



AS CONSTITUIÇÕES
DOS PAÍSES DE
LÍNGUA PORTUGUESA
COMENTADAS

Organizadores:

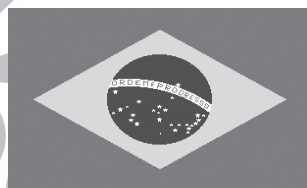
- *Fernando Augusto Albuquerque Mourão*
- *Walter Costa Porto*
- *Tbhelmer Mário Mantovanini*

EDIÇÕES DO
SENADO FEDERAL

Volume 91



Angola



Brasil



Cabo Verde



Guiné-Bissau



Moçambique



Portugal



São Tomé e Príncipe



Timor-Leste

Bandeiras dos países membros da CPLP – Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

.....

AS CONSTITUIÇÕES DOS PAÍSES
DA COMUNIDADE DE
LÍNGUA PORTUGUESA
COMENTADAS



Mesa Diretora

Biênio 2007/2008

Senador Garibaldi Alves Filho

Presidente

Senador Tião Viana

1º Vice-Presidente

Senador Alvaro Dias

2º Vice-Presidente

Senador Efraim Morais

1º Secretário

Senador Gerson Camata

2º Secretário

Senador César Borges

3º Secretário

Senador Magno Malta

4º Secretário

Suplentes de Secretário

Senador Papaléo Paes

Senador João Vicente Claudino

Senador Antônio Carlos Valadares

Senador Flexa Ribeiro

Conselho Editorial

Senador José Sarney

Presidente

Joaquim Campelo Marques

Vice-Presidente

Conselheiros

Carlos Henrique Cardim

Carlyle Coutinho Madruga

Raimundo Pontes Cunha Neto

.....
Edições do Senado Federal – Vol. 91

AS CONSTITUIÇÕES DOS PAÍSES
DA COMUNIDADE DE
LÍNGUA PORTUGUESA
COMENTADAS

Organizadores:

*Fernando Augusto Albuquerque Mourão,
Walter Costa Porto
e Thelmer Mário Mantovanini*



Brasília – 2008

EDIÇÕES DO
SENADO FEDERAL

Vol. 91

O Conselho Editorial do Senado Federal, criado pela Mesa Diretora em 31 de janeiro de 1997, buscará editar, sempre, obras de valor histórico e cultural e de importância relevante para a compreensão da história política, econômica e social do Brasil e reflexão sobre os destinos do País.

Projeto gráfico: Achilles Milan Neto

© Senado Federal, 2008

Congresso Nacional

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP 70165-900 – DF

CEDIT@senado.gov.br

[Http://www.senado.gov.br/web/conselho/conselho.htm](http://www.senado.gov.br/web/conselho/conselho.htm)

Todos os direitos reservados.

.....

As constituições dos países da comunidade de língua portuguesa :
comentadas / organizadores: Fernando Augusto Albuquerque
Mourão, Walter Costa Porto e Thelmer Mário Mantovanini.
– Brasília : Senado Federal, Conselho editorial, 2007.

928 p. – (Edições do Senado Federal ; v. 91)

1. Constituição, países da língua portuguesa. 2. Angola. [Constituição (1975)]. 3. Brasil. [Constituição (1988)]. 4. Cabo Verde. [Constituição (1991)]. 5. Guiné-Bissau. [Constituição (1996)]. 6. Moçambique. [Constituição (1975)]. 7. Portugal. [Constituição (1976)]. 8. São Tomé e Príncipe. [Constituição (1975)]. 9. Timor-Leste. [Constituição (2002)]. I. Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, estatuto. II. Mourão, Fernando Augusto Albuquerque. III. Couto, Walter Costa. IV. Mantovanini, Thelmer Mário. V. Série.

CDDir 341.24

.....

.....

Sumário

I

APRESENTAÇÃO

Luís Fonseca

pág. 11

AS CONSTITUIÇÕES DE LÍNGUA PORTUGUESA

por Fernando Augusto Albuquerque Mourão

e Walter Costa Porto

pág. 13

A CONSTITUIÇÃO DE ANGOLA: UMA

ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA

por Fernando José de França Dias Van-Dúnem

pág. 21

LEI CONSTITUCIONAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA DE 1992

pág. 51

A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

por Walter Costa Porto

pág. 101

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

pág. 123

A CONSTITUIÇÃO CABO-VERDIANA DE 1991, REVISTA PELA
LEI CONSTITUCIONAL Nº 1/V/99
por José André Leitão da Graça
pág. 355

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE
pág. 359

O CONSTITUCIONALISMO DA GUINÉ-BISSAU
por António E. Duarte Silva
pág. 477

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE GUINÉ-BISSAU
pág. 493

COMENTÁRIO JURÍDICO DA CONSTITUIÇÃO DE 1990,
DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
por José Miguel Nunes Júnior
pág. 531

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
pág. 557

APRESENTAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
PORTUGUESA DE 1976
por José Joaquim Gomes Canotilho
pág. 645

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA
pág. 653

COMENTÁRIO À CONSTITUIÇÃO POLÍTICA SANTOMENSE

por José Paquete d'Alva Teixeira

pág. 773

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO

TOMÉ E PRÍNCIPE

pág. 793

A NOVÍSSIMA CONSTITUIÇÃO DE TIMOR-LESTE

por Jorge Bacelar Gouveia

pág. 843

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA

DE TIMOR-LESTE DE 2002

pág. 859

II

BREVE AVALIAÇÃO CRÍTICA DA CPLP

O PROJETO, OS ESTATUTOS, SEUS MECANISMOS

por Fernando Augusto Albuquerque Mourão

pág. 915

ESTATUTOS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA
PORTUGUESA (COM REVISÕES DE SÃO TOMÉ/2001 E BRASÍLIA/2002)

pág. 920

.....

Apresentação

LUÍS FONSECA
Secretário Executivo da CPLP

A EVOLUÇÃO político-constitucional registada nos países da Comunidade de Língua Portuguesa nos últimos trinta anos espelha avanços políticos fundamentais no que tange à conquista pelos seus povos de direitos políticos, sociais e económicos que, consagrados em normas constitucionais avançadas, colocam os textos fundamentais vigentes nos Estados membros da nossa Comunidade em linha com os mais altos padrões de prática política e social.

Na década de setenta do século passado, deu-se início à viragem decisiva que nos conduziu ao presente estágio. Um processo de longa duração, marcado pelo fim de regimes autoritários, em Portugal e no Brasil; pelo fim do colonialismo português em África e pela evolução para sistemas pluripartidários, em substituição dos de partido único, criados com a conquista da independência das antigas colónias africanas; e pelo fim da ocupação estrangeira de Timor-Leste.

Estes foram marcos fundamentais do ciclo histórico dos países da Comunidade de Língua Portuguesa, agora concluído pela pacificação de todos os nossos países e com o início de um processo sustentado de desenvolvimento económico e social, em consonância com as importantes conquistas políticas consagradas nos textos constitucionais vigentes.

Os direitos fundamentais neles estabelecidos, reflectindo concepções avançadas de natureza social e democrática, são conquistas fundamentais dos povos dos países de língua portuguesa; para além dos direitos políticos, as Constituições abrem-se, como imperativo, à prestação pelo Estado de direitos sociais e económicos, disposições que não podem ser ignoradas pelas modernas constituições.

Traços distintivos comuns aos textos constitucionais dos nossos países, quer de normas, quer de institutos, contribuem para sua aproximação e tenderão para a construção de uma família de direito constitucional de língua portuguesa.

A iniciativa do Senado Federal do Brasil e dos distintos Professores Fernando Augusto Albuquerque Mourão e Walter Costa Porto de coligir e publicar os textos das Constituições dos Países de Língua Portuguesa, incluindo na colectânea o texto dos Estatutos da CPLP, representa uma contribuição substancial ao conhecimento abrangente do universo constitucional da CPLP, indispensável à cooperação em todos os domínios e à consolidação institucional da Comunidade.

A inclusão de comentários de ilustres especialistas do Direito Constitucional de cada país enriquece a obra que agora se dá à estampa, concorrendo, deste modo, para o aprofundamento dos debates à volta das instituições que determinarão, em última instância, o ritmo e a consistência dessa consolidação.

.....

As Constituições de Língua Portuguesa

FERNANDO AUGUSTO ALBUQUERQUE MOURÃO

WALTER COSTA PORTO

***E** M uma página bastante amarga, o grande historiador Oliveira Martins tratou da viagem-fuga para o Brasil, em novembro de 1807, da corte portuguesa. Três séculos antes, dizia ele,*

“Portugal embarcava, cheio de esperanças e cobiça, para a Índia; em 1807 (novembro, 29) embarcava um préstito fúnebre para o Brasil.

“Desabava tudo a pedaços; e só agora, finalmente, o terremoto começado pela natureza, continuado pelo marquês de Pombal, se tornava um fato consumado.

“O sol baixava, a esquadra perdia-se no mar, ia-se toda a esperança, ficava um desespero, uma solidão.”

Mas a história tem desses contrastes curiosos: para o Brasil tudo foi gratificação e festa, como um Waterloo visto pelos ingleses. Por força da invasão pelas tropas napoleônicas, dera-se a transferência, para nosso país, como disse um analista, “dos elementos essenciais de um estado soberano”, numa experiência nunca repetida em todo o mundo: “Toda a máquina do Estado, sem

faltar nada, estava sendo transportada para um novo local no ultramar, onde deitaria raízes e prosseguiria em sua rotina.”

2. O Brasil se torna a sede de um reino, deixando a posição de mera colônia, de mais um Algarves. Daqui sairiam os textos legais que, a partir de 1808, regulariam todo o reino português.

Mas a permanência, tão demorada, no Brasil, do D. João VI - que chegara a nosso país, no início de 1808, como Príncipe Regente e, com a morte da mãe, em 1816, se investira como o chefe da Nação - desesperava Portugal, a lamentar que seu rei se tornara “brasiliano” e que, agora, o dinheiro ia para o Brasil, inversamente ao que acontecia no passado.

Em novembro de 1820, militares em Portugal exigiram que se jurasse a Constituição, tão liberal, de Cadiz, aprovada em 1812, na Espanha, após anos de domínio napoleônico.

O Brasil seguiria Portugal: por decreto real de 21 de abril de 1821, D. João VI ordenou “que de hoje em diante se fique estrita e literalmente observando neste Reino do Brasil a mencionada Constituição até que se estabeleça o que for deliberado e decidido pelas Cortes de Lisboa.” No dia seguinte, a decisão foi tornada sem efeito.

3. Mas com a independência, com a outorga da Constituição monárquica de 1824, seria a vez do Brasil influenciar Portugal. Com a morte de D. João VI a coroa portuguesa vem para nosso Pedro I que outorga à Portugal, em 1826, uma cópia da nossa Carta. E, nela, a tão peculiar criação de um poder moderador.

Esse poder, dizia-se no art. 98, de nossa Constituição,

“é a chave da organização política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação e seu primeiro representante, para que, incessantemente, vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos mais poderes políticos.”

A idéia vinha de Benjamin Constant, muito lido ao tempo. Constant escrevera:

“O Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário são três engrenagens que devem cooperar, cada um por sua parte, para o movimento geral; mas quando essas engrenagens desarranjadas se

cruzam, se entrechocam e se entram, é preciso que uma força as coloque no lugar. Essa força não pode estar em uma das engrenagens porque ela serviria para destruir as outras; é preciso que ela esteja fora, que seja neutra, de qualquer modo para que sua ação se aplique por toda a parte onde se necessite que seja aplicada, e para que seja preservadora, reparadora, sem ser hostil.”

Essa força, insistia Constant, deveria ser neutra:

“O vício de quase todas as Constituições foi de não ter criado um Poder Neutro, mas de ter colocado a soma total de autoridade da qual ele deve ser investido em um dos poderes ativos. Quando essa soma de autoridade se encontra reunido no Poder Legislativo, a lei, que não deveria se estender senão sobre objetos determinados, se estende a tudo... Quando a mesma soma de autoridade se acha reunido no Poder Executivo, houve despotismo.”

Mas, no Brasil, a aplicação da idéia de Constant foi, de início, equivocada, pois se juntaram o Poder Moderador e o Executivo, ambos cabendo ao Monarca, perdendo-se, assim, a neutralidade pretendida.

E, no art. 98, mais uma tradução imperfeita: Constant dissera que a chave (ele escreve clef) de toda a organização política era “a separação entre os poderes”. Em nossa Constituição se disse: “O Poder Moderador é a chave de toda a organização política.”

E acrescentando mais um equívoco em nossa apropriação da sugestão de Constant, lembrava Afonso Arinos que a palavra clef, do texto francês, não deveria ser traduzida, em português, por chave, mas, sim, por fecho, no sentido de fecho de uma abóboda. A distinção, para Arinos, não era bizantina, pois que, como explicava, “a tradução que não nos parece certa dá muito mais a idéia de apoio e coordenação do que de intervenção e imposição, como a idéia de chave, que abre qualquer porta.”

4. Em uma curiosa referência à Constituição francesa de 1958, Duverger classifica seu regime parlamentar como “orleanista”, a recordar aquele de Louis Philippe, baseado no princípio de que o trono - ou a Presidência - não é “uma cadeira vazia”. Para Duverger, o orleanismo implica

“uma influência direta do Chefe de Estado, pela necessidade de um acordo entre ele e o Governo: o Gabinete deve ter também a ‘dupla confiança’, isto é, a confiança do Parlamento e aquela do Chefe de Estado”.

A Constituição francesa de 1958 não estabelecera, expressamente essa dupla confiança. Entretanto,

“pelos meios de pressão que ela dá ao Presidente da República - notadamente a assinatura dos decretos e a dissolução que permite renovar uma Assembléia para tentar mudar a maioria se aquela que sustenta o Governo em exercício não agrada ao Presidente - a Constituição torna difícil que um Governo se mantenha no poder se ele está em oposição ao Presidente da República.”

E Duverger completa: a Constituição imperial do Brasil, que tinha, sob a influência de Constant, estabelecido “um parlamentarismo orleanista”, chamava a função de arbitragem do Chefe de Estado, de Poder Moderador.

E incorria, também, em erro, o mestre francês. Em sua redação, a Constituição de 1824 não previa um parlamentarismo, trazendo, sim, uma separação efetiva entre Executivo e Legislativo. Só no Segundo Reinado, que se inicia, em 1840, começam as práticas parlamentaristas. É que o menino Pedro - deixado aqui, com menos de cinco anos, pelo pai, que fora lutar pelo trono da filha, na Europa - se acostumara, no período regencial, a ver o governo exercido pelos mais velhos. Natural, então, que, com menos de 15 anos, ao receber a Coroa, continuasse a admitir essa divisão de tarefas, que teve, em 1847, sua formalização com a criação do cargo de Presidente do Conselho de Ministros.

Mas, de qualquer modo, a precedência é do Brasil nesse “parlamentarismo orleanista”, mitigado, pois, na França, Louis Philippe começa a reinar em 1850.

5. Depois, em 1911, o Brasil influenciaria a constituição portuguesa republicana, de 1911; a fonte desta, reconhecidamente, foi a primeira constituição brasileira, de 1891.

6. Mais recentemente, caberia a Portugal influenciar a atual Constituição brasileira, de 5 de outubro de 1988. Como exemplo, basta que se indiquem dois itens: o primeiro, o da revisão constitucional, que se espelhou na Constituição portuguesa de 1976. Mas, ao contrário do modelo português,

instituiu-se, no Brasil, uma única revisão, obrigatória, com um quorum de apenas “a maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional.” Desejou o constituinte brasileiro, com essa reforma imperiosa, ver se seriam confirmadas, no tempo, suas idéias e propósitos, se a evolução do país e o concerto internacional ratificariam os enfoques novos que permearam sua obra. O segundo, a modos do art. 283 da Constituição portuguesa, a hipótese da inconstitucionalidade “por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar executáveis as normas constitucionais.”

7. *Iniciador desse sistema, catalogado, agora, o mais das vezes, como “semi-presidencialismo”, o Brasil não perseverou nele: com a República, com a Constituição de 1891, procedeu-se à cópia do modelo norte-americano, de separação de poderes à Montesquieu, já exercitado nas suas 13 colônias, sob o jugo inglês.*

Mas, curiosamente, é o que iria prevalecer na chamada “família de Direito Constitucional Lusófona”. A partir de Portugal, todos os novos países africanos - Angola, Guiné Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe e, no sudeste da Ásia, o Timor Leste, uniram, para usar palavras de Canotilho, “dimensões parlamentares e dimensões presidencialistas” em suas organizações políticas.

8. *Bem que se tentou, no Brasil, a volta a uma das “dimensões parlamentares”, pelo plebiscito de 21 de abril de 1993. Mas se manteve a república presidencialista e a decisão plebiscitária e a vedação, na Constituição, a emendas que visem abolir “a separação dos poderes”, afastam, agora, qualquer tentativa de seguir “a família de textos constitucionais de matriz portuguesa.”*

9. *Ponto fundamental, então, desses textos, diz respeito às atribuições e poderes do Presidente da República e do Primeiro Ministro, estampadas nas constituições dos países africanos de língua oficial portuguesa, o que foi devidamente posto em evidência pelos ilustres comentaristas.*

Alterações, nessa relação e repartição de poderes podem ser verificadas, por exemplo, em várias dessas constituições, mormente nas emendas constitucionais, em relação às cartas originárias, por exemplo, nas constituições de São Tomé e Príncipe, Guiné-Bissau, etc. Nesse mesmo sentido encontram-se em tramitação alterações à constituição de Angola. De tempos em tempos surgem tensões entre o Presidente da República e o Primeiro ministro.

O problema é, nitidamente, de origem política. Podemos até encontrar alguma similitude com a história constitucional brasileira, no que toca à divisão de poderes entre o Imperador e o Primeiro Ministro, mormente o exercício do poder moderador por parte do imperador.

Em alguns países africanos, como no caso de Angola, o Presidente da República é obrigado, a bem da boa governação, a exercer o poder moderador, quer no campo das instituições previstas na constituição, quer em relação ao exército e à sociedade civil. Há que entender essas constituições como resultados de um longo processo político, que nasce com as lutas de libertação, com a independência, com a passagem do partido único que conduziu a luta pela independência ao multipartidarismo, tudo isto em um clima de tensões internas, maiores ou menores, consoante o país, ao que se acresce uma certa instabilidade regional. Com a adoção de mecanismos de segurança militar no campo regional, este problema começa a encontrar solução, afastando as incertezas decorrentes das intervenções externas. O processo político destes países mostra que as mudanças constitucionais têm caráter gradual.

O processo evolutivo dos atos legislativos em Angola, por exemplo, mostra claramente o tratamento adotado.

Vejamos: a lei constitucional de 11 de novembro de 1975 (independência nacional), colocou o MPLA como elemento estruturante do poder político o que começou a ser alterado pela revisão constitucional de 07 de fevereiro de 1978, com as alterações introduzidas em setembro de 1980, quando o governo perdeu a função legislativa, a qual passou, em exclusivo, para a Assembléia do Povo, hoje Parlamento (atualmente a função legislativa é, em alguns casos compartilhada pelo governo), citando-se ainda a Lei nº 12/91, de 6 de maio e a Lei nº 23/92, de 16 de setembro, criando condições constitucionais para a emergência do pluripartidarismo e, dentro do mesmo quadro, as alterações, agora em estudo, visando alterações na constituição do país.

Sem uma análise profunda e cuidadosa do processo político na primeira fase da independência, do processo evolutivo da fase do partido único para o pluripartidarismo, do quadro regional em que cada um desses países se insere, além das alterações da relação entre o Governo e o poder local - veja-se, por exemplo, a criação de um Estatuto Especial para a Pro-

víncia de Cabinda (resultante do memorando de entendimento para a paz e reconciliação na Província de Cabinda - agosto de 2006) - não é possível proceder à análise dessas constituições, não cabendo proceder a estudos comparativos, entre estas e de países mais antigos, mais formalísticas do que substantivas.

.....

A Constituição de Angola: Uma Análise Histórico-Jurídica

FERNANDO JOSÉ DE FRANÇA DIAS VAN-DÚNEM¹

1. Antecedentes históricos

CASO único na história dos povos colonizados de África, Angola acedeu à independência a 11 de Novembro de 1975 na sequência da declaração de independência proclamada pelo Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA), um dos três movimentos de libertação reconhecidos pela ONU e pela OUA, fracassadas que foram as tentativas feitas pela potência colonial – Portugal – no sentido de pôr em prática um processo de transição para a independência.

A fórmula, gizada pelos Acordos de Alvor de 15 de Janeiro de 1975, preconizava a criação de um governo transitório englobando os três movimentos de libertação e aprazada a data para a proclamação da independência a 11 de Novembro de 1975. Infelizmente, a fórmula não vingou porque, quase logo a seguir, deflagrou a guerra entre os movimentos de libertação, facto exacerbado pelos ingredientes da guerra fria: a FNLA, que já recebia ajuda secreta dos Estados Unidos, viu essa assistência aumentar desde finais de Janeiro de 1975.² Meses mais tarde, esse mesmo Movimento recebe ajuda multiforme e

1 Membro da Comissão Constitucional.

2 Cf. Anstee, Margareth Joan, *Órfãos da Guerra Fria*, Porto: Campo das Letras, 1977, p. 34.

sobretudo militar por parte do Governo do Zaire, sob a direcção do Presidente Mobutu, da África do Sul que se juntam à ajuda generosa já prodigada pelos Estados Unidos da América. A UNITA, por sua vez, recebe ajuda destes dois últimos países. O MPLA, que desde os tempos da luta armada recebera ajuda em armamento da União Soviética, vai ver essa ajuda incrementada com a assistência técnica militar fornecida por Cuba.

Num esforço concertado pelos aliados da FNLA e da UNITA, Angola é invadida, em Outubro de 1975 pelas forças sul africanas provenientes da Namíbia e, ao Norte, pelas forças do exército zairense. As primeiras avançaram sobre a capital, e quedaram-se a 100 quilómetros a sul de Luanda, enquanto que as últimas se encontravam a escassos 60 km. a norte de Luanda. Nesse contexto, foi decisiva a intervenção das forças cubanas., cujos primeiros contingentes começavam a chegar à Angola.

Vivia-se pois em Angola, nas vésperas da data fixada para a independência, um estado de guerra civil generalizado.

Os representantes das autoridades coloniais, impotentes para pôr cobro a tal estado de coisas, abandonaram o país no dia 10 de Novembro de 1975. O MPLA proclama, em Luanda, às 0 horas do dia 11, pela voz do Dr. Agostinho Neto, seu Presidente, a República Popular de Angola, enquanto que a UNITA e a FNLA proclamam, na mesma data, a República Democrática de Angola, com sede no Huambo, cuja existência foi efémera. Por isso dissemos acima que o caso de Angola era único nos anais da ascensão à independência: ela não derivou da transferência de poderes da potência colonial para o povo colonizado. Foi um dos movimentos de libertação, o MPLA, que proclamou a independência.

O processo constitucional angolano que se inicia nessa altura³ reflecte, pois, ainda que indirectamente, a conjuntura política interna e externa reinante em Angola.

3 O primeiro texto constitucional angolano designado Lei Constitucional da República Popular de Angola foi aprovado, por aclamação, às 24 horas do dia 10 de Novembro de 1975, pelo Comité Central do MPLA. Para o texto, consultar Diário da República, I série, de 11 de Novembro. Inclui rectificações publicadas no dia 12 de Novembro de 1975.

A actual Lei Constitucional Angolana foi aprovada pela lei n.º 23/92 de 16 de Setembro (Lei de revisão constitucional) e dispõe, no seu artigo 14.º, que “a Lei Constitucional da República de Angola vigorará até à entrada em vigor da Constituição de Angola, aprovada pela Assembleia Nacional nos termos previstos pelo artigo 158.º e seguintes da Lei Constitucional.”⁴

A Assembleia Nacional deveria ser o órgão legislativo que sairia das eleições de 29 e 30 de Setembro de 1992 e a ela competiria elaborar, em conformidade com as disposições acima citadas, o texto da nova Constituição. Isto significa dizer que o legislador de 1992, quis, com a lei de revisão constitucional impor ao Parlamento, limites ao seu poder de iniciativa em matéria de revisão da lei fundamental.⁵ A nova lei fundamental terá que ter a forma de Constituição, com tudo o que esse conceito implica em matéria de direito. Assim, além de fixar a forma de organização política do Estado, o novo figurino da lei fundamental deve ter um processo próprio de alteração. O órgão legislativo tem que ter, nesta óptica poderes constituintes. Passar-se-á então, de uma constituição flexível, como é o caso com as leis constitucionais, para uma constituição rígida.

Infelizmente, a Assembleia Nacional, embora possuindo poderes constituintes, ainda não deu por terminada a tarefa de elaboração de uma Constituição, acometida à uma Comissão Constitucional eleita no seu seio em 1998.

4 Esta era a nova designação do Parlamento que, até aí, se designara Assembleia do Povo. Atente-se ao preâmbulo da lei n.º 23/92 de 16 de Setembro e aos artigos 3.º, 12.º e da mesma lei.

5 Sobre a distinção entre os conceitos de “Constituição” e de “leis constitucionais” e os seus respectivos processos de revisão, consulte-se, entre outros, Caetano, Marcello, *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*, 6ª. Coimbra: Almedina, tomo I (reimpressão), 1996, p. 342/344; Duverger, Maurice; *Institutions Politiques et Droit Constitutionnel*, Paris: P.U.F., Paris, 1968, p.2; Favoreu, Louis Gaïa, Patrick Ghevontian, Richard Mestre, Jean-Louis Pfersmann, Otto Roux e André Scoffonni. *Droit Constitutionnel*, Paris: Précis Dalloz, 2ª edição, 1999, p. 92 e seguintes; Gonzales Casanova, J.A., *Teoría del Estado y Derecho Constitucional*, 2ª edición revisada, Barcelona: Vicens Universidad, 1982, p. 194 e seguintes.

A análise que iremos fazer da lei fundamental de Angola, basear-se-á, por conseguinte, na Lei Constitucional aprovada pela lei n.º 23/92 de 16 de Setembro.

2. Estrutura da Lei Constitucional

A Lei Constitucional angolana conta 166 artigos, divididos por 7 títulos, cada um subdividido em capítulos, com excepção dos dois primeiros, e os capítulos, por sua vez, em secções.

Ao contrário do que se passa com muitos textos fundamentais, a Lei Constitucional angolana não tem preâmbulo propriamente dito, devendo considerar-se como tal, o próprio texto da lei n.º 23/92 que a aprova.

Nela se encontram explicadas as razões que motivaram a aprovação da nova lei constitucional, mas também as principais alterações que ela introduz, a data de entrada em vigor além de resolver um certo número de aspectos que careciam de tratamento e que visavam evitar rupturas no ordenamento constitucional.

Assim, lê-se no preâmbulo da lei n.º 23/92 que “as alterações à Lei Constitucional introduzidas através da Lei n.º 12/91 destinaram-se principalmente à criação das premissas constitucionais necessárias à implantação da democracia pluripartidária, a ampliação do reconhecimento e garantias dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, assim como a consagração constitucional dos princípios basilares da economia de mercado”.

Reconhecendo que a lei 12/91 de Março de 1991 não tinha esgotado o tratamento das questões que o novo quadro político exigia e tendo em consideração o facto que, nesse entretanto haviam sido assinados, a 31 de Maio de 1991, os Acordos de Paz para Angola preconizando as primeiras eleições gerais multipartidárias para a eleição dos deputados e do Presidente da República, por sufrágio universal directo e secreto, o legislador estimou imprescindível a realização de uma nova lei de revisão constitucional “virada essencialmente para a clarificação do sistema político, separação de funções e interdependência dos órgãos de soberania bem como para a explicitação do estatuto e garantias da Constituição, em conformidade com os princípios já consagrados de edificação em Angola dum Estado democrático de direito”.

Além disso, a aprovação da lei n.º 23/92 (lei de revisão constitucional) tinha por objectivo, oferecer à Nação em geral e aos membros da nova Assembleia e ao Presidente da República assim como aos outros órgãos de soberania, um texto constitucional que pudesse colmatar as lacunas que pudessem surgir na aplicação das normas constitucionais vigentes, até à aprovação da Constituição preconizada pela lei n.º 23/92 de 16 de Setembro, contribuindo assim para uma transição suave do antigo para o novo regime, a estabilidade do país e a consolidação da paz e da democracia em Angola.

É nessa lei preambular que o legislador nos dá conta igualmente da passagem da designação do Estado, de República Popular de Angola para República de Angola e da supressão do qualificativo Popular da denominação dos Tribunais.

O título referente aos “direitos e deveres fundamentais” sofre também alterações no sentido do reforço do reconhecimento e garantias dos direitos e liberdades fundamentais, “com base nos principais tratados sobre os direitos humanos a que Angola já aderiu”.

O título relativo aos órgãos do Estado sofre profundas alterações de maneira a pôr-se em realce a “clara definição de Angola como um Estado democrático, de direito, assente num modelo de organização do Estado baseado na separação de funções e interdependência dos órgãos de soberania e num sistema político semi-presidencialista que reserva ao Presidente da República um papel activo e actuante.”

Também no mesmo título, alterações são introduzidas no sentido de uma melhor organização e um mais crescente protagonismo dos órgãos da administração da justiça, e uma cada vez maior dignificação dos seus magistrados e membros.

Além disso, a criação de um Tribunal Constitucional, encarregue da fiscalização da Constituição constitui um dos elementos inovadores da actual Lei Constitucional, assim como se regula o “processo, competência e limites da revisão constitucional”.

3. Princípios fundamentais

Tal como acontece com outras constituições, a Lei Constitucional angolana escarpeliza nos seus 17 primeiros artigos, os princípios fundamentais

que servem de trave mestra ao edifício constitucional angolano. Definem e caracterizam o Estado angolano e enumeram as suas principais opções político-constitucionais.

Nesse contexto, definem as grandes decisões políticas que os angolanos adoptam para a sua convivência político- social dentro do quadro do Estado-Nação, em primeiro lugar e, em segundo lugar definem a partir de que realidades sociais se forma o Estado e, finalmente nos indicam quais os objectivos principais e últimos a alcançar pela comunidade estatal, à luz dos princípios declaratórios incluídos no preâmbulo. (lei preambular).

Estes princípios formam, como escrevem Canotilho e Vital Moreira⁶, “nas suas múltiplas dimensões e desenvolvimentos, o cerne da Constituição e consubstanciam a sua identidade intrínseca.”

Na medida em que se encontram em filigrana, em quase todo o corpo da Lei Constitucional fornecendo por vezes as orientações, por outras os limites de actuação dos órgãos do Estado, os princípios fundamentais fornecem, ao mesmo tempo limites materiais de revisão da lei constitucional. As matérias que integram esses princípios são, a maior parte das vezes, matérias indisponíveis, embora nem todos gozem do mesmo grau de protecção.

Assim, por exemplo, o artigo 159.º da Lei Constitucional estipula que: “As alterações à lei Constitucional e a aprovação da Constituição de Angola têm de respeitar o seguinte:

- a) a independência, a integridade territorial e unidade nacional;*
- b) os direitos e liberdades fundamentais e as garantias dos cidadãos,*
- c) o estado de direito e a democracia multipartidária;*
- d) o sufrágio universal, directo secreto e periódico na designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania e do poder popular;*
- e) a laicidade do Estado e o princípio da separação entre o Estado e as igrejas;*

6 Gomes Canotilho, J.J., Vital Moreira, *Fundamentos da Constituição*, Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 71.

f) a separação e interdependência dos órgãos de soberania e a independência dos tribunais”.

Trata-se por conseguinte de limites à revisão constitucional em razão das matérias. Nesse contexto, dever-se-ia incluir expressamente, como matéria não disponível para revisão constitucional, a forma republicana do Estado.

Por outro lado, a própria Lei Constitucional reconhece todavia, no seu artigo 160.º, limites de revisão constitucional, em razão do momento: “durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência, não pode ser realizada qualquer alteração à Lei constitucional”.

3.1. A nomenclatura dos princípios fundamentais -

O princípio da independência

O artigo 1.º da lei Constitucional estipula que “a República de Angola é uma Nação soberana e independente...”

Tal como redigido, esta disposição dá a entender que o legislador quis resolver, liminarmente, de maneira inequívoca, o problema da caracterização do Estado angolano.

Em primeiro lugar, define a forma de regime político: o Estado de Angola é uma República. A forma republicana é, como se disse atrás, neste contexto, um dos limites de revisão constitucional.

Em segundo lugar, Angola é, do ponto de vista jurídico, um Estado-Nação, o que posterga, sem rodeios, quaisquer considerações de ordem sociológica que o termo Nação possa implicar. O país, sendo um mosaico de etnias e culturas diversas, quis o legislador afastar, “d’emblée” qualquer tendência de aproveitamento oportunístico de tais elementos e isto, com o objectivo de preservar a unidade e melhor cimentar o tecido nacional. O legislador constitucional não exclui nem desvaloriza tais elementos, antes pelo contrário. Realça o seu papel na promoção e intensificação da solidariedade económica social e cultural entre todas as regiões da República de Angola, no sentido do desenvolvimento comum de toda a Nação angolana (artigo 7.º da L.C.).

Em terceiro lugar, o Estado define-se como sendo um Estado “soberano e independente”. Ora, estes dois elementos não passam de dois aspectos complementares de uma mesma realidade jurídica. O moderno conceito de soberania significa que, do ponto de vista jurídico, não há autoridade alguma

que lhe possa suplantar. Isto quer dizer, que, no interior das suas fronteiras, o Estado tem o monopólio do exercício do poder, com a exclusão de qualquer outro que lho queira disputar. Encarado todavia, sob o ponto de vista das suas relações com outros Estados membros da comunidade internacional, essa soberania significa independência porque numa sociedade onde reina o princípio da igualdade soberana, essa qualidade só pode significar que, nesse quadro, a soberania é sinónimo de independência. Todavia, como nenhum Estado vive isolado, infere-se que, independência implica necessariamente cooperação. Daí que alguns autores considerem a sociedade internacional como uma sociedade de cooperação ao contrário da sociedade interna que é uma sociedade de subordinação. A soberania ou independência nacional constitui assim o primeiro princípio fundamental da Lei Constitucional.

Mas a análise do princípio de independência não se queda na caracterização do Estado angolano. Fixa-lhe ao mesmo tempo, um objectivo fundamental que é o da “construção de uma sociedade livre, democrática, de paz, de justiça e progresso social”. Por isso dissemos acima que os princípios fundamentais nos indicavam também quais os objectivos principais e últimos a alcançar, à luz dos princípios declaratórios enunciados no preâmbulo.

O Princípio Democrático. O Estado democrático de Direito

A L.C. consagra no seu artigo 2.º, o princípio democrático, na medida em que estipula que: “A República de Angola é um Estado democrático de direito, etc.”

Ora, esta expressão contempla dois aspectos essenciais.

O primeiro diz respeito à democracia como sistema de governo, quer dizer, refere-se ao sistema de governo exercido pelo povo através dos seus representantes. Esta ideia é consolidada com o que vem estipulado no artigo 3.º, nº1.º que preconiza o princípio da soberania popular, cuja redacção é a seguinte: “A soberania reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na presente Lei.” Como tal, o princípio democrático é não só sinónimo de estrutura ou organização do poder político em Angola, mas serve também de modo de aferição da legitimidade do poder. O segundo aspecto refere-se à expressão “Estado de direito”.

Os constitucionalistas modernos estimam que o Estado de direito é aquele que repousa sobre três pilares fundamentais: o enquadramento

jurídico do poder, isto é, a existência de uma Constituição que sirva de pirâmide ao edifício normativo do Estado; o controlo do poder, o que pressupõe que o sistema normativo preveja meios de controlo do exercício do poder pelos cidadãos, que extravasem o estreito quadro do controlo eleitoral periódico, tais como a existência de jurisdições constitucionais. Em Angola, embora a L.C. o preveja, ainda não foi instituído o Tribunal Constitucional (artigo 134.º e 135.º), esta função sendo exercida ainda pelo Tribunal Supremo (art.º 6.º da lei n.º 23/92 de 16 de Setembro, a lei de revisão constitucional ou lei preambular); finalmente, o Estado de direito será aquele onde se encontre instituído o princípio da separação de poderes, quer a nível horizontal, i.e. entre os vários órgãos do Estado, quer a nível vertical, i.e. entre os órgãos centrais e os seus representantes na periferia do poder central. (autoridades desconcentradas).

Outros princípios estruturantes

Além destes princípios fundamentais que são, por assim dizer, os que mais contribuem para a caracterização do Estado angolano, outros há não menos importantes e que acabam por dar uma ideia mais correcta da verdadeira estrutura do Estado angolano. São eles:

o princípio da soberania popular (art.º 3.º);

o princípio da participação dos partidos políticos na vida política servindo de veículos da expressão da vontade dos cidadãos na vida política e na expressão do sufrágio universal (artigo 4.º);

o princípio da unidade territorial do Estado (artigo 5.º);

o princípio da soberania do Estado sobre o território e os espaços jurídicos assimilados (artigo 6.º);

o princípio da laicidade do Estado (artigo 8.º);

a forma de organização económica do Estado (art.ºs 10.º, 11.º e 12.º)

o princípio do respeito pelas disposições da Carta das Nações Unidas, da OUA, do Movimento dos Não Alinhados e do estabelecimento de relações de cooperação com base nos princípios do Panch Sila (artigo 16.º) e, finalmente, o princípio da não adesão aos pactos e organizações militares (artigo 17.º).

4. Os direitos e deveres fundamentais

A actual Lei Constitucional angolana inclui no seu articulado, uma série de disposições que lidam com os “direitos e deveres fundamentais”. São, ao todo, 34 artigos (do 18.º ao 52.º) insertos no título II, o que representa um pouco mais do que um quinto do número total das suas disposições (166 artigos).

Comparados com os 20 artigos da L.C. de 1991 (Lei 12/91) e com os 13 da L.C. anterior, pode afirmar-se que o legislador constitucional quis romper com o modelo constitucional da I República no que diz respeito ao “cardápio” dos direitos e deveres fundamentais.

Há na Constituição angolana, as cinco categorias de direitos fundamentais hoje reconhecidas: os direitos-liberdades, os direitos de participação, os direitos de crédito, os direitos garantia e o direito à igualdade.

Dentre os direitos-liberdade, há em primeiro lugar, verbi gratia, o consignado no artigo 20.º que estipula que: “o Estado protege e respeita a pessoa e dignidade humanas. Além disso, há a assinalar o artigo 22.º, n.º 1.º que proíbe a pena de morte, o artigo 23.º que dispõe que “nenhum cidadão pode ser submetido a tortura nem a outros tratamentos ou posições cruéis, desumanos ou degradantes”, o artigo 32.º que garante “a liberdade de expressão, de reunião, de manifestação, de associação e todas as demais formas de expressão”, o artigo 33.º que garante o direito à organização profissional e sindical, o artigo 36.º sobre a liberdade de imprensa, o artigo 45.º que reconhece a liberdade de consciência e de crença, etc., etc..

Um exemplo dos direitos de participação é fornecido pelo artigo 28.º, n.º 1.º da L.C. que estipula que: “Todos os cidadãos, maiores de dezoito anos, com excepção dos legalmente privados dos direitos políticos e civis, têm o direito e o dever de participar na vida pública...”

Entre os direitos de crédito reconhecidos pela L.C. angolana figuram, entre outros, o direito de assistência médica e medicamentosa (artigo 47.º), o direito à instrução, à cultura e ao desporto (artigo 49.º), o direito ao emprego (artigo 46.º).

A quarta categoria de direitos e deveres fundamentais, i.e., no capítulo dos direitos – garantia, temos: - o direito a ser apresentado perante o juiz (artigo 38.º); o direito de defesa (artigos 36.º, 38.º, 39.º, 40.º 41.º 42.º e 43.º).

Finalmente, o direito à igualdade é reconhecido, entre outros, nos artigos 18.º e 29.º, n.º 2.º da L.C.

5. Os Órgãos do Estado

95 artigos compõem o título III da L.C., dedicado aos órgãos de soberania.

De acordo com o número 1.º do artigo 53.º, são órgãos de soberania, o Presidente da República, a Assembleia Nacional, o Governo e os Tribunais.

Entre os princípios que norteiam a organização e o funcionamento dos órgãos do Estado, figuram os seguintes (artigo 54.º L.C.):

a submissão de todos os órgãos do Estado à lei (alínea a);

separação e interdependência de funções (alínea b);

os titulares de cargos políticos respondem civil e criminalmente pelas acções e omissões que praticarem no exercício das suas funções, nos termos da lei.

Por conseguinte, a relação entre os órgãos de soberania é norteada pelos princípios da separação de poderes e o da interdependência funcional.

5.1. O Presidente da República

Órgão individual de soberania, o Presidente da República exerce, no quadro da actual L.C., um determinado número de competências que fazem dele o órgão “central” do Estado.

Nesse contexto, ele é “o Chefe de Estado, simboliza a unidade da Nação, representa a Nação no plano interno e internacional, assegura o cumprimento da Lei Constitucional e é o Comandante-em-Chefe das Forças Armadas Angolanas” (artigo 56.º, n.º1º).

Além disso, a ele compete definir “a orientação política do país, assegurar o funcionamento regular dos órgãos do Estado e garantir a independência nacional e a integridade territorial do país.” (artigo 57.º, 2.º)

5.2. Mandato e modo de designação

O Presidente da República é eleito, por sufrágio universal directo e secreto pelos cidadãos residentes em território nacional, para um mandato de 5 anos. A eleição desenrola-se, num processo a duas voltas. Não obtendo nenhum

dos candidatos a maioria dos votos válidos na primeira, o processo continua na segunda com os dois mais votados, vencendo aquele que obtiver o maior número de votos. (artigo 57.º). O Presidente da República pode ser reeleito para mais dois mandatos consecutivos ou interpolados.

O mandato do Presidente da República começa após a sua tomada de posse perante o Tribunal Supremo e termina com a tomada de posse do novo Presidente.

5.3. Condições de elegibilidade

O candidato ao cargo de Presidente da República deve preencher os requisitos seguintes:

Ser maior de 35 anos, ter a nacionalidade angolana de origem e gozar plenamente dos seus direitos civis e políticos. (artigo 58.º)

Ter sido proposto por um partido político ou coligação de partidos legalmente constituídos ou beneficiar do apoio de um mínimo de cinco mil ou um máximo de dez mil cidadãos eleitores. (artigo 60.º).

5.4. Competências

As competências do Presidente da República devem ser vistas sob três ângulos. O primeiro, na sua qualidade de Chefe de Estado, o segundo, na sua qualidade de Presidente do Conselho de Ministros e o terceiro na sua capacidade de Comandante- em- Chefe das Forças Armadas Angolanas.

O Presidente da República tem um rol de competências, algumas próprias e outras que ele tem que exercer em colaboração com os outros órgãos de soberania ou pelo menos auscultá-los.

5.4.1. As competências do Presidente da República na sua qualidade de Chefe de Estado

Como Chefe de Estado, o Presidente da República tem as competências que normalmente são reconhecidas aos outros chefes de Estado em regime semi-presidencial. Elas consistem, no essencial no seguinte:

nomear o Primeiro Ministro, ouvidos os Partidos políticos representados na Assembleia Nacional (art.º 66.º, “a”);

nomear e exonerar os demais membros do Governo e o Governador do Banco Nacional de Angola, sob proposta do Primeiro Ministro (art.º 66.º, “b”);

pôr termo às funções do Primeiro Ministro e demitir o Governo após consulta ao Conselho da República (art.º 66.º, “c”);

presidir ao Conselho de Ministros (art.º 66.º, “d”);

decretar a dissolução da Assembleia Nacional após consulta ao Primeiro Ministro, ao Presidente da Assembleia Nacional e ao Conselho da República (art.º 66.º, “e”);

presidir ao Conselho da República (art.º 66.º, “f”);

nomear e exonerar os embaixadores e aceitar as cartas credenciais dos representantes diplomáticos estrangeiros (art.º 66.º, “g”);

convocar os referendos, nos termos previstos no art.º 73.º da L.C. (art.º 66.º “o”);

declarar a guerra e fazer a paz, ouvido o Governo e após autorização da Assembleia Nacional (art.º 66.º, “p”);

indultar e comutar penas (art. 66.º, “q”);

declarar o estado de sítio ou de emergência (“r”);

assinar e promulgar as leis aprovadas pela Assembleia Nacional e os decretos-lei aprovados pelo Governo (art.º 66.º, “s”);

dirigir mensagens à Assembleia Nacional e convocá-la extraordinariamente (art.º 66.º, “t”);

conferir condecorações (art.º 66.º, “v”);

ratificar os tratados internacionais depois de devidamente aprovados pela Assembleia Nacional (art.º 66.º, “x”);

requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva ou a declaração da inconstitucionalidade de normas jurídicas (art.º 66.º, “y”).

5.4.2. As competências do Presidente da República como chefe do Governo

O Presidente da República, no exercício das funções de Presidente do Conselho de Ministros tem a competência de convocar este órgão, fixar a sua agenda e dirigir e orientar as suas reuniões e sessões (art. 68.º a) e b)).

Neste contexto, convém desde já assinalar que a L.C. angolana faz uma distinção entre o Governo (art. 105.º e seguintes), constituído pelo Primeiro Ministro, pelos Ministros, pelos Secretários de Estado e pelos Vice-Ministros e o Conselho de Ministros, que não inclui os Vice-Ministros, podendo estes no entanto serem convocados a nele participar (art.º 108.º n.º 3). A presidência do Governo é também deferida ao Presidente da República.

5.4.3. As competências do Presidente da República como Comandante-em-Chefe das Forças Armadas Angolanas

O Presidente da República como Comandante-em-Chefe das Forças Armadas Angolanas tem competência para presidir ao Conselho de Defesa Nacional (art.º 66.º alínea “l”) e para nomear o Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas e seus adjuntos, assim como os Chefes do Estado Maior dos diferentes ramos (art.º 66, alínea “m”).

Compete ainda ao Presidente da República, na sua qualidade de Chefe de Estado, nomear os oficiais gerais das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Defesa Nacional.

5.4.4. Outras competências do Chefe de Estado

O Chefe de Estado angolano tem ainda a competência de nomear os juizes do Tribunal Supremo, nomear e exonerar o Procurador Geral da República e os seus adjuntos e nomear os membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial e do Ministério Público (artigo 66.º, alíneas “b”, “i”, “j”).

5.5. Os poderes excepcionais do Presidente da República

A L. C. angolana confia ao Presidente da República poderes excepcionais no sentido de lhe permitir tomar as medidas que julgar convenientes, em período de crise grave, nomeadamente, “sempre que as instituições da República, a independência da Nação, a integridade territorial ou a execução dos seus compromissos internacionais forem ameaçados por forma grave e imediata e o funcionamento dos poderes políticos constitucionais forem interrompidos “. (artigo 67.º, 1.º).

Através de mensagem, o Presidente da República informará de todos esses factores à Nação. (artigo 67.º, 2.º).

5.6. Impedimento e vagatura

No caso do Presidente da República se encontrar impedido, temporariamente, de exercer as suas funções, substitui-o, nas suas ausências e impedimentos, o Presidente da Assembleia Nacional. Este, é obrigado a suspender o seu mandato de Presidente e de Deputado e, encontrando-se este também impedido, pelo seu substituto, i. e., o Vice-Presidente da Assembleia Nacional. (artigo 64.º, 1.º e 2.º).

Caso o impedimento seja definitivo, declarar-se-á a vagatura do cargo e o Presidente interino deverá organizar eleições nos noventa dias posteriores à data da vagatura (artigo 61.º, 2.º).

5.7. Irresponsabilidade política do Presidente da República

Nos termos do n.º 1.º do artigo 65.º da L.C., o Presidente da República não é responsável pelos actos praticados no exercício das suas funções, salvo em caso de suborno ou de traição à Pátria.

Neste último caso, a Assembleia Nacional exerce a iniciativa do processo de acusação, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos deputados. O Tribunal Supremo realizará o respectivo julgamento. (artigo 65.º n.2.º). A sanção de tais actos, em caso de condenação será a destituição do cargo e impossibilidade de candidatura para um outro mandato.

5.8. Órgãos de consulta do Presidente da República

No domínio da acção política, o Presidente da República dispõe de um órgão de consulta que é o Conselho da República. Composto pelo Presidente da Assembleia Nacional, pelo Primeiro Ministro, pelo Presidente do Tribunal Constitucional, pelo Procurador Geral da República, pelos antigos Presidentes da República, pelos Presidentes dos Partidos Políticos com assento no Parlamento e por dez cidadãos designados pelo próprio Presidente da República, este órgão pronuncia-se sobre assuntos importantes da vida da Nação, tais como a

dissolução da Assembleia Nacional, a demissão do Governo e sobre os actos do Presidente da República interino, etc, etc. (artigo 75.º L.C.)

5.9. Relações do Presidente da República com os outros órgãos de soberania

Apesar da separação de poderes consagrada pela Lei Constitucional, o Presidente da República mantém relações de interdependência funcional com os outros órgãos de soberania, nomeadamente com o Governo e com a Assembleia Nacional. (artigo 54.º alínea c)).

5.10. Relações do Presidente da República com o Governo

O Presidente da República é o verdadeiro motor do Executivo, na medida em que a ele compete “definir a orientação política do país” e ao Governo “conduzir a política geral do país”. Este, “é o órgão superior da administração pública”.

Além disso, o Presidente da República preside tanto às reuniões do Conselho de Ministros, como as do Governo, assim como fixa as respectivas ordens de trabalho e orienta os trabalhos destes respectivos órgãos.

Em conformidade com o artigo 106.º da L.C., a composição do Governo é fixada por decreto-lei. O número e a designação dos Ministros, Secretários de Estado e Vice-Ministros serão determinados pelos respectivos decretos de nomeação dos respectivos titulares.

Por conseguinte, o Governo compreende todos os titulares de cargos políticos incluindo o Primeiro Ministro, os Ministros, os Secretários de Estado e os Vice-Ministros. Estes últimos, embora façam parte do Governo, não são todavia membros do Conselho de Ministros, não têm funções próprias, exercendo somente aquelas que lhes forem delegadas pelos titulares das respectivas pastas.

Embora a L.C. não o defina expressamente, na prática, reconhece-se ao Presidente da República, uma espécie de domínio reservado no que toca algumas actividades do Executivo: Defesa e Relações Exteriores.

Esta conclusão decorre da leitura combinada das disposições do artigo 56.º, nºs 1.º e 2.º, do artigo 66.º alíneas “a”, “c”, “d”, “g”, “l”, “m”, “n”, e “p”, assim como do artigo 68.º e 70.º, todos da L.C.

5.11. Relações do Presidente da República com a Assembleia Nacional

Do facto mesmo da sua eleição por sufrágio universal, directo e secreto, tal como a Assembleia Nacional, o Presidente da República tem, todavia, um certo ascendente sobre esta última.

Em primeiro lugar, porque a L.C. reconhece ao P.R. o direito de dirigir mensagens à Assembleia Nacional e convocá-la extraordinariamente. (artigo 66.º alínea “f”).

Em segundo lugar, o Presidente da República tem o poder de dissolução da Assembleia Nacional, embora a L.C. lhe imponha a obrigação de consultar o Primeiro Ministro, o Presidente da Assembleia Nacional e o Conselho da República. Todavia, esses pareceres não são de modo algum vinculativos na medida em que o Presidente da República é o garante do normal funcionamento das instituições do país.

Em terceiro lugar, existe uma cooperação necessária entre os dois órgãos de soberania, no processo de aprovação das leis. Compete com efeito ao Presidente da República, assinar e promulgar as leis aprovadas pelo Parlamento.

Em quarto lugar, é o Presidente da República quem ratifica os tratados internacionais aprovados pelo Parlamento, procedimento que é contrário ao da L.C. anterior em que essa competência pertencia à Assembleia do Povo. Neste contexto, vale lembrar que a antiga Assembleia do Povo que vigorou até à introdução do multipartidarismo em Angola, era presidida pelo próprio Presidente da República.

Finalmente, o Presidente da República pode, sob proposta do Governo ou da Assembleia Nacional, submeter a referendo projectos de lei ou de ratificação de tratados internacionais que, desde que não sejam contrários à Lei Constitucional, possam ter incidências sobre a organização dos poderes públicos e o funcionamento das instituições. (artigo 73.º, 1.º).

6. A Assembleia Nacional

Órgão colectivo de soberania, a Assembleia Nacional é a “assembleia representativa de todos os angolanos e exprime a vontade soberana do povo angolano”.(artigo 76.º,1.º).

6.1. Composição, modo de eleição e elegibilidade

Composto por 223 deputados, dos quais 90 são eleitos pelos 18 círculos eleitorais provinciais, à razão de 5 por cada um deles – independentemente da extensão do seu território e da sua população –, 130 deputados são eleitos pelo círculo eleitoral nacional, e 3 representando as comunidades angolanas no exterior do país, o Parlamento angolano - a Assembleia Nacional - é monocameral. (artigo 79.º, 1.º e 2.º .

Apesar da maneira diversa como uns e outros são designados pelo povo, os deputados são eleitos, segundo um sistema de representação proporcional, por “sufrágio universal, igual, directo e secreto”, por proposta dos partidos políticos ou coligação de partidos e têm, no dizer da própria Lei Constitucional, um mandato de carácter nacional.

São inelegíveis para o mandato de deputados (artigo 82.º 2.º, “a”, e “b”), os Magistrados judiciais e do Ministério Público e os militares e os membros das forças militarizadas em serviço activo.

6.2. Mandato, exercício do cargo e incompatibilidades dos deputados

O mandato dos deputados é de quatro anos.

Os deputados são considerados como profissionais, exercendo a sua actividade em tempo integral, podendo no entanto exercer funções de docência e actividades de investigação científica.

Além disso, o cargo de deputado é incompatível com o exercício de alguns cargos como os de “membro do governo”, ou “empregados remunerados por empresas estrangeiras ou por organizações internacionais”. O cargo de deputado é ainda incompatível com “o exercício do cargo de Presidente do Conselho de Administração de sociedades anónimas, sócio gerente de sociedades por quotas, Director Geral e Director Geral adjunto de empresas públicas”.

6.3. Atribuições da Assembleia Nacional

O Parlamento é a “assembleia representativa de todos os angolanos e exprime a vontade soberana do povo angolano”. (artigo 78.º, 1.º). É um órgão colectivo de soberania e, nesse contexto, exerce essencialmente duas funções dis-

tintas: por um lado, é o órgão legislativo por excelência e, por outro, exerce uma acção fiscalizadora sobre as actividades do Governo.

No que diz respeito a primeira função, i.e., a actividade legislativa, embora o Parlamento a exerça quase que exclusivamente, uma janela é no entanto deixada aberta ao Governo para que este possa legislar, motu proprio, através de decretos-lei, sobre assuntos relativos à sua própria organização e funcionamento internos (artigo 88.º b) e artigo 111.º a)).

Este poder legislativo do Governo não deve no entanto ser confundido com um outro que a Lei Constitucional também lhe reconhece e que é o resultado de um poder delegado pelo Parlamento, para legislar, sobre matérias que, sem ser da sua competência, são por ele tratadas, na forma de decretos-lei, após uma autorização da Assembleia Nacional sobre matérias da competência legislativa relativa desta.

No que diz respeito à segunda função do Parlamento, i.e. a de fiscalização da acção do Governo, ela exerce-se de várias maneiras: perguntas e pedidos de esclarecimentos dos deputados, moções de confiança ou de censura, a análise e a aprovação dos Programas do Governo e do Orçamento Geral do Estado, a análise e a aprovação dos respectivos relatórios de execução, a constituição de comissões eventuais de inquérito, entre outros assuntos.

6.4. As competências legislativas da Assembleia Nacional

A Lei Constitucional angolana estabelece, no domínio legislativo, para a Assembleia Nacional, uma competência genérica para “alterar a actual Lei Constitucional e aprovar a Constituição da República de Angola, e aprovar leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Lei Constitucional ao Governo.” (artigo 88.º b)).

A iniciativa legislativa pertence aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo. (artigo 93.º da L.C.).

Apesar da competência genérica em matéria legislativa que se reconhece à Assembleia Nacional, a própria Lei Constitucional faz uma distinção entre as matérias que fazem parte da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia (artigo 89.º) e aquelas que relevam da sua reserva relativa de competência legislativa. (artigo 90.º).

Neste último caso, tais matérias podem, quando o Governo assim o solicitar, fazer objecto de uma autorização legislativa emitida por tempo determinado, fixado no próprio diploma de delegação de poderes legislativos, caducando no termo de tal prazo se tal prerrogativa não tiver sido utilizada. Essa prerrogativa, que é exercida através de decretos-lei, não escapa no entanto ao poder fiscalizador do Parlamento na medida em que este pode, seguindo um processo que a própria Lei Constitucional estabelece, apreciar “a posteriori”, a conformação do seu texto, com a autorização legislativa que lhe foi concedida.

Estas matérias, dizem normalmente respeito a assuntos que, em princípio, têm a ver com a organização dos poderes públicos e o funcionamento do Executivo na concretização das políticas do Estado, questões cujo tratamento, muitas vezes não se compadecem com o moroso processo de análise e aprovação pelo Plenário e pelas diferentes Comissões de trabalho permanentes do Parlamento.

Quanto às matérias da competência de reserva legislativa absoluta da Assembleia nacional, elas vêm escalpelizadas no artigo 89.º da Lei Constitucional e dizem respeito entre outras, a matérias sobre:

- a) aquisição perda e reaquisição de nacionalidade;*
- b) direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos;*
- c) eleições e estatuto dos titulares dos órgãos de soberania;*
- d) formas de organização e funcionamento dos órgãos do poder local;*
- e) regime do referendo;*
- f) organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional;*
- g) organização da defesa nacional e bases gerais da organização, do funcionamento e da disciplina das Forças Armadas Angolanas;*
- h) regimes do estado de sítio e do estado de emergência;*
- i) associações e Partidos políticos;*
- j) organização judiciária e estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público;*
- k) sistema monetário e padrão de pesos e medidas;*
- l) definição dos limites das águas territoriais, da zona económica*

exclusiva, e dos

m) direitos de Angola e dos direitos de Angola aos fundos marinhos contíguos;

n) definição dos sectores da reserva do Estado no domínio da economia, bem como

o) das bases de concessão de exploração dos recursos naturais e da alienação do

p) património do Estado;

q) definição do regime e dos símbolos nacionais.

6.5. Competência de fiscalização da Assembleia

Compete à Assembleia Nacional, no exercício de funções de fiscalização:

vigiar pelo cumprimento da Lei Constitucional e das leis;

apreciar a declaração do estado de sítio e de emergência;

verificar a conformidade dos decretos-lei emitidos pelo Governo, com a autorização legislativa que lhe foi dada;

verificar os relatórios e as contas dos exercícios passados;

apreciar os relatórios de execução dos planos nacionais.

6.6. Os Órgãos da Assembleia Nacional

De acordo com o Regimento Interno da Assembleia Nacional são seus órgãos: a Mesa da Assembleia, a Comissão Permanente, as Comissões de Trabalho, as comissões eventuais e o Conselho de Administração.

6.6.1. A Mesa da Assembleia

A mesa da Assembleia é composta pelo Presidente da Assembleia Nacional, por quatro Vice-Presidentes e por quatro Secretários, todos eleitos por legislatura. (artigo 10.º, 1.º do Regimento).

O Presidente da Assembleia Nacional é eleito por maioria simples, por proposta dos partidos ou coligações de partidos, com assento no Parlamento. (artigo 11.º). Os Vice-Presidentes e os Secretários são eleitos sob proposta dos

partidos ou coligação de partidos, proporcionalmente ao número de assentos que mantenham na Assembleia.

6.6.2. A Comissão Permanente

A Comissão permanente é o órgão que substitui a Assembleia Nacional fora do período de funcionamento efectivo desta, durante o período em que estiver dissolvida e é composto pelo Presidente da Assembleia Nacional que a preside, por dois Vice-Presidentes e doze deputados. (artigo 102.º, 1.º e 2.º da Lei Constitucional e os artigos 12.º e 13.º do Regimento).

As atribuições da Comissão Permanente estão descritas no n.º 3.º do artigo 102.º da Lei Constitucional.

Compete-lhe, entre outros: a) acompanhar a actividade do Governo; b) convocar extraordinariamente a Assembleia Nacional; c) exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos deputados; d) autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio ou o estado de emergência; e) autorizar excepcionalmente o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz, quando a Assembleia Nacional não se encontre em período normal de funcionamento e seja, em face da urgência, inviável a sua convocação extraordinária; f) preparar a abertura da sessão legislativa.

6.6.3. As Comissões de Trabalho Permanentes

São 9 as Comissões de Trabalho da Assembleia Nacional (artigo 17.º do Regimento Interno).

Há, além disso, as comissões eventuais para um fim determinado e as Comissões parlamentares de inquérito (artigo 16.º do Regimento Interno).

6.6.4. Os grupos parlamentares

Os deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupos parlamentares. (artigo 103.º, 1.º da L.C.). Todavia, em conformidade com as disposições pertinentes do Estatuto dos Deputados, cada grupo parlamentar integra, no mínimo, três deputados. (artigo 124.º)

7. O Governo

O Governo da República de Angola é um órgão colectivo de soberania que compreende o Primeiro Ministro, os Ministros, os Secretários de Estado e os Vice-Ministros. São todos nomeados pelo Presidente da República.

O Governo conduz a política geral do país e é o órgão superior da administração.

O Governo exerce funções políticas, funções legislativas e funções administrativas.

7.1. Das funções políticas

No quadro das suas funções políticas, o Governo exerce as seguintes: (artigo 110.º da L.C.).

referendar os actos do Presidente da República nos termos do artigo 70.º da L.C.;

definir as linhas gerais da política do governo, bem como da sua execução;

negociar e concluir tratados internacionais e aprovar os tratados que não sejam da competência absoluta da Assembleia nacional e que a esta não tenham sido submetidos;

apresentar projectos de lei à Assembleia Nacional;

deliberar sobre o pedido de confiança ao Parlamento;

pronunciar-se sobre a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;

propor ao Presidente da República a declaração de guerra ou a feitura da paz;

praticar outros actos que lhe sejam cometidos pela Lei Constitucional ou pela lei.

7.2. Das funções legislativas (artigo 111.º L.C.)

No exercício de funções legislativas compete ao Governo:

fixar por decreto-lei a composição, organização e funcionamento do Governo;

elaborar e aprovar o decreto-lei em matéria de reserva legislativa relativa da Assembleia Nacional, de acordo com a correspondente autorização legislativa.

7.3. Das funções administrativas. (artigo 112.º L.C.)

No exercício de funções administrativas, o Governo pratica um certo número de actos necessários à boa gestão dos assuntos do país.

Assim, elabora o plano de desenvolvimento económico e social, o Orçamento Geral de Estado, aprova os actos de governo que envolvem aumento de receitas e diminuição de despesas, dirige os serviços e a actividade da administração do Estado, etc, etc.

8. O Primeiro-Ministro

No quadro do exercício do poder político em Angola e atento aos próprios termos da Lei Constitucional, o Primeiro Ministro, não é o Chefe do Governo. Ele é um verdadeiro Primus inter Pares, na medida em que ele só “dirige, conduz e coordena a acção geral do Governo”. (artigo 114.º, 1.º da L.C.).

Por outro lado, diz o n.º 2.º, alínea a) do mesmo artigo que ao Primeiro Ministro compete “coordenar e orientar a actividade de todos os Ministros e Secretários de Estado”, não se fazendo alguma referência aos Vice-Ministros porque, segundo se disse atrás, eles não têm competências próprias.

Estas disposições devem ser lidas em confronto com o que estabelecem os artigos 66.º d), 68.º, a) e b), reconhecendo ao Presidente da República a competência para convocar e presidir às reuniões do Conselho de Ministros cuja agenda ele também fixa. O Conselho de Ministros, é a única formação governamental com poder colectivo de decisão.

Além disso, é ao Presidente da República que compete definir a “orientação política do país”.

Daqui se infere que o Presidente da República é, no actual estado de coisas em Angola, o verdadeiro Chefe de Governo. O Primeiro Ministro é tão somente aquele que se ocupa da direcção, coordenação e condução da acção do Governo. Tem pois um papel subalterno em relação ao Presidente da Repúbli-

ca, perante quem ele “é responsável politicamente e a quem informa directa e regularmente acerca dos assuntos respeitantes à condução da política do país”.

Na actual concepção do poder político em Angola, o Primeiro Ministro é um mero executante da política definida pelo Presidente da República. Aliás esse carácter subalterno é ainda mais vincado quando se lê o que vem disposto no artigo 114.º, 1.º e 2.º da L.C., quanto às suas competências.

8.1. Responsabilidade do Governo

O Primeiro Ministro “representa o Governo perante a Assembleia Nacional e engaja a responsabilidade política do Governo perante a Assembleia Nacional (artigo 117.º, 2.º)”.

Isso é uma consequência lógica do seu papel na orgânica do Governo e uma decorrência do princípio da irresponsabilidade do Presidente da República que a Lei Constitucional angolana consagra.

8.2. O termo do mandato do Primeiro Ministro

O pedido de demissão do Primeiro Ministro arrasta consigo a queda do próprio governo. Todavia, outras razões podem pôr um termo ao mandato do Primeiro Ministro e, por conseguinte do Governo.

Assim, o artigo 118.º da L.C. estipula que dá lugar à demissão do Governo: a) O termo de legislatura; b) a eleição de um novo Presidente da República; c) a demissão do Primeiro Ministro; d) a aceitação pelo Presidente da República do pedido de demissão do Primeiro Ministro; e) a morte ou impossibilidade física duradoura do Primeiro Ministro; f) A aprovação de uma moção de censura ao Governo; g) a não aprovação de um voto de confiança ao Governo.

9. Os Tribunais

Em conformidade com os artigos 53.º, 1º e 120.º, 1º, ambos da L.C., os tribunais são órgãos de soberania, ao mesmo título que o Presidente da República e a Assembleia Nacional e o Governo.

9.1. Competência, composição e hierarquização

Os tribunais em cujo vértice da pirâmide se encontra o Tribunal Supremo, têm como atribuição principal, a “administração da justiça em nome

do povo”. É mais uma afirmação do princípio da soberania popular consagrado pelo artigo 3.º da L.C.

Uma das características dos tribunais angolanos é a colegialidade. Há, ao lado dos juizes profissionais, assessores populares com os mesmos direitos e deveres quanto ao julgamento da causa. (artigo 122.º L.C.) Esta prática é um resquício da época vivida logo após a acessão do país à independência em que se estimava que a justiça até então praticada não era rendida a favor do povo.

A introdução dos assessores populares visava pois dar um maior acesso das camadas populares aos tribunais que rendiam a justiça, justiça essa que era feita em seu nome.

Aliás, um outro sinal da mesma mentalidade foi a abolição, durante alguns anos, do exercício da advocacia privada, e a sua substituição pelos chamados colectivos de advogado e a introdução da classe dos “advogados populares”. A situação voltou hoje à normalidade, com a liberalização do exercício do patrocínio judiciário e a consequente criação da Ordem dos Advogados pelo Decreto n.º 23/96 de 13 de Setembro.

Os tribunais encontram-se escalonados em três níveis, correspondentes às principais divisões territoriais do país. Começando pela divisão territorial mais baixa, - os municípios -, há os tribunais municipais, os tribunais provinciais existindo nas Províncias e, finalmente, a nível da Nação, o Tribunal Supremo. Os juizes são independentes e inamovíveis como em qualquer outro sistema judiciário do mundo e não são responsáveis pelas decisões que proferem no exercício das suas funções, salvo as restrições impostas por lei.

9.2. O Tribunal Constitucional

O sistema judiciário angolano contempla também a existência de um Tribunal Constitucional (artigo 125.º, 1.º da L.C.) cujas competências vêm escalpelizadas nos artigos 134.º e 135.º da mesma lei.

Esta instituição jurisdiccional ainda não foi estabelecida, o seu papel sendo desempenhado, por enquanto, pelo Tribunal Supremo, como aliás prescreve o artigo 6.º da lei preambular n.º23/ 92 de 16 de Setembro que estabelece que: “enquanto o Tribunal Constitucional não for instituído, competirá

ao Tribunal Supremo exercer os poderes previstos nos artigos 134.º e 135.º da mesma Lei Constitucional”.

O Tribunal Constitucional terá a seguinte composição: 3 juizes indicados pelo Presidente da República, incluindo o Presidente, três outros eleitos pela Assembleia Nacional, por uma maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções e, finalmente, um juiz eleito pelo Plenário do Tribunal Supremo.

Existe ainda, no quadro das instâncias jurisdicionais angolanas, um Tribunal de Contas que foi instituído por uma lei ordinária de 1993 mas que só no ano de 2001, começou a funcionar. Não faz parte da nomenclatura de tribunais previstos pela Lei Constitucional mas as circunstâncias tornaram necessária a sua criação e estabelecimento.

9.3. A Procuradoria Geral da República. (artigos 136.º a 141.º da L.C.)

Fazendo parte dos órgãos da administração da justiça, à Procuradoria Geral da Justiça compete “a defesa da legalidade democrática e em especial representar o Estado a exercer a acção penal e defender os interesses que lhe forem determinados por lei. “

Embora concorrendo nas tarefas de administração da justiça, a Procuradoria Geral da República, tem estatuto próprio e goza de autonomia. Isto quer dizer que, ao contrário do que sucedia no início, a PGR não é uma unidade orgânica afecta ao Ministério da Justiça, embora mantenha com os tribunais uma relação de trabalho muito íntima.

A carreira dos magistrados do Ministério Público está separada da carreira dos magistrados judiciais. Os magistrados da PGR não podem passar livremente para a carreira judicial e vice-versa. Existe um Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e um Conselho Superior da Magistratura Judicial separados também, embora com funções idênticas em relação aos respectivos magistrados.

10. O Provedor de Justiça. (artigo 142.º da L.C.)

A Lei Constitucional angolana actual prevê a criação de um órgão público independente cujo objecto é a defesa dos direitos, liberdades e garantias

dos cidadãos devendo assegurar, através de meios informais, a justiça e a legalidade da Administração pública.

10.1. Modo de designação

O Provedor de Justiça é designado por deliberação de dois terços dos deputados em efectividade de funções e toma posse perante o Presidente da República. O seu mandato é de quatro anos, podendo ser reconduzido por mais um mandato. (artigo 143.º da L.C.).

10.2. Modo de acesso dos particulares ao Provedor de Justiça

Os cidadãos podem apresentar queixas ao Provedor de Justiça, por acções ou omissões dos poderes públicos, não podendo todavia sobre elas, tomar alguma decisão, devendo no entanto dirigi-las aos órgãos competentes do Estado, com o fim de reparação das injustiças.

A actividade do Provedor é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Lei Constitucional e nas demais leis.

11. O Poder Local. (artigo 145.º a 148.º)

O capítulo VII da Lei Constitucional é consagrado aos princípios gerais da organização local em Angola que compreende, por um lado as autarquias locais e por outro, os órgãos administrativos locais que são os órgãos desconcentrados do poder central.

12. Da Defesa Nacional. (artigo 149.º a 152.º)

A Defesa Nacional é tratada nos artigos 149.º a 152.º e as suas características principais são as seguintes:

- a) a defesa nacional é uma tarefa do Estado que tem por objectivo garantir a soberania, a integridade territorial e a segurança das populações;*
- b) as Forças armadas são permanentes, regulares e apartidárias;*
- c) o serviço militar é obrigatório.*

13. Da Revisão Constitucional (artigo 158.º-160.º)

O capítulo II do Título V da Lei Constitucional contem as disposições referentes à matéria da revisão constitucional.

O princípios norteadores de tal matéria são os seguintes:

A iniciativa da revisão constitucional pertence aos deputados (dez no mínimo) e ao Presidente da República; (art.º 158.º, 2.º);

A competência para a aprovação da revisão constitucional pertence à Assembleia Nacional, por decisão aprovada por dois terços dos deputados em efectividade de funções; (art.º 158.º, 1.º);

A revisão Constitucional pode ser feita a todo o momento; (art.º 158.º, 3.º);

O Presidente da República não pode recusar a promulgação da Lei de revisão constitucional e da Constituição da República aprovada nos termos do n.º 1.º deste artigo);

O artigo 159.º da Lei Constitucional estabelece a lista das matérias que constituem limites à revisão constitucional;

Não pode haver revisão da Lei Constitucional durante os períodos de estado de sítio ou de emergência.

14. Dos Símbolos da República e das disposições finais e transitórias

Os artigos 161.º a 164.º tratam dos símbolos da República enquanto que os artigos 165.º e 166.º tratam das disposições finais e transitórias.

O primeiro destes artigos estabelece que as leis e os regulamentos em vigor na República de Angola (sobretudo as leis do tempo colonial) são aplicáveis enquanto não forem revogados e desde que não contrariem o espírito da actual Lei Constitucional.

O artigo 166.º estabelece que serão revistos os tratados, acordos e alianças em que Portugal tenha comprometido Angola e que sejam atentórios dos interesses do povo angolano.

Feito em Luanda, aos 15 de Março de 2002.

.....

*Lei Constitucional da República de
Angola de 1992*

LEI CONSTITUCIONAL

TÍTULO I - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 1.º

A República de Angola é uma Nação soberana e independente que tem como objectivo fundamental a construção de uma sociedade livre, democrática, de paz, justiça e progresso social.

ARTIGO 2.º

A República de Angola é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos a unidade nacional, a dignidade da pessoa humana, o pluralismo de expressão e de organização política e o respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do homem, quer como indivíduo, quer como membro de grupos sociais organizados.

ARTIGO 3.º

1. A soberania reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na presente Lei.

2. O povo angolano exerce o poder político através do sufrágio universal periódico para a escolha dos seus representantes, através do referendo e por outras formas de participação democrática dos cidadãos na vida da Nação.

3. Leis específicas regulam o processo de eleições gerais.

ARTIGO 4.º

1. Os partidos políticos, no quadro da presente Lei e das leis ordinárias, concorrem, em torno de um projecto de sociedade e de um programa político, para a organização e para a expressão da vontade dos ci-

dados, participando na vida política e na expressão do sufrágio universal, por meios democráticos e pacíficos.

2. Os partidos políticos devem, nos seus objectivos, programa e prática, contribuir para:

a) A consolidação da Nação angolana, da independência nacional e o reforço da unidade nacional;

b) A salvaguarda da integridade territorial;

c) A defesa da soberania nacional e da democracia;

d) A protecção das liberdades fundamentais e dos direitos da pessoa humana;

e) A defesa da forma republicana e do carácter unitário e laico do Estado.

3. Os partidos políticos têm o direito a igualdade de tratamento por parte das entidades que exercem o poder público, assim como a um tratamento de igualdade pela imprensa, nas condições fixadas pela lei.

4. A constituição e o funcionamento dos partidos devem, nos termos da lei, respeitar os seguintes princípios fundamentais:

a) Carácter e âmbito nacionais;

b) Livre constituição;

c) Prossecução pública dos fins;

d) Liberdade de filiação e filiação única;

e) Utilização exclusiva de meios pacíficos na prossecução dos seus fins e interdição da criação ou utilização de organização militar, paramilitar ou militarizada;

f) Organização e funcionamento democrático;

g) Proibição de recebimento de contribuições de valor pecuniário e económico provenientes de governos e instituições governamentais estrangeiras.

ARTIGO 5.º

A República de Angola é um Estado unitário e indivisível, cujo território, inviolável e inalienável, é o definido pelos actuais limites geográficos de Angola, sendo combatida energicamente qualquer tentativa separatista de desmembramento do seu território.

ARTIGO 6.º

O Estado exerce a sua soberania sobre o território, as águas interiores e o mar territorial, bem como sobre o espaço aéreo, o solo e subsolo correspondentes.

ARTIGO 7.º

Será promovida e intensificada a solidariedade económica, social e cultural entre todas as regiões da República de Angola, no sentido do desenvolvimento comum de toda a Nação angolana.

ARTIGO 8.º

1. A República de Angola é um Estado laico, havendo separação entre o Estado e as igrejas.

2. As religiões são respeitadas e o Estado dá protecção às igrejas, lugares e objectos de culto, desde que se conformem com as leis do Estado.

ARTIGO 9.º

O Estado orienta o desenvolvimento da economia nacional, com vista a garantir o crescimento harmonioso e equilibrado de todos os sectores e regiões do País, a utilização racional e eficiente de todas as capacidades produtivas e recursos nacionais, bem como a elevação do bem-estar e da qualidade de vida dos cidadãos.

ARTIGO 10.º

O sistema económico assenta na coexistência de diversos tipos de propriedade, pública, privada, mista, cooperativa e familiar, gozando todos de igual protecção. O Estado estimula a participação, no processo económico, de todos os agentes e de todas as formas de propriedade, criando as condições para o seu funcionamento eficaz no interesse do desenvolvimento económico nacional e da satisfação das necessidades dos cidadãos.

ARTIGO 11.º

1. A lei determina os sectores e actividades que constituem reserva do Estado.

2. Na utilização e exploração da propriedade pública, o Estado deve garantir a sua eficiência e rentabilidade, de acordo com os fins e objectivos que se propõe.

3. O Estado incentiva o desenvolvimento da iniciativa e da actividade privada, mista, cooperativa e familiar, criando as condições que permitam o seu funcionamento, e apoia especialmente a pequena e média actividade económica, nos termos da lei.

4. O Estado protege o investimento estrangeiro e a propriedade de estrangeiros, nos termos da lei.

ARTIGO 12.º

1. Todos os recursos naturais existentes no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva são propriedade do Estado, que determina as condições do seu aproveitamento, utilização e exploração.

2. O Estado promove a defesa e conservação dos recursos naturais, orientando a sua exploração e aproveitamento em benefício de toda a comunidade.

3. A terra, que constitui propriedade originária do Estado, pode ser transmitida para pessoas singulares ou colectivas, tendo em vista o seu racional e integral aproveitamento, nos termos da lei.

4. O Estado respeita e protege a propriedade das pessoas, quer singulares quer colectivas, e a propriedade e a posse das terras pelos camponeses, sem prejuízo da possibilidade de expropriação por utilidade pública, nos termos da lei.

ARTIGO 13.º

São considerados válidos e irreversíveis todos os efeitos jurídicos dos actos de nacionalização e confisco praticados ao abrigo da lei competente, sem prejuízo do disposto em legislação específica sobre reprivatizações.

ARTIGO 14.º

1. O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades económicas, sociais e administrativas do Estado e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza.

2. Os impostos só podem ser criados e extintos por lei, que determina a sua incidência, taxas, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes.

ARTIGO 15.º

A República de Angola respeita e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas, da Carta da Organização de Unidade Africana, do Movimento dos Países Não Alinhados, e estabelecerá relações de amizade e cooperação com todos os Estados, na base dos princípios do respeito mútuo pela soberania e integridade territorial, igualdade, não ingerência nos assuntos internos de cada país e reciprocidade de vantagens.

ARTIGO 16.º

A República de Angola apoia e é solidária com a luta dos povos pela sua libertação nacional e estabelecerá relações de amizade e cooperação com todas as forças democráticas do mundo.

ARTIGO 17.º

A República de Angola não adere a qualquer organização militar internacional, nem permite a instalação de bases militares estrangeiras em território nacional.

TÍTULO II – DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

ARTIGO 18.º

1. Todos os cidadãos são iguais perante a lei e gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção da sua cor, raça, etnia, sexo, lugar de nascimento, religião, ideologia, grau de instrução, condição económica ou social.

2. A lei pune severamente todos os actos que visem prejudicar a harmonia social ou criar discriminações e privilégios com base nesses factores.

ARTIGO 19.º

1. A nacionalidade angolana pode ser originária ou adquirida.

2. Os requisitos de atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade angolana são determinados por lei.

ARTIGO 20.º

O Estado respeita e protege a pessoa e dignidade humanas. Todo o cidadão tem direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, dentro do respeito devido aos direitos dos outros cidadãos e aos superiores interesses da Nação angolana. A lei protege a vida, a liberdade, a integridade pessoal, o bom nome e a reputação de cada cidadão.

ARTIGO 21.º

1. Os direitos fundamentais expressos na presente Lei não excluem outros decorrentes das leis e das regras aplicáveis de Direito Internacional.

2. As normas constitucionais e legais relativas aos direitos fundamentais devem ser interpretadas e integradas de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e dos demais instrumentos internacionais de que Angola seja parte.

3. Na apreciação dos litígios pelos tribunais angolanos aplicam-se esses instrumentos internacionais, ainda que não sejam invocados pelas partes.

ARTIGO 22.º

1. O Estado respeita e protege a vida da pessoa humana.

2. É proibida a pena de morte.

ARTIGO 23.º

Nenhum cidadão pode ser submetido a tortura, nem a outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes.

ARTIGO 24.º

1. Todos os cidadãos têm o direito de viver num meio ambiente sadio e não poluído.

2. O Estado adopta as medidas necessárias à protecção do meio ambiente e das espécies da flora e fauna nacionais em todo o território nacional e à manutenção do equilíbrio ecológico.

3. A lei pune os actos que lesem directa ou indirectamente ou ponham em perigo a preservação do meio ambiente.

ARTIGO 25.º

1. Qualquer cidadão pode livremente movimentar-se e permanecer em qualquer parte do território nacional, não podendo ser impedido de o fazer por razões políticas ou de outra natureza, excepto nos casos previstos no artigo 50.º da presente Lei, e quando para a protecção dos interesses económicos da Nação a lei determine restrições ao acesso e permanência de cidadãos em zonas de reserva e produção mineira.

2. Todos os cidadãos são livres de sair e entrar no território nacional, sem prejuízo das limitações decorrentes do cumprimento de deveres legais.

ARTIGO 26.º

É garantido a todo o cidadão estrangeiro ou apátrida o direito de pedir asilo em caso de perseguição por motivos políticos, de acordo com as leis em vigor e os instrumentos internacionais.

ARTIGO 27.º

1. Não são permitidas a extradição e a expulsão de cidadãos angolanos do território nacional.

2. Não é permitida a extradição de cidadãos estrangeiros por motivos políticos ou por factos passíveis de condenação em pena de morte, segundo o direito do Estado requisitante.

3. Os tribunais angolanos conhecerão, nos termos da lei, os factos de que sejam acusados os cidadãos cuja extradição não seja permitida de acordo com o disposto nos números anteriores do presente artigo.

ARTIGO 28.º

1. Todos os cidadãos, maiores de dezoito anos, com excepção dos legalmente privados dos direitos políticos e civis, têm o direito e o dever de participar activamente na vida pública, votando e sendo eleitos para qualquer órgão do Estado, e desempenhando os seus mandatos com inteira devoção à causa da Nação angolana.

2. Nenhum cidadão pode ser prejudicado no seu emprego, na sua educação, na sua colocação, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito devido ao desempenho de cargos políticos ou do exercício de direitos políticos.

3. A lei estabelece as limitações respeitantes à isenção partidária dos militares no serviço activo, dos magistrados e das forças policiais, bem como o regime da capacidade eleitoral passiva dos militares no serviço activo e das forças policiais.

ARTIGO 29.º

1. A família, núcleo fundamental da organização da sociedade, é objecto de protecção do Estado, quer se fundamente em casamento, quer em união de facto.

2. O homem e a mulher são iguais no seio da família, gozando dos mesmos direitos e cabendo-lhes os mesmos deveres.

3. À família, com especial colaboração do Estado, compete promover e assegurar a protecção e educação integral das crianças e dos jovens.

ARTIGO 30.º

1. As crianças constituem absoluta prioridade, pelo que gozam de especial protecção da família, do Estado e da sociedade com vista ao seu desenvolvimento integral.

2. O Estado deve promover o desenvolvimento harmonioso da personalidade das crianças e dos jovens e a criação de condições para a sua integração e participação na vida activa da sociedade.

ARTIGO 31.º

O Estado, com a colaboração da família e da sociedade, deve promover o desenvolvimento harmonioso da personalidade dos jovens e a criação de condições para a efectivação dos direitos económicos, sociais e culturais da juventude, nomeadamente no ensino, na formação profissional, na cultura, no acesso ao primeiro emprego, no trabalho, na segurança social, na educação física, no desporto e no aproveitamento dos tempos livres.

ARTIGO 32.º

1. São garantidas as liberdades de expressão, de reunião, de manifestação, de associação e de todas as demais formas de expressão.

2. A lei regulamenta o exercício dos direitos mencionados no parágrafo anterior.

3. São interditos os agrupamentos cujos fins ou actividades sejam contrários aos princípios fundamentais previstos no artigo 158.º da Lei Constitucional, às leis penais, e os que prossigam, mesmo que indirectamente, objectivos políticos mediante organizações de carácter militar, paramilitar ou militarizado, as organizações secretas e as que perfilhem ideologias racistas, fascistas e tribalistas.

ARTIGO 33.º

1. O direito à organização profissional e sindical é livre, garantindo a lei as formas do seu exercício.

2. Todos os cidadãos têm o direito à organização e ao exercício da actividade sindical, que inclui o direito à constituição e à liberdade de inscrição em associações sindicais.

3. A lei estabelece protecção adequada aos representantes eleitos dos trabalhadores contra quaisquer formas de condicionamento, constrangimento ou limitação do exercício das suas funções.

ARTIGO 34.º

1. Os trabalhadores têm direito à greve.

2. Lei específica regula o exercício do direito à greve e as suas limitações nos serviços e actividades essenciais, no interesse das necessidades inadiáveis da sociedade.

3. É proibido o *lock-out*.

ARTIGO 35.º

1. É garantida a liberdade de imprensa, não podendo esta ser sujeita a qualquer censura, nomeadamente de natureza política, ideológica e artística.

2. A lei regulamenta as formas de exercício da liberdade de imprensa e as providências adequadas para prevenir e reprimir os seus abusos.

ARTIGO 36.º

1. Nenhum cidadão pode ser preso ou submetido a julgamento, senão nos termos da lei, sendo garantido a todos os arguidos o direito de defesa e o direito à assistência e patrocínio judiciário.

2. O Estado providencia para que a justiça não seja denegada por insuficiência de meios económicos.

3. Ninguém pode ser condenado por acto não qualificado como crime no momento da sua prática.

4. A lei penal só se aplica retroactivamente quando disso resultar benefício para o arguido.

5. Os arguidos gozam da presunção de inocência até decisão judicial transitada em julgado.

ARTIGO 37.º

A prisão preventiva só é admitida nos casos previstos na lei, que fixa os respectivos limites e prazos.

ARTIGO 38.º

Todo o cidadão sujeito à prisão preventiva deve ser conduzido perante o magistrado competente para a legalização da prisão e ser julgado nos prazos previstos na lei ou libertado.

ARTIGO 39.º

Nenhum cidadão será preso sem ser informado, no momento da sua detenção, das respectivas razões.

ARTIGO 40.º

Todo o cidadão preso tem o direito de receber visitas de membros da sua família e amigos e de com eles se corresponder, sem prejuízo das condições e restrições previstas na lei.

ARTIGO 41.º

Qualquer cidadão condenado tem o direito de interpor recurso ordinário ou extraordinário no tribunal competente da decisão contra si proferida em matéria penal, nos termos da lei.

ARTIGO 42.º

1. Contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, há *habeas corpus* a interpor perante o tribunal judicial competente, pelo próprio ou por qualquer cidadão.

2. A lei regula o exercício do direito de *habeas corpus*.

ARTIGO 43.º

Os cidadãos têm o direito de impugnar e de recorrer aos tribunais, contra todos os actos que violem os seus direitos estabelecidos na presente Lei Constitucional e demais legislação.

ARTIGO 44.º

O Estado garante a inviolabilidade do domicílio e o sigilo da correspondência, com os limites especialmente previstos na lei.

ARTIGO 45.º

A liberdade de consciência e de crença é inviolável. O Estado angolano reconhece a liberdade dos cultos e garante o seu exercício, desde que não sejam incompatíveis com a ordem pública e o interesse nacional.

ARTIGO 46.º

1. O trabalho é um direito e um dever para todos os cidadãos.

2. Todo o trabalhador tem direito a justa remuneração, a descanso, a férias, a protecção, higiene e segurança no trabalho, nos termos da lei.

3. Os cidadãos têm direito à livre escolha e exercício de profissão, salvo os requisitos estabelecidos por lei.

ARTIGO 47.º

1. O Estado promove as medidas necessárias para assegurar aos cidadãos o direito à assistência médica e sanitária, bem como o direito à assistência na infância, na maternidade, na invalidez, na velhice e em qualquer situação de incapacidade para o trabalho.

2. A iniciativa particular e cooperativa nos domínios da saúde, previdência e segurança social, exerce-se nas condições previstas na lei.

ARTIGO 48.º

Os combatentes da luta de libertação nacional que ficaram diminuídos na sua capacidade, assim como os filhos menores dos cidadãos que morreram na guerra, deficientes físicos e psíquicos em consequência da guerra, gozam de protecção especial, a definir por lei.

ARTIGO 49.º

1. O Estado promove o acesso de todos os cidadãos à instrução, à cultura e ao desporto, garantindo a participação dos diversos agentes particulares na sua efectivação, nos termos da lei.

2. A iniciativa particular e cooperativa nos domínios do ensino exerce-se nas condições previstas na lei.

ARTIGO 50.º

O Estado deve criar as condições políticas, económicas e culturais necessárias para que os cidadãos possam gozar efectivamente dos seus direitos e cumprir integralmente os seus deveres.

ARTIGO 51.º

O Estado protege os cidadãos angolanos que se encontrem ou residam no estrangeiro, os quais gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a sua ausência do País, sem prejuízo dos efeitos da ausência injustificada previstos na lei.

ARTIGO 52.º

1. O exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos apenas pode ser limitado ou suspenso nos termos da lei quando ponham em causa a ordem pública, o interesse da colectividade, os direitos, liberdades e garantias individuais, ou em caso de declaração do estado de sítio ou de emergência, devendo sempre tais restrições limitar-se às medidas necessárias e adequadas à manutenção da ordem pública, ao interesse da colectividade e ao restabelecimento da normalidade constitucional.

2. Em caso algum a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência pode afectar o direito à vida, o direito à integridade pessoal e à identidade pessoal, a capacidade civil, a cidadania, a não retroactividade

da lei penal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião.

3. Lei específica regula o estado de sítio e o estado de emergência.

TÍTULO III – DOS ÓRGÃOS DO ESTADO

CAPÍTULO I – Princípios

ARTIGO 53.º

1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia Nacional, o Governo e os Tribunais.

2. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na presente Lei.

ARTIGO 54.º

Os órgãos do Estado organizam-se e funcionam respeitando os seguintes princípios:

a) Os membros dos órgãos representativos são eleitos nos termos da respectiva Lei Eleitoral;

b) Os órgãos do Estado submetem-se à lei, à qual devem obediência;

c) Separação e interdependência de funções dos órgãos de soberania;

d) Autonomia local;

e) Descentralização e desconcentração administrativa, sem prejuízo da unidade de acção governativa e administrativa;

f) Os titulares de cargos políticos respondem civil e criminalmente pelas acções e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da lei;

g) As deliberações dos órgãos colegiais são tomadas de harmonia com os princípios da livre discussão e crítica e da aceitação da vontade da maioria.

ARTIGO 55.º

O território da República de Angola, para fins político-administrativos, divide-se em Províncias, Municípios, Comunas e Bairros ou Povoações.

CAPÍTULO II – DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

SECÇÃO I – Do Presidente da República

ARTIGO 56.º

1. O Presidente da República é o Chefe do Estado, simboliza a unidade nacional, representa a Nação no plano interno e internacional, assegura o cumprimento da Lei Constitucional e é o Comandante-em-Chefe das Forças Armadas Angolanas.

2. O Presidente da República define a orientação política do país, assegura o funcionamento regular dos órgãos do Estado e garante a independência nacional e a integridade territorial do País.

ARTIGO 57.º

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico, pelos cidadãos residentes no território nacional, nos termos da lei.

2. O Presidente da República é eleito por maioria absoluta dos votos validamente expressos. Se nenhum candidato a obtiver, procede-se a uma segunda votação, à qual só podem concorrer os dois candidatos que tenham obtido o maior número de votos na primeira e não tenham desistido.

ARTIGO 58.º

São elegíveis ao cargo de Presidente da República os cidadãos angolanos de origem, maiores de 35 anos, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

ARTIGO 59.º

O mandato do Presidente da República tem a duração de cinco anos e termina com a tomada de posse do novo Presidente eleito. O Presi-

dente da República pode ser reeleito para mais dois mandatos consecutivos ou interpolados.

ARTIGO 60.º

1. As candidaturas para Presidente da República são apresentadas pelos partidos políticos ou coligações de partidos políticos legalmente constituídos ou por um mínimo de cinco mil e um máximo de dez mil cidadãos eleitores.

2. As candidaturas são apresentadas ao Presidente do Tribunal Supremo até sessenta dias antes da data prevista para a eleição.

3. Em caso de incapacidade definitiva de qualquer candidato a Presidente da República, pode haver lugar à indicação de um novo candidato em substituição do candidato incapacitado, nos termos previstos na Lei Eleitoral.

ARTIGO 61.º

1. A eleição do Presidente da República realiza-se até trinta dias antes do termo do mandato do Presidente em exercício.

2. Em caso de vagatura do cargo de Presidente da República a eleição do novo Presidente da República realiza-se nos noventa dias posteriores à data da vagatura.

ARTIGO 62.º

1. O Presidente da República toma posse perante o Tribunal Supremo no último dia do mandato do Presidente cessante.

2. Em caso de eleição por vagatura, a posse efectiva-se nos quinze dias subsequentes ao da publicação dos resultados eleitorais.

3. No acto de posse o Presidente da República eleito presta o seguinte juramento:

Juro, por minha honra, desempenhar com toda a dedicação as funções de que fico investido, cumprir e fazer cumprir a Lei Constitucional da República de Angola, defender a unidade da Nação, a integridade do solo pátrio, promover e consolidar a paz, a democracia e o progresso social.

ARTIGO 63.º

1. O Presidente da República pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida à Assembleia Nacional, com conhecimento ao Tribunal Supremo.

2. A renúncia torna-se efectiva quando a Assembleia Nacional toma conhecimento da mensagem, sem prejuízo da sua ulterior publicação no *Diário da República*.

ARTIGO 64.º

1. Em caso de impedimento temporário ou de vagatura, o cargo de Presidente da República é exercido interinamente pelo Presidente da Assembleia Nacional ou, encontrando-se este impedido, pelo seu substituto.

2. O mandato de Deputado do Presidente da Assembleia Nacional ou do seu substituto fica automaticamente suspenso enquanto durar as funções interinas de Presidente da República.

ARTIGO 65.º

1. O Presidente da República não é responsável pelos actos praticados no exercício das suas funções, salvo em caso de suborno ou de traição à Pátria.

2. A iniciativa do processo de acusação cabe à Assembleia Nacional, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções, competindo ao Tribunal Supremo o respectivo julgamento.

3. A condenação implica a destituição do cargo e a impossibilidade de candidatura para um outro mandato.

4. O Presidente da República responde perante os tribunais comuns depois de terminado o seu mandato pelos crimes estranhos ao exercício das suas funções.

ARTIGO 66.º

O Presidente da República tem as seguintes competências:

a) Nomear o Primeiro-Ministro, ouvidos os partidos políticos representados na Assembleia Nacional;

b) Nomear e exonerar os demais membros do Governo e o Governador do Banco Nacional de Angola, sob proposta do Primeiro-Ministro;

c) Pôr termo às funções do Primeiro-Ministro e demitir o Governo, após consulta ao Conselho da República;

d) Presidir ao Conselho de Ministros;

e) Decretar a dissolução da Assembleia Nacional após consulta ao Primeiro-Ministro, ao Presidente da Assembleia Nacional e ao Conselho da República;

f) Presidir ao Conselho da República;

g) Nomear e exonerar os embaixadores e aceitar as cartas credenciais dos representantes diplomáticos estrangeiros;

h) Nomear os juízes do Tribunal Supremo, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial;

i) Nomear e exonerar o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República e os adjuntos do Procurador-Geral da República, mediante proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;

j) Nomear membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial, nos termos previstos pelo artigo 132.º da Lei Constitucional;

k) Convocar as eleições do Presidente da República e dos Deputados à Assembleia Nacional, nos termos da presente Lei e da Lei Eleitoral;

l) Presidir ao Conselho de Defesa Nacional;

m) Nomear e exonerar o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas Angolanas e seus adjuntos, quando existam, bem como os Chefes do Estado-Maior dos diferentes ramos das Forças Armadas;

n) Nomear os oficiais gerais das Forças Armadas Angolanas, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

o) Convocar os referendos, nos termos previstos no artigo 73.º da presente Lei;

p) Declarar a guerra e fazer a paz, ouvido o Governo e após autorização da Assembleia Nacional;

q) Indultar e comutar penas;

r) Declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, nos termos da lei;

s) Assinar e promulgar as leis aprovadas pela Assembleia Nacional e os decretos-leis aprovados pelo Governo;

t) Dirigir mensagens à Assembleia Nacional e convocá-la extraordinariamente;

u) Pronunciar-se sobre todas as emergências graves para a vida da Nação e, sendo caso disso, adoptar as medidas previstas no artigo seguinte da presente Lei;

v) Conferir condecorações, nos termos da lei;

x) Ratificar os tratados internacionais, depois de devidamente aprovados, e assinar os instrumentos de aprovação dos demais tratados em forma simplificada;

y) Requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva ou a declaração da inconstitucionalidade de normas jurídicas, bem como a verificação da existência de inconstitucionalidade por omissão.

ARTIGO 67.º

1. O Presidente da República, após consulta ao Primeiro-Ministro e ao Presidente da Assembleia Nacional, adoptará as medidas pertinentes sempre que as instituições da República, a independência da Nação, a integridade territorial ou a execução dos seus compromissos internacionais forem ameaçados por forma grave e imediata e o funcionamento regular dos poderes públicos constitucionais forem interrompidos.

2. O Presidente da República informará à Nação desses factores todos, atra-vés de mensagem.

3. Enquanto durar o exercício dos poderes especiais, a Lei Constitucional não pode ser alterada e a Assembleia Nacional não pode ser dissolvida.

ARTIGO 68.º

1. No exercício da Presidência do Conselho de Ministros, incumbe ao Presidente da República:

a) Convocar o Conselho de Ministros e fixar a sua agenda de trabalhos, ouvido o Primeiro-Ministro;

b) Dirigir e orientar as reuniões e sessões do Conselho de Ministros.

2. O Presidente da República pode delegar expressamente no Primeiro-Ministro a presidência do Conselho de Ministros.

ARTIGO 69.º

1. O Presidente da República deve promulgar as leis nos trinta dias posteriores à recepção das mesmas da Assembleia Nacional.

2. Antes do decurso deste prazo, o Presidente da República pode solicitar à Assembleia Nacional uma nova apreciação do diploma ou de algumas das suas disposições.

3. Se depois desta reapreciação, a maioria de dois terços dos Deputados da Assembleia Nacional se pronunciar no sentido da aprovação do diploma, o Presidente da República deve promulgar o diploma no prazo de quinze dias a contar da sua recepção.

ARTIGO 70.º

O Presidente da República, após a assinatura do Primeiro-Ministro, assina os decretos do Governo, nos trinta dias posteriores à recepção dos mesmos, devendo comunicar ao Governo as causas de recusa da assinatura.

ARTIGO 71.º

Os diplomas referidos na alínea *s)* do artigo 66.º não promulgados pelo Presidente da República, bem como os decretos do Governo não assinados pelo Presidente da República, são juridicamente inexistentes.

ARTIGO 72.º

O Presidente da República interino não pode dissolver a Assembleia Nacional, nem convocar referendos.

ARTIGO 73.º

1. O Presidente da República pode, sob proposta do Governo ou da Assembleia Nacional, submeter a referendo projectos de lei ou de ratificação de tratados internacionais que, sem serem contrários à Lei Constitucional, tenham incidências sobre a organização dos poderes públicos e o funcionamento das instituições.

2. É proibida a realização de referendos constitucionais.

3. O Presidente da República promulga os projectos de lei ou ratifica os tratados internacionais adoptados no referendo no prazo de quinze dias.

ARTIGO 74.º

No exercício das suas competências, o Presidente da República emite decretos presidenciais e despachos que são publicados no *Diário da República*.

SECÇÃO II – Do Conselho da República

ARTIGO 75.º

1. O Conselho da República é o órgão político de consulta do Presidente da República, a quem incumbe:

a) Pronunciar-se acerca da dissolução da Assembleia Nacional;

b) Pronunciar-se acerca da demissão do Governo;

c) Pronunciar-se acerca da declaração da guerra e da feitura da paz;

d) Pronunciar-se sobre os actos do Presidente da República interino, referentes à nomeação do Primeiro-Ministro, à demissão do Governo, à nomeação e exoneração do Procurador-Geral da República, do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas Angolanas e seus adjuntos, bem como dos Chefes dos Estados-Maiores dos diferentes ramos das Forças Armadas;

e) Aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções, quando este o solicitar;

f) Aprovar o Regimento do Conselho da República.

2. No exercício das suas atribuições, o Conselho da República emite pareceres que são tornados públicos aquando da prática do acto a que se referem.

ARTIGO 76.º

O Conselho da República é presidido pelo Presidente da República e é composto pelos seguintes membros:

- a)* O Presidente da Assembleia Nacional;
- b)* O Primeiro-Ministro;
- c)* O Presidente do Tribunal Constitucional;
- d)* O Procurador-Geral da República;
- e)* Os antigos Presidentes da República;
- f)* Os presidentes dos partidos políticos representados na Assembleia Nacional;
- g)* Dez cidadãos designados pelo Presidente da República.

ARTIGO 77.º

1. Os membros do Conselho da República são empossados pelo Presidente da República.

2. Os membros do Conselho da República gozam das regalias e imunidades dos Deputados da Assembleia Nacional.

CAPÍTULO III – Da Assembleia Nacional

ARTIGO 78.º

1. A Assembleia Nacional é a assembleia representativa de todos os angolanos e exprime a vontade soberana do povo angolano.

2. A Assembleia Nacional rege-se pelo disposto na presente Lei e por um Regimento Interno por si aprovado.

ARTIGO 79.º

1. A Assembleia Nacional é composta por duzentos e vinte e três Deputados eleitos por sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico, para um mandato de quatro anos.

2. Os Deputados à Assembleia Nacional são eleitos segundo o sistema de representação proporcional, adoptando-se o seguinte critério:

a) Por direito próprio cada província é representada na Assembleia Nacional por um número de cinco Deputados, constituindo para esse efeito cada província um círculo eleitoral;

b) Os restantes cento e trinta Deputados são eleitos a nível nacional, considerando-se o País para este efeito um círculo eleitoral único;

c) Para as comunidades angolanas no exterior é constituído um círculo eleitoral representado por um número de três Deputados, correspondendo dois à zona África e um ao resto do mundo.

ARTIGO 80.º

As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, podendo as listas integrar cidadãos não filiados nos respectivos partidos, nos termos da Lei Eleitoral.

ARTIGO 81.º

O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira sessão da Assembleia Nacional após as eleições e cessa com a primeira sessão após as eleições subsequentes, sem prejuízo de suspensão ou de cessação individual do mandato.

ARTIGO 82.º

1. O mandato de Deputado é incompatível:

a) Com a função de membro do Governo;

b) Com empregos remunerados por empresas estrangeiras ou por organizações internacionais;

c) Com o exercício do cargo de Presidente e membro do Conselho de Administração de sociedades anónimas, sócio Gerente de sociedades por quotas, Director-Geral e Director-Geral-Adjunto de empresas públicas.

2. São inelegíveis para o mandato de Deputado:

a) Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público;

b) Os militares e os membros das forças militarizadas em serviço activo.

3. Os cidadãos que tenham adquirido a nacionalidade angolana podem candidatar-se sete anos após a aquisição da nacionalidade.

ARTIGO 83.º

Os Deputados da Assembleia Nacional têm o direito, nos termos da Lei Constitucional e do Regimento Interno da Assembleia Nacional, de interpelar o Governo ou qualquer dos seus membros, bem como de

obter de todos os organismos e empresas públicas a colaboração necessária para o cumprimento das suas tarefas.

ARTIGO 84.º

1. Nenhum Deputado da Assembleia Nacional pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia Nacional ou da Comissão Permanente, excepto em flagrante delito por crime doloso punível com pena de prisão maior.

2. Os Deputados não podem ser responsabilizados pelas opiniões que emitam no exercício das suas funções.

ARTIGO 85.º

Os Deputados perdem o mandato sempre que se verificarem algumas das seguintes causas:

a) Fiquem abrangidos por algumas das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;

b) Não tomem assento na Assembleia Nacional ou excedam o número de faltas expressas no Regimento Interno;

c) Filiem-se em partido diferente daquele por cuja lista foram eleitos.

ARTIGO 86.º

Os Deputados podem renunciar ao seu mandato mediante declaração escrita com assinatura reconhecida e entregue pessoalmente ao Presidente da Assembleia Nacional.

ARTIGO 87.º

1. A substituição temporária de um Deputado é admitida nas seguintes circunstâncias:

a) Por exercício de cargo público incompatível com o exercício do mandato de Deputado nos termos da presente Lei;

b) Por doença de duração superior a quarenta e cinco dias.

2. Em caso de substituição temporária de um Deputado, a vaga ocorrida é preenchida segundo a respectiva ordem de precedência pelo

candidato seguinte da lista a que pertencia o titular do mandato vago e que não esteja impossibilitado de assumir o mandato.

3. Tratando-se de vaga ocorrida por Deputado eleito por coligação, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte não eleito proposto pelo partido político a que pertencia o Deputado substituído.

4. Se na lista a que pertencia o titular do mandato vago já não existirem candidatos não eleitos não se procede ao preenchimento da vaga.

ARTIGO 88.º

Compete à Assembleia Nacional:

a) Alterar a actual Lei Constitucional e aprovar a Constituição da República de Angola;

b) Aprovar as leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Lei Constitucional ao Governo;

c) Conferir ao Governo autorizações legislativas;

d) Aprovar, sob proposta do Governo, o Plano Nacional e o Orçamento Geral do Estado;

e) Aprovar, sob proposta do Governo, os relatórios de execução do Plano Nacional e do Orçamento Geral do Estado;

f) Autorizar o Governo a contrair e a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, definindo as respectivas condições gerais, e estabelecer o limite máximo dos avales a conceder em cada ano pelo Governo;

g) Estabelecer e alterar a divisão político-administrativa do País;

h) Conceder amnistias e perdões genéricos;

i) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio e o estado de emergência, definindo a extensão, a suspensão das garantias constitucionais e vigiar a sua aplicação;

j) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz;

k) Aprovar os tratados internacionais que versem matéria da sua competência legislativa absoluta, bem como tratados de paz, de partici-

pação de Angola em organizações internacionais, de rectificação de fronteiras, de amizade, de defesa, respeitantes a assuntos militares e quaisquer outros que o Governo lhe submeta;

l) Ratificar decretos-leis;

m) Promover o processo de acusação contra o Presidente da República por crime de suborno e de traição à Pátria;

n) Votar moções de confiança e de censura ao Governo;

o) Elaborar e aprovar o Regimento Interno da Assembleia Nacional;

p) Eleger o Presidente e os Vice-Presidentes da Assembleia Nacional e os demais membros da Comissão Permanente, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções;

q) Constituir as comissões de trabalho da Assembleia Nacional, de acordo com a representatividade dos Partidos na Assembleia;

r) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas pela Lei Constitucional e pela lei.

ARTIGO 89.º

a) À Assembleia Nacional compete legislar, com reserva absoluta de competência legislativa, sobre as seguintes matérias:

b) Aquisição perda e reaquisição da nacionalidade;

c) Direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos;

d) Eleições e estatuto dos titulares dos órgãos de soberania, do poder local e dos restantes órgãos constitucionais;

e) Formas de organização e funcionamento dos órgãos do poder local;

f) Regime do referendo;

g) Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional;

h) Organização da defesa nacional e bases gerais da organização, do funcionamento e da disciplina das Forças Armadas Angolanas;

i) Regimes do estado de sítio e do estado de emergência;

j) Associações e partidos políticos;

k) Organização judiciária e estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público;

***l)* Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;**

m) Definição dos limites das águas territoriais, da zona económica exclusiva e dos direitos de Angola aos fundos marinhos contíguos;

n) Definição dos sectores da reserva do Estado no domínio da economia, bem como das bases de concessão de exploração dos recursos naturais e da alienação do património do Estado;

n) Definição e regime dos símbolos nacionais.

ARTIGO 90.º

À Assembleia Nacional compete legislar, com reserva relativa de competência legislativa, sobre as seguintes matérias, salvo autorização concedida ao Governo:

a) Estado e capacidade das pessoas;

b) Organização geral da administração pública;

c) Estatuto dos funcionários e responsabilidade civil da administração pública;

d) Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;

e) Meios e formas de intervenção e de nacionalização dos meios de produção e do estabelecimento dos critérios de fixação de indemnizações, bem como de reprivatização da titularidade ou do direito de exploração do património do Estado, nos termos da legislação base referida na alínea *m)* do artigo anterior;

f) Definição do sistema fiscal e criação de impostos;

g) Bases do sistema de ensino, do serviço nacional de saúde e de segurança social;

h) Bases do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural;

i) Regime geral do arrendamento rural e urbano;

j) Regime de propriedade da terra e estabelecimento de critérios de fixação dos limites máximos das unidades de exploração agrícola privadas;

k) Participação das autoridades tradicionais e dos cidadãos no exercício do poder local;

l) Estatuto das empresas públicas;

m) Definição e regime dos bens do domínio público;

n) Definição dos crimes, penas e medidas de segurança, bem como do processo criminal.

ARTIGO 91.º

1. A Assembleia Nacional deve, nas leis de autorização legislativa, definir o âmbito, o sentido, a extensão e a duração da autorização.

2. As autorizações referidas no número anterior caducam com a demissão do Governo a que tiverem sido concedidas, com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia Nacional.

ARTIGO 92.º

1. A Assembleia Nacional emite, no exercício das suas competências, leis de revisão constitucional, a Constituição da República de Angola, leis orgânicas, leis, moções e resoluções.

2. Revestem a forma de lei de revisão constitucional e de Constituição da República de Angola os actos previstos na alínea *a)* do artigo 88.º

3. Revestem a forma de leis orgânicas os actos previstos nas alíneas *c)*, *d)*, *e)*, *f)*, *g)*, *h)* e *j)* do artigo 89.º

4. Revestem a forma de lei os demais actos previstos nos artigos 89.º e 90.º, bem como os previstos nas alíneas *d)*, *f)*, *g)* e *h)* do artigo 88.º

5. Revestem a forma de moção os actos previstos na alínea *n)* do artigo 88.º

6. Revestem a forma de resolução os demais actos da Assembleia Nacional, nomeadamente os previstos nas alíneas *c)*, *e)*, *i)*, *j)*, *k)*, *l)*, *m)*, *o)*, *p)* e *q)* do artigo 88.º e os actos da Comissão Permanente.

ARTIGO 93.º

1. A iniciativa legislativa pertence aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo.

2. Os Deputados e os grupos parlamentares não podem apresentar projectos de lei, que envolvam no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado fixadas no Orçamento.

3. Os projectos de lei definitivamente rejeitados não podem ser apreciados na mesma sessão legislativa, salvo se houver nova eleição da Assembleia Nacional.

4. Os projectos de lei apresentados pelo Governo caducam com a sua demissão.

ARTIGO 94.º

1. A Assembleia Nacional aprecia os decretos-leis aprovados pelo Conselho de Ministros para efeitos de alteração ou recusa de ratificação, salvo os de competência exclusiva do Governo, a requerimento de dez Deputados nas dez primeiras reuniões plenárias da Assembleia Nacional subsequentes à publicação.

2. Requerida a apreciação e no caso de serem apresentadas propostas de alteração, a Assembleia pode suspender, no todo ou em parte, a vigência do decreto-lei até à publicação da lei que o vier alterar ou até à rejeição de todas aquelas propostas.

3. Se a ratificação for recusada, o decreto-lei deixará de vigorar desde o dia em que a resolução for publicada no *Diário da República* e não pode voltar a ser publicado no decurso da mesma sessão legislativa.

4. Consideram-se ratificados os decretos-leis que não forem chamados para apreciação na Assembleia Nacional nos prazos e nos termos estabelecidos pelo presente artigo.

ARTIGO 95.º

1. A Assembleia Nacional não pode ser dissolvida nos seis meses posteriores à sua eleição, no último semestre do mandato do Presidente da República, no mandato do Presidente da República interino ou durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência.

2. A não observância do disposto no parágrafo anterior determina a inexistência jurídica do decreto de dissolução.

3. Dissolvida a Assembleia Nacional subsiste o mandato dos Deputados e o funcionamento da Comissão Permanente até à primeira reunião da Assembleia após as subseqüentes eleições.

ARTIGO 96.º

1. A legislatura compreende quatro sessões legislativas.

2. Cada sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 15 de Outubro.

3. O período normal de funcionamento da Assembleia Nacional é de oito meses e inicia a 15 de Outubro, sem prejuízo dos intervalos previstos no Regimento da Assembleia Nacional e das suspensões que forem deliberadas por maioria de dois terços dos Deputados presentes.

4. A Assembleia Nacional reúne ordinariamente sob convocação do seu Presidente.

5. A Assembleia Nacional pode reunir extraordinariamente sempre que necessário por deliberação do plenário, por iniciativa da Comissão Permanente ou de mais de metade dos Deputados.

6. A Assembleia Nacional pode reunir extraordinariamente fora do seu período de funcionamento normal, por deliberação do plenário, por iniciativa da Comissão Permanente ou de mais de metade dos Deputados ou por convocação do Presidente da República.

ARTIGO 97.º

1. A Assembleia Nacional funciona com a maioria simples dos Deputados em efectividade de funções.

2. As deliberações da Assembleia Nacional são tomadas por maioria simples dos Deputados presentes, salvo quando a presente Lei estabeleça outras regras de deliberação.

ARTIGO 98.º

1. A ordem do dia das reuniões plenárias da Assembleia Nacional é fixada pelo seu Presidente, sem prejuízo do direito de recurso para o plenário da Assembleia.

2. O Regimento Interno da Assembleia Nacional definirá a prioridade das matérias a inscrever na agenda do dia.

3. As mensagens do Presidente da República à Assembleia Nacional têm prioridade absoluta sobre todas as demais questões.

4. O Governo pode solicitar prioridade para assuntos de interesse nacional de resolução urgente.

ARTIGO 99.º

1. Os Ministros e Secretários de Estado têm direito de assistir às reuniões plenárias da Assembleia Nacional, podendo ser coadjuvados ou substituídos pelos Vice-Ministros e usar da palavra nos termos do Regimento da Assembleia Nacional.

2. O Primeiro-Ministro e os membros do Governo devem comparecer perante o plenário da Assembleia, em reuniões marcadas segundo a regularidade definida no Regimento da Assembleia Nacional para responder a perguntas e pedidos de esclarecimento dos Deputados, formulados oralmente ou por escrito.

3. O Primeiro-Ministro e os membros do Governo devem comparecer no plenário da Assembleia Nacional sempre que estejam em apreciação moções de censura ou de confiança ao Governo e a aprovação do Plano Nacional, do Orçamento Geral do Estado e respectivos relatórios de execução.

4. As comissões de trabalho da Assembleia Nacional podem solicitar a participação de membros do Governo nos seus trabalhos.

ARTIGO 100.º

1. A Assembleia Nacional constitui comissões de trabalho, nos termos do Regimento, podendo criar comissões eventuais para um fim determinado.

2. A composição das comissões corresponde à representatividade dos partidos na Assembleia Nacional, sendo a sua presidência repartida pelos grupos parlamentares em proporção com o número dos seus Deputados.

3. As comissões apreciam as petições dirigidas à Assembleia Nacional e podem solicitar o depoimento de quaisquer cidadãos.

ARTIGO 101.º

1. Os Deputados à Assembleia Nacional podem constituir comissões de inquérito parlamentar para a apreciação dos actos do Governo e da Administração.

2. As comissões de inquérito são requeridas por qualquer Deputado e constituídas obrigatoriamente por um quinto dos Deputados em efectividade de funções, até ao limite de uma por Deputado e por sessão legislativa.

3. As comissões parlamentares de inquérito gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

ARTIGO 102.º

1. A Assembleia Nacional é substituída fora do período de funcionamento efectivo, durante o período em que estiver dissolvida e nos restantes casos previstos na Lei Constitucional por uma Comissão Permanente.

2. A Comissão Permanente tem a seguinte composição:

a) O Presidente da Assembleia Nacional, que a preside, indicado pelo partido político ou coligação de partidos que obtiver a maioria nas eleições;

b) Dois Vice-Presidentes, indicados pelos partidos políticos ou coligação de partidos, proporcionalmente ao número de assentos por si obtidos na Assembleia Nacional;

c) Doze Deputados indicados pelos partidos políticos e coligação de partidos proporcionalmente ao número de assentos por si obtidos na Assembleia Nacional.

3. Compete à Comissão Permanente:

a) Acompanhar a actividade do Governo e da Administração;

b) Convocar extraordinariamente a Assembleia Nacional;

c) Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos Deputados;

d) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio ou o estado de emergência;

e) Autorizar excepcionalmente o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz, quando a Assembleia Nacional não se encontre em período normal de funcionamento e seja, em face da urgência, inviável a sua convocação extraordinária;

f) Preparar a abertura da sessão legislativa.

ARTIGO 103.º

1. Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupos parlamentares.

2. Sem prejuízo dos direitos dos Deputados previstos na presente Lei, os grupos parlamentares podem ter direito a:

a) Participar nas comissões de trabalho da Assembleia em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas;

b) Ser ouvidos na fixação da ordem do dia;

c) Provocar, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assuntos de política geral ou sectorial;

d) Solicitar à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia;

e) Exercer iniciativa legislativa;

f) Apresentar moções de censura ao Governo;

g) Ser informado pelo Governo, regular e directamente, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público;

h) Requerer a constituição de Comissões Parlamentares de inquérito.

3. As faculdades previstas nas alíneas *b)*, *f)*, *g)* e *h)* são exercidas através do presidente do grupo parlamentar.

4. Cada grupo parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia Nacional, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos da lei.

ARTIGO 104.º

A Assembleia Nacional e as suas comissões serão coadjuvadas por um corpo permanente de técnicos, pessoal administrativo e por especialistas requisitados ou temporariamente contratados, nos termos estabelecidos por lei.

CAPÍTULO IV – **Do Governo**

ARTIGO 105.º

1. O Governo conduz a política geral do país e é o órgão superior da administração pública.

2. O Governo é responsável politicamente perante o Presidente da República e a Assembleia Nacional, nos termos estabelecidos pela presente Lei.

ARTIGO 106.º

1. A composição do Governo é fixada por decreto-lei.

2. O número e a designação dos Ministros, Secretários de Estado e Vice-Ministros serão determinados pelos decretos de nomeação dos respectivos titulares.

3. As atribuições dos Ministérios e Secretarias de Estado são determinadas por decreto-lei.

ARTIGO 107.º

1. Os cargos de Primeiro-Ministro, Ministro, Secretário de Estado e Vice-Ministro são incompatíveis com o exercício do mandato de Deputado.

2. São aplicáveis aos cargos previstos no parágrafo anterior as incompatibilidades previstas nas alíneas *b)* e *c)* do artigo 82.º

ARTIGO 108.º

1. O Conselho de Ministros é presidido pelo Presidente da República e constituído pelo Primeiro-Ministro, Ministros e Secretários de Estado.

2. O Conselho de Ministros reúne com a periodicidade definida na lei.

3. Os Vice-Ministros podem ser convocados a participar nas reuniões do Conselho de Ministros.

4. O Conselho de Ministros pode criar comissões especializadas para a preparação de assuntos específicos a serem apreciados em Conselho de Ministros.

ARTIGO 109.º

1. As funções do Primeiro-Ministro iniciam-se com a sua tomada de posse e cessam com a tomada de posse do Primeiro-Ministro que o substitui.

2. As funções dos restantes membros do Governo iniciam-se com a sua tomada de posse e cessam com a sua exoneração ou com a exoneração do Primeiro-Ministro.

3. Em caso de demissão do Governo, o Primeiro-Ministro do Governo cessante é exonerado na data da nomeação e da tomada de posse do novo Primeiro-Ministro.

ARTIGO 110.º

No exercício de funções políticas, compete ao Governo:

a) Referendar os actos do Presidente da República, nos termos previstos pelo artigo 70.º;

b) Definir as linhas gerais da política governamental, bem como as da sua execução;

c) Negociar e concluir tratados internacionais e aprovar os tratados que não sejam da competência absoluta da Assembleia Nacional ou que a esta não tenham sido submetidos;

d) Apresentar projectos de lei à Assembleia Nacional;

e) Deliberar sobre o pedido de confiança ao Parlamento;

f) Pronunciar-se sobre a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;

g) Propor ao Presidente da República a declaração de guerra ou a feitura de paz;

h) Praticar outros actos que lhe sejam cometidos pela Lei Constitucional ou pela lei.

ARTIGO 111.º

1. No exercício de funções legislativas, compete ao Governo:

a) Fixar por decreto-lei a composição, organização e funcionamento do Governo;

b) Elaborar e aprovar decretos-leis em matéria de reserva legislativa relativa da Assembleia Nacional, nos termos da respectiva autorização legislativa.

2. Em matéria referente à sua própria composição, organização e funcionamento, o Governo tem competência legislativa absoluta.

3. Os decretos-leis previstos na alínea *b)* devem invocar expressamente o diploma legal de autorização legislativa.

ARTIGO 112.º

No exercício de funções administrativas, compete ao Governo:

a) Elaborar e promover a execução do plano de desenvolvimento económico e social do País;

b) Elaborar, aprovar e dirigir a execução do Orçamento do Estado;

c) Aprovar os actos do Governo que envolvam aumento ou diminuição das receitas ou despesas públicas;

d) Elaborar regulamentos necessários à boa execução das leis;

e) Dirigir os serviços e a actividade da administração do Estado, superintender na administração indirecta, exercer a tutela sobre a administração local autárquica e sobre as demais instituições públicas autárquicas;

f) Praticar actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico e social e à satisfação das necessidades colectivas.

ARTIGO 113.º

O Governo, reunido em Conselho de Ministros, exerce a sua competência por meio de decretos-leis, decretos e resoluções sobre políticas gerais, sectoriais e medidas do âmbito da actividade governamental.

ARTIGO 114.º

1. Incumbe em geral ao Primeiro-Ministro dirigir, conduzir e coordenar a acção geral do Governo.

2. Compete ao Primeiro-Ministro, nomeadamente:

a) Coordenar e orientar a actividade de todos os Ministros e Secretários de Estado;

b) Representar o Governo perante a Assembleia Nacional e a nível interno e externo;

c) Dirigir o funcionamento do Governo e as suas relações de carácter geral com os demais órgãos do Estado;

d) Substituir o Presidente da República na Presidência do Conselho de Ministros, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 68.º;

e) Assinar os decretos-leis do Conselho de Ministros e enviá-los à promulgação do Presidente da República;

f) Assinar os decretos-leis do Conselho de Ministros e enviá-los à posterior assinatura do Presidente da República;

g) Assinar as resoluções do Conselho de Ministros;

h) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas pela Lei Constitucional e pela lei.

3. No exercício das suas competências, o Primeiro-Ministro, os Ministros e os Secretários de Estado emitem decretos executivos e despachos, que serão publicados no *Diário da República*.

ARTIGO 115.º

1. O Governo elabora o seu programa, no qual constarão as principais orientações políticas, económicas, sociais e medidas a tomar ou a propor nos diversos domínios da actividade governamental.

2. Os membros do Governo estão vinculados ao programa do Governo e às deliberações tomadas em Conselho de Ministros.

ARTIGO 116.º

1. O Governo inicia as suas funções logo após a tomada de posse.

2. O Governo pode estar sujeito a moções de censura votadas pela Assembleia Nacional, sobre a execução do seu programa ou assuntos fundamentais da política governamental, mediante iniciativa apresentada por qualquer grupo parlamentar ou um quarto dos Deputados em efectividade de funções.

3. A aprovação de uma moção de censura ao Governo exige maioria absoluta dos votos dos Deputados em efectividade de funções.

4. Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

5. O Governo pode solicitar à Assembleia Nacional uma moção de confiança que deve ser aprovada pela maioria absoluta dos votos dos Deputados em efectividade de funções.

ARTIGO 117.º

1. O Primeiro-Ministro é responsável politicamente perante o Presidente da República, a quem informa directa e regularmente acerca dos assuntos respeitantes à condução da política do País.

2. O Primeiro-Ministro representa o Governo perante a Assembleia Nacional e engaja a responsabilidade política do Governo perante a Assembleia Nacional.

ARTIGO 118.º

Dá lugar à demissão do Governo:

- a) O termo da legislatura;
- b) A eleição de um novo Presidente da República;
- c) A demissão do Primeiro-Ministro;
- d) A aceitação pelo Presidente da República do pedido de demissão apresentado pelo Primeiro-Ministro;
- e) A morte ou impossibilidade física duradoura do Primeiro-Ministro;
- f) A aprovação de uma moção de censura ao Governo;
- g) A não aprovação de um voto de confiança ao Governo.

ARTIGO 119.º

O Primeiro-Ministro, os Ministros, os Secretários de Estado e os Vice-Ministros só podem ser presos depois de culpa formada, quando a infracção for punível com pena de prisão maior e após suspensão do exercício do cargo pelo Presidente da República.

CAPÍTULO V – Da Justiça

SECÇÃO I – Dos Tribunais

ARTIGO 120.º

1. Os tribunais são órgãos de soberania com competência de administrar a justiça em nome do Povo.

2. Incumbe ao Tribunal Supremo e demais tribunais instituídos por lei exercer a função jurisdicional.

3. No exercício da função jurisdicional, os tribunais são independentes, apenas estão sujeitos à Lei e têm direito à coadjuvação das outras autoridades.

ARTIGO 121.º

1. Os tribunais garantem e asseguram a observância da Lei Constitucional, das leis e demais disposições normativas vigentes, a protecção dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos e das instituições e decidem sobre a legalidade dos actos administrativos.

2. As decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e demais pessoas jurídicas e prevalecem sobre as de outras autoridades.

ARTIGO 122.º

Os tribunais são em regra colegiais e integrados por juízes profissionais e assessores populares, com os mesmos direitos e deveres quanto ao julgamento da causa.

ARTIGO 123.º

Todas as entidades públicas e privadas têm o dever de cooperar com os tribunais na execução das suas funções.

ARTIGO 124.º

As audiências de julgamento são públicas, excepto quando o próprio tribunal o não entenda, em despacho fundamentado, para a defesa da dignidade das pessoas ou da moral pública ou ainda para assegurar o seu funcionamento.

ARTIGO 125.º

1. Além do Tribunal Constitucional, os tribunais estruturam-se nos termos da lei, de acordo com as categorias seguintes:

- a)* Tribunais Municipais;
- b)* Tribunais Provinciais;
- c)* Tribunal Supremo.

2. Lei própria estabelece a organização e funcionamento da justiça militar.

3. Nos termos da lei, podem ser criados tribunais militares, administrativos, de contas, fiscais, tribunais marítimos e arbitrais.

ARTIGO 126.º

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é proibida a criação de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de determinadas infracções.

ARTIGO 127.º

No exercício das suas funções, os juízes são independentes e apenas devem obediência à Lei.

ARTIGO 128.º

Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, promovidos, suspensos, reformados ou demitidos senão nos termos da lei.

ARTIGO 129.º

Os juízes não são responsáveis pelas decisões que proferem no exercício das suas funções, salvo as restrições impostas por lei.

ARTIGO 130.º

1. O juiz Presidente do Tribunal Supremo, o Vice-Presidente do Tribunal Supremo e os demais juízes do Tribunal Supremo e do Tribunal Constitucional só podem ser presos depois de culpa formada, quando a infracção for punível com pena de prisão maior.

2. Os juízes dos Tribunais de primeira instância não podem ser presos sem culpa formada, excepto em flagrante delito por crime doloso punível com pena de prisão maior.

ARTIGO 131.º

Os juízes não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, excepto a de docência ou de investigação científica.

SECÇÃO II – **Do Conselho Superior da Magistratura Judicial**

ARTIGO 132.º

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial, competindo-lhe, em geral:

a) Apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os juízes;

b) Propor a nomeação dos juízes do Tribunal Supremo, nos termos da presente Lei;

c) Ordenar sindicâncias, inspecções e inquéritos aos serviços judiciais e propor as medidas necessárias à sua eficiência e aperfeiçoamento;

d) Nomear, colocar, transferir e promover os magistrados judiciais, sem prejuízo do disposto na presente Lei.

2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é presidido pelo Presidente do Tribunal Supremo e é composto pelos seguintes vogais:

a). Três juristas designados pelo Presidente da República, sendo pelo menos um deles magistrado judicial;

b) Cinco juristas designados pela Assembleia Nacional;

c) Dez juízes eleitos de entre si pelos magistrados judiciais.

3. Os vogais membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial gozam das imunidades atribuídas aos juízes do Tribunal Supremo.

ARTIGO 133.º

O ingresso dos juízes na magistratura far-se-á nos termos a definir por lei.

SECÇÃO III – **Tribunal Constitucional**

ARTIGO 134.º

Ao Tribunal Constitucional compete em geral administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, nomeadamente:

a) Apreciar preventivamente a inconstitucionalidade, nos termos previstos no artigo 154.º;

b) Apreciar a inconstitucionalidade das leis, dos decretos-leis, dos tratados internacionais ratificados e de quaisquer normas, nos termos previstos no artigo 155.º;

c) Verificar e apreciar o não cumprimento da Lei Constitucional por omissão das medidas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais;

d) Apreciar, em recurso, a constitucionalidade de todas as decisões dos demais tribunais que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade;

e) Apreciar, em recurso, a constitucionalidade de todas as decisões dos demais tribunais que apliquem norma cuja constitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.

ARTIGO 135.º

1. O Tribunal Constitucional é composto por sete juízes, indicados de entre juristas e magistrados, do seguinte modo:

a) Três juízes indicados pelo Presidente da República, incluindo o Presidente do Tribunal;

b) Três juízes eleitos pela Assembleia Nacional, por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções;

c) Um juiz eleito pelo Plenário do Tribunal Supremo.

2. Os juízes do Tribunal Constitucional são designados para um mandato de sete anos não renováveis e gozam das garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade dos juízes dos restantes tribunais.

3. Lei própria estabelecerá as demais regras relativas às competências, organização e funcionamento do Tribunal Constitucional.

SECÇÃO IV – **Da Procuradoria-Geral da República**

ARTIGO 136.º

1. A Procuradoria-Geral da República é representada junto dos tribunais pela magistratura do Ministério Público, nos termos estabelecidos no respectivo Estatuto.

2. À Procuradoria-Geral da República compete a defesa da legalidade democrática e, em especial, representar o Estado, exercer a acção penal e defender os interesses que lhe forem determinados por lei.

ARTIGO 137.º

1. A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República e compreende o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, que é composto por membros eleitos pela Assembleia Nacional e membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público, em termos a definir por lei.

2. A Procuradoria-Geral da República tem estatuto próprio, goza de autonomia nos termos da lei e rege-se pelo estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público.

3. A organização, estrutura e funcionamento da Procuradoria-Geral da República, bem como a forma de ingresso na magistratura do Ministério Público, consta de lei própria.

ARTIGO 138.º

Os magistrados do Ministério Público são responsáveis nos termos da lei e hierarquicamente subordinados.

ARTIGO 139.º

1. O Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República e os adjuntos do Procurador-Geral da República só podem ser presos depois de culpa formada, quando a infracção for punível com pena de prisão maior.

2. Os magistrados do Ministério Público junto dos tribunais de primeira instância e equiparados não podem ser presos sem culpa formada, excepto em flagrante delito por crime doloso punível com pena de prisão maior.

ARTIGO 140.º

Os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação senão nos termos previstos no respectivo estatuto.

ARTIGO 141.º

É incompatível à magistratura do Ministério Público o exercício de funções públicas ou privadas, excepto as de docência ou de investigação científica e ainda as sindicais da respectiva magistratura.

CAPÍTULO VI – Do Provedor de Justiça

ARTIGO 142.º

1. O Provedor de Justiça é um órgão público independente, que tem por objecto a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, a justiça e a legalidade da Administração Pública.

2. Os cidadãos podem apresentar ao Provedor de Justiça queixas por acções ou omissões dos poderes públicos que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças.

3. A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Lei Constitucional e nas leis.

4. As demais funções e o estatuto do Provedor de Justiça serão estabelecidos por lei.

ARTIGO 143.º

1. O Provedor de Justiça é designado pela Assembleia Nacional, por deliberação de dois terços dos Deputados em efectividade de funções, e toma posse perante o Presidente da Assembleia Nacional.

2. O Provedor de Justiça é designado para um mandato de quatro anos, podendo ser reconduzido a mais um mandato de igual período.

ARTIGO 144.º

Os órgãos e agentes da Administração Pública têm o dever de cooperar com o Provedor de Justiça na realização da sua missão.

CAPÍTULO VII – Do Poder Local

ARTIGO 145.º

A organização do Estado a nível local compreende a existência de autarquias locais e de órgãos administrativos locais.

ARTIGO 146.º

1. As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais que visam a prossecução de interesses próprios das populações, dispondo para o efeito de órgãos representativos eleitos e da liberdade de administração das respectivas colectividades.

2. Lei própria especificará o modo de constituição, organização, competências, funcionamento e o poder regulamentar das autarquias locais.

ARTIGO 147.º

1. Os órgãos administrativos locais são unidades administrativas locais desconcentradas do poder central, que visam assegurar a nível local a realização das atribuições específicas da administração estatal, orientar o desenvolvimento económico e social e assegurar a prestação dos serviços comunitários da respectiva área geográfica.

2. Lei própria estabelecerá o tipo de órgãos administrativos locais, sua organização, atribuições e funcionamento.

ARTIGO 148.º

1. O Governador da Província é o representante do Governo na respectiva Província, a quem incumbe, em geral, dirigir a governação da Província, assegurar o normal funcionamento dos órgãos administrativos locais, respondendo pela sua actividade perante o Governo e o Presidente da República.

2. O Governador da Província é nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Primeiro-Ministro.

TÍTULO IV – Da Defesa Nacional

ARTIGO 149.º

1. Ao Estado compete assegurar a defesa nacional.

2. A defesa nacional tem por objectivos garantir a independência nacional, a integridade territorial e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externa, no quadro da ordem constitucional instituída e do Direito Internacional.

ARTIGO 150.º

1. O Conselho de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e é composto por:

- a)* Primeiro-Ministro;
- b)* Ministro da Defesa;
- c)* Ministro do Interior;
- d)* Ministro das Relações Exteriores;
- e)* Ministro das Finanças;
- f)* Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas Angolanas.

2. O Presidente da República pode convocar outras entidades, em razão da sua competência, para assistir a reuniões do Conselho de Defesa Nacional.

3. O Conselho de Defesa Nacional é o órgão de consulta para os assuntos relativos à defesa nacional e à organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas, dispondo da competência administrativa que lhe for atribuída pela lei.

ARTIGO 151.º

1. As Forças Armadas angolanas, sob autoridade suprema do seu Comandante-em-Chefe, obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da presente Lei e demais legislação ordinária, incumbindo-lhes a defesa militar da Nação.

2. As Forças Armadas Angolanas, como instituição do Estado, são permanentes, regulares e apartidárias.

3. As Forças Armadas Angolanas são compostas exclusivamente por cidadãos nacionais, estabelecendo a lei as normas gerais da sua organização e preparação.

4. Lei específica determina as regras de utilização das Forças Armadas Angolanas quando se verifique o estado de sítio e o estado de emergência.

ARTIGO 152.º

1. A defesa da pátria é o direito e o dever mais alto e indeclinável de cada cidadão.

2. O serviço militar é obrigatório. A lei define as formas do seu cumprimento.

3. Em virtude do cumprimento do serviço militar, os cidadãos não podem ser prejudicados no seu emprego permanente, nem nos demais benefícios sociais.

TÍTULO V – **Garantia e Rrevisão da Lei Constitucional**

CAPÍTULO I – **Da Fiscalização da Inconstitucionalidade**

ARTIGO 153.º

1. As normas que infringem o disposto na Lei Constitucional ou os princípios nela designados são inconstitucionais.

2. Incumbe ao Tribunal Constitucional declarar a inconstitucionalidade das normas por acção e por omissão.

ARTIGO 154.º

1. O Presidente da República e um quinto dos Deputados da Assembleia Nacional podem requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma sujeita à promulgação, assinatura e ratificação do Presidente da República, nomeadamente de normas constantes de lei, de decreto-lei, de decreto ou de tratado internacional.

2. Não podem ser promulgados, assinados ou ratificados diplomas cuja apreciação preventiva da constitucionalidade tenha sido requerida ao Tribunal Constitucional, sem que este se tenha pronunciado.

3. Declarada a inconstitucionalidade das normas mencionadas no parágrafo anterior, o diploma deve ser vetado pelo Presidente da República e devolvido ao órgão que o tiver aprovado para que expurgue a norma julgada inconstitucional.

ARTIGO 155.º

1. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação da constitucionalidade de quaisquer normas, o Presidente da República, um

quinto dos Deputados da Assembleia Nacional em efectividade de funções, o Primeiro-Ministro e o Procurador-Geral da República.

2. A declaração de inconstitucionalidade das normas referidas no parágrafo anterior produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional e determina a repristinação das normas que ela eventualmente haja revogado.

3. Tratando-se de inconstitucionalidade por infracção de norma constitucional posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última.

4. Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional, quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido.

ARTIGO 156.º

1. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade por omissão o Presidente da República, um quinto dos Deputados em efectividade de funções e o Procurador-Geral da República.

2. Verificada a existência de inconstitucionalidade por omissão, o Tribunal Constitucional dá conhecimento desse facto ao órgão legislativo competente para supressão da lacuna.

ARTIGO 157.º

O Tribunal Constitucional deve pronunciar-se no prazo máximo de quarenta e cinco dias sobre a constitucionalidade das normas cuja apreciação lhe tenha sido requerida.

CAPÍTULO II – **Da Revisão Constitucional**

ARTIGO 158.º

1. A Assembleia Nacional pode rever a Lei Constitucional e aprovar a Constituição da República de Angola por decisão aprovada por dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

2. A iniciativa da revisão da Lei Constitucional compete a um número mínimo de dez Deputados e ao Presidente da República.

3. A Lei Constitucional pode ser revista a todo o tempo.

4. A Assembleia Nacional define a forma de iniciativa para a elaboração da Constituição da República de Angola.

5. O Presidente da República não pode recusar a promulgação da Lei de Revisão Constitucional e da Constituição da República de Angola, aprovada nos termos definidos no parágrafo primeiro do presente artigo.

ARTIGO 159.º

As alterações à Lei Constitucional e a aprovação da Constituição de Angola têm de respeitar o seguinte:

a) A independência, integridade territorial e unidade nacional;

b) Os direitos e liberdades fundamentais e as garantias dos cidadãos;

c) O Estado de Direito e a democracia pluripartidária;

d) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico na designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania e do poder local;

e) A laicidade do Estado e o princípio da separação entre o Estado e as igrejas;

f) A separação e interdependência dos órgãos de soberania e a independência dos tribunais.

ARTIGO 160.º

Durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência, não pode ser realizada qualquer alteração à Lei Constitucional.

TÍTULO VI – **Símbolos da República de Angola**

ARTIGO 161.º

Os símbolos da República de Angola são a Bandeira, a Insígnia e o Hino.

ARTIGO 162.º

A Bandeira Nacional tem duas cores dispostas em duas faixas horizontais. A faixa superior é de cor vermelho-rubro e a inferior de cor preta e representam:

Vermelho-rubro – O sangue derramado pelos angolanos durante a opressão colonial, a luta de libertação nacional e a defesa da pátria;

Preta – O Continente Africano.

No centro, figura uma composição constituída por uma secção de uma roda dentada, símbolo dos trabalhadores e da produção industrial, por uma catana, símbolo dos camponeses, da produção agrícola e da luta armada, e por uma estrela, símbolo da solidariedade internacional e do progresso.

A roda dentada, a catana e a estrela são de cor amarela, que representam as riquezas do País.

ARTIGO 163.º

A Insígnia da República de Angola é formada por uma secção de uma roda dentada e por uma ramagem de milho, café e algodão, representando, respectivamente, os trabalhadores e a produção industrial, os camponeses e a produção agrícola.

Na base do conjunto existe um livro aberto, símbolo da educação e cultura, e o sol nascente, significando o novo País. Ao centro, está colocada uma catana e uma enxada, simbolizando o trabalho e o início da luta armada. Ao cimo, figura a estrela, símbolo da solidariedade internacional e do progresso.

Na parte inferior do emblema, está colocada uma faixa dourada com a inscrição “REPÚBLICA DE ANGOLA”.

ARTIGO 164.º

O Hino Nacional é *Angola Avante*.

TÍTULO VII – **Disposições Finais e Transitórias**

ARTIGO 165.º

As leis e os regulamentos em vigor na República de Angola são aplicáveis enquanto não forem alterados ou revogados, e desde que não contrariem a letra e o espírito da presente Lei.

ARTIGO 166.º

Serão revistos todos os tratados, acordos e alianças em que Portugal tenha comprometido Angola e que sejam atentatórios dos interesses do povo angolano.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*

.....

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

WALTER COSTA PORTO ¹



QUANDO da feitura da Constituição de 5 de outubro de 1988, o noticiário jornalístico a apontou, algumas vezes, como sendo a oitava de nossa história. Contou-se, assim, como mais uma Constituição, a Emenda n.º 1, imposta, em 1969, por nossos líderes militares.

A maior parte dos doutrinadores considera, no entanto, como seis as Cartas anteriores: a primeira, a monárquica, de 1824, outorgada por Pedro I, após a dissolução da constituinte; a segunda, a republicana, de 1891, aprovada a partir de um texto revisto por Rui Barbosa; a terceira, a de 1934, elaborada após uma revolução, em São Paulo, que se chamou de “constitucionalista”; a quarta, outorgada por Getúlio Vargas, que se denominou de “polaca”, para acentuar sua proximidade ao texto polonês de abril de 1935; a quinta, a da “redemocratização”, de 1946; finalmente, a sexta, de 1967, quase outorgada, dado o prazo exíguo - de um mês e doze dias - concedido ao Congresso para a aprovação de seu texto (preparado, inicialmente, por comissão integrada por Orozimbo Nonato, Levi Carneiro, Themístocles Cavalcanti e Seabra Fagundes mas corrigido e “desliberalizado” pelo Ministro da Justiça) e as poucas possibilidades de sua alteração.

¹ Presidente do Instituto de Advogados do Distrito Federal, Brasil.

A Emenda nº 1/69, como sua denominação esclarece, foi uma modificação substancial à Constituição de 1967, trazida, entretanto, ao arripio da própria Carta que, obviamente, previa outro modo para sua reforma. Bem merecia ela a crítica dirigida por Francisco Campos, em 1945, às “Leis Constitucionais” com que Getúlio Vargas reformulava a Constituição de 1937: não se encontrava, na Carta de 1937, qualquer dispositivo que, direta ou mediante ilação, atribuisse ao Presidente, ou à Junta Militar, posterior, a faculdade de emendá-la ou reformá-la. Uma Constituição, insistia Campos, mesmo outorgada, somente representaria uma garantia para os cidadãos se se constituísse em regra normativa, em limitação do poder; somente poderia ser emendada ou reformada, então, mediante o processo por ela mesmo estabelecida.

Quanto ao problema do número de nossas Constituições, há, ainda, autores que fazem menção a cartas “informais e provisórias”, como, por exemplo, as que regularam dois momentos de crise institucional, no fim da Monarquia e no encerramento de nossa 1ª República. No primeiro caso, o Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889; no segundo, o Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930. Esses atos revolucionários, segundo Caio Tácito, submeteram a Nação a uma estrutura de poderes reais, embora transitórios, “consubstanciando uma verdadeira constituição de poderes, uma ordem institucional provisória, de sentido concentrado.”²

Resta a discussão sobre se é excessivo o número de nossos textos constitucionais. Há quem lembre a França, a nos acompanhar - e nos superar - nessa imoderação. Há quem deplore nosso descomedimento legal, recordando o exemplo dos EUA. Esquecendo que, ali, a permanência da redação original

2 Tácito, Caio, *No Limiar da Décima Carta Constitucional*. Rio, UERJ, 1985, p. 6. Mas, nunca, no arrolamento das Constituições brasileiras, se faz referência àquela que, efetivamente, bem poderia ser apontada como a primeira de nossas Cartas: a espanhola, de Cadiz, jurada em nosso País em 21 de abril de 1821. No dia seguinte, foi tornado sem efeito o juramento. Curiosa Constituição, a de Cadiz. Ela resultou de uma reação do povo espanhol aos cinco anos de domínio napoleônico. As Cortes de Cadiz a votaram em 1812, numa cópia do texto francês, de 1791. Portugueses, italianos, romenos, noruegueses, belgas, russos e, por fim, brasileiros, sofreram seu influxo. Portugal a teria em 1820, quando motins populares fizeram com que fosse jurada, como ocorreria pouco depois no Brasil. Em razão de outro motim, ela foi revogada em Portugal, menos, entre outros pontos, quanto ao sistema eleitoral.

resultou, de um lado, das dificuldades técnicas opostas a sua reforma e, de outro, do papel do Judiciário, livre para leituras que implicaram sempre em não tão sutis modificações do texto.

II. Nossa Trajetória Institucional

O Brasil conheceu duas formas de Estado: o governo unitário, no Império, e a Federação, acentuada na 1ª República, amenizada, nos períodos seguintes e com os lapsos de centralização absoluta, de 1930 a inícios de 1934 e no período do chamado “Estado Novo”, de 1937 a 1945.

Quanto às formas de governo, o país conheceu, de 1824 a 1891, a Monarquia; e, depois, a República presidencialista.

Viveu, senão um verdadeiro parlamentarismo, práticas parlamentaristas, no Império e, na 4ª República, um novo ensaio de parlamentarismo, de setembro de 1961 a janeiro de 1963. Quanto à separação de poderes, experimentou, no Império, a originalidade de um Poder Moderador,³ no que foi seguido, somente, por Portugal, em sua Constituição de abril de 1826, cópia da nossa, de março de 1824.

Quanto aos sistemas eleitorais, utilizou o Brasil quase todas as opções tentadas pelos outros países - o voto restrito e o universal; o secreto e o a descoberto; o majoritário para as assembleias e o proporcional; o limitado; o cumulativo; a eleição em dois graus e, mesmo, em 1821, na designação dos

3 Segundo Benjamin Constant, em livro de 1872, até então não se havia distinguido, nas organizações políticas, senão três poderes. Ele disse: “Eu retiro cinco: 1º - o Poder Real; 2º - o Poder Executivo; 3º - o Poder Representativo da Duração; 4º - o Poder Representativo da Opinião; 5º - o Poder Judiciário”. No mundo, somente dois países – o Brasil, por sua primeira Constituição monárquica, de 1824; e Portugal, por sua Constituição de 1826 - tentaram pôr em prática o entendimento de Constant. Mas com dois grandes equívocos: o Poder Moderador e o Poder Executivo foram reunidos em mãos do Monarca, negando, assim, a isenção do Poder que Constant denominava, também, de “neutro”. Depois, entendeu Constant que “a chave da organização política era a separação dos poderes”. A Constituição brasileira afirmou, e a portuguesa repetiu, que “a chave da organização política é o Poder Moderador.”

4 Quando o texto da Constituição francesa de 1959 foi publicado, disse Duverger que ela estabelecia “um regime parlamentar orleanista semelhante àquele de Louis-Philippe, baseado sobre o princípio de que ‘o trono (ou a Presidência) não é uma

deputados às Cortes de Lisboa, a eleição em quatro graus, do modo como dispunha a Constituição de Cadiz.

Quanto ao sistema de partidos, o Brasil teve um bipartidismo, no Império e, no final daquele período, um tripartidismo; no início da 1ª República, viu partidos estaduais, “dominantes”, na classificação de Duverger⁵; somente a partir de 1930 conheceria agremiações nacionais, já de funda conotação ideológica; assistiria, na 4ª República, a explosão de um multipartidismo, com 13 legendas; na 5ª República, a um bipartidismo, imposto pelo regime militar que teve, para auxiliá-lo, o mecanismo - copiado do modelo uruguaio - da sublegenda; com a volta ao multipartidismo, tentou-se imitar o sistema alemão, de condicionar a atuação dos partidos ao alcance de um mínimo de base eleitoral.

Para teóricos como Bolívar Lamounier, o Brasil é, no nível econômico e cultural em que se situa, caso, único no mundo, de “subdesenvolvimento partidário”. Isso se deve, segundo eles, à interferência constante do Estado, que se compraz em golpear as agremiações, ao fato de o Poder Central, no Brasil, ter sempre dificultado ou procurado impedir o fortalecimento de nossos partidos⁶. Mas se poderia lembrar, também, que nosso sistema eleitoral proporcional, de lista, mas com escolha uninominal pelo eleitor - tão destoante do modelo proporcional adotado pelos demais países - colabora, igualmente, para a redução da força dos partidos, instalando um individualismo destrutivo do tão necessário congraçamento partidário.

cadeira vazia’: quer dizer, o Chefe de Estado tem uma influência sobre os negócios públicos. Na teoria do orleanismo, ele preenche de início a função de arbitragem...” E Duverger concluiu: “A Constituição imperial do Brasil, que tinha estabelecido um parlamentarismo orleanista, chama esta função de ‘poder moderador’” (Duverger, M., *Institutions Politiques et Droit Constitutionnel*, 2. *Le Système Politique Français*, Paris: Puf, 14ª ed., 1976). A precedência, então, é do Brasil, de pôr em prática esse “parlamentarismo mitigado”, “orleanista”.

5 Duverger, Maurice, *Sociologia Política*, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1966, pp. 386 e sgs.

6 Lamounier, Bolívar e Meneguello, Rachel, *Partidos Políticos e Consolidação Democrática*, São Paulo: Ed. Brasiliense, 1986, pp. 11-12.

III. A Convocação da Constituinte

A Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, determinou que “os membros da Câmara de Deputados e do Senado Federal” reuniram-se-iam “em Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana, no dia 1º de fevereiro de 1987”. O Presidente do Supremo Tribunal Federal instalaria a Assembléia e dirigiria a sessão de eleição de seu presidente. A Constituição seria promulgada “depois da aprovação de seu texto, em dois turnos de discussão e votação pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Nacional Constituinte”.

Esse texto abriu um aceso debate sobre a natureza e a correspondente extensão dos poderes da Assembléia. Para alguns, a Constituinte instalada em 1987 seria “derivada”, com poderes secundários, o que equivaleria dizer que ela teria “poderes de reforma e que, por mais gerais que fossem, não se revestiriam da força e da autoridade para permitir deliberações sobre o que não poderia o Congresso decidir por simples emenda”.⁷

Em favor dessa tese, veio a palavra, tão autorizada, de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, para quem o caminho escolhido mostrara bem que a Assembléia Constituinte da Nova República era “juridicamente, Poder Constituinte derivado”. A Câmara de Deputados desempenharia funções normais, o Senado Federal, idem, o Congresso Nacional, também mas, para elaborar normas de hierarquia constitucional, os seus membros integrariam uma chamada Assembléia Nacional Constituinte: “Esta, outra coisa não é senão o Congresso Nacional enquanto Poder Constituinte derivado.”⁸

Órgão reformador, o que a caracterizaria “como detentora de poderes derivados da Constituição em vigor”, a Assembléia Constituinte estaria impedida, então, “de interferir no direito instituído dos demais poderes constituídos, isto é, nas estruturas institucionais profundas dos poderes Executivo e Judiciário”.⁹ E não poderia, então, dispor, por exemplo, sobre o mandato do Presidente Sarney, este, afinal, o núcleo da discórdia.

7 Ramos, J. Saulo, *Assembléia Constituinte*, Rio de Janeiro: Alhambra, 1987, p.11.

8 Ferreira Filho, Manoel Gonçalves, *Idéias para uma Nova Constituição Brasileira*, São Paulo: Saraiva, 1987, p. 17.

9 Ramos, J. Saulo, ob. cit., p. 17.

Desde o início da década de 80, quando se iniciara o retorno, que se programou como “lento e gradual”, à normalidade democrática, se opunham os que, de um lado, pregavam a convocação de uma Constituinte ou a transformação, em Constituinte, do congresso de então; e, de outro, os que entendiam não ser essa uma questão prioritária: o povo estaria mais interessado em problemas como o do controle da inflação e contenção de preços, sempre em desordenada espiral ascendente. E era também necessário dar um basta a nosso tão arraigado costume de esperar, das normas, uma solução mítica e de pretender, sempre, que as leis se antecipassem ao processo social.

Depoimentos prestados, em Brasília, pelo Prof. Miguel Reale e repetidas declarações, à imprensa, no Rio de Janeiro, do ex-Chanceler Afonso Arinos, trouxeram plena nitidez à controvérsia.

Reale advertia contra dois riscos do momento, quando parecia haver, segundo ele, “uma convicção dominante entre brasileiros de todas as camadas, de serem indispensáveis certas modificações fundamentais que repercutem no estatuto político”. Essas “soluções perigosas” seriam o casuísmo, de um lado, e, de outro, “o das fórmulas majestosas e aparatosas que não levam a nada”.

Recomendava ele, então, que, ao invés de casuísmos e de formulações consagradas e estereotipadas, se promovesse “uma apreciação de fundo” sobre sete ou oito problemas basilares e um prévio e indispensável debate sobre esses temas para se possibilitasse, já ao Congresso eleito em 1982, “uma tarefa efetivamente fecunda”. Mas sem a convocação de uma Constituinte e, sim, com mera possibilidade de uma revisão global da Carta em vigor, mediante emendas oferecidas e aprovadas de conformidade com o que estava previsto na Constituição.

A fórmula proposta por Arinos era a da autoconvocação do Congresso, ao modo da “resolução concorrente” dos EUA. Para Reale, não seria possível a convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte porque isso representaria, quer por parte do Executivo, quer por parte do Legislativo, ato não compatível com a letra constitucional vigente e, portanto, revolucionário.

O desacordo resultou, afinal em um diálogo enriquecedor de nossa cena política, tão diferente de outros, alicerçados somente em uma base frágil de emoção e despreparo.

Mas nenhuma das teses prevaleceu, sendo substituídas, mais tarde, por reparos à Emenda n° 26, por ter dado uma natureza “congressual”, não “exclusiva”, à Assembléia Constituinte, e por tentativas de respaldar, nas pa-

lavras daquela Emenda, que falavam de uma Assembléia “livre e soberana”, a verdadeira autonomia cuja ausência tantos deploravam.

*“Não adianta chorarmos o leite derramado da Constituinte exclusiva e independente que poderíamos ter tido”, era o desabafo, em novembro de 1986, de Francisco Weffort.*¹⁰

IV. A Constituição Afonso Arinos e seu Anteprojeto

Grande controvérsia cercou a formação e o desempenho da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto nº 91.450, de 10 de julho de 1985. Uma ponte, como a classificaria o Presidente Sarney, “de alguns meses, entre a gente brasileira e os representantes que ela elegerá”, uma “área de discussão livre e informal das razões nacionais, submetendo ao debate público teses básicas quanto ao Estado, à Sociedade e à Nação”.¹¹ Presidida por Afonso Arinos,¹² a Comissão foi criticada à esquerda e à direita e, afinal, seu anteprojeto, publicado no Diário Oficial de 26 de setembro de 1986, não foi sequer encaminhado à Assembléia Constituinte. Segundo a justificação divulgada pelo Palácio do Planalto, o Presidente resolvera “não encampar o anteprojeto, nem mesmo a título de sugestões aos constituintes”. A Constituinte era “livre e soberana para elaborar seu próprio projeto” e o Executivo não poderia “interferir nos trabalhos do Legislativo”.¹³

Professor da Universidade de Lisboa e com notável contribuição ao estudo do Direito Constitucional, Jorge Miranda, divulgando em seu país o texto do anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, afirmou que sua publicação no Diário Oficial fora “uma decisão sem precedentes”.¹⁴ Mas, em verdade, já

10 Weffort, Francisco C., In: *Folha de S. Paulo*, ed. de 7.11.1986.

11 In: *Constituição Federal - Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos*; Rio: Forense, 1987, p. 126.

12 A tarefa, tão honrosa para Arinos, tinha uma conotação que lhe era particularmente grata: seu pai, Ministro do Exterior da 2ª República, igualmente presidira, de fato, a chamada Subcomissão do Itamaraty, que elaborara o anteprojeto da Constituição de 1934.

13 Prado, Ney, *Os Notáveis Erros dos Notáveis*, Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 1.

14 Miranda, Jorge, “A Transição Constitucional Brasileira e o Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos”, *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, Senado Federal, abril a junho, 1987, ano 24, nº 94, p. 34.

em 22 de junho de 1891, o Governo Provisório, chefiado por Deodoro, fazia publicar o texto do anteprojeto da Constituição, preparado por Santos Werneck, Américo Brasiliense, Magalhães Castro, Rangel Pestana e Saldanha Maranhão, e revisado por Rui Barbosa. Também em 1933, outro Governo Provisório, dirigido por Getúlio Vargas, dera à publicidade o anteprojeto elaborado pela Comissão do Itamaraty.

Sem precedentes, então, na história constitucional brasileira, foi a cautela do Presidente em não enviar o documento à Assembléia. Para um dos membros da Comissão - e, depois, um de seus maiores críticos - a atitude deixava transparecer, ainda que de forma elegante, decepção e discordância quanto à forma e à substância do anteprojeto.¹⁵

No anteprojeto, desbordado, com preâmbulo, 436 artigos e 12 disposições gerais e transitórias, Jorge Miranda enxergaria quatro notas fundamentais: a vastidão do texto; a extensão do tratamento constitucional a áreas até então por ele não cobertas; seu caráter compromissório e a complexidade da sistematização.

Se ele justificava esse “duplo fenômeno de alargamento das matérias e de dilatação dos textos constitucionais” como fenômeno generalizado em nossa época, e o caráter compromissório como o “preço da democracia pluralista”, via como uma das mais ostensivas deficiências do anteprojeto o não estabelecimento de uma distinção nítida no tocante aos direitos fundamentais e o não enunciamento, à parte, de regras aplicáveis a uma e outra categoria desses direitos. Não teria havido, no tratamento dessa matéria, “um correspondente nível científico”.

No âmbito da organização econômica e do sistema político, a sistematização do texto não teria sido satisfatória: se havia um fio condutor, ele não se apresentava muito claro.

Via Jorge Miranda, finalmente, como “nota mais curiosa”, o estabelecimento de um “presidencialismo congressual”, sistema que, para ele, parecia retomar, “sem os vícios de origem e com aperfeiçoamento, o modelo do Ato Adicional de 1961”.¹⁶

15 Prado, Ney, ob. cit., p. 1.

16 Miranda, Jorge, ob. cit., p. 1.

Essa decisão do anteprojeto levava Miguel Reale, membro da Comissão, à queixa de que, mais uma vez, “como se fosse o destino de nossa história política”, não se soubera preservar o equilíbrio de poderes”.¹⁷

V. A Assembléia Constituinte

Muito foi diferenciado, em relação a outros de nossos momentos constituintes, esse que congregou, de janeiro de 1967 a outubro de 1988, os representantes da Nação brasileira.

Primeiramente, porque se alargou, em definitivo, a base eleitoral que levou a escolha dos parlamentares. O Brasil conheceu, no século XIX, e mesmo no século XX, restrições ao direito do voto, que resultaram em um corpo eleitoral reduzido, de pouca expressão. Negara-se, com efeito, até 1891, o voto aos que não provassem certa renda. Negara-se o voto à mulher, até 1932. Negara-se, finalmente, na República, até 1975, o sufrágio aos analfabetos.

Por uma emenda constitucional de 1985, não somente se concedeu o voto aos analfabetos como se reduziu a idade eleitoral para 16 anos. Sessenta e nove milhões de eleitores compareceram ao pleito de novembro de 1986, número vastamente superior aos que, em outras ocasiões, haviam respaldado a seleção de constituintes anteriores.

Por outro lado, os meios de comunicação - os jornais, o rádio, a televisão - e, mesmo, as facilidades de transporte, puderam fazer dessa mais recente elaboração constitucional um arranjo institucional que motivou, verdadeiramente, toda a opinião pública. Na televisão, por exemplo, o noticiário, em certos momentos, reuniu 60 milhões de ouvintes, quase todo o corpo eleitoral sendo, assim, alcançado e posto a par do que se discutia na Assembléia Constituinte.

Desses fatores, da maior participação popular e do tão dilatado conhecimento da elaboração legislativa, pelo corpo de votantes, resultou que a feitura da nova Constituição, que agora nos rege, foi algo efetivamente partilhado. E que o antigo “mandato representativo”, que estabelecia uma dualidade entre eleitor e eleito, teve uma necessária correção, por um acom-

17 Reale, Miguel, In: *Folha de S. Paulo*, ed. de 15.08.1986.

panhamento e uma efetiva fiscalização por parte dos eleitores, com relação às idéias dos candidatos e aos programas dos partidos.

Anotem-se, também, duas peculiaridades que fizeram da última elaboração constitucional uma novidade em nossa história.

Primeiro, não se restringiu, como em ocasiões anteriores, a participação dos constituintes na fase inicial de elaboração da Carta. Nas constituintes de 1890/1891, de 1934, e de 1946, pequeno número de representantes, em uma só comissão, deliberou sobre o texto do projeto - nas duas primeiras, enviado pelo Executivo, na última elaborado pelo próprio grupo - e só depois, oferecido ao plenário.

Em 1987, foi grande a reação dos deputados constituintes que não pretenderam ficar à margem nos primeiros momentos. Daí que se tivesse partido para uma inovação: foram constituídas 24 subcomissões, nelas distribuído o conjunto de representantes.

Em segundo lugar, foram permitidas, na Constituinte de 1987/1988, emendas populares e se estabeleceu, também, um Sistema de Apoio Informático à Constituinte (SAIC), com apoio do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal, que culminou com a criação de um Banco de Dados capaz de coletar, armazenar e tornar disponível, para todos os constituintes, quase 80.000 sugestões emanadas das diversas camadas da população brasileira.

VI. O Texto Final da Constituição

A Constituição promulgada em 5 de outubro se afastou, no campo da separação de poderes, do anteprojeto. Fazendo retornar as antigas prerrogativas do Parlamento, no campo da iniciativa das leis, manteve o presidencialismo da 4ª República, sem o manuseio desregrado, pelo Executivo, do Decreto lei e do decurso de prazo.

Mas findou por permitir um maior abuso, com a possibilidade de edição, pelo Presidente, de Medidas Provisórias com Força de Lei. O descomedimento do Executivo, que nunca atentou para as exigências de urgência e relevância na feitura dessas normas e a permissibilidade do Legislativo, ao consentir em suas reedições, resultaram em que, decorridos dez anos da Cons-

*tituição, somassem, já, 476 as Medidas editadas, 3.063 as reeditadas, 339 as reeditadas com alterações e 351 as transformadas em lei.*¹⁸

O constituinte pareceu ouvir a reprimenda de Jorge Miranda, quanto ao não estabelecimento, no projeto Arinos, de uma distinção nítida no tocante aos direitos fundamentais. O texto final, ao contrário das Constituições anteriores, trouxe uma separação “marshalliana”¹⁹ das categorias dos direitos: a parte civil, relativas às liberdades individuais, foi regulada no art. 5º; a parte política, no art. 14; a parte social, em larga enumeração, no art. 6º.

*E, ao colocar, em seu pórtico, o que chamou de “Direitos e Garantias Fundamentais” – que, antes, as Cartas deixavam para a parte final, regulando, somente, os “Direitos Individuais” – quis o constituinte demonstrar, assim, a importância que lhes creditava. Inegáveis os seus avanços no campo dos direitos econômicos e sociais se bem que lhe fossem dirigidas críticas no disciplinamento relativo à propriedade rural.*²⁰

18 Somente há pouco, pela Emenda Constitucional n.º 32, de setembro do ano que passou, trouxe-se um pouco de rigor para a edição de tais medidas provisórias: sua vedação para certas matérias e possível a prorrogação de sua vigência por uma única vez.

19 Em conferência de 1949, em Cambridge, numa das *Marshall Lectures*, dedicadas a Alfred Marshall, em texto de notável repercussão, T. H. Marshall, disse dos três elementos que compunham a cidadania: uma parte civil, relativa aos direitos necessários à liberdade individual; uma parte política, referente ao direito de participar do exercício do poder político; e uma parte social. Esta última, ele assim a definiu: “Tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança, ao direito de participar, por completo, da herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade”. In: *Cidadania e Classe Social. Leituras sobre a Cidadania. 1*, Brasília, Ministério do Interior/Fundação Projeto Rondon, 1988, p.9.

20 Primeiramente, se dispôs, pelo Decreto n.º 91.766, de 10.10.1985, que o Poder Público evitaria, sempre que conveniente, a desapropriação de imóveis que, mesmo classificados como latifúndios, atendessem a certos requisitos estabelecidos pelo Estatuto da Terra. Depois, com o Decreto-Lei n.º 2.363, de 21.10.1987, se determinou que não seriam desapropriadas “as áreas em produção”. Finalmente, o texto constitucional, pelo seu art. 185, declarou insusceptível de desapropriação “a propriedade produtiva”.

*Nenhuma alteração de monta se propôs à cena eleitoral e partidária. Sequer se ouviu, na Assembléia Constituinte, um debate à altura dos problemas trazidos, a nossa representação política, pelo quadro de nossas agremiações e pelo sistema que regula nossos pleitos. Quanto aos partidos, deixou-se de acolher a fórmula alemã, algumas vezes sugerida na legislação anterior, e proposta pela Comissão Arinos, de se condicionar, verdadeiramente, o número das legendas a certo nível de aceitação popular - uma porcentagem dos votos na eleição para a Câmara. Falou-se, somente, em "funcionamento parlamentar".*²¹

Quanto ao sistema eleitoral, merece menção o fato de que, pelo novo texto, nas eleições presidenciais, será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos.

Se nenhum dos candidatos alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á, trinta dias depois, nova eleição, concorrendo, somente, os dois candidatos mais votados e considerando eleito o que obtiver, então, a maioria, simples, dos votos válidos.

A exigência de dois turnos não é uma inovação da atual Carta. Na 1ª República, a Constituição de 1891 os requeria. Mas, no segundo turno, o Congresso é que elegevia, por maioria dos presentes, um, dentre os que tivessem alcançado as duas votações mais elevadas na eleição direta.

Por muitas razões, a principal delas nosso multipartidismo agora exarcebado, os segundos turnos passaram a ser uma constante em nossos pleitos.

O Plebiscito, o Referendo, a Iniciativa Popular

As constituições de outros países se utilizam, indiferentemente, das expressões plebiscito (a alemã, de 23 de maio de 1949); referendo (a italiana, de 1º de janeiro de 1948); referendo consultivo (a espanhola, de 31 de outubro

21 Segundo lei posterior, que veio regular os partidos políticos, as agremiações que não alcançarem, na eleição para a Câmara, cinco por cento dos votos apurados, distribuídos em pelo menos um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles, receberiam, somente, um mínimo de quotas do Fundo Partidário e teriam direito, somente, a um mínimo de participação na propaganda gratuita do rádio e da televisão.

de 1987); consulta popular (a mexicana, de 31 de janeiro de 1917); consulta direta (a portuguesa, de 2 de abril de 1976).

*Nenhuma, como a do Brasil, aproveita os dois termos - plebiscito e referendo - que, para Cláudio Gemma, são, a rigor, sinônimos. Mas, observa ele, há certa diferença histórica em seu uso: o termo plebiscito “é usado para designar eventos excepcionais, normalmente à margem das previsões constitucionais, situações em que os textos constitucionais aludem mais freqüentemente ao referendo”. E, mais comumente, se usa o termo plebiscito “para indicar pronunciamentos populares não precedidos de atos estatais, máxime sobre fatos ou eventos (não atos normativos) que, por sua natureza excepcional, não contam com uma disciplina constitucional”.*²²

Mas só a crônica francesa insiste mesmo em separar o referendo – um pronunciamento popular sobre uma questão de governo, um texto, ou uma medida em particular - do plebiscito, cuja finalidade seria a de aprovar a designação de um homem à magistratura suprema, ou aprovar sua política, uma vez que ele tenha chegado a empolgar o poder.

*Só que essa distinção, “historicamente recente, geograficamente francesa”, tem sido considerada, também, “intelectualmente confusa”.*²³

*Então, no caso brasileiro, resta deplorar a utilização das duas expressões que o legislador ordinário tanto demorou em distinguir, somente o fazendo, dez anos decorridos da Constituição, pela Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.*²⁴

*E deplore-se, também, como o fez o Prof. Fávila Ribeiro, a inclusão, ao lado do plebiscito e do referendo, da iniciativa popular, entre os mecanismos de governo direto listados pelo artigo 14, da Constituição, “que somente cogita de modalidade de participação popular que se perfazem mediante o sufrágio”.*²⁵

22 Bobbio, Norberto, *Dicionário da Política*, 2ª ed., Brasília: UnB, 1986, p. 927.

23 Parodi, Jean Luc, *La Politique*, Paris: Depl., 1971, p. 395.

24 Segundo a lei, o plebiscito “é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido”. O referendo “é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição”.

25 Ribeiro, Fávila, *Direito Eleitoral*, Rio de Janeiro: Forense, 1997, 4ª ed., p. 50.

A Iniciativa Popular

Quanto à iniciativa popular, dispunha o artigo 24 do regimento interno da Assembléia Constituinte que ficava assegurada “a apresentação de proposta de emenda ao projeto da Constituição desde que subscrita por 30 (trinta mil) ou mais eleitores brasileiros, em listas organizadas, no mínimo, por 3 (três) entidades associativas, legalmente constituídas, que se responsabilizarão pela idoneidade das assinaturas”.

E como informou Maria Victória Benevides,²⁶ três emendas populares sobre a inclusão de institutos de participação no texto constitucional reuniram, sob o patrocínio de grupos de São Paulo e Minas, mais de 400 mil assinaturas.

Mas a redação final da Constituição dispôs que a iniciativa popular será exercida “pela apresentação à Câmara de Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional,²⁷ distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles”. (art. 61, § 2º)

A exigência desse número de assinaturas inviabiliza a utilização do procedimento. Esse patamar elevado - creditado à “intensa polêmica sobre o próprio princípio participativo” - representou, segundo Maria Victória Benevides, “uma vitória dos conservadores, já que não podiam, simplesmente, eliminar toda e qualquer forma de iniciativa popular, como desejavam”.²⁸

Essa posição conservadora foi retratada por ela num testemunho que recolheu dos debates da subcomissão de direitos políticos. Um constituinte de São Paulo assim se pronunciou: “Quanto à iniciativa dada à população, acho que constitui um desrespeito ao próprio Parlamento, porque ninguém há de negar que, se qualquer cidadão que aqui chegar e me apresentar um projeto, posso não concordar com ele, mas o encaminhado. Portanto, não há necessidade

26 Benevides, Maria Victória, *Cidadania Ativa - Referendo, Plebiscito e Iniciativa Popular*, São Paulo: Ática, p. 124.

27 Segundo os últimos dados da Justiça Eleitoral, o Brasil possui mais de 122 milhões de eleitores.

28 *Diário da Constituinte*, de 22.04.1987, In: Benevides, Maria Victória, op. cit., p. 126.

*de criarmos instrumentos que dificultem essa apresentação. Todos nós recebemos, diariamente, sugestões até na rua. (...) Se somos advogados constituídos do povo, ou somos bons advogados ou não somos. Passarmos a nós mesmos um atestado de incompetência e incapacidade, é um absurdo”.*²⁹

O Modelo Proporcional

A Constituição de 1988 manteve o modelo proporcional para a designação de deputados federais, deputados estaduais e vereadores e que, adotado inicialmente em 1932, pelo nosso primeiro Código Eleitoral, foi modificado em 1935 para que se introduzisse uma peculiaridade que marca a cena eleitoral do país: a escolha uninominal, pelos eleitores, a partir de listas apresentadas pelos partidos.

*Foi um autor francês, diplomado pelo Instituto de Ciências Políticas de Paris, que, examinando o quadro de um de nossos pequenos Estados, a Paraíba, quem primeiro apontou essa singularidade. Chamava-se Jean Blondel e, nascido em Toulon, em 1929, se tornou depois um dos mais respeitados cientistas políticos do presente.*³⁰

Em livro publicado em 1957, sobre sua experiência no Brasil, escreveu Blondel: “A lei eleitoral brasileira é original e merece seja descrita minuciosamente. É, com efeito, uma mistura de escrutínio uninominal e de representação proporcional, da qual há poucos exemplos através do mundo. (...) Quanto aos postos do Executivo (...) é sempre utilizado o sistema majoritário simples (...) Mas, para a Câmara Federal, para as Câmaras dos Estados e para as Câmaras Municipais, o sistema é muito mais complexo. O princípio de base é que cada eleitor vote somente num candidato, mesmo que a circunscrição comporte vários postos a prover; não se vota nunca por lista. Nisto o sistema é uninominal. No entanto, ao mesmo tempo, cada partido apresenta vários can-

29 *Diário da Constituinte*, de 22.04.1987, In: Benevides, Maria Victória, op. cit., p. 126.

30 Professor da Universidade inglesa de Essex, ele é autor de obras como *Voters, Parties and Leaders - The Social Fabric of British Politics* (England: Penguin, 1965); *Introducción al Estudio Comparativo de los Gobiernos* (Madrid: Revista do Ocidente, 1969); *Thinking Politically* (England: Penguin, 1978)

*didatos, tantos quantos são os lugares de deputado, em geral, mesmo se estes são pequenos partidos. De algum modo, os candidatos de um mesmo partido estão relacionados, pois a divisão de cadeiras se faz por representação proporcional, pelo número de votos obtidos por todos os candidatos de um mesmo partido (...) Votando em um candidato, de fato o eleitor indica, de uma vez, uma preferência e um partido. Seu voto parece dizer: 'Desejo ser representado por um tal partido e mais especialmente pelo Sr. Fulano. Se este não for eleito, ou for de sobra, que disso aproveite todo o partido' (...) Este sistema tem a vantagem de deixar ao eleitor uma escolha muito grande no quadro dos partidos. Ele pode, se quiser, votar por uma tendência, escolher um homem entre os candidatos do partido. Trata-se, pois, de um sistema majoritário no interior de uma prévia representação proporcional".*³¹

É de admirar, então, que, tanto tempo decorrido da implantação de nosso molde proporcional, um expert estrangeiro, e não um de nossos estudiosos, é que viesse a realçar sua originalidade.

*Blondel fala de "uma mistura de escrutínio uninominal e de representação proporcional, da qual há poucos exemplos através do mundo". Quais esses exemplos, hoje? Segundo cremos, somente o da Finlândia. Ali se vota, igualmente, nas eleições para as Câmaras, em apenas um candidato. Como explica Rokkan, "há, no sistema eleitoral finlandês, uma combinação entre uma eleição 'primária' entre candidatos e uma eleição partidária por listas de partidos que determinam a distribuição das cadeiras entre eles, mas uma vez que as cadeiras são distribuídas entre os partidos, o voto dos eleitores para os candidatos decide as personalidades eleitas".*³²

Essa fórmula, adotada somente pelo Brasil e pela Finlândia, foi classificada por um de nossos mais argutos estudiosos, José Antônio Giusti Tavares, como "uma experiência singular e estranha, inconsistente com o espírito e a técnica da representação proporcional". O voto em um candidato individual, esclareceu ele, "que, contabilizado para a legenda, é transferível a outros candidatos da mesma legenda, equivale ao voto numa lista partidária virtual cuja

31 Blondel, Jean, *As Condições de Vida Política no Estado da Paraíba*, Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1958, p. 25/27.

32 F. Rokkan, Stein, *Les Pays de l'Europe Nordique*, in Cadart, Jacques, *Les Modes de Scrutin des Dix-Hits Pays Libres de l'Europe Occidentale*, Paris: Puf, 1983, p. 268/269.

*ordenação se faz como resultado das escolhas de todos os eleitores da legenda. Nem o eleitor nem o partido tem qualquer controle sobre o destino do voto e sobre a ordem de precedência dos candidatos nesta lista virtual, que constituem efeitos compositórios e aleatórios e irracionais, como resultado das quais os votos num partido terminam sendo contabilizados para outro partido”.*³³

O Mandado de Injunção

A crônica constitucional brasileira assistiu a uma fecunda controvérsia desde quando, na Comissão Provisória de Estudos Constitucionais se propôs que, “verificada a inexistência ou omissão da lei, inviabilizando a plenitude e eficácia” de direitos e garantias asseguradas na Constituição, o Supremo Tribunal Federal recomendaria “ao Poder Competente a edição da norma que venha suprir a lacuna”.

No texto final da Constituição se dispôs: “Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania” (art. 5º, LXXI).

O debate se iniciou com a referência ao texto do artigo 283 da Constituição da República Portuguesa, de 1976 - com a revisão procedida em 1982 - e segundo o qual, a requerimento do Presidente da República, do Provedor da Justiça ou, com fundamento em violação de direitos das regiões autônomas, dos presidentes das assembléias regionais, o Tribunal Constitucional apreciaria e verificaria o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais. E quando o Tribunal Constitucional verificasse a existência de inconstitucionalidade por omissão, daria, disso, “conhecimento ao órgão legislativo competente”.

Indicou-se a decisão do Tribunal Constitucional da República Federal da Alemanha que, em acórdão de 29 de janeiro de 1969, falava do desenvolvimento de “uma estratégia mal expressada de não vigência” da norma constitucional quando a teoria sobre as normas constitucionais programáticas pretenda que, na ausência de lei expressamente reguladora da norma, esta não

33 Tavares, José Antônio Giusti, *Sistemas Eleitorais nas Democracias Contemporâneas*, Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994, p. 126.

*tenha eficácia: “A fim de justificar-se uma orientação de política legislativa - que levou à omissão do Legislativo - vulnera-se a hierarquia máxima normativa da Constituição; b) o argumento de que a norma programática só opera seus efeitos quando editada a lei ordinária que a implemente implica, em última instância, a transferência de função constituinte ao Poder Legislativo, eis que a omissão deste retiraria a vigência até sua ação, do preceito constitucional; c) não dependendo, a vigência da norma constitucional programática, da ação do Poder Legislativo quando - atribuível a esta a edição da lei ordinária - dentro de um prazo razoável, não resultar implementado o conceito, sua mora implica em violação da ordem constitucional; d) neste caso, tal mora pode ser declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, competindo a este ajustar a solução do caso sub judice ao preceito constitucional não implementado pelo legislador, sem prejuízo de que o Legislativo, no futuro, exerça suas atribuições constitucionais”.*³⁴

*Manoel Gonçalves Ferreira Filho, com rispidez, inquinou a “inconstitucionalidade por omissão” de ser “uma falácia”. E argumentou que, tendo o legislador ordinário a discricção quanto ao momento e o modo de tornar juridicamente impositiva a promessa (programática), ele não descumpriria a Constituição ao retardar ou omitir a regulamentação de preceito não executável da Lei Suprema. Ao contrário, a omissão se coadunaria com o cumprimento da Constituição pois que esta teria deixado ao legislador “a escolha do momento (bem como do modo) de execução da norma programática”.*³⁵

A “regulamentação” judicial da norma programática violaria, assim, a discricção do Legislativo “quanto ao modo e o momento de se tornar efetiva a promessa constitucional”. O Legislativo, emanado do povo pela eleição, é, numa democracia, “o poder habilitado a mandar fazer ou não fazer alguma coisa”.

“Esta é essência da legalidade democrática. O Juiz não é um representante do povo, pelo menos no sentido político do termo. Um governo de juizes seria uma aristocracia, não uma democracia”, concluía Manoel Gonçalves Ferreira Filho.

34 Grau, Eros Roberto, “A Constituição Brasileira e as Normas Programáticas”, *Revista de Direito Constitucional e Ciência Política*, Rio: Forense, jan/jun., 1985, p. 44.

35 Ferreira Filho, Manoel Gonçalves, “Uma Falácia: a Inconstitucionalidade por Omissão”, In: *FMU-Direito*, ano 2, n° 2, março, 1968, p. 64.

Mas o que o problema da inconstitucionalidade por omissão pode aprofundar é um debate anterior, ainda mais rico, em torno dos chamados direitos civis - imprescritíveis, sagrados, direitos necessários às liberdades individuais - e aqueles ditos econômicos e sociais, na síntese de Marshall, “tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança, ao direito de participar, por completo, da herança social e levar a vida de um ser civilizado, de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade”.³⁶

Os primeiros levam o indivíduo a exigir, somente, do Estado, que se abstenha de ato que venha a lesar esses direitos. Os outros pedem do Estado - e dos indivíduos que o integram - um fazer específico.³⁷

Os primeiros se fundam na longa evolução política inglesa e teriam seu remate nas revoluções norte-americana e francesa do século XVIII. Nosso século assistiria - como lembra toda a doutrina - sua transposição, de uma base puramente política, a uma plataforma econômica e social

E. H. Carr ilustraria essa transição com uma comparação entre dois documentos, a Declaração dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia Nacional Francesa, em 1789, e a Declaração dos Povos Trabalhadores e Explorados, adotada pelo Congresso Panrusso dos Sovietes, em 1918.³⁸

Em 1789, se dizia que “os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”; que os “direitos naturais e imprescritíveis do homem” eram “a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”; que a liberdade de opiniões religiosas e o intercâmbio, sem obstáculos, de idéias e opiniões se garantiam, condicionados à responsabilidade por qualquer perturbação da “ordem pública estabelecida pela lei”.

Pela Declaração de 1918, a aspiração fundamental é de “suprimir a exploração do homem pelo homem, abolir definitivamente a divisão da sociedade em classes, suprimir sem piedade toda exploração, levar a cabo a

36 Marshall, T. E., op.cit., p. 10.

37 Canotilho reconhece: “O fato de estes direitos estarem dependentes da ação do Estado e apresentarem um inequívoco déficit de exequibilidade, e justicialidade, leva os autores a falarem de aporia dos direitos fundamentais, econômicos e sociais.” Canotilho, J. J. Gomes, *Direito Constitucional*, Coimbra: Livraria Almedina, 1987, p. 451.

38 Carr, E. H., In: *Leituras Sobre a Cidadania*, t. 5, Brasília, Fundação Projeto Rondon, 1988, p. 22.

organização socialista da sociedade em todos os países”. Os meios para alcançar tais objetivos seria a abolição da propriedade privada da terra e dos meios de produção.

Aron iria enfatizar essa transição comparando a Declaração francesa com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 1948 pelas Nações Unidas. A Declaração de 1789 considerava como inviolável e sagrado o direito de propriedade, com o que os redatores de 1948 não concordaram. Mas estes não aceitaram, também, que o objetivo de toda associação política fosse a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Os direitos do homem definem e caracterizam, agora, “a condição que convém assegurar a todos os membros da coletividade, ainda que mediante a ação estatal”.³⁹

A Declaração de Direitos de 1879 pressupunha, claramente, para Carr, a aceitação, pelo indivíduo, da ordem estabelecida. E a obrigação correlata aos direitos políticos seria principalmente a passiva, consistindo na lealdade à ordem política sob a qual se desfrutam esses direitos, mas, no caso dos direitos sociais e econômicos, as obrigações correlatas seriam ativas: “Se na nova declaração de direitos do homem hão de incluir-se disposições para os serviços sociais, para proteção da infância, da velhice, em caso de incapacidade ou de desemprego, é evidente que não há nenhuma sociedade que possa garantir o gozo de tais direitos ao menos que ela, ao mesmo tempo, tenha o direito de dirigir e recorrer às capacidades produtivas dos indivíduos que os desfrutem”.⁴⁰

Assim, uma declaração de direitos que imponha à sociedade a obrigação de proporcionar certos meios materiais e serviços ao cidadão particular, sem exigir dele a obrigação de produzir a proporção requerida desses meios e serviços, seria “uma falsidade oca”.

Os problemas da inconstitucionalidade por omissão viriam, então, não da transferência, ao Poder Legislativo, da função constituinte; não da violação da descrição do Legislativo quanto ao modo ou o momento de tornar efetiva a promessa constitucional; não da entrega ao Judiciário - um poder “não representativo”, pelo menos “no sentido político do termo” - da atribuição de interferir em uma questão política de opção de conteúdo e oportunidade de um

39 Aron, Raymond, *Escritos Políticos*, Brasília: UnB, 1972, p. 210.

40 Carr, E. H., op. cit., p. 6.

*ato. Mas da crença na praticabilidade, sem reservas, do efetivo cumprimento das promessas constitucionais, ideais nobres, patamares que, anunciados, apenas sirvam para estimular e balisar os esforços dos dirigentes.*⁴¹

O risco é que, aproximando os direitos individuais aos econômicos e sociais, negando, com relação a eles, qualquer diferença de natureza, se dê, assim, valor extremo ao mero enunciado das normas, na suposição tão ingênua de que a crueza das realidades sociais possa ser amenizada e corrigida pelo sonho legislativo.

41 Aron chega a uma constatação pessimista: “Quando se procura medir a capacidade real que têm os governos, em função de seu regime, as muitas pressões a que estão sujeitas, desaparece a diferença radical entre a ordem econômica e a ordem política: os governantes não dominam soberanamente nenhuma das duas”. Aron, Raymond, *op. cit.*, p. 214.

.....
Constituição da República Federativa do Brasil

Preâmbulo

NÓS, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ART. 1º.

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I** - a soberania;
- II** - a cidadania
- III** - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

ART. 2º.

São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

ART. 3º.

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

ART. 4º.

A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

ART. 5º.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do “de cujus”;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e

drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas-corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas-data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas-corpus* e *habeas-data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II – Dos Direitos Sociais

ART. 6º.

São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000*)

ART. 7º.

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (*vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943*)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (*Vide Del 5.452, art. 59 § 1º*)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000*)

a) e b) (*Revogadas pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

ART. 8º.

É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a um sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

ART. 9º.

É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

ART. 10.

É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

ART. 11.

Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

CAPÍTULO III – Da Nacionalidade

ART. 12.

São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; *(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)*

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. *(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)*

§ 1º. Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. *(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)*

§ 2º - A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º - São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo no casos: (*Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994*)

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; (*Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994*)

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; (*Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994*)

ART. 13.

A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º - São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO IV – Dos Direitos Políticos

ART. 14.

A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*)

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (*Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994*)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

ART. 15.

É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

ART. 16.

A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993*)

CAPÍTULO V – Os Partidos Políticos

ART. 17.

É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º - É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

§ 2º - Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º - Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º - É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I – Da Organização Político-Administrativa

ART. 18.

A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º - Brasília é a Capital Federal.

§ 2º - Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996)*

ART. 19.

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II – Da União

ART. 20.

São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acréscidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º - A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

ART. 21.

Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:*)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:*)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

ART. 22.

Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

ART. 23.

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

ART. 24.

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III – Dos Estados Federados

ART. 25.

Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º - Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

ART. 26.

Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

ART. 27.

O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º - Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais,

observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º - Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º - A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

ART. 28.

A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)*

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. *(Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

CAPÍTULO IV – Dos Municípios

ART. 29.

O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998*)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000*)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000*)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000*)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; *(Renumerado do inciso VI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa; *(Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; *(Renumerado do inciso VIII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; *(Renumerado do inciso IX, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; *(Renumerado do inciso X, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; *(Renumerado do inciso XI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. *(Renumerado do inciso XII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

ART. 29-A.

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. *(Incluído pela Emenda Constitucional n° 25, de 2000)*

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. *(Incluído pela Emenda Constitucional n° 25, de 2000)*

ART. 30.

Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

ART. 31.

A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO V – Do Distrito Federal e dos Territórios

SEÇÃO I – do Distrito Federal

ART. 32.

O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º - A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º - Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º - Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

SEÇÃO II – Dos Territórios

ART. 33.

A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º - Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º - As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º - Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

CAPÍTULO VI – Da Intervenção

ART. 34.

A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

ART. 35.

O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

ART. 36.

A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º - O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor,

será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º - Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º - Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII – Da Administração Pública

SEÇÃO I – Disposições Gerais

ART. 37.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*) (*Regulamento*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito

Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

a) a de dois cargos de professor; (*Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (*Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001*)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indireta-

mente, pelo poder público; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

ART. 38.

Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II – Dos Servidores Públicos

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

ART. 39.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal,

integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - os requisitos para a investidura; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - as peculiaridades dos cargos. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

ART. 40.

Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de

uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido

para os servidores titulares de cargos efetivos. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

ART. 41.

São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º Invalorada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional

ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

SEÇÃO III – Dos Servidores Públicos dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

ART. 42

Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

SEÇÃO IV – Das Regiões

ART. 43.

Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º - Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º - Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º - Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo

SEÇÃO I - Do Congresso Nacional

ART. 44.

O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

ART. 45.

A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º - O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º - Cada Território elegerá quatro Deputados.

ART. 46.

O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º - Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º - A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º - Cada Senador será eleito com dois suplentes.

ART. 47.

Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II – Das Atribuições do Congresso Nacional

ART. 48.

Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, *b*; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003*)

ART. 49.

É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

ART. 50.

A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. *(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

§ 1º - Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. *(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

SEÇÃO III – Da Câmara dos Deputados

ART. 51.

Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus ser-

viços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

SEÇÃO IV – Do Senado Federal

ART. 52.

Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99*)

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) Presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003*)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

SEÇÃO V – Dos Deputados e dos Senadores

ART. 53.

Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia

licença da Casa respectiva. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

ART. 54.

Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. *(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994)*

ART. 56.

Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO VI – Das Reuniões

ART. 57.

O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º - Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 5º - A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º - A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente- Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

SEÇÃO VII – Das Comissões

ART. 58.

O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO VIII – Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I – Disposição Geral

ART. 59.

O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II – Da Emenda à Constituição

ART. 60.

A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III – Das Leis

ART. 61.

A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (*Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

ART. 62.

Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

I – relativa a: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

b) direito penal, processual penal e processual civil; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

III – reservada a lei complementar; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só pro-

duzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

ART. 63.

Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

ART. 64.

A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º - O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 3º - A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

ART. 65.

O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

ART. 66.

A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

ART. 67.

A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante

proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

ART. 68.

As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

ART. 69.

As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SEÇÃO IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

ART. 70.

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou adminis-

tre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

ART. 71.

O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comis-

sões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º - Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º - O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

ART. 72.

A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, §1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

ART. 73.

O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 4º - O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

ART. 74.

Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

ART. 75.

As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

CAPÍTULO II – Do Poder Executivo

SEÇÃO I - Do Presidente e do Vice-Presidente da República

ART. 76.

O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

ART. 77.

A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*)

§ 1º - A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º - Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º - Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

ART. 78.

O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

ART. 79.

Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

ART. 80.

Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

ART. 81.

Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

ART. 82.

O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*)

ART. 83.

O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II – Das Atribuições do Presidente da República

ART. 84.

Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor, mediante decreto, sobre: (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (*Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (*Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99*)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

SEÇÃO III – Da Responsabilidade do Presidente da República

ART. 85.

São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

ART. 86.

Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º - O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV – Dos Ministros de Estado

ART. 87.

Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

ART. 88.

A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

SEÇÃO V – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

SUBSEÇÃO I – Do Conselho da República

ART. 89.

O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

- I - o Vice-Presidente da República;
- II - o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - o Presidente do Senado Federal;
- IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;
- V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;
- VI - o Ministro da Justiça;
- VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

ART. 90.

Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

- I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;
- II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§ 1º - O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2º - A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

SUBSEÇÃO II – **Do Conselho de Defesa Nacional**

ART. 91.

O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

- I - o Vice-Presidente da República;
- II - o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - o Presidente do Senado Federal;
- IV - o Ministro da Justiça;

V - o Ministro de Estado da Defesa; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999*)

VI - o Ministro das Relações Exteriores;

VII - o Ministro do Planejamento.

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999*)

§ 1º - Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º - A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

CAPÍTULO III – Do Poder Judiciário

SEÇÃO I – Disposições Gerais

ART. 92.

São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça; (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

ART. 93.

Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituído, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, re-

petindo-se a votação até fixar-se a indicação; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; *(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VIII - A a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

ART. 94.

Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

ART. 95.

Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

ART. 96.

Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003*)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

ART. 97.

Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

ART. 98.

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999) (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

ART. 99.

Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

ART. 100.

À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do

exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)*

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)*

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)*

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)*

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. *(Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. *(Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

SEÇÃO II – Do Supremo Tribunal Federal

ART. 101.

O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

ART. 102.

Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente- Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999*)

d) o *habeas-corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas-data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)*

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; *(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas-corpus*, o mandado de segurança, o *habeas-data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. *(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1.º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. *(Transformado do parágrafo único em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)*

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. *(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

ART. 103.

Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º - O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º - Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4.º - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

ART. 103-A.

O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

ART. 103-B.

O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficialiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

SEÇÃO III – Do Superior Tribunal de Justiça

ART. 104.

O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista triíplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

ART. 105.

Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999*)

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea “a”, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999*)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (*Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas-corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça: (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

SEÇÃO IV – Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

ART. 106.

São órgãos da Justiça Federal:

I - os Tribunais Regionais Federais;

II - os Juízes Federais.

ART. 107.

Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados

pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede. *(Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

ART. 108.

Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os *habeas-data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os *habeas-corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

ART. 109.

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas-corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas-data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

ART. 110.

Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.

SEÇÃO V – Dos Tribunais e Juizes do Trabalho

ART. 111.

São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juizes do Trabalho. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999*)

§§ 1º a 3º - (*Revogados pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

ART. 111-A.

O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

a) a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

b) o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

ART. 112.

A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 113.

A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999*)

ART. 114.

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

ART. 115.

Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

ART. 116.

Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999*)

ART. 117 e Parágrafo único. (*Revogados pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999*)

SEÇÃO VI – Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

ART. 118.

São órgãos da Justiça Eleitoral:

I - o Tribunal Superior Eleitoral;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais;

III - os Juízes Eleitorais;

IV - as Juntas Eleitorais.

ART. 119.

O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

ART. 120.

Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente- dentre os desembargadores.

ART. 121.

Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 1º - Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º - Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º - São irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem *habeas-corpus*, mandado de segurança, *habeas-data* ou mandado de injunção.

SEÇÃO VII – Dos Tribunais e Juízes Militares

ART. 122.

São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

ART. 123.

O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

ART. 124.

À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

SEÇÃO VIII – Dos Tribunais e Juízes dos Estados

ART. 125.

Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

ART. 126.

Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

CAPÍTULO IV – Das Funções Essenciais à Justiça

SEÇÃO I – Do Ministério Público

ART. 127.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

ART. 128.

O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

a) o Ministério Público Federal;

b) o Ministério Público do Trabalho;

c) o Ministério Público Militar;

d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º - O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º - Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista triplíce dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º - Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. *(Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. *(Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

ART. 129.

São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

ART. 130.

Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

ART. 130-A.

O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

I - Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendolhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios

ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil officiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.

SEÇÃO II – Da Advocacia Pública (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

ART. 131.

A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre

sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

ART. 132.

Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

SEÇÃO III – Da Advocacia e da Defensoria Pública

ART. 133.

O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

ART. 134.

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. *(Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

ART. 135.

Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I – Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio

SEÇÃO I – Do Estado de Defesa

ART. 136.

O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º - O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;

b) sigilo de correspondência;

c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º - O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º - Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º - Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º - Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º - O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º - Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

SEÇÃO II – Do Estado de Sítio

ART. 137.

O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

ART. 138.

O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º - O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º - Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º - O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

ART. 139.

Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV - suspensão da liberdade de reunião;

V - busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

SEÇÃO III – Disposições Gerais

ART. 140.

A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

ART. 141.

Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

CAPÍTULO II – Das Forças Armadas

ART. 142.

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do

Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º - Não caberá *habeas-corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não transferido para a reserva, nos termos da lei; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

IX - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

ART. 143.

O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º - às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III – Da Segurança Pública

ART. 144.

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I – Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO I – Dos Princípios Gerais

ART. 145.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

ART. 146.

Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

I - será opcional para o contribuinte; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

ART. 146-A.

Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

ART. 147.

Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

ART. 148.

A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, “b”.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

ART. 149.

Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

III - poderão ter alíquotas: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

ART. 149-A

Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)*

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)*

SEÇÃO II – Das Limitações do Poder de Tributar

ART. 150.

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*; (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003*)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003*)

§ 2º - A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao

patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

ART. 151.

É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

ART. 152.

É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO III – Dos Impostos da União

ART. 153.

Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

§ 5º - O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do “*caput*” deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

ART. 154.

A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

SEÇÃO IV – Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

ART. 155.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

III - propriedade de veículos automotores. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 1.º O imposto previsto no inciso I: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços

com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, “g”, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea “a” do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003*)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003*)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, “a”;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; *(Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. *(Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 6º O imposto previsto no inciso III: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

SEÇÃO V – Dos Impostos dos Municípios

ART. 156.

Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

IV - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

§ 4º - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

SEÇÃO VI – Da Repartição das Receitas Tributárias

ART. 157.

Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

ART. 158.

Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003*)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

ART. 159.

A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, *c*, do referido parágrafo. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)*

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

ART. 160.

É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

ART. 161.

Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

ART. 162.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

CAPÍTULO II – Das Finanças Públicas

SEÇÃO I – Normas Gerais

ART. 163.

Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

ART. 164.

A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central.

§ 1º - É vedado ao Banco Central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º - O Banco Central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

SEÇÃO II – Dos Orçamentos

ART. 165.

Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decor-

rente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

ART. 166.

Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º - Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ART. 167.

São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com

pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

ART. 168.

Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

ART. 169.

A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: *(Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - exoneração dos servidores não estáveis. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

ART. 170.

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

ART. 171. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

ART. 172.

A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

ART. 173.

Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º - A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

ART. 174.

Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

ART. 175.

Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação,

bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

ART. 176.

As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o “caput” deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

§ 2º - É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º - A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º - Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

ART. 177.

Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)*

§ 2º. A lei a que se refere o § 1º disporá sobre: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)*

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)*

II - as condições de contratação; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)*

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)*

§ 3º. A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. *(Renumerado de § 2º para 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)*

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - a alíquota da contribuição poderá ser: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) diferenciada por produto ou uso; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, *b*; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

II - os recursos arrecadados serão destinados: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

ART. 178.

A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)*

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)*

ART. 179.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

ART. 180.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou

judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

CAPÍTULO II – Da Política Urbana

ART. 182.

A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

ART. 183.

Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO III – Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária

ART. 184.

Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º - As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º - O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º - Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º - O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º - São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

ART. 185.

São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

ART. 186.

A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

ART. 187.

A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º - Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

ART. 188.

A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º - A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

ART. 189.

Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

ART. 190.

A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

ART. 191.

Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO IV – Do Sistema Financeiro Nacional

ART. 192.

O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da

coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

I - (Revogado).

II - (Revogado).

III - (Revogado)

a) (Revogado)

b) (Revogado)

IV - (Revogado)

V - (Revogado)

VI - (Revogado)

VII - (Revogado)

VIII - (Revogado)

§ 1º - (Revogado)

§ 2º - (Revogado)

§ 3º - (Revogado)

TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I – Disposição Geral

ART. 193.

A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II – Da Seguridade Social

SEÇÃO I – Disposições Gerais

ART. 194.

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

ART. 195.

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

b) a receita ou o faturamento; (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

c) o lucro; (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

SEÇÃO II – Da Saúde

ART. 196.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

ART. 197.

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. *(Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

I – os percentuais de que trata o § 2º; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

ART. 199.

A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

ART. 200.

Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

SEÇÃO III – Da Previdência Social

ART. 201.

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de pre-

vidência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; *(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. *(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação

infantil e no ensino fundamental e médio. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. *(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. *(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. *(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

ART. 202.

O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de tra-

balho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

SEÇÃO IV – Da Assistência Social

ART. 203.

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

ART. 204.

As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

I - despesas com pessoal e encargos sociais; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

II - serviço da dívida; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

**CAPÍTULO III – Da Educação, da Cultura e
do Desporto**

SEÇÃO I – Da Educação

ART. 205.

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

ART. 207.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)*

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

ART. 209.

O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

ART. 210.

Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

ART. 211.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)*

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)*

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)*

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)*

ART. 212.

A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

ART. 213.

Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei,

para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

ART. 214.

A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

SEÇÃO II – Da Cultura

ART. 215.

O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

ART. 216.

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portado-

res de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

I - despesas com pessoal e encargos sociais; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

II - serviço da dívida; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003*)

SEÇÃO III – Do Desporto

ART. 217.

É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV – Da Ciência e Tecnologia

ART. 218.

O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

ART. 219.

O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

CAPÍTULO V – Da Comunicação Social

ART. 220.

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

ART. 221.

A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

ART. 222.

A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatória-

mente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantira a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

ART. 223.

Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

ART. 224.

Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

CAPÍTULO VI – **Do Meio Ambiente**

ART. 225.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII – Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

ART. 226.

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

ART. 227.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

ART. 228.

São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

ART. 229.

Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII – **Dos Índios**

ART. 231.

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, “ad referendum” do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

ART. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

ART. 233. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)*

ART. 234.

É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.

ART. 235.

Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:

I - a Assembléia Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro, se igual ou superior a esse número, até um milhão e quinhentos mil;

II - o Governo terá no máximo dez Secretarias;

III - o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados, pelo Governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;

IV - o Tribunal de Justiça terá sete Desembargadores;

V - os primeiros Desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:

a) cinco dentre os magistrados com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou do Estado originário;

b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico, com dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição;

VI - no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros Desembargadores poderão ser escolhidos dentre juízes de direito de qualquer parte do País;

VII - em cada Comarca, o primeiro Juiz de Direito, o primeiro Promotor de Justiça e o primeiro Defensor Público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos;

VIII - até a promulgação da Constituição Estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, nomeados pelo Governador eleito e demissíveis “ad nutum”;

IX - se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à Administração Federal ocorrerá da seguinte forma:

a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;

b) no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento e, no oitavo, dos restantes cinquenta por cento;

X - as nomeações que se seguirem às primeiras, para os cargos mencionados neste artigo, serão disciplinadas na Constituição Estadual;

XI - as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar cinquenta por cento da receita do Estado.

ART. 236.

Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (*Regulamento*)

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

ART. 237.

A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

ART. 238.

A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

ART. 239.

A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela *Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970*, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela *Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970*, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (*Regulamento*)

§ 1º - Dos recursos mencionados no “caput” deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o “caput” deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

ART. 240.

Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

ART. 241.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

ART. 242.

O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da

promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º - O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º - O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

ART. 243.

As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

ART. 244.

A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

ART. 245.

A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

ART. 246.

É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

ART. 247.

As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

ART. 248.

Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

ART. 249.

Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

ART. 250.

Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães, Presidente

TÍTULO X – ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

ART. 1º.

O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

ART. 2º.

No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País. (*Vide emenda Constitucional nº 2, de 1992*)

§ 1º - Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º - O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

ART. 3º.

A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

Art. 4º. O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º - A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

§ 2º - É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

§ 3º - Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

§ 4º - Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

ART. 5º.

Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

§ 1º - Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

§ 2º - Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

§ 3º - Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

§ 4º - O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

§ 5º - Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

ART. 6º.

Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

§ 1º - O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.

§ 2º - O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

ART. 7º.

O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

ART. 8º.

É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo *Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969*, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (*Regulamento*)

§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que

dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do *Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978*, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

ART. 9º.

Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

ART. 10.

Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, “caput” e § 1º, da *Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966*;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º - Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º - Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º - Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

ART. 11.

Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

ART. 12.

Será criada, dentro de noventa dias da promulgação da Constituição, Comissão de Estudos Territoriais, com dez membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução.

§ 1º - No prazo de um ano, a Comissão submeterá ao Congresso Nacional os resultados de seus estudos para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos doze meses subseqüentes, extinguindo-se logo após.

§ 2º - Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou

arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

§ 3º - Havendo solicitação dos Estados e Municípios interessados, a União poderá encarregar-se dos trabalhos demarcatórios.

§ 4º - Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas.

§ 5º - Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodésicos realizados pela Comissão Tripartite integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

ART. 13.

É criado o Estado do Tocantins, pelo desmembramento da área descrita neste artigo, dando-se sua instalação no quadragésimo sexto dia após a eleição prevista no § 3º, mas não antes de 1º de janeiro de 1989.

§ 1º - O Estado do Tocantins integra a Região Norte e limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando a leste, norte e oeste as divisas atuais de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.

§ 2º - O Poder Executivo designará uma das cidades do Estado para sua Capital provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembléia Constituinte.

§ 3º - O Governador, o Vice-Governador, os Senadores, os Deputados Federais e os Deputados Estaduais serão eleitos, em um único turno, até setenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, mas não antes de 15 de novembro de 1988, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, obedecidas, entre outras, as seguintes normas:

I - o prazo de filiação partidária dos candidatos será encerrado setenta e cinco dias antes da data das eleições;

II - as datas das convenções regionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, de apresentação de requerimento de registro dos candidatos escolhidos e dos demais procedimentos legais serão fixadas, em calendário especial, pela Justiça Eleitoral;

III - são inelegíveis os ocupantes de cargos estaduais ou municipais que não se tenham deles afastado, em caráter definitivo, setenta e cinco dias antes da data das eleições previstas neste parágrafo;

IV - ficam mantidos os atuais diretórios regionais dos partidos políticos do Estado de Goiás, cabendo às comissões executivas nacionais designar comissões provisórias no Estado do Tocantins, nos termos e para os fins previstos na lei.

§ 4º - Os mandatos do Governador, do Vice-Governador, dos Deputados Federais e Estaduais eleitos na forma do parágrafo anterior extinguir-se-ão concomitantemente aos das demais unidades da Federação; o mandato do Senador eleito menos votado extinguir-se-á nessa mesma oportunidade, e os dos outros dois, juntamente com os dos Senadores eleitos em 1986 nos demais Estados.

§ 5º - A Assembléia Estadual Constituinte será instalada no quadragésimo sexto dia da eleição de seus integrantes, mas não antes de 1º de janeiro de 1989, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, e dará posse, na mesma data, ao Governador e ao Vice-Governador eleitos.

§ 6º - Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso, observado o disposto no art. 234 da Constituição.

§ 7º - Fica o Estado de Goiás liberado dos débitos e encargos decorrentes de empreendimentos no território do novo Estado, e autorizada a União, a seu critério, a assumir os referidos débitos.

ART. 14.

Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

§ 1º - A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.

§ 2º - Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.

§ 3º - O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados com a posse dos governadores eleitos.

§ 4º - Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I, "a", da Constituição, e 34, § 2º, II, deste Ato.

ART. 15.

Fica extinto o Território Federal de Fernando de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco.

ART. 16.

Até que se efetive o disposto no art. 32, § 2º, da Constituição, caberá ao Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicar o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal.

§ 1º - A competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, até que se instale, será exercida pelo Senado Federal.

§ 2º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no art. 72 da Constituição.

§ 3º - Incluem-se entre os bens do Distrito Federal aqueles que lhe vierem a ser atribuídos pela União na forma da lei.

ART. 17.

Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos li-

mites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 1º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

ART. 18.

Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

ART. 19.

Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do “caput” deste artigo, exceto se tratar de servidor.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

ART. 20.

Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos

proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.

ART. 21.

Os juízes togados de investidura limitada no tempo, admitidos mediante concurso público de provas e títulos e que estejam em exercício na data da promulgação da Constituição, adquirem estabilidade, observado o estágio probatório, e passam a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura.

Parágrafo único. A aposentadoria dos juízes de que trata este artigo regular-se-á pelas normas fixadas para os demais juízes estaduais.

ART. 22.

É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição.

ART. 23.

Até que se edite a regulamentação do art. 21, XVI, da Constituição, os atuais ocupantes do cargo de censor federal continuarão exercendo funções com este compatíveis, no Departamento de Polícia Federal, observadas as disposições constitucionais.

Parágrafo único. A lei referida disporá sobre o aproveitamento dos Censores Federais, nos termos deste artigo.

ART. 24.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.

ART. 25.

Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os

dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

§ 1º - Os decretos-lei em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:

I - se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar;

II - decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-lei alí mencionados serão considerados rejeitados;

III - nas hipóteses definidas nos incisos I e II, terão plena validade os atos praticados na vigência dos respectivos decretos-lei, podendo o Congresso Nacional, se necessário, legislar sobre os efeitos deles remanescentes.

§ 2º - Os decretos-lei editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único.

ART. 26.

No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.

§ 1º - A Comissão terá a força legal de Comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

§ 2º - Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.

ART. 27.

O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º - Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

§ 2º - A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I - pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

II - pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.

§ 3º - Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 4º - Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º - Os Ministros a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 104, parágrafo único, da Constituição.

§ 6º - Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7º - Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juizes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º.

§ 8º - É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 9º - Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no art. 101, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos no exercício do cargo.

§ 10 - Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais bem como ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.

ART. 28.

Os juízes federais de que trata o *art. 123, § 2º, da Constituição de 1967*, com a redação dada pela *Emenda Constitucional nº 7, de 1977*, ficam investidos na titularidade de varas na Seção Judiciária para a qual tenham sido nomeados ou designados; na inexistência de vagas, proceder-se-á ao desdobramento das varas existentes.

Parágrafo único. Para efeito de promoção por antigüidade, o tempo de serviço desses juízes será computado a partir do dia de sua posse.

ART. 29.

Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

§ 1º - O Presidente da República, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispondo sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União.

§ 2º - Aos atuais Procuradores da República, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irrevogável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

§ 3º - Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da

promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.

§ 4º - Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar que tenham adquirido estabilidade nessas funções passam a integrar o quadro da respectiva carreira.

§ 5º - Cabe à atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação, que pode ser ao Ministério Público Estadual, representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência, até a promulgação das leis complementares previstas neste artigo.

ART. 30.

A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juízes de paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a estes, e designará o dia para a eleição prevista no art. 98, II, da Constituição.

Art. 31. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.

ART. 32.

O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.

ART. 33.

Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

ART. 34.

O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 1º - Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, “c”, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º - O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I - a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;

II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, “a”;

III - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, “b”.

§ 3º - Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 4º - As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º - Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §3º e § 4º.

§ 6º - Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, “b”, não se aplica aos impostos de que tratam os arts. 155, I, “a” e “b”, e 156, II e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

§ 7º - Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

§ 8º - Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, “b”, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da *Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975*, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

§ 9º - Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.

§ 10 - Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, “c”, cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I - seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II - um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III - seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

§ 11 - Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, “c”, e 192, § 2º, da Constituição.

§ 12 - A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.

ART. 35.

O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º - Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;

II - à segurança e defesa nacional;

III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;

IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

§ 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

ART. 36.

Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimô-

nio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.

ART. 37.

A adaptação ao que estabelece o art. 167, III, deverá processar-se no prazo de cinco anos, reduzindo-se o excesso à base de, pelo menos, um quinto por ano.

Art. 38. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

ART. 39.

Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1989.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deverá votar no prazo de doze meses a lei complementar prevista no art. 161, II.

ART. 40.

É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

ART. 41.

Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza

setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º - Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

ART. 42.

Durante 25 (vinte e cinco) anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação: (*Redação dada pela Emenda Contitucional nº 43, de 15.4.2004*)

I - vinte por cento na Região Centro-Oeste;

II - cinquenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semi-árido.

ART. 43.

Na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos. (*Regulamento*)

ART. 44.

As atuais empresas brasileiras titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra de recursos minerais e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em vigor terão quatro anos, a partir da promulgação da Constituição, para cumprir os requisitos do art. 176, § 1º.

§ 1º - Ressalvadas as disposições de interesse nacional previstas no texto constitucional, as empresas brasileiras ficarão dispensadas do cum-

primento do disposto no art. 176, § 1º, desde que, no prazo de até quatro anos da data da promulgação da Constituição, tenham o produto de sua lavra e beneficiamento destinado a industrialização no território nacional, em seus próprios estabelecimentos ou em empresa industrial controladora ou controlada.

§ 2º - Ficarão também dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, as empresas brasileiras titulares de concessão de energia hidráulica para uso em seu processo de industrialização.

§ 3º - As empresas brasileiras referidas no § 1º somente poderão ter autorizações de pesquisa e concessões de lavra ou potenciais de energia hidráulica, desde que a energia e o produto da lavra sejam utilizados nos respectivos processos industriais.

ART. 45.

Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Parágrafo único. Ficam ressalvados da vedação do art. 177, § 1º, os contratos de risco feitos com a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa de petróleo, que estejam em vigor na data da promulgação da Constituição.

ART. 46.

São sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também:

I - às operações realizadas posteriormente à decretação dos regimes referidos no “caput” deste artigo;

II - às operações de empréstimo, financiamento, refinanciamento, assistência financeira de liquidez, cessão ou sub-rogação de créditos ou cédulas hipotecárias, efetivação de garantia de depósitos do público ou de compra de obrigações passivas, inclusive as realizadas com recursos de fundos que tenham essas destinações;

III - aos créditos anteriores à promulgação da Constituição;

IV - aos créditos das entidades da administração pública anteriores à promulgação da Constituição, não liquidados até 1 de janeiro de 1988.

ART. 47.

Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido:

I - aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987;

II - ao mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, desde que relativos a crédito rural.

§ 1º - Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até dez mil Obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional.

§ 2º - A classificação de mini, pequeno e médio produtor rural será feita obedecendo-se às normas de crédito rural vigentes à época do contrato.

§ 3º - A isenção da correção monetária a que se refere este artigo só será concedida nos seguintes casos:

I - se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação da Constituição;

II - se a aplicação dos recursos não contrariar a finalidade do financiamento, cabendo o ônus da prova à instituição credora;

III - se não for demonstrado pela instituição credora que o mutuário dispõe de meios para o pagamento de seu débito, excluído desta demonstração seu estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção;

IV - se o financiamento inicial não ultrapassar o limite de cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional;

V - se o beneficiário não for proprietário de mais de cinco módulos rurais.

§ 4º - Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que sejam constituintes.

§ 5º - No caso de operações com prazos de vencimento posteriores à data-limite de liquidação da dívida, havendo interesse do mutuário, os bancos e as instituições financeiras promoverão, por instrumento próprio, alteração nas condições contratuais originais de forma a ajustá-las ao presente benefício.

§ 6º - A concessão do presente benefício por bancos comerciais privados em nenhuma hipótese acarretará ônus para o Poder Público, ainda que através de refinanciamento e repasse de recursos pelo Banco Central.

§ 7º - No caso de repasse a agentes financeiros oficiais ou cooperativas de crédito, o ônus recairá sobre a fonte de recursos originária.

ART. 48.

O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

ART. 49.

A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

§ 1º - Quando não existir cláusula contratual, serão adotados os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.

§ 2º - Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.

§ 3º - A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

§ 4º - Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ele relativa.

ART. 50.

Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.

ART. 51.

Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de Comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.

§ 1º - No tocante às vendas, a revisão será feito com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º - No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

ART. 52.

Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

I - a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;

II - o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Parágrafo único. A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro.

ART. 53.

Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei

nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundotenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

ART. 54.

Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º - O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º - Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º - A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.

ART. 55.

Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.

ART. 56.

Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento.

ART. 57.

Os débitos dos Estados e dos Municípios relativos às contribuições previdenciárias até 30 de junho de 1988 serão liquidados, com correção monetária, em cento e vinte parcelas mensais, dispensados os juros e multas sobre eles incidentes, desde que os devedores requeiram o parcelamento e iniciem seu pagamento no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição.

§ 1º - O montante a ser pago em cada um dos dois primeiros anos não será inferior a cinco por cento do total do débito consolidado e atualizado, sendo o restante dividido em parcelas mensais de igual valor.

§ 2º - A liquidação poderá incluir pagamentos na forma de cessão de bens e prestação de serviços, nos termos da Lei nº 7.578, de 23 de dezembro de 1986.

§ 3º - Em garantia do cumprimento do parcelamento, os Estados e os Municípios consignarão, anualmente, nos respectivos orçamentos as dotações necessárias ao pagamento de seus débitos.

§ 4º - Descumprida qualquer das condições estabelecidas para concessão do parcelamento, o débito será considerado vencido em sua totalidade, sobre ele incidindo juros de mora; nesta hipótese, parcela dos recursos correspondentes aos Fundos de Participação, destinada aos Estados

e Municípios devedores, será bloqueada e repassada à previdência social para pagamento de seus débitos.

ART. 58.

Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revisitos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

ART. 59.

Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.

ART. 60.

Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)*

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)*

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas “a” e “b”; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)*

§ 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)*

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)*

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)*

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)*

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)*

ART. 61.

As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

ART. 62.

A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.

ART. 63.

É criada uma Comissão composta de nove membros, sendo três do Poder Legislativo, três do Poder Judiciário e três do Poder Executivo, para promover as comemorações do centenário da proclamação da República e da promulgação da primeira Constituição republicana do País, podendo, a seu critério, desdobrar-se em tantas subcomissões quantas forem necessárias.

Parágrafo único. No desenvolvimento de suas atribuições, a Comissão promoverá estudos, debates e avaliações sobre a evolução política, social, econômica e cultural do País, podendo articular-se com os governos estaduais e municipais e com instituições públicas e privadas que desejem participar dos eventos.

ART. 64.

A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil.

ART. 65.

O Poder Legislativo regulamentará, no prazo de doze meses, o art. 220, § 4º.

ART. 66.

São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei.

ART. 67.

A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

ART. 68.

Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

ART. 69.

Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

ART. 70.

Fica mantida atual competência dos tribunais estaduais até a mesma seja definida na Constituição do Estado, nos termos do art. 125, § 1º, da Constituição.

ART. 71.

É instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim nos períodos de 01/01/1996 a 30/06/97 e 01/07/97 a 31/12/1999, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, incluindo a complementação de recursos de que trata o § 3º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 1997)*

ART. 72.

Integram o Fundo Social de Emergência: *(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)*

I - o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre pagamentos efetuados, a qualquer título, pela União, inclusive suas autarquias e fundações; (*Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994*)

II - a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e pelas Leis nºs 8.849 e 8.848, ambas de 28 de janeiro de 1994, e modificações posteriores; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996*)

III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do Art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996*)

IV - vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, já instituídos ou a serem criados, excetuado o previsto nos incisos I, II e III, observado o disposto nos §§ 3º e 4º; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996*)

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 a 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 1997*)

VI - outras receitas previstas em lei específica. (*Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994*)

§ 1.º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda. *(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)*

§ 2º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos artigos, 159, 212 e 239 da Constituição. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)*

§ 3º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos artigos 153, § 5º, 157, II, 212 e 239 da Constituição. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)*

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos nos Artigos 158, II e 159 da Constituição. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)*

§ 5º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)*

ART. 73.

Na regulação do Fundo Social de Emergência não poderá ser utilizado o instrumento previsto no inciso V do art. 59 da Constituição. *(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)*

ART. 74.

A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996)*

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996)*

§ 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, § 5º, e 154, I, da Constituição. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996)*

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996)*

§ 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996)*

ART. 75.

É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999)*

§ 1º Observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999)*

§ 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999)*

§ 3º É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999)* *(Vide ADIN nº 2.031-5)*

ART. 76.

É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribui-

ções sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, *a* e *b*; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, *c*, da Constituição. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o **caput** deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000)*

ART. 77.

Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

I – no caso da União: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

ART. 78.

Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)*

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)*

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder

liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)*

§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)*

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)*

ART. 79.

É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)*

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)*

ART. 80.

Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)*

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)*

II – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)*

III – o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)*

IV – dotações orçamentárias; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)*

V – doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)*

VI – outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)*

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)*

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere a art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)*

ART. 81.

É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação de Pobreza. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)*

§ 1º Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais. far-se-à complementação na forma do art. 80, inciso IV, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)*

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá destinar ao Fundo a que se refere este artigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)*

§ 3º A constituição do Fundo a que se refere o caput, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)*

ART. 82.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate á Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)*

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)*

ART. 83.

Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

ART. 84.

A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

§ 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

ART. 85.

A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

I - em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)* *(Vide Lei nº 10.982, de 2004)*

a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de

27 de março de 2001; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

b) companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

II - em contas correntes de depósito, relativos a: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

III - em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

ART. 86.

Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no caput

do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

I - ter sido objeto de emissão de precatórios judiciais; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

II - ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

III - estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta Emenda Constitucional. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

§ 1º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

§ 2º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, nos termos do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

§ 3º Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

ART. 87.

Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial, que tenham valor igual ou inferior a: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

ART. 88.

Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

I – terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

II – não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

ART. 89.

Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os Policiais Militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 38, de 2002)*

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico. *(Incluído pela Emenda Constitucional n° 38, de 2002)*

ART. 90.

O prazo previsto no *caput* do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. *(Incluído pela Emenda Constitucional n° 42, de 19.12.2003)*

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei n° 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. *(Incluído pela Emenda Constitucional n° 42, de 19.12.2003)*

§ 2º Até a data referida no *caput* deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. *(Incluído pela Emenda Constitucional n° 42, de 19.12.2003)*

ART. 91.

A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a. *(Incluído pela Emenda Constitucional n° 42, de 19.12.2003)*

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição. *(Incluído pela Emenda Constitucional n° 42, de 19.12.2003)*

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predomi-

nantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

ART. 92.

São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

ART. 93.

A vigência do disposto no art. 159, III, e § 4º, iniciará somente após a edição da lei de que trata o referido inciso III. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

ART. 94.

Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães, Presidente

.....

A Constituição Cabo-verdiana de 1991
Revista pela Lei Constitucional nº 1/V/99

JOSÉ ANDRÉ LEITÃO DA GRAÇA ¹

I- OS PROCESSOS de transição política do final da década de 80 e início dos 90 do século XX - sublinha Roselma Évora² - concentram-se particularmente em países do Leste Europeu, da América Latina e da África. Esse fenómeno global começou com o Movimento de Abril de 1974 em Portugal, onde um golpe de Estado pôs fim à ditadura de Oliveira Salazar e Marcello Caetano, sendo a Revolução, dos Cravos, subsequente, precipitada por um amplo movimento global em favor da democracia, daí resultando um processo global de transição de regimes autoritários, para regimes democráticos e multipartidários; o processo cabo-verdiano é analisado como “um caso típico de transição; iniciada por uma elite autoritária, animada por uma dinâmica diferente, com o surgimento da oposição”, na caracterização daquela analista.

Com efeito, encarnando as aspirações da sociedade civil emergente, o novo partido - o Movimento para a Democracia (MpD), ganhando as eleições, e já no Poder, procedia à revisão da Constituição, esclarecendo no Preâmbulo

1 Jurista, GELD, Ministério da Justiça e Administração Interna de Cabo Verde.

da Lei Constitucional nº 1/V/99 que “a afirmação do Estado independente não coincidiu com a instauração do regime de democracia pluralista, tendo antes a organização do poder político obedecido à filosofia e princípios caracterizadores dos regimes de partido único”² e que “a 28 de Setembro a Assembleia Nacional Popular aprovou a Lei Constitucional nº 2/III/90”, qual revogava o Artigo 4º da Constituição anterior que estipulava ser o PAICV/PAIGC “a força política dirigente da sociedade e do Estado”.³

II - Logo nos quatro parágrafos do Artigo 1º (República de Cabo Verde) da Constituição, caracteriza-se Cabo Verde como Estado simples ou unitário, ou seja, um Estado em que existe um só poder político para todo o território cuja composição é discriminada no Artigo 6º. Transcreve-se, aqui, o primeiro desses parágrafos: “1. Cabo Verde é uma República soberana, unitária e democrática, que garante o respeito pela dignidade da pessoa humana e reconhece a inviolabilidade e inalienabilidade dos Direitos do Homem como fundamental de toda a comunidade humana, da paz e da justiça”.

Merecem também referência especial os parágrafos 6 e 7 do Artigo 11º, que aqui se transcrevem: “6. O Estado de Cabo Verde mantém laços especiais de amizade e de cooperação com os países de língua oficial portuguesa e com os países de acolhimento de emigrantes cabo-verdianos”; “7. O Estado de Cabo Verde empenha-se no reforço da unidade e da integração africanas e no fortalecimento das acções de cooperação a favor do desenvolvimento, da democracia, do progresso e bem-estar dos povos, do respeito pelos direitos do homem, da paz e da justiça”.⁴

2 Roselma Évora, In: *Cabo Verde – a abertura política e a transição para a democracia*, ed. Spleens, 2004.

3 Fafali Kaudawa, In: *Cabo Verde, Guiné-Bissau – da democracia revolucionária à democracia liberal*: “A Guiné-Bissau e Cabo Verde colonizados por um Portugal submetido ele próprio à ditadura salazarista, saíram de um regime colonial repressivo para ingressar em regimes de partido único.”

4 “O MpD – constatava, entretanto, António Mascarenhas Monteiro, então Presidente da República – que com uma maioria excessiva de dois terços aprovou a sua Constituição, sem dar cavaco a ninguém, sem negociar com ninguém, adoptando soluções à revelia da opinião pública e das outras políticas e sociais”. Entrevista a *Correio Quinze*, 30.09.1994.

III - *É sabido que com o golpe de Estado na Guiné, em novembro de 1980, que derrubou Luís Cabral, se desvanecerá, toda a veleidade de união, entre a Guiné e Cabo Verde. “Deste golpe resultou - lê-se no “Guia do Mundo”, edição 2000 - o corte de relações entre a Guiné-Bissau e Cabo Verde, assim como a ruptura do partido, até então força dirigente dos dois países. O ramo cabo-verdiano funda o PAICV, enquanto os guineenses mantêm a sigla histórica do partido condutor da luta pela libertação, o PAIGC”.*

IV - *A organização do Poder político tem a sua sede na Parte V da Constituição da República, onde são assim discriminados os órgãos de soberania no Artigo 131º, a saber: o Presidente da República, a Assembléia Nacional, o Governo e os Tribunais cujos estatutos constam dos títulos II, III, IV e V, respectivamente; o Poder local, a Administração pública, e a Defesa merecem também tratamento nos restantes títulos.*

V - *De salientar que a nova Constituição consagrou o “sistema parlamentar mitigado” na terminologia do professor Marcelo Rebelo de Sousa que explica tal opção nos países europeus, a fim de evitar “excessos do parlamentarismo puro”.*

Refira-se a propósito que em entrevista ao “Correio Quinze”, em 30 de setembro de 1994, à pergunta - Defenderia o presidencialismo em Cabo Verde?, respondia António Mascarenhas, jurista, sem rodeios: “É uma solução. Não sou contra. É uma questão de opção, e é um debate, que terá de ser feito, tarde ou cedo. Saber se devemos ter um presidencialismo de Presidente da República. Isso é um problema que tem de ser visto.” Tal atitude do antigo Presidente cabo-verdiano não perdeu actualidade. Vem-me à memória a trágica alternativa que Shakespeare pôs na boca de Hamlet.

.....
Constituição da República de Cabo Verde

PARTE I – **PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

TÍTULO I – DA REPÚBLICA

ARTIGO 1º - República de Cabo Verde

1. Cabo Verde é uma República soberana, unitária e democrática, que garante o respeito pela dignidade da pessoa humana e reconhece a inviolabilidade e inalienabilidade dos Direitos do Homem como fundamento de toda a comunidade humana, da paz e da justiça.

2. A República de Cabo Verde reconhece a igualdade de todos os cidadãos perante a lei, sem distinção de origem social ou situação económica, raça, sexo, religião, convicções políticas ou ideológicas e condição social e assegura o pleno exercício por todos os cidadãos das liberdades fundamentais.

3. A República de Cabo Verde assenta na vontade popular e tem como objectivo fundamental a realização da democracia económica, política, social e cultural e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

4. A República de Cabo Verde criará progressivamente as condições indispensáveis à remoção de todos os obstáculos que possam impedir o pleno desenvolvimento da pessoa humana e limitar a igualdade dos cidadãos e a efectiva participação destes na organização política, económica, social e cultural do Estado e da sociedade cabo-verdiana.

ARTIGO 2º - Estado de Direito Democrático

1. A República de Cabo Verde organiza-se em Estado de direito democrático assente nos princípios da soberania popular, no pluralismo de expressão e de organização política democrática e no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais.

2. A República de Cabo Verde reconhece e respeita, na organização do poder político, a natureza unitária do Estado, a forma republica-

na de governo, a democracia pluralista, a separação e a interdependência dos poderes, a separação entre as Igrejas e o Estado, a independência dos Tribunais, a existência e a autonomia do poder local e a descentralização democrática da Administração Pública.

ARTIGO 3º - **Soberania e constitucionalidade**

1. A soberania pertence ao povo, que a exerce pelas formas e nos termos previstos na Constituição.

2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática, devendo respeitar e fazer respeitar as leis.

3. As leis e os demais actos do Estado, do poder local e dos entes públicos em geral só serão válidos se forem conformes com a Constituição.

ARTIGO 4º - **Exercício do Poder Político**

1. O poder político é exercido pelo povo através do referendo, do sufrágio e pelas demais formas constitucionalmente estabelecidas.

2. Para além da designação por sufrágio dos titulares dos órgãos do poder político, estes poderão ser também designados pelos representantes do povo ou pela forma constitucional ou legalmente estabelecida.

ARTIGO 5º - **Cidadania**

1. São cidadãos cabo-verdianos todos aqueles que, por lei ou por convenção internacional, sejam considerados como tal.

2. O Estado poderá concluir tratados de dupla nacionalidade.

3. Os Cabo-verdianos poderão adquirir a nacionalidade de outro país sem perder a sua nacionalidade de origem.

ARTIGO 6º - **Território**

1. O território da República de Cabo Verde é composto:

a) Pelas ilhas de Santo Antão, São Vicente, Santa Luzia, São Nicolau, Sal, Boa Vista, Maio, Santiago, Fogo e Brava, e pelos ilhéus e ilhotas que historicamente sempre fizeram parte do arquipélago de Cabo Verde;

b) Pelas águas interiores, as águas arquipelágicas e o mar territorial definidos na lei, assim como os respectivos leitos e subsolos;

c) Pelo espaço aéreo suprajacente aos espaços geográficos referidos nas alíneas anteriores.

2. Na sua zona contígua, na zona económica exclusiva e plataforma continental, definidas na lei, o Estado de Cabo Verde possui direitos de soberania em matéria de conservação, exploração e aproveitamento dos recursos naturais, vivos ou não vivos, e exerce jurisdição nos termos do direito interno e das normas do Direito Internacional.

3. Nenhuma parte do território nacional ou dos direitos de soberania que o Estado sobre ele exerce pode ser alienada pelo Estado.

ARTIGO 7º - **Tarefas do Estado**

São tarefas fundamentais do Estado:

a) Defender a independência, garantir a unidade, preservar, valorizar e promover a identidade da nação cabo-verdiana, favorecendo a criação das condições sociais, culturais, económicas e políticas necessárias;

b) Garantir o respeito pelos Direitos do Homem e assegurar o pleno exercício dos direitos e liberdades fundamentais a todos os cidadãos;

c) Garantir o respeito pela forma republicana do Governo e pelos princípios do Estado de Direito Democrático;

d) Garantir a democracia política e a participação democrática dos cidadãos na organização do poder político e nos demais aspectos da vida política e social nacional;

e) Promover o bem estar e a qualidade de vida do povo cabo-verdiano, designadamente dos mais carenciados, e remover progressivamente os obstáculos de natureza económica, social, cultural e política que impedem a real igualdade de oportunidades entre os cidadãos, especialmente os factores de discriminação da mulher na família e na sociedade;

f) Incentivar a solidariedade social, a organização autónoma da sociedade civil, o mérito, a iniciativa e a criatividade individual;

g) Apoiar a comunidade cabo-verdiana espalhada pelo mundo e promover no seu seio a preservação e o desenvolvimento da cultura cabo-verdiana;

b) Fomentar e promover a educação, a investigação científica e tecnológica, o conhecimento e a utilização de novas tecnologias, bem como o desenvolvimento cultural da sociedade cabo-verdiana;

i) Preservar, valorizar e promover a língua materna e a cultura cabo-verdianas;

j) Criar, progressivamente, as condições necessárias para a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais por forma a tornar efectivos os direitos económicos, sociais e culturais dos cidadãos;

k) Proteger a paisagem, a natureza, os recursos naturais e o meio ambiente, bem como o património histórico - cultural e artístico nacional;

l) Garantir aos estrangeiros que habitem permanente ou transitoriamente em Cabo Verde, ou que estejam em trânsito pelo território nacional, um tratamento compatível com as normas internacionais relativas aos Direitos do Homem e o exercício dos direitos que não estejam constitucional ou legalmente reservados aos cidadãos cabo-verdianos.

ARTIGO 8º - **Símbolos Nacionais**

1. A Bandeira, o Hino e as Armas Nacionais são símbolos da República de Cabo Verde e da soberania nacional.

2. A Bandeira Nacional é constituída por cinco rectângulos dispostos no sentido do comprimento e sobrepostos.

a) Os rectângulos superior e inferior são de cor azul, ocupando o superior uma superfície igual a metade da bandeira e o inferior um quarto.

b) Separando os dois rectângulos azuis, existem três faixas, cada uma com a superfície igual a um duodécimo da área da Bandeira.

c) As faixas adjacentes aos rectângulos azuis são de cor branca e a que fica entre estas é de cor vermelha.

d) Sobre os cinco rectângulos, dez estrelas amarelas de cinco pontas, com o vértice superior na posição dos noventa graus, definem um círculo cujo centro se situa na intersecção da mediana do segundo quarto vertical a contar da esquerda com a mediana do segundo quarto horizontal a contar do bordo inferior. A estrela mais próxima deste bordo está inscrita numa circunferência invisível cujo centro fica sobre a mediana da faixa azul inferior.

3. O Hino Nacional é o Cântico da Liberdade cujas letra e música se publicam em anexo à presente Constituição de que fazem parte integrante.

4. As Armas da República de Cabo Verde reflectem uma composição radial que apresenta, do centro para a periferia, os seguintes elementos:

a) Um triângulo equilátero de cor azul sobre o qual se inscreve um facho de cor branca;

b) Uma circunferência limitando um espaço no qual se inscreve, a partir do ângulo esquerdo e até o direito do triângulo, as palavras “REPÚBLICA DE CABO VERDE”;

c) Três segmentos de recta de cor azul paralelos à base do triângulo, limitados pela primeira circunferência;

d) Uma segunda circunferência;

e) Um prumo de cor amarela, alinhado com o vértice do triângulo equilátero, sobreposto às duas circunferências na sua parte superior;

f) Três elos de cor amarela ocupando a base da composição, seguidos de duas palmas de cor verde e dez estrelas de cinco pontas de cor amarela dispostas simetricamente em dois grupos de cinco.

ARTIGO 9º - **Línguas Oficiais**

1. É língua oficial o Português.

2. O Estado promove as condições para a oficialização da língua materna cabo-verdiana, em paridade com a língua portuguesa.

3. Todos os cidadãos nacionais têm o dever de conhecer as línguas oficiais e o direito de usá-las.

ARTIGO 10º - **Capital da República**

1. A Capital da República de Cabo Verde é a cidade da Praia, na ilha de Santiago.

2. A Capital da República goza de estatuto administrativo especial, nos termos da lei.

TÍTULO II – **RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DIREITO INTERNACIONAL**

ARTIGO 11º - **Relações Internacionais**

1. O Estado de Cabo Verde rege-se, nas relações internacionais, pelos princípios da independência nacional, do respeito pelo Direito Internacional e pelos Direitos do Homem, da igualdade entre os Estados, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados, da reciprocidade de vantagens, da cooperação com todos os outros povos e da coexistência pacífica.

2. O Estado de Cabo Verde defende o direito dos povos à autodeterminação e independência e apoia a luta dos povos contra o colonialismo ou qualquer outra forma de dominação ou opressão política ou militar.

3. O Estado de Cabo Verde preconiza a abolição de todas as formas de dominação, opressão e agressão, o desarmamento e a solução pacífica dos conflitos, bem como a criação de uma ordem internacional justa e capaz de assegurar a paz e a amizade entre os povos.

4. O Estado de Cabo Verde recusa a instalação de bases militares estrangeiras no seu território.

5. O Estado de Cabo Verde presta às Organizações Internacionais, nomeadamente a ONU e a OUA, toda a colaboração necessária para a resolução pacífica dos conflitos e para assegurar a paz e a justiça internacionais, bem como o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais e apoia todos os esforços da comunidade internacional tendentes a garantir o respeito pelos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas.

6. O Estado de Cabo Verde mantém laços especiais de amizade e de cooperação com os países de língua oficial portuguesa e com os países de acolhimento de emigrantes cabo-verdianos.

7. O Estado de Cabo Verde empenha-se no reforço da identidade, da unidade e da integração africanas e no fortalecimento das acções de cooperação a favor do desenvolvimento, da democracia, do progresso e bem-estar dos povos, do respeito pelos direitos do homem, da paz e da justiça.

ARTIGO 12º - Recepção dos Tratados e Acordos na Ordem Jurídica Interna

1. O Direito Internacional geral ou comum faz parte integrante da ordem jurídica cabo-verdiana, enquanto vigorar na ordem jurídica internacional.

2. Os tratados e acordos internacionais, validamente aprovados ou ratificados, vigoram na ordem jurídica cabo-verdiana após a sua publicação oficial e entrada em vigor na ordem jurídica internacional e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Cabo Verde.

3. Os actos jurídicos emanados dos órgãos competentes das organizações supranacionais de que Cabo Verde seja parte vigoram directamente na ordem jurídica interna, desde que tal esteja estabelecido nas respectivas convenções constitutivas.

4. As normas e os princípios do Direito Internacional geral ou comum e do Direito Internacional convencional validamente aprovados ou ratificados têm prevalência, após a sua entrada em vigor na ordem jurídica internacional e interna, sobre todos os actos legislativos e normativos internos de valor infraconstitucional.

ARTIGO 13º - Adesão e Desvinculação de Tratados ou Acordos Internacionais

1. A adesão do Estado de Cabo Verde a qualquer tratado ou acordo Internacional deve ser previamente aprovada pelo órgão constitucionalmente competente para o efeito.

2. A cessação de vigência dos tratados ou acordos internacionais por acordo, denúncia ou recesso, renúncia ou qualquer outra causa permitida internacionalmente, com excepção da caducidade, seguirá o processo previsto para a sua aprovação.

ARTIGO 14º - Acordos em Forma Simplificada

Os Acordos em forma simplificada, que não carecem de ratificação, são aprovados pelo Governo mas unicamente versarão matérias compreendidas na competência administrativa

PARTE II – DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

TÍTULO I – PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 15º - **Reconhecimento da Inviolabilidade dos Direitos, Liberdades e Garantias**

1. O Estado reconhece como invioláveis os direitos e liberdades consignados na Constituição e garante a sua protecção.

2. Todas as autoridades públicas têm o dever de respeitar e de garantir o livre exercício dos direitos e das liberdades e o cumprimento dos deveres constitucionais ou legais.

ARTIGO 16º - **Responsabilidade das Entidades Públicas**

1. O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis por acções ou omissões dos seus agentes praticadas no exercício de funções públicas ou por causa delas, e que, por qualquer forma, violem os direitos, liberdades e garantias com prejuízo para o titular destes ou de terceiros.

2. Os agentes do Estado e das demais entidades públicas são, nos termos da lei, criminal e disciplinarmente responsáveis por acções ou omissões de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias.

ARTIGO 17º - **Âmbito e Sentido dos Direitos, Liberdades e Garantias**

1. As leis ou convenções internacionais poderão consagrar direitos, liberdades e garantias não previstos na Constituição.

2. A extensão e o conteúdo essencial das normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias não podem ser restringidos pela via da interpretação.

3. As normas constitucionais e legais relativas aos direitos fundamentais devem ser interpretadas e integradas de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

4. Só nos casos expressamente previstos na Constituição poderá a lei restringir os direitos, liberdades e garantias.

5. As leis restritivas dos direitos, liberdades e garantias serão obrigatoriamente de carácter geral e abstracto, não terão efeitos retroacti-

vos, não poderão diminuir a extensão e o conteúdo essencial das normas constitucionais e deverão limitar-se ao necessário para a salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos.

ARTIGO 18º - **Força Jurídica**

As normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias vinculam todas as entidades públicas e privadas e são directamente aplicáveis.

ARTIGO 19º - **Direito de Resistência**

É reconhecido a todos os cidadãos o direito de não obedecer a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão ilícita, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.

ARTIGO 20º - **Tutela dos Direitos, Liberdades e Garantias**

1. A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

2. A todos é reconhecido o direito de exigir, nos termos da lei, indemnização pelos prejuízos causados pela violação dos seus direitos, liberdades e garantias.

3. Todos podem apresentar queixas, por acções ou omissões dos poderes públicos, ao Provedor de Justiça que as apreciará sem poder decisorio, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar ilegalidades ou injustiças.

4. A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.

ARTIGO 21º - **Acesso à Justiça**

1. A todos é garantido o direito de acesso à justiça e de obter, em prazo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

2. A todos é conferido, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde, o ambiente, a qualidade de vida e o património cultural.

3. Todos têm direito, nos termos da lei, à defesa, à informação jurídica, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

4. A justiça não pode ser denegada por insuficiência de meios económicos ou indevida dilação da decisão.

5. A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça.

6. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias.

ARTIGO 22º- **Princípio da Universalidade**

1. Todos os cidadãos gozam dos direitos, das liberdades e das garantias e estão sujeitos aos deveres estabelecidos na Constituição.

2. Os cidadãos cabo-verdianos que residam ou se encontrem no estrangeiro gozam dos direitos, liberdades e garantias e estão sujeitos aos deveres constitucionalmente consagrados que não sejam incompatíveis com a sua ausência do território nacional.

3. A lei poderá estabelecer restrições ao exercício de direitos políticos e ao acesso a certas funções ou cargos públicos por parte de cidadãos cabo-verdianos que o não sejam de origem.

ARTIGO 23º - Princípio da Igualdade

Todos os cidadãos têm igual dignidade social e são iguais perante a lei, ninguém podendo ser privilegiado, beneficiado ou prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de raça, sexo, ascendência, língua, origem, religião, condições sociais e económicas ou convicções políticas ou ideológicas.

ARTIGO 24º - Estrangeiros e Apátridas

1. Com excepção dos direitos políticos e dos direitos e deveres reservados constitucional ou legalmente aos cidadãos nacionais, os estrangeiros e apátridas que residam ou se encontrem no território nacional gozam dos mesmos direitos, liberdades e garantias e estão sujeitos aos mesmos deveres que os cidadãos cabo-verdianos.

2. Os estrangeiros e apátridas podem exercer funções públicas de carácter predominantemente técnico, nos termos da lei.

3. Poderão ser atribuídos aos cidadãos dos países de língua oficial portuguesa direitos não conferidos aos estrangeiros e apátridas, excepto o acesso à titularidade dos órgãos de soberania, o serviço nas Forças Armadas e a carreira diplomática.

4. Aos estrangeiros e apátridas residentes no território nacional poderá ser atribuída, por lei, capacidade eleitoral activa e passiva para eleições dos titulares dos órgãos das autarquias locais.

ARTIGO 25º - Regime dos Direitos, Liberdades e Garantias

Os princípios enunciados neste título são aplicáveis aos direitos, liberdades e garantias individuais e direitos fundamentais de natureza análoga estabelecidos na Constituição ou consagrados por lei ou convenção internacional.

ARTIGO 26º - Suspensão dos Direitos, Liberdades e Garantias

Os direitos, liberdades e garantias só poderão ser suspensos em caso de declaração do estado de sítio ou de emergência, nos termos previstos na Constituição.

TÍTULO II – DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

CAPÍTULO I – Dos Direitos, Liberdades e Garantias Individuais

ARTIGO 27º - **Direito à Vida e à Integridade Física e Moral**

1. A vida humana e a integridade física e moral das pessoas são invioláveis.
2. Ninguém pode ser submetido a tortura, penas ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, e em caso algum haverá pena de morte.

ARTIGO 28º - **Direito à Liberdade**

1. É inviolável o direito à liberdade.
2. São garantidas as liberdades pessoal, de pensamento, expressão e informação, de associação, de religião, de culto, de criação intelectual, artística e cultural, de manifestação e as demais consagradas na Constituição, nas leis e no Direito Internacional geral ou convencional recebido na ordem jurídica interna.
3. Ninguém pode ser obrigado a declarar a sua ideologia, religião ou culto, filiação política ou sindical.

ARTIGO 29º - **Direito à Liberdade e Segurança Pessoal**

1. Todos têm direito à liberdade e segurança pessoal.
2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de actos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança prevista na lei.
3. Exceptua-se do princípio estabelecido no número anterior, a privação de liberdade, pelo tempo e nas condições determinadas na lei, num dos casos seguintes:
 - a) Detenção em flagrante delito;
 - b) Detenção ou prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja

superior a dois anos, quando as medidas de liberdade provisória se mostrem insuficientes ou inadequadas;

c) Detenção por incumprimento das condições impostas ao arguido em regime de liberdade provisória;

d) Detenção para assegurar a obediência a decisão judicial ou a comparência perante autoridade judiciária competente para a prática ou cumprimento de acto ou decisão judicial;

e) Sujeição de menor a medida de assistência, protecção ou educação decretada por decisão judicial;

f) Prisão, detenção ou outra medida coactiva sujeita a controlo judicial, de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra quem esteja em curso processo de extradição ou de expulsão;

g) Prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente, nos termos da lei, depois de esgotadas as vias hierárquicas;

h) Detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e pelo tempo mínimo estritamente necessários, fixados na lei;

i) Internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento adequado, quando pelo seu comportamento se mostrar perigoso e for decretado ou confirmado por autoridade judicial competente.

4. Toda pessoa detida ou presa deve ser imediatamente informada, de forma clara e compreensível, das razões da sua detenção ou prisão e dos seus direitos constitucionais e legais, e autorizada a contactar advogado, directamente ou por intermédio da sua família ou de pessoa da sua confiança.

5. A pessoa detida ou presa não pode ser obrigada a prestar declarações.

6. A pessoa detida ou presa tem o direito à identificação dos responsáveis pela sua detenção ou prisão e pelo seu interrogatório.

7. A detenção ou prisão de qualquer pessoa e o local preciso onde se encontra são comunicados imediatamente à família do detido ou preso ou a pessoa por ele indicada, com a descrição sumária das razões que a motivaram.

ARTIGO 30º - **Prisão Preventiva**

1. Qualquer pessoa detida ou presa sem culpa formada deve, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ser apresentada ao juiz competente, o qual é obrigado a:

a) Explicar-lhe claramente os factos que motivaram a sua detenção ou prisão;

b) Informá-la dos direitos e deveres que possui na situação de detenção ou prisão em que se encontre;

c) Interrogá-la e ouvi-la sobre os factos alegados para justificar a sua detenção ou prisão, na presença de defensor por ela livremente escolhido, dando-lhe oportunidade de se defender;

d) Proferir decisão fundamentada, validando ou não a detenção ou prisão.

2. A detenção ou prisão preventiva não se mantém sempre que se mostre adequada ou suficiente aos fins da lei a sua substituição por caução idónea ou por qualquer outra medida mais favorável de liberdade provisória estabelecida na lei.

3. A decisão judicial que ordene ou mantenha a prisão preventiva, bem como o local onde esta vai ser cumprida, devem ser imediatamente comunicados a pessoa de família do detido ou preso, ou a pessoa de confiança, por ele indicada.

4. A prisão preventiva, com ou sem culpa formada, está sujeita aos prazos estabelecidos na lei, não podendo, em nenhum caso ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou captura, nos termos da lei.

ARTIGO 31º - **Aplicação da Lei Penal**

1. A responsabilidade penal é intransmissível.

2. É proibida a aplicação retroactiva da lei penal, excepto se a lei posterior for de conteúdo mais favorável ao arguido.

3. É proibida a aplicação de medidas de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.

4. Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior.

5. Ninguém pode ser julgado mais de uma vez pela prática do mesmo crime, nem ser punido com pena que não esteja expressamente prevista na lei ou com pena mais grave do que a estabelecida na lei no momento da prática da conduta delituosa.

6. As medidas de segurança privativas da liberdade fundadas em grave anomalia psíquica de que resulte perigosidade, podem ser sucessivamente prorrogadas por decisão judicial, enquanto se mantiver esse estado e desde que não seja medicamente possível ou aconselhável a adopção de outras medidas não restritivas da liberdade.

7. O disposto no número 2 não impede a punição, nos limites da lei interna, por acção ou omissão que, no momento da sua prática, seja considerada criminosa segundo os princípios e normas do Direito Internacional geral ou comum.

ARTIGO 32º - Proibição da Prisão Perpétua ou de Duração Ilimitada

Em caso algum haverá pena privativa da liberdade ou medida de segurança com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.

ARTIGO 33º - Efeitos das Penas e Medidas de Segurança

Nenhuma pena ou medida de segurança tem, como efeito necessário, a perda dos direitos civis, políticos ou profissionais, nem priva o condenado dos seus direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências específicas da respectiva execução.

ARTIGO 34º - Princípios do Processo Penal

1. Todo o arguido presume-se inocente até ao trânsito em julgado de sentença condenatória, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.

2. O arguido tem o direito de escolher livremente o seu defensor para o assistir em todos os actos do processo.

3. Aos arguidos que por razões de ordem económica não possam constituir advogado será assegurada, através de institutos próprios, adequada assistência judiciária.

4. O processo criminal subordina-se ao princípio do contraditório.

5. O direito de audiência e de defesa em processo criminal é inviolável e será assegurado a todo o arguido.

6. São nulas todas as provas obtidas por meio de tortura, coação, ofensa à integridade física ou moral, abusiva intromissão na correspondência, nas telecomunicações, no domicílio ou na vida privada ou por outros meios ilícitos.

7. As audiências em processo criminal são públicas, salvo quando a defesa da intimidade pessoal, familiar ou social determinar a exclusão ou a restrição da publicidade.

8. Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.

ARTIGO 35º - *Habeas Corpus*

1. Qualquer pessoa detida ou presa ilegalmente pode requerer *habeas corpus* ao tribunal competente.

2. Qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer *habeas corpus* a favor de pessoa detida ou presa ilegalmente.

3. O tribunal deve decidir sobre o pedido de *habeas corpus* no prazo máximo de cinco dias.

4. A lei regula o processo de *habeas corpus*, conferindo-lhe celeridade e máxima prioridade.

ARTIGO 36º - **Expulsão**

1. Nenhum cidadão cabo-verdiano pode ser expulso do país.

2. O estrangeiro ou o apátrida que haja sido autorizado a residir no país ou haja solicitado asilo, só pode ser expulso por decisão judicial, nos termos da lei.

ARTIGO 37º - **Extradição**

1. Não é admitida a extradição de cidadão cabo-verdiano, o qual pode responder perante os tribunais cabo-verdianos pelos crimes cometidos no estrangeiro.

2. É admitida a extradição de estrangeiro ou apátrida, determinada por autoridade judicial cabo-verdiana, nos termos do Direito Internacional e da lei.

3. Não é, porém, admitida a extradição de estrangeiro ou apátrida:

- a) Por motivos políticos ou religiosos ou por delito de opinião;
- b) Por crimes a que corresponda na lei do Estado requisitante pena de morte, de prisão perpétua ou de lesão irreversível de integridade física;
- c) Sempre que, fundamentadamente, se admita que o extraditando possa vir a ser sujeito a tortura, tratamento desumano, degradante ou cruel.

ARTIGO 38º - Direito de Asilo

1. Os estrangeiros ou apátridas perseguidos por motivos políticos ou seriamente ameaçados de perseguição em virtude da sua actividade em prol da libertação nacional, da democracia, ou do respeito pelos direitos do homem, têm direito de asilo no território nacional.

2. A lei define o estatuto do refugiado político.

ARTIGO 39º - Direito à Nacionalidade

Nenhum cabo-verdiano de origem poderá ser privado da nacionalidade ou das prerrogativas da cidadania.

ARTIGO 40º - Direito à Identidade, à Personalidade, ao Bom Nome, à Imagem e à Intimidade

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade e à capacidade civil, a qual só pode ser limitada por decisão judicial e nos casos e termos estabelecidos na lei.

2. Todo o cidadão tem direito ao bom nome, à honra e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da sua vida pessoal e familiar.

ARTIGO 41º - Direito de Escolha de Profissão e de Acesso à Função Pública

1. Todo o cidadão tem o direito de escolher livremente o seu ofício, trabalho ou profissão ou fazer a sua formação profissional, salvas as restrições legais impostas pelo interesse público ou inerentes à sua própria capacidade ou qualificação profissional.

2. Todos os cidadãos têm direito de acesso à função pública, em condições de igualdade, nos termos estabelecidos na lei.

3. Ninguém pode ser obrigado a um trabalho determinado, salvo para cumprimento de um serviço público geral e igual para todos ou em virtude de decisão judicial, nos termos da lei.

ARTIGO 42º - **Inviolabilidade do Domicílio**

1. O domicílio é inviolável.

2. Ninguém pode entrar no domicílio de qualquer pessoa ou nele fazer busca, revista, ou apreensão contra a sua vontade, salvo quando munido de mandado judicial emitido nos termos da lei ou, ainda, em caso de flagrante delito, de desastre ou para prestar socorro.

3. A lei tipifica os casos em que pode ser ordenada por autoridade judicial competente a entrada, busca e apreensão de bens, documentos ou outros objectos em domicílio.

4. Não é permitida a entrada no domicílio de uma pessoa durante a noite, salvo:

a) com o seu consentimento;

b) para prestar socorro ou em casos de desastre ou outros que configurem estado de necessidade nos termos da lei.

ARTIGO 43º - **Inviolabilidade de Correspondência e de Telecomunicações**

É garantido o segredo da correspondência e das telecomunicações, salvo nos casos em que por decisão judicial proferida nos termos da lei do processo criminal for permitida a ingerência das autoridades públicas na correspondência ou nas telecomunicações.

ARTIGO 44º - **Utilização de Meios Informáticos e Protecção de Dados Pessoais**

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, bem como o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.

2. É proibida a utilização dos meios informáticos para registo e tratamento de dados individualmente identificáveis relativos às convicções políticas, filosóficas ou ideológicas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical ou à vida privada salvo:

- a) mediante consentimento expresso do titular;
- b) mediante autorização prevista por lei, com garantias de não discriminação;
- c) quando se destinem a processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

3. A lei regula a protecção de dados pessoais constantes dos registos informáticos, as condições de acesso aos bancos de dados, de constituição e de utilização por autoridades públicas e entidades privadas de tais bancos ou de suportes informáticos dos mesmos.

4. Não é permitido o acesso a arquivos, ficheiros, registos informáticos ou bases de dados para conhecimento de dados pessoais relativos a terceiros, nem a transferência de dados pessoais de um para outro ficheiro informático pertencente a distintos serviços ou instituições, salvo nos casos estabelecidos na lei ou por decisão judicial.

5. Em nenhum caso pode ser atribuído um número nacional único aos cidadãos.

6. A todos é garantido acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas de protecção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional, bem como o regime de limitação do acesso, para defesa dos valores jurídicos tutelados pelo disposto no número 4 do artigo 47º.

7. Os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de protecção idêntica à prevista nos números anteriores, nos termos da lei.

ARTIGO 45º - *Habeas Data*

1. A todo o cidadão é concedido *habeas data* para assegurar o conhecimento de informações constantes de ficheiros, arquivos ou registo informático que lhe digam respeito, bem como para ser informado do fim a que se destinam e para exigir a rectificação ou actualização dos dados.

2. A lei regula o processo de *habeas data*.

ARTIGO 46º - **Casamento e Filiação**

1. Todos têm direito de contrair casamento, sob forma civil ou religiosa.

2. A lei regula os requisitos e os efeitos civis do casamento e da sua dissolução, independentemente da forma de celebração.

3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres civis e políticos.

4. Os filhos só podem ser separados dos pais, por decisão judicial e sempre nos casos previstos na lei, se estes não cumprirem os seus deveres fundamentais para com eles.

5. Não é permitida a discriminação dos filhos nascidos fora do casamento, nem a utilização de qualquer designação discriminatória relativa à filiação.

6. É permitida a adoção, devendo a lei regular as suas formas e condições.

ARTIGO 47º - **Liberdade de Expressão e Informação**

1. Todos têm a liberdade de exprimir e de divulgar as suas ideias pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, ninguém podendo ser inquietado pelas suas opiniões políticas, filosóficas, religiosas ou outras.

2. Todos têm a liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impedimentos.

3. É proibida a limitação do exercício dessas liberdades por qualquer tipo ou forma de censura.

4. A liberdade de expressão e de informação não justifica a ofensa à honra e consideração das pessoas, nem a violação do seu direito à imagem ou à reserva da intimidade da vida pessoal e familiar.

5. A liberdade de expressão e de informação é ainda limitada pelo dever de:

a) protecção da infância e da juventude;

b) não fazer a apologia da violência, do racismo, da xenofobia e de qualquer forma de discriminação, nomeadamente da mulher.

6. As infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e informação farão o infractor incorrer em responsabilidade civil, disciplinar e criminal, nos termos da lei.

7. É assegurado a todas as pessoas singulares ou colectivas, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito de indemnização pelos danos sofridos em virtude de infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e informação.

ARTIGO 48º - Liberdade de Consciência, de Religião e de Culto

1. É inviolável a liberdade de consciência, de religião e de culto, todos tendo o direito de, individual ou colectivamente, professar ou não uma religião, ter uma convicção religiosa da sua escolha, participar em actos de culto e livremente exprimir a sua fé e divulgar a sua doutrina ou convicção, contanto que não lese os direitos dos outros e o bem comum.

2. Ninguém pode ser discriminado, perseguido, prejudicado, privado de direitos, beneficiado ou isento de deveres por causa da sua fé, convicções ou prática religiosas.

3. As igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são independentes e livres na sua organização e exercício das suas actividades próprias, sendo consideradas parceiras na promoção do desenvolvimento social e espiritual do povo cabo-verdiano.

4. É garantida a liberdade de ensino religioso.

5. É garantida a liberdade de assistência religiosa nos estabelecimentos hospitalares, assistenciais, prisionais, bem como no seio das forças armadas, nos termos da lei.

6. É reconhecido às igrejas o direito à utilização de meios de comunicação social para a realização das suas actividades e fins, nos termos da lei.

7. É assegurada protecção aos locais de culto, bem como aos símbolos, distintivos e ritos religiosos, sendo proibida a sua imitação ou ridicularização.

8. É garantido o direito à objecção de consciência, nos termos da lei.

ARTIGO 49º - Liberdade de Aprender, de Educar e de Ensinar

1. Todos têm a liberdade de aprender, de educar e de ensinar.

2. A liberdade de aprender, de educar e de ensinar compreende:

a) O direito de frequentar estabelecimentos de ensino e de educação e de neles ensinar sem qualquer discriminação, nos termos da lei;

b) direito de escolher o ramo de ensino e a formação;

c) A proibição de o Estado programar a educação e o ensino segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas;

d) A proibição de ensino público confessional;

e) reconhecimento às comunidades, às organizações da sociedade civil e demais entidades privadas e aos cidadãos, da liberdade de criar escolas e estabelecimentos de educação e de estabelecer outras formas de ensino ou educação privadas, em todos os níveis, nos termos da lei.

ARTIGO 50º - Liberdade de Deslocação e de Emigração

1. Todo o cidadão tem o direito de sair e de entrar livremente no território nacional, bem como o de emigrar.

2. Só por decisão judicial podem ser impostas restrições aos direitos acima enunciados, sempre com carácter temporário.

ARTIGO 51º - Liberdade de Associação

1. É livre, não carecendo de qualquer autorização administrativa, a constituição de associações.

2. As associações prosseguem os seus fins livremente e sem interferência das autoridades.

3. A dissolução das associações ou a suspensão das suas actividades só podem ser determinadas por decisão judicial e nos termos da lei.

4. São proibidas as associações armadas ou de tipo militar ou paramilitar, e as que se destinam a promover a violência, o racismo, a xenofobia ou a ditadura ou que prossigam fins contrários à lei penal.

5. Ninguém pode ser obrigado a associar-se ou a permanecer associado.

ARTIGO 52º - Liberdade de Reunião e de Manifestação

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.

2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.

3. A reunião, quando ocorra em lugares abertos ao público, e a manifestação devem ser comunicadas previamente às autoridades competentes, nos termos da lei.

ARTIGO 53º - Liberdade de Criação Intelectual, Artística e Cultural

1. É livre a criação intelectual, cultural e científica, bem como a divulgação de obras literárias, artísticas e científicas.

2. A lei garante a protecção dos direitos de autor.

CAPÍTULO II – Direitos, Liberdades e Garantias de Participação Política e de Exercício de Cidadania

ARTIGO 54º - Participação na Vida Pública

1. Todos os cidadãos têm o direito de participar na vida política directamente e através de representantes livremente eleitos.

2. São eleitores os cidadãos maiores, nos termos da lei.

3. O direito de voto não pode ser limitado senão em virtude das incapacidades estabelecidas na lei.

4. O Estado incentiva a participação equilibrada de cidadãos de ambos os sexos na vida política.

ARTIGO 55º - Participação na Direcção dos Assuntos Públicos

1. Todos os cidadãos têm o direito de aceder, em condições de igualdade e liberdade, às funções públicas e aos cargos electivos, nos termos estabelecidos por lei.

2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, carreira, emprego ou actividade pública ou privada, nem nos benefícios sociais a que tenha direito, por desempenhar cargos públicos ou exercer os seus direitos políticos.

3. A lei garante a isenção e a independência do exercício dos cargos públicos só podendo, no acesso aos cargos electivos, estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do seu exercício.

ARTIGO 56º - **Participação na Organização do Poder Político - Partidos Políticos**

1. Todos os cidadãos têm o direito de constituir partidos políticos e de neles participar, concorrendo democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político, nos termos da Constituição e da lei.

2. É livre, não carecendo de autorização, a criação de partidos políticos, bem como a sua fusão e coligação, nos termos da Constituição e da lei.

3. Os partidos políticos não podem adoptar denominações que, directa ou indirectamente, se identifiquem com qualquer parcela do território nacional ou com igreja, religião ou confissão religiosa ou que possam evocar nome de pessoa ou de instituição.

4. Os partidos políticos não podem, ainda, adoptar emblemas, símbolos e siglas que sejam iguais ou confundíveis com os símbolos nacionais ou municipais.

5. É proibida a constituição de partidos que:

a) Tenham âmbito regional ou local ou se proponham objectivos programáticos do mesmo âmbito;

b) Se proponham utilizar meios subversivos ou violentos na prossecução dos seus fins;

c) Tenham força armada ou natureza para-militar.

6. Os partidos políticos devem respeitar a independência, a unidade nacional, a integridade territorial do país, o regime democrático, o pluri-partidarismo, os direitos, as liberdades e as garantias fundamentais da pessoa humana.

7. Os partidos políticos regem-se por princípios de organização e expressão democráticas, devendo a aprovação dos respectivos programas e estatutos e a eleição periódica dos titulares dos órgãos nacionais de direcção serem feitas directamente pelos seus filiados ou por uma assembleia representativa deles.

8. Os partidos políticos só podem ser compulsivamente extintos por decisão judicial fundamentada em violação grave do disposto na Constituição ou na lei.

9. A lei regula a constituição, a organização, a fusão, a coligação e a extinção dos partidos políticos e define, designadamente, o regime do seu financiamento e prestação de contas, bem como os benefícios e facilidades a conceder-lhes pelo Estado e demais poderes públicos.

ARTIGO 57º - **Direito de Antena, de Resposta e de Réplica Políticas**

1. Os partidos políticos têm direito a tempo de antena no serviço público de rádio e de televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios objectivos definidos por lei.

2. Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional e que não façam parte do Governo têm, nos termos da lei, direito de resposta ou de réplica política às declarações políticas do Governo, de duração e relevo, para o conjunto de partidos, iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo.

3. O direito de antena pode também ser concedido, por lei, a parceiros sociais e às confissões religiosas, legalmente reconhecidos.

4. Nos períodos eleitorais os concorrentes têm, nos termos da lei, direito a tempos de antena regulares e equitativos em todas as estações de radiodifusão e televisão, qualquer que seja o âmbito destas ou a sua titularidade.

5. A lei regula os direitos de antena, de resposta e de réplica políticas estabelecidos neste artigo.

ARTIGO 58º - **Direito de Petição e de Acção Popular**

1. Todos os cidadãos, individual ou colectivamente, têm o direito de apresentar, por escrito, aos órgãos de soberania ou do poder local e a quaisquer autoridades, petições, queixas, reclamações ou representações para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral e bem assim o direito de serem informados em prazo razoável sobre os resultados da respectiva apreciação.

2. As petições apresentadas à Assembleia Nacional são submetidas ao Plenário nas condições previstas na lei.

3. É garantido, nos termos da lei, o direito de acção popular, designadamente para defesa do cumprimento do estatuto dos titulares de cargos públicos e para defesa do património do Estado e de demais entidades públicas.

ARTIGO 59º - **Liberdade de Imprensa**

1. É garantida a liberdade de imprensa.
2. À liberdade de imprensa é aplicável o disposto no artigo 47º.
3. É assegurada a liberdade e a independência dos meios de comunicação social relativamente ao poder político e económico e a sua não sujeição a censura de qualquer espécie.
4. Nos meios de comunicação social do sector público é assegurada a expressão e o confronto de ideias das diversas correntes de opinião.
5. O Estado garante a isenção dos meios de comunicação do sector público, bem como a independência dos seus jornalistas perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos.
6. A criação ou fundação de jornais e outras publicações não carece de autorização administrativa, nem pode ser condicionada a prévia prestação de caução ou de qualquer outra garantia.
7. A criação ou fundação de estações de radiodifusão ou de televisão depende de licença a conferir mediante concurso público, nos termos da lei.
8. Aos jornalistas é garantido, nos termos da lei, o acesso às fontes de informação e assegurada a protecção da independência e sigilo profissionais, não podendo nenhum jornalista ser obrigado a revelar as suas fontes de informação.
9. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de radiodifusão e de televisão.
10. É obrigatória a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social, nos termos da lei.
11. A apreensão de jornais ou de outras publicações só é permitida nos casos de infracção à lei de imprensa ou quando neles não se indique os responsáveis pela publicação.

CAPÍTULO III – **Direitos, Liberdades e Garantias** **dos Trabalhadores**

ARTIGO 60º - **Direito ao Trabalho**

1. Todos os cidadãos têm direito ao trabalho, incumbindo aos poderes públicos promover as condições para o seu exercício efectivo.

2. O dever de trabalhar é inseparável do direito ao trabalho.

ARTIGO 61º - **Direito à Retribuição**

1. Os trabalhadores têm direito a justa retribuição segundo a quantidade, natureza e qualidade do trabalho prestado.

2. Por igual trabalho, o homem e a mulher percebem igual retribuição.

3. O Estado cria as condições para o estabelecimento de um salário mínimo nacional.

ARTIGO 62º - **Outros Direitos**

1. Os trabalhadores têm, ainda, direito a:

a) Condições de dignidade, higiene, saúde e segurança no trabalho;

b) Um limite máximo da jornada de trabalho;

c) Descanso semanal;

d) Segurança social;

e) Repouso e lazer.

2. É proibido e nulo o despedimento por motivos políticos ou ideológicos.

3. O despedimento sem justa causa é ilegal, constituindo-se a entidade empregadora no dever de justa indemnização ao trabalhador despedido, nos termos da lei.

4. A lei estabelece especial protecção ao trabalho de menores, de portadores de deficiência e de mulheres durante a gravidez e pós-parto.

5. A lei garante à mulher condições de trabalho que facilitem o exercício da sua função maternal e familiar.

ARTIGO 63º - **Liberdade de Associação Profissional e Sindical**

1. A todos os trabalhadores é reconhecida a liberdade de criação de associações sindicais ou de associações profissionais para defesa dos seus interesses e direitos colectivos ou individuais.

2. A criação de associações sindicais ou de associações profissionais não carece de autorização administrativa.

3. É garantido às associações sindicais e às associações profissionais plena autonomia organizacional, funcional e de regulamentação interna.

4. As associações sindicais e as associações profissionais deverão reger-se pelos princípios de organização e de gestão democráticas, baseados na activa participação dos seus membros em todas as suas actividades e de eleição periódica e por escrutínio secreto dos seus órgãos.

5. As associações sindicais e as associações profissionais são independentes do patronato, do Estado, partidos políticos, Igreja ou confissões religiosas.

6. A lei regulará a criação, união, federação e extinção das associações sindicais e das associações profissionais e garantirá a sua independência e autonomia relativamente ao Estado, patronato, partidos e associações políticas, Igreja ou confissões religiosas.

7. A lei assegurará a adequada protecção aos representantes eleitos dos trabalhadores contra quaisquer limitações ao exercício das suas funções, perseguições ou ameaças no local onde trabalham.

ARTIGO 64º - **Liberdade de Inscrição em Sindicatos**

Ninguém é obrigado a inscrever-se em sindicato ou em associação profissional, a permanecer sindicalizado ou associado profissionalmente, nem a pagar quotizações para sindicato ou associação profissional em que não se encontre inscrito.

ARTIGO 65º - **Direitos dos Sindicatos e Associações Profissionais**

1. Para defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores, é reconhecido aos sindicatos o direito de, nos termos da lei, participar:

a) Nos organismos de concertação social;

b) Na definição da política de instituições de segurança social e de outras instituições que visem a protecção e a defesa dos interesses dos trabalhadores;

c) Na elaboração da legislação laboral.

2. Aos sindicatos compete celebrar os contratos colectivos de trabalho, nos termos da lei.

ARTIGO 66º - Direito à Greve e Proibição do Lock-out

1. É garantido o direito à greve, cabendo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de o exercer e sobre os interesses que com ele visam defender.

2. A lei regula o exercício do direito à greve e define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

3. É proibido o lock-out.

**TÍTULO III – DIREITOS E DEVERES ECONÓMICOS,
SOCIAIS E CULTURAIS**

ARTIGO 67º - Iniciativa Privada

A iniciativa privada exerce-se livremente no quadro definido pela Constituição e pela lei.

ARTIGO 68º - Direito à Propriedade Privada

1. É garantido a todos o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição e da lei.

2. É garantido o direito à herança.

3. A requisição ou expropriação por utilidade pública só podem ser efectuadas com base na lei e sempre mediante o pagamento da justa indemnização.

ARTIGO 69º - Segurança Social

1. Todos têm direito à segurança social para sua protecção no desemprego, doença, invalidez, velhice, orfandade, viuvez e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.

2. Incumbe ao Estado:

a) Garantir a existência e o funcionamento eficiente de um sistema nacional de segurança social, com a participação dos contribuintes e das associações representativas dos beneficiários;

b) Apoiar, incentivar, regular e fiscalizar os sistemas privados de segurança social.

3. O Estado incentiva, regula e fiscaliza, nos termos da lei, a actividade das instituições particulares de solidariedade social e de outras de reconhecido interesse público, com vista à prossecução dos objectivos de solidariedade social consignados na Constituição.

ARTIGO 70º - **Saúde**

1. Todos têm direito à saúde e o dever de a defender e promover, independentemente da sua condição económica.

2. O direito à saúde é realizado através de uma rede adequada de serviços de saúde e pela criação das condições económicas, sociais, culturais e ambientais que promovam e facilitem a melhoria da qualidade de vida das populações.

3. Para garantir o direito à saúde, incumbe ao Estado, designadamente:

a) Assegurar a existência e o funcionamento de um sistema nacional de saúde;

b) Incentivar a participação da comunidade nos diversos níveis dos serviços de saúde;

c) Assegurar a existência de cuidados de saúde pública;

d) Incentivar e apoiar a iniciativa privada na prestação de cuidados de saúde preventiva, curativa e de reabilitação;

e) Promover a socialização dos custos dos cuidados médicos e medicamentosos;

f) Regular e fiscalizar a actividade e a qualidade da prestação dos cuidados de saúde;

g) Disciplinar e controlar a produção, a comercialização e o uso de produtos farmacológicos, e outros meios de tratamento e de diagnóstico.

ARTIGO 71º - **Habituação e Urbanismo**

1. Todos os cidadãos têm direito a habitação condigna.

2. Para garantir o direito à habitação, incumbe, designadamente, aos poderes públicos:

a) Promover a criação de condições económicas, jurídicas institucionais e infra-estruturais adequadas, inseridas no quadro de uma política de ordenamento do território e do urbanismo;

b) Fomentar e incentivar a iniciativa privada na produção de habitação e garantir a participação dos interessados na elaboração dos instrumentos de planeamento urbanístico.

ARTIGO 72º - **Direito ao Ambiente**

1. Todos têm direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender e valorizar.

2. Para garantir o direito ao ambiente, incumbe aos poderes públicos:

a) Elaborar e executar políticas adequadas de ordenamento do território, de defesa e preservação do ambiente e de promoção do aproveitamento racional de todos os recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica;

b) Promover a educação ambiental, o respeito pelos valores do ambiente, a luta contra a desertificação e os efeitos da seca.

ARTIGO 73º - **Direitos das Crianças**

1. Todas as crianças têm direito à protecção da família, da sociedade e dos poderes públicos, com vista ao seu desenvolvimento integral.

2. As crianças têm direito a especial protecção em caso de doença, orfandade, abandono e privação de um ambiente familiar equilibrado.

3. As crianças têm ainda direito a especial protecção contra:

a) Qualquer forma de discriminação e de opressão;

b) O exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições a que estejam confiadas;

c) A exploração de trabalho infantil;

d) O abuso e a exploração sexual.

4. É proibido o trabalho infantil.

5. A lei define os casos e condições em que pode ser autorizado o trabalho de menores.

6. A lei pune especialmente, como crimes graves, o abuso e exploração sexuais e o tráfico de crianças.

7. A lei pune, igualmente, como crimes graves as sevícias e os demais actos susceptíveis de afectar gravemente a integridade física e ou psicológica das crianças.

ARTIGO 74º - **Direitos dos Jovens**

1. Os jovens têm direito a estímulo, apoio e protecção especiais da família, da sociedade e dos poderes públicos.

2. O estímulo, o apoio e a protecção especiais aos jovens têm por objectivos prioritários o desenvolvimento da sua personalidade e das suas capacidades físicas e intelectuais, do gosto pela criação livre e do sentido do serviço à comunidade, bem como a sua plena e efectiva integração em todos os planos da vida activa.

3. Para garantir os direitos dos jovens, a sociedade e os poderes públicos fomentam e apoiam as organizações juvenis para a prossecução de fins culturais, artísticos, recreativos, desportivos e educacionais.

4. Também para garantir os direitos dos jovens, os poderes públicos, em cooperação com as associações representativas dos pais e encarregados de educação, as instituições privadas e organizações juvenis, elaboram e executam políticas de juventude tendo, designadamente, em vista:

a) A educação, a formação profissional e o desenvolvimento físico, intelectual e cultural dos jovens;

b) O acesso dos jovens ao primeiro emprego e à habitação;

c) O aproveitamento útil dos tempos livres dos jovens.

ARTIGO 75º - **Direitos dos Portadores de Deficiência**

1. Os portadores de deficiência têm direito a especial protecção da família, da sociedade e dos poderes públicos.

2. Para efeitos do número anterior, incumbe aos poderes públicos, designadamente:

a) Promover a prevenção da deficiência, o tratamento, a reabilitação e a reintegração dos portadores de deficiência, bem como as condições económicas, sociais e culturais que facilitem a sua participação na vida activa;

b) Sensibilizar a sociedade quanto aos deveres de respeito e de solidariedade para com os portadores de deficiência, fomentando e apoiando as respectivas organizações de solidariedade;

c) Garantir aos portadores de deficiência prioridade no atendimento nos serviços públicos e a eliminação de barreiras arquitectónicas e outras no acesso a instalações públicas e a equipamentos sociais;

d) Organizar, fomentar e apoiar a integração dos portadores de deficiência no ensino e na formação técnico-profissional.

ARTIGO 76º - **Direitos dos Idosos**

1. Os idosos têm direito a especial protecção da família, da sociedade e dos poderes públicos.

2. Para garantir a protecção especial dos idosos e prevenir a sua exclusão social, incumbe aos poderes públicos, designadamente:

a) Promover as condições económicas, sociais e culturais que facilitem aos idosos a participação condigna na vida familiar e social;

b) Sensibilizar a sociedade e a família quanto aos deveres de respeito e de solidariedade para com os idosos, fomentando e apoiando as respectivas organizações de solidariedade;

c) Garantir aos idosos prioridade no atendimento nos serviços públicos e a eliminação de barreiras arquitectónicas e outras no acesso a instalações públicas e a equipamentos sociais.

ARTIGO 77º - **Direito à Educação**

1. Todos têm direito à educação.

2. A educação, realizada através da escola, da família e de outros agentes, deve:

a) Ser integral e contribuir para a promoção humana, moral, social, cultural e económica dos cidadãos;

b) Preparar e qualificar os cidadãos para o exercício da actividade profissional, para a participação cívica e democrática na vida activa e para o exercício pleno da cidadania;

c) Promover o desenvolvimento do espírito científico, a criação e a investigação científicas, bem como a inovação tecnológica;

d) Contribuir para a igualdade de oportunidade no acesso a bens materiais, sociais e culturais;

e) Estimular o desenvolvimento da personalidade, da autonomia, do espírito de empreendimento e da criatividade, bem como da sensibilidade artística e do interesse pelo conhecimento e pelo saber;

f) Promover os valores da democracia, o espírito de tolerância, de solidariedade, de responsabilidade e de participação.

3. Para garantir o direito à educação, incumbe ao Estado, designadamente:

a) Garantir o direito à igualdade de oportunidades de acesso e de êxito escolar;

b) Promover, incentivar e organizar a educação pré-escolar;

c) Garantir o ensino básico obrigatório, universal e gratuito, cuja duração será fixada por lei;

d) Promover a eliminação do analfabetismo e a educação permanente;

e) Promover a educação superior, tendo em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país;

f) Criar condições para o acesso de todos, segundo as suas capacidades, aos diversos graus de ensino, à investigação científica e à educação e criação artísticas;

g) Organizar a acção social escolar;

h) Promover a socialização dos custos da educação;

i) Fiscalizar o ensino público e privado e velar pela sua qualidade, nos termos da lei;

j) Organizar e definir os princípios de um sistema nacional de educação, integrando instituições públicas e privadas;

k) Regular, por lei, a participação dos docentes, discentes, da família e da sociedade civil na definição e execução da política de educação e na gestão democrática da escola;

l) Fomentar a investigação científica fundamental e a investigação aplicada, preferencialmente nos domínios que interessam ao desenvolvimento humano sustentado e sustentável do país.

4. Aos poderes públicos cabe, ainda:

a) Organizar e garantir a existência e o regular funcionamento de uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população;

b) Promover a interligação da escola, da comunidade, e das actividades económicas, sociais e culturais;

c) Incentivar e apoiar, nos termos da lei, as instituições privadas de educação, que prossigam fins de interesse geral;

d) Promover a educação cívica e o exercício da cidadania;

e) Promover o conhecimento da história e da cultura cabo-verdianas e universais.

ARTIGO 78º - **Direito à Cultura**

1. Todos têm direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural.

2. Para garantir o direito à cultura, os poderes públicos promovem, incentivam e asseguram o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com outros agentes culturais.

3. Para garantir o direito à cultura, incumbe especialmente ao Estado:

a) Corrigir as assimetrias e promover a igualdade de oportunidades entre as diversas parcelas do país no acesso efectivo aos bens de cultura;

b) Apoiar iniciativas que estimulem a criação individual e colectiva e a circulação de obras e bens culturais de qualidade;

c) Promover a salvaguarda e a valorização do património cultural, histórico e arquitectónico;

d) Assegurar a defesa e a promoção da cultura cabo-verdiana no mundo;

e) Promover a participação dos emigrantes na vida cultural do país e a difusão e valorização da cultura nacional no seio das comunidades cabo-verdianas emigradas;

f) Promover a defesa, a valorização e o desenvolvimento da língua materna cabo-verdiana e incentivar o seu uso na comunicação escrita;

g) Incentivar e apoiar as organizações de promoção cultural e as indústrias ligadas à cultura.

ARTIGO 79º - **Direito à Cultura Física e ao Desporto**

1. A todos é reconhecido o direito à cultura física e ao desporto.

2. Para garantir o direito à cultura física e ao desporto, aos poderes públicos em colaboração com as associações, colectividades desportivas, escolas e demais agentes desportivos incumbe designadamente:

a) Estimular a formação de associações e colectividades desportivas;

b) Promover a infra-estruturação desportiva do país;

c) Estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto;

d) Prevenir a violência no desporto.

ARTIGO 80º - **Direitos dos Consumidores**

1. Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à adequada informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação dos danos sofridos pela violação de tais direitos.

2. Os poderes públicos fomentam e apoiam as associações de consumidores, devendo a lei proteger os consumidores e garantir a defesa dos seus interesses.

ARTIGO 81º - **Direitos da Família**

1. A família é o elemento fundamental e a célula base de toda a sociedade.

2. A paternidade e maternidade são valores sociais eminentes.

3. Todos têm o direito de constituir família.

4. Os pais têm o direito e o dever de orientar e educar os filhos em conformidade com as suas opções fundamentais, tendo em vista o desenvolvimento integral da personalidade das crianças e adolescentes e respeitando os direitos a estes legalmente reconhecidos.

5. Os filhos menores têm o dever de obedecer aos pais e de acatar a sua autoridade exercida nos termos do número 4.

6. Os pais devem prestar assistência aos filhos menores ou incapacitados.

7. Os filhos maiores devem prestar assistência moral e material aos pais que se encontrem em situação de vulnerabilidade, designadamente por motivo de idade, doença ou carência económica.

8. A sociedade e os poderes públicos protegem a família e promovem a criação de condições que assegurem a estabilidade dos agregados familiares e permitam o cumprimento da sua função social e da sua missão de guardiã de valores morais reconhecidos pela comunidade, bem como a realização pessoal dos seus membros.

9. A lei pune a violência doméstica e protege os direitos de todos os membros da família

TÍTULO V – DA FAMÍLIA

ARTIGO 86º - **Protecção da Sociedade e do Estado**

1. A família é o elemento fundamental e a base de toda a sociedade.

2. A família deverá ser protegida pela sociedade e pelo Estado de modo a permitir a criação das condições para o cumprimento da sua função social e para a realização pessoal dos seus membros.

3. Todos têm o direito de constituir família.

4. O Estado e as instituições sociais devem criar as condições que assegurem a unidade e a estabilidade da família.

ARTIGO 87º - **Tarefas do Estado**

1. Para a protecção da família, incumbe ao Estado, designadamente:

a) Assistir a família na sua missão de guardiã dos valores morais reconhecidos pela comunidade;

b) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;

c) Cooperar com os pais na educação dos filhos;

d) Definir e executar, ouvidas as associações representativas das famílias, uma política de família com carácter global e integrado.

2. O Estado tem ainda o dever de velar pela eliminação das condições que importam a discriminação da mulher e de assegurar a protecção dos seus direitos, bem como dos direitos da criança.

ARTIGO 88º - **Paternidade e Maternidade**

1. Os pais e as mães devem prestar assistência aos filhos nascidos dentro e fora do casamento, nomeadamente quanto à sua alimentação, guarda e educação.

2. Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos.

3. A paternidade e a maternidade constituem valores sociais eminentes.

ARTIGO 89º - **Infância**

1. Todas as crianças têm direito a especial protecção da família, da sociedade e do Estado, que lhes deverá garantir as condições necessárias ao desenvolvimento integral das suas capacidades físicas e intelectuais e cuidados especiais em caso de doença, abandono ou de carência afectiva.

2. A família, a sociedade e o Estado deverão garantir a protecção da criança contra qualquer forma de discriminação e de opressão, bem como contra o exercício abusivo da autoridade na família, em instituições públicas ou privadas a que estejam confiadas e, ainda, contra a exploração do trabalho infantil.

3. É proibido o trabalho de crianças em idade de escolaridade obrigatória

PARTE III – **ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA**

ARTIGO 90º - **Princípios gerais da organização económica)**

1. A exploração das riquezas e recursos económicos do país, qualquer que seja a sua titularidade e as formas de que se revista, está subordinada ao interesse geral.

2. O Estado garante as condições de realização da democracia económica, assegurando, designadamente:

a) A fruição por todos os cidadãos dos benefícios resultantes do esforço colectivo de desenvolvimento, traduzida, nomeadamente na melhoria quantitativa e qualitativa do seu nível e condição de vida;

b) A igualdade de condições de estabelecimento, actividade e concorrência dos agentes económicos;

c) A regulação do mercado e da actividade económica;

d) O ambiente favorável ao livre e generalizado acesso ao conhecimento, à informação e à propriedade;

e) O desenvolvimento equilibrado de todas as ilhas e o aproveitamento adequado das suas vantagens específicas.

3. As actividades económicas devem ser realizadas tendo em vista a preservação do ecossistema, a durabilidade do desenvolvimento e o equilíbrio das relações entre o homem e o meio envolvente.

4. O Estado apoia os agentes económicos nacionais na sua relação com o resto do mundo e, de modo especial, os agentes e actividades que contribuam positivamente para a inserção dinâmica de Cabo Verde no sistema económico mundial.

5. O Estado incentiva e apoia, nos termos da lei, o investimento externo que contribua para o desenvolvimento económico e social do país.

6. É garantida, nos termos da lei, a coexistência dos sectores público e privado na economia, podendo também existir propriedade comunitária autogerida.

7. São do domínio público:

a) As águas interiores, as águas arquipelágicas, o mar territorial, seus leitos e subsolos, bem como os direitos de jurisdição sobre a plataforma continental e a zona económica exclusiva, e ainda todos os recursos vivos e não vivos existentes nesses espaços;

b) Os espaços aéreos sobrejacentes às áreas de soberania nacional acima do limite reconhecido ao proprietário;

c) Os jazigos e jazidas minerais, as águas subterrâneas, bem como as cavidades naturais, existentes no subsolo;

d) As estradas e caminhos públicos, bem como, as praias;

e) Outros bens determinados por lei.

8. É, ainda, do domínio público do Estado, a orla marítima, definida nos termos da lei, que deve merecer atenção e protecção especiais.

9. A lei regula o regime jurídico dos bens do domínio público do Estado, das autarquias locais e comunitário, na base dos princípios

da inalienabilidade, da imprescritibilidade, da impenhorabilidade e da desafecção.

ARTIGO 91º - **Planos de Desenvolvimento**

O desenvolvimento económico e social de Cabo Verde pode ser orientado por planos de médio prazo e de carácter indicativo.

ARTIGO 92º - **Banco de Cabo Verde**

O Banco de Cabo Verde é o banco central, detém o exclusivo da emissão de moeda, colabora na definição das políticas monetária e cambial do Governo e executa-as de forma autónoma, exercendo as suas funções nos termos da lei e das normas e compromissos internacionais a que o Estado de Cabo Verde se vincule.

ARTIGO 93º - **Sistema Fiscal**

1. O sistema fiscal é estruturado com vista a satisfazer as necessidades financeiras do Estado e demais entidades públicas, realizar os objectivos da política económica e social do Estado e garantir uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza.

2. Os impostos são criados por lei, que determinará a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei.

4. Aprovado o Orçamento do Estado para o ano económico-fiscal, não pode, nesse mesmo ano, ser alargada a base de incidência nem agravada a taxa de qualquer imposto.

5. Pode haver impostos municipais.

6. A lei fiscal não tem efeito retroactivo, salvo se tiver conteúdo mais favorável para o contribuinte.

ARTIGO 94º - **Orçamento do Estado**

1. O Orçamento do Estado é unitário e especifica as receitas e as despesas do sector público administrativo, discriminando-as segundo a respectiva classificação orgânica e funcional. Ele inclui também o orçamento da segurança social.

2. O Orçamento do Estado pode ser estruturado por programas, anuais ou plurianuais, devendo, neste último caso, inscrever-se no Orçamento de cada ano os encargos que a ele se refiram.

3. É proibida a existência de fundos secretos.

4. Para a realização de actividades de carácter confidencial de interesse do Estado, podem, excepcionalmente, existir verbas confidenciais cuja gestão é sujeita a um regime especial de controlo e de prestação de contas nos termos da lei.

5. O ano económico-fiscal é fixado pela lei de bases do Orçamento de Estado e pode não coincidir com o ano civil.

6. A proposta de Orçamento do Estado é apresentada pelo Governo e votada pela Assembleia Nacional nos prazos fixados por lei, antes do início do ano fiscal a que respeite.

7. A execução do Orçamento do Estado é fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia Nacional, que aprecia e vota a Conta do Estado, ouvido aquele Tribunal.

8. A lei de bases do Orçamento do Estado define as regras da sua elaboração, apresentação, votação, execução e fiscalização, bem como o processo a seguir quando não seja possível cumprir os prazos de apresentação e votação do Orçamento.

PARTE I – DO EXERCÍCIO E DA ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO

TÍTULO I – DAS FORMAS DE EXERCÍCIO DO PODER POLÍTICO

CAPÍTULO I – Princípios Gerais e Comuns

ARTIGO 95º - Recenseamento Eleitoral

1. Só pode exercer o direito de sufrágio ou ser eleito para qualquer cargo político, o cidadão eleitor que se encontre validamente recenseado na data das eleições ou da apresentação da candidatura.

2. O recenseamento eleitoral será oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo, universal e secreto e deve corresponder em cada momento ao universo eleitoral.

3. A lei regula o recenseamento eleitoral.

ARTIGO 96º - **Julgamento do Processo Eleitoral**

Cabe exclusivamente aos Tribunais o julgamento da regularidade e da validade do processo eleitoral.

ARTIGO 97º - **Estabilidade da Lei Eleitoral**

1. A lei eleitoral não pode ser alterada ou revogada:

a) Nos dez meses que antecedem o último domingo do período dentro do qual pode ser marcada a eleição a que respeite;

b) No período subsequente à eleição a que respeite até ao apuramento dos respectivos resultados.

2. As novas eleições marcadas por virtude da dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio directo realizam-se pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica.

ARTIGO 98º - **Campanha Eleitoral**

1. As candidaturas às eleições têm o direito de, livremente, promover e realizar a campanha eleitoral, incluindo nesta a propaganda eleitoral, em qualquer ponto do território nacional.

2. O período da campanha eleitoral é estabelecido por lei.

3. Os cidadãos têm o direito de participar activamente nas campanhas eleitorais.

4. A expressão de ideias ou de princípios políticos, económicos e sociais não pode ser limitada no decurso das campanhas eleitorais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal.

5. A lei eleitoral regula as campanhas eleitorais com base nos princípios da liberdade de propaganda, da igualdade de oportunidade e de tratamento de todas as candidaturas, da neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas perante as candidaturas e da fiscalização das contas eleitorais.

ARTIGO 99º - **Fiscalização das Operações Eleitorais**

As operações de votação e de apuramento dos votos são fiscalizadas pelas candidaturas, através de delegados por elas nomeados para cada eleição.

ARTIGO 100º - **Segredo e Unicidade do Voto**

1. O voto é secreto e ninguém deve ser obrigado a revelar o sentido do seu voto.

2. Cada eleitor só pode votar uma única vez.

ARTIGO 101º - **Círculos Eleitorais**

1. Para efeitos de eleição do Presidente da República, o território nacional constitui um só círculo eleitoral, a que corresponde um único colégio eleitoral.

2. Para efeitos de eleição dos Deputados à Assembleia Nacional, o território nacional divide-se em círculos eleitorais, a definir por lei, correspondendo a cada um deles um colégio eleitoral.

3. Fora do território nacional os círculos eleitorais são os definidos por lei, mas terão sempre a sua sede na cidade da Praia.

CAPÍTULO II – **Do Referendo**

ARTIGO 102º - **Princípios Gerais e Comuns**

1. É reconhecido aos cidadãos eleitores recenseados no território nacional o direito de se pronunciarem, através de referendo, sobre questões de relevante interesse nacional ou local.

2. É proibida a convocação e a realização de referendo entre a data da convocação e a de realização de eleições para os órgãos de soberania ou do poder local, durante a vigência e até ao trigésimo dia seguinte à cessação do estado de sítio ou de emergência, e, neste último caso, só na parte do território declarada em estado de emergência.

3. Cada referendo só pode ter por objecto uma única questão, não podendo, em qualquer caso, serem submetidas a consulta popular as seguintes questões:

a) Separação e a interdependência dos órgãos de soberania e as competências destes;

- b)* Independência dos tribunais e as decisões destes;
- c)* Separação entre as confissões religiosas e o Estado;
- d)* Designação dos titulares efectivos dos órgãos de soberania e do poder local por sufrágio universal, directo, secreto e periódico;
- e)* Pluralismo de expressão, existência de partidos e associações políticas e direitos da oposição;
- f)* Direitos, liberdades e garantias constitucionalmente estabelecidos;
- g)* Actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro nacional ou local;
- h)* Autonomia das autarquias locais, bem como a organização e a competência dos seus órgãos.

4. As propostas de referendo estão sujeitas à fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade.

5. O resultado do referendo impõe-se a todos os órgãos do poder político e às entidades públicas e privadas. O referendo local tem sempre eficácia deliberativa.

6. Cada pergunta a submeter aos eleitores deve ser formulada com objectividade, precisão e clareza, por forma a não sugerir, directa ou indirectamente, a resposta.

7. A lei regula o referendo nacional e local.

CAPÍTULO III – Do Sufrágio

SECÇÃO I - Princípios Gerais

ARTIGO 103º - **Exercício do poder político por sufrágio**

No exercício do poder político, o povo designa por sufrágio universal, directo, secreto e periódico os titulares dos órgãos electivos do poder político.

ARTIGO 104º - **Conversão de votos**

1. A conversão de votos em mandatos em cada colégio eleitoral plurinominal far-se-á de acordo com o princípio da representação proporcional.

2. Exceptua-se do disposto no número 1 a conversão de votos em mandatos para órgãos executivos colegiais electivos, para a qual a lei poderá estabelecer o princípio majoritário.

ARTIGO 105º - Apresentação de candidaturas

1. Salvo o disposto para a eleição do Presidente da República, as candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos registados, isoladamente ou em coligação, e, no caso das eleições autárquicas, também por grupos de cidadãos independentes.

2. Os partidos políticos, as suas coligações ou os grupos de cidadãos independentes não podem apresentar em cada círculo eleitoral mais do que uma lista de candidatos para o mesmo acto eleitoral.

3. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

ARTIGO 106º - Imunidade dos candidatos

1. Nenhum candidato pode ser sujeito à prisão preventiva, salvo em caso de flagrante delito por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos e, fora de flagrante delito, por crime punível com pena cujo limite máximo seja superior a oito anos de prisão.

2. Movido procedimento criminal contra qualquer candidato ou indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só poderá prosseguir os seus termos após a proclamação dos resultados das eleições.

ARTIGO 107º - Marcação de datas de eleições

1. A data da realização do sufrágio para a designação dos titulares electivos dos órgãos do poder político será marcada nos termos da Constituição e da lei, devendo o dia das eleições ser o mesmo em todos os círculos eleitorais, salvo nos casos previstos na lei.

2. Na marcação de datas das eleições são ainda observados os seguintes princípios:

a) Na falta de disposição especial da Constituição ou da lei, as eleições ordinárias de titulares de órgãos electivos do poder político são marcadas para uma data do período compreendido entre trinta dias antes e trinta dias depois da data em que, legalmente, se completam os respectivos mandatos;

b) No acto de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio directo, é obrigatoriamente marcada a data para novas eleições, que devem realizar-se nos noventa dias seguintes.

SECÇÃO II - Da Eleição do Presidente da República

ARTIGO 108º - **Modo de eleição**

O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto, pelos cidadãos eleitores recenseados no território nacional e no estrangeiro, nos termos da lei.

ARTIGO 109º - **Elegibilidade**

Só pode ser eleito Presidente da República o cidadão eleitor cabo-verdiano de origem, que não possua outra nacionalidade, maior de trinta e cinco anos à data da candidatura e que, nos três anos imediatamente anteriores àquela data tenha tido residência permanente no território nacional.

ARTIGO 110º - **Candidaturas**

As candidaturas para Presidente da República são propostas por um mínimo de mil e um máximo de quatro mil cidadãos eleitores e devem ser apresentadas no Tribunal Constitucional até ao sexagésimo dia anterior à data das eleições.

ARTIGO 111º - **Data da eleição**

A data da eleição do Presidente da República é fixada nos termos da lei eleitoral.

ARTIGO 112º - **Regime de eleição**

1. Considera-se eleito Presidente da República o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos, não se contando os votos em branco.

2. Se a soma dos votos dos eleitores recenseados no estrangeiro ultrapassar um quinto dos votos apurados no território nacional, é convertida em número igual a esse limite e o conjunto de votos obtidos por cada candidato igualmente convertido na respectiva proporção.

ARTIGO 113º - Segundo sufrágio

1. Se nenhum candidato obtiver a maioria absoluta de votos nos termos do artigo 112º, procede-se a segundo sufrágio, ao qual só podem concorrer os dois candidatos mais votados no primeiro escrutínio.

2. A lei eleitoral regula os casos de desistência, morte ou incapacidade para o exercício das funções presidenciais de qualquer dos concorrentes ao segundo sufrágio.

**SECÇÃO III - Da Eleição dos Deputados à
Assembleia Nacional**

ARTIGO 114º - Sufrágio por listas

1. Os Deputados são eleitos por listas plurinominais em cada colégio eleitoral, dispondo o cidadão eleitor de um voto singular de lista.

2. O número de candidatos efectivos em cada lista proposta à eleição deverá ser igual ao número dos mandatos atribuídos ao respectivo colégio eleitoral.

3. O número de candidatos suplentes deverá ser, no máximo, igual ao número dos mandatos atribuídos ao respectivo colégio eleitoral não podendo nunca ser inferior a três.

4. O número de Deputados por cada colégio eleitoral é proporcional ao número de eleitores inscritos, não podendo, porém, ser inferior a um mínimo estabelecido por lei e sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 140º.

ARTIGO 115º - Distribuição dos mandatos dentro das listas

Em cada lista os candidatos consideram-se ordenados segundo a ordem de precedência indicada na respectiva declaração de candidatura e os mandatos serão atribuídos pela referida ordem de precedência.

ARTIGO 116º - Condições de elegibilidade

São elegíveis os cidadãos cabo-verdianos eleitores ressalvadas as inelegibilidades previstas na lei.

ARTIGO 117º - **Direito de oposição**

1. É reconhecido aos partidos políticos que não façam parte do Governo o direito de oposição democrática, nos termos da Constituição e da lei.

2. Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional e que não façam parte do Governo têm, designadamente:

a) O direito de ser informados, regular e directamente pelo Governo, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público;

b) O direito de antena, de resposta e de réplica políticas nos termos do artigo 57º.

3. Os partidos políticos representados em quaisquer outras assembleias designadas por eleição directa gozam, relativamente aos correspondentes executivos de que não façam parte:

a) Do direito de ser informados regular e directamente sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público;

b) Do direito de resposta e réplica políticas nos termos do artigo 57º.

PARTE V - **DA ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO**

TÍTULO I – **PRINCÍPIOS GERAIS E COMUNS**

ARTIGO 118º - **Órgãos de soberania**

1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia Nacional, o Governo e os Tribunais.

2. Os órgãos de soberania, nas suas relações recíprocas e no exercício de funções, respeitam a separação e a interdependência de poderes, nos termos da Constituição.

3. Os partidos políticos participam, de acordo com a sua representatividade eleitoral, na Assembleia Nacional.

4. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são definidos nos termos da Constituição.

ARTIGO 119º - **Publicidade das reuniões**

1. São públicas as reuniões plenárias da Assembleia Nacional, dos órgãos deliberativos das autarquias locais e dos demais órgãos do poder

político que funcionem em assembleia, excepto nos casos expressamente previstos na lei.

2. As actas das reuniões públicas dos órgãos referidos no número 1 podem ser livremente consultadas por qualquer pessoa, nos termos regulamentares.

ARTIGO 120º - **Quórum e deliberação**

1. Os órgãos colegiais podem funcionar com a presença de pelo menos um terço dos seus membros mas só deliberam com a presença da maioria dos seus membros.

2. As deliberações dos órgãos colegiais são tomadas à pluralidade de votos, excepto nos casos em que a Constituição, a lei ou os respectivos regimentos disponham de forma diferente.

3. Para efeitos de apuramento da maioria exigida nas deliberações, não são contados os votos nulos ou em branco nem as abstenções.

ARTIGO 121º - **Princípio da renovação**

Nenhum cargo político ou de designação por parte de órgãos políticos pode ser exercido a título vitalício, estabelecendo a Constituição ou a lei a duração dos respectivos mandatos.

ARTIGO 122º - **Responsabilidade dos titulares de cargos políticos**

1. Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelos actos e omissões que praticarem no exercício das suas funções e por causa delas, nos termos da lei.

2. Os crimes cometidos pelos titulares de cargos políticos no exercício das suas funções e por causa delas, denominam-se crimes de responsabilidade, cabendo à lei estabelecer as sanções aplicáveis e os efeitos destas, que poderão incluir a perda do cargo ou do mandato e a impossibilidade temporária de exercer cargos políticos.

3. Ficam, ainda, impossibilitados de exercer cargos políticos pelo período que a lei estabelecer os titulares sancionados com a perda de cargo ou mandato pela prática de grave ilegalidade.

ARTIGO 123º - **Direitos, regalias e imunidades**

1. Os titulares dos órgãos do poder político gozam dos direitos, liberdades, regalias e imunidades e estão sujeitos aos deveres estabelecidos na Constituição e na lei.

2. A Constituição e a lei definem as responsabilidades e as incompatibilidades dos titulares dos órgãos do poder político

TÍTULO II – **DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

CAPÍTULO I – **Definição, Mandato e Posse**

ARTIGO 124º - **Definição**

1. O Presidente da República é o garante da unidade da Nação e do Estado, da integridade do território, da independência nacional e vigia e garante o cumprimento da Constituição e dos tratados internacionais.

2. O Presidente da República representa interna e externamente a República de Cabo Verde e, por inerência das suas funções, é o Comandante Supremo das Forças Armadas.

ARTIGO 125º - **Mandato**

1. O Presidente da República é eleito por um período de cinco anos, que se inicia com a tomada de posse e termina com a posse do novo Presidente eleito.

2. Em caso de vacatura do cargo, o Presidente eleito inicia um novo mandato.

ARTIGO 126º - **Posse e juramento**

1. O Presidente da República toma posse perante a Assembleia Nacional, no último dia do mandato do seu antecessor ou, no caso de eleição por vacatura do cargo, no quinto dia seguinte ao da publicação dos resultados eleitorais.

2. No acto de posse o Presidente da República eleito prestará o seguinte juramento:

“Juro por minha honra desempenhar fielmente o cargo de Presidente da República de Cabo Verde em que fico investido, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição, observar as leis e garantir a integridade do território e a independência nacional”.

ARTIGO 127º - **Renúncia ao mandato**

1. O Presidente da República pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida ao País perante a Assembleia Nacional reunida em Plenário e posteriormente publicado no jornal oficial da República.

2. A renúncia torna-se efectiva com o conhecimento da mensagem pelo País.

CAPÍTULO II – **Estatuto**

ARTIGO 128º - **Incompatibilidades**

O Presidente da República não pode, salvo nos casos expressamente previstos na Constituição, exercer qualquer outro cargo político ou outra função pública e, em nenhum caso, desempenhar quaisquer funções privadas.

ARTIGO 129º - **Ausência do território nacional**

1. O Presidente da República não pode ausentar-se do território nacional sem prévia comunicação à Assembleia Nacional ou, caso esta não esteja em funcionamento, à sua Comissão Permanente.

2. O Presidente da República não pode ausentar-se do país por mais de quinze dias sem autorização da Assembleia Nacional ou, caso esta não esteja em funcionamento, da sua Comissão Permanente.

3. A autorização prevista no número 2 só pode ser recusada com fundamento em imperiosa necessidade da presença do Presidente da República no território nacional.

4. A ausência do território nacional em desconformidade com o disposto no presente artigo implica a perda do mandato do Presidente da República, salvo justificação atendível.

ARTIGO 130º - **Substituição interina**

1. Em caso de impedimento temporário, de ausência no estrangeiro, bem como no caso de vacatura do cargo, e até à tomada de posse

do novo Presidente eleito, o Presidente da República será interinamente substituído pelo Presidente da Assembleia Nacional ou, no impedimento deste, pelo Primeiro-Vice-Presidente.

2. Enquanto exercer interinamente as funções de Presidente da República, o mandato de deputado do Presidente da Assembleia Nacional ou do Primeiro-Vice-Presidente fica automaticamente suspenso.

ARTIGO 131º - **Responsabilidade criminal**

1. Pelos crimes cometidos no exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.

2. Cabe à Assembleia Nacional requerer ao Procurador-Geral da República o exercício da acção penal contra o Presidente da República, por proposta de vinte e cinco Deputados aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

3. O Presidente da República fica suspenso das suas funções a partir da data do trânsito em julgado do despacho de pronúncia ou equivalente e a sua condenação implica imediata perda do mandato e destituição do cargo e a impossibilidade de ser reeleito.

4. Pelos crimes praticados fora do exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante os Tribunais comuns, depois de findar o seu mandato.

ARTIGO 132º - **Prisão preventiva**

O Presidente da República em nenhum caso pode ser sujeito a prisão preventiva.

ARTIGO 133º - **Não recandidatura**

1. O Presidente da República não poderá candidatar-se para um terceiro mandato nos cinco anos imediatamente subsequentes ao termo do segundo mandato consecutivo.

2. Se o Presidente da República renunciar ao cargo não poderá, a partir da data da renúncia, candidatar-se para um novo mandato nos dez anos seguintes àquela data.

3. Se o Presidente da República abandonar as funções ou ausentar-se do território nacional com inobservância do disposto nos números 1 e 2 do artigo 129º, não poderá recandidatar-se para o cargo, nem poderá

exercer qualquer outro cargo político nos órgãos de soberania ou das autarquias.

CAPÍTULO III – Competência

ARTIGO 134º - **Competência do Presidente da República**

1. Compete ao Presidente da República:

a) Exercer as funções de Comandante Supremo das Forças Armadas;

b) Presidir ao Conselho da República;

c) Presidir ao Conselho Superior de Defesa Nacional;

d) Presidir ao Conselho Superior das Ordens Honoríficas;

e) Dissolver a Assembleia Nacional, observado o disposto no número 2 do artigo 142º e ouvidos os partidos políticos que nela tenham assento;

f) Dirigir mensagens à Assembleia Nacional e ao País;

g) Marcar o dia das eleições do Presidente da República, dos Deputados da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho da República e nos termos da lei eleitoral;

h) Convocar referendo a nível nacional e marcar a data da sua realização;

i) Nomear o Primeiro Ministro, ouvidas as forças políticas com assento na Assembleia Nacional e tendo em conta os resultados das eleições;

j) Nomear dois membros do Conselho da República;

k) Nomear o juiz Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de entre os juizes deste Tribunal, ouvido o Conselho Superior da Magistratura;

l) Nomear um juiz do Supremo Tribunal de Justiça;

m) Nomear dois membros do Conselho Superior da Magistratura;

n) Indultar e comutar penas, ouvido o Governo;

o) Requerer ao Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho da República, a convocação extraordinária daquele órgão, para apreciar assuntos específicos;

p) Requerer ao Tribunal Constitucional a fiscalização preventiva da constitucionalidade ou da legalidade das propostas de referendo a nível nacional;

q) Requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade dos Tratados Internacionais;

r) Requerer ao Tribunal Constitucional a fiscalização da constitucionalidade das normas jurídicas;

s) Exercer o direito de veto político no prazo de trinta dias contados da data de recepção de qualquer diploma para promulgação.

2. Compete, ainda, ao Presidente da República:

a) Presidir ao Conselho de Ministros, a solicitação do Primeiro Ministro;

b) Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos legislativos, os decretos-lei e os decretos regulamentares;

c) Demitir o Governo, nos termos do número 2 do artigo 201º.

d) Nomear e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro Ministro;

e) Nomear, sob proposta do Governo, o Presidente do Tribunal de Contas;

f) Nomear, sob proposta do Governo, o Procurador-Geral da República;

g) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado Maior das Forças Armadas e o Vice-Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, quando exista;

h) Declarar o estado de sítio e de emergência, ouvido o Governo e depois de autorizado pela Assembleia Nacional;

3. O Presidente da República, sempre que requeira a convocação extraordinária da Assembleia Nacional, indicará claramente os assuntos específicos que ela terá de apreciar e o prazo dentro do qual tal convocação deve ser feita, cabendo ao Presidente da Assembleia Nacional proceder à convocação requerida dentro do prazo indicado.

4. No caso referido na alínea h) do número 2, não estando reunida a Assembleia Nacional, nem sendo possível a sua imediata reunião, a autorização pode ser dada pela sua Comissão Permanente, mas

terá sempre de ser ratificada pelo Plenário na primeira reunião posterior à data da autorização.

ARTIGO 135 ° - Competência do Presidente da República nas Relações Internacionais

No domínio das relações internacionais compete ao Presidente da República:

a) Ratificar, depois de validamente aprovados, os Tratados e Acordos Internacionais;

b) Declarar a Guerra e fazer a Paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho da República, e mediante autorização da Assembleia Nacional, ou, quando esta não estiver reunida, da sua Comissão Permanente;

c) Nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo;

d) Receber as cartas credenciais e aceitar a acreditação dos representantes diplomáticos estrangeiros.

ARTIGO 136° - Veto

1. Sempre que o Presidente da República exerça o direito de veto político deve devolver o diploma ao órgão que o aprovou, solicitando-lhe, em mensagem fundamentada, nova apreciação do mesmo.

2. Tratando-se de diploma da Assembleia Nacional, se esta, no prazo de cento e vinte dias contados da data da recepção da mensagem do Presidente da República, confirmar a deliberação que o aprovou por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, o Presidente da República é obrigado a promulgá-lo no prazo de oito dias.

ARTIGO 137° - Promulgação e referenda

1. São promulgados ou assinados pelo Presidente da República os actos legislativos e normativos referidos na alínea b) do número 2 do artigo 134°, sob pena de inexistência jurídica.

2. Os actos do Presidente da República que devam ser praticados sob proposta ou depois de ouvido o Governo são referendados pelo Primeiro Ministro, sob pena de inexistência jurídica.

ARTIGO 138º - **Actos do Presidente da República interino**

1. O Presidente da República interino não pode praticar os actos previstos nas alíneas e), f), h), j), l), m) e n) do número 1 do artigo 134º.

2. O Presidente da República interino só pode praticar os actos previstos nas alíneas a) e i) do número 1 e e), f) e g) do número 2 do artigo 134º, bem como na alínea c) do artigo 135º, após audição do Conselho da República.

TÍTULO III – **DA ASSEMBLEIA NACIONAL**

CAPÍTULO I – **Definição, Composição e Dissolução**

ARTIGO 139º - **Definição**

A Assembleia Nacional é a assembleia que representa todos os cidadãos cabo-verdianos.

ARTIGO 140º - **Composição**

1. A Assembleia Nacional tem um mínimo de sessenta e seis e um máximo de setenta e dois Deputados, eleitos nos termos da Constituição e da lei.

2. Ao conjunto dos círculos eleitorais fora do território nacional corresponderão seis Deputados distribuídos entre eles, nos termos da lei.

ARTIGO 141º - **Data da eleição**

A data da eleição dos Deputados à Assembleia Nacional é fixada nos termos da lei eleitoral.

ARTIGO 142º - **Dissolução**

1. A Assembleia Nacional será dissolvida sempre que na mesma legislatura:

- a) Rejeitar duas moções de confiança ao Governo;
- b) Aprovar quatro moções de censura ao Governo.

2. A Assembleia Nacional poderá ainda ser dissolvida em caso de crise institucional grave, quando tal se torne necessário para o regular funcionamento das instituições democráticas, devendo o acto, sob pena

de inexistência jurídica, ser precedido de parecer favorável do Conselho da República.

ARTIGO 143º - **Proibição de dissolução**

1. A Assembleia Nacional não pode ser dissolvida nos doze meses posteriores à sua eleição, no ano anterior ao termo do mandato do Presidente da República, em caso de estado de sítio ou de emergência, durante a vigência deste e até ao trigésimo dia posterior à sua cessação ou, ainda, depois de apresentada uma moção de confiança ou de censura e até ao décimo dia seguinte ao da votação da moção.

2. É juridicamente inexistente o acto de dissolução praticado com violação do disposto no número anterior.

3. A dissolução não põe termo ao mandato dos Deputados nem prejudica a subsistência, competência e funcionamento da Comissão Permanente até à abertura da sessão constitutiva da nova assembleia eleita.

CAPÍTULO II – **Da Organização**

ARTIGO 144º - **Composição da Mesa**

1. A Mesa da Assembleia é composta pelo Presidente, dois Vice-Presidentes e dois a quatro Secretários.

2. O Presidente é eleito de entre candidatos propostos por um mínimo de quinze e um máximo de vinte deputados.

3. Os Vice-Presidentes e os Secretários são eleitos por sufrágio de lista completa e nominativa.

4. Cada um dos dois maiores grupos parlamentares propõe um Vice-Presidente.

5. Cada um dos grupos parlamentares com dez ou mais deputados propõe, pelo menos, um Secretário.

6. Os membros da Mesa da Assembleia Nacional são eleitos por toda a legislatura, nos termos do Regimento da Assembleia Nacional.

7. Os membros da Mesa, enquanto se mantiverem no exercício das suas funções, não poderão fazer parte da direcção de grupos parlamentares, nem integrar quaisquer Comissões Especializadas ou Eventuais.

ARTIGO 145º - **Subsistência da Mesa**

No termo da legislatura ou em caso de dissolução, a Mesa da Assembleia Nacional mantém-se em funções até à abertura da sessão constitutiva da nova Assembleia eleita.

ARTIGO 146º - **Comissões**

1. A Assembleia Nacional tem uma Comissão Permanente e Comissões Especializadas, podendo ainda constituir Comissões Eventuais e Comissões de Inquérito aos actos do Governo ou da Administração Pública e para outros fins especificamente determinados.

2. A composição das comissões, com excepção da Comissão Permanente, deve corresponder à representação de cada partido na Assembleia Nacional.

3. Os demais aspectos da composição, competência e funcionamento das Comissões são regulados pelo Regimento da Assembleia Nacional.

ARTIGO 147º - **Comissão Permanente**

1. A Comissão Permanente funciona durante o período em que se encontrar dissolvida a Assembleia Nacional, nos intervalos das sessões e nos demais casos e termos previstos na Constituição.

2. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia Nacional e integra os Vice-Presidentes e os Secretários da Mesa, bem como um Deputado indicado por cada Grupo Parlamentar.

3. Cada partido político com assento na Assembleia Nacional que não tenha Grupo Parlamentar constituído é representado na Comissão Permanente por um Deputado designado pelo conjunto dos seus Deputados.

4. Os representantes referidos nos números anteriores têm na Comissão Permanente um número de votos igual ao número de deputados que representam.

5. Compete à Comissão Permanente:

a) Exercer os poderes da Assembleia Nacional relativamente aos mandatos dos deputados;

b) Acompanhar as actividades do Governo e da Administração;

c) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;

d) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio e de emergência, a declarar a guerra e a fazer a paz.

6. No termo da legislatura ou em caso de dissolução da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente mantém-se em funções até à abertura da sessão constitutiva da nova Assembleia eleita.

ARTIGO 148º - **Grupos Parlamentares**

1. Os Grupos Parlamentares são constituídos por um mínimo de cinco deputados.

2. Nenhum Deputado pode pertencer a mais do que um Grupo Parlamentar.

3. A organização, o funcionamento e as competências dos Grupos Parlamentares são reguladas pelo Regimento da Assembleia Nacional.

CAPÍTULO III – **Do Funcionamento**

ARTIGO 149º - **Legislatura**

1. A legislatura tem a duração de cinco sessões legislativas.

2. A legislatura inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Nacional depois das eleições e termina com a primeira reunião da nova Assembleia eleita.

3. No caso de dissolução, a nova Assembleia eleita inicia nova legislatura.

ARTIGO 150º - **Sessão Legislativa**

1. A sessão legislativa tem a duração de um ano.

2. O período normal de funcionamento da Assembleia Nacional decorre de 1 de Outubro a 31 de Julho seguinte, sem prejuízo das suspensões que o Plenário delibere por maioria de dois terços dos Deputados presentes.

ARTIGO 151º - **Reunião por direito próprio**

1. A Assembleia Nacional reúne-se por direito próprio, na data estabelecida para o início da legislatura e na vigência do estado de sítio ou de emergência.

2. Não sendo possível a reunião da Assembleia Nacional na vigência do estado de sítio ou de emergência, ou estando dissolvida à data da declaração do estado de sítio ou de emergência, os seus poderes serão automaticamente assumidos pela Comissão Permanente.

ARTIGO 152º - **Primeira reunião após eleições**

A Assembleia Nacional reúne-se, para início da legislatura, no vigésimo dia subsequente à publicação dos resultados eleitorais no jornal oficial da República, devendo, nessa reunião:

- a) Verificar os mandatos dos candidatos eleitos e empossá-los;
- b) Substituir, após empossamento, os Deputados nomeados membros do Governo ou providos em outras funções incompatíveis com o exercício do mandato de Deputado;
- c) Eleger, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, o Presidente e os demais membros da Mesa da Assembleia Nacional;
- d) Constituir a Comissão Permanente.

ARTIGO 153º - **Reunião extraordinária**

1. Fora do período normal de funcionamento, a Assembleia Nacional pode reunir-se extraordinariamente, em caso de guerra, estado de sítio ou de emergência, para apreciar o programa do Governo, ou para se ocupar de assunto específico urgente e de relevante interesse nacional.

2. A Assembleia pode ainda ser convocada, extraordinariamente, a requerimento do Presidente da República para tratar de assuntos específicos, nos termos da alínea o) do número 1 e do número 3 do artigo 134º.

3. Nas reuniões extraordinárias a Assembleia Nacional só pode ocupar-se dos assuntos específicos objecto da convocação.

ARTIGO 154º **Ordem do dia**

1. A ordem do dia de cada sessão legislativa é fixada pelo Presidente da Assembleia Nacional, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, de harmonia com a prioridade das matérias definidas no Regimento da Assembleia Nacional e sem prejuízo do recurso para o Plenário da Assembleia.

2. Os grupos parlamentares têm direito à fixação da ordem do dia de um certo número de reuniões, nos termos do Regimento da Assembleia Nacional, ressalvando-se sempre a posição dos partidos minoritários ou não representados no Governo.

3. O Governo e os grupos parlamentares podem requerer prioridade para assuntos de interesse nacional, de resolução urgente.

ARTIGO 155º - Participação do Governo

1. O Primeiro Ministro deve apresentar-se, regularmente, perante o plenário da Assembleia Nacional para debate de interesse público e actual e nos demais casos previstos no Regimento da Assembleia Nacional.

2. O Governo tem o direito de comparecer às reuniões plenárias da Assembleia Nacional, podendo usar da palavra, nos termos regimentais.

3. Poderão ser marcadas reuniões para interpelação do Governo, para formulação de perguntas orais ou escritas ou para pedidos de esclarecimentos, nas quais é obrigatória a presença do membro ou membros do Governo convocados, podendo, contudo, o Primeiro Ministro ser substituído por um dos Vice-Primeiros Ministros ou por um Ministro e os Ministros por Secretários de Estado.

4. Os membros do Governo podem solicitar a sua participação nos trabalhos das Comissões e devem comparecer perante as mesmas, quando tal seja requerido.

CAPÍTULO IV – Formação dos Actos

SECÇÃO I - Da Iniciativa de Lei e de Referendo

ARTIGO 156º - Iniciativa de Lei e de Referendo

1. As leis podem ser:

a) Da iniciativa dos Deputados ou dos Grupos Parlamentares, sob a forma de projectos de lei;

b) Da iniciativa do Governo, sob a forma de propostas de lei;

c) Da iniciativa directa de, pelo menos, dez mil cidadãos eleitores, sob a forma e nos termos regulados por lei aprovada por maioria de

dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

2. Em sede parlamentar, as propostas de referendo podem ser de iniciativa dos Deputados ou dos Grupos Parlamentares.

3. Não são admissíveis projectos ou propostas de lei e propostas de referendo manifestamente inconstitucionais ou ilegais.

4. Os Deputados, os Grupos Parlamentares e os cidadãos eleitores, referidos na alínea c) do número 1, não podem apresentar iniciativa legislativa que envolva, directa ou indirectamente, o aumento de despesas ou a diminuição de receitas previstas no Orçamento do Estado ou que o modifiquem, por qualquer forma, no ano económico em curso.

5. Os projectos ou propostas de lei de conteúdo substancialmente idêntico ou que tenham em vista regular matérias sujeitas ao mesmo circunstancialismo de facto e hajam sido rejeitados, não podem ser renovados na mesma sessão legislativa.

ARTIGO 157º - **Aprovação e caducidade das propostas de lei e de referendo**

1. Os projectos de lei podem ser aprovados até ao termo da legislatura.

2. As propostas de lei caducam com a demissão do Governo.

3. Os projectos e as propostas de lei e as propostas de referendo caducam com a dissolução da Assembleia Nacional ou com o termo da legislatura.

ARTIGO 158º - **Iniciativa de resoluções e de moções**

1. A iniciativa de resolução compete aos Deputados e, ainda:

a) À Mesa da Assembleia Nacional, nos casos previstos na lei;

b) Ao Governo para a aprovação de tratados ou acordos internacionais;

2. A resolução que autoriza o Presidente da República a declarar o estado de sítio e de emergência e a ausentar-se do território nacional é adoptada mediante pedido fundamentado do Presidente da República à Assembleia Nacional.

3. A iniciativa de moções compete aos Deputados e, ainda, ao Governo relativamente às moções de confiança.

SECÇÃO II - **Da Discussão e da Votação**

ARTIGO 159º - **Discussão e votação**

1. A discussão dos projectos e propostas de lei e de proposta de referendo compreende um debate na generalidade e outro na especialidade.

2. A votação dos projectos e propostas de lei e de propostas de referendo compreende uma votação na generalidade, uma votação na especialidade e uma votação final global.

3. Por deliberação do Plenário da Assembleia Nacional, os projectos e propostas de lei podem ser votados na especialidade pelas Comissões Especializadas, sem prejuízo do poder de avocação pela Assembleia para a votação final global, que deverá incidir sobre o texto já votado na especialidade pela Comissão Especializada.

4. Os projectos de leis constitucionais e os projectos e propostas de lei sobre as matérias previstas nas alíneas a), b) c), d), e), f), g), h), i), j), k), n), o), p) e q) do artigo 175º são obrigatoriamente votadas na especialidade pelo Plenário da Assembleia Nacional.

ARTIGO 160º - **Maiorias especiais**

1. Os projectos de lei constitucional são aprovados por maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções.

2. Salvo o disposto no número seguinte, os projectos e propostas de lei são aprovados por maioria absoluta dos Deputados presentes.

3. Os projectos e propostas de lei que tenham por objecto as matérias do artigo 175º referidas no número 4 do artigo 159º são aprovados por maioria de dois terços dos Deputados presentes desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

ARTIGO 161º - **Processo de urgência**

A Assembleia Nacional pode, por deliberação do Plenário, a requerimento de pelo menos quinze Deputados, de qualquer Grupo Parlamentar ou Comissão Especializada ou do Governo, declarar a urgência

no processamento de qualquer projecto ou proposta de lei ou proposta de resolução ou ainda de qualquer debate.

CAPÍTULO V – **Do Estatuto dos Deputados**

ARTIGO 162º - **Natureza e âmbito da representação**

Os Deputados são os representantes de todo o povo e não unicamente dos círculos eleitorais por que foram eleitos.

ARTIGO 163º - **Início e termo do mandato**

1. O mandato dos Deputados inicia-se com o seu empossamento e cessa com o empossamento dos Deputados eleitos na eleição seguinte, sem prejuízo da suspensão ou cessação individual do mandato.

2. O Estatuto do Deputado regula a suspensão, a substituição, a renúncia e a perda do mandato.

ARTIGO 164º - **Incompatibilidades**

1. Os Deputados nomeados membros do Governo ou providos em outras funções incompatíveis com o exercício da função de Deputado suspendem, automaticamente, o mandato, sendo substituídos nos termos do número 2 do artigo 163º.

2. O disposto no número 1 do presente artigo não prejudica o direito e o dever de o candidato eleito participar na reunião de início de legislatura, até à substituição nos termos da alínea b) do artigo 152º.

3. A lei determina as demais incompatibilidades.

4. A lei regula os casos e condições em que os Deputados carecem de autorização da Assembleia Nacional para serem árbitros, peritos, declarantes ou testemunhas.

ARTIGO 165º - **Exercício da função de Deputado**

1. As entidades públicas e privadas têm o dever de dispensar aos Deputados toda a colaboração necessária e de com eles cooperar no exercício das suas funções.

2. Aos Deputados serão garantidas todas as condições necessárias ao exercício das suas funções, nomeadamente para o estreito contacto com o círculo eleitoral por que foram eleitos e com os cidadãos eleitores.

3. As faltas dos Deputados a actos ou diligências oficiais estranhas às suas funções, por causa de reuniões ou de missões da Assembleia Nacional, são sempre consideradas justificadas e motivo de adiamento dos actos ou diligências.

4. O mandato do Deputado preso em flagrante delito por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos fica automaticamente suspenso, a partir da data em que tal facto for comunicado à Assembleia Nacional.

ARTIGO 166º - **Direitos e regalias dos Deputados**

Os Deputados gozam ainda dos seguintes direitos e regalias:

- a) Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado;
- b) Cartão especial de identificação;
- c) Adiamento do serviço militar ou cívico;
- d) Subsídios prescritos na lei;
- e) Outros estabelecidos no Estatuto dos Deputados.

ARTIGO 167º - **Poderes dos Deputados**

São poderes dos Deputados:

- a) Apresentar projectos de revisão da Constituição;
- b) Apresentar projectos de lei, propostas de referendo, de resoluções, de moções e de deliberações;
- c) Requerer a ratificação de Decretos Legislativos;
- d) Requerer e obter do Governo e dos órgãos da Administração ou de qualquer entidade pública informações e publicações úteis que considere indispensáveis ao exercício das suas funções;
- e) Fazer perguntas e interpelações ao Governo, à Administração Pública ou a qualquer entidade pública e obter resposta em prazo razoável;
- f) Requerer a constituição de Comissões Eventuais, nos termos do Regimento da Assembleia Nacional;
- g) Os demais constantes do Regimento da Assembleia Nacional e do Estatuto dos Deputados.

ARTIGO 168º - **Deveres dos Deputados**

São deveres dos Deputados:

- a)* Comparecer às reuniões do Plenário e das Comissões a que pertençam;
- b)* Desempenhar os cargos e as funções para que sejam designados pela Assembleia Nacional;
- c)* Participar nas votações e nos trabalhos da Assembleia Nacional;
- d)* Os demais constantes do Regimento da Assembleia Nacional e do Estatuto dos Deputados.

ARTIGO 169º - **Imunidades**

1. Pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções, os Deputados e os Grupos Parlamentares não respondem civil, criminal ou disciplinarmente.

2. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia Nacional, salvo em caso de flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos e, fora de flagrante delito por crime a que corresponda pena cujo limite máximo seja superior a oito anos de prisão.

3. Salvo o caso previsto na segunda parte do número 2, movido procedimento criminal contra qualquer Deputado e pronunciado definitivamente, a Assembleia Nacional decide se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeitos de prosseguimento do processo

ARTIGO 170º - **Perda e renúncia do mandato**

1. Perdem o mandato os Deputados que:

- a)* Não tomem assento na Assembleia Nacional durante o número de reuniões ou que excedam o número de faltas estabelecidos no respectivo Regimento;
- b)* Se recusem, três vezes seguidas ou cinco interpoladas, a desempenhar funções ou cargos para que sejam designados pela Assembleia Nacional, desde que esta não considere justificada a recusa;
- c)* Sejam judicialmente condenados por crime de responsabilidade;

d) Se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;

e) Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei.

2. Implica, ainda, a perda de mandato qualquer inelegibilidade existente à data das eleições e conhecida posteriormente.

3. Podem os Deputados renunciar ao mandato mediante comunicação escrita dirigida à Assembleia Nacional.

CAPÍTULO VI – Da Competência da Assembleia Nacional

SECÇÃO I - Da Competência para a Prática de Actos

Organizatórios e Funcionais

ARTIGO 171º - **Competência interna**

Em relação à sua própria organização e funcionamento, compete à Assembleia Nacional, para além do disposto no artigo 152º:

a) Elaborar e aprovar o seu Regimento;

b) Constituir as Comissões Especializadas e as Comissões Eventuais;

c) Exercer as demais competências que lhe forem conferidas pelo seu Regimento.

ARTIGO 172º - **Competência do Presidente**

Compete ao Presidente da Assembleia Nacional:

a) Representar a Assembleia e presidir à Mesa;

b) Marcar as reuniões Plenárias e fixar a Ordem do Dia, nos termos regimentais;

c) Exercer as restantes competências consignadas na Constituição e no Regimento da Assembleia Nacional.

ARTIGO 173º - **Competência das Comissões e dos Grupos Parlamentares**

As Comissões e os Grupos Parlamentares têm as competências estabelecidas na Constituição e no Regimento da Assembleia Nacional.

SECÇÃO II - **Competência Legislativa e Política**

ARTIGO 174º - **Competência política e legislativa genérica**

Compete, especificamente, à Assembleia Nacional:

- a)* Aprovar as leis constitucionais;
- b)* Fazer leis sobre todas as matérias, excepto as da competência exclusiva do Governo;
- c)* Conferir autorizações legislativas ao Governo;
- d)* Velar pelo cumprimento da Constituição e das leis;
- e)* Apreciar o programa do Governo;
- f)* Aprovar o Orçamento do Estado, sob proposta do Governo;
- g)* Aprovar as grandes opções dos planos de médio prazo, quando existam, sob proposta do Governo;
- h)* Aprovar tratados e acordos internacionais;
- i)* Tomar as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar;
- j)* Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo nacional de questões de relevante interesse nacional;
- k)* Autorizar ou ratificar a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;
- l)* Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz;
- m)* Conceder amnistias e perdões genéricos;
- n)* Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

ARTIGO 175º - **Competência legislativa absolutamente reservada**

Compete exclusivamente à Assembleia Nacional fazer leis sobre as seguintes matérias:

- a)* Aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade;
- b)* Regime dos referendos nacional e local;
- c)* Processo de fiscalização da constitucionalidade das leis;
- d)* Organização e competência dos Tribunais e do Ministério Público;

- e)* Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público;
- f)* Organização da defesa nacional;
- g)* Regimes do estado de sítio e do estado de emergência;
- h)* Partidos políticos e estatuto da oposição;
- i)* Eleições e estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e das autarquias locais, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal;
- j)* Criação, modificação e extinção de autarquias locais;
- k)* Restrições ao exercício de direitos;
- l)* Regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado;
- m)* Regime de protecção de dados pessoais;
- n)* Bases dos orçamentos do Estado e das autarquias locais;
- o)* Regime do indulto e comutação de penas;
- p)* Definição dos limites das águas territoriais, da zona económica exclusiva e dos leitos e subsolos marinhos;
- q)* Bases do sistema fiscal bem como criação, incidência e taxas de impostos e o regime das garantias dos contribuintes;
- r)* Regime dos símbolos nacionais;
- s)* Regime de autonomia organizativa, administrativa e financeira dos serviços de apoio do Presidente da República e da Assembleia Nacional.

ARTIGO 176º - (Competência legislativa relativamente reservada)

1. Compete, exclusivamente, à Assembleia Nacional, salvo autorização legislativa concedida ao Governo, fazer leis sobre as seguintes matérias:

- a)* Direitos, liberdades e garantias;
- b)* Estado e capacidade das pessoas, direito de família e das sucessões;
- c)* Definição de crimes, penas e medidas de segurança e os respectivos pressupostos, bem como o processo criminal;
- d)* Regime geral de punição das infracções disciplinares, bem como dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo;

e) Atribuições, competências, bases de organização e funcionamento das autarquias locais, bem como o regime de finanças locais e o regime e formas da criação das polícias municipais;

f) Responsabilidade civil do Estado;

g) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;

h) Regime de incentivos fiscais;

i) Regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas;

j) Direito sindical e direito à greve;

k) Regime geral das Forças Armadas;

l) Regime geral das forças de segurança;

m) Regime geral do arrendamento rural e urbano;

n) Regime das associações públicas;

o) Garantias gratuitas e contenciosas dos administrados;

p) Regime geral da requisição e expropriação por utilidade pública;

q) Regime geral da comunicação social e bases da organização do serviço público de rádio e televisão;

r) Definição e regime dos bens do domínio público;

s) Regime geral do serviço militar ou cívico e da objecção de consciência;

t) Regime de privatização de empresas e bens do sector público.

2. Compete, ainda, exclusivamente, à Assembleia Nacional, salvo autorização legislativa concedida ao Governo, fazer leis sobre as seguintes matérias:

a) Bases do regime da Função Pública;

b) Bases do sistema de ensino;

c) Bases do serviço nacional de saúde;

d) Bases do sistema de segurança social;

e) Bases do sistema de planeamento, do ordenamento do território e da elaboração e apresentação dos planos de desenvolvimento;

f) Bases do sistema de protecção da natureza;

g) Bases do estatuto das empresas públicas;

h) Bases do sistema financeiro.

ARTIGO 177º - Competência em matéria financeira

Compete à Assembleia Nacional, em matéria financeira e sem prejuízo de outras competências previstas no artigo 174º:

a) Receber, submeter a parecer do Tribunal de Contas e apreciar a Conta Geral do Estado e as contas das demais entidades públicas que a lei determinar, as quais serão apresentadas até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele a que respeitam;

b) Autorizar o Governo, definindo as condições gerais, a contrair e conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante;

c) Estabelecer o limite máximo dos avales a conceder pelo Governo em cada ano económico-fiscal;

d) Fiscalizar a execução orçamental;

e) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas pela Constituição ou pela lei.

ARTIGO 178º - Competência em matéria de Tratados e de Acordos Internacionais

Compete à Assembleia Nacional:

a) Aprovar para ratificação ou adesão os tratados e acordos internacionais, e os de participação de Cabo Verde em organizações internacionais, dos tratados e acordos de amizade, de paz, de defesa, de estabelecimento ou rectificação de fronteiras e dos respeitantes a assuntos militares;

b) Aprovar para ratificação ou adesão outros tratados e acordos internacionais que versem matérias da sua competência reservada e os demais que o Governo entenda submeter à sua apreciação;

c) Aprovar a desvinculação dos tratados e acordos internacionais referidos nas alíneas antecedentes.

ARTIGO 179º - Competência de fiscalização política

Compete à Assembleia Nacional, no exercício das suas funções de fiscalização política e sem prejuízo de outras competências previstas no artigo 174º:

- a)* Apreciar e fiscalizar os actos do Governo e da Administração Pública;
- b)* Fazer perguntas e interpelações ao Governo;
- c)* Votar moções de confiança e moções de censura;
- d)* Apreciar o discurso sobre o estado da Nação apresentado pelo Primeiro Ministro no final de cada sessão legislativa;
- e)* Apreciar e fiscalizar a aplicação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
- f)* Apreciar, para efeitos de ratificação, nos termos da Constituição e da lei, os decretos legislativos;
- g)* Exercer outras competências que lhe sejam conferidas pela Constituição e pela lei.

ARTIGO 180 ° - **Competência em relação a outros órgãos**

1. Compete à Assembleia Nacional eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções:

- a)* Os Juízes do Tribunal Constitucional;
- b)* O Provedor de Justiça;
- c)* O Presidente do Conselho Económico e Social;
- d)* Os membros da Comissão Nacional de Eleições;
- e)* Os membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial e do Conselho Superior do Ministério Público;
- f)* Os membros do Conselho da Comunicação Social e de outros órgãos cuja designação lhe seja cometida pela Constituição ou pela lei.

2. Compete ainda à Assembleia Nacional, relativamente a outros órgãos e sem prejuízo das competências previstas no artigo 174º:

- a)* Testemunhar a tomada de posse e a renúncia do Presidente da República;
- b)* Autorizar a ausência do Presidente da República do território nacional;
- c)* Promover acção penal contra o Presidente da República nos termos do artigo 131º;
- d)* Promover acção penal contra membros do Governo nos termos do artigo 198º.

e) Apreciar o relatório sobre a situação da Justiça apresentado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, no início de cada sessão legislativa;

f) Exercer ainda outras competências conferidas pela Constituição e pela lei.

ARTIGO 181º - **Regime das autorizações legislativas**

1. As leis de autorização legislativa só podem ter por objecto as matérias da competência legislativa relativamente reservada da Assembleia Nacional e devem estabelecer o objecto, a extensão e a duração da autorização, que pode ser prorrogada.

2. As leis de autorização legislativa não podem ser utilizadas mais do que uma vez, sem prejuízo da sua utilização parcelar.

3. As leis de autorização legislativa caducam com o termo da legislatura, com a dissolução da Assembleia Nacional ou com a demissão do Governo e podem ser revogadas pela Assembleia Nacional.

4. O Governo deve publicar o decreto legislativo até ao último dia do prazo indicado na lei de autorização, que começa a correr a partir da data da publicação desta.

5. As autorizações legislativas conferidas ao Governo na lei de aprovação do Orçamento do Estado observam o disposto no presente artigo e, quando incidam sobre matéria fiscal, caducam no termo do ano económico-fiscal a que respeitam.

ARTIGO 182º - **Ratificação de decreto legislativo**

1. Nos sessenta dias seguintes à publicação de qualquer decreto legislativo podem cinco Deputados, pelo menos, ou qualquer Grupo Parlamentar, requerer a sua sujeição à ratificação da Assembleia Nacional para efeitos de cessação de vigência ou de alteração.

2. A Assembleia Nacional não pode suspender o decreto legislativo objecto do requerimento de ratificação.

ARTIGO 183º - **Reserva de lei**

1. A inclusão de qualquer matéria na reserva absoluta ou relativa de competência da Assembleia Nacional atribui a esta, em exclusivo, toda a regulação legislativa da matéria.

2. Exceptuam-se do disposto no n.º 1:

a) Os casos em que a Constituição reserva à Assembleia Nacional um regime geral, competindo-lhe, em tais casos, definir o regime comum ou normal, sem prejuízo de os regimes especiais poderem ser definidos pelo Governo;

b) Os casos em que a Constituição reserva à Assembleia Nacional as bases de um sistema ou matéria competindo-lhe, em tais casos, definir as opções fundamentais dos regimes jurídicos do sistema ou matéria, que poderão ser desenvolvidas pelo Governo.

TÍTULO IV – DO GOVERNO

CAPÍTULO I – **Função, Responsabilidade Política, Composição e Organização**

SECÇÃO I – **Função e Responsabilidade**

ARTIGO 184º - **Função**

O Governo é o órgão que define, dirige e executa a política geral interna e externa do país, e é o órgão superior da Administração Pública.

ARTIGO 185º - **Responsabilidade do Governo**

O Governo é politicamente responsável perante a Assembleia Nacional.

SECÇÃO II - **Composição e Organização**

ARTIGO 186º - **Composição e orgânica**

1. O Governo é composto pelo Primeiro Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários de Estado.

2. Poderá haver um ou mais Vice-Primeiros Ministros.

3. O Governo tem como órgão colegial o Conselho de Ministros.

4. A orgânica do Governo, incluindo as atribuições, as competências dos seus membros e os mecanismos de coordenação entre eles, bem

como a estrutura, as competências e a coordenação dos respectivos serviços de apoio é definida por decreto-lei, ao abrigo da competência estabelecida no número 1 do artigo 203º.

ARTIGO 187º - **Conselho de Ministros**

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro Ministro, pelos Vice-Primeiros Ministros, se os houver, e pelos Ministros, sendo presidido e coordenado pelo Primeiro Ministro.

2. O Primeiro Ministro pode, sempre que entender ou por deliberação do Conselho de Ministros, convocar os Secretários de Estado para participarem, sem direito de voto, nas reuniões do Conselho de Ministros.

3. Pode haver Conselhos de Ministros Especializados, em razão da matéria, com competência para:

- a) Preparar matérias para deliberação do Plenário;
- b) Coordenar a execução de deliberações do Plenário;
- c) Exercer funções regulamentares, administrativas ou outras que lhe forem delegadas pelo Plenário.

ARTIGO 188º - **Representação do Governo**

O Governo poderá estabelecer uma representação integrada, com jurisdição sobre cada ilha ou sobre dois ou mais concelhos da mesma ilha ou de ilhas vizinhas, dirigida por um alto representante e encarregada, designadamente, de:

- a) Representar a autoridade do Estado;
- b) Velar pelo cumprimento das leis, pela preparação e execução eficiente dos planos, programas e projectos da administração central ou por ela participados, pela satisfação das necessidades básicas da população e pela manutenção da ordem e segurança públicas;
- c) Superintender nos serviços periféricos do Estado e das demais entidades públicas incluídas no sector público administrativo central;
- d) Coordenar o apoio do Governo aos municípios incluídos no âmbito da área territorial de sua jurisdição;
- e) Exercer, nos termos da Constituição e da lei, a tutela administrativa sobre as autarquias incluídas no âmbito da área territorial da sua jurisdição.

ARTIGO 189º - **Suplência**

1. O Primeiro Ministro é substituído, nos seus impedimentos e ausências, pelo Vice-Primeiro Ministro ou, na falta deste, pelo Ministro por ele indicado ao Presidente da República.

2. Na falta de indicação ou no caso de vacatura, não havendo Vice-Primeiro Ministro, compete ao Presidente da República designar um Ministro para substituir o Primeiro Ministro.

3. Cada Ministro é substituído, em caso de vacatura, nos seus impedimentos ou ausências e, em geral, nos casos de impossibilidade ou incapacidade de exercício efectivo de funções, pelo Ministro designado pelo Primeiro Ministro.

CAPÍTULO II – **Início e Termo das Funções**

ARTIGO 190º - **Início e cessação das funções do Governo**

O Governo inicia as suas funções com a posse do Primeiro Ministro e dos Ministros e cessa-as com a sua demissão, ou exoneração, morte, incapacidade física ou psíquica permanente do Primeiro Ministro.

ARTIGO 191º - **Início e cessação de funções dos membros do Governo**

1. O Primeiro Ministro inicia funções com a sua posse e cessa-as com a sua exoneração pelo Presidente da República, a seu pedido ou na sequência da demissão do Governo.

2. O Primeiro Ministro cessante é exonerado na data da nomeação e posse do novo Primeiro Ministro.

3. As funções dos Ministros iniciam-se com a sua posse e cessam com a sua exoneração ou com a do Primeiro Ministro.

4. As funções dos Secretários de Estado iniciam-se com a sua posse e cessam com a sua exoneração ou e com a dos respectivos Ministros.

5. O Primeiro Ministro que abandonar o exercício das suas funções antes da nomeação e posse do novo titular do cargo não poderá ser

nomeado para funções governativas antes de decorridos dez anos contados da data do abandono.

ARTIGO 192º - **Governo de gestão**

1. No caso de demissão do Governo, este continua em exercício até à nomeação e posse do novo Primeiro Ministro.

2. Antes da apreciação do seu programa pela Assembleia Nacional, ou após a sua demissão, o Governo limitar-se-á à prática de actos estritamente necessários à gestão corrente dos negócios públicos e à administração ordinária.

CAPÍTULO III – **Formação e Subsistência do Governo**

SECÇÃO I - **Formação**

ARTIGO 193º - **Formação**

1. O Primeiro Ministro é nomeado pelo Presidente da República, ouvidas as forças políticas com assento na Assembleia Nacional e tendo em conta os resultados eleitorais, a existência ou não de força política maioritária e as possibilidades de coligações ou de alianças.

2. Os Ministros e os Secretários de Estado são nomeados pelo Presidente da República sob proposta do Primeiro Ministro.

ARTIGO 194º - **Solidariedade dos membros do Governo**

Os membros do Governo estão vinculados ao programa do Governo e às deliberações do Conselho de Ministros, e são solidária e politicamente responsáveis pela sua execução.

ARTIGO 195º - **Elaboração do Programa do Governo**

1. Nomeado o Governo, este deve elaborar o seu programa do qual constarão os objectivos e as tarefas que se propõe realizar, as medidas a adoptar e as principais orientações políticas que pretende seguir em todos os domínios da actividade governamental.

2. O Programa do Governo deve ser aprovado em Conselho de Ministros e submetido à apreciação da Assembleia Nacional.

ARTIGO 196º - Apreciação do Programa do Governo pela Assembleia Nacional

No prazo máximo de quinze dias a contar da data do início da entrada em funções do Governo, o Primeiro Ministro submeterá o programa do Governo à apreciação da Assembleia Nacional e solicitará obrigatoriamente a esta a aprovação de uma moção de confiança exclusivamente sobre a política geral que pretende realizar.

SECÇÃO II - Responsabilidade Política e Criminal dos Membros do Governo

ARTIGO 197º - Responsabilidade política dos membros do Governo

1. O Primeiro Ministro é politicamente responsável perante a Assembleia Nacional.

2. Os Vice-Primeiros Ministros e os Ministros são responsáveis perante o Primeiro Ministro e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia Nacional.

3. Os Secretários de Estado são politicamente responsáveis perante o Primeiro Ministro e os respectivos Ministros.

ARTIGO 198º - Responsabilidade criminal dos membros do Governo

1. Pelos crimes cometidos no exercício das suas funções, os membros do Governo respondem perante o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos seguintes:

a) Tratando-se de crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a dois anos, cabe à Assembleia Nacional requerer ao Procurador-Geral da República o exercício da acção penal contra o membro do Governo e, indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, decidir se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeitos de prosseguimento do processo;

b) Tratando-se de crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos, cabe à Assembleia Nacional requerer ao Procurador-Geral da República o exercício da acção penal contra o membro do Governo e indiciado este por despacho de pronúncia ou

equivalente transitado em julgado o Presidente da República suspenderá imediatamente o membro do Governo do exercício das suas funções para efeitos de prosseguimento do processo.

2. Pelos crimes cometidos fora do exercício das suas funções, o membro do Governo responde perante os tribunais comuns, observando-se o disposto nas alíneas a) e b) do número anterior.

SECÇÃO III - **Moção de Confiança, de Censura e Demissão do Governo**

ARTIGO 199º - **Moção de confiança**

1. O Governo, por deliberação do Conselho de Ministros, pode solicitar em qualquer momento, à Assembleia Nacional uma moção de confiança sobre a orientação política que pretende seguir ou sobre qualquer assunto de relevante interesse nacional.

2. Por deliberação do Conselho de Ministros, o Governo pode retirar a moção de confiança até ao início da sua discussão pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 200º - **Moção de censura**

1. A Assembleia Nacional pode, por iniciativa de um quinto dos Deputados ou de qualquer Grupo Parlamentar, votar moções de censura ao Governo sobre a sua política geral ou sobre qualquer assunto de relevante interesse nacional.

2. A moção de censura tem de ser fundamentada.

3. A moção de censura só pode ser apreciada no terceiro dia seguinte ao da sua apresentação, em debate de duração não superior a quatro dias.

4. Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não poderão apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

ARTIGO 201º - **Demissão do Governo**

1. Implicam a demissão do Governo:

a) O início de nova legislatura e a dissolução da Assembleia Nacional;

b) A aceitação pelo Presidente da República do pedido de exoneração apresentado pelo Primeiro Ministro;

c) A morte ou a incapacidade física ou psíquica permanente do Primeiro Ministro;

d) A não submissão à apreciação da Assembleia Nacional do seu programa ou a não apresentação, juntamente com este, da moção de confiança sobre a política geral que pretende realizar;

e) A não aprovação de uma moção de confiança;

f) A aprovação de duas moções de censura na mesma legislatura.

2. O Presidente da República pode demitir o Governo no caso de aprovação de uma moção de censura, ouvidos os partidos representados na Assembleia Nacional e o Conselho da República.

CAPÍTULO IV – Da Competência do Governo

ARTIGO 202º - Competência política

1. Compete ao Governo, no exercício de funções políticas:

a) Definir e executar a política interna e externa do país;

b) Aprovar propostas de lei e de resolução a submeter à Assembleia Nacional;

c) Apresentar moções de confiança;

d) Propor à Assembleia Nacional o Orçamento do Estado;

e) Propor à Assembleia Nacional as Grandes Opções do Plano, quando este exista;

f) Referendar os actos do Presidente da República nos termos do número 2 do artigo 137º;

g) Apresentar à Assembleia Nacional a Conta Geral do Estado e as contas das demais entidades públicas que a lei determinar, nos termos constitucionais e legais;

h) Apresentar à Assembleia Nacional o estado da Nação;

i) Assegurar a representação do Estado nas relações internacionais;

j) Negociar e ajustar convenções internacionais;

k) Aprovar, por decreto, os tratados e acordos internacionais cuja aprovação não seja da competência da Assembleia Nacional nem a esta tenha sido submetida;

l) Pronunciar-se sobre a execução da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência e adoptar as providências que se mostrem adequadas à situação, nos termos da Constituição e da lei;

m) Praticar os demais actos que lhe sejam cometidos pela Constituição ou pela lei.

2. Compete ao Governo, no exercício de funções políticas, propor ao Presidente da República:

a) A sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 102º;

b) A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;

c) A declaração de guerra e a feitura da paz;

d) A nomeação do Presidente e demais Juízes do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral da República, do Chefe de Estado Maior e o Vice-Chefe de Estado Maior das Forças Armadas, bem como dos Embaixadores, dos representantes permanentes e dos enviados extraordinários.

ARTIGO 203º - **Competência legislativa**

1. Compete exclusivamente ao Governo, reunido em Conselho de Ministros, no exercício de funções legislativas, fazer e aprovar decretos-lei e outros actos normativos sobre a sua própria organização e funcionamento.

2. Compete ainda ao Governo, no exercício de funções legislativas:

a) Fazer decretos-lei em matérias não reservadas à Assembleia Nacional;

b) Fazer decretos legislativos em matérias relativamente reservadas à Assembleia Nacional, mediante autorização legislativa desta;

c) Fazer decretos-lei de desenvolvimento das bases e regimes gerais contidos em leis;

d) Fazer decretos de aprovação de tratados e acordos internacionais.

3. Os decretos legislativos e os decretos-lei referidos nas alíneas b) e c) do número anterior deverão indicar, respectivamente, a lei da autorização legislativa e a lei de base ao abrigo da qual são aprovados.

ARTIGO 204º - **Competência administrativa**

Compete ao Governo, no exercício de funções administrativas:

a) Elaborar e executar o Orçamento do Estado;
b) Fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis;
c) Dirigir os serviços e a actividade da administração directa do Estado, civil ou militar, e superintender na administração indirecta, bem como exercer tutela sobre a administração autónoma;

d) Praticar os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários públicos e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas;

e) Garantir o respeito pela legalidade democrática;

f) Praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas;

g) Aprovar os planos nacionais, regionais e sectoriais, quando existirem e fazê-los executar;

h) Exercer outras competências que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

ARTIGO 205º - **Competência do Conselho de Ministros**

Compete ao Conselho de Ministros:

a) Definir as linhas gerais da política governamental interna e externa, bem como as da sua execução e proceder à sua avaliação regular;

b) Deliberar sobre a apresentação de moção de confiança à Assembleia Nacional;

c) Aprovar as propostas de lei e de resolução a apresentar à Assembleia Nacional;

d) Aprovar as propostas de referendo, de declaração de estado de sítio ou de estado de emergência, de declaração de guerra ou de feitura de paz a apresentar ao Presidente da República;

e) Aprovar tratados e acordos internacionais da competência do Governo;

f) Aprovar, no exercício de funções legislativas do Governo, os decretos, os decretos legislativos e os decretos-lei;

g) Aprovar os decretos regulamentares, resoluções e moções, nos termos dos artigos 259º a 262º;

h) Aprovar as propostas de Grandes Opções do Plano e os planos nacionais, regionais e sectoriais;

i) Aprovar a proposta de Orçamento do Estado e as propostas de sua alteração;

j) Aprovar os actos do Governo que envolvam aumento ou diminuição de receitas e despesas públicas;

k) Aprovar as propostas de nomeação do Presidente e demais juízes do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral da República, do Chefe de Estado Maior e Vice-Chefe de Estado Maior das Forças Armadas e dos embaixadores, representantes permanentes ou enviados extraordinários;

l) Nomear os altos representantes previstos no artigo 188º;

m) Deliberar sobre outros assuntos da competência do Governo que lhe sejam cometidos pela Constituição ou por lei ou apresentados pelo Primeiro Ministro ou por qualquer Ministro.

ARTIGO 206º - Competência do Primeiro Ministro

Compete ao Primeiro Ministro:

a) Presidir ao Conselho de Ministros;

b) Dirigir e coordenar a política geral do Governo e o funcionamento deste;

c) Orientar e coordenar a acção de todos os Ministros e dos Secretários de Estados que dele dependam directamente, sem prejuízo da responsabilidade directa dos mesmos na gestão dos respectivos departamentos governamentais;

d) Dirigir e coordenar as relações do Governo com os demais órgãos de soberania e do poder político;

e) Referendar os actos do Presidente da República nos termos do número 2 do artigo 137º;

f) Informar regular e completamente o Presidente da República sobre os assuntos relativos à política interna e externa do Governo;

g) Representar o Governo em todos os actos oficiais, podendo delegar o exercício dessa função em qualquer outro membro do Governo;

b) Apresentar aos demais órgãos de soberania ou do poder político, em nome do Governo, as propostas por este aprovadas, bem como solicitar àqueles órgãos quaisquer outras diligências requeridas pelo Governo;

i) Praticar os demais actos que lhe sejam cometidos pela Constituição e pela lei ou pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 207º - **Competência dos Ministros e Secretários de Estado**

1. Compete aos Ministros:

a) Participar, através do Conselho de Ministros, na definição da política interna e externa do Governo;

b) Executar a política geral do Governo e, em especial, a definida para os respectivos Ministérios;

c) Estabelecer as relações entre o Governo e os demais órgãos do Estado no âmbito do respectivo Ministério;

d) Exercer as funções que lhe sejam cometidas pelo Primeiro Ministro e pelo Conselho de Ministros;

e) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas pela Constituição ou pela lei.

2. Compete aos Secretários de Estado:

a) Executar, sob a orientação dos respectivos Ministros, a política definida para os respectivos Ministérios ou Secretarias de Estado;

b) Praticar os actos que lhe sejam delegados pelos respectivos Ministros;

c) Substituir os respectivos Ministros nas suas ausências ou impedimentos temporários;

d) Coadjuvar os respectivos Ministros na gestão dos serviços dos respectivos Ministérios;

e) Gerir, sob a direcção do respectivo Ministro, todos os departamentos compreendidos nas respectivas Secretarias de Estado ou áreas de actuação;

f) Exercer as funções que lhes sejam cometidas pelos respectivos Ministros ou pela lei.

TÍTULO V – DO PODER JUDICIAL

CAPÍTULO I – Princípios Gerais

ARTIGO 208º - **Administração da Justiça**

A administração da Justiça tem por objecto dirimir conflitos de interesses públicos e privados, reprimir a violação da legalidade democrática e assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

ARTIGO 209º - **Órgãos de administração da Justiça**

1. A Justiça é administrada, em nome do povo, pelos tribunais e pelos órgãos não jurisdicionais de composição de conflitos, criados nos termos da Constituição e da lei, em conformidade com as normas de competência e de processo legalmente estabelecidas.

2. A Justiça é também administrada por tribunais instituídos através de tratados, convenções ou acordos internacionais de que Cabo Verde seja parte, em conformidade com as respectivas normas de competência e de processo.

ARTIGO 210º - **Princípios fundamentais da administração da Justiça**

1. No exercício das suas funções, os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à Constituição e à lei.

2. Os tribunais só podem exercer as funções estabelecidas na lei.

3. Os tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consignados.

4. As audiências dos tribunais são públicas, salvo decisão em contrário do próprio Tribunal, devidamente fundamentada e proferida nos termos da lei de processo, para salvaguarda da dignidade das pessoas, da intimidade da vida privada e da moral pública, bem como para garantir o seu normal funcionamento.

5. As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas nos termos da lei.

6. As decisões dos tribunais sobre a liberdade pessoal são sempre susceptíveis de recurso por violação da lei.

7. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

8. Todas as entidades públicas e privadas são obrigadas a prestar aos tribunais a colaboração por estes solicitada no exercício de funções.

9. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

ARTIGO 211º - **Patrocínio judiciário**

A lei regula o patrocínio judiciário como elemento indispensável à administração da Justiça e assegura aos que o prestam as garantias necessárias ao exercício do mandato forense.

ARTIGO 212º - **Composição não jurisdicional de conflitos**

A lei pode criar mecanismos e órgãos de composição não jurisdicional de conflitos regulando, designadamente, a sua constituição, organização, competência e funcionamento.

CAPÍTULO II – **Organização dos Tribunais**

ARTIGO 213º - **Categorias de tribunais**

1. Além do Tribunal Constitucional, há as seguintes categorias de tribunais:

a) O Supremo Tribunal de Justiça e tribunais judiciais de primeira instância;

b) O Tribunal de Contas;

c) O Tribunal Militar de Instância;

d) Os tribunais fiscais e aduaneiros.

2. Podem ser criados, por lei:

a) Tribunais judiciais de segunda instância;

b) Tribunais administrativos;

c) Tribunais arbitrais;

d) Organismos de regulação de conflitos em áreas territoriais mais restritas que a da jurisdição do tribunal judicial de primeira instância.

3. Na primeira instância pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas.

4. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.

5. Sem prejuízo do disposto na Constituição, não pode haver tribunais com competência exclusiva para o julgamento de determinadas categorias de crimes.

ARTIGO 214º - **Supremo Tribunal de Justiça**

1. O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, administrativos, fiscais, aduaneiros e do Tribunal Militar de Instância.

2. O Supremo Tribunal de Justiça tem sede na cidade da Praia e jurisdição sobre todo o território nacional.

3. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é nomeado pelo Presidente da República, de entre os juízes que o compõem, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial.

4. A lei regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça.

ARTIGO 215º - **Tribunais judiciais de primeira instância**

1. Os tribunais judiciais de primeira instância são os tribunais comuns em matéria cível e criminal e conhecem de todas as causas que por lei não sejam atribuídas a outra jurisdição.

2. A lei regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais de primeira instância.

ARTIGO 216º - **Tribunal de Contas**

1. O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe.

2. O mandato dos Juízes do Tribunal de Contas tem a duração de cinco anos, é renovável e só pode cessar antes do fim do mandato por ocorrência de:

a) Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente e inabilitante;

b) Renúncia apresentada por escrito;

c) Demissão ou aposentação compulsiva em consequência de processo disciplinar ou criminal;

d) Investidura em cargo ou exercício de actividade incompatíveis com o exercício do mandato, nos termos da Constituição e da lei.

3. A lei regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento do Tribunal de Contas.

ARTIGO 217º - **Tribunal Militar de Instância**

1. Ao Tribunal Militar de Instância compete o julgamento de crimes que, em razão da matéria, sejam definidos por lei como essencialmente militares, com recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da lei.

2. A lei regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento do Tribunal Militar de Instância.

ARTIGO 218º - **Tribunais fiscais e aduaneiros**

1. Aos tribunais fiscais e aduaneiros compete, com recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da lei:

a) O julgamento de acções e recursos contenciosos emergentes de relações jurídicas fiscais ou aduaneiras;

b) O julgamento de crimes em matéria fiscal e aduaneira, bem como de outras infracções criminais de natureza económica ou financeira atribuídas por lei;

c) O julgamento de recursos em matéria de contra-ordenações fiscais, aduaneiras, comerciais ou outras económicas ou financeiras.

2. A lei regula a organização, composição, competência e funcionamento dos tribunais fiscais e aduaneiros.

ARTIGO 219º - **Tribunal Constitucional**

1. O Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete, especificamente, administrar a Justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, designadamente, no que se refere a:

a) Fiscalização da constitucionalidade e legalidade, nos termos da Constituição;

b) Verificação da morte e declaração de incapacidade, de impedimento ou de perda de cargo do Presidente da República;

c) Jurisdição em matéria de eleições e de organizações político-partidárias, nos termos da lei;

d) Resolução de conflitos de jurisdição, nos termos da lei;

e) Recurso de amparo.

2. O Tribunal Constitucional tem sede na cidade da Praia.

3. O Tribunal Constitucional é composto por um mínimo de três juízes eleitos pela Assembleia Nacional de entre personalidades de reputado mérito e competência e de reconhecida probidade, com formação superior em Direito.

4. O Presidente do Tribunal Constitucional é eleito pelos respectivos juízes.

5. O mandato dos juízes do Tribunal Constitucional é de nove anos, não sendo renovável.

6. Os juízes do Tribunal Constitucional gozam das garantias e estão sujeitos às incompatibilidades dos demais juízes.

7. A lei regula a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, bem como o estatuto dos seus juízes.

CAPÍTULO III – **Estatuto dos Juízes**

ARTIGO 220º - **Magistratura Judicial**

1. A magistratura judicial forma um corpo único, autónomo e independente de todos os demais poderes e rege-se por estatuto próprio.

2. O recrutamento e o desenvolvimento na carreira dos juízes fazem-se com prevalência do critério do mérito dos candidatos, nos termos da lei.

3. Os juízes, no exercício das suas funções, são independentes e só devem obediência à lei e à sua consciência.

4. Os juízes são inamovíveis, não podendo ser suspensos, transferidos, aposentados ou demitidos, salvo nos casos previstos na lei compulsivamente

5. Os juízes não respondem pelos seus julgamentos e decisões, excepto nos casos especialmente previstos na lei.

6. Os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei.

7. Os juízes em exercício não podem estar filiados em qualquer partido político ou em associação política, nem dedicar-se, por qualquer forma à actividade político-partidária.

8. A lei pode estabelecer outras incompatibilidades com o exercício da função de juiz.

9. A nomeação, a colocação, a transferência e o desenvolvimento na carreira dos juízes, bem como o exercício da acção disciplinar sobre os mesmos competem ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, nos termos da lei.

ARTIGO 221º - Conselho Superior da Magistratura Judicial

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão de gestão, administração e disciplina da magistratura judicial incumbendo-lhe, ainda, a orientação geral e a fiscalização da actividade dos tribunais judiciais, administrativos e fiscais aduaneiros, bem como do Tribunal Militar de Instância e dos organismos de regulação de conflitos.

2. Compete, ainda, ao Conselho Superior da Magistratura Judicial colaborar com o Governo em matéria de execução da política de justiça e de definição e execução de orientação geral e fiscalização do funcionamento administrativo das secretarias judiciais bem como da gestão do respectivo pessoal.

3. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e compõe-se dos seguintes vogais:

- a) Dois magistrados judiciais eleitos pelos seus pares;
- b) O Inspector Superior Judicial;

c) Três cidadãos nacionais de reconhecida probidade e mérito, que não sejam magistrados ou advogados e estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, eleitos pela Assembleia Nacional;

d) Dois cidadãos nacionais de reconhecida probidade e mérito, que não sejam magistrados ou advogados e estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, designados pelo Presidente da República.

4. A todos os membros do Conselho Superior de Magistratura Judicial são aplicáveis as regras sobre garantias dos juízes, estabelecidas pela Constituição e pela lei.

5. A lei regula a organização, a competência e o funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial, bem como o estatuto dos seus membros.

CAPÍTULO IV – Do Ministério Público

ARTIGO 222º - **Funções**

1. Ao Ministério Público compete representar o Estado, exercer a acção penal e defender a legalidade democrática, os direitos dos cidadãos, o interesse público e os demais interesses que a Constituição ou a lei determinarem.

2. Ao Ministério Público compete, ainda, participar, nos termos da lei e de forma autónoma, na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania.

ARTIGO 223º - **Organização do Ministério Público**

1. A organização do Ministério Público compreende a Procuradoria-Geral da República e Procuradorias da República.

2. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior da hierarquia do Ministério Público, tem sede na cidade da Praia e jurisdição sobre todo o território nacional.

3. A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República e compreende o Conselho Superior do Ministério Público.

4. O Procurador-Geral da República é nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, para um mandato de cinco anos, renovável e que só pode cessar antes do seu termo normal por ocorrência de:

a) Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente e inabilitante;

b) Renúncia apresentada por escrito;

c) Demissão ou aposentação compulsiva em consequência de processo disciplinar ou criminal;

d) Investidura em cargo ou exercício de actividade incompatíveis com o exercício do mandato, nos termos da Constituição ou da lei.

5. O Conselho Superior do Ministério Público é o órgão de gestão, administração e disciplina da magistratura do Ministério Público, incumbindo-lhe, ainda, a orientação geral e fiscalização da actividade do Ministério Público.

6. Compete, ainda, ao Conselho Superior do Ministério Público colaborar com o Governo em matéria de execução da política da justiça, em particular da política criminal, na definição e execução da orientação geral e fiscalização do funcionamento das secretarias do Ministério Público e gestão do respectivo pessoal.

7. O Conselho Superior do Ministério Público é presidido pelo Procurador Geral da República e compõe-se dos seguintes vogais:

a) Dois magistrados do Ministério Público eleitos pelos seus pares;

b) O Inspector Superior do Ministério Público;

c) Quatro cidadãos nacionais de reconhecida probidade e mérito, que não sejam magistrados ou advogados e estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, eleitos pela Assembleia Nacional;

d) Um cidadão nacional de reconhecida probidade e mérito, que não seja magistrado ou advogado e esteja no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, designado pelo Governo.

8. A todos os membros do Conselho Superior do Ministério Público são aplicáveis as regras sobre garantias dos magistrados do Ministério Público, estabelecidas pela Constituição e pela lei.

9. A lei regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento do Ministério Público.

ARTIGO 224º - **Magistratura do Ministério Público**

1. Os representantes do Ministério Público constituem uma magistratura autónoma e com estatuto próprio, nos termos da lei.

2. Os representantes do Ministério Público actuam com respeito pelos princípios da imparcialidade e da legalidade e pelos demais princípios estabelecidos na lei.

3. Os representantes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados.

4. Os representantes do Ministério Público não podem ser suspensos, transferidos, demitidos ou aposentados, salvo nos casos previstos na lei.

5. O recrutamento e o desenvolvimento na carreira dos representantes do Ministério Público fazem-se com prevalência do critério do mérito dos candidatos, nos termos da lei.

6. Os representantes do Ministério Público em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei.

7. Os representantes do Ministério Público em exercício não podem estar filiados em qualquer partido político ou em associação política, nem dedicar-se, de qualquer forma, à actividade político-partidária.

8. A lei pode estabelecer outras incompatibilidades com o exercício da função de representante do Ministério Público.

9. A nomeação, a colocação, a transferência e o desenvolvimento na carreira dos magistrados do Ministério Público, bem como o exercício da acção disciplinar sobre os mesmos competem, nos termos da lei, à Procuradoria- Geral da República.

CAPÍTULO V – **Dos Advogados**

ARTIGO 225º - **Função e garantias do Advogado**

1. O Advogado no exercício da sua função é um servidor da Justiça e do Direito e um colaborador indispensável da administração da Justiça.

2. No exercício das suas funções e nos limites da lei, são invioláveis os documentos, a correspondência e outros objectos que tenham sido confiados ao advogado pelo seu constituinte, que tenha obtido para a defesa deste ou que respeitem à sua profissão.

3. As buscas, apreensões ou outras diligências semelhantes no escritório ou nos arquivos do Advogado só podem ser ordenadas por decisão judicial e deverão ser efectuadas na presença do juiz que as autorizou, do Advogado e de um representante do organismo representativo dos Advogados nomeado por este para o efeito.

4. O Advogado tem o direito de comunicar pessoal e reservadamente com o seu patrocinado, mesmo quando este se encontre preso ou detido

TÍTULO VI – DO PODER LOCAL

ARTIGO 226º - **Autarquias locais**

1. A organização do Estado compreende a existência de autarquias locais.

2. As autarquias locais são pessoas colectivas públicas territoriais dotadas de órgãos representativos das respectivas populações, que prosseguem os interesses próprios destas.

3. A criação e extinção das autarquias locais, bem como a alteração dos respectivos territórios são feitas por lei, com prévia consulta aos órgãos das autarquias abrangidas.

4. A lei estabelece a divisão administrativa do território.

ARTIGO 227º - **Categorias de autarquias locais**

As autarquias locais são os municípios, podendo a lei estabelecer outras categorias autárquicas de grau superior ou inferior ao município.

ARTIGO 228º - **Solidariedade**

1. O Estado promove a solidariedade entre as autarquias, de acordo com as particularidades de cada uma e tendo em vista a redução das assimetrias regionais e o desenvolvimento nacional.

2. A administração central, com respeito pela autonomia das autarquias, garante a estas, nos termos da lei, apoio técnico, material e em recursos humanos.

ARTIGO 229º - **Património e finanças das autarquias**

1. As autarquias locais têm finanças e património próprios.

2. A lei define o património das autarquias locais e estabelece o regime das finanças locais, tendo em vista a justa repartição de recursos públicos entre o Estado e as autarquias, bem como os demais princípios referidos neste título.

3. As autarquias locais podem dispor de poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei.

4. A lei regula a participação dos municípios nas receitas fiscais.

ARTIGO 230º - **Organização das autarquias**

1. A organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita, com poderes deliberativos e um órgão colegial executivo responsável perante aquela.

2. A assembleia é eleita pelos cidadãos eleitores residentes na circunscrição territorial da autarquia, segundo o sistema de representação proporcional.

ARTIGO 231º - **Poder regulamentar**

As autarquias locais gozam de poder regulamentar próprio, nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar.

ARTIGO 232º - **Tutela**

1. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei pelos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e nos termos da lei.

2. As medidas tutelares restritivas da autonomia local são precedidas de parecer da assembleia deliberativa da autarquia, nos termos da lei.

3. A dissolução de órgãos autárquicos resultantes de eleição directa só pode ter lugar por causa de acções ou omissões graves, estabelecidas pela lei.

ARTIGO 233º - **Pessoal das autarquias locais**

1. As autarquias locais possuem quadros de pessoal próprio, nos termos da lei.

2. Aos funcionários e agentes das autarquias locais é aplicável o regime dos funcionários e agentes da administração central, com as adaptações necessárias, nos termos da lei.

ARTIGO 234º - **Atribuições e organização das autarquias locais**

1. As atribuições e organização das autarquias, bem como a competência dos seus órgãos são reguladas por lei, com respeito pelo princípio da autonomia e da descentralização.

2. Os órgãos das autarquias podem delegar nas organizações comunitárias, tarefas administrativas, que não envolvam o exercício de poderes de autoridade.

ARTIGO 235º - **Associações de autarquias locais**

As autarquias locais podem constituir associações para a realização de interesses comuns.

TÍTULO VII – **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

ARTIGO 236º - **Princípios gerais**

1. A Administração Pública prossegue o interesse público, com respeito pela Constituição, pela lei, pelos princípios da justiça, da transparência, da imparcialidade e da boa fé e pelos direitos e interesses legítimos dos cidadãos.

2. A Administração Pública é estruturada de modo a prestar aos cidadãos um serviço eficiente e de qualidade, obedecendo, designadamente, aos princípios da subsidiariedade, da desconcentração, da descentralização, da racionalização, da avaliação e controlo e da participação dos interessados, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de acção da Administração e dos poderes de direcção, superintendência e tutela dos órgãos competentes, nos termos da lei.

3. A lei pode criar autoridades administrativas independentes.

4. As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades públicas específicas relevantes, não podem exercer funções de natureza sindical e têm organização interna baseada em princípios democráticos.

5. As entidades privadas que exerçam poderes públicos podem ser sujeitas, nos termos da lei, a fiscalização administrativa.

ARTIGO 237º - **Função Pública**

1. O pessoal da Administração Pública e os demais agentes do Estado e de outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público definido pelos órgãos competentes, devendo, no exercício das suas funções, agir com especial respeito pelos princípios de justiça, isenção e imparcialidade, de respeito pelos direitos dos cidadãos e de igualdade de tratamento de todos os utentes, nos termos da lei.

2. O pessoal da Administração Pública e os demais agentes do Estado e de outras entidades públicas não podem ser beneficiados ou prejudicados em virtude das suas opções político-partidárias ou do exercício dos seus direitos estabelecidos na Constituição ou na lei.

3. O pessoal da Administração Pública e os demais agentes do Estado e de outras entidades públicas não podem ainda beneficiar ou prejudicar outrem, em virtude das suas opções político-partidárias ou do exercício dos seus direitos estabelecidos na Constituição ou na lei.

4. Sem prejuízo das inelegibilidades estabelecidas na lei, o pessoal da Administração Pública, os demais agentes civis do Estado e de outras entidades públicas não carecem de autorização para se candidatarem a qualquer cargo electivo do Estado ou das autarquias locais suspendendo, no entanto, o exercício de funções a partir da apresentação formal da candidatura, sem perda de direitos.

5. Não é permitida a acumulação de empregos ou cargos públicos, salvo nos casos expressamente admitidos na lei.

6. Na Função Pública, o acesso e o desenvolvimento profissional baseiam-se no mérito e na capacidade dos candidatos ou agentes.

7. A lei determina as incompatibilidades entre o exercício de cargos públicos e o de outras actividades, bem como as demais garantias de imparcialidade no exercício de cargos públicos.

ARTIGO 238º - **Restrições ao exercício de direitos**

Para os diplomatas, magistrados, oficiais de justiça e inspetores públicos em efectividade de serviço ou situação equivalente, a lei pode estabelecer deveres especiais decorrentes das exigências próprias das suas funções, por forma a salvaguardar o interesse público e legítimos interesses do Estado ou de terceiros.

ARTIGO 239º - **Responsabilidade dos agentes públicos**

1. A lei regula a responsabilidade civil, criminal e disciplinar do pessoal da Administração Pública e demais agentes do Estado e de outras entidades públicas por actos ou omissões praticados no exercício das suas funções, bem como os termos em que o Estado e outras entidades públicas têm direito de regresso contra os seus agentes.

2. A responsabilidade do agente é excluída, quando actue no cumprimento de ordens ou instruções emanadas de superior hierárquico e em matéria de serviço, cessando, no entanto, o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de crime.

ARTIGO 240º - **Polícia**

1. A polícia tem por funções defender a legalidade democrática, prevenir a criminalidade e garantir a segurança interna, a tranquilidade pública e o exercício dos direitos dos cidadãos.

2. As medidas de polícia são as previstas na lei, obedecem aos princípios da legalidade, da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e são utilizadas com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

3. A lei fixa o regime das forças de segurança e a sua organização.

4. Pode haver polícias municipais cujo regime e forma de criação são estabelecidos por lei.

5. Para salvaguarda da imparcialidade, da coesão e da disciplina dos serviços e forças de segurança, podem, por lei, ser impostas aos respectivos agentes restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva.

ARTIGO 241º - Direitos e garantias dos cidadãos face à Administração

O cidadão, directamente ou por intermédio de associações ou organizações de defesa de interesses difusos a que pertença, tem, nos termos da lei, direito a:

a) Ser ouvido nos processos administrativos que lhe digam respeito;

b) Ser informado pela Administração, dentro de prazo razoável, sobre o andamento dos processos em que tenha interesse directo, sempre que o requeira;

c) Ser notificado dos actos administrativos em que tenha interesse legítimo, na forma prevista na lei, incluindo a fundamentação expressa e acessível dos mesmos, quando afectem os seus direitos ou interesses legalmente protegidos;

d) Aceder aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa do Estado, à investigação criminal, ao segredo de justiça, ao segredo do Estado e à intimidade das pessoas;

e) Requerer e obter tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos e interesses, a impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a imposição da prática de actos administrativos legalmente devidos e a adopção de medidas cautelares adequadas;

f) Impugnar as normas administrativas com eficácia externa lesivas dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos;

g) Ser indemnizado pelos danos resultantes da violação dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, por acção ou omissão de agentes públicos, praticadas no exercício de funções e por causa delas

TÍTULO VIII – DA DEFESA NACIONAL

ARTIGO 242º - Defesa Nacional

A defesa nacional é a disposição, integração e acção coordenadas de todas as energias e forças morais e materiais da Nação, face a qualquer forma de ameaça ou agressão, tendo por finalidade garantir, de modo per-

manente a unidade, a soberania, a integridade territorial e a independência de Cabo Verde, a liberdade e a segurança da sua população bem como o ordenamento constitucional democraticamente estabelecido.

ARTIGO 243º - **Forças Armadas**

1. As Forças Armadas são uma instituição permanente e regular, compõem-se exclusivamente de cidadãos cabo-verdianos e estão estruturadas com base na hierarquia e na disciplina.

2. As Forças Armadas estão subordinadas e obedecem aos competentes órgãos de soberania, nos termos da Constituição e da lei.

3. As Forças Armadas estão ao serviço da nação e são rigorosamente apartidárias, não podendo os seus membros na efectividade de serviço ou, sendo do quadro permanente, na situação de activo, filiar-se em qualquer sindicato, partido ou associação política, nem exercer actividades político-partidárias de qualquer natureza.

4. A organização das Forças Armadas é única para todo o território nacional.

ARTIGO 244º - **Missões das Forças Armadas**

1. Às Forças Armadas incumbe, em exclusivo, a execução da componente militar da defesa nacional, competindo-lhes assegurar a defesa militar da República contra qualquer ameaça ou agressão externas.

2. As Forças Armadas, sem prejuízo do disposto no número 1, desempenham também as missões que lhe forem atribuídas, nos termos da lei e nos seguintes quadros:

a) Execução da declaração do estado de sítio ou de emergência;

b) Vigilância, fiscalização e defesa do espaço aéreo e marítimo nacionais, designadamente no que se refere à utilização das águas arquipelágicas, do mar territorial e da zona económica exclusiva e a operações de busca e salvamento, bem como, em colaboração com as autoridades policiais e outras competentes e sob a responsabilidade destas, à protecção do meio ambiente e do património arqueológico submarino, à prevenção e repressão da poluição marítima, do tráfico de estupefacientes e armas, do contrabando e outras formas de criminalidade organizada;

c) Colaboração em tarefas relacionadas com a satisfação de necessidades básicas e a melhoria das condições de vida das populações;

- d)* Participação no sistema nacional de protecção civil;
 - e)* Defesa das instituições democráticas e do ordenamento constitucional;
 - f)* Desempenho de outras missões de interesse público.
3. Qualquer intervenção das Forças Armadas só poderá ter lugar à ordem dos comandos militares competentes, cuja actuação se deve pautar pela obediência estrita às decisões e instruções dos órgãos de soberania, nos termos da Constituição e da lei.

ARTIGO 245º - **Serviço militar**

1. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.
2. Os objectores de consciência ao serviço militar e os cidadãos sujeitos por lei à prestação do serviço militar que forem considerados inaptos para o serviço militar armado prestarão serviço militar não armado ou serviço cívico adequado à sua situação, nos termos da lei.
3. O serviço cívico pode ser estabelecido em substituição ou complemento do serviço militar e tornado obrigatório por lei para os cidadãos não sujeitos a deveres militares.

ARTIGO 246º - **Restrições ao exercício de direitos**

A lei pode estabelecer restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva dos militares em serviço efectivo, na estrita medida das exigências da condição militar.

ARTIGO 247º - **Garantia dos cidadãos que prestam serviço militar**

Ninguém pode ser prejudicado no seu emprego, colocação, promoção ou benefícios sociais por virtude de cumprimento de serviço militar ou de serviço cívico obrigatório.

ARTIGO 248º - **Conselho Superior de Defesa Nacional**

1. O Conselho Superior de Defesa Nacional é o órgão específico de consulta em matéria de defesa nacional e Forças Armadas.
2. O Conselho Superior de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e tem a composição que a lei determinar, devendo incluir entidades civis e militares

TÍTULO IX – DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DOS ÓRGÃOS DO PODER POLÍTICO

CAPÍTULO I – Do Conselho da República

ARTIGO 249º - **Definição e composição**

1. O Conselho da República é o órgão político de consulta do Presidente da República.

2. O Conselho da República é composto pelos seguintes membros:

a) Presidente da Assembleia Nacional;

b) O Primeiro Ministro;

c) O Presidente do Tribunal Constitucional;

d) O Procurador-Geral da República;

e) O Provedor de Justiça;

f) O Presidente do Conselho Económico e Social;

g) Os antigos Presidentes da República que não hajam sido destituídos do cargo;

h) Três cidadãos de reconhecida idoneidade e mérito, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, designados pelo Presidente da República, devendo um deles ser escolhido no seio das comunidades cabo-verdianas no exterior.

3. Os cidadãos referidos na alínea h) do número 2 não podem ser titulares de qualquer órgão de soberania ou de órgão electivo das autarquias locais. O seu mandato cessa com a posse do novo Presidente da República.

ARTIGO 250º - **Competência e funcionamento**

1. Compete ao Conselho da República aconselhar o Presidente da República, a solicitação deste e pronunciar-se sobre:

a) A dissolução da Assembleia Nacional;

b) A demissão do Governo;

c) A convocação de referendo a nível nacional;

d) A marcação da data para as eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia Nacional e para a realização de referendo a nível nacional;

e) A declaração da guerra e a feitura da paz;

f) A declaração do estado de sítio ou de emergência;

g) Os tratados que envolvam restrições da soberania, a participação do país em organizações internacionais de segurança colectiva ou militar;

h) Outras questões graves da vida nacional;

i) As demais questões previstas na Constituição.

2. O Conselho da República elabora e aprova o seu regimento.

ARTIGO 251º - **Efeitos da pronúncia do Conselho da República**

As deliberações do Conselho da República não têm natureza vinculativa.

ARTIGO 252º - **Forma e publicidade das deliberações**

1. As deliberações do Conselho da República assumem a forma de pareceres e só serão publicadas se o acto a que se referem vier a ser praticado.

2. Os pareceres serão obrigatoriamente elaborados na reunião em que for tomada a deliberação a que dizem respeito.

3. A publicação a que se refere o número anterior será feita simultaneamente com a do acto.

CAPÍTULO II – **Dos Outros Órgãos Auxiliares**

ARTIGO 253º - **Provedor de Justiça**

1. O Provedor de Justiça é um órgão independente eleito pela Assembleia Nacional, pelo tempo que a lei determinar.

2. O Provedor de Justiça tem direito à cooperação de todos os órgãos e agentes do Estado e demais pessoas colectivas públicas.

3. A lei regula a organização e a competência do Provedor de Justiça.

ARTIGO 254º - **Conselho Económico e Social**

1. O Conselho Económico e Social é o órgão consultivo de concertação em matéria de desenvolvimento económico e social podendo desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2. O Conselho Económico e Social integra, na sua composição, representantes de todas as ilhas, das organizações das comunidades cabo-verdianas no exterior, das associações nacionais de municípios, das associações públicas e de organizações representativas da sociedade civil.

3. O Conselho Económico e Social funciona em plenário e por conselhos ou comissões especializados, incluindo, obrigatoriamente, um Conselho das Comunidades e um Conselho para o Desenvolvimento Regional.

4. O Conselho Económico e Social inclui, ainda, um Conselho de Concertação Social.

5. A lei regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento do Conselho Económico e Social

TÍTULO X – DA FORMA E HIERARQUIA DOS ACTOS

CAPÍTULO I – Dos Actos do Presidente da República

ARTIGO 255º - Decretos presidenciais

Revestem a forma de decretos presidenciais os actos normativos do Presidente da República, que nos termos da Constituição não devam revestir outra forma.

CAPÍTULO II – Da Forma dos Actos Legislativos e Normativos

ARTIGO 256º - Actos legislativos da Assembleia Nacional

1. São actos legislativos da Assembleia Nacional a Lei Constitucional, a lei e o Regimento.

2. Assumem a forma de Lei Constitucional os actos que aprovem ou alterem a Constituição.

3. Assumem a forma de lei os actos previstos nos artigos 171º a), 174º b), c), f), g), e m), 175º, 176º e 177º b) da Constituição.

4. Assume a forma de Regimento o acto regulador da organização e do funcionamento da Assembleia Nacional, o qual não carece de promulgação.

ARTIGO 257º - Actos legislativos do Governo

1. São actos legislativos do Governo o decreto, decreto legislativo e o decreto-lei.

2. Assumem a forma de:

a) Decreto, os actos de aprovação pelo Governo dos tratados e acordos internacionais;

b) Decreto legislativo, os actos do Governo emitidos com base em lei de autorização legislativa;

c) Decreto-lei, os demais actos legislativos do Governo.

3. Os actos legislativos do Governo devem ser assinados pelo Primeiro Ministro e pelo Ministro competente em razão da matéria.

ARTIGO 258º - **Tipicidade dos actos legislativos**

Nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos, nem atribuir a actos normativos de outra natureza poder para interpretação autêntica ou integração das leis, bem como para modificar, suspender ou revogar qualquer acto legislativo.

ARTIGO 259º - **Regulamentos**

1. São regulamentos os actos normativos praticados pelo Governo e demais entidades públicas no exercício de funções administrativas.

2. Revestem a forma de decreto regulamentar os regulamentos do Governo que:

a) Sejam da competência do Conselho de Ministros;

b) Devam, por imposição de lei expressa, ter essa forma.

3. Revestem a forma de portaria ou despacho normativo os regulamentos do Governo que não devam assumir a forma de decreto regulamentar ou que, nos termos da lei, sejam da competência isolada ou conjunta de um ou mais membros do Governo.

4. Os decretos regulamentares são assinados pelo Primeiro Ministro e pelo membro do Governo competente em razão da matéria.

5. Revestem a forma de regimento os actos normativos reguladores da organização e funcionamento dos órgãos colegiais aprovados por estes, nos termos da lei.

6. Os regulamentos devem indicar expressamente a lei que têm em vista regulamentar ou que definem a competência objectiva ou subjectiva para a sua produção.

ARTIGO 260º - **Resoluções da Assembleia Nacional e do Governo**

1. Assumem a forma de resolução os actos da Assembleia Nacional previstos nos artigos 174º h) a l), 177º a) e c), 178º, 179º f), 180º número 1 e 182º da Constituição e todos os demais actos da Assembleia Nacional para os quais a Constituição não determine outra forma.

2. Assumem a forma de resolução os actos do Governo não abrangidos pelo disposto nos artigos 257º e 259º da Constituição e, bem assim, os actos para os quais a lei não determine outra forma.

3. As resoluções da Assembleia Nacional e do Governo não carecem de promulgação.

CAPÍTULO III – **Das Resoluções e das Moções**

ARTIGO 261º - **Outras resoluções**

Assumem também a forma de resolução os actos dos demais órgãos colegiais previstos na Constituição que não devam legalmente revestir outra forma.

ARTIGO 262º - **Moção**

Assumem a forma de moção os actos da Assembleia Nacional previstos nos artigos 179º a) e c) e 180º, alíneas c) e d) do número 1.

CAPÍTULO IV – **Hierarquia e Publicação**

ARTIGO 263º - **Hierarquia das leis**

As leis, os decretos legislativos e os decretos-lei têm o mesmo valor, sem prejuízo da subordinação dos decretos legislativos às correspondentes leis de autorização legislativa e dos decretos leis de desenvolvimento às leis que regulam as bases ou os regimes gerais correspondentes.

ARTIGO 264º - **Publicação**

1. São obrigatoriamente publicados no jornal oficial da República de Cabo Verde, sob pena de ineficácia jurídica:

- a)* Os decretos presidenciais;
- b)* Os actos legislativos da Assembleia Nacional e do Governo;
- c)* Os tratados e acordos internacionais e os respectivos avisos de ratificação ou de adesão;
- d)* As resoluções da Assembleia Nacional e do Governo;
- e)* As decisões do Tribunal Constitucional, bem como as de outros tribunais a que a lei confira força obrigatória geral;
- f)* Os regulamentos emanados da Administração Central directa, indirecta ou autónoma e dos órgãos das autarquias municipais ou de grau superior;
- g)* Os resultados de eleições de órgãos previstos na Constituição e de referendos a nível nacional;
- h)* Os regimentos do Conselho da República e do Conselho Económico e Social e de todos os órgãos colegiais previstos na Constituição, à excepção dos tribunais e dos órgãos não jurisdicionais de composição de conflitos;
- i)* Em geral, qualquer acto de conteúdo genérico dos órgãos de soberania ou das autarquias municipais ou de grau superior.

2. A lei determina as formas de publicidade dos demais actos e as consequências da sua falta

PARTE VI - DAS GARANTIAS DE DEFESA E DA REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

TÍTULO I – DO ESTADO DE SÍTIO E DE EMERGÊNCIA

ARTIGO 265º - Estado de sítio

O estado de sítio só pode ser declarado, no todo ou em parte do território nacional, no caso de agressão efectiva ou iminente do território nacional por forças estrangeiras ou de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional.

ARTIGO 266º - **Estado de emergência**

O estado de emergência será declarado, no todo ou em parte do território nacional, em caso de calamidade pública ou de perturbação da ordem constitucional cuja gravidade não justifique a declaração do estado de sítio.

ARTIGO 267º - **Fundamentação e período de duração**

1. A declaração do estado de sítio ou de emergência deverá ser devidamente fundamentada e nela deverá ser indicado o âmbito territorial, os seus efeitos, os direitos, liberdades e garantias que ficam suspensos e a sua duração, que não poderá ser superior a trinta dias, prorrogáveis por igual período e com os mesmos fundamentos.

2. Em caso de guerra e tendo sido declarado o estado de sítio, a lei poderá fixar para este um prazo superior ao estabelecido no número anterior, devendo, neste caso, o período de duração do estado de sítio ser o estritamente necessário para o pronto restabelecimento da normalidade democrática.

ARTIGO 268º - **Proibição de dissolução da Assembleia Nacional**

1. Na vigência do estado de sítio ou de emergência não pode ser dissolvida a Assembleia Nacional, que fica automaticamente convocada caso não esteja em sessão.

2. Se a Assembleia Nacional estiver dissolvida ou no caso de ter terminado a legislatura na data da declaração de estado de sítio ou de emergência, as suas competências serão assumidas pela Comissão Permanente.

ARTIGO 269º - **Subsistência de certos direitos fundamentais**

A declaração do estado de sítio ou de emergência em nenhum caso pode afectar os direitos à vida, à integridade física, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei penal, o direito de defesa do arguido e a liberdade de consciência e de religião.

ARTIGO 270º - **Competência dos órgãos de soberania**

A declaração do estado de sítio ou de emergência não pode afectar as regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania, nem os direitos e imunidades dos respectivos titulares, nem pode alterar os princípios da responsabilidade do Estado e dos seus agentes reconhecidos na Constituição.

ARTIGO 271º - Prorrogação dos mandatos electivos e proibição de realização de eleições

1. Declarado o estado de sítio, ficam automaticamente prorrogados os mandatos dos titulares electivos dos órgãos do poder político que devam findar durante sua vigência.

2. Declarado o estado de emergência restrito a uma parte do território nacional, aplica-se o disposto no número anterior aos órgãos eleitos da respectiva área.

3. Durante a vigência do estado de sítio ou de emergência e até ao trigésimo dia posterior à sua cessação, não é permitida a realização de qualquer acto eleitoral

**TÍTULO II – DA FISCALIZAÇÃO DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ARTIGO 272º - Inconstitucionalidade por acção

1. São inconstitucionais as normas e resoluções de conteúdo normativo ou individual e concreto que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

2. A inconstitucionalidade orgânica ou formal dos tratados ou acordos internacionais que versem matérias da competência reservada da Assembleia Nacional ou da competência legislativa do Governo não impede a aplicação das suas normas na ordem jurídica cabo-verdiana, desde que sejam confirmados pelo Governo e aprovados pela Assembleia Nacional por maioria de dois terços dos deputados presentes, na primeira reunião plenária seguinte à data da publicação da decisão do Tribunal.

3. Sanado o vício e se, em virtude deste, o tratado ou acordo internacional não tiver sido ratificado, o Presidente da República fica autorizado a ratificá-lo.

ARTIGO 273º - Fiscalização preventiva da constitucionalidade

1. A apreciação preventiva da constitucionalidade pode ser requerida ao Tribunal Constitucional:

a) Pelo Presidente da República, relativamente a qualquer norma constante de tratado ou acordo internacional que lhe tenha sido submeti-

do para ratificação, bem como relativamente a qualquer norma constante de acto legislativo que lhe tenha sido enviado para promulgação como lei, decreto legislativo ou decreto-lei;

b) Por um quarto dos Deputados em efectividade de funções ou pelo Primeiro Ministro, relativamente a qualquer norma constante de acto legislativo enviado ao Presidente da República para promulgação como lei sujeita a aprovação por maioria qualificada.

2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, o Presidente da Assembleia Nacional, na data em que enviar ao Presidente da República o acto legislativo que deva ser promulgado, dará disso conhecimento ao Primeiro Ministro e aos Grupos Parlamentares.

3. A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de oito dias:

a) A contar, nos casos da alínea a) do número 1, da data da recepção do diploma na Presidência da República;

b) A contar, nos casos da alínea b) do número 1, da data do conhecimento nos termos do número 2.

4. O Presidente da República não pode promulgar os actos legislativos a que se refere a alínea b) do número 1, sem que tenham decorrido oito dias após a respectiva recepção ou antes de o Tribunal Constitucional sobre eles se ter pronunciado, quando a intervenção deste tiver sido requerida nos termos constitucionais e legais.

5. O Tribunal Constitucional deve pronunciar-se no prazo de vinte dias, o qual, nos casos da alínea a) do número 1, pode ser encurtado pelo Presidente da República, por motivo de urgência.

ARTIGO 274º - **Efeitos da decisão**

1. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade da norma constante de tratado ou acordo internacional, este não deve ser ratificado pelo Presidente da República, sendo devolvido ao órgão que o tiver aprovado.

2. O tratado ou acordo internacional de que conste a norma declarada inconstitucional pode ser ratificado pelo Presidente da República se a Assembleia Nacional, ouvido o Governo, confirmar a sua aprovação por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

3. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer acto legislativo, deve o diploma ser vetado pelo Presidente da República e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.

4. No caso previsto no número 3 o acto legislativo não pode ser promulgado sem que o órgão que o tiver aprovado o expurgue da norma julgada inconstitucional ou, quando for caso disso, o confirme por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

ARTIGO 275º - **Fiscalização abstracta da constitucionalidade**

O Supremo Tribunal de Justiça, a pedido do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional, do Primeiro Ministro, do Procurador-Geral da República e de, pelo menos, um quarto dos Deputados à Assembleia Nacional, aprecia e declara:

a) A inconstitucionalidade de quaisquer normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto;

b) A ilegalidade das resoluções referidas na alínea a).

ARTIGO 276º - **Fiscalização concreta da constitucionalidade**

1. Cabe recurso para o Tribunal Constitucional, das decisões dos Tribunais que:

a) Recusem, com fundamento em inconstitucionalidade, a aplicação de qualquer norma ou resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto;

b) Apliquem normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo;

c) Apliquem normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto que tenham sido anteriormente julgadas inconstitucionais pelo próprio Tribunal Constitucional.

2. Cabe, ainda, recurso para o Tribunal Constitucional das decisões que:

a) Apliquem resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto que tenham sido julgadas anteriormente ilegais pelo próprio Tribunal Constitucional ou cuja ilegalidade haja sido suscitada no processo;

b) Recusem aplicar, com fundamento em ilegalidade, as resoluções referidas na alínea anterior.

ARTIGO 277º - **Legitimidade para recorrer**

1. Podem recorrer para o Tribunal Constitucional, o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo de fiscalização da constitucionalidade, tenham legitimidade para interpor recurso.

2. O recurso referido no artigo anterior só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso estabelecidos na lei do processo em que foi proferida a decisão e é restrito à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, conforme o caso.

3. O recurso das decisões previstas na alínea c) do número 1 e da primeira parte da alínea a) do nº 2 do artigo antecedente é obrigatório para o Ministério Público.

ARTIGO 278º - **Forma das decisões do Tribunal Constitucional, em matéria de fiscalização da constitucionalidade ou de ilegalidade**

1. Nos casos previstos no artigo 274º a pronúncia do Tribunal Constitucional revestirá a forma de parecer.

2. Nos demais casos as decisões do Tribunal Constitucional terão a denominação de acórdão.

3. As decisões do Tribunal Constitucional, que tenham por objecto a fiscalização da constitucionalidade ou ilegalidade serão integralmente publicadas no jornal oficial.

ARTIGO 279º - **Efeitos dos Acórdãos e dos Pareceres**

1. Os Acórdãos do Tribunal Constitucional, que tenham por objecto a fiscalização da constitucionalidade ou ilegalidade, qualquer que tenha sido o processo em que hajam sido proferidos, têm força obrigatória geral.

2. Os Pareceres terão os efeitos estabelecidos no artigo 274º.

ARTIGO 280º - **Efeitos da declaração da inconstitucionalidade**

1. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma julgada inconstitucional ou ilegal e a repristinação das normas que ela haja revogado.

2. Tratando-se de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infracção de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a sua entrada em vigor.

3. A declaração de inconstitucionalidade de norma constante de qualquer convenção internacional produz efeitos a partir da data da publicação do acórdão.

4. No caso referido nos números 1 e 2, quando razões de segurança jurídica, equidade ou interesse público de excepcional relevo, devidamente fundamentado o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar efeitos de alcance mais restrito do que os previstos nos números 2 e 3.

5. Dos efeitos da declaração da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com força obrigatória geral ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo mais favorável ao arguido.

TÍTULO III – DA REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 281º - **Competência, tempo e iniciativa de revisão**

1. A Assembleia Nacional pode proceder à revisão ordinária da Constituição decorridos cinco anos sobre a data da publicação da última lei de revisão ordinária.

2. A Assembleia Nacional pode, contudo, a todo o tempo assumir poderes de revisão extraordinária da Constituição por maioria de quatro quintos dos Deputados em efectividade de funções.

3. A iniciativa de revisão da Constituição compete aos Deputados.

ARTIGO 282º - **Projectos de revisão**

1. Os projectos de revisão da Constituição deverão indicar os artigos a rever e o sentido das alterações a introduzir.

2. Apresentado qualquer projecto de revisão da Constituição, todos os outros terão de ser apresentados no prazo máximo de sessenta dias.

ARTIGO 283º - **Aprovação das alterações**

1. Cada uma das alterações da Constituição deverá ser aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

2. As alterações aprovadas deverão ser reunidas numa única lei de revisão.

ARTIGO 284º - **Novo texto da Constituição**

1. As alterações da Constituição serão inseridas no lugar próprio, mediante substituições, supressões ou aditamentos necessários.

2. O novo texto da Constituição será publicado conjuntamente com a lei da revisão.

ARTIGO 285º - **Limites materiais da revisão**

1. Não podem ser objecto de revisão:

a) A independência nacional, a integridade do território nacional e a unidade do Estado;

b) A forma republicana de Governo;

c) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico para a eleição dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local;

d) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania;

e) A autonomia do poder local;

f) A independência dos tribunais;

g) O pluralismo de expressão e de organização política e o direito de oposição.

2. As leis de revisão não podem, ainda, restringir ou limitar os direitos, liberdades e garantias estabelecidos na Constituição.

ARTIGO 286º - **Promulgação**

O Presidente da República não pode recusar a promulgação das leis de revisão.

ARTIGO 287º - **Proibição de revisão**

Em tempo de guerra ou na vigência de estado de sítio ou de emergência não pode ser praticado qualquer acto de revisão da Constituição

PARTE VII - **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

ARTIGO 288º - **Legislação anterior**

O direito anterior à entrada em vigor da Constituição mantém-se, desde que não seja contrário a ela ou aos princípios nela consignados.

ARTIGO 289º - Supremo Tribunal de Justiça - acumulação de funções de Tribunal Constitucional

1. Enquanto o Tribunal Constitucional não for legalmente instalado, a administração da justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional continua a ser feita pelo Supremo Tribunal de Justiça, ao qual compete:

a) Fiscalizar a constitucionalidade e a legalidade nos termos dos artigos 272º e seguintes, excepto nos casos previstos no número 1 alínea b) do artigo 273º;

b) Verificar a morte e declarar a incapacidade física ou psíquica permanente do Presidente da República, bem como declarar os impedimentos temporários para o exercício das suas funções;

c) Verificar a perda do cargo do Presidente da República nos casos de condenação por crimes cometidos no exercício de funções e noutros previstos na Constituição;

d) Verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República;

e) Verificar preventivamente a constitucionalidade e legalidade das propostas de referendo nacional e local;

f) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

2. Compete, ainda, ao Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, especificamente, em matéria de processo eleitoral:

a) Receber e admitir candidaturas para Presidente da República;

b) Julgar em última instância a regularidade e a validade dos actos de processo eleitoral, nos termos da lei;

c) Julgar, a requerimento dos respectivos membros e nos termos da lei, os recursos relativos a perda de mandato e às eleições realizadas na Assembleia Nacional, nas assembleias das autarquias locais e, no geral, em quaisquer órgãos colegiais electivos previstos na Constituição;

d) Exercer as demais funções atribuídas por lei.

3. Compete também ao Supremo Tribunal de Justiça, enquanto tribunal constitucional, especificamente, em matéria de organizações político-partidárias:

a) Verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos;

b) Assegurar, conservar e actualizar o registo dos partidos políticos e suas coligações, nos termos da lei;

c) Declarar a ilegalidade de partidos políticos e suas coligações, ordenando a respectiva extinção, nos termos da Constituição e da lei;

d) Julgar as acções de impugnação de eleições e deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis;

e) Exercer as demais funções atribuídas por lei.

ARTIGO 290º - Supremo Tribunal de Justiça - composição enquanto acumular as funções de Tribunal Constitucional

1. Enquanto exercer as funções de Tribunal Constitucional, o Supremo Tribunal de Justiça é - conforme for estabelecido por resolução da Assembleia Nacional, sob proposta do Governo - composto por cinco ou sete juízes, designados para um mandato de cinco anos, nos termos dos números seguintes.

2. Quando a composição do Supremo Tribunal de Justiça for de cinco juízes:

a) Um é nomeado pelo Presidente da República, de entre magistrados ou juristas elegíveis;

b) Um é eleito pela Assembleia Nacional, de entre magistrados ou juristas elegíveis por dois terços dos votos dos Deputados presentes desde que superior à maioria absoluta de votos dos Deputados em efectividade de funções;

c) Três são designados pelo Conselho Superior de Magistratura Judicial de entre magistrados elegíveis que não sejam, salvo por inerência, membros desse Conselho.

3. Quando a composição do Supremo Tribunal de Justiça for de sete juízes:

a) Um é nomeado pelo Presidente da República, de entre magistrados ou juristas elegíveis;

b) Dois são eleitos pela Assembleia Nacional, de entre magistrados ou juristas elegíveis, por dois terços dos votos dos Deputados presentes

desde que superior à maioria absoluta de votos dos Deputados em efectividade de funções;

c) Quatro são designados pelo Conselho Superior de Magistratura Judicial de entre magistrados elegíveis que não sejam, salvo por inerência, membros desse Conselho.

4. Só podem ser designados juizes do Supremo Tribunal de Justiça nos termos do presente artigo, os cidadãos nacionais de reputado mérito, licenciados em Direito e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos que, à data da designação, tenham exercido, pelo menos durante cinco anos, actividade profissional na magistratura ou em qualquer outra actividade forense ou de docência de Direito e que preencham os demais requisitos estabelecidos por lei.

5. Excepto nos casos de termo de mandato, as funções dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça designados nos termos do presente artigo só podem cessar por ocorrência de:

a) Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente e inabilitante;

b) Renúncia declarada por escrito ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;

c) Demissão ou aposentação compulsiva em consequência de processo disciplinar ou criminal;

d) Investidura em cargo ou exercício de actividade incompatíveis com o exercício das suas funções, nos termos da Constituição ou da lei.

6. A cessação de funções concretiza-se, respectivamente, na data:

a) Em que ocorrer a morte ou a declaração, pelo Supremo Tribunal de Justiça, da incapacidade permanente e inabilitante;

b) Da apresentação da declaração de renúncia ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;

c) Do trânsito em julgado da decisão disciplinar ou penal condenatória;

d) Da investidura no cargo ou da declaração, pelo Supremo Tribunal de Justiça, de verificação do exercício de actividade incompatível.

ARTIGO 291º - **Conselho para os Assuntos Regionais**

Até à instalação do Conselho Económico e Social mantém-se em funções o Conselho para os Assuntos Regionais, regendo-se pelas seguintes normas:

1. O Conselho para os Assuntos Regionais é composto por dois representantes de cada ilha, eleitos para um mandato de quatro anos por um colégio constituído pelos Deputados eleitos pelos círculos eleitorais correspondentes à ilha e pelos membros das assembleias municipais dos municípios nela sediados.

2. O Conselho para os Assuntos Regionais emite parecer sobre todas as questões de relevante interesse para o desenvolvimento regional, por iniciativa de qualquer dos seus membros ou a solicitação da Assembleia Nacional, do Presidente da República ou do Governo, sendo obrigatória a solicitação do parecer relativo a:

- a) Plano Nacional de Desenvolvimento;
- b) Planos Regionais de Desenvolvimento;
- c) Orçamento do Estado;
- d) Projectos e propostas de lei sobre autarquias locais e finanças locais;
- e) Outros casos estabelecidos por lei.

3. A lei regula a eleição e o estatuto dos conselheiros regionais, bem como a organização, a competência e o funcionamento do Conselho para os Assuntos Regionais.

ARTIGO 292º - Conselho da República, Conselho Superior da Magistratura Judicial e Conselho Superior do Ministério Público

1. O Conselho da República mantém-se em funções com a actual composição até ao termo do mandato em curso.

2. O Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público mantém-se em funções com a actual composição até a entrada em funções dos novos membros.

ARTIGO 293º - Conselho de Concertação Social

Até à instalação do Conselho Económico e Social, mantém-se em funções o Conselho de Concertação Social, nos moldes actualmente em vigor.

O Presidente da Assembleia Nacional,
António do Espírito Santo Fonseca

.....

O Constitucionalismo da Guiné-Bissau

ANTÓNIO E. DUARTE SILVA ¹

1. Apresentação - território e população

A *REPÚBLICA da Guiné-Bissau situa-se na costa ocidental da África, dispondo de 36.125 km² de superfície (embora reduzida a 28.000 km² permanentemente emersos), dividida em duas partes: a zona continental (cerca de 34.500 km²) e o arquipélago dos Bijagós (abarcando 18 ilhas). As fronteiras terrestres são, a norte, o Senegal, a sul e leste, a Guiné-Conakry. A vegetação é do tipo savana e floresta tropical; o clima, apesar das influências marítimas e do deserto do Sahel, é predominantemente tropical, subdividido em período das chuvas (de Junho a Novembro), e período da seca.*

A população ronda um milhão de habitantes, formando um mosaico de etnias: predominam os Balantas (32,2 %), os Fulas (21,9 %), os Manjacos (17,8%) e os Mandigas (15,2%), que representam 60% do total da população, distribuída por 40 grupos étnicos. As religiões predominantes são o animismo e o islamismo (os católicos são cerca de 5%).

A Guiné assistiu à formação de vários impérios: no séc. IV, o Império Gana; no séc. XI, os Almorávidas; no séc. XIII formou-se o Império Mali ou

1 Tribunal Constitucional, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas (Lisboa)

Mandinga; no séc. XVII deu-se a invasão dos Fulas. Os portugueses chegaram aos Rios da Guiné do Cabo Verde em meados do séc. XV, mas a actividade comercial restringiu-se aos rios e portos de “tratos e resgates” e a colónia da Guiné Portuguesa só ficou delimitada, após a Conferência de Berlim, mediante o Acordo Luso-Francês de 1886, enquanto a “ocupação efectiva” e a soberania portuguesa só se impuseram em 1915.

Os movimentos nacionalistas datam de meados da década de 1950 e a fase da luta armada de libertação nacional consolidou-se a partir de 1963. Independente desde 1973-1974, a República da Guiné-Bissau é um dos dez países mais pobres do mundo.

A língua oficial é o português, o crioulo a língua franca. A capital é Bissau, com cerca de um terço da população total do país, e centro de atracção urbana para uma população predominantemente agrícola e analfabeta.

2. A Constituição de 1973

A primeira Constituição da Guiné-Bissau foi aprovada em 24 de Setembro de 1973 por uma Assembleia Nacional Popular (ANP), reunida no Boé oriental. A ANP fora progressivamente formada no decurso da luta de libertação nacional contra a dominação portuguesa, conduzida pelo Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde (PAIGC), e destinava-se a concretizar a proclamação unilateral da independência. Era composta por 120 deputados escolhidos segundo o processo organizado num extenso documento, intitulado Bases para a criação da 1.ª Assembleia Nacional Popular na Guiné, aprovado pelo Comité Executivo da Luta do PAIGC, em Dezembro de 1971. As eleições, em dois graus, realizaram-se entre Agosto e Outubro de 1972.

Em 23 e 24 de Setembro de 1973, a reunião da ANP começou por aprovar a Proclamação do Estado da Guiné-Bissau (através da qual realizava a declaração unilateral de independência) e o texto da Constituição do Boé; depois, conforme as disposições constitucionais, elegeu o Conselho de Estado (CE) e o Conselho dos Comissários de Estado e aprovou alguns diplomas complementares sob a forma de lei, nomeadamente a Lei n.º 1/73, segundo a qual a “legislação portuguesa em vigor à data da Proclamação do Estado soberano mantém a sua vigência em tudo o que não for contrário à soberania nacional, à Constituição da República, às suas leis ordinárias e aos princípios

e objectivos do PAIGC”. Reconhecida sucessivamente por elevado número de Estados e por várias organizações internacionais, admitida como membro da OUA em 20 de Novembro de 1973, o processo de independência da República da Guiné-Bissau completou-se com o reconhecimento de jure pelo Estado português em 10 de Setembro de 1974 (na sequência do Acordo de Argel, de 26 de Agosto) e a admissão, por unanimidade e aclamação, como 138.º membro da ONU, em 17 de Setembro de 1974, dia da abertura da XXIX sessão da Assembleia Geral.

A Constituição do Boé apresentava alguns traços originais: por um lado, criando o novo Estado com vestes constitucionais não foi uma mera técnica de descolonização, antes a consequência e o resultado da “evolução certa, política e jurídica” (como pretendia Amílcar Cabral) de uma luta de libertação nacional ampla e duradoura; por outro, embora apresentando-se como o estatuto de um Estado-Nação, aberto à modernidade, combinava os (dominantes) modelos europeus, liberais e socialistas, com soluções próprias da sua história (sobretudo na óptica do PAIGC e da sua divisa “Unidade e Luta”).

Tratava-se, no fundo, de uma Constituição outorgada pelo PAIGC e de uma etapa na sua estratégia de descolonização. Era relativamente curta (58 artigos), subdividida em quatro Capítulos: “Dos fundamentos e objectivos” (arts. 1.º a 10.º); “Dos direitos, liberdades e deveres fundamentais” (arts. 11.º a 22.º); “Da organização do Poder político” (arts. 23.º a 56.º); e, por fim, “Da Revisão Constitucional”. Marcada pelo anticolonialismo e pela natureza binacional do PAIGC, proclamava também o princípio da Unidade Guiné-Cabo Verde, assumindo como objectivos a libertação total da Guiné e de Cabo Verde e a sua “unificação num Estado, de acordo com a vontade popular” (art. 3.º).

Os princípios constitucionais (nomeadamente o princípio da hegemonia do PAIGC sobre o Estado e o princípio da “democracia nacional revolucionária”) derivavam do constitucionalismo soviético e reflectiam-se, sobretudo, em três domínios: antes de mais, no estatuto do PAIGC enquanto partido único, adepto do “centralismo democrático” e definido como força política dirigente da sociedade e do Estado; depois, numa concepção funcional dos direitos fundamentais; em terceiro lugar, numa organização do poder político assente na concentração e unidade do “poder de Estado”.

3. “O Movimento Reajustado!” e a ruptura de 1980

Em 10 de Novembro de 1980, a ANP aprovou o texto de uma nova Constituição, igualmente preparada pelo PAIGC, que procurava materializar os objectivos inscritos no chamado “Programa Maior” do PAIGC, nomeadamente quanto ao reforço da “unidade interna e da construção da Unidade Guiné-Cabo Verde”. Por isso mesmo, o texto desta nova Constituição guineense era, na essência, comum ao texto da nova Constituição da República de Cabo Verde, cuja aprovação e promulgação ocorrera em 5 de Setembro. Em complemento, no mesmo dia 10 de Novembro, a ANP aprovou uma Lei de Trânsito Constitucional, prevendo, além do mais, que a recém-aprovada Constituição só entraria em vigor no dia 1 de Janeiro de 1981.

Porém, quer esta nova Constituição, quer a Lei de Trânsito Constitucional, não chegaram sequer a ser publicadas no Boletim Oficial. Com efeito, logo em 14 de Novembro de 1980, eclodiu um golpe militar - dito “Movimento Reajustador” -, do qual resultou uma ruptura constitucional.

Assim, o Conselho da Revolução emitiu uma Lei Constitucional n.º 1/80, de 15 de Novembro, através da qual destituía das suas funções o Presidente do Conselho de Estado, Luís Cabral (art. 1.º), dissolvia a ANP e o Conselho de Estado (art. 2.º), extinguiu o Conselho dos Comissários de Estado (art. 3.º) e assumia todos os poderes atribuídos a esses órgãos (art. 4.º). A organização constitucional revolucionária completou-se em 29 de Janeiro de 1981, com a Lei Constitucional n.º 1/81, regulando o estatuto do próprio Conselho da Revolução, a Lei Constitucional n.º 2/81, sobre a criação do Governo Provisório, e a Decisão n.º 4/81, contendo o estatuto do Governo Provisório.

O carácter transitório desde regime constitucional foi reafirmado no Congresso Extraordinário do PAIGC, em Novembro de 1981, ao recomendar, em conclusão, “aos organismos estatais competentes que realizem os estudos necessários à revisão constitucional que se impõe”. Mas só em Fevereiro de 1983 o Conselho da Revolução criou uma Comissão para a Revisão Constitucional e a Lei Eleitoral.

4. A Constituição de 1984

No início de 1984, o PAIGC promoveu uma série de iniciativas com vista à realização de eleições para os Conselhos Regionais e a ANP e à pre-

paração da nova Constituição Política. Finalmente, a ANP reuniu em Maio desse ano, para concluir o chamado “retorno à legalidade constitucional”, tendo, primeiro, ouvido uma mensagem do Presidente do Conselho da Revolução (CR) e Secretário-Geral do PAIGC, João Bernardo Vieira (“Nino”) - que lhe comunicou a extinção do CR -, e em 16 de Maio aprovou por unanimidade a nova Constituição (promulgada na mesma data, pela Presidente da ANP); finalmente, elegeu os membros do novo Conselho de Estado (CE) e o Presidente do CE, João Bernardo Vieira (“Nino”).

*A fonte principal desta Constituição de 16 de Maio de 1984 é a anterior (falhada) Constituição de 10 de Novembro de 1980, que ela reproduz quase *ipsis verbis*. As alterações mais significativas são: a invocação no Preâmbulo do papel do Movimento Reajustador de 14 de Novembro, a eliminação de todas as referências à Unidade Guiné-Cabo Verde, algumas modificações no estatuto do CE e do Presidente do CE, a eliminação do cargo de Primeiro-Ministro - reforçando, ainda mais, o cargo de Presidente do CE -, alterações menores nas normas respeitantes ao poder local e, também, o acrescento de limites materiais de revisão.*

Assim, como já acontecera com tal Constituição de 10 de Novembro de 1980, as fontes fundamentais desta Constituição de 1984 foram três: a anterior Constituição do Boé, a Constituição cubana de 1976 e a Constituição portuguesa. O princípio político-constitucional nuclear continuou a ser a hegemonia do PAIGC, alcandorado “a força política dirigente da sociedade e do Estado”, a quem cabia, designadamente, “estabelecer as bases gerais do programa político, económico, social, cultural, de defesa e segurança a realizar pelo Estado”, bem como seleccionar os candidatos a conselheiro regional e a deputado (art. 4.º).

A organização do poder político (cujo Título III tinha, à maneira soviética, por epígrafe Dos Órgãos do Poder de Estado) é, praticamente, idêntica à das anteriores Constituições. As modificações mais significativas são, quanto à Constituição de 1973, a substituição do Conselho dos Comissários de Estado por um Governo e, quanto à Constituição de 1980, o alargamento das atribuições do Presidente do CE, adoptando o figurino cubano.

Segundo o art. 46.º os órgãos “representativos do povo” eram os Conselhos Regionais e a ANP, dos quais “emanavam” os poderes dos demais órgãos do Estado. Os membros dos Conselhos Regionais eram eleitos por sufrágio

directo e os membros da ANP eram eleitos pelos Conselhos Regionais, embora a “selecção” de uns e outros coubesse ao PAIGC. A ANP era, constitucionalmente, “o órgão supremo do poder de Estado” (art. 48.º), dispondo de vasta competência política e legislativa, mas, de facto, a sua acção foi sempre irrisória, qualitativa e quantitativamente.

O Conselho de Estado (CE), composto por 15 membros, eleitos pelos deputados e perante eles responsável, substituía teoricamente a ANP “entre as sessões legislativas” (art. 62.º). Destacado, de direito e de facto, era o Presidente do CE, simultaneamente Chefe de Estado e do Governo e Comandante Supremo das Forças Armadas, cujos poderes eram ainda alargados por dispor de exclusiva competência para nomear e exonerar os membros do Governo, os juizes do Supremo Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral da República e os Embaixadores (arts. 65.º e 67.º).

O Governo era o órgão executivo e administrativo, conduzindo a sua política segundo a orientação definida pela ANP e pelo CE. Não correspondia, pois, a um executivo no sentido ocidental, antes se assemelhando aos órgãos superiores administrativos de tipo soviético e não detinha competência legislativa própria. Era constituído pelo Chefe de Estado e pelos Vice-Presidentes do CE, pelos Ministros e Secretários de Estado e pelo Governador do Banco (art. 70.º), reunia em Conselho de Ministros, sendo politicamente responsável perante a ANP e o CE (art. 74.º).

Em resumo - como no demais constitucionalismo africano então subsistente -, tratava-se de um regime presidencialista, autoritário e de partido único, fundado numa dominação de tipo carismático.

5. A transição constitucional de 1991/1995

A abertura à iniciativa económica privada começou em 1983 com a aprovação de um Programa de Estabilização Económica e reforçou-se, após a realização do IV Congresso do PAIGC, em 1986, com a adopção de uma política de liberalização comercial e um Programa de Ajustamento Estrutural, negociado com o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial.

Após algumas tergiversações, a III Reunião do Comité Central do PAIGC aprovou em Outubro de 1990 vários documentos que formulavam um programa de transição política, a realizar em dois anos, tendo nomeadamente como objectivos a efectivação de uma revisão constitucional destinada

a instaurar a separação de poderes, o pluripartidarismo, a eleição directa do Presidente da República e a instauração das liberdades de imprensa e sindical. Logo em Janeiro de 1991, o II Congresso Extraordinário do PAIGC ratificou as mudanças previstas na Plataforma Programática de Transição, admitindo-lhe a necessidade de despartidarização das Forças de Defesa e de Segurança e propugnando um sistema de governo semipresidencial. Pela primeira vez, as resoluções do Congresso foram adoptadas por voto secreto e com pública divergência de opiniões.

Neste contexto, e sempre sob a égide do PAIGC, foram aprovadas duas significativas leis de revisão constitucional, uma em Maio e outra em Dezembro.

A Lei Constitucional n.º 1/91, de 9 de Maio, era a primeira alteração da Constituição de 1984 e foi aprovada pela Iª reunião extraordinária da IV Legislatura da ANP (ainda exclusivamente monopartidária). Correspondeu a uma ampla e significativa revisão constitucional, nos domínios ideológico, político e económico, nomeadamente:

- *alteração substancial do Preâmbulo e de muita terminologia mediante uma técnica de redacção neutra, própria do constitucionalismo europeu; substituição integral do art. 4.º, com instituição do pluripartidarismo e supressão da identificação PAIGC-Estado;*

- *adopção dos princípios da democracia representativa e Estado de direito;*

- *enunciação de novos direitos fundamentais, particularmente a liberdade de imprensa, a liberdade sindical e o direito à greve;*

- *transição para a economia de mercado.*

Já a revisão constitucional aprovada pela Lei n.º 2/91, de 4 de Dezembro, é menos relevante e “meramente pontual”: além de prosseguir no caminho da separação entre Estado e Partido, visou criar o cargo de Primeiro-Ministro (mas livremente nomeado e demitido pelo Presidente do CE, que, aliás, também continuava a chefiar o Governo).

Em Agosto de 1992, foi celebrado um acordo entre o PAIGC e os partidos políticos entretanto legalizados, criando a chamada Comissão Multipartidária de Transição, à qual incumbia em especial a análise e apresentação de propostas sobre a revisão constitucional e a regulação e organização do processo eleitoral. O respectivo projecto de revisão constitucional foi apresentado à

ANP e, apesar de não aprovado na totalidade, concretizou-se na Lei Constitucional n.º 1/93, de 26 de Fevereiro, que, como veremos, introduziu profundas alterações na Constituição, sobretudo quanto aos direitos fundamentais e à organização do poder político.

Posteriormente, em Dezembro de 1995, através da Lei Constitucional n.º 1/95, a ANP procedeu à alteração global do Capítulo (sobrante) da Constituição de 16 de Maio de 1984 relativo ao “Poder Local” (arts. 105.º a 118.º), criando um estatuto assente em autarquias locais (a saber, os municípios, as secções autárquicas e as juntas locais), entendidas como pessoas colectivas territoriais, dotadas de órgãos representativos e de autonomia administrativa e financeira.

Finalmente, a Lei Constitucional n.º 1/96, de 27 de Novembro, reviu o art. 13.º, n.º 2, relativo ao sistema monetário e ao papel do Banco Central, permitindo a adesão ao franco da Comunidade Financeira Africana (CFA) e a integração da Guiné-Bissau na área da UMOA/UEMOA.

6. Estrutura da antiga Constituição de 1984, na redacção das revisões de 1991 a 1996

Ainda que formalmente continue a identificar-se como Constituição da República da Guiné-Bissau, de 16 de Maio de 1984 (na redacção que lhe foi dada pelas sucessivas Leis Constitucionais n.º 1/91, n.º 2/91, n.º 1/93, n.º 1/95 e n.º 1/96) pode dizer-se que estas revisões, respeitando embora as regras constitucionais estabelecidas, formularam diversa constituição material, consumando uma transição constitucional, na qual o momento charneira foi a revisão de 1993.

Mesmo a própria sistematização apresenta algumas alterações significativas, passando a assentar em cinco Títulos: Título I - Princípios fundamentais (Da natureza e fundamentos do Estado), composto pêlos arts 1.º a 23.º; Título II - Dos Direitos, Liberdades, Garantias e Deveres Fundamentais, do art. 24.º ao art. 58.º; Título III - Organização do Poder Político (arts. 59.º a 125.º), subdividido em: Cap. I – Dos Princípios Gerais; Cap. II - Do Presidente da República; Cap. III - Do Conselho de Estado; Cap. IV - Da Assembleia Nacional Popular; Cap. V - Do Governo; Cap. VI - Do Poder Local; Cap. VII - Do Poder Judicial; Título IV - Garantia e Revisão da Cons-

tituição, subdividido em Cap. I - Da Fiscalização da Constitucionalidade das Leis (art. 126.º) e Cap. II - Da Revisão Constitucional (arts. 127.º a 131.º); e, finalmente, Título V - Das Disposições Finais e Transitórias (arts. 132.º e 133.º, impostos pela radical transformação da organização do poder político operada em 1993).

Destacam-se os seguintes princípios fundamentais: definição da Guiné-Bissau como República soberana, laica, democrática e unitária (cfr., sobretudo, arts. 1.º, 6.º e 7.º), defensora dos princípios gerais do Direito Internacional e da Unidade Africana (art. 18.º):

adopção da democracia representativa (sob a fórmula “estado de democracia constitucionalmente instituída” - arts. 2.º e 3.º) e do pluripartidarismo (art. 4.º);

reconhecimento do princípio do Estado de direito (art. 8.º);

ensaio de um Estado social, articulado com uma economia de mercado (arts. 11.º a 13.º).

Quanto aos direitos e deveres, é aprofundado o catálogo dos direitos, liberdades e garantias fundamentais (reconhecidos quer à pessoa, quer ao cidadão, quer ao trabalhador), e tentou-se um providente sistema de protecção e garantia das liberdades fundamentais reconhecidas. Provenientes dos valores da luta da libertação, mantiveram-se as ideias da “formação do homem”, ligando-a ao “trabalho produtivo” e à educação (art. 16.º), e da promoção da identidade cultural, das conquistas do povo e da dignidade nacional (arts. 17.º e 19.º). São também reconhecidos vários direitos económicos, culturais e sociais, mas, realisticamente, o art. 58.º imputa ao Estado a tarefa de criação das condições necessárias à sua realização conforme as condições “de desenvolvimento do país”.

A organização do poder político vai basear-se no princípio da separação e interdependência dos órgãos de soberania e estes passaram a pertencer à família da democracia representativa: Presidente da República, Assembleia Nacional Popular, Governo e Tribunais.

O Presidente da República (PR) é a chave do sistema de governo: está definido como “o Chefe de Estado, símbolo da Unidade, garante da Independência Nacional e da Constituição e Comandante Supremo das Forças Armadas” (art. 62.º). Tendo de comprovar a sua cidadania guineense de origem, bem como ser filho “de pais guineenses de origem” (art. 63.º, n.º 2), é eleito

por sufrágio universal, directo e por maioria absoluta para um mandato de 5 anos (arts. 63.º a 66.º). As suas atribuições são amplas (arts. 68.º a 70.º), dispondo de poderes institucionais, de poderes de direcção política e de poderes de controlo, que se desdobram numa competência, seja quanto aos outros órgãos, seja para prática de actos próprios, de convocação, dissolução, nomeação, posse e exoneração (desde a ANP, ao Governo, às autoridades judiciais, aos militares e aos embaixadores). Está prevista a eventual responsabilidade por crimes cometidos no exercício das suas funções (art. 72.º) e dispõe de um Conselho de Estado, composto por membros designados por inerência, nomeação ou cooptação, enquanto “órgão político de consulta” (art. 73.º). Nas eleições presidenciais de 1994, na 1.ª volta concorreram 8 candidatos, não tendo havido maioria absoluta, e na 2.ª volta o candidato do PAIGC e ex-Presidente do CE, “Nino” Vieira, foi eleito com escassa maioria (cerca de 15.000 votos) sobre o candidato Kumba Yalá.

Nos termos do artigo 76.º, a ANP “é o supremo órgão legislativo e de fiscalização política, representativo de todos os cidadãos guineenses”. Os deputados são eleitos por sufrágio directo e por representação proporcional para um mandato de quatro anos. A ANP dispõe, essencialmente, de poderes legislativos e de fiscalização política (arts. 85.º a 87.º), reunindo-se, em sessão ordinária, quatro vezes por ano (art. 89.º). Nas eleições legislativas de 13 de Julho de 1994, para um total de 100 mandatos, o PAIGC obteve 38% de votos e a maioria absoluta de 62 mandatos, e da restante dezena de partidos ou coligações concorrentes, a RGB-BF (Resistência da Guiné-Bissau - Movimento BaFatá, de pendor democrata-cristão) obteve 19, o PRS (Partido da Renovação Social, de pendor populista) obteve 12, a UM (União para a Mudança, coligação social-democrata) 6 e a FLING (com base étnica nos Manjacos) 1 deputado.

O Governo é o órgão permanente de condução política e de coordenação da administração pública (art. 96.º), constituído pelo Primeiro-Ministro, Ministros e Secretários de Estado; o Primeiro-Ministro é o Chefe do Governo, nomeado pelo PR, a quem propõe o restante ministério (arts. 97.º e 98.º); o Governo é duplamente responsável perante o PR e a ANP (art. 103.º); dispõe de poderes de direcção política, poderes legislativos (próprios ou, nos termos do art. 92.º, delegados) e poderes administrativos (art. 100.º)

Com um PR dotado de vastos poderes institucionais e de direcção política e, ademais, controlando ele próprio o PAIGC - que então beneficiava de maioria absoluta na ANP e podia formar governos homogéneos -, o regime político posterior às eleições legislativas e presidenciais de 1994 (apesar das garantias do pluralismo político e de expressão, da existência de partidos políticos e dos direitos da oposição democrática e apesar, ainda, de o sistema de governo se configurar com um equilibrado sistema semipresidencial) funcionou sempre sob um inequívoco pendor ou dimensão presidencialista, permitindo a concentração do poder no PR, general João Bernardo Vieira (“Nino”).

Entretanto, em Março de 1998, a Comissão Eventual para a Revisão Constitucional e Elaboração da Lei Eleitoral, anteriormente criada no seio na ANP, apresentara o seu Anteprojecto para a Revisão da Constituição novas eleições legislativas deveriam realizar-se até Julho de 1998 e as eleições presidenciais ocorreriam em 1999.

7. A guerra e as vicissitudes constitucionais

Em 7 de Junho de 1998 - na sequência de extensa crise social, política e militar, agudizada por acusações de tráfico de armas, envolvendo dirigentes políticos e oficiais das Forças Armadas - rebentou em Bissau uma rebelião militar liderada pelo ex-Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, brigadeiro Ansumane Mane.

Após várias tentativas de mediação e de cessar-fogo, interrompidas por recomeços e agravamentos das hostilidades, as duas partes em conflito (ou seja, “o Governo da Guiné-Bissau”, de um lado, e “a auto-proclamada Junta Militar”, de outro), vieram a assinar, em 1 de Novembro de 1998, na presença de vários Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO (reunida na Nigéria), o chamado Acordo de Abuja, constante de cinco pontos, prevendo:

cláusulas de âmbito militar (a saber, a reafirmação do acordo de cessar-fogo celebrado em 26 de Agosto; a retirada total das forças militares estrangeiras; a instalação de uma força militar de interposição, destinada a garantir a segurança no território);

cláusulas de âmbito político (a saber, a formação de um governo de unidade nacional; a organização de eleições legislativas e presidenciais até fim de Março de 1999).

Apesar de, em rigor, a Constituição não estar formalmente suspensa (mas sim, excepcionalmente, “sob estado de necessidade”), este Acordo de Abuja condiciona ou limita a respectiva aplicação, tendo um duplo (e circular) alcance: por um lado, traduz uma ruptura institucional, mas, por outro, esgotar-se-á com o retomo ao funcionamento normal das instituições e, portanto, realizadas as eleições, permitirá “a reaquisição de plena força jurídica da Constituição” (Jorge Miranda).

Saliente-se que a ANP continuou a funcionar, desenvolvendo esforços para obtenção da paz. Perante a eclosão da rebelião militar, uma reunião alargada da Comissão Permanente aprovou, em 9 de Junho, um Memorando de Mediação, enviado no dia seguinte ao PR, exigindo o imediato cessar-fogo e a abertura de negociações. Em Julho e Outubro, através da sua Comissão Permanente, a ANP apresentou propostas de solução pacífica do conflito. Muito significativa foi a reunião extraordinária de 27 de Novembro, onde aprovou, por 69 votos e 9 abstenções, uma resolução decidindo “retirar a confiança política” ao PR e exigindo a “retirada imediata e incondicional” das tropas senegalesas e da Guiné-Conacri. Ora, como a 1 de Julho expirara o seu mandato, tem de entender-se - e assim foi sustentado de várias formas e por vários meios - que a ANP se mantinha em funções por aplicação do princípio da prorrogação, como princípio geral de direito público.

Em 20 de Fevereiro de 1999 - após complexas negociações, realizadas sob esporádicos mas graves combates -, foi finalmente empossado o previsto Governo de Unidade Nacional, chefiado por Francisco Fadul. Por outro lado, apesar de variadas confirmações quanto às prometidas eleições, começaram a surgir divergências sobre a sua data e condicionalismos, até que, finalmente, o PR, através do decreto presidencial de 3 de Maio, acabou por marcar as eleições presidenciais e legislativas, a realizar, conjuntamente, em 28 de Novembro desse ano de 1999.

Porém, logo em 7 de Maio, reacendeu-se vigorosamente a “guerra de Bissau” e o PR (“Nino” Vieira) acabou por refugiar-se na Embaixada de Portugal, aceitando, “após onze meses de conflito político-militar”, subscrever a sua “rendição incondicional”. Dada a vacatura presidencial, assumiu as suas funções - nos termos do art. 71.º, n.º 2, da Constituição, interpretado extensivamente (pois limitava-se a prever o “caso de morte ou impedimento definitivo” do PR) - o Presidente da ANP, Malan.

Bacai Sanha, o qual, em 14 de Maio, procedeu ao juramento como PR interino perante uma heterogénea assembleia de autoridades militares e civis triunfantes, deputados, comunicação social, escasso corpo diplomático e alguma multidão que se reuniu num edifício com visíveis sinais de destruição. No seu discurso, além do mais, confirmou a realização de eleições legislativas e presidenciais na data marcada de 28 de Novembro.

Mas o contexto político-constitucional era bastante complexo. Caíra (por via militar) uma das partes que subscrevera o Acordo de Abuja, texto que efectivamente vinha regulando mais ou menos o retomo à ordem constitucional; além disso, o novo PR não só seria interino como decorria de um mandato já em prorrogação (acrescendo que o n.º 3 do art. 71.º da Constituição impunha que o novo PR fosse eleito “no prazo de 60 dias” e o mandato presidencial normal terminaria, nos termos constitucionais, a 29 de Setembro, enquanto, como vimos, as eleições presidenciais, embora afastando-se do Acordo de Abuja, estavam marcadas para 28 de Novembro). E aconteceu que, mesmo antes da posse do novo PR, já se negociava um “pacto” que resumisse a nova relação de forças, sobretudo quanto ao estatuto do PR interino e quanto aos poderes efectivos da Junta Militar triunfante, nomeadamente do seu Presidente.

De facto, a 21 de Maio - tendo formalmente em conta não só a situação decorrente da “capitulação” do ex-PR, como a necessidade de regressar à “normalidade constitucional, em condições de estabilidade político-institucional” e, ainda, considerando “os princípios gerais de direito público que norteiam o Estado da Guiné-Bissau, especialmente a Constituição”, bem como “a imperiosa necessidade de continuidade do Estado e de regulamentação do processo de transição” -, o PR interino, o Comandante Supremo da Junta Militar, a ANP, o Governo de Unidade Nacional e os partidos políticos subscreveram um Pacto de Transição Política, subdividido em 5 títulos, com 17 artigos. Nele se enunciava “o quadro legal para a condução do País à normalidade constitucional”, concedendo-se um poder crucial ao designado Comandante Supremo da Junta Militar, brigadeiro Ansumane Mane. Como aspectos mais importantes, salientam-se:

reafirmação do “engajamento” ao Acordo de Abuja, às instituições da República e aos compromissos internacionais;

definição do estatuto quer do PR interino, quer do Comandante Supremo da Junta Militar, quer do Governo de Unidade Nacional;

o exercício de algumas competências do PR dependia de autorização expressa do Comandante da Junta Militar;

o Governo de Transição passava a estar também dependente do Comandante da Junta Militar;

o Supremo Tribunal de Justiça era depositário do Pacto e a “jurisdição competente para dirimir qualquer conflito que venha a suscitar a sua interpretação ou aplicação”;

reafirmavam-se as atribuições e competência da ANP decorrentes da Constituição e confirmava-se o termo da sua legislatura “com a proclamação dos resultados eleitorais de 28 de Novembro de 1999”.

Esta (nova) situação de excepção inseriu-se, assim, na escalada de modificações de uma Constituição muito intermitente e aleatoriamente sobrevivente, acumulando agora uma derrogação expressa da organização do poder político com a vicissitude da suspensão (parcial) da Constituição. Para mais, a ANP ia debatendo o “código” eleitoral e mesmo a adopção de uma nova Constituição; em Junho de 1999, fazia publicar uma Lei Constitucional compilando os trabalhos constituintes. Em 7 de Julho, prosseguindo o processo de revisão constitucional, regulou por maioria qualificada, as condições de elegibilidade ou designação dos mais importantes cargos constitucionais (com incidência nas próximas eleições), passando a exigir a comprovação da dupla ascendência paterna e materna (no território) guineense - o que, na conjuntura, atingia, por exemplo, as pessoas do Comandante da Junta, do Primeiro-Ministro e do Procurador-Geral da República. O ponto tornou-se obviamente polémico e, em 2 de Outubro, a ANP teve de rever a referida exigência (note-se que esta revisão constitucional, preparada em 1999 pela ANP, nunca foi promulgada).

Em meados de Novembro, surgiu uma proposta para institucionalizar a Junta Militar, através de um documento intitulado Magna Carta, mas quer esta tentativa, quer outras alternativas para manter a Junta Militar em funções na nova ordem constitucional, foram aparentemente derrotadas.

8. Restauração e impasse constitucional

Enfim, as eleições realizaram-se em 28 de Novembro de 1999, como previsto, sob a coordenação da Comissão Nacional de Eleições, com fiscalização

internacional e substancial apoio técnico e financeiro da ONU, da União Europeia, de vários países e outras instâncias internacionais.

Nas legislativas, concorreram candidatos de 13 partidos políticos aos 102 mandatos, tendo os três partidos mais votados obtido, respectivamente, os seguintes lugares: 38 (o PRS), 29 (a RGB-MF) e 24 (o PAIGC), repartindo-se os demais onze mandatos por cinco partidos (com 1 a 3 deputados eleitos)

A 1.^a volta das presidenciais concorreram 12 candidatos; na 2.^a volta, em 16 de Janeiro de 2000, o candidato Kumba Yalá (presidente do PRS, partido político que nas legislativas obtivera a maioria relativa) venceu com 69%, enquanto o candidato do PAIGC, ex-presidente da ANP e então PR interino, Malam Bacai Sanha, obteve 27% dos votos validamente expressos.

A nova ANP tomou posse a 28 de Janeiro de 2000, o PR a 17 de Fevereiro e o Governo a 19 de Fevereiro.

Assim se concluiu, formalmente, o regresso à democracia constitucional. Em 23 de Fevereiro, o Conselho de Segurança da ONU - que acompanhava especialmente a situação na Guiné-Bissau desde as declarações do seu Presidente, de 6 e 30 de Novembro de 1998 e, em 21 de Dezembro, aprovara, a propósito, a Resolução 1216 (1998), confirmada e desenvolvida pela Resolução 1233(1999), de 6 de Abril - felicitou o regresso ao governo constitucional e instigou os doadores a concederem as suas ajudas "o mais depressa possível".

Mas, logo no Relatório emitido a 24 de Março, o representante permanente do Secretário-Geral no território dava nota que, apesar de a Constituição ter sido recentemente estabelecida, se mantinha o papel activo das forças militares na cena política. Dada a generalizada convicção da premência de uma nova ordem constitucional, a ANP retomou os trabalhos constituintes e, com o apoio da ONU, promoveu mesmo um seminário alargado com a participação de deputados, representantes de partidos políticos, dirigentes da sociedade civil e constitucionalistas.

A Comissão Técnica criada pela ANP prosseguiu os seus trabalhos e, em Agosto de 2000, antes das férias parlamentares, a ANP aprovou o respectivo projecto de Constituição. Porém, a situação política continuava difícil e flutuante, com várias tentativas de golpe de Estado e sucessivos conflitos institucionais entre todos os órgãos, nomeadamente entre o PR, as instâncias judiciais e a ANP. A partir de Setembro agravou-se também o conflito com a subsistente

Junta Militar, o qual, em Dezembro, culminaria dramaticamente na morte do brigadeiro Ansumane Mane.

Em 5 de Abril de 2001, a ANP, “reunida em sessão plenária, ao abrigo dos arts. 127.º e 129.º, ambos da Constituição” aprovou e decretou “como lei fundamental” o novo texto constitucional, com 303 artigos, prevendo precisamente o art. 303.º que a Constituição entraria em vigor “a partir do dia 5 de Julho de 2001”.

Todavia, em 23 de Maio, o PR comunicou a ANP a sua recusa de promulgação, discordando, em especial, dos processos de nomeação das chefias militares e embaixadores e da omissão do direito de presidir ao Conselho de Ministros.

O impasse constitucional arrastou-se e intensificaram-se as tensões entre os vários poderes e órgãos do Estado. Neste clima de instabilidade crescente, ouvidas a ANP e o Conselho de Estado, em 15 de Novembro de 2002, o PR demitiu o Governo e dissolveu a ANP, anunciando a convocação de eleições legislativas antecipadas.

.....

Constituição da República de Guiné-Bissau

Preâmbulo

O *PAIGC*, fundado em 19 de Setembro de 1956, cumpriu exemplarmente o seu Programa Mínimo que consiste em libertar os Povos de Guiné e Cabo Verde, conquistando a soberania dos respectivos Estados, ao mesmo tempo que lançava as bases de construção de uma sociedade livre, democrática e de justiça social em cada País.

O Partido conseguiu, após a independência, grangear nos planos interno e internacional simpatia, respeito e admiração pela forma como tem conduzido os destinos da Nação Guineense, nomeadamente através da criação e institucionalização do aparelho estatal.

Com o Movimento Reajustador do 14 de Novembro, o Partido reorientou a sua acção, corrigindo os erros que estavam a entrar a edificação de uma sociedade unida, forte e democrática.

Ao adoptar a presente Constituição, que se situa fielmente na linha de uma evolução institucional que nunca se afastou dos ideais e opções do nosso Povo, linha reafirmada pelas transformações profundas operadas na nossa sociedade pela legalidade, pelo direito e pelo gozo das liberdades fundamentais, a Assembleia Nacional Popular da Guiné-Bissau revela o facto de o seu articulado se encontrar imbuído de humanismo que sempre nos inspirou e que se reflecte nos direitos e liberdades aqui garantidos aos cidadãos, como conquistas irreversíveis do nosso Povo.

A Assembleia Nacional Popular felicita o PAIGC pelo papel da vanguarda que sempre desempenhou na condução dos destinos da nação guineense e congratula-se pela decisão corajosa e oportuna que o Partido de Amílcar Cabral tomou ao implementar o desafio da abertura democrática rumo à construção de uma sociedade pluralista, justa e livre.

A decisão do PAIGC situa-se na esteira da sua tradição histórica de procurar a cada momento as respostas às profundas aspirações do nosso Povo.

Por isso, agindo como intérprete fiel da vontade do Povo e no exercício das responsabilidades que lhe cabem como órgão máximo da soberania, a Assembleia Nacional Popular aprova e adopta, como Lei Fundamental e para vigorar a partir de 16 de Maio de 1984, a presente Constituição da República da Guiné-Bissau.

TÍTULO I – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 1.º

A Guiné-Bissau é uma República soberana, democrática, laica e unitária.

ARTIGO 2.º

1. A soberania Nacional da República da Guiné-Bissau reside no Povo.

2. O povo exerce o poder político directamente ou através dos órgãos do poder eleitos democraticamente.

ARTIGO 3.º

A República da Guiné-Bissau é um Estado de democracia constitucionalmente instituída, fundado na unidade nacional e na efectiva participação popular no desempenho, controlo e direcção das actividades públicas e orientado para a construção de uma sociedade livre e justa.

ARTIGO 4.º

1. Na República da Guiné-Bissau é livre a constituição de partidos políticos nos termos da Constituição e da lei.

2. Os partidos políticos concorrem para a organização e expressão da vontade popular e do pluralismo político.

3. Os partidos devem respeitar a independência e unidade nacional, a integridade territorial e a democracia pluralista, devendo na sua organização e funcionamento obedecer às regras democráticas.

4. É proibida a formação de partidos de âmbito regional ou local, de partidos que fomentem o racismo ou tribalismo e de partidos que se proponham empregar meios violentos na prossecução dos seus fins.

5. A denominação do partido político não poderá identificar-se com qualquer parcela do território nacional, nem evocar nome de pessoa, igreja, religião, confissão ou doutrina religiosa.

6. Os dirigentes máximos dos partidos políticos devem ser cidadãos guineenses originários.

ARTIGO 5.º

1. A República da Guiné-Bissau proclama a sua gratidão eterna ao combatente que, pelo seu sacrifício voluntário, garantiu a libertação da Pátria do jugo estrangeiro, reconquistando a dignidade e o direito do nosso povo à liberdade, ao progresso e à paz.

2. A República da Guiné-Bissau considera como sua honra e dever:

a) Agir no sentido de garantir uma existência condigna aos Combatentes da Liberdade da Pátria e, em particular, àqueles que, pelo facto da sua participação na Luta de Libertação, sofreram uma diminuição física que os torna, total ou parcialmente, incapazes para o trabalho e que são os primeiros credores do reconhecimento nacional;

b) Garantir a educação dos órfãos dos Combatentes da Liberdade da Pátria;

c) Assistir os pais, os filhos e os viúvos dos Combatentes da Liberdade da Pátria.

3. O Combatente da Liberdade da Pátria é o militante que, nos quadros do PAIGC, participou na luta de libertação entre 19 de Setembro de 1956 e 24 de Setembro de 1973, e o que, tendo-se integrado nas fileiras do Partido, nas frentes de combate, após esta última data e até 24 de Abril de 1974, revelou pela sua conduta exemplar, ser digno desse título.

ARTIGO 6.º

1. Na República da Guiné-Bissau existe separação entre o Estado e as instituições religiosas.

2. O Estado respeita e protege as confissões religiosas reconhecidas legalmente. A actividade dessas confissões e o exercício do culto sujeitam-se à lei.

ARTIGO 7.º

No quadro da sua estrutura unitária e da realização do interesse nacional, o Estado da Guiné-Bissau promove a criação e apoia a acção de colectividades territoriais descentralizadas e dotadas de autonomia, nos termos da lei.

ARTIGO 8.º

1. O Estado subordina-se à Constituição e baseia-se na legalidade democrática.

2. A validade das leis e dos demais actos do Estado e do poder local depende da sua conformidade com a Constituição.

ARTIGO 9.º

A República da Guiné-Bissau exerce a sua soberania:

1. Sobre todo o território nacional, que compreende:

a) A superfície emersa compreendida nos limites das fronteiras nacionais;

b) O mar interior e o mar territorial definidos na lei, assim como os respectivos leitos e subsolos;

c) O espaço aéreo suprajacente aos espaços geográficos referidos nas alíneas anteriores;

2. Sobre todos os recursos naturais, vivos e não vivos que se encontrem no seu território.

ARTIGO 10.º

Na sua zona económica exclusiva, definida por lei, o Estado da Guiné-Bissau exerce competência exclusiva em matéria de conservação e exploração de recursos naturais, vivos e não vivos.

ARTIGO 11.º

1. A organização económica e social da República da Guiné-Bissau assenta nos princípios da economia de mercado, da subordinação

do poder económico ao poder político e da coexistência das propriedades pública, cooperativa e privada.

2. A organização económica e social da República da Guiné-Bissau tem como objectivo a promoção contínua do bem-estar do povo e a eliminação de todas as formas de sujeição da pessoa humana a interesses degradantes, em proveito de indivíduos, de grupos ou de classes.

ARTIGO 12.º

1. Na República da Guiné-Bissau são reconhecidas as seguintes formas de propriedade:

a) A propriedade do Estado, património comum de todo o povo;

b) A propriedade cooperativa que, organizada sob a base do livre consentimento, incide sobre a exploração agrícola, a produção de bens de consumo, o artesanato e outras actividades fixadas por lei;

c) A propriedade privada, que incide sobre bens distintos dos do Estado.

2. São propriedade do Estado o solo, o subsolo, as águas, as riquezas minerais, as principais fontes de energia, a riqueza florestal e as infra-estruturas sociais.

ARTIGO 13.º

1. O Estado pode dar por concessão às cooperativas e outras pessoas jurídicas, singulares ou colectivas, a exploração da propriedade estatal, desde que sirva o interesse geral e aumente as riquezas sociais.

2. *Revogado.*

3. O Estado promove o investimento do capital estrangeiro desde que seja útil ao desenvolvimento económico e social do País.

ARTIGO 14.º

O Estado reconhece o direito à herança, nos termos da lei.

ARTIGO 15.º

A saúde pública tem por objectivo promover o bem-estar físico e mental das populações e a sua equilibrada inserção no meio sócio-ecológi-

co em que vivem. Ela deve orientar-se para a prevenção e visar a socialização progressiva da medicina e dos sectores médico-medicamentosos.

ARTIGO 16.º

1. A educação visa a formação do homem. Ela deverá manter-se estreitamente ligada ao trabalho produtivo, proporcionar a aquisição de qualificações, conhecimentos e valores que permitam ao cidadão inserir-se na comunidade e contribuir para o seu incessante progresso.

2. O Estado considera a liquidação do analfabetismo como uma tarefa fundamental.

ARTIGO 17.º

1. É imperativo fundamental do Estado criar e promover as condições favoráveis à preservação da identidade cultural, como suporte da consciência e dignidade nacionais e factor estimulante do desenvolvimento harmonioso da sociedade. O Estado preserva e defende o património cultural do povo, cuja valorização deve servir o progresso e a salvaguarda da dignidade humana.

2. Serão criadas condições para que todos os cidadãos tenham acesso à cultura e sejam incentivados a participar activamente na sua criação e difusão.

3. Incumbe ao Estado encorajar a prática e difusão dos desportos e da cultura física.

ARTIGO 18.º

1. A República da Guiné-Bissau estabelece e desenvolve relações com os outros países na base do Direito Internacional, dos princípios da independência nacional, da igualdade entre os Estados, da não ingerência nos assuntos internos e da reciprocidade de vantagens, da coexistência pacífica e do não-alinhamento.

2. A República da Guiné-Bissau defende o direito dos povos à autodeterminação e à independência, apoia a luta dos povos contra o colonialismo, o imperialismo, o racismo e todas as demais formas de opressão e exploração; preconiza a solução pacífica dos conflitos internacionais e participa nos esforços tendentes a assegurar a paz e a justiça nas relações entre os Estados e o estabelecimento da nova ordem económica internacional.

3. Sem prejuízo das conquistas alcançadas através da luta de libertação nacional, a República da Guiné-Bissau participa nos esforços que realizam os Estados africanos, na base regional ou continental, em ordem à concretização do princípio da unidade africana.

ARTIGO 19.º

É dever fundamental do Estado salvaguardar, por todas as formas, as conquistas do povo e, em particular, a ordem democrática constitucionalmente instituída. A defesa da nação deve organizar-se com base na participação activa e na adesão consciente das populações.

ARTIGO 20.º

1. As Forças Armadas Revolucionárias do Povo (FARP), instrumento de libertação nacional ao serviço do Povo, são a instituição primordial de defesa da nação. Incumbe-lhes defender a independência, a soberania e a integridade territorial, e a colaborar estreitamente com os serviços nacionais específicos na garantia e manutenção da segurança interna e da ordem pública.

2. É dever cívico e de honra dos membros das FARP participar activamente nas tarefas da reconstrução nacional.

3. As FARP obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e da lei.

4. As FARP são apartidárias e os seus elementos, no activo, não podem exercer qualquer actividade política.

ARTIGO 21.º

1. As forças de segurança têm por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna, e os direitos dos cidadãos e são apartidárias, não podendo os seus elementos, no activo, exercer qualquer actividade política.

2. As medidas de polícia são só as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário.

3. A prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança de Estado, só se pode fazer com observância das regras previstas na lei e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

ARTIGO 22.º

1. Os símbolos nacionais da República da Guiné-Bissau são a Bandeira, as Armas e o Hino.

2. A Bandeira Nacional da República da Guiné-Bissau é formada por três faixas rectangulares, de cor vermelha, amarela e a verde em posição horizontal, respectivamente, do lado superior e do lado inferior direito. A faixa vermelha é marcada com uma estrela negra de cinco pontas.

3. As Armas da República da Guiné-Bissau consistem em duas palmas dispostas em círculo, unidas pela base, onde assenta uma concha amarela, e ligadas por uma fita em que se inscreve o lema “UNIDADE LUTA PROGRESSO”.

Na parte central superior insere-se uma estrela negra de cinco pontas.

4. O Hino Nacional é *Esta é a nossa Pátria Amada*.

ARTIGO 23.º

A capital da República da Guiné-Bissau é Bissau.

**TÍTULO II – DOS DIREITOS, LIBERDADES, GARANTIAS E
DEVERES FUNDAMENTAIS**

ARTIGO 24.º

Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de raça, sexo, nível social, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica.

ARTIGO 25.º

O homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural.

ARTIGO 26.º

1. O Estado reconhece a constituição da família e assegura a sua protecção.

2. Os filhos são iguais perante a lei, independentemente do estado civil dos progenitores.

3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.

ARTIGO 27.º

1. Todo o cidadão nacional que resida ou se encontre no estrangeiro goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres que os demais cidadãos, salvo no que seja incompatível com a sua ausência do País.

2. Os cidadãos residentes no estrangeiro gozam do cuidado e da protecção do Estado.

ARTIGO 28.º

1. Os estrangeiros, na base da reciprocidade, e os apátridas, que residam ou se encontrem na Guiné-Bissau, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que o cidadão guineense, excepto no que se refere aos direitos políticos, ao exercício das funções públicas e aos demais direitos e deveres expressamente reservados por lei ao cidadão nacional.

2. O exercício de funções públicas só poderá ser permitido aos estrangeiros desde que tenham carácter predominantemente técnico, salvo acordo ou convenção internacional.

ARTIGO 29.º

1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das demais leis da República e das regras aplicáveis de Direito Internacional.

2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

ARTIGO 30.º

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

2. O exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais só poderá ser suspenso ou limitado em caso de estado de sítio ou de estado de emergência, declarados nos termos da Constituição e da lei.

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto, devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e não podem ter efeitos retroactivos, nem diminuir o conteúdo essencial dos direitos.

ARTIGO 31.º

1. O estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados, no todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efectiva ou eminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública.

2. A declaração do estado de sítio em caso algum pode afectar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, a capacidade civil e a cidadania, a não retroactividade da lei penal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião.

3. A declaração do estado de emergência apenas pode determinar a suspensão parcial dos direitos, liberdades e garantias.

ARTIGO 32.º

Todo o cidadão tem do direito de recorrer aos órgãos jurisdicionais contra os actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

ARTIGO 33.º

O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias, ou prejuízo para outrem.

ARTIGO 34.º

Todos têm direito à informação e à protecção jurídica, nos termos da lei.

ARTIGO 35.º

Nenhum dos direitos e liberdades garantidos aos cidadãos pode ser exercido contra a independência da Nação, a integridade do território,

a unidade nacional, as instituições da República e os princípios e objectivos consagrados na presente Constituição.

ARTIGO 36.º

1. Na República da Guiné-Bissau em caso algum haverá pena de morte.
2. Haverá pena de prisão perpétua para os crimes a definir por lei.

ARTIGO 37.º

1. A integridade moral e física dos cidadãos é inviolável.
2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, desumanos e degradantes.
3. Em caso algum haverá trabalhos forçados, nem medidas de segurança privativas de liberdade de duração ilimitada ou indefinida.
4. A responsabilidade criminal é pessoal e intransmissível.

ARTIGO 38.º

1. Todo o cidadão goza da inviolabilidade da sua pessoa.
2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado de liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido pela lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.
3. Exceptua-se deste princípio a privação de liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar.
4. A lei não pode ter efeito retroactivo, salvo quando possa beneficiar o arguido.

ARTIGO 39.º

1. Toda a pessoa privada de liberdade deve ser informada imediatamente das razões da sua detenção, e esta comunicada a parente ou pessoa de confiança do detido, por este indicadas.
2. A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado, nos termos que a lei estabelecer.

3. A prisão ou detenção ilegal resultante de abuso de poder confere ao cidadão o direito de recorrer à providência do *habeas corpus*.

4. A providência do *habeas corpus* é interposta no Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da lei.

5. Em caso de dificuldade de recurso ao Supremo Tribunal de Justiça a providência poderá ser requerida no tribunal regional mais próximo.

ARTIGO 40.º

1. A prisão sem culpa formada será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a decisão judicial de validação ou manutenção, devendo o juiz conhecer das causas da detenção e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa.

2. A prisão preventiva não se mantém sempre que possa ser substituída por caução ou por medidas de liberdade provisória previstas na lei.

3. A prisão preventiva, antes e depois da formação da culpa, está sujeita aos prazos estabelecidos na lei.

ARTIGO 41.º

1. Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão, nem sofrer medidas de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.

2. Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior.

3. Ninguém pode sofrer penas ou medidas de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou de verificação dos respectivos pressupostos.

4. Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime.

5. Nenhuma pena envolve, como efeito necessário, a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.

6. Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições prescritas na lei, a revisão da sentença e a indemnização pelos danos sofridos.

ARTIGO 42.º

1. O processo criminal assegurará todas as garantias de defesa.
2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.
3. O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que essa assistência é obrigatória.
4. Toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos actos de instrução que não se prendam directamente com os direitos fundamentais.
5. O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos de instrução que a lei determina subordinados ao princípio contraditório.
6. São nulas todas as provas obtidas mediante torturas, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.

ARTIGO 43.º

1. Em caso algum é admissível a extradição ou a expulsão do país do cidadão nacional.
2. Não é admitida a extradição de cidadãos estrangeiros por motivos políticos.
3. A extradição e a expulsão só podem ser decididas por autoridade judicial.

ARTIGO 44.º

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva da intimidade da vida privada e familiar.
2. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.

ARTIGO 45.º

1. É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical como forma de promover a unidade, defender os seus direitos e proteger os seus interesses.

2. No exercício da liberdade sindical é garantido aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, designadamente:

a) A liberdade de constituição, de organização e de regulamentação interna das associações;

b) O direito de exercício da actividade sindical nas empresas, nos termos previstos na lei.

3. As associações sindicais são independentes do Estado, do patronato, das confissões religiosas, dos partidos e outras associações políticas.

4. A lei assegura a protecção adequada aos representantes dos trabalhadores contra quaisquer formas de limitações do exercício legítimo das suas funções.

5. As associações sindicais devem reger-se pelos princípios da organização e da gestão democráticas, baseados na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos dirigentes, sem sujeição a qualquer autorização ou homologação, e assentes na participação dos trabalhadores em todos os domínios da actividade sindical.

ARTIGO 46.º

1. Aquele que trabalha tem direito à protecção, segurança e higiene no trabalho.

2. O trabalhador só poderá ser despedido nos casos e termos previstos na lei, sendo proibidos os despedimentos por motivos políticos ou ideológicos.

3. O Estado criará gradualmente um sistema capaz de garantir ao trabalhador segurança social na velhice, na doença ou quando lhe ocorrer incapacidade de trabalho.

ARTIGO 47.º

1. É reconhecido aos trabalhadores o direito à greve, nos termos da lei, competindo-lhes definir o âmbito de interesses profissionais a defen-

der através da greve, devendo a lei estabelecer as suas limitações nos serviços e actividades essenciais, no interesse das necessidades inadiáveis da sociedade.

2. É proibido o *lock-out*.

ARTIGO 48.º

1. O Estado reconhece o direito do cidadão à inviolabilidade do domicílio, da correspondência e dos outros meios de comunicação privada, exceptuando os casos expressamente previstos na lei em matéria do processo criminal.

2. A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente nos casos e segundo as formas previstas na lei.

ARTIGO 49.º

1. Todo o cidadão tem o direito e o dever da educação.

2. O Estado promove gradualmente a gratuitidade e a igual possibilidade de acesso de todos os cidadãos aos diversos graus do ensino.

3. É garantido o direito de criação de escolas privadas e cooperativas.

4. O ensino público não será confessional.

ARTIGO 50.º

1. É livre a criação intelectual, artística e científica que não contrarie a promoção do progresso social.

2. Esta liberdade compreende o direito de invenção, produção e divulgação de obras científicas, literárias ou artísticas.

3. A lei protegerá os direitos do autor.

ARTIGO 51.º

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento por qualquer meio ao seu dispôr, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado sem impedimento nem discriminações.

2. O exercício desse direito não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

3. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito da indemnização pelos danos sofridos.

ARTIGO 52.º

1. A liberdade de consciência e de religião é inviolável.

2. A todos é reconhecida a liberdade de culto, que em caso algum poderá violar os princípios fundamentais consagrados na Constituição.

3. É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticada no âmbito da respectiva confissão.

ARTIGO 53.º

A todos os cidadãos é garantido o direito de se deslocarem livremente em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO 54.º

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir pacificamente em lugares abertos ao público, nos termos da lei.

2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de se manifestar, nos termos da lei.

ARTIGO 55.º

1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei.

2. As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas actividades, senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.

3. Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações que promovam o racismo e o tribalismo.

ARTIGO 56.º

1. É garantida a liberdade de imprensa.

2. As estações de rádio e televisão só podem ser criadas mediante licença a conferir nos termos da lei.

3. O Estado garante um serviço de imprensa, de rádio e televisão, independente dos interesses económicos e políticos, que assegura a expressão e o confronto das diversas correntes de opinião.

4. Para garantir o disposto no número anterior e assegurar o respeito pelo pluralismo ideológico, será criado um Conselho Nacional de Comunicação Social, órgão independente cuja composição e funcionamento serão definidos por lei.

ARTIGO 57.º

Os partidos políticos têm direito a tempos de antena na rádio e na televisão, nos termos da lei.

ARTIGO 58.º

Em conformidade com o desenvolvimento do país, o Estado criará progressivamente as condições necessárias à realização integral dos direitos de natureza económica e social reconhecidos neste título.

TÍTULO III – ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO

CAPÍTULO I – Dos princípios gerais

ARTIGO 59.º

1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia Nacional Popular, o Governo e os Tribunais.

2. A organização do poder político baseia-se na separação e interdependência dos órgãos de soberania e na subordinação de todos eles à Constituição.

ARTIGO 60.º

O sistema eleitoral, as condições de elegibilidade, a divisão do território em círculos eleitorais, o número de deputados, bem como o processo e os órgãos de fiscalização dos actos eleitorais serão definidos na lei eleitoral.

ARTIGO 61.º

Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções.

CAPÍTULO II – Do Presidente da República

ARTIGO 62.º

1. O Presidente da República é o Chefe do Estado, símbolo da unidade, garante da independência nacional e da Constituição e Comandante Supremo das Forças Armadas.

2. O Presidente da República representa a República da Guiné-Bissau.

ARTIGO 63.º

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio livre, universal, igual, directo, secreto e periódico dos cidadãos eleitores recenseados.

2. São elegíveis para o cargo de Presidente da República os cidadãos eleitores guineenses de origem, filhos de pais guineenses de origem, maiores de 35 anos de idade, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

ARTIGO 64.º

1. O Presidente da República é eleito por maioria absoluta dos votos validamente expressos.

2. Se nenhum dos candidatos obtiver a maioria absoluta, haverá lugar, no prazo de 21 dias, a um novo escrutínio, ao qual só se poderão apresentar os dois concorrentes mais votados.

ARTIGO 65.º

As funções de Presidente da República são incompatíveis com quaisquer outras de natureza pública ou privada.

ARTIGO 66.º

1. O mandato do Presidente da República tem a duração de 5 anos.

2. O Presidente da República não pode candidatar-se a um terceiro mandato consecutivo, nem durante os 5 anos subsequentes ao termo do segundo mandato.

3. Se o Presidente da República renunciar ao cargo não poderá candidatar-se às eleições imediatas, nem às que sejam realizadas no quinquénio imediatamente subsequente à renúncia.

ARTIGO 67.º

O Presidente da República eleito é investido em reunião plenária da Assembleia Nacional Popular, pelo respectivo Presidente, prestando nesse acto o seguinte juramento:

Juro, por minha honra, defender a Constituição e as leis, a independência e a unidade nacionais, dedicar a minha inteligência e as minhas energias ao serviço do povo da Guiné-Bissau, cumprindo com total fidelidade os deveres da alta função para que fui eleito.

ARTIGO 68.º

São atribuições do Presidente da República:

- a) Representar o Estado Guineense;
- b) Defender a Constituição da República;
- c) Dirigir mensagens à Nação e à Assembleia Nacional Popular;
- d) Convocar extraordinariamente a Assembleia Nacional Popular sempre que razões imperiosas de interesse público o justifiquem;
- e) Ratificar os tratados internacionais;
- f) Fixar a data das eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia Nacional Popular e dos titulares dos órgãos de poder local, nos termos da lei;
- g) Nomear e exonerar o Primeiro-Ministro, tendo em conta os resultados eleitorais e ouvidas as forças políticas representadas na Assembleia Nacional Popular;
- h) Empossar o Primeiro-Ministro;
- i) Nomear e exonerar os restantes membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro e dar-lhes posse;
- j) Criar e extinguir Ministérios e Secretarias de Estado, sob proposta do Primeiro-Ministro;

- l*) Presidir ao Conselho de Estado;
- m*) Presidir ao Conselho de Ministros, quando entender;
- n*) Empossar os juizes do Supremo Tribunal de Justiça;
- o*) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas;
- p*) Nomear e exonerar, ouvido o Governo, o Procurador Geral da República;
- q*) Nomear e exonerar os embaixadores, ouvido o Governo;
- r*) Acreditar os embaixadores estrangeiros;
- s*) Promulgar as leis, os decretos-leis e os decretos;
- t*) Indultar e comutar penas;
- u*) Declarar a guerra e fazer a paz, nos termos do artigo 85.º, n.º 1, alínea *j*), da Constituição;
- v*) Declarar o estado de sítio e de emergência, nos termos do artigo 85.º, n.º 1, alínea *i*), da Constituição;
- x*) Conceder títulos honoríficos e condecorações do Estado;
- z*) Exercer as demais funções que lhe forem atribuídas pela Constituição e pela lei.

ARTIGO 69.º

Compete ainda ao Presidente da República:

- a*) Dissolver a Assembleia Nacional Popular, em caso de grave crise política, ouvidos o Presidente da Assembleia Nacional Popular e os partidos políticos nela representados e observados os limites impostos pela Constituição;
- b*) Demitir o Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 104.º da Constituição;
- c*) Promulgar ou exercer o direito de veto no prazo de 30 dias contados da recepção de qualquer diploma da Assembleia Nacional Popular ou do Governo para promulgação.

2. O veto do Presidente da República sobre as leis da Assembleia Nacional Popular pode ser superado por voto favorável da maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções.

ARTIGO 70.º

No exercício das suas funções, o Presidente da República profere decretos presidenciais.

ARTIGO 71.º

1. Em caso de ausência para o estrangeiro ou impedimento temporário, o Presidente da República será substituído interinamente pelo Presidente da Assembleia Nacional Popular.

2. Em caso de morte ou impedimento definitivo do Presidente da República, assumirá as funções o Presidente da Assembleia Nacional Popular ou, no impedimento deste, o seu substituto até à tomada de posse do novo Presidente eleito.

3. O novo Presidente será eleito no prazo de 60 dias.

4. O Presidente da República interino não pode, em caso algum, exercer as atribuições previstas nas alíneas *g)*, *i)*, *m)*, *n)*, *o)*, *s)*, *v)* e *x)* do artigo 68.º, e ainda nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 69.º da Constituição.

5. A competência prevista na alínea *f)* do artigo 67.º só poderá ser exercida pelo Presidente da República interino para dar cumprimento ao disposto no n.º 3 do presente artigo.

ARTIGO 72.º

1. Pelos crimes cometidos no exercício das suas funções o Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.

2. Compete à Assembleia Nacional Popular requerer ao Procurador Geral da República a promoção da acção penal contra o Presidente da República, sob proposta de um terço e aprovação de dois terços dos deputados em efectividade de funções.

3. A condenação do Presidente da República implica a destituição do cargo e a impossibilidade da sua reeleição.

4. Pelos crimes cometidos fora do exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante os tribunais comuns, findo o seu mandato.

CAPÍTULO III – **Do Conselho de Estado**

ARTIGO 73.º

O Conselho de Estado é o órgão político de consulta do Presidente da República.

ARTIGO 74.º

O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:

- a)* O Presidente da Assembleia Nacional Popular;
- b)* O Primeiro-Ministro;
- c)* O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
- d)* O representante de cada um dos partidos políticos com assento na Assembleia Nacional Popular;
- e)* Cinco cidadãos designados pelo Presidente da República pelo período correspondente à duração do seu mandato.

2. Os representantes a que se refere a alínea *d)* do número anterior são escolhidos por cooptação entre os deputados à Assembleia Nacional Popular.

3. Os membros do Conselho de Estado são empossados pelo Presidente da República.

ARTIGO 75.º

Compete ao Conselho de Estado:

- a)* Pronunciar-se sobre a dissolução da Assembleia Nacional Popular;
- b)* Pronunciar-se sobre a declaração do estado de sítio e de emergência;
- c)* Pronunciar-se sobre a declaração da guerra e a instauração da paz;
- d)* Aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções, quando este lho solicitar.

CAPÍTULO IV – **Da Assembleia Nacional Popular**

ARTIGO 76.º

A Assembleia Nacional Popular é o supremo órgão legislativo e de fiscalização política representativo de todos os cidadãos guineenses. Ela decide sobre as questões fundamentais da política interna e externa do Estado.

ARTIGO 77.º

Os Deputados à Assembleia Nacional Popular são eleitos por círculos eleitorais definidos na lei por sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico.

ARTIGO 78.º

1. Os membros da Assembleia Nacional Popular designam-se por deputados.

2. Os Deputados à Assembleia Nacional Popular são representantes de todo o povo e não unicamente dos círculos eleitorais por que foram eleitos.

3. Os Deputados têm o dever de manter um contacto estreito com os seus eleitores e de lhes prestar regularmente contas das suas actividades.

ARTIGO 79.º

Cada legislatura tem a duração de quatro anos e inicia-se com a proclamação dos resultados eleitorais.

ARTIGO 80.º

Os Deputados à Assembleia Nacional Popular prestam juramento nos seguintes termos:

Juro que farei tudo o que estiver nas minhas forças para cumprir, com honra e fidelidade total ao Povo, o meu mandato de Deputado, defendendo sempre e intransigentemente os interesses nacionais e os princípios e objectivos da Constituição da República da Guiné-Bissau.

ARTIGO 81.º

O Deputado tem o direito de fazer interpelação ao Governo, oralmente ou por escrito, devendo ser-lhe dada a resposta na mesma sessão ou no prazo máximo de quinze dias, por escrito, caso haja necessidade de investigações.

ARTIGO 82.º

1. Nenhum Deputado pode ser incomodado, perseguido, detido, preso, julgado ou condenado pelos votos e opiniões que emitir no exercício do seu mandato.

2. Salvo em caso de flagrante delito a que corresponda pena igual ou superior a dois anos de trabalho obrigatório, ou de prévio assentimento da Assembleia Nacional Popular, os Deputados não podem ser detidos ou presos por questão criminal ou disciplinar, em juízo ou fora dele.

ARTIGO 83.º

1. Os direitos e regalias, bem como os poderes e deveres dos Deputados, são regulados por lei.

2. O Deputado que falte gravemente aos seus deveres pode ser destituído pela Assembleia Nacional Popular.

ARTIGO 84.º

1. A Assembleia Nacional Popular elegerá, na primeira sessão de cada legislatura, o seu Presidente e os demais membros da Mesa.

2. A Mesa é composta pelo Presidente, um 1.º Vice-Presidente, um 2.º Vice-Presidente, um 1.º Secretário e um 2.º Secretário, eleitos por toda a legislatura.

3. As atribuições e competências da Mesa são reguladas pelo Regimento da Assembleia.

4. O cargo de Deputado à Assembleia Nacional Popular é incompatível com o de membro de Governo.

ARTIGO 85.º

1. Compete à Assembleia Nacional Popular:

a) Proceder à revisão constitucional, nos termos dos artigos 127.º e seguintes;

b) Decidir da realização de referendos populares;

c) Fazer leis e votar moções e resoluções;

d) Aprovar o programa do Governo;

e) Requerer ao Procurador-Geral da República o exercício da acção penal contra o Presidente da República, nos termos do artigo 72.º da Constituição;

- f)** Votar moções de confiança e de censura ao Governo;
- g)** Aprovar o Orçamento Geral de Estado e o Plano Nacional de Desenvolvimento, bem como as respectivas leis;
- h)** Aprovar os tratados que envolvam a participação da Guiné-Bissau em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa, de rectificação de fronteiras e ainda quaisquer outros que o Governo entenda submeter-lhe;
- i)** Pronunciar-se sobre a declaração de estado de sítio e de emergência;
- j)** Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer paz;
- k)** Conferir ao Governo a autorização legislativa;
- l)** Ratificar os decretos-leis aprovados pelo Governo no uso da competência legislativa delegada;
- m)** Apreciar as contas do Estado relativas a cada ano económico;
- n)** Conceder amnistia;
- o)** Zelar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos de Governo e da Administração;
- p)** Elaborar e aprovar o seu regimento;
- q)** Exercer as demais atribuições que lhe sejam conferidas pela Constituição e pela lei.

2. Quando o programa do governo não tenha sido aprovado pela Assembleia Nacional Popular, terá lugar, no prazo de 15 dias, um novo debate.

3. A questão de confiança perante a Assembleia Nacional é desencadeada pelo Primeiro-Ministro, precedendo à deliberação do Conselho de Ministros.

4. A iniciativa da moção de censura cabe a, pelo menos, um terço de Deputados em efectividade de funções.

5. A não aprovação de uma moção de confiança ou aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta implica a demissão do Governo.

ARTIGO 86.º

É da exclusiva competência da Assembleia Nacional Popular legislar sobre as seguintes matérias:

- a)* Nacionalidade guineense;
- b)* Estatuto da terra e a forma da sua utilização;
- c)* Organização da defesa nacional;
- d)* *Revogada*;
- e)* *Revogada*;
- f)* Organização judiciária e estatuto dos Magistrados;
- g)* Definição dos crimes, penas e medidas de segurança e processo criminal;
- h)* Estado de sítio e estado de emergência;
- i)* Definição dos limites das águas territoriais e da zona económica exclusiva;
- j)* Direitos, liberdades e garantias;
- k)* Associações e partidos políticos;
- l)* Sistema eleitoral.

ARTIGO 87.º

1. É da exclusiva competência da Assembleia Nacional Popular legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização conferida ao Governo:

- a)* Organização da administração central e local;
- b)* Estatuto dos funcionários públicos e responsabilidade civil da administração;
- c)* Expropriação e requisição por utilidade pública;
- d)* Estado e capacidade das pessoas;
- e)* Nacionalização dos meios de produção;
- f)* Delimitação dos sectores de propriedade e das actividades económicas.

ARTIGO 88.º

A Assembleia Nacional Popular cria comissões especializadas em razão da matéria e pode constituir comissões eventuais para se ocuparem de assuntos determinados.

ARTIGO 89.º

1. A Assembleia Nacional Popular reúne-se, em sessão ordinária, quatro vezes por ano.

2. A Assembleia Nacional Popular reunir-se-á extraordinariamente por iniciativa do Presidente da República, dos Deputados, do Governo e da sua Comissão Permanente.

ARTIGO 90.º

Os membros do Governo podem tomar assento e usar de palavra nas reuniões plenárias da Assembleia Nacional Popular, nos termos do Regimento.

ARTIGO 91.º

1. A iniciativa legislativa compete aos Deputados e ao Governo.
2. As decisões da Assembleia Nacional Popular assumem a forma de leis, resoluções e moções.

ARTIGO 92.º

1. A Assembleia Nacional Popular pode autorizar o Governo a legislar, por decreto-lei, sobre matérias previstas no Artigo 87.º A Autorização deve estabelecer o seu objecto, a sua extensão e duração.

2. O termo da legislatura e a mudança de Governo acarretam a caducidade das autorizações legislativas concedidas.

3. Os decretos-leis aprovados pelo Governo no uso da competência legislativa delegada serão remetidos à Assembleia Nacional Popular para ratificação, dispondo esta de um prazo de 30 dias para o efeito, findo o qual o diploma será considerado ratificado.

ARTIGO 93.º

São atribuições do Presidente da Assembleia Nacional Popular:

a) Presidir às sessões da Assembleia Nacional Popular e velar pela aplicação do seu regimento;

b) Convocar as sessões ordinárias da Assembleia Nacional Popular;

c) Superintender e coordenar o trabalho das comissões permanentes e eventuais da Assembleia Nacional Popular;

d) Assinar e ordenar a publicação no *Boletim Oficial* das leis e resoluções da Assembleia Nacional Popular;

e) Dirigir as relações internacionais da Assembleia Nacional Popular;

f) Todas as demais que lhe forem atribuídas pela presente Constituição ou pela Assembleia Nacional Popular.

ARTIGO 94.º

1. A Assembleia Nacional Popular não pode ser dissolvida nos doze meses posteriores à sua eleição, no último semestre do mandato do Presidente da República ou durante a vigência do estado de sítio ou de emergência.

2. A dissolução da Assembleia Nacional Popular não impede a subsistência do mandato dos Deputados até à abertura da legislatura subsequente às novas eleições.

ARTIGO 95.º

1. Entre as sessões legislativas e durante o período em que a Assembleia Nacional Popular se encontrar dissolvida, funcionará uma Comissão Permanente da Assembleia Nacional Popular.

2. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia Nacional Popular e é composta pelo Vice-Presidente e pelos representantes dos partidos com assento na Assembleia Nacional Popular, de acordo com a sua representatividade.

3. Compete à Comissão Permanente:

a) Acompanhar a actividade do Governo e da Administração;

b) Exercer os poderes da Assembleia Nacional Popular relativamente ao mandato dos Deputados;

c) Promover a convocação da Assembleia Nacional Popular sempre que tal se afigure necessário;

d) Preparar a abertura das sessões;

e) Pronunciar-se sobre a declaração do estado de sítio e estado de emergência.

4. A Comissão Permanente responde e presta contas de todas as suas actividades perante a Assembleia Nacional Popular.

CAPÍTULO V – Do Governo

ARTIGO 96.º

1. O Governo é o órgão executivo e administrativo supremo da República da Guiné-Bissau.

2. O Governo conduz a política geral do país de acordo com o seu programa, aprovado pela Assembleia Nacional Popular.

ARTIGO 97.º

1. O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários de Estado.

2. O Primeiro-Ministro é o Chefe do Governo, competindo-lhe dirigir e coordenar a acção deste e assegurar a execução das leis.

3. Compete ainda ao Primeiro-Ministro, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem conferidas pela Constituição e pela lei, informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes à condução da política interna e externa do País.

ARTIGO 98.º

1. O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente da República, tendo em conta os resultados eleitorais e ouvidos os Partidos Políticos representados na Assembleia Nacional Popular.

2. Os Ministros e Secretários de Estado são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

ARTIGO 99.º

Os Ministros e Secretários de Estado prestam, no acto da sua posse, o seguinte juramento:

Juro, por minha honra, dedicar a minha inteligência e as minhas energias ao serviço do Povo, exercendo as funções (de Ministro ou Secretário de Estado) para que fui nomeado do Governo da República da Guiné-Bissau, com total fidelidade à Constituição e às leis.

ARTIGO 100.º

1. No exercício das suas funções compete ao Governo:

a) Dirigir a Administração Pública, coordenando e controlando a actividade dos Ministérios e dos demais organismos centrais da administração e os do poder local;

b) Organizar e dirigir a execução das actividades políticas, económicas, culturais, científicas, sociais, de defesa e segurança, de acordo com o seu programa;

c) Preparar o Plano de Desenvolvimento Nacional e o Orçamento Geral de Estado e assegurar a sua execução;

d) Legislar por decretos-leis e decretos sobre matérias respeitantes à sua organização e funcionamento e sobre matérias não reservadas à Assembleia Nacional Popular;

e) Aprovar propostas de lei e submetê-las à Assembleia Nacional Popular;

f) Negociar e concluir acordos e convenções internacionais;

g) Nomear e propôr a nomeação dos cargos civis e militares;

h) O mais que lhe for cometido por lei.

2. As competências atribuídas nas alíneas *a)*, *b)*, *d)* e *e)* do número anterior são exercidas pelo Governo reunido em Conselho de Ministros.

ARTIGO 101.º

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro-Ministro, que o preside, e pelos Ministros.

2. Podem ser criados Conselhos de Ministros especializados em razão da matéria.

3. Os membros do Governo estão vinculados ao Programa do Governo e às deliberações tomadas em Conselho de Ministros.

4. Os Secretários de Estado podem ser convocados a participar do Conselho de Ministros.

ARTIGO 102.º

O Governo, reunido em Conselho de Ministros, exerce a sua competência legislativa por meio de decretos-leis e decretos.

ARTIGO 103.º

O Governo é politicamente responsável perante o Presidente da República e perante a Assembleia Nacional Popular.

ARTIGO 104.º

1. Acarreta a demissão do Governo:

a) O início de nova legislatura;

b) A não aprovação pela segunda vez consecutiva do programa do Governo;

c) A aceitação pelo Presidente da República do pedido de demissão apresentado pelo Primeiro-Ministro;

d) A aprovação de uma moção de censura ou a não aprovação de uma moção de confiança por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções;

e) A morte ou a impossibilidade física prolongada do Primeiro-Ministro.

2. O Presidente da República pode demitir o Governo em caso de grave crise política que ponha em causa o normal funcionamento das instituições da República, ouvidos o Conselho de Estado e os partidos políticos representados na Assembleia Nacional Popular.

CAPÍTULO VI – **Do Poder Local**

ARTIGO 105.º

1. A organização do poder político do Estado compreende a existência de autarquias locais, que gozam de autonomia administrativa e financeira.

2. As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais, dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das comunidades locais, não se subtraindo à estrutura unitária do Estado.

ARTIGO 106.º

1. As autarquias locais são os municípios, as secções autárquicas e as juntas locais.

2. Nos sectores funcionarão os municípios, nas secções administrativas funcionarão as secções autárquicas e nas juntas locais funcionarão as juntas de moradores.

ARTIGO 107.º

1. Para efeitos político-administrativos, o território nacional divide-se em regiões, subdividindo-se estas em sectores e secções, podendo a lei estabelecer outras formas de subdivisões nas comunidades cuja especificidade a isso requer.

2. A organização e funcionamento das regiões administrativas serão definidas por lei.

3. Nas grandes áreas urbanas e nas ilhas, a lei poderá estabelecer, de acordo com as suas condições específicas, outras formas de organização territorial autárquica, bem como outras subdivisões administrativas autónomas.

ARTIGO 108.º

1. Os representantes máximos do Governo nas regiões serão designados por governadores de regiões e nos sectores por administradores de sector.

2. A nomeação e exoneração dos governadores de região são da competência do Governo, sob proposta do Ministro da tutela.

3. O provimento do cargo de administrador de sector obedecerá aos requisitos constantes da respectiva lei-quadro.

ARTIGO 109.º

As atribuições e a organização das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos, serão regulados por lei, de harmonia com o princípio da autonomia do poder local.

ARTIGO 110.º

1. As autarquias locais têm património e finanças próprias.

2. O regime das finanças locais, a estabelecer por lei, deverá visar a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias locais e a necessária correcção de desigualdades entre as autarquias.

3. São receitas próprias das autarquias locais as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços.

ARTIGO 111.º

1. A organização das autarquias locais compreende uma assembleia dotada de poderes deliberativos, eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos residentes, segundo o sistema de representação proporcional, e um órgão colegial executivo perante ele responsável.

2. Os órgãos das autarquias locais podem efectuar consultas directas aos cidadãos eleitores recenseados na respectiva área, por voto secreto, sobre matérias de sua competência exclusiva nos casos, termos e com a eficácia que a lei estabelecer.

ARTIGO 112.º

1. Nos limites da Constituição e das leis, as autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio.

2. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento das leis por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e segundo as formas previstas na lei.

ARTIGO 113.º

Os órgãos representativos das autarquias locais são:

- a) Nos municípios, a assembleia municipal e a câmara municipal;
- b) Nas secções autárquicas, a assembleia de secção e a comissão de secção;
- c) Nas juntas locais, a assembleia de moradores e a comissão directiva dos moradores.

ARTIGO 114.º

1. Os administradores de sectores terão assento na assembleia municipal, mas sem direito a voto.

2. A câmara municipal é o órgão executivo do município eleito pelos cidadãos eleitores residentes na sua área, tendo por presidente o primeiro candidato da lista mais votada.

ARTIGO 115.º

A Lei Eleitoral determinará a forma da elegibilidade dos titulares dos órgãos das autarquias locais, sua composição, bem como o funcionamento, a duração e a forma dos seus actos.

ARTIGO 116.º

Compete à Assembleia Nacional Popular, ouvido o Governo, dissolver os órgãos das autarquias locais em caso de prática de actos ou omissões contrárias à lei.

ARTIGO 117.º

A criação ou a extinção das autarquias locais, bem como a alteração da respectiva área, compete à Assembleia Nacional Popular, podendo ser precedida de consultas aos órgãos das autarquias abrangidas.

ARTIGO 118.º

As autarquias locais participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas provenientes dos impostos directos.

CAPÍTULO VII – **Do Poder Judicial**

ARTIGO 119.º

Os Tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do Povo.

ARTIGO 120.º

1. O Supremo Tribunal de Justiça é a instância judicial suprema da República. Os seus juízes são nomeados pelo Conselho Superior de Magistratura.

2. Os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça são empossados pelo Presidente da República.

3. Compete ao Supremo Tribunal de Justiça e demais Tribunais instituídos pela lei exercer a função jurisdicional.

4. No exercício da sua função jurisdicional, os Tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

5. O Conselho Superior de Magistratura Judicial é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial.

6. Na sua composição, o Conselho Superior de Magistratura contará, pelo menos, com representantes do Supremo Tribunal de Justiça, dos demais Tribunais e da Assembleia Nacional Popular, nos termos que vierem a ser fixados por lei.

ARTIGO 121.º

1. É proibida a existência de Tribunais exclusivamente destinados ao julgamento de certas categorias de crimes.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) Os Tribunais Militares, aos quais compete o julgamento dos crimes essencialmente militares definidos por lei;

b) Os Tribunais Administrativos, Fiscais e de Contas.

ARTIGO 122.º

Por lei poderão ser criados tribunais populares para conhecimento de litígios de carácter social, quer cíveis, quer penais.

ARTIGO 123.º

1. O juiz exerce a sua função com total fidelidade aos princípios fundamentais e aos objectivos da presente Constituição.

2. No exercício das suas funções, o juiz é independente e só deve obediência à lei e à sua consciência.

3. O juiz não é responsável pelos seus julgamentos e decisões. Só nos casos especialmente previstos na lei pode ser sujeito, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.

4. A nomeação, demissão, colocação, promoção e transferência de juizes dos tribunais judiciais e o exercício da acção disciplinar compete ao Conselho Superior de Magistratura, nos termos da lei.

ARTIGO 124.º

A lei regula a organização, competência e funcionamento dos órgãos de administração da justiça.

ARTIGO 125.º

1. O Ministério Público é o órgão do Estado encarregado de, junto dos tribunais, fiscalizar a legalidade, representar o interesse público e social e é o titular da acção penal.

2. O Ministério Público organiza-se como uma estrutura hierarquizada sob a direcção do Procurador-Geral da República.

3. O Procurador-Geral da República é nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Governo.

TÍTULO IV – GARANTIA E REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I – Da Fiscalização da Constitucionalidade das Leis

ARTIGO 126.º

1. Nos feitos submetidos a julgamentos não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consagrados.

2. A questão da inconstitucionalidade pode ser levantada oficiosamente pelo tribunal, pelo Ministério Público ou por qualquer das partes.

3. Admitida a questão da inconstitucionalidade, o incidente sobe em separado ao Supremo Tribunal de Justiça, que decidirá em plenário.

4. As decisões tomadas em matéria de inconstitucionalidade pelo plenário do Supremo Tribunal de Justiça terão força obrigatória geral e serão publicadas no *Boletim Oficial*.

CAPÍTULO II – Da revisão constitucional

ARTIGO 127.º

1. A presente Constituição pode ser revista, a todo o momento, pela Assembleia Nacional Popular.

2. A iniciativa da revisão constitucional compete aos Deputados.

ARTIGO 128.º

1. Os projectos de revisão indicarão sempre os artigos a rever e o sentido das modificações que nele se pretendem introduzir.

2. Os projectos de revisão serão submetidos à Assembleia Nacional Popular por, pelo menos, um terço dos Deputados em efectividade de funções.

ARTIGO 129.º

As propostas de revisão terão de ser aprovadas por maioria de dois terços dos Deputados que constituem a Assembleia.

ARTIGO 130.º

Nenhum projecto de revisão poderá afectar:

- a)* A estrutura unitária e a forma republicana do Estado;
- b)* O estatuto laico do Estado;
- c)* A integridade do território nacional;
- d)* Símbolos nacionais, bandeira e hino nacionais;
- e)* Direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- f)* Direitos fundamentais dos trabalhadores;
- g)* O sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico na designação dos titulares de cargos electivos dos órgãos de soberania;
- h)* O pluralismo político e de expressão, partidos políticos e o direito da oposição democrática;
- i)* A separação e a interdependência dos órgãos de soberania;
- j)* A independência dos tribunais.

ARTIGO 131.º

Nenhum projecto ou proposta de revisão poderá ser apresentado, debatido ou votado na vigência de estado de sítio ou de estado de emergência.

TÍTULO V – **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

ARTIGO 132.º

Os elementos das forças de defesa e da segurança, no activo, actualmente Deputados à Assembleia Nacional Popular continuam em exercício até à realização das próximas eleições legislativas.

ARTIGO 133.º

Os órgãos do poder de Estado instituídos pela Constituição da República da Guiné-Bissau de 16 de Maio de 1984 mantêm-se em funções até à data da posse dos titulares dos órgãos de soberania que resultarem dos respectivos actos eleitorais.

Aprovado em 16 de Maio de 1984.
Promulgado em 16 de Maio de 1984.
Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Carmen Pereira*.

.....

Comentário Jurídico da Constituição de 1990, da República de Moçambique¹

JOSÉ MIGUEL NUNES JÚNIOR

Com a colaboração de Carlos Alberto Cauio ²

1. Dos Acordos de Lusaka à Constituição de 1975³

O SISTEMA jurídico de um País tem de assentar numa ordem normativa, cuja unidade e fundamento de validade, repousam essencialmente numa norma primária, a chamada Lei Fundamental ou Constituição.

1 Acordos de Lusaka entre o Governo Português e a Frente de Libertação de Moçambique – FRELIMO –, 1974; Constituição da República Popular do Moçambique, 1975; Constituição Republicana de Moçambique, 1990; Lei 11/78, Publicada no B.R. I Série, n. 97, de 15 de Agosto de 1978; Lei 4/86, Publicada no B.R. I Série, n. 30, 2º suplente de 16 de Julho de 1986; Acordo Geral de Paz de Moçambique, 1992; Américo Simango, Introdução à Constituição Moçambicana, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1999; Notas sobre a cadeira de Direito Constitucional moçambicano, Universidade Eduardo Mondlane; Jorge Miranda, Normas Complementares da Constituição, 2ª edição, actualizada, 1992; J. J. Gomes Canotilho, Estudos sobre Direitos Fundamentais, Coimbra Editora 2004; Nos 25 anos da Constituição da República Portuguesa de 1976, Evolução Constitucional e perspectivas Futuras, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa; Luís Cabral de Moncada, Contributo para uma Teoria da Legislação, 1998; Armando Marques Gudes, O Estudo dos Sistemas jurídicos africanos, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2004.

2 Ex. - Director Nacional do Protocolo do Estado de Moçambique, Cônsul na Embaixada de Moçambique em Lisboa.

3 Abreviaturas: CRPM – Constituição da República Popular de Moçambique; CRM – Constituição da República de Moçambique; BR – Boletim da República.

Certo é, que uma ruptura com a ordem constitucional estabelecida em determinado momento, que poderá ter origem, por exemplo, numa Revolução, Golpe de Estado, etc., implica sempre um acto constituinte seja de base democrática ou autocrática – por forma a legalizar um novo poder político emergente.

Problema distinto, é saber se essa Constituição definitiva, à luz da nova ordem, resulta de uma organização prévia, cujo enquadramento suscita sempre, para lá da legalidade política, o problema da legitimidade da vontade constituinte.

Com a proclamação da independência a 25 de Junho de 1975, pela voz do malogrado Marechal da República Samora Moisés Machel, Presidente da Frente de Libertação de Moçambique – FRELIMO –, nascia uma República, e simultaneamente a primeira Constituição.

Portugal, antiga potência colonizadora, ao outorgar com a FRELIMO, os Acordos de Lusaka, reconhecia a qualidade de único e legítimo representante do povo moçambicano, a este movimento de combatentes pela libertação nacional.

Os Acordos de Lusaka, foram a pedra basilar e fundamento irreversível que determinou as várias etapas e o “modus operandi” das estruturas ora criadas até a proclamação da independência nacional.

Neste sentido, lê-se nos Acordos de Lusaka, no seu n.º 1 e 2 respectivamente, que “O Estado Português, tendo reconhecido o direito do povo de Moçambique à independência, aceita por acordo com a FRELIMO a transferência progressiva dos poderes que detém sobre o território nos termos a seguir enunciados”. “A independência completa de Moçambique, será solenemente proclamada em 25 de Junho de 1975, dia do aniversário da fundação da FRELIMO”.

Estes dois números de per si reflectem o estabelecimento do princípio da independência e o da transferência de poderes à FRELIMO

Assim sendo, é inequívoca a legitimidade da FRELIMO, de exercer o poder constituinte, através do seu Comité Central, reunido em Tofo, na província de Inhambane, ao aprovar por aclamação a primeira Constituição da República Popular de Moçambique, aos 20 de Junho de 1975.

É de referir, que na sua história constituinte de País independente, Moçambique conheceu até aos nossos dias duas constituições, a de 1975 e a de 1990.

A Constituição de 1975, caracteriza-se de entre outros, pelos seguintes traços:

Quanto ao sistema político, consagra um sistema de partido único, sendo a FRELIMO que possui “o papel dirigente do Estado e da Sociedade”. Neste sentido, basta referir que constitucionalmente o Presidente da FRELIMO era por inerência o Presidente da República (art. 47 CRPM).

b. Carácter socialista (Estado máximo) onde está reflectida uma ideia de Constituição pragmática, que alias, é característica das Constituições da época dos países socialistas, onde se pensava erroneamente, que pelo simples facto de se consagrar objectivos constitucionalmente, estes seriam concretizáveis. Vemos por exemplo, formulações que preconizam uma sociedade que luta contra a exploração do homem pelo homem (art. 20 CRPM); o papel intervencionista do Estado na vida económica (art. 91 CRPM); uma política social visando a realização efectiva dos direitos sociais (saúde e educação) assegurada a todos, independentemente dos seus rendimentos. Este carácter socialista, está guisado de uma componente nacionalista (art. 1 CRPM) e popular (art. 2 CRPM); nacionalista, no sentido de ser uma Constituição sobre a qual vai se processar a transição de um Estado Colonial, com a sua organização económica e social, para um Estado independente, assistindo-se a confrontação entre o velho e o novo, na vida económica e social do país; popular, tal como expresso na designação do País, onde o poder repousa no povo, na perspectiva de fazer participar as camadas sociais outrora renegadas, na vida política do país, através por exemplo, das chamadas Assembleia do povo e dos Grupos Dinamizadores.

Formalmente, a Constituição assenta no tradicional princípio básico da tripartição do poder (poder Legislativo, executivo e judicial), mas a sua materialização foi bastante incipiente, pois a fronteira entre os mesmos poderes era cinzenta, de tal forma que sempre prevalecia o papel da FRELIMO no exercício dos mesmos como “força dirigente do Estado e da Sociedade”.

Não será discepiendo referir, que durante o período que medeia as duas constituições, foram introduzidas várias alterações legislativas, natural-

mente, sempre no sentido de adequar a ordem jurídica constitucional à realidade socio-económica de momento.

São de destacar, as alterações introduzidas pela Lei 11/ 78, publicada no Boletim da Republica, I série, n.º 97, de 15 de Agosto de 1978. Como enuncia uma parte preambular desta lei “tornava-se, assim necessário rever as partes da Constituição relativas aos órgãos do Estado, designadamente no que se refere à Assembleia Popular, ao Conselho de Ministros, aos órgãos locais do Estado e à organização judiciária, por forma a que a Lei Fundamental exprima as condições da luta de classes na presente fase da edificação da Democracia Popular”.

Uma outra alteração introduzida, foi pela Lei 4/ 86, publicada no Boletim da Republica, I série, n.º 30, 2º suplemento, de 26 de Junho de 1986, que cria os cargos de Presidente da Assembleia Popular, de Primeiro Ministro, entre outras modificações.

É importante referir, que estas duas mexidas legislativas de grande envergadura, à lei fundamental, ocorrem como consequência das decisões do III e do IV Congresso da FRELIMO respectivamente.

Este é o cenário jurídico constitucional em que assentará a Constituição de 1990.

2. Constituição de 1990

a. Antecedentes

O processo de revisão da Constituição de 1975, inicia-se em 1986 e visará adequar a Lei Fundamental às transformações em curso no país e no mundo.

A preparação do V Congresso do Partido FRELIMO, e em particular as decisões nele tomadas, são indicados como pressupostos que confirmaram, o imperativo da Revisão Constitucional e da necessidade de um movimento de reflexão e debate popular, abrangendo todo o país e todas as camadas da população.

Neste contexto, decidiu a 6ª sessão da Assembleia Popular, realizada em Setembro de 1989, que era necessário elaborar um novo texto de revisão da Constituição, tomando em conta as decisões do 5º Congresso do Partido FRELIMO.

No dia 9 de Janeiro de 1990, o Presidente do Partido FRELIMO e Presidente da República Popular de Moçambique, procede num comício popular o relançamento do processo de revisão da Constituição com a apresentação do novo ante-projecto de revisão.

E com base neste ante-projecto, que se inicia o debate ao nível nacional, no decurso do qual, são recolhidas contribuições e sugestões dos cidadãos, e é elaborada uma proposta definitiva de projecto de revisão sob a direcção do Partido FRELIMO, que é submetida à Assembleia Popular.

Desta proposta, nasce a Constituição de 1990, aprovada por este órgão no dia 2 de Novembro de 1990.

b. O conteúdo da revisão Constitucional (Constituição de 1975).

Fazendo uma abordagem, embora sintética a revisão Constitucional que dá origem a Constituição de 1990, denota, quanto ao seu conteúdo uma assimetria estrutural, a par de alterações substanciais e modificações de estilo e linguagem, a condizerem com a realidade político económica do país e do mundo.

Recorde-se por exemplo que é nos anos 89/ 90 que ocorrem as grandes alterações políticas e económicas que deram origem ao multipartidarismo e ao abandono do regime de economia centralizada tanto em África como no Leste Europeu.

Dito isto, é notório o radicalismo que se opera entre a Constituição de 1975 e a de 1990.

Eis algumas das alterações de realce:

1. Quanto ao Sistema Político:

Após 15 anos de Partido único, é introduzido o sistema multipartidário.

São substituídas as referências ao papel dirigente do Partido FRELIMO, pelo papel histórico da FRELIMO na conquista da independência (art. 7CRPM).

Mantém-se o mesmo princípio de sufrágio universal, mas a diferença é que a apresentação dos candidatos deixa de ser monopólio de um Partido, para ser monopólio dos Partidos oficialmente reconhecidos e de grupos de cidadãos; introduziu-se igualmente o carácter pessoal, directo e secreto do sufrágio.

2. Quanto à Ideologia:

O carácter classista do Estado, expresso através de formulações como “o poder pertence aos operários e camponeses” (art. 2 CRPM) é substituído por formulações de carácter mais amplo que consubstanciam o princípio democrático, segundo o qual “a democracia reside no povo”.

A política fiscal classista, “o rendimento e a propriedade privada estão sujeitos a impostos progressivos, fixados segundo critérios de justiça social” (art. 13 CRPM) é substituída por expressões neutras, como a do art. 50 CRM, que elimina a referência à propriedade privada, como alvo principal da fiscalidade, mantendo embora o critério da justiça social.

As práticas tradicionais, que eram condenadas, porque conotadas como a herança colonial (art. 4 CRPM), são consideradas como parte integrante da sociedade moçambicana (art. 6/ alínea g, CRM).

A par da consagração da língua portuguesa como língua oficial se estipula a promoção das línguas nacionais como factores de comunicação e educação (art. 5 CRM).

É mantido o carácter laico do Estado, mas expressões ásperas, como “separação absoluta entre o Estado e as instituições religiosas” (art. 19 CRPM), são substituídas por uma valorização das actividades confessionais que se proponham contribuir para o reforço da tolerância e entendimento no seio da comunidade (art. 9 n.º 3 CRM).

3. Quanto à área de intervenção económica:

O papel dirigente do Estado na economia, que consagrava a planificação económica global (função gestonária) (art. 9 CRPM) é substituído pela função reguladora do Estado, através de uma actividade simultaneamente de promoção e coordenação do Estado (art. 41 e 49 CRM).

4. Quanto à esfera dos Direitos individuais e sua garantia:

É notória a importância atribuída a questão relativa aos Direitos e Deveres fundamentais dos cidadãos. Enquanto a Constituição de 1975, continha 11 Artigos, a de 1990 apresenta 40 Artigos.

Os direitos sociais primavam sobre os direitos individuais, porque se entendia que estes ficam desprovidos de conteúdo com a satisfação dos primeiros.

Por outro lado, os mecanismos de garantia eram insuficientes o que levou a defini-los com maior ênfase, nomeadamente, a inclusão da responsabilidade do Estado pelos danos causados pelos seus agentes (art. 97 CRM), medidas constitucionais garantindo a legalidade dos julgamentos e detenções, regulação, acesso judiciário, não retroactividade da lei penal (art. 98 à 103 CRM).

Os direitos correspondentes a livre expressão na esfera da comunicação social, são mencionados com referência ao direito à informação, liberdade de imprensa e independência dos meios de informação e o seu exercício é garantido através de um órgão específico, o Conselho Superior da Comunicação Social (art. 105 CRM).

5. Quanto aos Órgãos do Estado:

5.1. Assembleia da Republica

A relação de prevalência absoluta, da Assembleia sobre os restantes órgãos do Estado, mais formal do que real, é irradicada, através da introdução de uma formulação mais cuidada que privilegia um relacionamento equilibrado entre eles. O art. 43 CRPM definia a Assembleia Popular como o órgão supremo do poder de Estado, e o art. 133 CRM define este órgão a Assembleia como o mais alto órgão legislativo e designa-a de Assembleia da República.

No essencial são mantidas a competências da Assembleia Popular que são essencialmente legislativas.

A iniciativa de leis que era reservada ao Comité Central da FRELIMO, ao Conselho de Ministros e as Comissões da Assembleia Popular (art. 45 CRPM) passa a ser também atribuída ao Presidente da Republica e aos Deputados, cessando naturalmente a competência directa do Comité Central da FRELIMO na matéria (art., 137 CRM).

Procurou-se estabelecer uma articulação entre a Assembleia e o Governo através da responsabilização do Governo perante a Assembleia,

obrigando aquele a submeter o seu programa do governo a aprovação da Assembleia da República no início de cada legislatura (art. 136 CRM).

5.2. Comissão Permanente da Assembleia da República (CPAR):

Desde a criação da Assembleia Popular que a CPAP tinha competência legislativa; esta competência foi eliminada e o órgão veio a designar-se de Comissão Permanente da Assembleia da República (Mesa da Assembleia).

5.3. Presidente da República:

Até 1990, o Presidente do Partido FRELIMO, por inerência desta função, exercia a de Presidente da República; passa a ser eleito por sufrágio universal, pessoal, directo e secreto, por um mandato de 5 anos (art. 118 CRM), estipulando-se ainda um limite de dois mandatos sucessivos.

5.4. Primeiro Ministro:

A Constituição, define a posição do Primeiro Ministro, através de um elenco de funções de assistência ao Presidente da República no exercício da direcção do Conselho de Ministros, que o Primeiro Ministro dirige por delegação; a presidência das sessões é reservada ao Presidente da República especialmente quando se trate de formulação de políticas públicas (art. 150 CRM).

5.5. Órgãos Locais do Estado:

O modelo centralizador até então adoptado é erradicado, consagrando-se o princípio de descentralização através da institucionalização de órgãos locais (autarquias locais) eleitos por residentes numa determinada área territorial, com competência e poder de decisão próprios (Capítulo IX do Título III CRM).

5.6. Organização Judiciária:

É criado o Conselho Superior da Magistratura Judicial, com competência para propôr os Membros do Tribunal Supremo, embora a nomeação seja da competência do Presidente da República; Institucionaliza-se constitucionalmente o Tribunal Administrativo; Consagra-se o princípio já existente de

juizes profissionais e juizes eleitos; Estabelece-se o princípio da inamovibilidade dos juizes (Capítulo VI, Título III).

5.7. Incompatibilidades:

São estabelecidas as incompatibilidades de funções entre órgãos.

Estabelecem-se ainda incompatibilidades entre vários cargos – Presidente da República, Assembleia, Conselho de Ministros e Tribunais (art. 187 CRM).

6. Garantias e Revisão da Constituição:

6.1. Primazia e controle da Constituição:

É estabelecido expressamente a prevalência das disposições constitucionais sobre todas as restantes normas (art. 206 CRM), e cria-se o Conselho Constitucional, órgão encarregue de fiscalizar a constitucionalidade (art. 180 CRM).

Estipula-se que os tribunais se podem eximir a aplicar leis e princípios que violem a Constituição (art. 162 CRM).

6.2. Revisão da Constituição:

Na Constituição de 1975, a revisão constitucional fazia-se por aprovação por maioria de dois terços de todos os deputados existentes, o que permitia alterações frequentes ao texto constitucional com prejuízo da dignidade e estabilidade de que se deve revestir a Lei Fundamental.

Assim, o processo de revisão foi mais apertado, consagrando que as propostas de revisão devem originar do Presidente da República ou de pelo menos um terço dos deputados e serem depositadas na Assembleia, noventa dias antes do início do debate.

Por outro lado, as alterações que incidam sobre questões fundamentais dos direitos dos cidadãos e organização dos poderes públicos implicam a realização de referendo (art. 204 e 205 CRM).

7. Quanto ao Relacionamento Internacional:

São consagrados quatro artigos as questões internacionais, retomando os princípios contidos no “Pancha Syla” e é introduzida a qualificação de país não alinhado eliminando-se a qualidade de Países Socialistas como aliados naturais (art. 62 à 65 CRM).

c. Princípios Estruturantes (Constituição de 1990)

São os princípios fundamentais de organização, perspectiva e filosofia, que de forma expressa ou implícita, definem o carácter do Estado Moçambicano, posição dos cidadãos em relação ao Estado e os objectivos fundamentais na ordem interna e externa.

Estes princípios formam a moldura sobre a qual se encontram inseridos os 212 artigos da Constituição, sendo que, a interpretação daqueles permite esclarecer o sentido e o alcance das regras constitucionais.

Estes princípios, porque caracterizam e identificam uma determinada Constituição, constituem por isso o seu núcleo essencial, na sua função coordenadora imediata que se consubstancia em três perspectivas:

a) Integrativa

b) Construtiva

c) Projectiva

a) Integrativa – no sentido de que os princípios servem como elemento de interpretação e integração das normas constitucionais.

b) Construtiva – Toda a estrutura do sistema Constitucional é edificada a partir dos princípios.

c) Projectiva – Pois servem de base para a interpretação evolutiva da Constituição, de modo a adaptá-la a novas realidades.

Estes princípios, são essencialmente seis, nomeadamente:

Carácter Republicano do Estado

A natureza unitária

O Princípio pluralista

O Princípio da laicidade do Estado

O Princípio do Estado de Direito

O Princípio Democrático

De forma sucinta, este Princípios reflectem-se na Constituição da seguinte maneira:

1. Carácter Republicano do Estado:

Está inequivocamente expresso no Capítulo I do Título I. A República. É sobretudo quando se afirma que a soberania reside no povo (art. 2, n.º 1 CRM), sendo uma das formas do seu exercício a eleição popular do Presidente da República.

2. A Natureza Unitária:

Desde a sua génese o Estado Moçambicano caracterizou-se constitucionalmente como Unitário, não obstante a inexistência desta qualificante na Constituição de 1975. Todavia, compulsando as disposições dessa Constituição, relativas por exemplo, a organização do Estado, dos poderes públicos, a inter-relação entre os diferentes órgãos do poder, retira-se de forma inquestionável o carácter unitário do Estado.

A natureza unitária do Estado Moçambicano está consagrada no art.1 CRM.

A presente Constituição vai mais além na precisão do conceito ao definir com maior clareza a natureza dos diversos órgãos do Estado, nomeadamente, quando os classifica em centrais e locais.

A constituição consagra a dualidade de interesses (nacional e local) e estipula no art. 110 a noção de “prevalência do interesse nacional e de realização da política unitária do Estado” e ao relacionar em contraposição ao art. 188 a missão dos órgãos locais com a solução dos “problemas próprios de cada comunidade” e a “promoção do desenvolvimento Local”

3. O Princípio pluralista:

O inverso do pluralismo é o monismo, entendido como o sistema que não permite a diversidade de opiniões.

A natureza desta Constituição é pluralista, porque consagra o reconhecimento das diferenças de pensamento e de ideias, abrindo oportunidades idênticas aos cidadãos para contribuírem no processo de governação.

Do ponto de vista político encontramos a manifestação mais evidente no Cap. III do Título I (arts. 30, 31 e 34) em que se consagra:

O papel do povo como entidade colectiva no exercício do sufrágio.

O referendo como exercício da escolha individual.

Da referência a permanente participação dos cidadãos como parte da democracia que se esgota nos actos eleitorais.

Da consagração constitucional do papel dos partidos políticos como instrumentos importantes para a participação democrática dos cidadãos.

Das associações agrupando cidadãos como elementos integrantes do processo participativo democrático.

A nível económico, a constituição enuncia as várias formas de exercício da actividade económica combinando o papel promotor e incentivador do Estado com a acção das forças do mercado (art. 41 CRM).

A Nível Social, o pluralismo manifesta-se por a par de se definir como obrigação do Estado a adopção duma política e instituição de sistemas nacionais na educação (art. 52 CRM) e na saúde (art. 54 CRM) se consagrar a pluralidade de esforços não estatais ou sociais – colectividades, instituições em geral, cidadãos, no desempenho destas funções sociais.

A nível cultural o pluralismo é saliente no reconhecimento das tradições e valores sócio-culturais integrando a personalidade moçambicana (art. 6 CRM).

Manifesta-se ainda o pluralismo no princípio da nacionalidade quando na lei se rejeita a identificação da cidadania com apenas uma raça ou uma cor ou outro factor de diferenciação o que é válido tanto para nacionalidade originária como para a adquirida.

4. O Princípio da laicidade do Estado:

A laicidade desta Constituição abrange os seguintes conteúdos:

A laicidade na prática política e social do Estado – significa que o Estado se não pauta por preceitos de qualquer religião ao definir a sua política (art. 9 CRM);

A liberdade de culto, que implica o direito de qualquer religião ministrar o seu culto e de qualquer cidadão praticar a religião de sua escolha sem ser por isso sujeito a qualquer discriminação (art. 78 e art. 69 CRM).

A liberdade de praticar ou não praticar religião, o que significa que o religioso e não religioso não podem ser discriminados por essa razão (art. 66 CRM).

O respeito pelas confissões religiosas das leis do Estado, o que significa que os conteúdos e práticas religiosas não podem escusar o desrespeito pelas leis (art. 9 CRM).

Consagração do direito das organizações religiosas de prosseguir os seus fins (art. 78 CRM).

A laicidade não é entendida como uma situação de “ costas viradas” entre Estado e as confissões religiosas. Veja-se o n.º 3 do art. 9 CRM onde se diz que “ O estado valoriza as actividades das confissões religiosas visando

promover um clima de entendimento e tolerância social e reforço da unidade nacional”.

5. O Princípio do Estado de Direito:

Como conceito, o Estado de Direito na realização da sua política rege-se por princípios jurídicos, buscando sempre a realização da justiça. Significa isto, que os objectivos do Estado por si só, não justificam a utilização de qualquer método ou expediente.

Este Estado de Direito visa idealmente estabelecer o reino da estabilidade institucional e social, a regularidade e constância no tratamento de diversas situações concretas.

Como contributo valioso desta problemática o Professor Jorge Miranda estabeleceu princípios que bem definem o Estado de Direito.

De entre eles podemos destacar alguns e o seu reflexo na Constituição:

Pluralidade de órgãos governamentais insusceptíveis de redução do poder ilimitado de um deles. Esta pluralidade significa desde logo a exclusão de uma concentração de poderes num só órgão ou numa só pessoa. A pluralidade de órgãos governamentais manifesta-se na Constituição pela consagração, por exemplo, da função legislativa a Assembleia da República (art. 133 e art. 135 CRM) da função executiva ao Conselho de Ministros (art. 152 e art. 153 CRM).

Exclusividade do exercício da actividade judiciária pelos Tribunais. Nesta Constituição este princípio vem consagrado com maior clareza e concretiza-se através da conjugação dos art. 167 e art. 168/1 CRM que estipulam a exclusividade do exercício da função judicial pelos Tribunais estabelecidos na Constituição com proibição de tribunais Especiais.

O Princípio da legalidade da Administração. Este princípio pressupõe o respeito por regras editadas pelos órgãos competentes do Estado. Significa que a máquina administrativa ou Aparelho de Estado no exercício das suas actividades num Estado de Direito pressupõe respeitar dois princípios:

Deve sempre essa actividade realizar-se no quadro da lei.

Deve haver recurso das actividades da Administração.

Está consagrado o tribunal Administrativo com a competência para apreciar a legalidade dos actos Administrativos (art. 173 CRM).

6. O Princípio Democrático:

Encontramos ao longo do Capítulo III, Título I, intitulado “Participação na vida política do Estado”, várias formas de concretização deste princípio, como por exemplo:

- a consagração do sistema representativo, quando afirma que o exercício do poder político é através do sufrágio universal (art. 30 CRM);*
- a consagração do referendo como forma de consulta ao cidadão sobre questões precisas (art. 30 CRM);*
- as organizações sociais como forma de participação dos cidadãos na vida política (art. 34 CRM).*

Apresentação sumária da Constituição:

A Constituição possui 212 artigos, enquadrados em Títulos e alguns destes, subdivididos em capítulos:

I. Título I, trata dos princípios fundamentais, onde existem VII Capítulos que ocupam-se sucessivamente das seguintes matérias:

- 1. Capítulo I - A República*
- 2. Capítulo II - Nacionalidade*
- 3. Capítulo III - Participação na vida política do Estado*
- 4. Capítulo IV - Organização económica e social*
- 5. Capítulo V - Defesa Nacional*
- 6. Capítulo VI - Política externa*

As matérias neste Título I encontram enquadramento no âmbito do conteúdo da revisão Constitucional bem como no respeitante aos princípios estruturantes.

É de notar que a matéria do Capítulo II (Nacionalidade) não será objecto de análise. Por outro lado, pareceu-me útil indicar que no respeitante ao Capítulo VI (Política externa) estão inseridos os seguintes princípios fundamentais:

- 1. Soberania*
- 2. Paz e Negociação*

3. *Reconciliação*

4. *Cooperação, libertação económica e solidariedade*

5. *Não alinhamento*

II. O Título II trata dos Direitos, Deveres e Liberdades Fundamentais. As matérias deste Título estão relacionadas com os princípios gerais que figuram no Título I.

É de referir que nesta Constituição há um princípio informador de toda a concepção de direitos fundamentais que é a igualdade de direito e deveres entre todos os cidadãos (art. 66 CRM).

1. *Direitos, Deveres e Liberdades*

No Título II, Capítulo II estão consagrados os direitos, deveres e liberdades, que grosso modo podemos considerar como sendo direitos políticos; basta referir que o Artigo 73 CRM diz que “ todos os cidadãos têm o direito e o dever de participar na consolidação da democracia a todos os níveis ”; através de uma das formas essenciais em democracia que é o direito de sufrágio.

Decorreu deste direito de participação, por exemplo, as Liberdades de expressão e de Imprensa (art. 74 CRM), de Associações (art. 76), de Associações em partidos Políticos (art. 77 CRM).

São enunciados como deveres decorrentes do direito de participação democrática (art. 73 CRM); por ex. a defesa da Pátria (art. 84 CRM); o dever de educação (art. 92 CRM).

2. *Garantias dos Direitos e Liberdades*

O Capítulo IV trata desta matéria que era inexistente na Constituição de 1975, o que tornava difícil o exercício de certos direitos.

Estão expressos neste contexto, entre outras:

A exigência de legalidade de qualquer privação de liberdade (art. 99);

A garantia do processo contraditório, designadamente garantindo-se aos arguidos o direito de defesa e patrocínio judiciário, assim como a intervenção do Estado para suprir a insuficiência de recursos dos arguidos (art. 100).

A providencia do “ Habeas Corpus “ (protecção contra a prisão e detenção ilegal) (art. 102).

Inviolabilidade de domicílio e da correspondência (art. 104).

A referência ao catálogo dos direitos não estaria completa se não viessem também previstas as situações que podem afectar o exercício desses direitos, qual seja, o caso do regime de excepção aplicável, em momentos que ocorrem situações de anormalidade cuja resolução exige medidas fora do comum e por isso os direitos dos cidadãos podem ficar afectados.

As situações de anormalidade que podem exigir tais medidas podem estar relacionadas com a eclosão de guerras, conflitos internos, calamidades naturais, etc.

3. O Título III trata dos órgãos do Estado

O Título III consagra a matéria sobre os órgãos do Estado, tratando o Capítulo I dos princípios gerais, o Capítulo II do Presidente da República, o Capítulo III da Assembleia da República, o Capítulo IV do Conselho de Ministros, o Capítulo V do Conselho Nacional de Defesa e Segurança, o Capítulo VI dos Tribunais, o Capítulo VII da Procuradoria Geral da República, o Capítulo VIII do Conselho Constitucional, o Capítulo IX dos órgãos Locais do Estado e o Capítulo X das Incompatibilidades.

1. Nos princípios gerais podemos verificar que a organização da divisão de poderes assume uma nítida separação de poderes, mas simultaneamente uma interdependência funcional entre órgãos.

Igualmente estão plasmadas:

a forma de eleição para os órgãos representativos (art. 107 CRM) e a participação dos partidos políticos nas eleições e nos Órgãos (art. 108 CRM);

a qualificação de que o Presidente da República, a Assembleia da República, o Conselho de Ministros, os Tribunais e o Conselho Constitucional, são Órgãos de Soberania (art. 109 CRM);

a definição dos Órgãos Centrais (art. 110 e art. 115 CRM).

2. Do Presidente da República

No quadro da Constituição de 1975 o Presidente da República acumulava várias funções, nomeadamente de:

Chefe de Estado

Presidente da Assembleia Popular

Comandante Chefe das Forças Armadas

Chefe de Governo

Nota-se que as razões apontadas para esta acumulação excessiva de poderes eram:

1. Moçambique alcançara a Independência num contexto político conturbado, ao lado de regimes hostis da África do Sul e Rodésia do Norte.

2. Havia necessidade de afirmar um poder muito forte, para os desafios de um Estado novo perante o mundo.

Esta concentração de poderes conheceu algumas críticas mesmo durante o período do Partido único, razão pela qual em 1986 se tomou a medida de desacumulação com a criação da figura de Presidente da Assembleia Popular e de Primeiro Ministro (Lei n.º 4/ 86 de 26 de Julho).

Nesta Constituição o Presidente da República assume três qualidades (art. 117 CRM):

1. é o Chefe do Estado

2. é o Chefe do Governo

3. é o Comandante Chefe das Forças de Defesa e Segurança.

Nesta perspectiva, é visível que a Constituição coloca no centro da governação do país a figura do Presidente da República, em torno do qual gravitam directa ou indirectamente todos os órgãos do Estado. Tal situação visualiza-se, através do exercício das funções fiscalizadora (art. 120 CRM), governativa (art. 121 CRM), no domínio da Defesa Nacional (art. 122 CRM) das Relações internacionais (art. 123 CRM) e também no âmbito legislativo (art. 137 CRM)

Estas atribuições de direcção de conjunto dos órgãos do Estado concretizam-se pela competência do Presidente da República na nomeação, exoneração e demissão de:

Primeiro Ministro, Ministros, Vice-Ministros, Governadores Provinciais, Reitores e Vice-Reitores das Universidades Estatais, Governador e Vice-Governador do Banco de Moçambique e Secretários de Estado (art. 121 CRM).

Chefe do Estado Maior General, o Comandante Geral da Polícia, os Comandantes de Ramo das Forças Armadas de Moçambique e outros oficiais das Forças de Defesa e Segurança (art. 122 CRM).

Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Supremo, o Presidente do Conselho Constitucional e o Presidente do Tribunal Administrativo (art. 120/ alínea g CRM).

Procurador Geral da República, Vice-Procurador Geral da República e os Procuradores Gerais Adjuntos (art. 120/ alínea h e art. 176/ n.º 4 CRM).

Podemos também referir as competências de soberania, tais como, no plano interno a de proclamar a mobilização do País perante ameaças a sua soberania e no plano externo de o representar e a de receber em nome do Estado as Cartas Credenciais de Embaixadores assim como a nomeação de representantes diplomáticos de Moçambique.

2.1. Formas de designação

Na constituição de 1975, o Presidente da República assumia a função por inerência da qualidade de Presidente da FRELIMO. Não restam dúvidas de que se trata de um regime com funções excessivamente concentrados ao Presidente da República, como aliás já foi atrás referido.

Nesta Constituição o Presidente da República é eleito por sufrágio universal, igual, secreto e pessoal (art. 118 CRM) e já houve uma certa “libertação” de duas funções com a introdução da figura de Presidente da Assembleia e a de Primeiro Ministro, embora este último não tenha funções de Chefe do Governo (art. 117 CRM).

2.2. Substituição e Impedimentos

De acordo com o Art.126 CRM, o Presidente da República tem a liberdade de decidir sobre quem o substitui nos casos de impedimentos ou ausências de curta duração.

Todavia, quando se trate de um período superior a quarenta e cinco dias, a lei impõe a substituição pelo Presidente da Assembleia da República.

Este regime jurídico, já não colhe muitas simpatias porque entende-se que a regulamentação desta questão, deve ser menos permissiva, para evitar situações injustas (?) que possam ter cobertura Constitucional.

3. Assembleia da República

Diz o art. 133 CRM que a Assembleia da República é o mais alto órgão legislativo na República de Moçambique, sendo certo, que a sua acção estende-se pela sua natureza representativa (art. 134 CRM), em outros domínios (art. 133 e art. 55 s.s. CRM) cujas competências podem ser assim classificadas:

Competências estruturantes do Estado; ex. a de proceder a revisão da Constituição (art. 204 s.s. CRM).

Competências quanto ao funcionamento do Estado; ex. a determinação das normas do funcionamento do Estado e a vida económica e social (art. 133/ n.º 2 CRM).

Competências respeitantes à garantia dos direitos e liberdades dos cidadãos; ex. a revisão constitucional que implica a alteração dos direitos fundamentais dos cidadãos é submetida a debate público e levada a referendo (art. 205/ 1 CRM).

Competências relativas à consulta popular; ex. a decisão sobre a realização do referendo, cuja proposta cabe a Assembleia da República, sendo a decisão final da competência do Presidente da República (art. 205/ 2 CRM).

Competência na aprovação e supervisão da política governamental (art. 135 e art. 136 CRM).

Competência em matéria de organização do território (art. 135/ b CRM).

Competência na área da Defesa e Segurança (art. 135/ i CRM).

Competência na nomeação de titulares de outros órgãos de soberania; ex. a Assembleia ratifica as nomeações dos titulares dos órgãos judiciais – Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Supremo, Presidente do Conselho Constitucional e do Presidente do Tribunal Administrativo (art. 135/ f CRM).

Competências na definição de políticas económicas e financeiras. ex. aprovar o plano e o Orçamento do Estado, assim como a política tributária (art. 135/h, j CRM).

Competências essenciais em matéria de relacionamento internacional do Estado; ex. ratificar e denunciar os tratados internacionais (art. 135/ k CRM).

Competências em matéria de execução de medidas penais. Ex. conceder amnistias e perdão de penas (art. 135/ I CRM).

Competências de estruturação interna. Ex. no âmbito do art. 135/ 3 CRM tem a competência de, entre outras:

- eleger o Presidente e os Membros da sua Mesa (Comissão Permanente)

- aprovar o regimento da Assembleia e o Estatuto do Deputado.

3.1. Composição

A Assembleia é constituída por um mínimo de duzentos e máximo de duzentos e cinquenta deputados para um mandato de cinco anos (art. 134/ 2, 3 CRM).

3.2. Organização

1. Presidente da Assembléia - É eleito de entre os seus Deputados (art. 138 CRM).

2. Órgãos da Assembléia - De acordo com o Regimento da Assembleia, em interpretação do estipulado na Constituição, são 3 os órgãos da Assembleia, nomeadamente:

1. O Plenário, que é a reunião formal de todos os Deputados em exercício.

2. A Comissão Permanente da Assembleia da República.

3. As Comissões de Trabalho.

3.3. O Processo Legislativo

1. Como já foi referido, quando se trate de proceder a alteração da Constituição, existe um procedimento especial (art. 204 s.s. CRM)

2. Iniciativa de lei:

A iniciativa de lei pertence de acordo com o art. 137 CRM a:

Presidente da República

Comissões da Assembleia da República

Aos Deputados

Ao Conselho de Ministros

3.4. Promulgação da Lei

As leis aprovadas pela Assembleia da República são submetidas à promulgação do Presidente da República que a deve dar no prazo máximo de trinta dias.

Está consagrado o direito de Veto do Presidente da República. O veto, não é arbitrário o que significa que carece de fundamentação, mas também a Assembleia pode passar por cima do veto, aprovando a lei em questão por maioria de dois terços dos votantes (art. 142 e art. 124 CRM)

3.5. Publicidade das decisões

Os actos legislativos da Assembleia da República são publicados no Boletim da Republica, órgão oficial do Estado (art. 141 CRM).

4. Do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros é o Governo da República de Moçambique (art. 149 CRM).

O Presidente da República é o Chefe do Governo (art. 117/3 CRM) e a ele compete convocar e presidir as sessões do Conselho de Ministros (art. 121 CRM), sobretudo as destinadas a formular as grandes opções da política governamental (art. 150/3 CRM).

O Primeiro Ministro pode convocar e presidir as Sessões do Conselho de Ministros por delegação do Presidente da República (art. 150/2 CRM).

As competências do Conselho de Ministros vêm referidas no art. 152 CRM e situam-se nos domínios da administração, garantia da integridade e a ordem pública, desenvolvimento económico, acção social, legalidade e política externa.

Assim no domínio das suas competências plasmadas no âmbito do Capítulo IV, a acção governativa do Conselho de Ministros pode situar-se:

1. Do ponto de vista Administrativo:

Exercer a gestão administrativa em sentido amplo.

A gestão e defesa do domínio público e património do Estado.

No desenvolvimento económico.

Preparar e executar o plano e orçamento.

2. Promover e regulamentar a actividade económica.

Dirigir os sectores económicos do Estado e garantir o seu desenvolvimento.

Promover o desenvolvimento cooperativo e estimular a actividade privada.

3. Na área da defesa da integridade do Território

Garantir a integridade e a inviolabilidade do território nacional.

4. Na área da ordem pública, direitos e segurança dos cidadãos

Garantir os direitos e liberdade dos cidadãos.

Garantir a defesa da disciplina social.

5. No domínio da Legalidade

Propôr leis à Assembleia da República.

Propôr decisões ao Presidente da República.

Normar na área da sua competência.

6. No domínio da Acção Social

Normar a actividade dos Sectores Sociais.

Definir a política laboral.

Organizar o sistema de Segurança Social.

Dirigir os Sectores Sociais do Estado.

Dirigir e realizar a política de habitação.

7. No domínio internacional

Realizar a política externa da República

Preparar Tratados

Celebrar Acordos

8. No domínio organizativo funcional

Coordenar o aparelho governamental.

Definir as bases de organização local do Estado.

4.1. Primeiro Ministro

O Primeiro Ministro é mandatário do Presidente da República, e nesse sentido, as suas funções principais são de aconselhamento e assessoramento.

Todavia tem competências específicas previstas nos art. 154 e art. 155 CRM.

5. Do Conselho Nacional de Defesa e Segurança

Este Conselho é um órgão Consultivo do Presidente da República na sua qualidade de Comandante Chefe das Forças de Defesa e Segurança.

Sobre a matéria tratam os art. 158 à 160 CRM (Capítulo I)

6. Dos Tribunais

A matéria sobre os Tribunais encontra-se prevista no Capítulo VI nos artigos 161 à 175 CRM, donde se pode retirar:

O papel fundamental dos Tribunais na garantia da legalidade, respeito pelas leis, pelos Direitos e liberdades dos cidadãos (art. 161 CRM);

2. Os Tribunais não podem aplicar leis ou princípios que ofendam a Constituição (art. 162 CRM);

3. A obrigatoriedade do cumprimento das suas decisões (art. 163 CRM);

4. O princípio da independência, imparcialidade e irresponsabilidade dos juízes (art. 164 CRM);

A Consagração dos Tribunais existentes em Moçambique (art. 167 CRM).

7. Da Procuradoria-Geral da República

A Composição e a função genérica, de advogado do Estado da Procuradoria Geral da República é consagrada no art. 176 CRM.

O Artigo 177 indica que a orgânica, composição e funcionamento da Procuradoria Geral da República e do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público serão determinados por lei.

Os artigos 178 e 179 CRM, definem a natureza do Ministério Público, subordinação, sujeição à lei dos seus Magistrados e agentes, bem como o seu papel de representante do Estado junto dos Tribunais.

8. Do Conselho Constitucional

O controle da constitucionalidade dos actos é abordado nesta Constituição em três momentos:

Ao definir o princípio basilar da supremacia da Constituição (art. 206 CRM);

Ao tratar do Conselho Constitucional, que é consagrado como órgão de competência especializada, decidindo em última instância sobre as questões jurídico-constitucionais (Capítulo VIII do Título III); Neste Capítulo, de entre outras matérias, estão elencadas as competências do Conselho Constitucional (art. 181 CRM) e as entidades competentes para suscitar a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade de actos (art. 183 CRM);

Ao estipular que em caso nenhum os Tribunais podem aplicar leis ou princípios que ofendem a Constituição (art. 162 CRM).

9. Dos órgãos Locais do Estado

Estes órgãos tem como função a representação do Estado ao nível local para a administração e desenvolvimento do respectivo território, matéria versada nos artigos 185 e 186 CRM (Capítulo IX).

10. Do Poder Local

O poder local tem como objectivo organizar a participação dos cidadãos na solução dos problemas da Comunidade e pressupõe a existência de autarquias locais.

O Título IV, do artigo 188 ao artigo 198, trata desta matéria.

11. Da revisão da Constituição

A matéria sobre a revisão Constitucional está consagrada nos artigos 198 e 199 CRM. (Título VI).

Destes artigos, retira-se que:

As matérias que impliquem a alteração fundamental dos direitos dos cidadãos e da organização dos poderes políticos, requerem um processo referendário;

Poderão haver alterações normais que se fazem por adopção de lei fundamental por decisão ao nível da Assembleia.

Em ambos os casos, a iniciativa da alteração Constitucional pertence ao Presidente da República ou a um terço dos Deputados.

N.B. Como a própria epígrafe indica “Apresentação Sumária da Constituição”, deve entender-se que foi intencional não fazer uma apresenta-

ção total do texto Constitucional mas sim os aspectos e matérias elegidas para o propósito deste trabalho.

Nota Final

I. Nunca foi curial falar do mérito ou demérito de uma Constituição, mas é justo frisar que ela terá sempre o seu valor histórico, porque foi sobre ela que os moçambicanos, com um alto grau de responsabilidade, de forma harmoniosa, participaram na transição do mono para o multipartidarismo e reconheceram a necessidade de abandonar a longa noite da guerra civil em troca da concórdia e paz duradoira.

Neste sentido, se o legislador constituinte esteve bem, mal não estiveram os milhões de moçambicanos que apesar das adversidades socio-económicas do momento deram corpo a estabilidade política do País.

Foi a Constituição Possível!

II. Urge uma revisão Constitucional.

Não se trata apenas de temer pelo futuro tendo em mente a inextricabilidade de problemas (tanto técnico-jurídicos como políticos) que não deixarão certamente de ser suscitados pela simultaneidade de três frentes de alterações – Poder Legislativo, Partidos Políticos e Sociedade Civil, apesar de uma preocupação a semelhante nível ser compreensível.

É muito mais do que isso, o que está em causa.

É a estabilidade política do País, a razão das razões que alicerça a realização da vontade geral.

Como em relação a todas as Constituições, elas vêm confirmar a juridicidade das situações, mas quanto menor for a distancia que separa a realidade vivida, da Constituição, menor serão os efeitos nefastos para a sociedade e particularmente para os governados.

É verdade que o texto Constitucional deve sobreviver no tempo, deve ter uma certa estabilidade, mas não é menos verdade que a Lei Fundamental não deve tornar-se tão desajustada à realidade sob pena de se transformar numa letra morta, propiciando um clima de anarquia generalizada o que não é característico das sociedades dos nossos dias.

.....

Constituição da República de Moçambique

Preâmbulo

A LUTA Armada de Libertação Nacional, respondendo aos anseios seculares do nosso Povo, aglutinou todas as camadas patrióticas da sociedade moçambicana num mesmo ideal de liberdade, unidade, justiça e progresso, cujo escopo era libertar a terra e o Homem.

Conquistada a Independência Nacional em 25 de Junho de 1975, devolveram-se ao povo moçambicano os direitos e as liberdades fundamentais.

A Constituição de 1990 introduziu o Estado de Direito Democrático, alicerçado na separação e interdependência dos poderes e no pluralismo, lançando os parâmetros estruturais da modernização, contribuindo de forma decisiva para a instauração de um clima democrático que levou o país à realização das primeiras eleições multipartidárias.

A presente Constituição reafirma, desenvolve e aprofunda os princípios fundamentais do Estado moçambicano, consagra o carácter soberano do Estado de Direito Democrático, baseado no pluralismo de expressão, organização partidária e no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos. A ampla participação dos cidadãos na feitura da Lei Fundamental traduz o consenso resultante da sabedoria de todos no reforço da democracia e da unidade nacional.

TÍTULO I – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I – A República

ARTIGO 1 - República de Moçambique

A República de Moçambique é um Estado independente, soberano, democrático e de justiça social.

ARTIGO 2 - Soberania e legalidade

1. A soberania reside no povo.
2. O povo moçambicano exerce a soberania segundo as formas fixadas na Constituição.
3. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade.
4. As normas constitucionais prevalecem sobre todas as restantes normas do ordenamento jurídico.

ARTIGO 3 - Estado de Direito Democrático

A República de Moçambique é um Estado de Direito, baseado no pluralismo de expressão, na organização política democrática, no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do Homem.

ARTIGO 4 - Pluralismo jurídico

O Estado reconhece os vários sistemas normativos e de resolução de conflitos que coexistem na sociedade moçambicana, na medida em que não contrariem os valores e os princípios fundamentais da Constituição.

ARTIGO 5 - Nacionalidade

1. A nacionalidade moçambicana pode ser originária ou adquirida.
2. Os requisitos de atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade são determinados pela Constituição e regulados por lei.

ARTIGO 6 - Território

1. O território da República de Moçambique é uno, indivisível e inalienável, abrangendo toda a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo delimitados pelas fronteiras nacionais.

2. A extensão, o limite e o regime das águas territoriais, a zona económica exclusiva, a zona contígua e os direitos aos fundos marinhos de Moçambique são fixados por lei.

ARTIGO 7 - Organização territorial

1. A República de Moçambique organiza-se territorialmente em províncias, distritos, postos administrativos, localidades e povoações.

2. As zonas urbanas estruturam-se em cidades e vilas.

3. A definição das características dos escalões territoriais, assim como a criação de novos escalões e o estabelecimento de competências no âmbito da organização político-administrativa é fixada por lei.

ARTIGO 8 - Estado unitário

A República de Moçambique é um Estado unitário, que respeita na sua organização os princípios da autonomia das autarquias locais.

ARTIGO 9 - Línguas nacionais

O Estado valoriza as línguas nacionais como património cultural e educacional e promove o seu desenvolvimento e utilização crescente como línguas veiculares da nossa identidade.

ARTIGO 10 - Língua oficial

Na República de Moçambique a língua portuguesa é a língua oficial.

ARTIGO 11 - Objectivos fundamentais

O Estado moçambicano tem como objectivos fundamentais:

a) a defesa da independência e da soberania;

b) a consolidação da unidade nacional;

c) a edificação de uma sociedade de justiça social e a criação do bem-estar material, espiritual e de qualidade de vida dos cidadãos;

d) a promoção do desenvolvimento equilibrado, económico, social e regional do país;

e) a defesa e a promoção dos direitos humanos e da igualdade dos cidadãos perante a lei;

f) o reforço da democracia, da liberdade, da estabilidade social e da harmonia social e individual;

g) a promoção de uma sociedade de pluralismo, tolerância e cultura de paz;

h) o desenvolvimento da economia e o progresso da ciência e da técnica;

i) a afirmação da identidade moçambicana, das suas tradições e demais valores sócio- culturais;

j) o estabelecimento e desenvolvimento de relações de amizade e cooperação com outros povos e Estados.

ARTIGO 12 - **Estado laico**

1. A República de Moçambique é um Estado laico.

2. A laicidade assenta na separação entre o Estado e as confissões religiosas.

3. As confissões religiosas são livres na sua organização e no exercício das suas funções e de culto e devem conformar-se com as leis do Estado.

4. O Estado reconhece e valoriza as actividades das confissões religiosas visando

promover um clima de entendimento, tolerância, paz e o reforço da unidade nacional, o bem-estar espiritual e material dos cidadãos e o desenvolvimento económico e social.

ARTIGO 13 - **Símbolos nacionais**

Os símbolos da República de Moçambique são a bandeira, o emblema e o hino nacionais.

ARTIGO 14 - **Resistência secular**

A República de Moçambique valoriza a luta heróica e a resistência secular do povo moçambicano contra a dominação estrangeira.

ARTIGO 15 - **Libertação nacional, defesa da soberania e da democracia**

1. A República de Moçambique reconhece e valoriza os sacrifícios daqueles que consagraram as suas vidas à luta de libertação nacional, à defesa da soberania e da democracia.

2. O Estado assegura protecção especial aos que ficaram deficientes na luta de libertação nacional, assim como aos órfãos e outros dependentes daqueles que morreram nesta causa.

3. A lei determina os termos de efectivação dos direitos fixados no presente artigo.

ARTIGO 16 - Deficientes de guerra

1. O Estado assegura protecção especial aos que ficaram deficientes durante o conflito armado que terminou com assinatura do Acordo Geral de Paz em 1992, bem como aos órfãos e outros dependentes directos.

2. O Estado protege igualmente os que ficaram deficientes em cumprimento de serviço público ou em acto humanitário.

3. A lei determina os termos de efectivação dos direitos fixados no presente artigo.

CAPÍTULO II – Política Externa e Direito Internacional

ARTIGO 17 - Relações internacionais

1. A República de Moçambique estabelece relações de amizade e cooperação com outros Estados na base dos princípios de respeito mútuo pela soberania e integridade territorial, igualdade, não interferência nos assuntos internos e reciprocidade de benefícios.

2. A República de Moçambique aceita, observa e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana.

ARTIGO 18 - Direito internacional

1. Os tratados e acordos internacionais, validamente aprovados e ratificados, vigoram na ordem jurídica moçambicana após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Moçambique.

2. As normas de direito internacional têm na ordem jurídica interna o mesmo valor que assumem os actos normativos infraconstitucio-

nais emanados da Assembleia da República e do Governo, consoante a sua respectiva forma de recepção.

ARTIGO 19 - **Solidariedade internacional**

1. A República de Moçambique solidariza-se com a luta dos povos e Estados africanos, pela unidade, liberdade, dignidade e direito ao progresso económico e social.

2. A República de Moçambique busca o reforço das relações com países empenhados na consolidação da independência nacional, da democracia e na recuperação do uso e controlo das riquezas naturais a favor dos respectivos povos.

3. A República de Moçambique associa-se a todos os Estados na luta pela instauração de uma ordem económica justa e equitativa nas relações internacionais.

ARTIGO 20 - **Apoio à liberdade dos povos e asilo**

1. A República de Moçambique apoia e é solidária com a luta dos povos pela libertação nacional e pela democracia.

2. A República de Moçambique concede asilo aos estrangeiros perseguidos em razão da sua luta pela libertação nacional, pela democracia, pela paz e pela defesa dos direitos humanos.

3. A lei define o estatuto do refugiado político.

ARTIGO 21 - **Laços especiais de amizade e cooperação**

A República de Moçambique mantém laços especiais de amizade e cooperação com os países da região, com os países de língua oficial portuguesa e com os países de acolhimento de emigrantes moçambicanos.

ARTIGO 22 - **Política de paz**

1. A República de Moçambique prossegue uma política de paz, só recorrendo à força em caso de legítima defesa.

2. A República de Moçambique defende a primazia da solução negociada dos conflitos.

3. A República de Moçambique defende o princípio do desarmamento geral e universal de todos os Estados.

4. A República de Moçambique preconiza a transformação do Oceano Índico em zona desnuclearizada e de paz.

TÍTULO II – NACIONALIDADE

CAPÍTULO I – Nacionalidade Originária

ARTIGO 23 - **Princípio da territorialidade e da consanguinidade**

1. São moçambicanos, desde que hajam nascido em Moçambique:

a) os filhos de pai ou mãe que tenham nascido em Moçambique;

b) os filhos de pais apátridas, de nacionalidade desconhecida ou incógnita;

c) os que tinham domicílio em Moçambique à data da independência e não tenham optado, expressa ou tacitamente, por outra nacionalidade.

2. São moçambicanos, ainda que nascidos em território estrangeiro, os filhos de pai ou mãe moçambicanos ao serviço do Estado fora do país.

3. São moçambicanos os filhos de pai ou mãe de nacionalidade moçambicana ainda que nascidos em território estrangeiro, desde que expressamente, sendo maiores de dezoito anos de idade, ou pelos seus representantes legais, se forem menores daquela idade, declararem que pretendem ser moçambicanos.

ARTIGO 24 - **Princípio da territorialidade**

1. São moçambicanos os cidadãos nascidos em Moçambique após a proclamação da independência.

2. Exceptuam-se os filhos de pai e mãe estrangeiros quando qualquer deles se encontre em Moçambique ao serviço do Estado a que pertence.

3. Os cidadãos referidos no número anterior somente têm a nacionalidade moçambicana se declararem por si, sendo maiores de dezoito

anos de idade, ou pelos seus representantes legais, sendo menores daquela idade, que querem ser moçambicanos.

4. O prazo para a declaração referida no número anterior é de um ano, a contar da data do nascimento ou daquela em que o interessado completar dezoito anos de idade, conforme a declaração seja feita, respectivamente, pelo representante legal ou pelo próprio.

ARTIGO 25 - **Por maioridade**

São moçambicanos os indivíduos que preenchendo os pressupostos da nacionalidade originária, não a tenham adquirido por virtude de opção dos seus representantes legais, desde que, sendo maiores de dezoito anos de idade e até um ano depois de atingirem a maioridade, declarem, por si, que pretendem ser moçambicanos.

CAPÍTULO II – **Nacionalidade Adquirida**

ARTIGO 26 - **Por casamento**

1. Adquire a nacionalidade moçambicana o estrangeiro ou a estrangeira que tenha contraído casamento com moçambicana ou moçambicano há pelo menos cinco anos, salvo nos casos de apátrida, desde que, cumulativamente:

- a) declare querer adquirir a nacionalidade moçambicana;
- b) preencha os requisitos e ofereça as garantias fixadas por lei.

2. A declaração de nulidade ou a dissolução do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida pelo cônjuge.

ARTIGO 27 - **Por naturalização**

1. Pode ser concedida a nacionalidade moçambicana por naturalização aos estrangeiros que, à data da apresentação do pedido, reunam cumulativamente as seguintes condições:

- a) residam habitual e regularmente há pelo menos dez anos em Moçambique;
- b) sejam maiores de dezoito anos;
- c) conheçam o português ou uma língua moçambicana;

d) possuam capacidade para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência;

e) tenham idoneidade cívica;

f) preencham os requisitos e ofereçam as garantias fixadas por lei.

2. Os requisitos constantes das alíneas a) e c) são dispensados aos estrangeiros que tenham prestado relevantes serviços ao Estado moçambicano, nos termos fixados na lei.

ARTIGO 28 - Por filiação

Através do acto de naturalização, a nacionalidade moçambicana pode ser concedida aos filhos do cidadão de nacionalidade adquirida, solteiros e menores de dezoito anos de idade.

ARTIGO 29 - Por adopção

O adoptado plenamente por nacional moçambicano adquire a nacionalidade moçambicana.

ARTIGO 30 - Restrições ao exercício de funções

1. Os cidadãos de nacionalidade adquirida não podem ser deputados, membros do Governo, titulares de órgãos de soberania e não têm acesso à carreira diplomática ou militar.

2. A lei define as condições do exercício de funções públicas ou de funções privadas de interesse público por cidadãos moçambicanos de nacionalidade adquirida.

CAPÍTULO III – Perda e Reaquisição da Nacionalidade

ARTIGO 31 - Perda

Perde a nacionalidade moçambicana:

a) o que sendo nacional de outro Estado, declare por meios competentes não querer ser moçambicano;

b) aquele a quem, sendo menor, tenha sido atribuída a nacionalidade moçambicana por efeito de declaração do seu representante legal, se declarar, pelos meios competentes até um ano depois de atingir

a maioria, que não quer ser moçambicano e se provar que tem outra nacionalidade.

ARTIGO 32 - **Reaquisição**

1. Pode ser concedida a nacionalidade moçambicana àqueles que, depois de a terem perdido, a requeiram e reünam cumulativamente as seguintes condições:

a) estabeleçam domicílio em Moçambique;

b) preencham os requisitos e ofereçam as garantias fixadas na lei.

2. A mulher moçambicana que tenha perdido a nacionalidade por virtude de casamento pode readquiri-la mediante requerimento às entidades competentes.

3. A reaquisição da nacionalidade faz regressar à situação jurídica anterior à perda da nacionalidade.

CAPÍTULO IV – **Prevalência da Nacionalidade e Registo**

ARTIGO 33 - **Prevalência da nacionalidade moçambicana**

Não é reconhecida nem produz efeitos na ordem jurídica interna qualquer outra nacionalidade aos indivíduos que, nos termos do ordenamento jurídico da República de Moçambique, sejam moçambicanos.

ARTIGO 34 - **Registo**

O registo e prova da aquisição, da perda e da reaquisição da nacionalidade são regulados por lei.

TÍTULO III – **DIREITOS, DEVERES E LIBERDADES FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO I – **Princípios Gerais**

ARTIGO 35 - **Princípio da universalidade e igualdade**

Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou opção política.

ARTIGO 36 - Princípio da igualdade do género

O homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural.

ARTIGO 37 - Portadores de deficiência

Os cidadãos portadores de deficiência gozam plenamente dos direitos consignados na Constituição e estão sujeitos aos mesmos deveres com ressalva do exercício ou cumprimento daqueles para os quais, em razão da deficiência, se encontrem incapacitados.

ARTIGO 38 - Dever de respeitar a Constituição

1. Todos os cidadãos têm o dever de respeitar a ordem constitucional.

2. Os actos contrários ao estabelecido na Constituição são sujeitos à sanção nos termos da lei.

ARTIGO 39 - Actos contrários à unidade nacional

Todos os actos visando atentar contra a unidade nacional, prejudicar a harmonia social, criar divisionismo, situações de privilégio ou discriminação com base na cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, condição física ou mental, estado civil dos pais, profissão ou opção política, são punidos nos termos da lei.

ARTIGO 40 - Direito à vida

1. Todo o cidadão tem direito à vida e à integridade física e moral e não pode ser sujeito à tortura ou tratamentos cruéis ou desumanos.

2. Na República de Moçambique não há pena de morte.

ARTIGO 41 - Outros direitos pessoais

Todo o cidadão tem direito à honra, ao bom nome, à reputação, à defesa da sua imagem pública e à reserva da sua vida privada.

ARTIGO 42 - Âmbito e sentido dos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis.

ARTIGO 43 - **Interpretação dos direitos fundamentais**

Os preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais são interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

ARTIGO 44 - **Deveres para com os seus semelhantes**

Todo o cidadão tem o dever de respeitar e considerar os seus semelhantes, sem discriminação de qualquer espécie e de manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito, a tolerância recíproca e a solidariedade.

ARTIGO 45 - **Deveres para com a comunidade**

Todo o cidadão tem o dever de:

- a)* servir a comunidade nacional, pondo ao seu serviço as suas capacidades físicas e intelectuais;
- b)* trabalhar na medida das suas possibilidades e capacidades;
- c)* pagar as contribuições e impostos;
- d)* zelar, nas suas relações com a comunidade pela preservação dos valores culturais, pelo espírito de tolerância, de diálogo e, de uma maneira geral, contribuir para a promoção e educação cívicas;
- e)* defender e promover a saúde pública;
- f)* defender e conservar o ambiente;
- g)* defender e conservar o bem público e comunitário.

ARTIGO 46 - **Deveres para com o Estado**

1. Todo o cidadão tem o dever de contribuir para a defesa do país.
2. Todo o cidadão tem, ainda, o dever de cumprir as obrigações previstas na lei e de obedecer às ordens emanadas das autoridades legítimas, emitidas nos termos da Constituição e com respeito pelos seus direitos fundamentais.

ARTIGO 47 - **Direitos da criança**

1. As crianças têm direito à protecção e aos cuidados necessários ao seu bemestar.
2. As crianças podem exprimir livremente a sua opinião, nos assuntos que lhes dizem respeito, em função da sua idade e maturidade.

3. Todos os actos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, têm principalmente em conta o interesse superior da criança.

CAPÍTULO II – **Direitos, Deveres e Liberdades**

ARTIGO 48 - **Liberdades de expressão e informação**

1. Todos os cidadãos têm direito à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa, bem como o direito à informação.

2. O exercício da liberdade de expressão, que compreende nomeadamente, a faculdade de divulgar o próprio pensamento por todos os meios legais, e o exercício do direito à informação não podem ser limitados por censura.

3. A liberdade de imprensa compreende, nomeadamente, a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas, o acesso às fontes de informação, a protecção da independência e do sigilo profissional e o direito de criar jornais, publicações e outros meios de difusão.

4. Nos meios de comunicação social do sector público são assegurados a expressão e o confronto de ideias das diversas correntes de opinião.

5. O Estado garante a isenção dos meios de comunicação social do sector público, bem como a independência dos jornalistas perante o Governo, a Administração e os demais poderes políticos.

6. O exercício dos direitos e liberdades referidos neste artigo é regulado por lei com base nos imperativos do respeito pela Constituição e pela dignidade da pessoa humana.

ARTIGO 49 - **Direitos de antena, de resposta e de réplica política**

1. Os partidos políticos têm o direito a tempos de antena nos serviços públicos de radiodifusão e televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios fixados na lei.

2. Os partidos políticos com assento na Assembleia da República, que não façam parte do Governo, nos termos da lei, têm o direito a tempos de antena nos serviços públicos de radiodifusão e televisão, de

acordo com a sua representatividade para o exercício do direito de resposta e réplica política às declarações políticas do Governo.

3. O direito de antena é também garantido a organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas e sociais, segundo critérios fixados na lei.

4. Nos períodos eleitorais, os concorrentes têm direitos a tempos de antena, regulares e equitativos nas estações da rádio e televisão públicas, de âmbito nacional ou local, nos termos da lei.

ARTIGO 50 - **Conselho Superior da Comunicação Social**

1. O Conselho Superior da Comunicação Social é um órgão de disciplina e de consulta, que assegura à independência dos meios de comunicação social, no exercício dos direitos à informação, à liberdade de imprensa, bem como dos direitos de antena e de resposta.

2. O Conselho Superior da Comunicação Social emite parecer prévio à decisão de licenciamento pelo Governo de canais privados de televisão e rádio.

3. O Conselho Superior de Comunicação Social intervém na nomeação e exoneração dos directores gerais dos órgãos de Comunicação Social do sector público, nos termos da lei.

4. A lei regula a organização, a composição, o funcionamento e as demais competências do Conselho Superior da Comunicação Social.

ARTIGO 51 - **Direito à liberdade de reunião e de manifestação**

Todos os cidadãos têm direito à liberdade de reunião e manifestação nos termos da lei.

ARTIGO 52 - **Liberdade de associação**

1. Os cidadãos gozam da liberdade de associação.

2. As organizações sociais e as associações têm direito de prosseguir os seus fins, criar instituições destinadas a alcançar os seus objectivos específicos e possuir património para a realização das suas actividades, nos termos da lei.

3. São proibidas as associações armadas de tipo militar ou paramilitar e as que promovam a violência, o racismo, a xenofobia ou que prossigam fins contrários à lei.

ARTIGO 53 - Liberdade de constituir, participar e aderir a partidos políticos

1. Todos os cidadãos gozam da liberdade de constituir ou participar em partidos políticos.

2. A adesão a um partido político é voluntária e deriva da liberdade dos cidadãos de se associarem em torno dos mesmos ideais políticos.

ARTIGO 54 - Liberdade de consciência, de religião e de culto

1. Os cidadãos gozam da liberdade de praticar ou de não praticar uma religião.

2. Ninguém pode ser discriminado, perseguido, prejudicado, privado de direitos, beneficiado ou isento de deveres por causa da sua fé, convicção ou prática religiosa.

3. As confissões religiosas gozam do direito de prosseguir livremente os seus fins religiosos, possuir e adquirir bens para a materialização dos seus objectivos.

4. É assegurada a protecção aos locais de culto.

5. É garantido o direito à objecção de consciência nos termos da lei.

ARTIGO 55 - Liberdade de residência e de circulação

1. Todos os cidadãos têm o direito de fixar residência em qualquer parte do território nacional.

2. Todos os cidadãos são livres de circular no interior e para exterior do território nacional, excepto os judicialmente privados desse direito.

CAPÍTULO III – Direitos, Liberdades e Garantias Individuais

ARTIGO 56 - Princípios gerais

1. Os direitos e liberdades individuais são directamente aplicáveis, vinculam as entidades públicas e privadas, são garantidos pelo Estado e devem ser exercidos no quadro da Constituição e das leis.

2. O exercício dos direitos e liberdades pode ser limitado em razão da salvaguarda de outros direitos ou interesses protegidos pela Constituição.

3. A lei só pode limitar os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição.

4. As restrições legais dos direitos e das liberdades devem revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo.

ARTIGO 57 - Não retroactividade

Na República de Moçambique as leis só podem ter efeitos retro-activos quando beneficiam os cidadãos e outras pessoas jurídicas.

ARTIGO 58 - Direito à indemnização e responsabilidade do Estado

1. A todos é reconhecido o direito de exigir, nos termos da lei, indemnização pelos prejuízos que forem causados pela violação dos seus direitos fundamentais.

2. O Estado é responsável pelos danos causados por actos ilegais dos seus agentes, no exercício das suas funções, sem prejuízo do direito de regresso nos termos da lei.

ARTIGO 59 - Direito à liberdade e à segurança

1. Na República de Moçambique, todos têm direito à segurança, e ninguém pode ser preso e submetido a julgamento senão nos termos da lei.

2. Os arguidos gozam da presunção de inocência até decisão judicial definitiva.

3. Nenhum cidadão pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime, nem ser punido com pena não prevista na lei ou com pena mais grave do que a estabelecida na lei no momento da prática da infracção criminal.

ARTIGO 60 - Aplicação da lei criminal

1. Ninguém pode ser condenado por acto não qualificado como crime no momento da sua prática.

2. A lei penal só se aplica retroactivamente quando disso resultar benefício ao arguido.

ARTIGO 61 - Limites das penas e das medidas de segurança

1. São proibidas penas e medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.

2. As penas não são transmissíveis.

3. Nenhuma pena implica a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos, nem priva o condenado dos seus direitos fundamentais, salva as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências específicas da respectiva execução.

ARTIGO 62 - Acesso aos tribunais

1. O Estado garante o acesso dos cidadãos aos tribunais e garante aos argüidos o direito de defesa e o direito à assistência jurídica e patrocínio judiciário.

2. O arguido tem o direito de escolher livremente o seu defensor para o assistir em todos os actos do processo, devendo ao arguido que por razões económicas não possa constituir advogado ser assegurada à adequada assistência jurídica e patrocínio judicial.

ARTIGO 63 - Mandato judicial e advocacia

1. O Estado assegura a quem exerce o mandato judicial, as imunidades necessárias ao seu exercício e regula o patrocínio forense, como elemento essencial à administração da justiça.

2. No exercício das suas funções e nos limites da lei, são invioláveis os documentos, a correspondência e outros objectos que tenham sido confiados ao advogado pelo seu constituinte, que tenha obtido para defesa deste ou que respeitem à sua profissão.

3. As buscas, apreensões ou outras diligências similares no escritório ou nos arquivos do advogado só podem ser ordenadas por decisão judicial e devem ser efectuadas na presença do juiz que as autorizou, do advogado e de um representante da ordem dos advogados, nomeado por esta para o efeito, quando esteja em causa a prática de facto ilícita punível com prisão superior a dois anos e cujos indícios imputem ao advogado a sua prática.

4. O advogado tem o direito de comunicar pessoal e reservadamente com o seu patrocinado, mesmo quando este se encontre preso ou detido em estabelecimento civil ou militar.

5. A lei regula os demais requisitos relativos ao mandato judicial e a advocacia.

ARTIGO 64 - **Prisão preventiva**

1. A prisão preventiva só é permitida nos casos previstos na lei, que fixa os respectivos prazos.

2. O cidadão sob prisão preventiva deve ser apresentado no prazo fixado na lei à decisão de autoridade judicial, que é a única competente para decidir sobre a validação e a manutenção da prisão.

3. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou de detenção e dos seus direitos.

4. A decisão judicial que ordene ou mantenha uma medida de privação da liberdade deve ser logo comunicada a parente ou pessoa da confiança do detido, por estes indicados.

ARTIGO 65 - **Princípios do processo criminal**

1. O direito à defesa e a julgamento em processo criminal é inviolável e é garantido a todo o arguido.

2. As audiências de julgamento em processo criminal são públicas, salvo quando a salvaguarda da intimidade pessoal, familiar, social ou da moral, ou ponderosas razões de segurança da audiência ou de ordem pública aconselharem a exclusão ou restrição de publicidade.

3. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na sua vida privada e familiar, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.

4. Nenhuma causa pode ser retirada ao tribunal cuja competência se encontra estabelecida em lei anterior, salvo nos casos especialmente previstos na lei.

ARTIGO 66 - ***Habeas corpus***

1. Em caso de prisão ou detenção ilegal, o cidadão tem direito a recorrer à providência do *habeas corpus*.

2. A providência de *habeas corpus* é interposta perante o tribunal, que sobre ela decide no prazo máximo de oito dias.

ARTIGO 67 - **Extradicação**

1. A extradicação só pode ter lugar por decisão judicial.

2. A extradição por motivos políticos não é autorizada.

3. Não é permitida a extradição por crimes a que corresponda na lei do Estado requisitante pena de morte ou prisão perpétua, ou sempre que fundadamente se admita que o extraditando possa vir a ser sujeito a tortura, tratamento desumano, degradante ou cruel.

4. O cidadão moçambicano não pode ser expulso ou extraditado do território nacional.

ARTIGO 68 - Inviolabilidade do domicílio e da correspondência

1. O domicílio e a correspondência ou outro meio de comunicação privada são invioláveis, salvo nos casos especialmente previstos na lei.

2. A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas especialmente previstas na lei.

3. Ninguém deve entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento.

ARTIGO 69 - Direito de impugnação

O cidadão pode impugnar os actos que violam os seus direitos estabelecidos na Constituição e nas demais leis.

ARTIGO 70 - Direito de recorrer aos tribunais

O cidadão tem o direito de recorrer aos tribunais contra os actos que violem os seus direitos e interesses reconhecidos pela Constituição e pela lei.

ARTIGO 71 - Utilização da informática

1. É proibida a utilização de meios informáticos para registo e tratamento de dados individualmente identificáveis relativos às convicções políticas, filosóficas ou ideológicas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical e à vida privada.

2. A lei regula a protecção de dados pessoais constantes de registos informáticos, as condições de acesso aos bancos de dados, de constituição e utilização por autoridades públicas e entidades privadas destes bancos de dados ou de suportes informáticos.

3. Não é permitido o acesso a arquivos, ficheiros e registos informáticos ou de bancos de dados para conhecimento de dados pessoais relativos a terceiros, nem a transferência de dados pessoais de um para outro ficheiro informático pertencente a distintos serviços ou instituições, salvo nos casos estabelecidos na lei ou por decisão judicial.

4. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação.

ARTIGO 72 - **Suspensão de exercício de direitos**

1. As liberdades e garantias individuais só podem ser suspensas ou limitadas temporariamente em virtude de declaração do estado de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência nos termos estabelecidos na Constituição.

2. Sempre que se verifique suspensão ou limitação de liberdades ou de garantias, elas têm um carácter geral e abstracto e devem especificar a duração e a base legal em que assenta.

CAPÍTULO IV – **Direitos, Liberdades e Garantias de Participação Política**

ARTIGO 73 - **Sufrágio universal**

O povo moçambicano exerce o poder político através do sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico para a escolha dos seus representantes, por referendo sobre as grandes questões nacionais e pela permanente participação democrática dos cidadãos na vida da Nação.

ARTIGO 74 - **Partidos políticos e pluralismo**

1. Os partidos expressam o pluralismo político, concorrem para a formação e manifestação da vontade popular e são instrumento fundamental para a participação democrática dos cidadãos na governação do país.

2. A estrutura interna e o funcionamento dos partidos políticos devem ser democráticos.

ARTIGO 75 - **Formação de partidos políticos**

1. No profundo respeito pela unidade nacional e pelos valores democráticos, os partidos políticos são vinculados aos princípios consagrados na Constituição e na lei.

2. Na sua formação e na realização dos seus objectivos os partidos políticos devem, nomeadamente:

- a) ter âmbito nacional;
- b) defender os interesses nacionais;
- c) contribuir para a formação da opinião pública, em particular sobre as grandes questões nacionais;
- d) reforçar o espírito patriótico dos cidadãos e a consolidação da Nação moçambicana.

3. Os partidos políticos devem contribuir, através da educação política e cívica dos cidadãos, para a paz e estabilidade do país.

4. A formação, a estrutura e o funcionamento dos partidos políticos regem-se por lei.

ARTIGO 76 - Denominação

É proibido o uso pelos partidos políticos de denominações que contenham expressões directamente relacionadas com quaisquer confissões religiosas ou igrejas ou a utilização de emblemas que se confundem com símbolos nacionais ou religiosos.

ARTIGO 77 - Recurso à violência armada

É vedado aos partidos políticos preconizar ou recorrer à violência armada para alterar a ordem política e social do país.

ARTIGO 78 - Organizações sociais

1. As organizações sociais, como formas de associação com afinidades e interesses próprios, desempenham um papel importante na promoção da democracia e na participação dos cidadãos na vida pública.

2. As organizações sociais contribuem para a realização dos direitos e liberdades dos cidadãos, bem como para a elevação da consciência individual e colectiva no cumprimento dos deveres cívicos.

ARTIGO 79 - Direito de petição, queixa e reclamação

Todos os cidadãos têm direito de apresentar petições, queixas e reclamações perante autoridade competente para exigir o restabelecimento dos seus direitos violados ou em defesa do interesse geral.

ARTIGO 80 - **Direito de resistência**

O cidadão tem o direito de não acatar ordens ilegais ou que ofendam os seus direitos, liberdades e garantias.

ARTIGO 81 - **Direito de acção popular**

1. Todos os cidadãos têm, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular nos termos da lei.

2. O direito de acção popular compreende, nomeadamente:

a) o direito de requerer para o lesado ou lesados as indemnizações a que tenham direito;

b) o direito de promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a preservação do ambiente e o património cultural;

c) o direito de defender os bens do Estado e das autarquias locais.

CAPÍTULO V – **Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais**

ARTIGO 82 - **Direito de propriedade**

1. O Estado reconhece e garante o direito de propriedade.

2. A expropriação só pode ter lugar por causa de necessidade, utilidade ou interesse públicos, definidos nos termos da lei e dá lugar a justa indemnização.

ARTIGO 83 - **Direito à herança**

O Estado reconhece e garante, nos termos da lei, o direito à herança.

ARTIGO 84 - **Direito ao trabalho**

1. O trabalho constitui direito e dever de cada cidadão.

2. Cada cidadão tem direito à livre escolha da profissão.

3. O trabalho compulsivo é proibido, exceptuando-se o trabalho realizado no quadro da legislação penal.

ARTIGO 85 - Direito à retribuição e segurança no emprego

1. Todo o trabalhador tem direito à justa remuneração, descanso, férias e à reforma nos termos da lei.

2. O trabalhador tem direito à protecção, segurança e higiene no trabalho.

3. O trabalhador só pode ser despedido nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

ARTIGO 86 - Liberdade de associação profissional e sindical

1. Os trabalhadores têm a liberdade de se organizarem em associações profissionais ou em sindicatos.

2. As associações sindicais e profissionais devem reger-se pelos princípios da organização e gestão democráticas, basear-se na activa participação dos seus membros em todas as suas actividades e de eleição periódica e por escrutínio secreto dos seus órgãos.

3. As associações sindicais e profissionais são independentes do patronato, do Estado, dos partidos políticos e das igrejas ou confissões religiosas.

4. A lei regula a criação, união, federação e extinção das associações sindicais e profissionais, bem como as respectivas garantias de independência e autonomia, relativamente ao patronato, ao Estado, aos partidos políticos e às igrejas e confissões religiosas.

ARTIGO 87 - Direito à greve e proibição de lock-out

1. Os trabalhadores têm direito à greve, sendo o seu exercício regulado por lei.

2. A lei limita o exercício do direito à greve nos serviços e actividades essenciais, no interesse das necessidades inadiáveis da sociedade e da segurança nacional.

3. É proibido o lock-out.

ARTIGO 88 - Direito à educação

1. Na República de Moçambique a educação constitui direito e dever de cada cidadão.

2. O Estado promove a extensão da educação à formação profissional contínua e a igualdade de acesso de todos os cidadãos ao gozo deste direito.

ARTIGO 89 - **Direito à saúde**

Todos os cidadãos têm o direito à assistência médica e sanitária, nos termos da lei, bem como o dever de promover e defender a saúde pública.

ARTIGO 90 - **Direito ao ambiente**

1. Todo o cidadão tem o direito de viver num ambiente equilibrado e o dever de o defender.

2. O Estado e as autarquias locais, com a colaboração das associações de defesa do ambiente, adoptam políticas de defesa do ambiente e velam pela utilização racional de todos os recursos naturais.

ARTIGO 91 - **Habitação e urbanização**

1. Todos os cidadãos têm direito à habitação condigna, sendo dever do Estado, de acordo com o desenvolvimento económico nacional, criar as adequadas condições institucionais, normativas e infra-estruturais.

2. Incumbe também ao Estado fomentar e apoiar as iniciativas das comunidades locais, autarquias locais e populações, estimulando a construção privada e cooperativa, bem como o acesso à casa própria.

ARTIGO 92 - **Direito dos consumidores**

1. Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.

2. A publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas as formas de publicidade oculta, indirecta ou enganosa.

3. As associações de consumidores e as cooperativas têm direito, nos termos da lei, ao apoio do Estado e a serem ouvidas sobre as questões que digam respeito à defesa dos consumidores, sendo-lhes reconhecida legitimidade processual para a defesa dos seus associados.

ARTIGO 93 - **Cultura física e desporto**

1. Os cidadãos têm direito à educação física e ao desporto.

2. O Estado promove, através das instituições desportivas e escolares, a prática e a difusão da educação física e do desporto.

ARTIGO 94 - **Liberdade de criação cultural**

1. Todos os cidadãos têm direito à liberdade de criação científica, técnica, literária e artística.

2. O Estado protege os direitos inerentes à propriedade intelectual, incluindo os direitos de autor e promove a prática e a difusão das letras e das artes.

ARTIGO 95 - **Direito à assistência na incapacidade e na velhice**

1. Todos os cidadãos têm direito à assistência em caso de incapacidade e na velhice.

2. O Estado promove e encoraja a criação de condições para a realização deste direito.

TÍTULO IV – **ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA, SOCIAL, FINANCEIRA E FISCAL**

CAPÍTULO I – **Princípios Gerais**

ARTIGO 96 - **Política económica**

1. A política económica do Estado é dirigida à construção das bases fundamentais do desenvolvimento, à melhoria das condições de vida do povo, ao reforço da soberania do Estado e à consolidação da unidade nacional, através da participação dos cidadãos, bem como da utilização eficiente dos recursos humanos e materiais.

2. Sem prejuízo do desenvolvimento equilibrado, o Estado garante a distribuição da riqueza nacional, reconhecendo e valorizando o papel das zonas produtoras.

ARTIGO 97 - **Princípios fundamentais**

A organização económica e social da República de Moçambique visam a satisfação das necessidades essenciais da população e a promoção do bem-estar social e assenta nos seguintes princípios fundamentais:

- a)* na valorização do trabalho;
- b)* nas forças do mercado;
- c)* na iniciativa dos agentes económicos;
- d)* na coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social;
- e)* na propriedade pública dos recursos naturais e de meios de produção, de acordo com o interesse colectivo;
- f)* na protecção do sector cooperativo e social;
- g)* na acção do Estado como regulador e promotor do crescimento e desenvolvimento económico e social.

ARTIGO 98 - **Propriedade do Estado e domínio público**

1. Os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva são propriedade do Estado.

2. Constituem domínio público do Estado:

- a)* a zona marítima;
- b)* o espaço aéreo;
- c)* o património arqueológico;
- d)* as zonas de protecção da natureza;
- e)* o potencial hidráulico;
- f)* o potencial energético;
- g)* as estradas e linhas férreas;
- h)* as jazidas minerais;
- i)* os demais bens como tal classificados por lei.

3. A lei regula o regime jurídico dos bens do domínio público, bem como a sua gestão e conservação, diferenciando os que integram o domínio público do Estado, o domínio público das autarquias locais e o domínio público comunitário, com respeito pelos princípios da imprescritibilidade e impenhorabilidade.

ARTIGO 99 - **Sectores de propriedade dos meios de produção**

1. A economia nacional garante a coexistência de três sectores de propriedade dos meios de produção.

2. O sector público é constituído pelos meios de produção cuja propriedade e gestão pertence ao Estado ou a outras entidades públicas.

3. O sector privado é constituído pelos meios de produção cuja propriedade ou gestão pertence a pessoas singulares ou colectivas privadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. O sector cooperativo e social compreende especificamente:

a) os meios de produção comunitários, possuídos e geridos por comunidades locais;

b) os meios de produção destinados à exploração colectiva por trabalhadores;

c) os meios de produção possuídos e geridos por pessoas colectivas, sem carácter lucrativo, que tenham como principal objectivo a solidariedade social, designadamente entidades de natureza mutualista.

ARTIGO 100 - Impostos

Os impostos são criados ou alterados por lei, que os fixa segundo critérios de justiça social.

CAPÍTULO II – Organização Económica

ARTIGO 101 - Coordenação da actividade económica

1. O Estado promove, coordena e fiscaliza a actividade económica agindo directa ou indirectamente para a solução dos problemas fundamentais do povo e para a redução das desigualdades sociais e regionais.

2. O investimento do Estado deve desempenhar um papel impulsionador na promoção do desenvolvimento equilibrado.

ARTIGO 102 - Recursos naturais

O Estado promove o conhecimento, a inventariação e a valorização dos recursos naturais e determina as condições do seu uso e aproveitamento com salvaguarda dos interesses nacionais.

ARTIGO 103 - Agricultura

1. Na República de Moçambique a agricultura é a base do desenvolvimento nacional.

2. O Estado garante e promove o desenvolvimento rural para a satisfação crescente e multiforme das necessidades do povo e o progresso económico e social do país.

ARTIGO 104 - **Indústria**

Na República de Moçambique a indústria é o factor impulsor da economia nacional.

ARTIGO 105 - **Sector familiar**

1. Na satisfação das necessidades essenciais da população, ao sector familiar cabe um papel fundamental.

2. O Estado incentiva e apoia a produção do sector familiar e encoraja os camponeses, bem como os trabalhadores individuais, a organizarem-se em formas mais avançadas de produção.

ARTIGO 106 - **Produção de pequena escala**

O Estado reconhece a contribuição da produção de pequena escala para a economia nacional e apoia o seu desenvolvimento como forma de valorizar as capacidades e a criatividade do povo.

ARTIGO 107 - **Empresariado nacional**

1. O Estado promove e apoia a participação activa do empresariado nacional no quadro do desenvolvimento e da consolidação da economia do país.

2. O Estado cria os incentivos destinados a proporcionar o crescimento do empresariado nacional em todo o país, em especial nas zonas rurais.

ARTIGO 108 - **Investimento estrangeiro**

1. O Estado garante o investimento estrangeiro, o qual opera no quadro da sua política económica.

2. Os empreendimentos estrangeiros são autorizados em todo o território nacional e em todos os sectores económicos, excepto naqueles que estejam reservados à propriedade ou exploração exclusiva do Estado.

ARTIGO 109 - **Terra**

1. A terra é propriedade do Estado.

2. A terra não deve ser vendida, ou por qualquer outra forma alienada, nem hipotecada ou penhorada.

3. Como meio universal de criação da riqueza e do bem-estar social, o uso e aproveitamento da terra é direito de todo o povo moçambicano.

ARTIGO 110 - Uso e aproveitamento da terra

1. O Estado determina as condições de uso e aproveitamento da terra.

2. O direito de uso e aproveitamento da terra é conferido às pessoas singulares ou colectivas tendo em conta o seu fim social ou económico.

ARTIGO 111 - Direitos adquiridos por herança ou ocupação da terra

Na titularização do direito de uso e aproveitamento da terra, o Estado reconhece e protege os direitos adquiridos por herança ou ocupação, salvo havendo reserva legal ou se a terra tiver sido legalmente atribuída à outra pessoa ou entidade.

CAPÍTULO III – Organização Social

ARTIGO 112 - Trabalho

1. O trabalho é a força motriz do desenvolvimento e é dignificado e protegido.

2. O Estado propugna a justa repartição dos rendimentos do trabalho.

3. O Estado defende que a trabalho igual deve corresponder salário igual.

ARTIGO 113 - Educação

1. A República de Moçambique promove uma estratégia de educação visando a unidade nacional, a erradicação do analfabetismo, o domínio da ciência e da técnica, bem como a formação moral e cívica dos cidadãos.

2. O Estado organiza e desenvolve a educação através de um sistema nacional de educação.

3. O ensino público não é confessional.

4. O ensino ministrado pelas colectividades e outras entidades privadas é exercido nos termos da lei e sujeito ao controlo do Estado.

5. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.

ARTIGO 114 - **Ensino superior**

1. O acesso às instituições públicas do ensino superior deve garantir a igualdade e equidade de oportunidades e a democratização do ensino, tendo em conta as necessidades em quadros qualificados e elevação do nível educativo e científico no país.

2. As instituições públicas do ensino superior são pessoas colectivas de direito público, têm personalidade jurídica e gozam de autonomia científica, pedagógica, financeira e administrativa, sem prejuízo de adequada avaliação da qualidade do ensino, nos termos da lei.

3. O Estado reconhece e fiscaliza o ensino privado e cooperativo, nos termos da lei.

ARTIGO 115 - **Cultura**

1. O Estado promove o desenvolvimento da cultura e personalidade nacionais e garante a livre expressão das tradições e valores da sociedade moçambicana.

2. O Estado promove a difusão da cultura moçambicana e desenvolve acções para fazer beneficiar o povo moçambicano das conquistas culturais dos outros povos.

ARTIGO 116 - **Saúde**

1. A assistência médica e sanitária aos cidadãos é organizada através de um sistema nacional de saúde que beneficie todo o povo moçambicano.

2. Para a realização dos objectivos prosseguidos pelo sistema nacional de saúde a lei fixa modalidades de exercício da assistência médica e sanitária.

3. O Estado promove a participação dos cidadãos e instituições na elevação do nível da saúde da comunidade.

4. O Estado promove a extensão da assistência médica e sanitária e a igualdade de acesso de todos os cidadãos ao gozo deste direito.

5. Compete ao Estado promover, disciplinar e controlar a produção, a comercialização e o uso de produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e outros meios de tratamento e de diagnóstico.

6. A actividade da assistência médica e sanitária ministrada pelas colectividades e entidades privadas é exercida nos termos da lei e sujeita ao controlo do Estado.

ARTIGO 117 - Ambiente e qualidade de vida

1. O Estado promove iniciativas para garantir o equilíbrio ecológico e a conservação e preservação do ambiente visando a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

2. Com o fim de garantir o direito ao ambiente no quadro de um desenvolvimento sustentável, o Estado adopta políticas visando:

a) prevenir e controlar a poluição e a erosão;

b) integrar os objectivos ambientais nas políticas sectoriais;

c) promover a integração dos valores do ambiente nas políticas e programas educacionais;

d) garantir o aproveitamento racional dos recursos naturais com salvaguarda da sua capacidade de renovação, da estabilidade ecológica e dos direitos das gerações vindouras;

e) promover o ordenamento do território com vista a uma correcta localização das actividades e a um desenvolvimento sócio- económico equilibrado.

ARTIGO 118 - Autoridade tradicional

1. O Estado reconhece e valoriza a autoridade tradicional legitimada pelas populações e segundo o direito consuetudinário.

2. O Estado define o relacionamento da autoridade tradicional com as demais instituições e enquadra a sua participação na vida económica, social e cultural do país, nos termos da lei.

ARTIGO 119 - Família

1. A família é o elemento fundamental e a base de toda a sociedade.

2. O Estado reconhece e protege, nos termos da lei, o casamento como instituição que garante a prossecução dos objectivos da família.

3. No quadro do desenvolvimento de relações sociais assentes no respeito pela dignidade da pessoa humana, o Estado consagra o princípio de que o casamento se baseia no livre consentimento.

4. A lei estabelece as formas de valorização do casamento tradicional e religioso, define os requisitos do seu registo e fixa os seus efeitos.

ARTIGO 120 - **Maternidade e paternidade**

1. A maternidade e a paternidade são dignificadas e protegidas.

2. A família é responsável pelo crescimento harmonioso da criança e educa as novas gerações nos valores morais, éticos e sociais.

3. A família e o Estado asseguram a educação da criança, formando-a nos valores da unidade nacional, no amor à pátria, igualdade entre homens e mulheres, respeito e solidariedade social.

4. Os pais e as mães devem prestar assistência aos filhos nascidos dentro e fora do casamento.

ARTIGO 121 - **Infância**

1. Todas as crianças têm direito à protecção da família, da sociedade e do Estado, tendo em vista o seu desenvolvimento integral.

2. As crianças, particularmente as órfãs, as portadoras de deficiência e as abandonadas, têm protecção da família, da sociedade e do Estado contra qualquer forma de discriminação, de maus tratos e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.

3. A criança não pode ser discriminada, designadamente, em razão do seu nascimento, nem sujeita a maus tratos.

4. É proibido o trabalho de crianças quer em idade de escolaridade obrigatória quer em qualquer outra.

ARTIGO 122 - **Mulher**

1. O Estado promove, apoia e valoriza o desenvolvimento da mulher e incentiva o seu papel crescente na sociedade, em todas as esferas da actividade política, económica, social e cultural do país.

2. O Estado reconhece e valoriza a participação da mulher na luta de libertação nacional, pela defesa da soberania e pela democracia.

ARTIGO 123 - Juventude

1. A juventude digna, continuadora das tradições patrióticas do povo moçambicano, desempenhou um papel decisivo na luta de libertação nacional e pela democracia e constitui força renovadora da sociedade.

2. A política do Estado visa, nomeadamente o desenvolvimento harmonioso da personalidade dos jovens, a promoção do gosto pela livre criação, o sentido de prestação de serviços à comunidade e a criação de condições para a sua integração na vida activa.

3. O Estado promove, apoia e encoraja as iniciativas da juventude na consolidação da unidade nacional, na reconstrução, no desenvolvimento e na defesa do país.

4. O Estado e a sociedade estimulam e apoiam a criação de organizações juvenis para a prossecução de fins culturais, artísticos, recreativos, desportivos e educacionais.

5. O Estado, em cooperação com as associações representativas dos pais e encarregados de educação, as instituições privadas e organizações juvenis, adopta uma política nacional de juventude capaz de promover e fomentar a formação profissional dos jovens, o acesso ao primeiro emprego e o seu livre desenvolvimento intelectual e físico.

ARTIGO 124 - Terceira idade

1. Os idosos têm direito à protecção especial da família, da sociedade e do Estado, nomeadamente na criação de condições de habitação, no convívio familiar e comunitário e no atendimento em instituições públicas e privadas, que evitem a sua marginalização.

2. O Estado promove uma política de terceira idade que integra acções de carácter económico, social e cultural, com vista à criação de oportunidades de realização pessoal através do seu envolvimento na vida da comunidade.

ARTIGO 125 - Portadores de deficiência

1. Os portadores de deficiência têm direito a especial protecção da família, da sociedade e do Estado.

2. O Estado promove a criação de condições para a aprendizagem e desenvolvimento da língua de sinais.

3. O Estado promove a criação de condições necessárias para a integração económica e social dos cidadãos portadores de deficiência.

4. O Estado promove, em cooperação com as associações de portadores de deficiência e entidades privadas, uma política que garanta:

a) a reabilitação e integração dos portadores de deficiência;

b) a criação de condições tendentes a evitar o seu isolamento e a marginalização social;

c) a prioridade de atendimento dos cidadãos portadores de deficiência pelos serviços públicos e privados;

d) a facilidade de acesso a locais públicos.

5. O Estado encoraja a criação de associações de portadores de deficiência.

CAPÍTULO IV – Sistema Financeiro e Fiscal

ARTIGO 126 - Sistema financeiro

O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social do país.

ARTIGO 127 - Sistema fiscal

1. O sistema fiscal é estruturado com vista a satisfazer as necessidades financeiras do Estado e das demais entidades públicas, realizar os objectivos da política económica do Estado e garantir uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza.

2. Os impostos são criados ou alterados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição e cuja liquidação e cobrança não se façam nos termos da lei.

4. No mesmo exercício financeiro, não pode ser alargada a base de incidência nem agravadas as taxas de impostos.

5. A lei fiscal não tem efeito retroactivo, salvo se for de conteúdo mais favorável ao contribuinte.

ARTIGO 128 - Plano Económico e Social

1. O Plano Económico e Social tem como objectivo orientar o desenvolvimento económico e social no sentido de um crescimento sustentável, reduzir os desequilíbrios regionais e eliminar progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo.

2. O Plano Económico e Social tem a sua expressão financeira no Orçamento do Estado.

3. A proposta do Plano Económico e Social é submetida a Assembleia da República acompanhada de relatórios sobre as grandes opções globais e sectoriais, incluindo a respectiva fundamentação.

ARTIGO 129 - Elaboração e execução do Plano Económico e Social

1. O Plano Económico e Social é elaborado pelo Governo, tendo como base o seu programa quinquenal.

2. A proposta do Plano Económico e Social é submetida à Assembleia da República e deve conter a previsão dos agregados macro-económicos e as acções a realizar para a prossecução das linhas de desenvolvimento sectorial e deve ser acompanhada de relatórios de execução que a fundamentam.

3. A elaboração e execução do Plano Económico e Social é descentralizada, provincial e sectorialmente.

ARTIGO 130 - Orçamento do Estado

1. O Orçamento do Estado é unitário, especifica as receitas e as despesas, respeitando sempre as regras da anualidade e da publicidade, nos termos da lei.

2. O Orçamento do Estado pode ser estruturado por programas ou projectos plurianuais, devendo neste caso inscrever-se no orçamento os encargos referentes ao ano a que dizem respeito.

3. A proposta de Lei do Orçamento do Estado é elaborada pelo Governo e submetida à Assembleia da República e deve conter informação fundamentadora sobre as previsões de receitas, os limites das despesas, o financiamento do défice e todos os elementos que fundamentam a política orçamental.

4. A lei define as regras de execução do orçamento e os critérios que devem presidir à sua alteração, período de execução, bem como estabelece o processo a seguir sempre que não seja possível cumprir os prazos de apresentação ou votação do mesmo.

ARTIGO 131 - **Fiscalização**

A execução do Orçamento do Estado é fiscalizada pelo Tribunal Administrativo e pela Assembleia da República, a qual, tendo em conta o parecer daquele Tribunal, aprecia e delibera sobre a Conta Geral do Estado.

ARTIGO 132 - **Banco Central**

1. O Banco de Moçambique é o Banco Central da República de Moçambique.

2. O funcionamento do Banco de Moçambique rege-se por lei própria e pelas normas internacionais a que a República de Moçambique esteja vinculada e lhe sejam aplicáveis.

TÍTULO V – **ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO**

CAPÍTULO ÚNICO – **Princípios Gerais**

ARTIGO 133 - **Órgãos de soberania**

São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo, os tribunais e o Conselho Constitucional.

ARTIGO 134 - **Separação e interdependência**

Os órgãos de soberania assentam nos princípios de separação e interdependência de poderes consagrados na Constituição e devem obediência à Constituição e às leis.

ARTIGO 135 - **Princípios gerais do sistema eleitoral**

1. O sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos electivos de soberania, das províncias e do poder local.

2. O apuramento dos resultados das eleições obedece ao sistema de representação proporcional.

3. A supervisão do recenseamento e dos actos eleitorais cabe à Comissão Nacional de Eleições, órgão independente e imparcial, cuja composição, organização, funcionamento e competências são fixados por lei.

4. O processo eleitoral é regulado por lei.

ARTIGO 136 - Referendo

1. Os cidadãos eleitores recenseados no território nacional e os cidadãos residentes no estrangeiro regularmente recenseados podem ser chamados a pronunciar-se em referendo sobre questões de relevante interesse nacional.

2. O referendo é decidido pelo Presidente da República sob proposta da Assembleia da República, aprovada pela maioria absoluta dos seus membros e por iniciativa de pelo menos um terço dos deputados.

3. Não podem ser sujeitas a referendo:

a) as alterações à Constituição, salvo quanto às matérias constantes do n.º 1 do artigo 292;

b) as matérias referidas no n.º 2 do artigo 179.

4. Se as matérias referidas no n.º 2 do artigo 179 forem objecto de convenção internacional podem ser submetidas a referendo, salvo se forem relativas à paz e à rectificação de fronteiras.

5. Entre a data da convocação e da realização de eleições gerais para os órgãos de soberania não se pode convocar nem efectivar referendos.

6. O referendo só é considerado válido e vinculativo se nele votarem mais de metade dos eleitores inscritos no recenseamento.

7. Além das pertinentes disposições da lei eleitoral, vigente no momento da sua realização, lei própria determina as condições de formulação e de efectivação de referendos.

ARTIGO 137 - Incompatibilidade

1. Os cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidente do Tribunal Supremo, Presidente do Conselho Constitucional, Presidente do Tribunal Administrativo, Procurador-Geral da República, Provedor de Justiça, Vice-Presi-

dente do Tribunal Supremo, Vice-Procurador-Geral da República, Deputado, Vice-Ministro, Secretário de Estado, Governador Provincial, Administrador Distrital e Militar no activo são incompatíveis entre si.

2. A qualidade de membro do Governo é igualmente incompatível com os cargos referidos no número anterior, exceptuando-se o de Presidente da República e o de Primeiro-Ministro.

3. A lei define outras incompatibilidades, incluindo entre os cargos públicos e funções privadas.

ARTIGO 138 - Órgãos centrais

São órgãos centrais do Estado os órgãos de soberania, o conjunto dos órgãos governativos e as instituições a quem cabem garantir a prevalência do interesse nacional e a realização da política unitária do Estado.

ARTIGO 139 - Atribuições dos órgãos centrais

1. Aos órgãos centrais compete, de forma geral, as atribuições relativas ao exercício da soberania, a normação das matérias do âmbito da lei e a definição de políticas nacionais.

2. São da exclusiva competência dos órgãos centrais, nomeadamente, a representação do Estado, a definição e organização do território, a defesa nacional, a ordem pública, a fiscalização das fronteiras, a emissão da moeda e as relações diplomáticas.

ARTIGO 140 - Dirigentes e agentes dos órgãos centrais

1. Os órgãos centrais exercem a sua acção directamente ou por intermédio de dirigentes ou agentes da administração nomeados que supervisionam as actividades centrais realizadas em determinada área territorial.

2. A lei determina a forma, organização e competências no âmbito da Administração Pública.

ARTIGO 141 - Governos provinciais

1. O representante do Governo a nível da Província é o Governador Provincial.

2. O Governo Provincial é o órgão encarregue de garantir a execução, ao nível da Província, da política governamental e exerce a tutela administrativa sobre as autarquias locais, nos termos da lei.

3. Os membros do Governo Provincial são nomeados pelos ministros das respectivas pastas, ouvido o Governador Provincial.

4. A organização, composição, funcionamento e competência do Governo Provincial são definidos por lei.

ARTIGO 142 - Assembleias provinciais

1. As assembleias provinciais são órgãos de representação democrática, eleitas por sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico e de harmonia com o princípio de representação proporcional, cujo mandato tem a duração de cinco anos;

2. Às assembleias provinciais compete, nomeadamente:

a) fiscalizar e controlar a observância dos princípios e normas estabelecidas na Constituição e nas leis, bem como das decisões do Conselho de Ministros referentes a respectiva província;

b) aprovar o programa do Governo Provincial, fiscalizar e controlar o seu cumprimento.

3. A composição, organização, funcionamento e demais competências são fixadas por lei.

ARTIGO 143 - Actos normativos

1. São actos legislativos as leis e os decretos-leis.

2. Os actos da Assembleia da República revestem a forma de leis, moções e resoluções.

3. Os decretos-leis são actos legislativos, aprovados pelo Conselho de Ministros, mediante autorização da Assembleia da República.

4. Os actos regulamentares do Governo revestem a forma de decreto, quer quando determinados por lei regulamentar, quer no caso de regulamentos autónomos.

5. Os actos do Governador do Banco de Moçambique, no exercício das suas competências, revestem a forma de aviso.

ARTIGO 144 - Publicidade

1. São publicados no Boletim da República, sob pena de ineficácia jurídica:

a) as leis, as moções e as resoluções da Assembleia da República;

b) os decretos do Presidente da República;

c) os decretos-leis, os decretos, as resoluções e os demais diplomas emanados do Governo;

d) os assentos do Tribunal Supremo, os acórdãos do Conselho Constitucional, bem como as demais decisões dos outros tribunais a que a lei confira força obrigatória geral;

e) os acórdãos sobre os resultados de eleições e referendos nacionais; *f)* as resoluções de ratificação dos tratados e acordos internacionais;

g) os avisos do Governador do Banco de Moçambique.

2. A lei define os termos da publicidade a conferir a outros actos jurídicos públicos.

ARTIGO 145 - **Representação dos órgãos centrais**

Os órgãos centrais do Estado asseguram a sua representação nos diversos escalões territoriais.

TÍTULO VI – **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

CAPÍTULO I – **Estatuto e Eleição**

ARTIGO 146 - **Definição**

1. O Presidente da República é o Chefe do Estado, simboliza a unidade nacional, representa a Nação no plano interno e internacional e zela pelo funcionamento correcto dos órgãos do Estado.

2. O Chefe do Estado é o garante da Constituição.

3. O Presidente da República é o Chefe do Governo.

4. O Presidente da República é o Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança.

ARTIGO 147 - **Elegibilidade**

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal directo, igual, secreto, pessoal e periódico.

2. Podem ser candidatos a Presidente da República os cidadãos moçambicanos que cumulativamente:

a) tenham a nacionalidade originária e não possuam outra nacionalidade;

- b)* possuam a idade mínima de trinta e cinco anos;
- c)* estejam no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- d)* tenham sido propostos por um mínimo de dez mil eleitores.

3. O mandato do Presidente da República é de cinco anos.

4. O Presidente da República só pode ser reeleito uma vez.

5. O Presidente da República que tenha sido eleito duas vezes consecutivas só pode candidatar-se a eleições presidenciais cinco anos após o último mandato.

ARTIGO 148 - Eleição

1. É eleito Presidente da República o candidato que reúna mais de metade dos votos expressos.

2. Em caso de nenhum dos candidatos obter a maioria absoluta há uma segunda volta, na qual participam os dois candidatos mais votados.

ARTIGO 149 - Incompatibilidade

O Presidente da República não pode, salvo nos casos expressamente previstos na Constituição, exercer qualquer outra função pública e, em caso algum, desempenhar quaisquer funções privadas.

ARTIGO 150 - Investidura e juramento

1. O Presidente da República é investido no cargo pelo Presidente do Conselho Constitucional em acto público e perante os deputados da Assembleia da República e demais representantes dos órgãos de soberania.

2. No momento da investidura, o Presidente da República eleito presta o seguinte juramento:

Juro, por minha honra, respeitar e fazer respeitar a Constituição, desempenhar com fidelidade o cargo de Presidente da República de Moçambique, dedicar todas as minhas energias à defesa, promoção e consolidação da unidade nacional, dos direitos humanos, da democracia e ao bem-estar do povo moçambicano e fazer justiça a todos os cidadãos.

ARTIGO 151 - Impedimento e ausência

1. Em caso de impedimento ou ausência do país, o Presidente da República é substituído pelo Presidente da Assembleia da República ou, no impedimento deste, pelo seu substituto.

2. É vedada a ausência simultânea do país do Chefe do Estado e do seu substituto constitucional.

3. Os impedimentos ou ausências do Presidente da República são de imediato notificados à Assembleia da República, ao Conselho Constitucional e ao Governo.

ARTIGO 152 - **Substituição interina e incompatibilidades**

1. As funções de Chefe do Estado são ainda assumidas interinamente pelo Presidente da Assembleia da República nas circunstâncias seguintes:

a) morte ou incapacidade permanente comprovadas por junta médica;

b) renúncia, comunicada à Assembleia da República;

c) suspensão ou destituição em consequência de pronúncia ou condenação pelo Tribunal Supremo.

2. As circunstâncias referidas no número anterior implicam a realização de eleições Presidenciais.

3. Em caso de renúncia ao cargo o Presidente da República não pode candidatar-se para um novo mandato nos dez anos seguintes.

4. Enquanto exercer interinamente as funções de Presidente da República, o mandato de deputado do Presidente da Assembleia da República suspende-se automaticamente.

ARTIGO 153 - **Responsabilidade criminal**

1. Por crimes praticados no exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante o Tribunal Supremo.

2. Pelos crimes praticados fora do exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante os tribunais comuns, no termo do mandato.

3. Cabe à Assembleia da República requerer ao Procurador-Geral da República o exercício da acção penal contra o Presidente da República, por proposta de pelo menos um terço e aprovada por maioria de dois terços dos deputados da Assembleia da República.

4. O Presidente da República fica suspenso das suas funções a partir da data do trânsito em julgado do despacho de pronúncia ou equivalente e a sua condenação implica a destituição do cargo.

5. O Tribunal Supremo, em plenário, profere acórdão no prazo máximo de sessenta dias.

6. Havendo acórdão condenatório o Presidente da República não pode voltar a candidatar-se a tal cargo ou ser titular de órgão de soberania ou de autarquia local.

ARTIGO 154 - Prisão preventiva

Em caso algum pode o Presidente da República, em exercício efectivo de funções, ser sujeito à prisão preventiva.

ARTIGO 155 - Eleição em caso de vacatura

1. A eleição do novo Presidente da República, por morte, incapacidade permanente, renúncia ou destituição, deve ter lugar dentro dos noventa dias subsequentes, sendo vedado ao Presidente da República interino candidatar-se ao cargo.

2. Não há eleição para Presidente da República se a vacatura ocorrer nos trezentos sessenta e cinco dias antes do fim do mandato, devendo permanecer o Presidente da República interino até à realização das eleições.

ARTIGO 156 - Incapacidade

1. A incapacidade permanente do Presidente da República é comprovada por junta médica definida nos termos da lei.

2. A incapacidade permanente do Presidente da República é declarada pelo Conselho Constitucional.

3. Cabe ao Conselho Constitucional verificar a morte e a perda do cargo de Presidente da República.

ARTIGO 157 - Regime de interinidade

1. Durante o período da vacatura do cargo de Presidente da República a Constituição não pode ser alterada.

2. O Presidente da República interino garante o funcionamento dos órgãos do Estado e demais instituições e não pode exercer as competências referidas nas alíneas c), e), f), g), h), i) e j) do artigo 159, nas alíneas b) e c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 160, na alínea e) do artigo 161 e na alínea c) do artigo 162.

ARTIGO 158 - **Forma dos actos**

Os actos normativos do Presidente da República assumem a forma de decreto presidencial e as demais decisões revestem a forma de despacho e são publicadas no Boletim da República.

CAPÍTULO II – **Competência**

ARTIGO 159 - **Competências gerais**

Compete ao Chefe do Estado no exercício da sua função:

- a)* dirigir-se à nação através de mensagens e comunicações;
- b)* informar anualmente a Assembleia da República sobre a situação geral da nação;
- c)* decidir, nos termos do artigo 136, a realização de referendo sobre questões de interesse relevantes para a nação;
- d)* convocar eleições gerais;
- e)* dissolver a Assembleia da República nos termos do artigo 188;
- f)* demitir os restantes membros do Governo quando o seu programa seja rejeitado pela segunda vez pela Assembleia da República;
- g)* nomear o Presidente do Tribunal Supremo, o Presidente do Conselho Constitucional, o Presidente do Tribunal Administrativo e o Vice-Presidente do Tribunal Supremo;
- h)* nomear, exonerar e demitir o Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral da República;
- i)* indultar e comutar penas;
- j)* atribuir, nos termos da lei títulos honoríficos, condecorações e distinções.

ARTIGO 160 - **No domínio do Governo**

1. No domínio do Governo, compete ao Presidente da República:

- a)* convocar e presidir as sessões do Conselho de Ministros;
- b)* nomear, exonerar e demitir o Primeiro-Ministro;
- c)* criar ministérios e comissões de natureza inter-ministerial.

2. Compete-lhe, ainda, nomear, exonerar e demitir:

- a) os Ministros e Vice-Ministros;
- b) os Governadores Provinciais;
- c) os Reitores e Vice-Reitores das Universidades Estatais, sob proposta dos respectivos colectivos de direcção, nos termos da lei;
- d) o Governador e o Vice-Governador do Banco de Moçambique;
- e) os Secretários de Estado.

ARTIGO 161 - **No domínio da defesa e da ordem pública**

No domínio da defesa nacional e da ordem pública, compete ao Presidente da República:

- a) declarar a guerra e a sua cessação, o estado de sítio ou de emergência;
- b) celebrar tratados;
- c) decretar a mobilização geral ou parcial;
- d) presidir ao Conselho Nacional de Defesa e Segurança;
- e) nomear, exonerar e demitir o Chefe e o Vice-Chefe do Estado-Maior-General, o Comandante-Geral e Vice-Comandante-Geral da Polícia, os Comandantes de Ramo das Forças Armadas de Defesa de Moçambique e outros oficiais das Forças de Defesa e Segurança, nos termos definidos por lei.

ARTIGO 162 - **No domínio das relações internacionais**

No domínio das relações internacionais, compete ao Presidente da República:

- a) orientar a política externa;
- b) celebrar tratados internacionais;
- c) nomear, exonerar e demitir os Embaixadores e enviados diplomáticos da República de Moçambique;
- d) receber as cartas credenciais dos Embaixadores e enviados diplomáticos de outros países.

ARTIGO 163 - **Promulgação e veto**

1. Compete ao Presidente da República promulgar e mandar publicar as leis no Boletim da República.

2. As leis são promulgadas até trinta dias após a sua recepção, ou após a notificação do acórdão do Conselho Constitucional que se pronuncia pela não inconstitucionalidade de qualquer norma delas constantes.

3. O Presidente da República pode vetar a lei por mensagem fundamentada, devolvê-la para reexame pela Assembleia da República.

4. Se a lei reexaminada for aprovada por maioria de dois terços, o Presidente da República deve promulgá-la e mandá-la publicar.

CAPÍTULO III – Conselho de Estado

ARTIGO 164 - **Definição e composição**

1. O Conselho de Estado é o órgão político de consulta do Presidente da República.

2. O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e tem a seguinte composição:

a) o Presidente da Assembleia da República;

b) o Primeiro- Ministro;

c) o Presidente do Conselho Constitucional;

d) o Provedor de Justiça;

e) os antigos Presidentes da República não destituídos da função;

f) os antigos Presidentes da Assembleia da República;

g) sete personalidades de reconhecido mérito eleitas pela Assembleia da República pelo período da legislatura, de harmonia com a representatividade parlamentar;

h) quatro personalidades de reconhecido mérito designadas pelo Presidente da República, pelo período do seu mandato;

i) o segundo candidato mais votado ao cargo de Presidente da República.

ARTIGO 165 - **Posse e estatuto**

1. Os membros do Conselho de Estado tomam posse perante o Presidente da República.

2. Os membros do Conselho de Estado, por inerência, mantêm-se em funções enquanto exercem os respectivos cargos.

3. Os membros do Conselho de Estado gozam de regalias, imunidades e tratamento protocolar a serem fixadas por lei.

ARTIGO 166 - **Competências**

Compete ao Conselho de Estado, em geral, aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções sempre que este o solicite e ainda, pronunciar-se obrigatoriamente sobre a:

- a) dissolução da Assembleia da República;
- b) declaração de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência;
- c) realização de referendo, nos termos da alínea c) do artigo 159;
- d) convocação de eleições gerais.

ARTIGO 167 - **Funcionamento**

1. Os pareceres do Conselho de Estado são emitidos na reunião que para o efeito for convocada e presidida pelo Presidente da República, podendo ser tornados públicos aquando da prática do acto a que se referem.

- 2. As reuniões do Conselho de Estado não são públicas.
- 3. O Conselho de Estado estabelece o respectivo regimento.

TÍTULO VII – **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

CAPÍTULO I – **Estatuto e Eleição**

ARTIGO 168 - **Definição**

1. A Assembleia da República é a assembleia representativa de todos os cidadãos moçambicanos.

2. O deputado representa todo o país e não apenas o círculo pelo qual é eleito.

ARTIGO 169 - **Função**

1. A Assembleia da República é o mais alto órgão legislativo na República de Moçambique.

2. A Assembleia da República determina as normas que regem o funcionamento do Estado e a vida económica e social através de leis e deliberações de carácter genérico.

ARTIGO 170 - **Eleição e composição**

1. A Assembleia da República é eleita por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico.

2. A Assembleia da República é constituída por duzentos e cinquenta deputados.

3. Concorrem às eleições os partidos políticos, isoladamente ou em coligação de partidos, e as respectivas listas podem integrar cidadãos não filiados nos partidos.

ARTIGO 171 - **Mandato do Deputado**

1. O mandato do Deputado coincide com a duração da legislatura, salvo renúncia ou perda do mandato.

2. A suspensão, a substituição, a renúncia e a perda do mandato são reguladas pelo Estatuto do Deputado.

ARTIGO 172 - **Incompatibilidades**

1. A função de Deputado é incompatível com as de:

- a)* membro do Governo;
- b)* magistrado em efectividade de funções;
- c)* diplomata em efectividade de serviço;
- d)* militar e polícia no activo;
- e)* governador provincial e administrador distrital;
- f)* titular de órgãos autárquicos.

2. A lei determina as demais incompatibilidades.

ARTIGO 173 - **Poderes do Deputado**

São poderes do Deputado:

- a)* exercer o direito de voto;
- b)* submeter projectos de leis, resoluções e demais deliberações;
- c)* candidatar-se aos órgãos da Assembleia da República;
- d)* requerer e obter do Governo ou das instituições públicas dados e informações necessários ao exercício do seu mandato;

- e)* fazer perguntas e interpeleções ao Governo;
- f)* outros consignados no Regimento da Assembleia da República.

ARTIGO 174 - **Imunidades**

1. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso, salvo em caso de flagrante delito, ou submetido a julgamento sem consentimento da Assembleia da República.

2. Tratando-se de processo penal pendente em que tenha sido constituído arguido, o Deputado é ouvido por um juiz conselheiro.

3. O Deputado goza de foro especial e é julgado pelo Tribunal Supremo, nos termos da lei.

ARTIGO 175 - **Irresponsabilidade**

1. Os deputados da Assembleia da República não podem ser processados judicialmente, detidos ou julgados pelas opiniões ou votos emitidos no exercício da sua função de Deputado.

2. Exceptuam-se a responsabilidade civil e a responsabilidade criminal por injúria, difamação ou calúnia.

ARTIGO 176 - **Direitos e regalias do Deputado**

1. O Deputado goza dos seguintes direitos e demais regalias:

- a)* cartão especial de identificação;
- b)* livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado, no exercício das suas funções ou por causa delas;
- c)* apoio, cooperação, protecção e facilidades das entidades públicas ou militares da República, para o exercício do seu mandato nos termos da lei;
- d)* remuneração e subsídios estabelecidos na lei.

2. O Deputado não pode intervir em processos judiciais como perito ou testemunha, salvo quando autorizado pela Assembleia da República ou pela Comissão Permanente.

3. O Deputado goza ainda dos demais direitos e regalias estabelecidos na lei.

ARTIGO 177 - **Deveres do Deputado**

O Deputado tem os seguintes deveres:

- a)* observar a Constituição e as leis;
- b)* observar o Estatuto do Deputado;
- c)* respeitar a dignidade da Assembleia da República e dos deputados;
- d)* comparecer às sessões do Plenário e às da Comissão de que for membro;
- e)* participar nas votações e nos trabalhos da Assembleia da República.

ARTIGO 178 - **Renúncia e perda do mandato**

1. O Deputado pode renunciar ao mandato, nos termos da lei.
2. Perde o mandato o Deputado que:
 - a)* for condenado definitivamente por crime doloso em pena de prisão superior a dois anos;
 - b)* se inscreva ou assuma função em partido ou coligação diferentes daquele pelo qual foi eleito;
 - c)* não tome assento na Assembleia da República ou exceda o número de faltas estabelecido no Regimento.
3. Implicam ainda a perda do mandato quaisquer inelegibilidades existentes à data das eleições e conhecidas posteriormente, bem como as incapacidades previstas na lei.

CAPÍTULO II – **Competência**

ARTIGO 179 - **Competências**

1. Compete à Assembleia da República legislar sobre as questões básicas da política interna e externa do país.
2. É da exclusiva competência da Assembleia da República:
 - a)* aprovar as leis constitucionais;
 - b)* aprovar a delimitação das fronteiras da República de Moçambique;
 - c)* deliberar sobre a divisão territorial;

- d)* aprovar a legislação eleitoral e o regime do referendo;
- e)* aprovar e denunciar os tratados que versem sobre matérias da sua competência;
- f)* propor a realização de referendo sobre questões de interesse nacional;
- g)* sancionar a suspensão de garantias constitucionais e a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
- h)* ratificar a nomeação do Presidente do Tribunal Supremo, do Presidente do Conselho Constitucional, do Presidente do Tribunal Administrativo e do Vice-Presidente do Tribunal Supremo;
- i)* eleger o Provedor da Justiça;
- j)* deliberar sobre o programa do Governo;
- k)* deliberar sobre os relatórios de actividades do Conselho de Ministros;
- l)* deliberar sobre as grandes opções do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado e os respectivos relatórios de execução;
- m)* aprovar o Orçamento do Estado;
- n)* definir a política de defesa e segurança, ouvido o Conselho Nacional de Defesa e Segurança;
- o)* definir as bases da política de impostos e o sistema fiscal;
- p)* autorizar o Governo, definindo as condições gerais, a contrair ou a conceder empréstimos, a realizar outras operações de crédito, por período superior a um exercício económico e a estabelecer o limite máximo dos avales a conceder pelo Estado;
- q)* definir o estatuto dos titulares dos órgãos de soberania, das províncias e dos órgãos autárquicos;
- r)* deliberar sobre as bases gerais da organização e funcionamento da Administração Pública;
- s)* ratificar os decretos-leis;
- t)* ratificar e denunciar os tratados internacionais;
- u)* ratificar os tratados de participação de Moçambique nas organizações internacionais de defesa;
- v)* conceder amnistias e perdão de penas.

3. Com excepção das competências enunciadas no n.º 2 do presente artigo, a Assembleia da República pode autorizar o Governo a legislar sobre outras matérias, sob forma de decreto-lei.

4. Compete ainda à Assembleia da República:

a) eleger o Presidente, os Vice-Presidentes e a Comissão Permanente;

b) aprovar o Regimento da Assembleia da República e o Estatuto do Deputado;

c) criar comissões da Assembleia da República e regulamentar o seu funcionamento;

d) criar grupos nacionais parlamentares.

ARTIGO 180 - **Leis de autorização legislativa**

1. As leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização.

2. As autorizações legislativas não podem ser utilizadas mais de uma vez, sem prejuízo da sua execução parcelada ou da respectiva prorrogação.

3. As autorizações legislativas caducam com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República.

4. O Governo deve publicar o acto legislativo autorizado até ao último dia do prazo indicado na lei de autorização, que começa a contar-se a partir da data da publicação.

ARTIGO 181 - **Decretos-leis**

1. Os decretos-leis aprovados pelo Conselho de Ministros no uso de autorização legislativa são considerados ratificados se, na sessão da Assembleia da República imediata, a sua ratificação não for requerida por um mínimo de quinze deputados.

2. A Assembleia da República pode suspender no todo ou em parte a vigência do decreto-lei até à sua apreciação.

3. A suspensão caduca quando até ao fim da sessão a Assembleia não se pronunciar.

4. A recusa da ratificação implica a revogação.

ARTIGO 182 - **Forma de actos**

Os actos legislativos da Assembleia da República assumem a forma de lei e as demais deliberações revestem a forma de resolução e são publicados no Boletim da República.

ARTIGO 183 - **Iniciativa de lei**

1. A iniciativa de lei pertence:

a) aos deputados;

b) às bancadas parlamentares;

c) às comissões da Assembleia da República;

d) ao Presidente da República;

e) ao Governo.

2. Os deputados e as bancadas parlamentares não podem apresentar projecto de lei que envolva, directa ou indirectamente, o aumento de despesas ou a diminuição das receitas do Estado, ou que modifique, por qualquer modo, o ano económico em curso.

ARTIGO 184 - **Regime de discussão e votação**

1. A discussão das propostas e projectos de lei e de referendo compreende um debate na generalidade e outro na especialidade.

2. A votação compreende uma votação na generalidade, uma votação na especialidade e uma votação final global.

3. Se a Assembleia assim o deliberar, os textos aprovados na generalidade são votados na especialidade pelas comissões, sem prejuízo do poder de avocação pelo Plenário e do voto final deste para aprovação global.

CAPÍTULO III – **Organização e Funcionamento**

ARTIGO 185 - **Legislatura**

1. A legislatura tem a duração de cinco anos e inicia-se com a primeira sessão da Assembleia da República, após as eleições e termina com a primeira sessão da nova Assembleia eleita.

2. A primeira sessão da Assembleia da República tem lugar até vinte dias após a validação e proclamação dos resultados eleitorais.

ARTIGO 186 - **Períodos de funcionamento**

A Assembleia da República reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que a sua convocação for requerida pelo Presidente da República, pela Comissão Permanente ou por um terço, pelo menos, dos deputados.

ARTIGO 187 - **Quorum e deliberação**

1. A Assembleia da República só pode deliberar achando-se presentes mais de metade dos seus membros.

2. As deliberações da Assembleia da República são tomadas por mais de metade dos votos dos deputados presentes.

3. As matérias referentes ao estatuto da oposição são aprovadas por maioria de dois terços dos deputados.

ARTIGO 188 - **Dissolução**

1. A Assembleia da República pode ser dissolvida, pelo Presidente da República caso rejeite, após debate, o Programa do Governo.

2. O Presidente da República convoca novas eleições legislativas, nos termos da Constituição.

ARTIGO 189 - **Limites à dissolução**

1. A dissolução da Assembleia da República não pode ocorrer, em caso de estado de sítio ou de emergência, durante a vigência deste e até ao sexagésimo dia posterior à sua cessação.

2. É inexistente juridicamente o acto de dissolução que contrarie o disposto no número anterior.

3. A dissolução da Assembleia da República não põe termo ao mandato dos deputados nem às competências da sua Comissão Permanente que subsistem até a primeira sessão da nova Assembleia eleita.

4. Operando-se a dissolução, a Assembleia eleita inicia nova legislatura cujo mandato tem a duração do tempo remanescente da legislatura anterior.

ARTIGO 190 - **Presidente da Assembleia da República**

1. A Assembleia da República elege, de entre os seus membros, o Presidente da Assembleia da República.

2. O Chefe do Estado convoca e preside a sessão que procede a eleição do Presidente da Assembleia da República.

3. O Presidente da Assembleia da República é investido nas suas funções pelo Presidente do Conselho Constitucional.

4. O Presidente da Assembleia da República é responsável perante a Assembléia da República.

ARTIGO 191 - Competências do Presidente da Assembleia da República

Compete ao Presidente da Assembleia da República:

a) convocar e presidir as sessões da Assembleia da República e da Comissão Permanente;

b) velar pelo cumprimento das deliberações da Assembleia da República;

c) assinar as leis da Assembleia da República e submetê-las à promulgação;

d) assinar e mandar publicar as resoluções e moções da Assembleia da República;

e) representar a Assembleia da República no plano interno e internacional;

f) promover o relacionamento institucional entre a Assembleia da República e as Assembleias Provinciais, em conformidade com as normas regimentais;

g) exercer as demais competências consignadas na Constituição e no Regimento;

ARTIGO 192 - Vice-Presidentes da Assembleia da República

1. A Assembleia da República elege, de entre os seus membros, Vice-Presidentes designados pelos partidos com maior representação parlamentar.

2. Na ausência ou impedimento do Presidente da Assembleia da República, as suas funções são exercidas por um dos Vice-Presidentes, nos termos do Regimento da Assembleia da República.

ARTIGO 193 - Comissão Permanente

1. A Comissão Permanente é o órgão da Assembleia da República que coordena as actividades do Plenário, das suas Comissões e dos Grupos Nacionais Parlamentares.

2. A Comissão Permanente da Assembleia da República é composta pelo Presidente, Vice-Presidentes e por outros deputados eleitos nos termos da lei, sob proposta das bancadas parlamentares, de acordo com a sua representatividade.

3. Os representantes referidos nos números anteriores têm na Comissão Permanente um número de votos igual ao da bancada parlamentar que representam.

4. A Comissão Permanente da Assembleia da República funciona no intervalo das sessões plenárias e nos demais casos previstos na Constituição e na lei.

ARTIGO 194 - **Permanência**

No termo da legislatura ou em caso de dissolução, a Comissão Permanente da Assembleia da República mantém-se em funções até à sessão constitutiva da nova Assembleia eleita.

ARTIGO 195 - **Competências**

Compete à Comissão Permanente da Assembleia da República:

a) exercer os poderes da Assembleia da República relativamente ao mandato dos deputados;

b) velar pela observância da Constituição e das leis, acompanhar a actividade do Governo e da Administração Pública;

c) pronunciar-se previamente sobre a declaração de guerra;

d) autorizar ou confirmar, sujeito a ratificação, a declaração do estado de sítio ou estado de emergência, sempre que a Assembleia da República não esteja reunida;

e) dirigir as relações entre a Assembleia da República e as Assembleias e instituições análogas de outros países;

f) autorizar a deslocação do Presidente da República em visita de Estado;

g) criar comissões de inquérito de carácter urgente, no intervalo das sessões plenárias da Assembleia da República;

h) preparar e organizar as sessões da Assembleia da República;

i) exercer as demais funções conferidas pelo Regimento da Assembleia da República;

- j)* conduzir os trabalhos das sessões plenárias;
- k)* declarar as perdas e renúncias de mandatos dos deputados, bem como as suspensões nos termos da Constituição e do Regimento da Assembleia da República;
- l)* decidir questões de interpretação do Regimento da Assembleia da República no intervalo das sessões plenárias;
- m)* integrar nos trabalhos de cada sessão as iniciativas dos deputados, bancadas ou do Governo;
- n)* apoiar o Presidente da Assembleia da República na gestão administrativa e financeira da Assembleia da República.

ARTIGO 196 - **Bancada parlamentar**

1. Os deputados eleitos por cada partido podem constituir bancada parlamentar.

2. A constituição e organização da bancada parlamentar são fixadas no Regimento da Assembleia da República.

ARTIGO 197 - **Poderes da bancada parlamentar**

1. Constituem poderes da bancada parlamentar os seguintes:
- a)* apresentar candidato a Presidente da Assembleia da República;
 - b)* propor candidato a Vice- Presidente da Assembleia da República;
 - c)* designar candidatos para a Comissão Permanente da Assembleia da República;
 - d)* designar candidatos para as Comissões da Assembleia da República;
 - e)* exercer iniciativa de lei;
 - f)* requerer, com a presença do Governo, o debate de questões de interesse público actual e urgente;
 - g)* requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
 - h)* requerer o debate de assuntos de urgência não agendados;
 - i)* solicitar informações e formular perguntas ao Governo;

2. Cada bancada parlamentar tem o direito de dispor de locais de trabalho na Assembleia da República, bem como de pessoal técnico e administrativo, nos termos da lei.

ARTIGO 198 - **Programa Quinquenal do Governo**

1. A Assembleia da República aprecia o Programa do Governo no início da legislatura.

2. O Governo pode apresentar um programa reformulado que tenha em conta as conclusões do debate.

ARTIGO 199 - **Participação dos membros do Governo nas sessões**

1. O Primeiro-Ministro e os Ministros têm direito de comparecer às sessões plenárias da Assembleia da República, podendo usar da palavra, nos termos do Regimento.

2. Nas sessões plenárias da Assembleia da República é obrigatória a presença do membro ou membros do Governo convocados.

TÍTULO VIII – GOVERNO

CAPÍTULO I – **Definição e Composição**

ARTIGO 200 - **Definição**

O Governo da República de Moçambique é o Conselho de Ministros.

ARTIGO 201 - **Composição**

1. O Conselho de Ministros é composto pelo Presidente da República que a ele preside, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros.

2. Podem ser convocados para participar em reuniões do Conselho de Ministros os Vice-Ministros e os Secretários de Estado.

ARTIGO 202 - **Convocação e presidência**

1. Na sua actuação, o Conselho de Ministros observa as decisões do Presidente da República e as deliberações da Assembleia da República.

2. O Conselho de Ministros é convocado e presidido pelo Primeiro-Ministro, por delegação do Presidente da República.

3. A formulação de políticas governamentais pelo Conselho de Ministros é feita em sessões dirigidas pelo Presidente da República.

CAPÍTULO II – **Competência e Responsabilidade**

ARTIGO 203 - **Função**

1. O Conselho de Ministros assegura a administração do país, garante a integridade territorial, vela pela ordem pública e pela segurança e estabilidade dos cidadãos, promove o desenvolvimento económico, implementa a acção social do Estado, desenvolve e consolida a legalidade e realiza a política externa do país.

2. A defesa da ordem pública é assegurada por órgãos apropriados que funcionam sob controlo governamental.

ARTIGO 204 - **Competências**

1. Compete, nomeadamente, ao Conselho de Ministros:

a) garantir o gozo dos direitos e liberdades dos cidadãos;

b) assegurar a ordem pública e a disciplina social;

c) preparar propostas de lei a submeter à Assembleia da República;

d) aprovar decretos-leis mediante autorização legislativa da Assembleia da República;

e) preparar o Plano Económico e Social e o Orçamento do Estado e executá-los após aprovação pela Assembleia da República;

f) promover e regulamentar a actividade económica e dos sectores sociais;

g) preparar a celebração de tratados internacionais e celebrar, ratificar,

aderir e denunciar acordos internacionais, em matérias da sua competência governativa;

h) dirigir a política laboral e de segurança social;

i) dirigir os sectores do Estado, em especial a educação e saúde;

j) dirigir e promover a política de habitação.

2. Compete, ainda, ao Conselho de Ministros:

a) garantir a defesa e consolidação do domínio público do Estado e do património do Estado;

b) dirigir e coordenar as actividades dos ministérios e outros órgãos subordinados ao Conselho de Ministros;

c) analisar a experiência dos órgãos executivos locais e regulamentar a sua organização e funcionamento e tutelar, nos termos da lei, os órgãos das autarquias locais;

d) estimular e apoiar o exercício da actividade empresarial e da iniciativa privada e proteger os interesses do consumidor e do público em geral;

e) promover o desenvolvimento cooperativo e o apoio à produção familiar.

3. É da exclusiva iniciativa legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização, composição e funcionamento.

ARTIGO 205 - **Competências do Primeiro-Ministro**

1. Compete ao Primeiro-Ministro, sem prejuízo de outras atribuições confiadas pelo Presidente da República e por lei, assistir e aconselhar o Presidente da República na direcção do Governo.

2. Compete, nomeadamente, ao Primeiro-Ministro:

a) assistir o Presidente da República na elaboração do Programa do Governo;

b) aconselhar o Presidente da República na criação de ministérios e comissões de natureza ministerial e na nomeação de membros do Governo e outros dirigentes governamentais;

c) elaborar e propor o plano de trabalho do Governo ao Presidente da República;

d) garantir a execução das decisões dos órgãos do Estado pelos membros do Governo;

e) presidir as reuniões do Conselho de Ministros destinadas a tratar da implementação das políticas definidas e outras decisões;

f) coordenar e controlar as actividades dos ministérios e outras instituições governamentais;

g) supervisionar o funcionamento técnico-administrativo do Conselho de Ministros.

ARTIGO 206 - Relacionamento com a Assembleia da República

1. Nas relações com a Assembleia da República, compete ao Primeiro-Ministro:

- a) apresentar à Assembleia da República o Programa do Governo, a proposta do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado;
- b) apresentar os relatórios de execução do Governo;
- c) expor as posições do Governo perante a Assembleia da República.

2. No exercício destas funções, o Primeiro-Ministro é assistido pelos membros do Conselho de Ministros por ele designados.

ARTIGO 207 - Responsabilidade e competências do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros responde perante o Presidente da República e a Assembleia da República pela realização da política interna e externa e prestalhes contas das suas actividades nos termos da lei.

ARTIGO 208 - Responsabilidade política dos membros do Governo

Os membros do Conselho de Ministros respondem perante o Presidente da República e o Primeiro-Ministro pela aplicação das decisões do Conselho de Ministros na área da sua competência.

ARTIGO 209 - Solidariedade governamental

Os membros do Governo estão vinculados ao Programa do Governo e às deliberações do Conselho de Ministros.

ARTIGO 210 - Forma dos actos

1. Os actos normativos do Conselho de Ministros revestem a forma de decretos-lei e de decreto.

2. Os decretos-leis e os decretos, referidos no número anterior, devem indicar a lei ao abrigo da qual são aprovados.

3. Os decretos-leis são assinados e mandados publicar pelo Presidente da República e os demais decretos do Governo são assinados e mandados publicar pelo Primeiro-Ministro.

4. Os demais actos do Governo tomam a forma de resolução.

ARTIGO 211 - **Imunidades**

1. Nenhum membro do Governo pode ser detido ou preso sem autorização do Presidente da República, salvo em caso de flagrante delito e por crime doloso a que corresponda pena de prisão maior.

2. Movido procedimento criminal contra um membro do Governo e acusado este definitivamente, o Presidente da República decide se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeitos de prosseguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido no número anterior.

TÍTULO IX – **TRIBUNAIS**

CAPÍTULO I – **Princípios Gerais**

ARTIGO 212 - **Função jurisdicional**

1. Os tribunais têm como objectivo garantir e reforçar a legalidade como factor da estabilidade jurídica, garantir o respeito pelas leis, assegurar os direitos e liberdades dos cidadãos, assim como os interesses jurídicos dos diferentes órgãos e entidades com existência legal.

2. Os tribunais penalizam as violações da legalidade e decidem pleitos de acordo com o estabelecido na lei.

3. Podem ser definidos por lei mecanismos institucionais e processuais de articulação entre os tribunais e demais instâncias de composição de interesses e de resolução de conflitos.

ARTIGO 213 - **Função educacional**

Os tribunais educam os cidadãos e a administração pública no cumprimento voluntário e consciente das leis, estabelecendo uma justa e harmoniosa convivência social.

ARTIGO 214 - **Inconstitucionalidade**

Nos feitos submetidos a julgamento os tribunais não podem aplicar leis ou princípios que ofendam a Constituição.

ARTIGO 215 - Decisões dos tribunais

As decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e demais pessoas jurídicas e prevalecem sobre as de outras autoridades.

ARTIGO 216 - Participação dos juízes eleitos

1. Nos julgamentos podem participar juízes eleitos.
2. Os juízes eleitos intervêm apenas nos julgamentos em primeira instância e na decisão da matéria de facto.
3. A intervenção dos juízes eleitos é obrigatória nos casos previstos na lei processual ou quando for determinada pelo juiz da causa, promovida pelo Ministério Público ou requerida pelas partes.
4. A lei estabelece as formas de eleição e de participação dos juízes mencionados no presente artigo e fixa a duração do respectivo período de exercício de funções.

CAPÍTULO II – Estatuto dos Juízes

ARTIGO 217 - Independência dos juízes

1. No exercício das suas funções, os juízes são independentes e apenas devem obediência à lei.
2. Os juízes têm igualmente as garantias de imparcialidade e irresponsabilidade.
3. Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos, senão nos casos previstos na lei.

ARTIGO 218 - Responsabilidade

1. Os juízes respondem civil, criminal e disciplinarmente por actos praticados no exercício das suas funções apenas nos casos especialmente previstos na lei.
2. O afastamento de um juiz de carreira da função judicial só pode ocorrer nos termos legalmente estabelecidos.

ARTIGO 219 - Incompatibilidades

Os Magistrados Judiciais, em exercício, não podem desempenhar quaisquer outras funções públicas ou privadas, excepto a actividade

de docente ou de investigação jurídica ou outra de divulgação e publicação científica, literária, artística e técnica, mediante prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 220 - **Conselho Superior da Magistratura Judicial**

O Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial.

ARTIGO 221 - **Composição**

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial tem a seguinte composição:

- a)* o Presidente do Tribunal Supremo;
- b)* o Vice-Presidente do Tribunal Supremo;
- c)* dois membros designados pelo Presidente da República;
- d)* cinco membros eleitos pela Assembleia da República, segundo o critério de representação proporcional;

e) sete magistrados judiciais das diversas categorias, todos eleitos pelos seus pares, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é presidido pelo Presidente do Tribunal Supremo, o qual é substituído nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Tribunal Supremo.

3. O Conselho Superior da Magistratura Judicial inclui funcionários da justiça eleitos pelos seus pares, para discussão e deliberação de matérias relativas ao mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os mesmos, em termos a determinar por lei.

4. A lei regula os demais aspectos relativos à competência, organização e funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 222 - **Competências**

Compete ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, nomeadamente:

a) nomear, colocar, transferir, promover, exonerar e apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados judiciais;

b) apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os funcionários da justiça, sem prejuízo das competências disciplinares atribuídas aos juízes;

c) propor a realização de inspecções extraordinárias, sindicâncias e inquéritos aos tribunais;

d) dar pareceres e fazer recomendações sobre a política judiciária, por sua iniciativa ou a pedido do Presidente da República, da Assembleia da República ou do Governo.

CAPÍTULO III – **Organização dos Tribunais**

SECÇÃO I – **Espécies de Tribunais**

ARTIGO 223 - **Espécies**

1. Na República de Moçambique existem os seguintes tribunais:

a) o Tribunal Supremo;

b) o Tribunal Administrativo;

c) os tribunais judiciais.

2. Podem existir tribunais administrativos, de trabalho, fiscais, aduaneiros,

marítimos, arbitrais e comunitários.

3. A competência, organização e funcionamento dos tribunais referidos nos números anteriores são estabelecidos por lei, que pode prever a existência de um escalão de tribunais entre os tribunais provinciais e o Tribunal Supremo.

4. Os tribunais judiciais são tribunais comuns em matéria civil e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens jurisdicionais.

5. Na primeira instância, pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas.

6. Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.

ARTIGO 224 - **Tribunais militares**

Durante a vigência do estado de guerra são constituídos tribunais militares com competência para o julgamento de crimes de natureza estritamente militar.

SECÇÃO II - **Tribunal Supremo**

ARTIGO 225 - **Definição**

1. O Tribunal Supremo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais.

2. O Tribunal Supremo garante a aplicação uniforme da lei na esfera da sua jurisdição e ao serviço dos interesses do povo moçambicano.

ARTIGO 226 - **Composição**

1. O Tribunal Supremo é composto por Juízes Conselheiros, em número a ser estabelecido por lei.

2. O Presidente da República nomeia o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Supremo, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial.

3. Os Juízes Conselheiros são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial, após concurso público, de avaliação curricular, aberto aos magistrados e a outros cidadãos nacionais, de reputado mérito, todos licenciados em Direito, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

4. Os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo devem, à data da sua designação, ter idade igual ou superior a trinta e cinco anos, haver exercido, pelo menos durante dez anos, actividade forense ou de docência em Direito, sendo os demais requisitos, fixados por lei.

ARTIGO 227 - **Funcionamento**

O Tribunal Supremo funciona:

a) em secções, como tribunal de primeira e de segunda instância;

b) em plenário, como tribunal de segunda instância e de instância única, nos casos expressamente previstos na lei.

SECÇÃO III - **Tribunal Administrativo**

ARTIGO 228 - **Definição**

1. O Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos, fiscais e aduaneiros.

2. O controlo da legalidade dos actos administrativos e da aplicação das normas regulamentares emitidas pela Administração Pública, bem como a fiscalização da legalidade das despesas públicas e a respectiva efectivação da responsabilidade por infracção financeira cabem ao Tribunal Administrativo.

ARTIGO 229 - **Composição**

1. O Tribunal Administrativo é composto por Juízes Conselheiros, em número estabelecido por lei.

2. O Presidente da República nomeia o Presidente do Tribunal Administrativo, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

3. Os Juízes Conselheiros do Tribunal Administrativo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

4. Os Juízes Conselheiros do Tribunal Administrativo devem, à data da sua nomeação, ter idade igual ou superior a trinta e cinco anos e preencher os demais requisitos estabelecidos por lei.

ARTIGO 230 - **Competências**

1. Compete, nomeadamente ao Tribunal Administrativo:

a) julgar as acções que tenham por objecto litígios emergentes das relações jurídicas administrativas;

b) julgar os recursos contenciosos interpostos das decisões dos órgãos do Estado, dos respectivos titulares e agentes;

c) conhecer dos recursos interpostos das decisões proferidas pelos tribunais administrativos, fiscais e aduaneiras.

2. Compete ainda ao Tribunal Administrativo:

a) emitir o relatório e o parecer sobre a Conta Geral do Estado;

- b)* fiscalizar, previamente, a legalidade e a cobertura orçamental dos actos e contratos sujeitos à jurisdição do Tribunal Administrativo;
- c)* fiscalizar, sucessiva e concomitantemente os dinheiros públicos;
- d)* fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros obtidos no estrangeiro, nomeadamente através de empréstimos, subsídios, avales e doativos.

ARTIGO 231 - Organização e funcionamento

A lei regula a organização e o funcionamento do Tribunal Administrativo e os demais aspectos relativos à sua competência.

ARTIGO 232 - Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa é o órgão de gestão e disciplina da Magistratura Administrativa, Fiscal e Aduaneira.

2. A lei regula a organização, a composição e o funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

ARTIGO 233 - Incompatibilidades

Os magistrados do Tribunal Administrativo, em exercício, não podem desempenhar quaisquer outras funções públicas ou privadas, excepto a actividade de docente ou de investigação jurídica ou outra de divulgação e publicação científica, literária, artística e técnica, mediante prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

TÍTULO X – MINISTÉRIO PÚBLICO

ARTIGO 234 - Definição

1. O Ministério Público constitui uma magistratura hierarquicamente organizada, subordinada ao Procurador-Geral da República.

2. No exercício das suas funções, os magistrados e agentes do Ministério Público estão sujeitos aos critérios de legalidade, objectividade, isenção e exclusiva sujeição às directivas e ordens previstas na lei.

3. O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos da lei.

ARTIGO 235 - Natureza

O Ministério Público compreende a respectiva magistratura, a Procuradoria-Geral da República e os órgãos subordinados.

ARTIGO 236 - Funções

Ao Ministério Público compete representar o Estado junto dos tribunais e defender os interesses que a lei determina, controlar a legalidade, os prazos das detenções, dirigir a instrução preparatória dos processos-crime, exercer a acção penal e assegurar a defesa jurídica dos menores, ausentes e incapazes.

ARTIGO 237 - Procuradoria-Geral da República

1. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público, com a orgânica, composição e competências definidas na lei.

2. A Procuradoria-Geral da República é dirigida pelo Procurador-Geral, o qual é coadjuvado pelo Vice-Procurador-Geral da República.

ARTIGO 238 - Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público

1. A Procuradoria-Geral da República compreende o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, que inclui na sua composição membros eleitos pela Assembleia da República e membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público.

2. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é o órgão de gestão e disciplina do Ministério Público.

3. A lei regula a organização, a composição e funcionamento do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 239 - Procurador-Geral e Vice-Procurador-Geral da República

1. O Procurador-Geral e o Vice-Procurador-Geral da República são nomeados, por um período de cinco anos, pelo Presidente da Repú-

blica de entre licenciados em Direito, que hajam exercido, pelo menos durante dez anos, actividade profissional na magistratura ou em qualquer outra actividade forense ou de docência em Direito, não podendo o seu mandato cessar senão nos seguintes casos:

- a)* renúncia;
- b)* exoneração;
- c)* demissão;
- d)* aposentação compulsiva em consequência de processo disciplinar ou criminal;
- e)* aceitação de lugar ou cargo incompatível com o exercício das suas funções.

2. O Procurador-Geral da República responde perante o Chefe do Estado.

3. O Procurador-Geral da República presta informação anual à Assembleia da República.

ARTIGO 240 - **Procuradores-Gerais Adjuntos**

1. Os Procuradores-Gerais Adjuntos representam o Ministério Público junto das secções do Tribunal Supremo e do Tribunal Administrativo e constituem o topo da carreira da Magistratura do Ministério Público.

2. Os Procuradores-Gerais Adjuntos são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, após concurso público de avaliação curricular, aberto a cidadãos nacionais de reputado mérito, licenciados em Direito, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, que tenham, à data do concurso, idade igual ou superior a trinta e cinco anos e que tenham exercido, pelo menos durante dez anos, a actividade forense ou de docência em Direito.

TÍTULO XI – **CONSELHO CONSTITUCIONAL**

ARTIGO 241 - **Definição**

1. O Conselho Constitucional é o órgão de soberania, ao qual compete especialmente administrar a justiça, em matérias de natureza jurídicoconstitucional.

2. A organização, funcionamento e o processo de verificação e controlo da constitucionalidade, da legalidade dos actos normativos e as demais competências do Conselho Constitucional são fixadas por lei.

ARTIGO 242 - **Composição**

1. O Conselho Constitucional é composto por sete juizes conselheiros, designados nos seguintes termos:

a) um juiz conselheiro nomeado pelo Presidente da República que é o Presidente do Conselho Constitucional;

b) cinco juizes conselheiros designados pela Assembleia da República segundo o critério da representação proporcional;

c) um juiz conselheiro designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2. Os juizes conselheiros do Conselho Constitucional são designados para um mandato de cinco anos, renovável e gozam de garantia de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade.

3. Os juizes conselheiros do Conselho Constitucional, à data da sua designação, devem ter idade igual ou superior a trinta e cinco anos, ter pelo menos dez anos de experiência profissional na magistratura ou em qualquer actividade forense ou de docência em Direito.

ARTIGO 243 - **Incompatibilidades**

Os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional, em exercício, não podem desempenhar quaisquer outras funções públicas ou privadas, excepto a actividade de docente ou de investigação jurídica ou outra de divulgação e publicação científica, literária, artística e técnica, mediante prévia autorização do respectivo órgão.

ARTIGO 244 - **Competências**

1. Compete ao Conselho Constitucional:

a) apreciar e declarar a inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado;

b) dirimir conflitos de competências entre os órgãos de soberania;

c) verificar previamente a constitucionalidade dos referendos.

2. Cabe ainda ao Conselho Constitucional:

a) verificar os requisitos legais exigidos para as candidaturas a Presidente da República;

b) declarar a incapacidade permanente do Presidente da República;

c) verificar a morte e a perda de mandato do Presidente da República;

d) apreciar em última instância, os recursos e as reclamações eleitorais, validar e proclamar os resultados eleitorais nos termos da lei;

e) decidir, em última instância, a legalidade da constituição dos partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas, símbolos e ordenar a respectiva extinção nos termos da Constituição e da lei;

f) julgar as acções de impugnação de eleições e de deliberação dos órgãos dos partidos políticos;

g) julgar as acções que tenham por objecto o contencioso relativo ao mandato dos deputados;

h) julgar as acções que tenham por objecto as incompatibilidades previstas na Constituição e na lei.

3. O Conselho Constitucional exerce as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei.

ARTIGO 245 - Solicitação de apreciação de inconstitucionalidade

1. O Conselho Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos demais actos normativos dos órgãos do Estado, em qualquer momento da sua vigência.

2. Podem solicitar ao Conselho Constitucional a declaração de inconstitucionalidade das leis ou de ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado:

a) o Presidente da República;

b) o Presidente da Assembleia da República;

c) um terço, pelo menos, dos deputados da Assembleia da República;

- d)* o Primeiro-Ministro;
- e)* o Procurador-Geral da República;
- f)* o Provedor de Justiça;
- g)* dois mil cidadãos.

3. A lei regula o regime de admissão das acções de apreciação de inconstitucionalidade.

ARTIGO 246 - Verificação preventiva da constitucionalidade

1. O Presidente da República pode requerer ao Conselho Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer diploma que lhe tenha sido enviado para promulgação.

2. A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo referido no n.º 2 do artigo 163.

3. Requerida à apreciação da constitucionalidade, interrompe-se o prazo de promulgação.

4. Caso o Conselho Constitucional se pronuncie pela inexistência da inconstitucionalidade, o novo prazo de promulgação começa a correr a partir do conhecimento pelo Presidente da República da deliberação do Conselho Constitucional.

5. Se o Conselho Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade, o Presidente da República veta e devolve o diploma à Assembleia da República.

ARTIGO 247 - Recursos

1. Devem ser remetidos obrigatoriamente para o Conselho Constitucional, os acórdãos e outras decisões com fundamento na inconstitucionalidade, nos seguintes casos:

a) quando se recuse a aplicação de qualquer norma com base na sua inconstitucionalidade;

b) quando o Procurador-Geral da República ou o Ministério Público solicite a apreciação abstracta da constitucionalidade ou da legalidade de qualquer norma, cuja aplicação tenha sido recusada, com a justificação de inconstitucionalidade ou ilegalidade, por decisão judicial insusceptível de recurso.

2. A lei regula o regime de admissão dos recursos previstos nesta disposição.

ARTIGO 248 - **Irrecorribilidade e obrigatoriedade dos acórdãos**

1. Os acórdãos do Conselho Constitucional são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos, instituições e demais pessoas jurídicas, não são passíveis de recurso e prevalecem sobre outras decisões.

2. Em caso de incumprimento dos acórdãos referidos no presente artigo, o infractor incorre no cometimento de crime de desobediência, se crime mais grave não couber.

3. Os acórdãos do Conselho Constitucional são publicados no Boletim da República.

TÍTULO XII – **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POLÍCIA, PROVEDOR DE JUSTIÇA E ÓRGÃOS LOCAIS DO ESTADO**

CAPÍTULO I – **Administração Pública**

ARTIGO 249 - **Princípios fundamentais**

1. A Administração Pública serve o interesse público e na sua actuação respeita os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

2. Os órgãos da Administração Pública obedecem à Constituição e à lei e actuam com respeito pelos princípios da igualdade, da imparcialidade, da ética e da justiça.

ARTIGO 250 - **Estrutura**

1. A Administração Pública estrutura-se com base no princípio de descentralização e desconcentração, promovendo a modernização e a eficiência dos seus serviços sem prejuízo da unidade de acção e dos poderes de direcção do Governo.

2. A Administração Pública promove a simplificação de procedimentos administrativos e a aproximação dos serviços aos cidadãos.

ARTIGO 251 - **Acesso e estatuto dos funcionários**

1. O acesso à Função Pública e a progressão nas carreiras profissionais não podem ser prejudicados em razão da cor, raça, sexo, religião,

origem étnica ou social ou opção político-partidária e obedece estritamente aos requisitos de mérito e capacidade dos interessados.

2. A lei regula o estatuto dos funcionários e demais agentes do Estado, as incompatibilidades e as garantias de imparcialidade no exercício dos cargos públicos.

ARTIGO 252 - **Hierarquia**

1. Os funcionários e demais agentes do Estado, no exercício das suas funções, devem obediência aos seus superiores hierárquicos, nos termos da lei.

2. O dever de obediência cessa sempre que o seu cumprimento implique a prática de crime.

ARTIGO 253 - **Direitos e garantias dos administrados**

1. Os cidadãos têm o direito de serem informados pelos serviços competentes da Administração Pública sempre que requeiram sobre o andamento dos processos em que estejam directamente interessados nos termos da lei.

2. Os actos administrativos são notificados aos interessados nos termos e nos prazos da lei e são fundamentados quando afectam direitos ou interesses dos cidadãos legalmente tutelados.

3. É assegurado aos cidadãos interessados o direito ao recurso contencioso fundado em ilegalidade de actos administrativos, desde que prejudiquem os seus direitos.

CAPÍTULO II – **Polícia**

ARTIGO 254 - **Definição**

1. A Polícia da República de Moçambique, em colaboração com outras instituições do Estado, tem como função garantir a lei e a ordem, a salvaguarda da segurança de pessoas e bens, a tranquilidade pública, o respeito pelo Estado de Direito Democrático e a observância estrita dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

2. A Polícia é apartidária.

3. No exercício das suas funções a Polícia obedece a lei e serve com isenção e imparcialidade os cidadãos e as instituições públicas e privadas.

ARTIGO 255 - **Comando e organização**

1. A Polícia da República de Moçambique é dirigida por um Comandante-Geral.

2. A lei estabelece a organização geral da Polícia, fixa os respectivos ramos, determina a sua função, estrutura e as normas que regem o ingresso.

CAPÍTULO III – **Provedor de Justiça**

ARTIGO 256 - **Definição**

O Provedor de Justiça é um órgão que tem como função a garantia dos direitos dos cidadãos, a defesa da legalidade e da justiça na actuação da Administração Pública.

ARTIGO 257 - **Eleição**

O Provedor de Justiça é eleito pela Assembleia da República, por maioria de dois terços dos deputados, pelo tempo que a lei determinar.

ARTIGO 258 - **Independência**

1. O Provedor de Justiça é independente e imparcial no exercício das suas funções, devendo observância apenas à Constituição e às leis.

2. O Provedor de Justiça submete uma informação anual à Assembleia da República sobre a sua actividade.

ARTIGO 259 - **Competências**

1. O Provedor de Justiça aprecia os casos que lhe são submetidos, sem poder decisório, e produz recomendações aos órgãos competentes para reparar ou prevenir ilegalidades ou injustiças.

2. Se as investigações do Provedor de Justiça levarem à presunção de que a Administração Pública cometeu erros, irregularidades ou violações graves, informa à Assembleia da República, o Procurador-Geral da República e a Autoridade Central ou Local com a recomendação das medidas pertinentes.

ARTIGO 260 - **Dever de colaboração**

Os órgãos e agentes da Administração Pública têm o dever de prestar a colaboração que lhes for requerida pelo Provedor de Justiça no exercício das suas funções.

ARTIGO 261 - Estatuto, procedimentos e organização

Os demais aspectos relativos ao estatuto, procedimentos e à estrutura organizativa de apoio ao Provedor de Justiça são fixados por lei.

CAPÍTULO IV – Órgãos Locais do Estado

ARTIGO 262 - Definição

Os órgãos locais do Estado têm como função a representação do Estado ao nível local para a administração e o desenvolvimento do respectivo território e contribuem para a integração e unidade nacionais.

ARTIGO 263 - Princípios organizatórios

1. A organização e o funcionamento dos órgãos do Estado a nível local obedecem aos princípios de descentralização e desconcentração, sem prejuízo da unidade de acção e dos poderes de direcção do Governo.

2. No seu funcionamento, os órgãos locais do Estado, promovendo a utilização dos recursos disponíveis, garantem a participação activa dos cidadãos e incentivam a iniciativa local na solução dos problemas das comunidades.

3. Na sua actuação, os órgãos locais do Estado respeitam as atribuições, competências e autonomia das autarquias locais.

4. Para a realização das atribuições que lhe são próprias, o Estado garante a sua representação em cada circunscrição autárquica.

5. A lei determina os mecanismos institucionais de articulação com as comunidades locais, podendo nelas delegar certas funções próprias das atribuições do Estado.

ARTIGO 264 - Funções

1. Os órgãos locais do Estado garantem, no respectivo território, sem prejuízo da autonomia das autarquias locais, a realização de tarefas e programas económicos, culturais e sociais de interesse local e nacional, observando o estabelecido na Constituição, nas deliberações da Assembleia da República, do Conselho de Ministros e dos órgãos do Estado do escalão superior.

2. A organização, funcionamento e competências dos órgãos locais do Estado são regulados por lei.

TÍTULO XIII – DEFESA NACIONAL E CONSELHO NACIONAL DE DEFESA E SEGURANÇA

CAPÍTULO I – Defesa Nacional

ARTIGO 265 - **Princípios fundamentais**

A política de defesa e segurança do Estado visa defender a independência nacional, preservar a soberania e integridade do país e garantir o funcionamento normal das instituições e a segurança dos cidadãos contra qualquer agressão armada.

ARTIGO 266 - **Forças de defesa e serviços de segurança**

1. As forças de defesa e os serviços de segurança subordinam-se à política nacional de defesa e segurança e devem fidelidade à Constituição e à Nação.

2. O juramento dos membros das forças de defesa e dos serviços de segurança do Estado estabelece o dever de respeitar a Constituição, defender as instituições e servir o povo.

3. As forças de defesa e os serviços de segurança do Estado são apartidários e observam a abstenção de tomada de posições ou participação em acções que possam pôr em causa a sua coesão interna e a unidade nacional.

4. As forças de defesa e os serviços de segurança do Estado devem especial obediência ao Presidente da República na sua qualidade de Comandante-Chefe.

ARTIGO 267 - **Defesa da pátria, serviço militar e serviço cívico**

1. A participação na defesa da independência nacional, soberania e integridade territorial são dever sagrado e honra para todos os cidadãos moçambicanos.

2. O serviço militar é prestado nos termos da lei em unidades das Forças Armadas de Defesa de Moçambique.

3. A lei estabelece um serviço cívico em substituição ou complemento do serviço militar para todos os cidadãos não sujeitos a deveres militares.

4. As isenções do serviço militar são fixadas por lei.

CAPÍTULO II – Conselho Nacional de Defesa e Segurança

ARTIGO 268 - **Definição e composição**

1. O Conselho Nacional de Defesa e Segurança é o órgão do Estado de consulta específica para os assuntos relativos à soberania nacional, integridade territorial, defesa do poder democraticamente instituído e à segurança.

2. O Conselho Nacional de Defesa e Segurança é presidido pelo Presidente da República e tem a composição que a lei determinar, a qual inclui dois membros designados pelo Presidente da República e cinco pela Assembleia da República.

ARTIGO 269 - **Competências**

São, nomeadamente, competências do Conselho Nacional de Defesa e Segurança:

- a) pronunciar-se previamente sobre a declaração de guerra;
- b) pronunciar-se sobre a suspensão das garantias constitucionais e a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;
- c) dar parecer sobre os critérios e condições de utilização de zonas de protecção total ou parcial destinada à defesa e segurança do território nacional;
- d) analisar e acompanhar iniciativas de outros órgãos do Estado que visem garantir a consolidação da independência nacional, o reforço do poder político democrático e a manutenção da lei e da ordem.
- e) Pronunciar-se sobre as missões de paz no estrangeiro.

ARTIGO 270 - **Organização e funcionamento**

A organização e funcionamento do Conselho Nacional de Defesa e Segurança são fixados por lei.

TÍTULO XIV – PODER LOCAL

ARTIGO 271 - **Objectivos**

1. O Poder Local tem como objectivos organizar a participação dos cidadãos na solução dos problemas próprios da sua comunidade e promover o desenvolvimento local, o aprofundamento e a consolidação da democracia, no quadro da unidade do Estado Moçambicano.

2. O Poder Local apoia-se na iniciativa e na capacidade das populações e actua em estreita colaboração com as organizações de participação dos cidadãos.

ARTIGO 272 - **Autarquias locais**

1. O Poder Local compreende a existência de autarquias locais.

2. As autarquias locais são pessoas colectivas públicas, dotadas de órgãos representativos próprios, que visam a prossecução dos interesses das populações respectivas, sem prejuízo dos interesses nacionais e da participação do Estado.

ARTIGO 273 - **Categorias das autarquias locais**

1. As autarquias locais são os municípios e as povoações.

2. Os municípios correspondem à circunscrição territorial das cidades e vilas.

3. As povoações correspondem à circunscrição territorial da sede dos postos administrativos.

4. A lei pode estabelecer outras categorias autárquica superiores ou inferiores à circunscrição territorial do município ou da povoação.

ARTIGO 274 - **Criação e extinção das autarquias locais**

A criação e extinção das autarquias locais são reguladas por lei, devendo a alteração da respectiva área ser precedida de consulta aos seus órgãos.

ARTIGO 275 - **Órgãos deliberativos e executivos**

1. As autarquias locais têm como órgãos uma Assembleia, dotada de poderes deliberativos, e um executivo que responde perante ela, nos termos fixados na lei.

2. A Assembleia é eleita por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico dos cidadãos eleitores residentes na circunscrição territorial da autarquia, segundo o sistema de representação proporcional.

3. O órgão executivo da autarquia é dirigido por um Presidente eleito por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico dos cidadãos eleitores residentes na respectiva circunscrição territorial.

4. As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei.

5. A organização, a composição e o funcionamento dos órgãos executivos são definidos por lei.

ARTIGO 276 - Património e finanças locais

1. As autarquias locais têm finanças e património próprios.

2. A lei define o património das autarquias e estabelece o regime das finanças locais que, dentro dos interesses superiores do Estado, garanta a justa repartição dos recursos públicos e a necessária correcção dos desequilíbrios entre elas existentes.

3. A lei define as formas de apoio técnico e humano do Estado às autarquias locais, sem prejuízo da sua autonomia.

ARTIGO 277 - Tutela administrativa

1. As autarquias locais estão sujeitas à tutela administrativa do Estado.

2. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação da legalidade dos actos administrativos dos órgãos autárquicos, nos termos da lei.

3. O exercício do poder tutelar pode ser ainda aplicado sobre o mérito dos actos administrativos, apenas nos casos e nos termos expressamente previstos na lei.

4. A dissolução dos órgãos autárquicos, ainda que resultante de eleições directas, só pode ter lugar em consequência de acções ou omissões legais graves, previstas na lei e nos termos por ela estabelecidos.

ARTIGO 278 - **Poder regulamentar**

As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio, no limite da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autoridades com poder tutelar.

ARTIGO 279 - **Pessoal das autarquias locais**

1. As autarquias locais possuem quadro de pessoal próprio, nos termos da lei.

2. É aplicável aos funcionários e agentes da administração local o regime dos funcionários e agentes do Estado.

ARTIGO 280 - **Organização**

A lei garante as formas de organização que as autarquias locais podem adoptar para a prossecução de interesses comuns.

ARTIGO 281 - **Mandato**

A revogação e renúncia do mandato dos membros eleitos dos órgãos autárquicos são reguladas por lei.

TÍTULO XV – **GARANTIAS DA CONSTITUIÇÃO**

CAPÍTULO I – **Dos Estados de Sítio e de Emergência**

ARTIGO 282 - **Estado de sítio ou de emergência**

1. O estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados, no todo ou em parte do território, nos casos de agressão efectiva ou eminente, de grave ameaça ou de perturbação da ordem constitucional ou de calamidade pública.

2. A declaração do estado do sítio ou de emergência é fundamentada e específica as liberdades e garantias cujo exercício é suspenso ou limitado.

ARTIGO 283 - **Pressupostos da opção de declaração**

A menor gravidade dos pressupostos da declaração determina a opção pelo estado de emergência, devendo, em todo o caso, respeitar-se o princípio da proporcionalidade e limitar-se, nomeadamente, quanto à ex-

tensão dos meios utilizados e quanto à duração, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.

ARTIGO 284 - Duração

O tempo de duração do estado de sítio ou de emergência não pode ultrapassar os trinta dias, sendo prorrogável por iguais períodos até três, se persistirem as razões que determinaram a sua declaração.

ARTIGO 285 - Processo de declaração

1. Tendo declarado o estado de sítio ou de emergência, o Presidente da República submete à Assembleia da República, no prazo de vinte e quatro horas, a declaração com a respectiva fundamentação, para efeitos de ratificação.

2. Se a Assembleia da República não estiver em sessão é convocada em reunião extraordinária, devendo reunir-se no prazo máximo de cinco dias.

3. A Assembleia da República delibera sobre a declaração no prazo máximo de quarenta e oito horas, podendo continuar em sessão enquanto vigorar o estado de sítio ou de emergência.

ARTIGO 286 - Limites de declaração

A declaração do estado de sítio ou de emergência em nenhum caso pode limitar ou suspender os direitos à vida, à integridade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei penal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de religião.

ARTIGO 287 - Restrições das liberdades individuais

Ao abrigo do estado de sítio ou de emergência podem ser tomadas as seguintes medidas restritivas da liberdade das pessoas:

- a)* obrigação de permanência em local determinado;
- b)* detenção;
- c)* detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;
- d)* restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão.

- e)* busca e apreensão em domicílio;
- f)* suspensão de liberdade de reunião e manifestação;
- g)* requisição de bens e serviços.

ARTIGO 288 - **Detenções**

As detenções que se efectuam ao abrigo do estado de sítio ou de emergência observam os seguintes princípios:

- a)* deve ser notificado imediatamente um parente ou pessoa de confiança do detido por este indicado, a quem se dá conhecimento do enquadramento legal, no prazo de cinco dias;
- b)* o nome do detido e o enquadramento legal da detenção são tornados públicos, no prazo de cinco dias;
- c)* o detido é apresentado a juízo, no prazo máximo de dez dias.

ARTIGO 289 - **Funcionamento dos órgãos de soberania**

A declaração do estado de sítio ou de emergência não pode afectar a aplicação da Constituição quanto à competência, ao funcionamento dos órgãos de soberania e quanto aos direitos e imunidades dos respectivos titulares ou membros.

ARTIGO 290 - **Termo**

1. No termo do estado de sítio ou de emergência, o Presidente da República faz uma comunicação à Assembleia da República com uma informação detalhada sobre as medidas tomadas ao seu abrigo e a relação nominal dos cidadãos atingidos.

2. A cessação do estado de sítio ou de emergência faz cessar os seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade por actos ilícitos cometidos pelos seus executores ou agentes.

CAPÍTULO II – **Revisão da Constituição**

ARTIGO 291 - **Iniciativa**

1. As propostas de alteração da Constituição são da iniciativa do Presidente da República ou de um terço, pelo menos, dos deputados da Assembleia da República.

2. As propostas de alteração devem ser depositadas na Assembleia da República até noventa dias antes do início do debate.

ARTIGO 292 - **Limites materiais**

1. As leis de revisão constitucional têm de respeitar:

- a)* a independência, a soberania e a unidade do Estado;
- b)* a forma republicana de Governo;
- c)* a separação entre as confissões religiosas e o Estado;
- d)* os direitos, liberdades e garantias fundamentais;
- e)* o sufrágio universal, directo, secreto, pessoal, igual e periódico na designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania das províncias e do poder local;
- f)* o pluralismo de expressão e de organização política, incluindo partidos políticos e o direito de oposição democrática;
- g)* a separação e interdependência dos órgãos de soberania;
- h)* a fiscalização da constitucionalidade;
- i)* a independência dos juizes;
- j)* a autonomia das autarquias locais;
- k)* os direitos dos trabalhadores e das associações sindicais;
- l)* as normas que regem a nacionalidade, não podendo ser alteradas para restringir ou retirar direitos de cidadania.

2. As alterações das matérias constantes do número anterior são obrigatoriamente sujeitas a referendo.

ARTIGO 293 - **Tempo**

A Constituição só pode ser revista cinco anos depois da entrada em vigor da última lei de revisão, salvo deliberação de assunção de poderes extraordinários de revisão, aprovada por maioria de três quartos dos deputados da Assembleia da República.

ARTIGO 294 - **Limites circunstanciais**

Na vigência do estado de sítio ou do estado de emergência não pode ser aprovada qualquer alteração da Constituição.

ARTIGO 295 - **Votação e forma**

1. As alterações da Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos deputados da Assembleia da República.

2. As alterações da Constituição que forem aprovadas são reunidas numa única lei de revisão.

3. O Presidente da República não pode recusar a promulgação da lei de revisão.

ARTIGO 296 - **Alterações constitucionais**

1. As alterações da Constituição são inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.

2. A Constituição, no seu novo texto, é publicada conjuntamente com a lei de revisão.

TÍTULO XVI – **SÍMBOLOS, MOEDA E CAPITAL DA REPÚBLICA**

ARTIGO 297 - **Bandeira nacional**

A bandeira nacional tem cinco cores: vermelho, verde, preto, amarelo dourado e branco.

As cores representam:

Vermelha – resistência secular ao colonialismo, a luta armada de libertação nacional e a defesa da soberania;

verde – as riquezas do solo;

preta – o continente africano;

amarela dourada – as riquezas do subsolo;

branca – a justeza da luta do povo moçambicano e a paz.

De cima para baixo estão dispostas horizontalmente a verde, a preta e a amarela dourada alternadas por faixas brancas. Do lado esquerdo a vermelha ocupa o triângulo no centro do qual se encontra uma estrela, tendo sobre ela um livro ao qual se sobrepõem uma arma e uma enxada cruzadas.

A estrela simboliza o espírito de solidariedade internacional do povo moçambicano.

O livro, a enxada e a arma simbolizam o estudo, a produção e a defesa.

ARTIGO 298 - **Emblema**

O emblema de República de Moçambique contém como elementos centrais um livro, uma arma e uma enxada, dispostos em cima do mapa de Moçambique e representando respectivamente: a educação, a defesa e vigilância, o campesinato e a produção agrícola.

Por baixo do mapa está representado o oceano.

Ao centro, o Sol nascente, símbolo de nova vida em construção.

A delimitar este conjunto está uma roda dentada, simbolizando os operários e a indústria.

A circundar a roda dentada encontram-se à direita e à esquerda, respectivamente uma planta de milho e espiga e uma cana de açúcar simbolizando a riqueza agrícola.

No cimo, ao centro, uma estrela simboliza o espírito de solidariedade internacional do povo moçambicano.

Na parte inferior está disposta uma faixa vermelha com a inscrição “República de Moçambique”.

ARTIGO 299 - **Hino nacional**

A letra e a música do hino nacional são estabelecidas por lei, aprovada nos termos do n.º 1 do artigo 295.

ARTIGO 300 - **Moeda**

1. A moeda nacional é o Metical.

2. A alteração da moeda é estabelecida por lei, aprovada nos termos do n.º 1 do artigo 295.

ARTIGO 301 - **Capital**

A capital da República de Moçambique é a Cidade de Maputo.

TÍTULO XVII – **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

ARTIGO 302 - **Bandeira e emblema**

As alterações da bandeira nacional e do emblema da República de Moçambique são estabelecidas por lei, no prazo de um ano, a contar

da entrada em vigor da Constituição e aprovada nos termos do n.º 1 do artigo 295.

ARTIGO 303 - Conselho Constitucional

Com entrada em vigor da Constituição, o Conselho Constitucional, mantém-se em exercício com a actual composição, assumindo as competências estabelecidas no título décimo primeiro.

ARTIGO 304 - Assembleias provinciais

É fixado o prazo de 3 anos, a contar da data de entrada em vigor da Constituição, para a realização de eleições das assembleias provinciais, previstas no artigo 142.

ARTIGO 305 - Direito anterior

A legislação anterior, no que não for contrária à Constituição, mantém-se em vigor até que seja modificada ou revogada.

ARTIGO 306 - Entrada em vigor

A Constituição entra em vigor no dia imediato ao da validação e proclamação dos resultados eleitorais das Eleições Gerais de 2004.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 16 de Novembro de 2004.

O Presidente da Assembleia da República
Eduardo Joaquim Mulémbwè

Publique-se.
O Presidente da República
Joaquim Alberto Chissano

.....

Apresentação da Constituição da República Portuguesa de 1976

JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO ¹

1. Da Revolução dos Cravos à Europa

GOSTARÍAMOS de apresentar a Constituição da República Portuguesa de 1976 de uma forma não trivial. Mesmo que se trate apenas de um esforço introdutório, as leis fundamentais merecem sempre um registo dialógico e crítico.

Quem é, donde veio e para onde vai a Constituição da República Portuguesa de 1976? Quem é? É uma magna carta criada e escrita por um poder constituinte democraticamente instituído (Assembleia Constituinte Soberana) com a finalidade: (1) de estabelecer e garantir um catálogo de direitos fundamentais; (2) de seleccionar os fins, as tarefas e os programas de um Estado Constitucional Democrático de Direito; (3) de recortar uma organização do poder político organicamente inspirada no princípio da separação e interdependência dos poderes e funcionalmente adequada à realização destes fins, tarefas e programas.

¹ Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Donde veio? Veio de uma revolução – a Revolução de 25 de Abril de 1974. Na realidade, a Constituição da República Portuguesa, de 2 de Abril de 1976, é um texto emergente da ruptura constitucional operada pelo Movimento de 25 de Abril de 1974 (“Movimento dos Capitães”) que pôs fim, simultaneamente, ao regime do “Estado Novo” e à Constituição autoritário-corporativa que lhe dava enquadramento jurídico-constitucional. Trata-se, assim, de uma Constituição inserida na linha de descontinuidade que tem marcado o direito constitucional português.

A elaboração do texto obedeceu ao paradigma clássico da soberania democrática e da democracia dualista: (1) eleição de deputados constituintes, segundo as regras do sufrágio universal, igual, directo, e secreto; (2) formação de uma assembleia constituinte exclusivamente competente para a feitura e aprovação de uma lei fundamental; (3) soberania constituinte porque à Assembleia competiria não apenas a feitura do texto mas também a sua aprovação definitiva (técnica da Assembleia Constituinte soberana). Em termos globais, pode dizer-se que a feitura e aprovação do texto constitucional de 1976 obedeceu tendencialmente aos princípios da justiça procedimental constituinte. Dizemos tendencialmente porque o procedimento constituinte mereceu algumas objecções (com as quais não estamos de acordo) reconduzíveis a inexistência do referendo ratificador e à existência de coacção (através dos Pactos ou Plataforma de acordo) celebrados pelo Movimento das Forças Armadas com os partidos políticos e impostos aos deputados constituintes.

Para onde vai? A resposta vai ser dada no parágrafo seguinte. Interessa, no entanto, esclarecer os momentos fundamentais da dinâmica constitucional portuguesa. O momento revolucionário caracteriza o acolhimento jurídico-constitucional de uma revolução política (democratização e descolonização), de uma revolução económica (reforma agrária e nacionalização) e de uma revolução social (movimentações sindicais, centralidade das organizações de trabalhadores). Os momentos extraordinários reconduzem-se ao momento revolucionário em sentido estrito (11 de Março de 1975 a 25 de Novembro com as nacionalizações e a ocupações de terras da reforma agrária e institucionalização do Conselho da Revolução), momento termidoriano (de 25 de Novembro de 1975 até à aprovação da Constituição em 2 de Abril de 1976 e que se traduziu na contenção político-militar das “forças revolucionárias” e na normalização jurídico-constitucional), momento restaurativo (contestação

da Constituição e propostas plebiscitárias de 1976 a 1989) e, finalmente, momento europeu (no plano legal desde 1986 e, no plano constitucional, desde 1989, e, sobretudo, desde 1992). É possível também individualizar o “momento maquiavélico” (declaração de incapacidades cívicas para alguns servidores do regime do Estado Novo, proibição de organizações fascistas, incriminação retroactiva dos agentes da polícia política, admissibilidade de expropriações sem indemnização). A presença simultânea ou sucessiva destes momentos acaba por marcar constitutivamente o conteúdo material da constituição. Traçaremos em seguida os aspectos fundamentais desta evolução.

2. A Constituição e as revisões da Constituição: de “quantas constituições” é feita a “Constituição?”

Desde cedo se começou a questionar se o corpus constitucional de 1976 não transportaria “almas” diversas e “espíritos” de contradição. Por outras palavras: a coerência e unidade da Constituição seriam perturbadas ab initio por uma tensão interna. De um lado, perfilava-se uma constituição liberal e democrática, do outro recortava-se uma constituição dirigente, programática e estatizante. Houve mesmo autores que assinalavam a radical oposição entre a constitutio scripta e a constituição viva, sugerindo-se a tendencial “inconstitucionalidade” do texto de 1976 pela sua ostensiva contradição com a constituição real. Não cabe nesta introdução discutir com pormenor estas teses. Deve-se, porém, reconhecer que a Constituição se tornara um problema do regime democrático constitucional.

A primeira revisão (1982) procurou suavizar as arestas mais agressivas, irradicando do texto as metanarrativas revolucionárias (“poder das classes trabalhadoras”, “transição para o socialismo”, “sociedade sem classes”) e civilizando o poder político através da desmilitarização do esquema organizatório do Estado. Desapareceu assim a “primeira constituição” – a constituição das metanarrativas políticas e da legitimidade revolucionária militar.

A “questão” constitucional deslocou-se, porém, para o terreno sulcado pela “revolução social”. Tornava-se necessário “abrir” o texto constitucional no âmbito da constituição económica. As nacionalizações, a apropriação colectiva dos principais meios de produção, a expropriação dos latifúndios foram submetidas ao reexame da segunda Revisão (1989). Onde antes se falava da

“irreversibilidade das nacionalizações” passou a consagrar-se a reprivatização de empresas nacionalizadas. Onde se previa a apropriação colectiva dos principais meios de produção passou apenas a prever-se a coexistência de três sectores de propriedade dos meios de produção (público, privado e cooperativo). A constituição ainda é a mesma? O miolo democrático-constitucional permaneceu. Desaparece, porém, a constituição económica do texto originário, marcada por rasgadas dimensões socializantes.

A adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia anuncia a imprescindibilidade de adaptação da Constituição à hora europeia. A Terceira Revisão Constitucional (1992) dá guarida constitucional ao exercício em comum dos poderes necessários à construção da União Europeia. A salvaguarda de autonomia constitucional interna não neutraliza o desenvolvimento constitucional no sentido de uma constituição europeia. A constituição ainda é a mesma? O texto de Abril mantém ainda capacidade reflexiva, mas é inegável que o “nacionalismo constitucional” tem agora de enfrentar um novo fenotipo organizativo-constitucional de “associação de Estados europeus”.

As revisões geram revisões. Embora não houvesse questões dominantes ao nível da constituição económica e política, a Quarta Revisão Constitucional (1997), reabre o debate político em torno de questões tão variadas como a extradição, a reforma do sistema eleitoral, a unidade legislativa da República, o dever de serviço militar.

Finalmente, a Quinta Revisão Constitucional (2001) marca sobretudo a internacionalização da Constituição Penal, pois foi motivada sobretudo pela criação do Tribunal Penal Internacional (Estatuto de Roma, de 17 de Julho de 1998). Embora se tratasse de uma revisão extraordinária, aproveitou-se o “momento de revisão” para alterar de novo o texto da constituição, perturbando a distinção entre revisões ordinárias e revisões extraordinárias.

A pergunta final é, portanto, esta: a Constituição ainda é a mesma? A resposta que alguns constitucionalistas têm dado, e que merece a nossa aprovação, é basicamente esta: a Constituição várias vezes revista revela as constâncias e mutações da identidade constitucional.

3. Qual é o ADN da Constituição da República?

Vale a pena uma breve suspensão reflexiva sobre os traços caracterizadores da Constituição da República de 1976.

Alguns desses traços levam-nos à procura das características formais da Constituição actualmente vigente em Portugal. Em termos sintéticos, diremos que se trata de uma constituição unitextual, rígida, longa, programática e compromissória. Unitextual: tudo o que é constitucional em termos formais está basicamente plasmado nas normas da Constituição. Rígida: a Constituição só pode ser modificada através de um procedimento de revisão específico e dentro de certos limites de natureza formal, circunstancial e material (arts. 284º e ss). Longa: é um texto de 299 artigos, dedicando amplos desenvolvimentos aos direitos económicos, sociais e culturais e à constituição económica. Programática: contém numerosas normas-tarefas e normas-fins definidoras de programas de acção e de linhas de orientação dirigidas ao Estado. Compromissória: a Constituição é um compromisso dinâmico e pluralista entre perspectivas diferentes da sociedade e do Estado (dimensões liberais e dimensões socializantes, visão personalista-individual dos direitos e perspectiva didáctico-social dos direitos económicos sociais e culturais, dimensões parlamentares e dimensões presidencialistas na organização do poder político, princípio da unidade do Estado e autonomias regionais e locais, dimensões representativas e dimensões participativas no exercício do poder político, sistema misto complexo de controlo da constitucionalidade articulando dimensões do sistema concentrado e do sistema difuso).

O verdadeiro ADN leva-nos a procurar os traços fundamentais da República Portuguesa tal como ela está constitutivamente recortada na Constituição de 1976. Salientar-se-á, em primeiro lugar, o princípio republicano. A República deve entender-se como uma comunidade política assente nos princípios de autodeterminação e de autogoverno. Além de autodeterminada e autogovernante, a República assenta, no plano legitimatório, na ideia de soberania popular e de democracia deliberativa afastando qualquer título de legitimação metafísico, dinástico-hereditário, divino ou divino-dinástico. Como princípio fundante da República ergue-se a dignidade da pessoa humana, acolhendo a ideia de dignatis-hominis, ou seja, o reconhecimento da pessoa como ente conformador de si próprio e da sua vida segundo o seu próprio projecto e, além disso, como fundamento e limite do domínio político da República. Em terceiro lugar, a República postula as liberdades básicas quer das liberdade-defesa perante o poder quer da liberdade de participação no próprio exercício e titularidade do poder. Neste sentido se afirma metaforicamente que a República

é “branca e azul”. Mas a República assume também as cores da sua própria bandeira: é “vermelha e verde”. E vermelha porque aspira a ser uma ordem livre marcada pela reciprocidade, igualdade e solidariedade. É “verde” porque postula expressamente o princípio da sustentabilidade ecológica e ambiental (arts. 9º/e, 52º/3, 66º, 81º/b). Em quarto lugar, a República recolhe e acentua a ideia de “antiprivilégio”, sobretudo no que respeita à definição dos princípios e critérios ordenadores do acesso à função pública e aos cargos públicos.

4. A República como Estado de Direito Democrático internacionalmente aberto

O enunciado linguístico da Constituição constante do art. 2º enfatiza a ideia de que a “República Portuguesa é um Estado de direito democrático”. Isso significa que (1) o Estado de direito é democrático; (2) o Estado democrático é Estado de direito e só sendo-o é que é democrático. A República é uma democracia de Estado de direito e um Estado de direito de democracia. A dimensão Estado de direito encontra expressão jurídico-constitucional num complexo de princípios e de regras dispersas pelo texto constitucional. A título de exemplo podemos mencionar o princípio da constitucionalidade (art. 3º), o controlo judicial da constitucionalidade de actos normativos (art. 277º e ss.), o princípio da legalidade da administração (art. 266º), o princípio da responsabilidade do Estado por danos causados aos cidadãos (art. 22º), o princípio da independência dos juízes (art. 218º), os princípios da tipicidade e da proporcionalidade das medidas de polícia (art. 272º), o regime garantístico dos direitos, liberdades e garantias (arts. 17º, 18º, 24º e ss.), o direito de acesso ao direito e à tutela jurisdiccional efectiva (arts. 20º, 268º), a reserva de lei em matéria de restrição de direitos, liberdades e garantias. Globalmente considerados, estes princípios regras e regimes concretizam a ideia nuclear do Estado de Direito – sujeição do poder a princípios e regras jurídicas – garantindo as pessoas e cidadãos, liberdade, igualdade perante a lei e segurança jurídica.

A dimensão de Estado democrático pressupõe fundamentalmente a concretização jurídico-constitucional da legitimidade do domínio político e da legitimação do exercício do poder segundo o princípio da soberania popular: exercício do direito de voto através do sufrágio universal, igual, directo, e secreto (arts. 10º, 117º, 118º), participação democrática dos cidadãos na resolução

dos problemas nacionais através do exercício do poder local e regional (art. 277º).

O Estado de direito democrático é um Estado aberto ao direito internacional, sujeitando-se a princípios e regras jurídicas internacionais. A abertura e amizade face ao direito internacional aponta para a estruturação dos ordenamentos jurídicos internos em observância do jus cogens internacional, dos direitos humanos e dos direitos do homem.

5. A inclusividade constitucional da República Portuguesa

A Constituição da República Portuguesa de 1976 é uma carta de inclusividade. A “inclusão do outro” exprime, desde logo, a abertura da República à ideia de comunidade constitucional inclusiva guiada pelo multiculturalismo mundivisional, religioso e filosófico. A inclusividade constitucional encontra refracções importantes no princípio da universalidade de direito (art. 12º) e no princípio da igualdade e proibição de discriminação (art. 13º).

A carta de inclusividade permite a abertura para comunidades jurídicas de Estado. Na Constituição da República Portuguesa a abertura para esta integração em comunidades político-jurídicas é visível através da expressa consagração da cláusula da integração europeia (art. 7º/6) e da cláusula da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (art. 7º/4 e 15º/3). Estas cláusulas não significam o abandono do “patriotismo constitucional” e “republicano”. Insinuam claramente que tanto o isolacionismo nacionalista como o Estado soberano reincarnado em “absoluto político” devem hoje ser reanalisados em face destas novas comunidades proporcionadoras de cidadania múltipla e de múltiplos de cidadania exercidas em espaços onde a razão pública de “governos” e “governâncias” sob o império do direito proporciona melhores condições para reforço de solidariedades políticas, sociais e económicas.

O alicercamento das Comunidades políticas inclusivas permite também a progressiva aceitação e realização de uma justiça internacional, promotora do respeito pelos direitos da pessoa humana e dos povos (art 7º/7).

.....

Constituição da República Portuguesa

Preâmbulo

A 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas, coroando a longa resistência do povo português e interpretando os seus sentimentos profundos, derrubou o regime fascista.

Libertar Portugal da ditadura, da opressão e do colonialismo representou uma transformação revolucionária e o início de uma viragem histórica da sociedade portuguesa.

A Revolução restituiu aos Portugueses os direitos e liberdades fundamentais. No exercício destes direitos e liberdades, os legítimos representantes do povo reúnem-se para elaborar uma Constituição que corresponde às aspirações do país.

A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno.

A Assembleia Constituinte, reunida na sessão plenária de 2 de Abril de 1976, aprova e decreta a seguinte Constituição da República Portuguesa:

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 1.º - **República Portuguesa**

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

ARTIGO 2.º - **Estado de direito democrático**

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

ARTIGO 3.º - **Soberania e legalidade**

1. A soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição.

2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática.

3. A validade das leis e dos demais actos do Estado, das regiões autónomas, do poder local e de quaisquer outras entidades públicas depende da sua conformidade com a Constituição.

ARTIGO 4.º - **Cidadania portuguesa**

São cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional.

ARTIGO 5.º - **Território**

1. Portugal abrange o território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira.

2. A lei define a extensão e o limite das águas territoriais, a zona económica exclusiva e os direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos.

3. O Estado não aliena qualquer parte do território português ou dos direitos de soberania que sobre ele exerce, sem prejuízo da rectificação de fronteiras.

ARTIGO 6.º - Estado unitário

1. O Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública.

2. Os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos e de órgãos de governo próprio.

ARTIGO 7.º - Relações internacionais

1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, dos direitos dos povos, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.

2. Portugal preconiza a abolição do imperialismo, do colonialismo e de quaisquer outras formas de agressão, domínio e exploração nas relações entre os povos, bem como o desarmamento geral, simultâneo e controlado, a dissolução dos blocos político-militares e o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.

3. Portugal reconhece o direito dos povos à autodeterminação e independência e ao desenvolvimento, bem como o direito à insurreição contra todas as formas de opressão.

4. Portugal mantém laços privilegiados de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa.

5. Portugal empenha-se no reforço da identidade europeia e no fortalecimento da acção dos Estados europeus a favor da democracia, da paz, do progresso económico e da justiça nas relações entre os povos.

6. Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelo princípio da subsidiariedade e tendo em vista a realização da coesão económica e social e de um espaço de liberdade, segurança e justiça, convencionar o exercício em comum ou em cooperação dos poderes necessários à construção da união europeia.

7. Portugal pode, tendo em vista a realização de uma justiça internacional que promova o respeito pelos direitos da pessoa humana e dos povos, aceitar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nas condições de complementaridade e demais termos estabelecidos no Estatuto de Roma.

ARTIGO 8.º - **Direito internacional**

1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português.

2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.

3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.

ARTIGO 9.º - **Tarefas fundamentais do Estado**

São tarefas fundamentais do Estado:

a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam;

b) Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático;

c) Defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais;

d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais;

e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território;

f) Assegurar o ensino e a valorização permanente, defender o uso e promover a difusão internacional da língua portuguesa;

g) Promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira;

h) Promover a igualdade entre homens e mulheres.

ARTIGO 10.º - **Sufrágio universal e partidos políticos**

1. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas previstas na Constituição.

2. Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política.

ARTIGO 11.º - **Símbolos nacionais e língua oficial**

1. A Bandeira Nacional, símbolo da soberania da República, da independência, unidade e integridade de Portugal, é a adoptada pela República instaurada pela Revolução de 5 de Outubro de 1910.

2. O Hino Nacional é *A Portuguesa*.

3. A língua oficial é o Português.

PARTE I - DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

TÍTULO I – PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 12.º - **Princípio da universalidade**

1. Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição.

2. As pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza.

ARTIGO 13.º - **Princípio da igualdade**

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de as-

condência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

ARTIGO 14.º - **Portugueses no estrangeiro**

Os cidadãos portugueses que se encontrem ou residam no estrangeiro gozam da protecção do Estado para o exercício dos direitos e estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a ausência do país.

ARTIGO 15.º - **Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus**

1. Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.

3. Aos cidadãos dos Estados de língua portuguesa com residência permanente em Portugal são reconhecidos, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidentes dos tribunais supremos e o serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática.

4. A lei pode atribuir a estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral activa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais.

5. A lei pode ainda atribuir, em condições de reciprocidade, aos cidadãos dos Estados-membros da União Europeia residentes em Portugal o direito de elegerem e serem eleitos Deputados ao Parlamento Europeu.

ARTIGO 16.º - **Âmbito e sentido dos direitos fundamentais**

1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional.

2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

ARTIGO 17.º - Regime dos direitos, liberdades e garantias

O regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se aos enunciados no título II e aos direitos fundamentais de natureza análoga.

ARTIGO 18.º - Força jurídica

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

ARTIGO 19.º - Suspensão do exercício de direitos

1. Os órgãos de soberania não podem, conjunta ou separadamente, suspender o exercício dos direitos, liberdades e garantias, salvo em caso de estado de sítio ou de estado de emergência, declarados na forma prevista na Constituição.

2. O estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados, no todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública.

3. O estado de emergência é declarado quando os pressupostos referidos no número anterior se revistam de menor gravidade e apenas pode determinar a suspensão de alguns dos direitos, liberdades e garantias susceptíveis de serem suspensos.

4. A opção pelo estado de sítio ou pelo estado de emergência, bem como as respectivas declaração e execução, devem respeitar o princípio da proporcionalidade e limitar-se, nomeadamente quanto às suas extensão e duração e aos meios utilizados, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.

5. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência é adequadamente fundamentada e contém a especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso, não podendo o estado declarado ter duração superior a quinze dias, ou à duração fixada por lei quando em consequência de declaração de guerra, sem prejuízo de eventuais renovações, com salvaguarda dos mesmos limites.

6. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência em nenhum caso pode afectar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião.

7. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência só pode alterar a normalidade constitucional nos termos previstos na Constituição e na lei, não podendo nomeadamente afectar a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e de governo próprio das regiões autónomas ou os direitos e imunidades dos respectivos titulares.

8. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência confere às autoridades competência para tomarem as providências necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.

ARTIGO 20.º - Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

3. A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça.

4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeri-

dade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

ARTIGO 21.º - Direito de resistência

Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.

ARTIGO 22.º - Responsabilidade das entidades públicas

O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.

ARTIGO 23.º - Provedor de Justiça

1. Os cidadãos podem apresentar queixas por acções ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Justiça, que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças.

2. A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.

3. O Provedor de Justiça é um órgão independente, sendo o seu titular designado pela Assembleia da República, pelo tempo que a lei determinar.

4. Os órgãos e agentes da Administração Pública cooperam com o Provedor de Justiça na realização da sua missão.

TÍTULO II – DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

CAPÍTULO I – Direitos, Liberdades e Garantias Pessoais

ARTIGO 24.º - Direito à vida

1. A vida humana é inviolável.
2. Em caso algum haverá pena de morte.

ARTIGO 25.º - **Direito à integridade pessoal**

1. A integridade moral e física das pessoas é inviolável.
2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos.

ARTIGO 26.º - **Outros direitos pessoais**

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.

2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.

3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.

4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.

ARTIGO 27.º - **Direito à liberdade e à segurança**

1. Todos têm direito à liberdade e à segurança.
2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.
3. Exceptua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes:
 - a) Detenção em flagrante delito;
 - b) Detenção ou prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos;
 - c) Prisão, detenção ou outra medida coactiva sujeita a controlo judicial, de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no

território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão;

d) Prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente;

e) Sujeição de um menor a medidas de protecção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, decretadas pelo tribunal judicial competente;

f) Detenção por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão tomada por um tribunal ou para assegurar a comparência perante autoridade judiciária competente;

g) Detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e pelo tempo estritamente necessários;

h) Internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico adequado, decretado ou confirmado por autoridade judicial competente.

4. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou detenção e dos seus direitos.

5. A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer.

ARTIGO 28.º - **Prisão preventiva**

1. A detenção será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a apreciação judicial, para restituição à liberdade ou imposição de medida de coacção adequada, devendo o juiz conhecer das causas que a determinaram e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa.

2. A prisão preventiva tem natureza excepcional, não sendo decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei.

3. A decisão judicial que ordene ou mantenha uma medida de privação da liberdade deve ser logo comunicada a parente ou pessoa da confiança do detido, por este indicados.

4. A prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei.

ARTIGO 29.º - **Aplicação da lei criminal**

1. Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.

2. O disposto no número anterior não impede a punição, nos limites da lei interna, por acção ou omissão que no momento da sua prática seja considerada criminosa segundo os princípios gerais de direito internacional comumente reconhecidos.

3. Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior.

4. Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido.

5. Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime.

6. Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos.

ARTIGO 30.º - **Limites das penas e das medidas de segurança**

1. Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.

2. Em caso de perigosidade baseada em grave anomalia psíquica, e na impossibilidade de terapêutica em meio aberto, poderão as medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade ser prorrogadas sucessivamente enquanto tal estado se mantiver, mas sempre mediante decisão judicial.

3. A responsabilidade penal é insusceptível de transmissão.

4. Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.

5. Os condenados a quem sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fun-

damentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução.

ARTIGO 31.º - *Habeas corpus*

1. Haverá *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente.

2. A providência de *habeas corpus* pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.

3. O juiz decidirá no prazo de oito dias o pedido de *habeas corpus* em audiência contraditória.

ARTIGO 32.º - **Garantias de processo criminal**

1. O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.

2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.

3. O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória.

4. Toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos actos instrutórios que se não prendam directamente com os direitos fundamentais.

5. O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório.

6. A lei define os casos em que, assegurados os direitos de defesa, pode ser dispensada a presença do arguido ou acusado em actos processuais, incluindo a audiência de julgamento.

7. O ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei.

8. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.

9. Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.

10. Nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa.

ARTIGO 33.º - **Expulsão, extradição e direito de asilo**

1. Não é admitida a expulsão de cidadãos portugueses do território nacional.

2. A expulsão de quem tenha entrado ou permaneça regularmente no território nacional, de quem tenha obtido autorização de residência, ou de quem tenha apresentado pedido de asilo não recusado só pode ser determinada por autoridade judicial, assegurando a lei formas expeditas de decisão.

3. A extradição de cidadãos portugueses do território nacional só é admitida, em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional, nos casos de terrorismo e de criminalidade internacional organizada, e desde que a ordem jurídica do Estado requisitante consagre garantias de um processo justo e equitativo.

4. Só é admitida a extradição por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional e desde que o Estado requisitante ofereça garantias de que tal pena ou medida de segurança não será aplicada ou executada.

5. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação das normas de cooperação judiciária penal estabelecidas no âmbito da União Europeia.

6. Não é admitida a extradição, nem a entrega a qualquer título, por motivos políticos ou por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física.

7. A extradição só pode ser determinada por autoridade judicial.

8. É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em consequência

da sua actividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana.

9. A lei define o estatuto do refugiado político.

ARTIGO 34.º - **Inviolabilidade do domicílio e da correspondência**

1. O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis.

2. A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstos na lei.

3. Ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento, salvo em situação de flagrante delito ou mediante autorização judicial em casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, incluindo o terrorismo e o tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes, nos termos previstos na lei.

4. É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.

ARTIGO 35.º - **Utilização da informática**

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.

2. A lei define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua protecção, designadamente através de entidade administrativa independente.

3. A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

4. É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excepcionais previstos na lei.

5. É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos.

6. A todos é garantido livre acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas adequadas de protecção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional.

7. Os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de protecção idêntica à prevista nos números anteriores, nos termos da lei.

ARTIGO 36.º - **Família, casamento e filiação**

1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.

2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.

3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.

4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objecto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação.

5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.

6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.

7. A adopção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respectiva tramitação.

ARTIGO 37.º - **Liberdade de expressão e informação**

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.

4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

ARTIGO 38.º - Liberdade de imprensa e meios de comunicação social

1. É garantida a liberdade de imprensa.

2. A liberdade de imprensa implica:

a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional;

b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redacção;

c) O direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.

3. A lei assegura, com carácter genérico, a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social.

4. O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, impondo o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, tratando-as e apoiando-as de forma não discriminatória e impedindo a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas.

5. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão.

6. A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

7. As estações emissoras de radiodifusão e de radiotelevisão só podem funcionar mediante licença, a conferir por concurso público, nos termos da lei.

ARTIGO 39.º - Alta Autoridade para a Comunicação Social

1. O direito à informação, a liberdade de imprensa e a independência dos meios de comunicação social perante o poder político e o poder económico, bem como a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião e o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política, são assegurados por uma Alta Autoridade para a Comunicação Social.

2. A lei define as demais funções e competências da Alta Autoridade para a Comunicação Social e regula o seu funcionamento.

3. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é um órgão independente, constituído por onze membros, nos termos da lei, com inclusão obrigatória:

a) De um magistrado, designado pelo Conselho Superior da Magistratura, que preside;

b) De cinco membros eleitos pela Assembleia da República segundo o sistema proporcional e o método da média mais alta de Hondt;

c) De um membro designado pelo Governo;

d) De quatro elementos representativos da opinião pública, da comunicação social e da cultura.

4. A Alta Autoridade para a Comunicação Social intervém nos processos de licenciamento de estações emissoras de rádio e de televisão, nos termos da lei.

5. A Alta Autoridade para a Comunicação Social intervém na nomeação e exoneração dos directores dos órgãos de comunicação social públicos, nos termos da lei.

ARTIGO 40.º - Direitos de antena, de resposta e de réplica política

1. Os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas, bem como outras organizações sociais de âmbito nacional, têm direito, de acordo com a sua relevância e representatividade e segundo critérios objectivos a definir por lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e de televisão.

2. Os partidos políticos representados na Assembleia da República, e que não façam parte do Governo, têm direito, nos termos da lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e televisão, a ratear de acordo com a sua representatividade, bem como o direito de resposta ou de réplica política às declarações políticas do Governo, de duração e relevo iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo, de iguais direitos gozando, no âmbito da respectiva região, os partidos representados nas assembleias legislativas regionais.

3. Nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena, regulares e equitativos, nas estações emisoras de rádio e de televisão de âmbito nacional e regional, nos termos da lei.

ARTIGO 41.º - Liberdade de consciência, de religião e de culto

1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.

2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa.

3. Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder.

4. As igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.

5. É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticado no âmbito da respectiva confissão, bem como a utilização de meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas actividades.

6. É garantido o direito à objecção de consciência, nos termos da lei.

ARTIGO 42.º - Liberdade de criação cultural

1. É livre a criação intelectual, artística e científica.
2. Esta liberdade compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor.

ARTIGO 43.º - Liberdade de aprender e ensinar

1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar.
2. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.
3. O ensino público não será confessional.
4. É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas.

ARTIGO 44.º - Direito de deslocação e de emigração

1. A todos os cidadãos é garantido o direito de se deslocarem e fixarem livremente em qualquer parte do território nacional.
2. A todos é garantido o direito de emigrar ou de sair do território nacional e o direito de regressar.

ARTIGO 45.º - Direito de reunião e de manifestação

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.
2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.

ARTIGO 46.º - Liberdade de associação

1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal.
2. As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas actividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.

3. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.

4. Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.

ARTIGO 47.º - Liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública

1. Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade.

2. Todos os cidadãos têm o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso.

CAPÍTULO II – Direitos, Liberdades e Garantias de Participação Política

ARTIGO 48.º - Participação na vida pública

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.

2. Todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objectivamente sobre actos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos.

ARTIGO 49.º - Direito de sufrágio

1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.

2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.

ARTIGO 50.º - Direito de acesso a cargos públicos

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.

2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.

3. No acesso a cargos electivos a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos.

ARTIGO 51.º - **Associações e partidos políticos**

1. A liberdade de associação compreende o direito de constituir ou participar em associações e partidos políticos e de através deles concorrer democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político.

2. Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político nem ser privado do exercício de qualquer direito por estar ou deixar de estar inscrito em algum partido legalmente constituído.

3. Os partidos políticos não podem, sem prejuízo da filosofia ou ideologia inspiradora do seu programa, usar denominação que contenha expressões directamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas, bem como emblemas confundíveis com símbolos nacionais ou religiosos.

4. Não podem constituir-se partidos que, pela sua designação ou pelos seus objectivos programáticos, tenham índole ou âmbito regional.

5. Os partidos políticos devem reger-se pelos princípios da transparência, da organização e da gestão democráticas e da participação de todos os seus membros.

6. A lei estabelece as regras de financiamento dos partidos políticos, nomeadamente quanto aos requisitos e limites do financiamento público, bem como às exigências de publicidade do seu património e das suas contas.

ARTIGO 52.º - **Direito de petição e direito de acção popular**

1. Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral e bem assim o direito de

serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respectiva apreciação.

2. A lei fixa as condições em que as petições apresentadas coletivamente à Assembleia da República são apreciadas pelo Plenário.

3. É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular nos casos e termos previstos na lei, incluindo o direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização, nomeadamente para:

a) Promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida, a preservação do ambiente e do património cultural;

b) Assegurar a defesa dos bens do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais.

CAPÍTULO III – Direitos, Liberdades e Garantias dos Trabalhadores

ARTIGO 53.º - Segurança no emprego

É garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

ARTIGO 54.º - Comissões de trabalhadores

1. É direito dos trabalhadores criarem comissões de trabalhadores para defesa dos seus interesses e intervenção democrática na vida da empresa.

2. Os trabalhadores deliberam a constituição, aprovam os estatutos e elegem, por voto directo e secreto, os membros das comissões de trabalhadores.

3. Podem ser criadas comissões coordenadoras para melhor intervenção na reestruturação económica e por forma a garantir os interesses dos trabalhadores.

4. Os membros das comissões gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

5. Constituem direitos das comissões de trabalhadores:

- a)* Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
- b)* Exercer o controlo de gestão nas empresas;
- c)* Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho;
- d)* Participar na elaboração da legislação do trabalho e dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector;
- e)* Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa;
- f)* Promover a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais de empresas pertencentes ao Estado ou a outras entidades públicas, nos termos da lei.

ARTIGO 55.º - **Liberdade sindical**

1. É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical, condição e garantia da construção da sua unidade para defesa dos seus direitos e interesses.

2. No exercício da liberdade sindical é garantido aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, designadamente:

- a)* A liberdade de constituição de associações sindicais a todos os níveis;
- b)* A liberdade de inscrição, não podendo nenhum trabalhador ser obrigado a pagar quotizações para sindicato em que não esteja inscrito;
- c)* A liberdade de organização e regulamentação interna das associações sindicais;
- d)* O direito de exercício de actividade sindical na empresa;
- e)* O direito de tendência, nas formas que os respectivos estatutos determinarem.

3. As associações sindicais devem reger-se pelos princípios da organização e da gestão democráticas, baseados na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos dirigentes, sem sujeição a qualquer autorização ou homologação, e assentes na participação activa dos trabalhadores em todos os aspectos da actividade sindical.

4. As associações sindicais são independentes do patronato, do Estado, das confissões religiosas, dos partidos e outras associações políticas,

devendo a lei estabelecer as garantias adequadas dessa independência, fundamento da unidade das classes trabalhadoras.

5. As associações sindicais têm o direito de estabelecer relações ou filiar-se em organizações sindicais internacionais.

6. Os representantes eleitos dos trabalhadores gozam do direito à informação e consulta, bem como à protecção legal adequada contra quaisquer formas de condicionamento, constrangimento ou limitação do exercício legítimo das suas funções.

ARTIGO 56.º - Direitos das associações sindicais e contratação colectiva

1. Compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representem.

2. Constituem direitos das associações sindicais:

a) Participar na elaboração da legislação do trabalho;

b) Participar na gestão das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;

c) Pronunciar-se sobre os planos económico-sociais e acompanhar a sua execução;

d) Fazer-se representar nos organismos de concertação social, nos termos da lei;

e) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho.

3. Compete às associações sindicais exercer o direito de contratação colectiva, o qual é garantido nos termos da lei.

4. A lei estabelece as regras respeitantes à legitimidade para a celebração das convenções colectivas de trabalho, bem como à eficácia das respectivas normas.

ARTIGO 57.º - Direito à greve e proibição do *lock-out*

1. É garantido o direito à greve.

2. Compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito.

3. A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

4. É proibido o *lock-out*.

TÍTULO III – DIREITOS E DEVERES ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

CAPÍTULO I – Direitos e Deveres Económicos

ARTIGO 58.º - **Direito ao trabalho**

1. Todos têm direito ao trabalho.

2. Para assegurar o direito ao trabalho, incumbe ao Estado promover:

a) A execução de políticas de pleno emprego;

b) A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais;

c) A formação cultural e técnica e a valorização profissional dos trabalhadores.

ARTIGO 59.º - **Direitos dos trabalhadores**

1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:

a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;

b) A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar;

c) A prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde;

d) Ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas;

e) À assistência material, quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego;

f) A assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional.

2. Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente:

a) O estabelecimento e a actualização do salário mínimo nacional, tendo em conta, entre outros factores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento das forças produtivas, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento;

b) A fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho;

c) A especial protecção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, bem como do trabalho dos menores, dos diminuídos e dos que desempenhem actividades particularmente violentas ou em condições insalubres, tóxicas ou perigosas;

d) O desenvolvimento sistemático de uma rede de centros de repouso e de férias, em cooperação com organizações sociais;

e) A protecção das condições de trabalho e a garantia dos benefícios sociais dos trabalhadores emigrantes;

f) A protecção das condições de trabalho dos trabalhadores estudantes.

3. Os salários gozam de garantias especiais, nos termos da lei.

ARTIGO 60.º - Direitos dos consumidores

1. Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.

2. A publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou dolosa.

3. As associações de consumidores e as cooperativas de consumo têm direito, nos termos da lei, ao apoio do Estado e a ser ouvidas sobre as questões que digam respeito à defesa dos consumidores, sendo-lhes reconhecida legitimidade processual para defesa dos seus associados ou de interesses colectivos ou difusos.

ARTIGO 61.º - **Iniciativa privada, cooperativa e autogestionária**

1. A iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral.

2. A todos é reconhecido o direito à livre constituição de cooperativas, desde que observados os princípios cooperativos.

3. As cooperativas desenvolvem livremente as suas actividades no quadro da lei e podem agrupar-se em uniões, federações e confederações e em outras formas de organização legalmente previstas.

4. A lei estabelece as especificidades organizativas das cooperativas com participação pública.

5. É reconhecido o direito de autogestão, nos termos da lei.

ARTIGO 62.º - **Direito de propriedade privada**

1. A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição.

2. A requisição e a expropriação por utilidade pública só podem ser efectuadas com base na lei e mediante o pagamento de justa indemnização.

CAPÍTULO II – **Direitos e Deveres Sociais**

ARTIGO 63.º - **Segurança social e solidariedade**

1. Todos têm direito à segurança social.

2. Incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, de outras organizações representativas dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários.

3. O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em to-

das as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.

4. Todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de actividade em que tiver sido prestado.

5. O Estado apoia e fiscaliza, nos termos da lei, a actividade e o funcionamento das instituições particulares de solidariedade social e de outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo, com vista à prossecução de objectivos de solidariedade social consignados, nomeadamente, neste artigo, na alínea b) do n.º 2 do artigo 67.º, no artigo 69.º, na alínea e) do n.º 1 do artigo 70.º e nos artigos 71.º e 72.º.

ARTIGO 64.º - **Saúde**

1. Todos têm direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover.

2. O direito à protecção da saúde é realizado:

a) Através de um serviço nacional de saúde universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito;

b) Pela criação de condições económicas, sociais, culturais e ambientais que garantam, designadamente, a protecção da infância, da juventude e da velhice, e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular, e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo e de práticas de vida saudável.

3. Para assegurar o direito à protecção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado:

a) Garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação;

b) Garantir uma racional e eficiente cobertura de todo o país em recursos humanos e unidades de saúde;

c) Orientar a sua acção para a socialização dos custos dos cuidados médicos e medicamentosos;

d) Disciplinar e fiscalizar as formas empresariais e privadas da medicina, articulando-as com o serviço nacional de saúde, por forma a

assegurar, nas instituições de saúde públicas e privadas, adequados padrões de eficiência e de qualidade;

e) Disciplinar e controlar a produção, a distribuição, a comercialização e o uso dos produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico;

f) Estabelecer políticas de prevenção e tratamento da toxicodpendência.

4. O serviço nacional de saúde tem gestão descentralizada e participada.

ARTIGO 65.º - **Habitação e urbanismo**

1. Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.

2. Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado:

a) Programar e executar uma política de habitação inserida em planos de ordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social;

b) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a construção de habitações económicas e sociais;

c) Estimular a construção privada, com subordinação ao interesse geral, e o acesso à habitação própria ou arrendada;

d) Incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações, tendentes a resolver os respectivos problemas habitacionais e a fomentar a criação de cooperativas de habitação e a autoconstrução.

3. O Estado adoptará uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria.

4. O Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais definem as regras de ocupação, uso e transformação dos solos urbanos, designadamente através de instrumentos de planeamento, no quadro das leis respeitantes ao ordenamento do território e ao urbanismo, e procedem às expropriações dos solos que se revelem necessárias à satisfação de fins de utilidade pública urbanística.

5. É garantida a participação dos interessados na elaboração dos instrumentos de planeamento urbanístico e de quaisquer outros instrumentos de planeamento físico do território.

ARTIGO 66.º - **Ambiente e qualidade de vida**

1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.

2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos:

a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;

b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e a valorização da paisagem;

c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;

d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações;

e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitectónico e da protecção das zonas históricas;

f) Promover a integração de objectivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial;

g) Promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente;

h) Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com protecção do ambiente e qualidade de vida.

ARTIGO 67.º - **Família**

1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

2. Incumbe, designadamente, ao Estado para protecção da família:

a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;

b) Promover a criação e garantir o acesso a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à família, bem como uma política de terceira idade;

c) Cooperar com os pais na educação dos filhos;

d) Garantir, no respeito da liberdade individual, o direito ao planeamento familiar, promovendo a informação e o acesso aos métodos e aos meios que o assegurem, e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade e paternidade conscientes;

e) Regulamentar a procriação assistida, em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana;

f) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares;

g) Definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política de família com carácter global e integrado.

ARTIGO 68.º - **Paternidade e maternidade**

1. Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.

2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.

3. As mulheres têm direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias.

4. A lei regula a atribuição às mães e aos pais de direitos de dispensa de trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar.

ARTIGO 69.º - **Infância**

1. As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as

formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.

2. O Estado assegura especial protecção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal.

3. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar.

ARTIGO 70.º - **Juventude**

1. Os jovens gozam de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:

a) No ensino, na formação profissional e na cultura;
b) No acesso ao primeiro emprego, no trabalho e na segurança social;

- c)* No acesso à habitação;
d) Na educação física e no desporto;
e) No aproveitamento dos tempos livres.

2. A política de juventude deverá ter como objectivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efectiva integração na vida activa, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade.

3. O Estado, em colaboração com as famílias, as escolas, as empresas, as organizações de moradores, as associações e fundações de fins culturais e as colectividades de cultura e recreio, fomenta e apoia as organizações juvenis na prossecução daqueles objectivos, bem como o intercâmbio internacional da juventude.

ARTIGO 71.º - **Cidadãos portadores de deficiência**

1. Os cidadãos portadores de deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.

2. O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que

sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores.

3. O Estado apoia as organizações de cidadãos portadores de deficiência.

ARTIGO 72.º - **Terceira idade**

1. As pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.

2. A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação activa na vida da comunidade.

CAPÍTULO III – **Direitos e Deveres Culturais**

ARTIGO 73.º - **Educação, cultura e ciência**

1. Todos têm direito à educação e à cultura.

2. O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida colectiva.

3. O Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com os órgãos de comunicação social, as associações e fundações de fins culturais, as colectividades de cultura e recreio, as associações de defesa do património cultural, as organizações de moradores e outros agentes culturais.

4. A criação e a investigação científicas, bem como a inovação tecnológica, são incentivadas e apoiadas pelo Estado, por forma a assegurar

a respectiva liberdade e autonomia, o reforço da competitividade e a articulação entre as instituições científicas e as empresas.

ARTIGO 74.º - Ensino

1. Todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.

2. Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:

a) Assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito;

b) Criar um sistema público e desenvolver o sistema geral de educação pré-escolar;

c) Garantir a educação permanente e eliminar o analfabetismo;

d) Garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística;

e) Estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino;

f) Inserir as escolas nas comunidades que servem e estabelecer a interligação do ensino e das actividades económicas, sociais e culturais;

g) Promover e apoiar o acesso dos cidadãos portadores de deficiência ao ensino e apoiar o ensino especial, quando necessário;

h) Proteger e valorizar a língua gestual portuguesa, enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação e da igualdade de oportunidades;

i) Assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa;

j) Assegurar aos filhos dos imigrantes apoio adequado para efectivação do direito ao ensino.

ARTIGO 75.º - Ensino público, particular e cooperativo

1. O Estado criará uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população.

2. O Estado reconhece e fiscaliza o ensino particular e cooperativo, nos termos da lei.

ARTIGO 76.º - Universidade e acesso ao ensino superior

1. O regime de acesso à Universidade e às demais instituições do ensino superior garante a igualdade de oportunidades e a democratização

do sistema de ensino, devendo ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país.

2. As universidades gozam, nos termos da lei, de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira, sem prejuízo de adequada avaliação da qualidade do ensino.

ARTIGO 77.º - **Participação democrática no ensino**

1. Os professores e alunos têm o direito de participar na gestão democrática das escolas, nos termos da lei.

2. A lei regula as formas de participação das associações de professores, de alunos, de pais, das comunidades e das instituições de carácter científico na definição da política de ensino.

ARTIGO 78.º - **Fruição e criação cultural**

1. Todos têm direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural.

2. Incumbe ao Estado, em colaboração com todos os agentes culturais:

a) Incentivar e assegurar o acesso de todos os cidadãos aos meios e instrumentos de acção cultural, bem como corrigir as assimetrias existentes no país em tal domínio;

b) Apoiar as iniciativas que estimulem a criação individual e colectiva, nas suas múltiplas formas e expressões, e uma maior circulação das obras e dos bens culturais de qualidade;

c) Promover a salvaguarda e a valorização do património cultural, tornando-o elemento vivificador da identidade cultural comum;

d) Desenvolver as relações culturais com todos os povos, especialmente os de língua portuguesa, e assegurar a defesa e a promoção da cultura portuguesa no estrangeiro;

e) Articular a política cultural e as demais políticas sectoriais.

ARTIGO 79.º - **Cultura física e desporto**

1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto.

2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar

a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.

PARTE II - ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA

TÍTULO I – PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 80.º - **Princípios fundamentais**

A organização económico-social assenta nos seguintes princípios:

a) Subordinação do poder económico ao poder político democrático;

b) Coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;

c) Liberdade de iniciativa e de organização empresarial no âmbito de uma economia mista;

d) Propriedade pública dos recursos naturais e de meios de produção, de acordo com o interesse colectivo;

e) Planeamento democrático do desenvolvimento económico e social;

f) Protecção do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;

g) Participação das organizações representativas dos trabalhadores e das organizações representativas das actividades económicas na definição das principais medidas económicas e sociais.

ARTIGO 81.º - **Incumbências prioritárias do Estado**

Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social:

a) Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas, em especial das mais desfavorecidas, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável;

b) Promover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, nomeadamente através da política fiscal;

c) Assegurar a plena utilização das forças produtivas, designadamente zelando pela eficiência do sector público;

d) Orientar o desenvolvimento económico e social no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e regiões e eliminar progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo;

e) Assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral;

f) Desenvolver as relações económicas com todos os povos, salvaguardando sempre a independência nacional e os interesses dos portugueses e da economia do país;

g) Eliminar os latifúndios e reordenar o minifúndio;

h) Garantir a defesa dos interesses e os direitos dos consumidores;

i) Criar os instrumentos jurídicos e técnicos necessários ao planeamento democrático do desenvolvimento económico e social;

j) Assegurar uma política científica e tecnológica favorável ao desenvolvimento do país;

l) Adoptar uma política nacional de energia, com preservação dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico, promovendo, neste domínio, a cooperação internacional;

m) Adoptar uma política nacional da água, com aproveitamento, planeamento e gestão racional dos recursos hídricos.

ARTIGO 82.º - **Sectores de propriedade dos meios de produção**

1. É garantida a coexistência de três sectores de propriedade dos meios de produção.

2. O sector público é constituído pelos meios de produção cujas propriedade e gestão pertencem ao Estado ou a outras entidades públicas.

3. O sector privado é constituído pelos meios de produção cuja propriedade ou gestão pertence a pessoas singulares ou colectivas privadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. O sector cooperativo e social compreende especificamente:

a) Os meios de produção possuídos e geridos por cooperativas, em obediência aos princípios cooperativos, sem prejuízo das especificidades estabelecidas na lei para as cooperativas com participação pública, justificadas pela sua especial natureza;

b) Os meios de produção comunitários, possuídos e geridos por comunidades locais;

c) Os meios de produção objecto de exploração colectiva por trabalhadores;

d) Os meios de produção possuídos e geridos por pessoas colectivas, sem carácter lucrativo, que tenham como principal objectivo a solidariedade social, designadamente entidades de natureza mutualista.

ARTIGO 83.º - **Requisitos de apropriação pública**

A lei determina os meios e as formas de intervenção e de apropriação pública dos meios de produção, bem como os critérios de fixação da correspondente indemnização.

ARTIGO 84.º - **Domínio público**

1. Pertencem ao domínio público:

a) As águas territoriais com os seus leitos e os fundos marinhos contíguos, bem como os lagos, lagoas e cursos de água navegáveis ou flutuáveis, com os respectivos leitos;

b) As camadas aéreas superiores ao território acima do limite reconhecido ao proprietário ou superficiário;

c) Os jazigos minerais, as nascentes de águas mineromedicinais, as cavidades naturais subterrâneas existentes no subsolo, com excepção das rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente usados na construção;

d) As estradas;

e) As linhas férreas nacionais;

f) Outros bens como tal classificados por lei.

2. A lei define quais os bens que integram o domínio público do Estado, o domínio público das regiões autónomas e o domínio público das autarquias locais, bem como o seu regime, condições de utilização e limites.

ARTIGO 85.º - **Cooperativas e experiências de autogestão**

1. O Estado estimula e apoia a criação e a actividade de cooperativas.
2. A lei definirá os benefícios fiscais e financeiros das cooperativas, bem como condições mais favoráveis à obtenção de crédito e auxílio técnico.
3. São apoiadas pelo Estado as experiências viáveis de autogestão.

ARTIGO 86.º - **Empresas privadas**

1. O Estado incentiva a actividade empresarial, em particular das pequenas e médias empresas, e fiscaliza o cumprimento das respectivas obrigações legais, em especial por parte das empresas que prossigam actividades de interesse económico geral.
2. O Estado só pode intervir na gestão de empresas privadas a título transitório, nos casos expressamente previstos na lei e, em regra, mediante prévia decisão judicial.
3. A lei pode definir sectores básicos nos quais seja vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza.

ARTIGO 87.º - **Actividade económica e investimentos estrangeiros**

A lei disciplinará a actividade económica e os investimentos por parte de pessoas singulares ou colectivas estrangeiras, a fim de garantir a sua contribuição para o desenvolvimento do país e defender a independência nacional e os interesses dos trabalhadores.

ARTIGO 88.º - **Meios de produção em abandono**

1. Os meios de produção em abandono podem ser expropriados em condições a fixar pela lei, que terá em devida conta a situação específica da propriedade dos trabalhadores emigrantes.
2. Os meios de produção em abandono injustificado podem ainda ser objecto de arrendamento ou de concessão de exploração compulsivos, em condições a fixar por lei.

ARTIGO 89.º - **Participação dos trabalhadores na gestão**

Nas unidades de produção do sector público é assegurada uma participação efectiva dos trabalhadores na respectiva gestão.

TÍTULO II – PLANOS

ARTIGO 90.º - **Objectivos dos planos**

Os planos de desenvolvimento económico e social têm por objectivo promover o crescimento económico, o desenvolvimento harmonioso e integrado de sectores e regiões, a justa repartição individual e regional do produto nacional, a coordenação da política económica com as políticas social, educativa e cultural, a defesa do mundo rural, a preservação do equilíbrio ecológico, a defesa do ambiente e a qualidade de vida do povo português.

ARTIGO 91.º - **Elaboração e execução dos planos**

1. Os planos nacionais são elaborados de harmonia com as respectivas leis das grandes opções, podendo integrar programas específicos de âmbito territorial e de natureza sectorial.

2. As propostas de lei das grandes opções são acompanhadas de relatórios que as fundamentem.

3. A execução dos planos nacionais é descentralizada, regional e sectorialmente.

ARTIGO 92.º - **Conselho Económico e Social**

1. O Conselho Económico e Social é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social, participa na elaboração das propostas das grandes opções e dos planos de desenvolvimento económico e social e exerce as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2. A lei define a composição do Conselho Económico e Social, do qual farão parte, designadamente, representantes do Governo, das organizações representativas dos trabalhadores, das actividades económicas e das famílias, das regiões autónomas e das autarquias locais.

3. A lei define ainda a organização e o funcionamento do Conselho Económico e Social, bem como o estatuto dos seus membros.

TÍTULO III – POLÍTICAS AGRÍCOLA, COMERCIAL E INDUSTRIAL

ARTIGO 93.º - **Objectivos da política agrícola**

1. São objectivos da política agrícola:

a) Aumentar a produção e a produtividade da agricultura, dotando-a das infra-estruturas e dos meios humanos, técnicos e financeiros adequados, tendentes ao reforço da competitividade e a assegurar a qualidade dos produtos, a sua eficaz comercialização, o melhor abastecimento do país e o incremento da exportação;

b) Promover a melhoria da situação económica, social e cultural dos trabalhadores rurais e dos agricultores, o desenvolvimento do mundo rural, a racionalização das estruturas fundiárias, a modernização do tecido empresarial e o acesso à propriedade ou à posse da terra e demais meios de produção directamente utilizados na sua exploração por parte daqueles que a trabalham;

c) Criar as condições necessárias para atingir a igualdade efectiva dos que trabalham na agricultura com os demais trabalhadores e evitar que o sector agrícola seja desfavorecido nas relações de troca com os outros sectores;

d) Assegurar o uso e a gestão racionais dos solos e dos restantes recursos naturais, bem como a manutenção da sua capacidade de regeneração;

e) Incentivar o associativismo dos agricultores e a exploração directa da terra.

2. O Estado promoverá uma política de ordenamento e reconversão agrária e de desenvolvimento florestal, de acordo com os condicionamentos ecológicos e sociais do país.

ARTIGO 94.º - **Eliminação dos latifúndios**

1. O redimensionamento das unidades de exploração agrícola que tenham dimensão excessiva do ponto de vista dos objectivos da política agrícola será regulado por lei, que deverá prever, em caso de expropriação, o direito do proprietário à correspondente indemnização e à reserva de área suficiente para a viabilidade e a racionalidade da sua própria exploração.

2. As terras expropriadas serão entregues a título de propriedade ou de posse, nos termos da lei, a pequenos agricultores, de preferência integrados em unidades de exploração familiar, a cooperativas de trabalhadores

rurais ou de pequenos agricultores ou a outras formas de exploração por trabalhadores, sem prejuízo da estipulação de um período probatório da efectividade e da racionalidade da respectiva exploração antes da outorga da propriedade plena.

ARTIGO 95.º - Redimensionamento do minifúndio

Sem prejuízo do direito de propriedade, o Estado promoverá, nos termos da lei, o redimensionamento das unidades de exploração agrícola com dimensão inferior à adequada do ponto de vista dos objectivos da política agrícola, nomeadamente através de incentivos jurídicos, fiscais e creditícios à sua integração estrutural ou meramente económica, designadamente cooperativa, ou por recurso a medidas de emparcelamento.

ARTIGO 96.º - Formas de exploração de terra alheia

1. Os regimes de arrendamento e de outras formas de exploração de terra alheia serão regulados por lei de modo a garantir a estabilidade e os legítimos interesses do cultivador.

2. São proibidos os regimes de aforamento e colónia e serão criadas condições aos cultivadores para a efectiva abolição do regime de parceria agrícola.

ARTIGO 97.º - Auxílio do Estado

1. Na prossecução dos objectivos da política agrícola o Estado apoiará preferencialmente os pequenos e médios agricultores, nomeadamente quando integrados em unidades de exploração familiar, individualmente ou associados em cooperativas, bem como as cooperativas de trabalhadores agrícolas e outras formas de exploração por trabalhadores.

2. O apoio do Estado compreende, designadamente:

- a) Concessão de assistência técnica;
- b) Criação de formas de apoio à comercialização a montante e a jusante da produção;
- c) Apoio à cobertura de riscos resultantes dos acidentes climatéricos e fitopatológicos imprevisíveis ou incontrolláveis;
- d) Estímulos ao associativismo dos trabalhadores rurais e dos agricultores, nomeadamente à constituição por eles de cooperativas de pro-

dução, de compra, de venda, de transformação e de serviços e ainda de outras formas de exploração por trabalhadores.

ARTIGO 98.º - Participação na definição da política agrícola

Na definição da política agrícola é assegurada a participação dos trabalhadores rurais e dos agricultores através das suas organizações representativas.

ARTIGO 99.º - Objectivos da política comercial

São objectivos da política comercial:

- a)* A concorrência salutar dos agentes mercantis;
- b)* A racionalização dos circuitos de distribuição;
- c)* O combate às actividades especulativas e às práticas comerciais restritivas;
- d)* O desenvolvimento e a diversificação das relações económicas externas;
- e)* A protecção dos consumidores.

ARTIGO 100.º - Objectivos da política industrial

São objectivos da política industrial:

- a)* O aumento da produção industrial num quadro de modernização e ajustamento de interesses sociais e económicos e de integração internacional da economia portuguesa;
- b)* O reforço da inovação industrial e tecnológica;
- c)* O aumento da competitividade e da produtividade das empresas industriais;
- d)* O apoio às pequenas e médias empresas e, em geral, às iniciativas e empresas geradoras de emprego e fomentadoras de exportação ou de substituição de importações;
- e)* O apoio à projecção internacional das empresas portuguesas.

TÍTULO IV – SISTEMA FINANCEIRO E FISCAL

ARTIGO 101.º - Sistema financeiro

O sistema financeiro é estruturado por lei, de modo a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social.

ARTIGO 102.º - **Banco de Portugal**

O Banco de Portugal é o banco central nacional e exerce as suas funções nos termos da lei e das normas internacionais a que o Estado Português se vincule.

ARTIGO 103.º - **Sistema fiscal**

1. O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza.

2. Os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, que tenham natureza retroactiva ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei.

ARTIGO 104.º - **Impostos**

1. O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.

2. A tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real.

3. A tributação do património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos.

4. A tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo.

ARTIGO 105.º - **Orçamento**

1. O Orçamento do Estado contém:

a) A discriminação das receitas e despesas do Estado, incluindo as dos fundos e serviços autónomos;

b) O orçamento da segurança social.

2. O Orçamento é elaborado de harmonia com as grandes opções em matéria de planeamento e tendo em conta as obrigações decorrentes de lei ou de contrato.

3. O Orçamento é unitário e especifica as despesas segundo a respectiva classificação orgânica e funcional, de modo a impedir a existência de dotações e fundos secretos, podendo ainda ser estruturado por programas.

4. O Orçamento prevê as receitas necessárias para cobrir as despesas, definindo a lei as regras da sua execução, as condições a que deverá obedecer o recurso ao crédito público e os critérios que deverão presidir às alterações que, durante a execução, poderão ser introduzidas pelo Governo nas rubricas de classificação orgânica no âmbito de cada programa orçamental aprovado pela Assembleia da República, tendo em vista a sua plena realização.

ARTIGO 106.º - **Elaboração do Orçamento**

1. A lei do Orçamento é elaborada, organizada, votada e executada, anualmente, de acordo com a respectiva lei de enquadramento, que incluirá o regime atinente à elaboração e execução dos orçamentos dos fundos e serviços autónomos.

2. A proposta de Orçamento é apresentada e votada nos prazos fixados na lei, a qual prevê os procedimentos a adoptar quando aqueles não puderem ser cumpridos.

3. A proposta de Orçamento é acompanhada de relatórios sobre:

a) A previsão da evolução dos principais agregados macroeconómicos com influência no Orçamento, bem como da evolução da massa monetária e suas contrapartidas;

b) A justificação das variações de previsões das receitas e despesas relativamente ao Orçamento anterior;

c) A dívida pública, as operações de tesouraria e as contas do Tesouro;

d) A situação dos fundos e serviços autónomos;

e) As transferências de verbas para as regiões autónomas e as autarquias locais;

f) As transferências financeiras entre Portugal e o exterior com incidência na proposta do Orçamento;

g) Os benefícios fiscais e a estimativa da receita cessante.

ARTIGO 107.º - Fiscalização

A execução do Orçamento será fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia da República, que, precedendo parecer daquele tribunal, apreciará e aprovará a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social.

PARTE III - ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO

TÍTULO I – PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 108.º - Titularidade e exercício do poder

O poder político pertence ao povo e é exercido nos termos da Constituição.

ARTIGO 109.º - Participação política dos cidadãos

A participação directa e activa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático, devendo a lei promover a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos.

ARTIGO 110.º - Órgãos de soberania

1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais.

2. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na Constituição.

ARTIGO 111.º - Separação e interdependência

1. Os órgãos de soberania devem observar a separação e a interdependência estabelecidas na Constituição.

2. Nenhum órgão de soberania, de região autónoma ou de poder local pode delegar os seus poderes noutros órgãos, a não ser nos casos e nos termos expressamente previstos na Constituição e na lei.

ARTIGO 112.º - Actos normativos

1. São actos legislativos as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais.

2. As leis e os decretos-leis têm igual valor, sem prejuízo da subordinação às correspondentes leis dos decretos-leis publicados no uso de autorização legislativa e dos que desenvolvam as bases gerais dos regimes jurídicos.

3. Têm valor reforçado, além das leis orgânicas, as leis que carecem de aprovação por maioria de dois terços, bem como aquelas que, por força da Constituição, sejam pressuposto normativo necessário de outras leis ou que por outras devam ser respeitadas.

4. Os decretos legislativos regionais versam sobre matérias de interesse específico para as respectivas regiões e não reservadas à Assembleia da República ou ao Governo, não podendo dispor contra os princípios fundamentais das leis gerais da República, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º.

5. São leis gerais da República as leis e os decretos-leis cuja razão de ser envolva a sua aplicação a todo o território nacional e assim o decretem.

6. Nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos ou conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos.

7. Os regulamentos do Governo revestem a forma de decreto regulamentar quando tal seja determinado pela lei que regulamentam, bem como no caso de regulamentos independentes.

8. Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão;

9. A transposição de directivas comunitárias para a ordem jurídica interna assume a forma de lei ou de decreto-lei, conforme os casos.

ARTIGO 113.º - Princípios gerais de direito eleitoral

1. O sufrágio directo, secreto e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos electivos da soberania, das regiões autónomas e do poder local.

2. O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 15.º e no n.º 2 do artigo 121.º.

3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:

- a) Liberdade de propaganda;
- b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
- c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
- d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.

4. Os cidadãos têm o dever de colaborar com a administração eleitoral, nas formas previstas na lei.

5. A conversão dos votos em mandatos far-se-á de harmonia com o princípio da representação proporcional.

6. No acto de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio directo tem de ser marcada a data das novas eleições, que se realizarão nos sessenta dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica daquele acto.

7. O julgamento da regularidade e da validade dos actos de processo eleitoral compete aos tribunais.

ARTIGO 114.º - **Partidos políticos e direito de oposição**

1. Os partidos políticos participam nos órgãos baseados no sufrágio universal e directo, de acordo com a sua representatividade eleitoral.

2. É reconhecido às minorias o direito de oposição democrática, nos termos da Constituição e da lei.

3. Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo gozam, designadamente, do direito de serem informados regular e directamente pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público, de igual direito gozando os partidos políticos representados nas assembleias legislativas regionais e em quaisquer outras assembleias designadas por eleição directa relativamente aos correspondentes executivos de que não façam parte.

ARTIGO 115.º - **Referendo**

1. Os cidadãos eleitores recenseados no território nacional podem ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo,

através de referendo, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República ou do Governo, em matérias das respectivas competências, nos casos e nos termos previstos na Constituição e na lei.

2. O referendo pode ainda resultar da iniciativa de cidadãos dirigida à Assembleia da República, que será apresentada e apreciada nos termos e nos prazos fixados por lei.

3. O referendo só pode ter por objecto questões de relevante interesse nacional que devam ser decididas pela Assembleia da República ou pelo Governo através da aprovação de convenção internacional ou de acto legislativo.

4. São excluídas do âmbito do referendo:

a) As alterações à Constituição;

b) As questões e os actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro;

c) As matérias previstas no artigo 161.º da Constituição, sem prejuízo do disposto no número seguinte;

d) As matérias previstas no artigo 164.º da Constituição, com excepção do disposto na alínea i).

5. O disposto no número anterior não prejudica a submissão a referendo das questões de relevante interesse nacional que devam ser objecto de convenção internacional, nos termos da alínea i) do artigo 161.º da Constituição, excepto quando relativas à paz e à rectificação de fronteiras.

6. Cada referendo recairá sobre uma só matéria, devendo as questões ser formuladas com objectividade, clareza e precisão e para respostas de sim ou não, num número máximo de perguntas a fixar por lei, a qual determinará igualmente as demais condições de formulação e efectivação de referendos.

7. São excluídas a convocação e a efectivação de referendos entre a data da convocação e a da realização de eleições gerais para os órgãos de soberania, de governo próprio das regiões autónomas e do poder local, bem como de Deputados ao Parlamento Europeu.

8. O Presidente da República submete a fiscalização preventiva obrigatória da constitucionalidade e da legalidade as propostas de referen-

do que lhe tenham sido remetidas pela Assembleia da República ou pelo Governo.

9. São aplicáveis ao referendo, com as necessárias adaptações, as normas constantes dos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 7 do artigo 113.º.

10. As propostas de referendo recusadas pelo Presidente da República ou objecto de resposta negativa do eleitorado não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República, ou até à demissão do Governo.

11. O referendo só tem efeito vinculativo quando o número de votantes for superior a metade dos eleitores inscritos no recenseamento.

12. Nos referendos são chamados a participar cidadãos residentes no estrangeiro, regularmente recenseados ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 121.º, quando recaiam sobre matéria que lhes diga também especificamente respeito.

ARTIGO 116.º - **Órgãos colegiais**

1. As reuniões das assembleias que funcionem como órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local são públicas, excepto nos casos previstos na lei.

2. As deliberações dos órgãos colegiais são tomadas com a presença da maioria do número legal dos seus membros.

3. Salvo nos casos previstos na Constituição, na lei e nos respectivos regimentos, as deliberações dos órgãos colegiais são tomadas à pluralidade de votos, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

ARTIGO 117.º - **Estatuto dos titulares de cargos políticos**

1. Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelas acções e omissões que pratiquem no exercício das suas funções.

2. A lei dispõe sobre os deveres, responsabilidades e incompatibilidades dos titulares de cargos políticos, as consequências do respectivo incumprimento, bem como sobre os respectivos direitos, regalias e imunidades.

3. A lei determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, bem como as sanções aplicáveis e os respectivos efeitos, que podem incluir a destituição do cargo ou a perda do mandato.

ARTIGO 118.º - **Princípio da renovação**

Ninguém pode exercer a título vitalício qualquer cargo político de âmbito nacional, regional ou local.

ARTIGO 119.º - **Publicidade dos actos**

1. São publicados no jornal oficial, *Diário da República*:

- a)* As leis constitucionais;
- b)* As convenções internacionais e os respectivos avisos de ratificação, bem como os restantes avisos a elas respeitantes;
- c)* As leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais;
- d)* Os decretos do Presidente da República;
- e)* As resoluções da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira;
- f)* Os regimentos da Assembleia da República, do Conselho de Estado e das Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira;
- g)* As decisões do Tribunal Constitucional, bem como as dos outros tribunais a que a lei confira força obrigatória geral;
- h)* Os decretos regulamentares e os demais decretos e regulamentos do Governo, bem como os decretos dos Ministros da República para as regiões autónomas e os decretos regulamentares regionais;
- i)* Os resultados de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como para o Parlamento Europeu e ainda os resultados de referendos de âmbito nacional e regional.

2. A falta de publicidade dos actos previstos nas alíneas a) a h) do número anterior e de qualquer acto de conteúdo genérico dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, implica a sua ineficácia jurídica.

3. A lei determina as formas de publicidade dos demais actos e as consequências da sua falta.

TÍTULO II – PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I – Estatuto e Eleição

ARTIGO 120.º - **Definição**

O Presidente da República representa a República Portuguesa, garante a independência nacional, a unidade do Estado e o regular funcionamento das instituições democráticas e é, por inerência, Comandante Supremo das Forças Armadas.

ARTIGO 121.º - **Eleição**

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos portugueses eleitores recenseados no território nacional, bem como dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro nos termos do número seguinte.

2. A lei regula o exercício do direito de voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, devendo ter em conta a existência de laços de efectiva ligação à comunidade nacional.

3. O direito de voto no território nacional é exercido presencialmente.

ARTIGO 122.º - **Elegibilidade**

São elegíveis os cidadãos eleitores, portugueses de origem, maiores de 35 anos.

ARTIGO 123.º - **Reelegibilidade**

1. Não é admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o quinquénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.

2. Se o Presidente da República renunciar ao cargo, não poderá candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quinquénio imediatamente subsequente à renúncia.

ARTIGO 124.º - **Candidaturas**

1. As candidaturas para Presidente da República são propostas por um mínimo de 7 500 e um máximo de 15 000 cidadãos eleitores.

2. As candidaturas devem ser apresentadas até trinta dias antes da data marcada para a eleição, perante o Tribunal Constitucional.

3. Em caso de morte de qualquer candidato ou de qualquer outro facto que o incapacite para o exercício da função presidencial, será reaberto o processo eleitoral, nos termos a definir por lei.

ARTIGO 125.º - **Data da eleição**

1. O Presidente da República será eleito nos sessenta dias anteriores ao termo do mandato do seu antecessor ou nos sessenta dias posteriores à vagatura do cargo.

2. A eleição não poderá efectuar-se nos noventa dias anteriores ou posteriores à data de eleições para a Assembleia da República.

3. No caso previsto no número anterior, a eleição efectuar-se-á nos dez dias posteriores ao final do período aí estabelecido, sendo o mandato do Presidente cessante automaticamente prolongado pelo período necessário.

ARTIGO 126.º - **Sistema eleitoral**

1. Será eleito Presidente da República o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco.

2. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio até ao vigésimo primeiro dia subsequente à primeira votação.

3. A este sufrágio concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

ARTIGO 127.º - **Posse e juramento**

1. O Presidente eleito toma posse perante a Assembleia da República.

2. A posse efectua-se no último dia do mandato do Presidente cessante ou, no caso de eleição por vagatura, no oitavo dia subsequente ao dia da publicação dos resultados eleitorais.

3. No acto de posse o Presidente da República eleito prestará a seguinte declaração de compromisso:

Juro por minha honra desempenhar fielmente as funções em que fico investido e defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República Portuguesa.

ARTIGO 128.º - Mandato

1. O mandato do Presidente da República tem a duração de cinco anos e termina com a posse do novo Presidente eleito.

2. Em caso de vagatura, o Presidente da República a eleger inicia um novo mandato.

ARTIGO 129.º - Ausência do território nacional

1. O Presidente da República não pode ausentar-se do território nacional sem o assentimento da Assembleia da República ou da sua Comissão Permanente, se aquela não estiver em funcionamento.

2. O assentimento é dispensado nos casos de passagem em trânsito ou de viagem sem carácter oficial de duração não superior a cinco dias, devendo, porém, o Presidente da República dar prévio conhecimento delas à Assembleia da República.

3. A inobservância do disposto no n.º 1 envolve, de pleno direito, a perda do cargo.

ARTIGO 130.º - Responsabilidade criminal

1. Por crimes praticados no exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.

2. A iniciativa do processo cabe à Assembleia da República, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

3. A condenação implica a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição.

4. Por crimes estranhos ao exercício das suas funções o Presidente da República responde depois de findo o mandato perante os tribunais comuns.

ARTIGO 131.º - Renúncia ao mandato

1. O Presidente da República pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida à Assembleia da República.

2. A renúncia torna-se efectiva com o conhecimento da mensagem pela Assembleia da República, sem prejuízo da sua ulterior publicação no *Diário da República*.

ARTIGO 132.º - **Substituição interina**

1. Durante o impedimento temporário do Presidente da República, bem como durante a vagatura do cargo até tomar posse o novo Presidente eleito, assumirá as funções o Presidente da Assembleia da República ou, no impedimento deste, o seu substituto.

2. Enquanto exercer interinamente as funções de Presidente da República, o mandato de Deputado do Presidente da Assembleia da República ou do seu substituto suspende-se automaticamente.

3. O Presidente da República, durante o impedimento temporário, mantém os direitos e regalias inerentes à sua função.

4. O Presidente da República interino goza de todas as honras e prerrogativas da função, mas os direitos que lhe assistem são os do cargo para que foi eleito.

CAPÍTULO II – **Competência**

ARTIGO 133.º - **Competência quanto a outros órgãos**

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

- a) Presidir ao Conselho de Estado;
- b) Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República, dos Deputados ao Parlamento Europeu e dos deputados às assembleias legislativas regionais;
- c) Convocar extraordinariamente a Assembleia da República;
- d) Dirigir mensagens à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas Regionais;
- e) Dissolver a Assembleia da República, observado o disposto no artigo 172.º, ouvidos os partidos nela representados e o Conselho de Estado;
- f) Nomear o Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 1 do artigo 187.º;

g) Demitir o Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 195.º, e exonerar o Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 4 do artigo 186.º;

h) Nomear e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro;

i) Presidir ao Conselho de Ministros, quando o Primeiro-Ministro lho solicitar;

j) Dissolver os órgãos de governo próprio das regiões autónomas, por sua iniciativa ou sob proposta do Governo, ouvidos a Assembleia da República e o Conselho de Estado;

l) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo e ouvido o Conselho de Estado, os Ministros da República para as regiões autónomas;

m) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da República;

n) Nomear cinco membros do Conselho de Estado e dois vogais do Conselho Superior da Magistratura;

o) Presidir ao Conselho Superior de Defesa Nacional;

p) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, quando exista, e os Chefes de Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas, ouvido, nestes dois últimos casos, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

ARTIGO 134.º - Competência para prática de actos próprios

Compete ao Presidente da República, na prática de actos próprios:

a) Exercer as funções de Comandante Supremo das Forças Armadas;

b) Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-leis e os decretos regulamentares, assinar as resoluções da Assembleia da República que aprovem acordos internacionais e os restantes decretos do Governo;

c) Submeter a referendo questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 115.º, e as referidas no n.º 2 do artigo 232.º e no n.º 3 do artigo 256.º;

d) Declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, observado o disposto nos artigos 19.º e 138.º;

e) Pronunciar-se sobre todas as emergências graves para a vida da República;

f) Indultar e comutar penas, ouvido o Governo;

g) Requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes de leis, decretos-leis e convenções internacionais;

h) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de normas jurídicas, bem como a verificação de inconstitucionalidade por omissão;

i) Conferir condecorações, nos termos da lei, e exercer a função de grão-mestre das ordens honoríficas portuguesas.

ARTIGO 135.º - **Competência nas relações internacionais**

Compete ao Presidente da República, nas relações internacionais:

a) Nomear os embaixadores e os enviados extraordinários, sob proposta do Governo, e acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros;

b) Ratificar os tratados internacionais, depois de devidamente aprovados;

c) Declarar a guerra em caso de agressão efectiva ou iminente e fazer a paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e mediante autorização da Assembleia da República, ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da sua Comissão Permanente.

ARTIGO 136.º - **Promulgação e veto**

1. No prazo de vinte dias contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia da República para ser promulgado como lei, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

2. Se a Assembleia da República confirmar o voto por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, o Presidente da Re-

pública deverá promulgar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua recepção.

3. Será, porém, exigida a maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, para a confirmação dos decretos que revistam a forma de lei orgânica, bem como dos que respeitem às seguintes matérias:

a) Relações externas;

b) Limites entre o sector público, o sector privado e o sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;

c) Regulamentação dos actos eleitorais previstos na Constituição, que não revista a forma de lei orgânica.

4. No prazo de quarenta dias contados da recepção de qualquer decreto do Governo para ser promulgado, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, comunicando por escrito ao Governo o sentido do veto.

5. O Presidente da República exerce ainda o direito de veto nos termos dos artigos 278.º e 279.º.

ARTIGO 137.º - Falta de promulgação ou de assinatura

A falta de promulgação ou de assinatura pelo Presidente da República de qualquer dos actos previstos na alínea b) do artigo 134.º implica a sua inexistência jurídica.

ARTIGO 138.º - Declaração do estado de sítio ou do estado de emergência

1. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência depende de audição do Governo e de autorização da Assembleia da República ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da respectiva Comissão Permanente.

2. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, quando autorizada pela Comissão Permanente da Assembleia da República, terá de ser confirmada pelo Plenário logo que seja possível reuni-lo.

ARTIGO 139.º - **Actos do Presidente da República interino**

1. O Presidente da República interino não pode praticar qualquer dos actos previstos nas alíneas e) e n) do artigo 133.º e na alínea c) do artigo 134.º.

2. O Presidente da República interino só pode praticar qualquer dos actos previstos nas alíneas b), c), f), m) e p), do artigo 133.º, na alínea a) do artigo 134.º e na alínea a) do artigo 135.º, após audição do Conselho de Estado.

ARTIGO 140.º - **Referenda ministerial**

1. Carecem de referenda do Governo os actos do Presidente da República praticados ao abrigo das alíneas h), j), l), m) e p) do artigo 133.º, das alíneas b), d) e f) do artigo 134.º e das alíneas a), b) e c) do artigo 135.º.

2. A falta de referenda determina a inexistência jurídica do acto.

CAPÍTULO III – **Conselho de Estado**

ARTIGO 141.º - **Definição**

O Conselho de Estado é o órgão político de consulta do Presidente da República.

ARTIGO 142.º - **Composição**

O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:

- a)* O Presidente da Assembleia da República;
- b)* O Primeiro-Ministro;
- c)* O Presidente do Tribunal Constitucional;
- d)* O Provedor de Justiça;
- e)* Os presidentes dos governos regionais;
- f)* Os antigos presidentes da República eleitos na vigência da Constituição que não hajam sido destituídos do cargo;
- g)* Cinco cidadãos designados pelo Presidente da República pelo período correspondente à duração do seu mandato;

b) Cinco cidadãos eleitos pela Assembleia da República, de harmonia com o princípio da representação proporcional, pelo período correspondente à duração da legislatura.

ARTIGO 143.º - **Posse e mandato**

1. Os membros do Conselho de Estado são empossados pelo Presidente da República.

2. Os membros do Conselho de Estado previstos nas alíneas a) a e) do artigo 142.º mantêm-se em funções enquanto exercerem os respectivos cargos.

3. Os membros do Conselho de Estado previstos nas alíneas g) e h) do artigo 142.º mantêm-se em funções até à posse dos que os substituírem no exercício dos respectivos cargos.

ARTIGO 144.º - **Organização e funcionamento**

1. Compete ao Conselho de Estado elaborar o seu regimento.

2. As reuniões do Conselho de Estado não são públicas.

ARTIGO 145.º - **Competência**

Compete ao Conselho de Estado:

a) Pronunciar-se sobre a dissolução da Assembleia da República e dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;

b) Pronunciar-se sobre a demissão do Governo, no caso previsto no n.º 2 do artigo 195.º;

c) Pronunciar-se sobre a nomeação e a exoneração dos Ministros da República para as regiões autónomas;

d) Pronunciar-se sobre a declaração da guerra e a feitura da paz;

e) Pronunciar-se sobre os actos do Presidente da República interino referidos no artigo 139.º;

f) Pronunciar-se nos demais casos previstos na Constituição e, em geral, aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções, quando este lho solicitar.

ARTIGO 146.º - **Emissão dos pareceres**

Os pareceres do Conselho de Estado previstos nas alíneas a) a e) do artigo 145.º são emitidos na reunião que para o efeito for convocada

pelo Presidente da República e tornados públicos quando da prática do acto a que se referem.

TÍTULO III – ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I – Estatuto e Eleição

ARTIGO 147.º - **Definição**

A Assembleia da República é a assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses.

ARTIGO 148.º - **Composição**

A Assembleia da República tem o mínimo de cento e oitenta e o máximo de duzentos e trinta Deputados, nos termos da lei eleitoral.

ARTIGO 149.º - **Círculos eleitorais**

1. Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais geograficamente definidos na lei, a qual pode determinar a existência de círculos plurinominais e uninominais, bem como a respectiva natureza e complementaridade, por forma a assegurar o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em número de mandatos.

2. O número de Deputados por cada círculo plurinomial do território nacional, exceptuando o círculo nacional, quando exista, é proporcional ao número de cidadãos eleitores nele inscritos.

ARTIGO 150.º - **Condições de elegibilidade**

São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições que a lei eleitoral estabelecer por virtude de incompatibilidades locais ou de exercício de certos cargos.

ARTIGO 151.º - **Candidaturas**

1. As candidaturas são apresentadas, nos termos da lei, pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, podendo as listas integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.

2. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral da mesma natureza, exceptuando o círculo nacional quando exista, ou figurar em mais de uma lista.

ARTIGO 152.º - **Representação política**

1. A lei não pode estabelecer limites à conversão dos votos em mandatos por exigência de uma percentagem de votos nacional mínima.

2. Os Deputados representam todo o país e não os círculos por que são eleitos.

ARTIGO 153.º - **Início e termo do mandato**

1. O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia da República após eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.

2. O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a substituição temporária de Deputados por motivo relevante, são regulados pela lei eleitoral.

ARTIGO 154.º - **Incompatibilidades e impedimentos**

1. Os Deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação destas funções, sendo substituídos nos termos do artigo anterior.

2. A lei determina as demais incompatibilidades.

3. A lei regula os casos e as condições em que os Deputados carecem de autorização da Assembleia da República para serem jurados, árbitros, peritos ou testemunhas.

ARTIGO 155.º - **Exercício da função de Deputado**

1. Os Deputados exercem livremente o seu mandato, sendo-lhes garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores e à sua informação regular.

2. A lei regula as condições em que a falta dos Deputados, por causa de reuniões ou missões da Assembleia, a actos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui motivo justificado de adiamento destes.

3. As entidades públicas têm, nos termos da lei, o dever de cooperar com os Deputados no exercício das suas funções.

ARTIGO 156.º - **Poderes dos Deputados**

Constituem poderes dos Deputados:

- a) Apresentar projectos de revisão constitucional;
- b) Apresentar projectos de lei, de Regimento ou de resolução, designadamente de referendo, e propostas de deliberação e requerer o respectivo agendamento;
- c) Participar e intervir nos debates parlamentares, nos termos do Regimento;
- d) Fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer actos deste ou da Administração Pública e obter resposta em prazo razoável, salvo o disposto na lei em matéria de segredo de Estado;
- e) Requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;
- f) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
- g) Os consignados no Regimento.

ARTIGO 157.º - **Imunidades**

1. Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

2. Os Deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.

3. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime doloso a que corresponda a pena de prisão referida no número anterior e em flagrante delito.

4. Movido procedimento criminal contra algum Deputado, e acusado este definitivamente, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo, sendo obriga-

tória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido nos números anteriores.

ARTIGO 158.º - Direitos e regalias

Os Deputados gozam dos seguintes direitos e regalias:

- a)* Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
- b)* Livre trânsito e direito a passaporte especial nas suas deslocações oficiais ao estrangeiro;
- c)* Cartão especial de identificação;
- d)* Subsídios que a lei prescrever.

ARTIGO 159.º - Deveres

Constituem deveres dos Deputados:

- a)* Comparecer às reuniões do Plenário e às das comissões a que pertençam;
- b)* Desempenhar os cargos na Assembleia e as funções para que sejam designados, sob proposta dos respectivos grupos parlamentares;
- c)* Participar nas votações.

ARTIGO 160.º - Perda e renúncia do mandato

1. Perdem o mandato os Deputados que:

- a)* Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;
- b)* Não tomem assento na Assembleia ou excedam o número de faltas estabelecido no Regimento;
- c)* Se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;
- d)* Sejam judicialmente condenados por crime de responsabilidade no exercício da sua função em tal pena ou por participação em organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.

2. Os Deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita.

CAPÍTULO II – **Competência**

ARTIGO 161.º - **Competência política e legislativa**

Compete à Assembleia da República:

a) Aprovar alterações à Constituição, nos termos dos artigos 284.º a 289.º;

b) Aprovar os estatutos político-administrativos das regiões autónomas;

c) Fazer leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Governo;

d) Conferir ao Governo autorizações legislativas;

e) Conferir às assembleias legislativas regionais as autorizações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição;

f) Conceder amnistias e perdões genéricos;

g) Aprovar as leis das grandes opções dos planos nacionais e o Orçamento do Estado, sob proposta do Governo;

h) Autorizar o Governo a contrair e a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, definindo as respectivas condições gerais, e estabelecer o limite máximo dos avales a conceder em cada ano pelo Governo;

i) Aprovar os tratados, designadamente os tratados de participação de Portugal em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa, de rectificação de fronteiras e os respeitantes a assuntos militares, bem como os acordos internacionais que versem matérias da sua competência reservada ou que o Governo entenda submeter à sua apreciação;

j) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional;

l) Autorizar e confirmar a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;

m) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer paz;

n) Pronunciar-se, nos termos da lei, sobre as matérias pendentes de decisão em órgãos no âmbito da União Europeia que incidam na esfera da sua competência legislativa reservada;

o) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

ARTIGO 162.º - Competência de fiscalização

Compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização:

a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração;

b) Apreciar a aplicação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;

c) Apreciar, para efeito de cessação de vigência ou de alteração, os decretos-leis, salvo os feitos no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, e os decretos legislativos regionais previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º;

d) Tomar as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar, as quais serão apresentadas até 31 de Dezembro do ano subsequente, com o parecer do Tribunal de Contas e os demais elementos necessários à sua apreciação;

e) Apreciar os relatórios de execução dos planos nacionais.

ARTIGO 163.º - Competência quanto a outros órgãos

Compete à Assembleia da República, relativamente a outros órgãos:

a) Testemunhar a tomada de posse do Presidente da República;

b) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;

c) Promover o processo de acusação contra o Presidente da República por crimes praticados no exercício das suas funções e decidir sobre a suspensão de membros do Governo, no caso previsto no artigo 196.º;

d) Apreciar o programa do Governo;

e) Votar moções de confiança e de censura ao Governo;

f) Acompanhar e apreciar, nos termos da lei, a participação de Portugal no processo de construção da união europeia;

g) Pronunciar-se sobre a dissolução dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;

h) Eleger, segundo o sistema de representação proporcional, cinco membros do Conselho de Estado, cinco membros da Alta Autoridade para a Comunicação Social e os membros do Conselho Superior do Ministério Público que lhe competir designar;

i) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, dez juízes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, o presidente do Conselho Económico Social, sete vogais do Conselho Superior da Magistratura e os membros de outros órgãos constitucionais cuja designação seja cometida à Assembleia da República;

j) Acompanhar, nos termos da lei e do Regimento, o envolvimento de contingentes militares portugueses no estrangeiro.

ARTIGO 164.º - **Reserva absoluta de competência legislativa**

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias:

a) Eleições dos titulares dos órgãos de soberania;

b) Regimes dos referendos;

c) Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional;

d) Organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, do funcionamento, do reequipamento e da disciplina das Forças Armadas;

e) Regimes do estado de sítio e do estado de emergência;

f) Aquisição, perda e reaquisição da cidadania portuguesa;

g) Definição dos limites das águas territoriais, da zona económica exclusiva e dos direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos;

h) Associações e partidos políticos;

i) Bases do sistema de ensino;

j) Eleições dos deputados às Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira;

l) Eleições dos titulares dos órgãos do poder local ou outras realizadas por sufrágio directo e universal, bem como dos restantes órgãos constitucionais;

m) Estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal;

n) Criação, extinção e modificação de autarquias locais e respectivo regime, sem prejuízo dos poderes das regiões autónomas;

o) Restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e forças de segurança;

p) Regime de designação dos membros de órgãos da União Europeia, com excepção da Comissão;

q) Regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado;

r) Regime geral de elaboração e organização dos orçamentos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais;

s) Regime dos símbolos nacionais;

t) Regime de finanças das regiões autónomas;

u) Regime das forças de segurança;

v) Regime da autonomia organizativa, administrativa e financeira dos serviços de apoio do Presidente da República.

ARTIGO 165.º - **Reserva relativa de competência legislativa**

1. É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:

a) Estado e capacidade das pessoas;

b) Direitos, liberdades e garantias;

c) Definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos, bem como processo criminal;

d) Regime geral de punição das infracções disciplinares, bem como dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo;

e) Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;

f) Bases do sistema de segurança social e do serviço nacional de saúde;

g) Bases do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural;

h) Regime geral do arrendamento rural e urbano;

i) Criação de impostos e sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas;

j) Definição dos sectores de propriedade dos meios de produção, incluindo a dos sectores básicos nos quais seja vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;

l) Meios e formas de intervenção, expropriação, nacionalização e privatização dos meios de produção e solos por motivo de interesse público, bem como critérios de fixação, naqueles casos, de indemnizações;

m) Regime dos planos de desenvolvimento económico e social e composição do Conselho Económico e Social;

n) Bases da política agrícola, incluindo a fixação dos limites máximos e mínimos das unidades de exploração agrícola;

o) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;

p) Organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados, bem como das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos;

q) Estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais;

r) Participação das organizações de moradores no exercício do poder local;

s) Associações públicas, garantias dos administrados e responsabilidade civil da Administração;

t) Bases do regime e âmbito da função pública;

u) Bases gerais do estatuto das empresas públicas e das fundações públicas;

v) Definição e regime dos bens do domínio público;

x) Regime dos meios de produção integrados no sector cooperativo e social de propriedade;

z) Bases do ordenamento do território e do urbanismo;

aa) Regime e forma de criação das polícias municipais.

2. As leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, a qual pode ser prorrogada.

3. As autorizações legislativas não podem ser utilizadas mais de uma vez, sem prejuízo da sua execução parcelada.

4. As autorizações caducam com a demissão do Governo a que tiverem sido concedidas, com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República.

5. As autorizações concedidas ao Governo na lei do Orçamento observam o disposto no presente artigo e, quando incidam sobre matéria fiscal, só caducam no termo do ano económico a que respeitam.

ARTIGO 166.º - **Forma dos actos**

1. Revestem a forma de lei constitucional os actos previstos na alínea a) do artigo 161.º.

2. Revestem a forma de lei orgânica os actos previstos nas alíneas a) a f), h), j), primeira parte da alínea l), q) e t) do artigo 164.º e no artigo 255.º.

3. Revestem a forma de lei os actos previstos nas alíneas b) a h) do artigo 161.º.

4. Revestem a forma de moção os actos previstos nas alíneas d) e e) do artigo 163.º.

5. Revestem a forma de resolução os demais actos da Assembleia da República, bem como os actos da Comissão Permanente previstos nas alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 179.º.

6. As resoluções são publicadas independentemente de promulgação.

ARTIGO 167.º - **Iniciativa da lei e do referendo**

1. A iniciativa da lei e do referendo compete aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo, e ainda, nos termos e condições estabelecidos na lei, a grupos de cidadãos eleitores, competindo a iniciativa da lei, no respeitante às regiões autónomas, às respectivas assembleias legislativas regionais.

2. Os Deputados, os grupos parlamentares, as assembleias legislativas regionais e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projectos de lei, propostas de lei ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.

3. Os Deputados, os grupos parlamentares e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projectos de referendo que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.

4. Os projectos e as propostas de lei e de referendo definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República.

5. Os projectos de lei, as propostas de lei do Governo e os projectos e propostas de referendo não votados na sessão legislativa em que tiverem sido apresentados não carecem de ser renovados na sessão legislativa seguinte, salvo termo da legislatura.

6. As propostas de lei e de referendo caducam com a demissão do Governo.

7. As propostas de lei da iniciativa das assembleias legislativas regionais caducam com o termo da respectiva legislatura, caducando apenas com o termo da legislatura da Assembleia da República as que já tenham sido objecto de aprovação na generalidade.

8. As comissões parlamentares podem apresentar textos de substituição, sem prejuízo dos projectos e das propostas de lei e de referendo a que se referem, quando não retirados.

ARTIGO 168.º - **Discussão e votação**

1. A discussão dos projectos e propostas de lei compreende um debate na generalidade e outro na especialidade.

2. A votação compreende uma votação na generalidade, uma votação na especialidade e uma votação final global.

3. Se a Assembleia assim o deliberar, os textos aprovados na generalidade serão votados na especialidade pelas comissões, sem prejuízo do poder de avocação pela Assembleia e do voto final desta para aprovação global.

4. São obrigatoriamente votadas na especialidade pelo Plenário as leis sobre as matérias previstas nas alíneas a) a f), h), n) e o) do artigo 164.º, bem como na alínea q) do n.º 1 do artigo 165.º.

5. As leis orgânicas carecem de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, devendo as disposições relativas à delimitação territorial das regiões, previstas no artigo 255.º, ser aprovadas, na especialidade, em Plenário, por idêntica maioria.

6. A lei que regula o exercício do direito previsto no n.º 2 do artigo 121.º e as disposições das leis que regulam as matérias referidas nos artigos 148.º e 149.º, na alínea o) do artigo 164.º, bem como as relativas ao sistema e método de eleição dos órgãos previstos no n.º 3 do artigo 239.º, carecem de aprovação por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

ARTIGO 169.º - Apreciação parlamentar de actos legislativos

1. Os decretos-leis, salvo os aprovados no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, podem ser submetidos a apreciação da Assembleia da República, para efeitos de cessação de vigência ou de alteração, a requerimento de dez Deputados, nos trinta dias subsequentes à publicação, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.

2. Requerida a apreciação de um decreto-lei elaborado no uso de autorização legislativa, e no caso de serem apresentadas propostas de alteração, a Assembleia poderá suspender, no todo ou em parte, a vigência do decreto-lei até à publicação da lei que o vier a alterar ou até à rejeição de todas aquelas propostas.

3. A suspensão caduca decorridas dez reuniões plenárias sem que a Assembleia se tenha pronunciado a final.

4. Se for aprovada a cessação da sua vigência, o diploma deixará de vigorar desde o dia em que a resolução for publicada no *Diário da República* e não poderá voltar a ser publicado no decurso da mesma sessão legislativa.

5. Se, requerida a apreciação, a Assembleia não se tiver sobre ela pronunciado ou, havendo deliberado introduzir emendas, não tiver votado a respectiva lei até ao termo da sessão legislativa em curso, desde que decorridas quinze reuniões plenárias, considerar-se-á caduco o processo.

6. Os processos de apreciação parlamentar de decretos-leis gozam de prioridade, nos termos do Regimento.

ARTIGO 170.º - **Processo de urgência**

1. A Assembleia da República pode, por iniciativa de qualquer Deputado ou grupo parlamentar, ou do Governo, declarar a urgência do processamento de qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução.

2. A Assembleia pode ainda, por iniciativa das Assembleias Legislativas Regionais dos Açores ou da Madeira, declarar a urgência do processamento de qualquer proposta de lei da sua iniciativa.

CAPÍTULO III – **Organização e Funcionamento**

ARTIGO 171.º - **Legislatura**

1. A legislatura tem a duração de quatro sessões legislativas.

2. No caso de dissolução, a Assembleia então eleita inicia nova legislatura cuja duração será inicialmente acrescida do tempo necessário para se completar o período correspondente à sessão legislativa em curso à data da eleição.

ARTIGO 172.º - **Dissolução**

1. A Assembleia da República não pode ser dissolvida nos seis meses posteriores à sua eleição, no último semestre do mandato do Presidente da República ou durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência.

2. A inobservância do disposto no número anterior determina a inexistência jurídica do decreto de dissolução.

3. A dissolução da Assembleia não prejudica a subsistência do mandato dos Deputados, nem da competência da Comissão Permanente, até à primeira reunião da Assembleia após as subsequentes eleições.

ARTIGO 173.º - **Reunião após eleições**

1. A Assembleia da República reúne por direito próprio no terceiro dia posterior ao apuramento dos resultados gerais das eleições ou, tratando-se de eleições por termo de legislatura, se aquele dia recair antes do termo desta, no primeiro dia da legislatura subsequente.

2. Recaindo aquela data fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia, esta reunir-se-á para efeito do disposto no artigo 175.º.

ARTIGO 174.º - **Sessão legislativa, período de funcionamento e convocação**

1. A sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 15 de Setembro.

2. O período normal de funcionamento da Assembleia da República decorre de 15 de Setembro a 15 de Junho, sem prejuízo das suspensões que a Assembleia deliberar por maioria de dois terços dos Deputados presentes.

3. Fora do período indicado no número anterior, a Assembleia da República pode funcionar por deliberação do Plenário, prorrogando o período normal de funcionamento, por iniciativa da Comissão Permanente ou, na impossibilidade desta e em caso de grave emergência, por iniciativa de mais de metade dos Deputados.

4. A Assembleia pode ainda ser convocada extraordinariamente pelo Presidente da República para se ocupar de assuntos específicos.

5. As comissões podem funcionar independentemente do funcionamento do Plenário da Assembleia, mediante deliberação desta, nos termos do n.º 2.

ARTIGO 175.º - **Competência interna da Assembleia**

Compete à Assembleia da República:

a) Elaborar e aprovar o seu Regimento, nos termos da Constituição;

b) Eleger por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções o seu Presidente e os demais membros da Mesa, sendo os quatro Vice-Presidentes eleitos sob proposta dos quatro maiores grupos parlamentares;

c) Constituir a Comissão Permanente e as restantes comissões.

ARTIGO 176.º - **Ordem do dia das reuniões plenárias**

1. A ordem do dia é fixada pelo Presidente da Assembleia da República, segundo a prioridade das matérias definidas no Regimento, e sem prejuízo do direito de recurso para o Plenário da Assembleia e da competência do Presidente da República prevista no n.º 4 do artigo 174.º.

2. O Governo e os grupos parlamentares podem solicitar prioridade para assuntos de interesse nacional de resolução urgente.

3. Todos os grupos parlamentares têm direito à determinação da ordem do dia de um certo número de reuniões, segundo critério a estabelecer no Regimento, ressalvando-se sempre a posição dos partidos minoritários ou não representados no Governo.

4. As assembleias legislativas regionais podem solicitar prioridade para assuntos de interesse regional de resolução urgente.

ARTIGO 177.º - **Participação dos membros do Governo**

1. Os Ministros têm o direito de comparecer às reuniões plenárias da Assembleia da República, podendo ser coadjuvados ou substituídos pelos Secretários de Estado, e uns e outros usar da palavra, nos termos do Regimento.

2. Serão marcadas reuniões em que os membros do Governo estarão presentes para responder a perguntas e pedidos de esclarecimento dos Deputados, as quais se realizarão com a periodicidade mínima fixada no Regimento e em datas a estabelecer por acordo com o Governo.

3. Os membros do Governo podem solicitar a sua participação nos trabalhos das comissões e devem comparecer perante as mesmas quando tal seja requerido.

ARTIGO 178.º - **Comissões**

1. A Assembleia da República tem as comissões previstas no Regimento e pode constituir comissões eventuais de inquérito ou para qualquer outro fim determinado.

2. A composição das comissões corresponde à representatividade dos partidos na Assembleia da República.

3. As petições dirigidas à Assembleia são apreciadas pelas comissões ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que poderá ouvir as demais comissões competentes em razão da matéria, em todos os casos podendo ser solicitado o depoimento de quaisquer cidadãos.

4. Sem prejuízo da sua constituição nos termos gerais, as comissões parlamentares de inquérito são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos Deputados em efetividade de funções, até ao limite de uma por Deputado e por sessão legislativa.

5. As comissões parlamentares de inquérito gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

6. As presidências das comissões são no conjunto repartidas pelos grupos parlamentares em proporção com o número dos seus Deputados.

7. Nas reuniões das comissões em que se discutam propostas legislativas regionais, podem participar representantes da Assembleia Legislativa Regional proponente, nos termos do Regimento.

1. Fora do período de funcionamento efetivo da Assembleia da República, durante o período em que ela se encontrar dissolvida, e nos restantes casos previstos na Constituição, funciona a Comissão Permanente da Assembleia da República.

2. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia da República e composta pelos Vice-Presidentes e por Deputados indicados por todos os partidos, de acordo com a respectiva representatividade na Assembleia.

3. Compete à Comissão Permanente:

a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e acompanhar a actividade do Governo e da Administração;

b) Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos Deputados;

c) Promover a convocação da Assembleia sempre que tal seja necessário;

d) Preparar a abertura da sessão legislativa;

e) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;

f) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, a declarar guerra e a fazer a paz.

4. No caso da alínea *f)* do número anterior, a Comissão Permanente promoverá a convocação da Assembleia no prazo mais curto possível.

ARTIGO 180.º - **Grupos parlamentares**

1. Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar.

2. Constituem direitos de cada grupo parlamentar:

a) Participar nas comissões da Assembleia em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas;

b) Ser ouvido na fixação da ordem do dia e interpor recurso para o Plenário da ordem do dia fixada;

c) Provocar, com a presença do Governo, o debate de questões de interesse público actual e urgente;

d) Provocar, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral ou sectorial;

e) Solicitar à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia;

f) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;

g) Exercer iniciativa legislativa;

h) Apresentar moções de rejeição do programa do Governo;

i) Apresentar moções de censura ao Governo;

j) Ser informado, regular e directamente, pelo Governo, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.

3. Cada grupo parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos que a lei determinar.

4. Aos Deputados não integrados em grupos parlamentares são assegurados direitos e garantias mínimos, nos termos do Regimento.

ARTIGO 181.º - Funcionários e especialistas ao serviço da Assembleia

Os trabalhos da Assembleia e os das comissões serão coadjuvados por um corpo permanente de funcionários técnicos e administrativos e por especialistas requisitados ou temporariamente contratados, no número que o Presidente considerar necessário.

TÍTULO IV – GOVERNO

CAPÍTULO I – Função e Estrutura

ARTIGO 182.º - Definição

O Governo é o órgão de condução da política geral do país e o órgão superior da administração pública.

ARTIGO 183.º - Composição

1. O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários e Subsecretários de Estado.

2. O Governo pode incluir um ou mais Vice-Primeiros-Ministros.

3. O número, a designação e as atribuições dos ministérios e secretarias de Estado, bem como as formas de coordenação entre eles, serão determinados, consoante os casos, pelos decretos de nomeação dos respectivos titulares ou por decreto-lei.

ARTIGO 184.º - Conselho de Ministros

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Vice-Primeiros-Ministros, se os houver, e pelos Ministros.

2. A lei pode criar Conselhos de Ministros especializados em razão da matéria.

3. Podem ser convocados para participar nas reuniões do Conselho de Ministros os Secretários e Subsecretários de Estado.

ARTIGO 185.º - Substituição de membros do Governo

1. Não havendo Vice-Primeiro-Ministro, o Primeiro-Ministro é substituído na sua ausência ou no seu impedimento pelo Ministro que indicar ao Presidente da República ou, na falta de tal indicação, pelo Ministro que for designado pelo Presidente da República.

2. Cada Ministro será substituído na sua ausência ou impedimento pelo Secretário de Estado que indicar ao Primeiro-Ministro ou, na falta de tal indicação, pelo membro do Governo que o Primeiro-Ministro designar.

ARTIGO 186.º - **Início e cessação de funções**

1. As funções do Primeiro-Ministro iniciam-se com a sua posse e cessam com a sua exoneração pelo Presidente da República.

2. As funções dos restantes membros do Governo iniciam-se com a sua posse e cessam com a sua exoneração ou com a exoneração do Primeiro-Ministro.

3. As funções dos Secretários e Subsecretários de Estado cessam ainda com a exoneração do respectivo Ministro.

4. Em caso de demissão do Governo, o Primeiro-Ministro do Governo cessante é exonerado na data da nomeação e posse do novo Primeiro-Ministro.

5. Antes da apreciação do seu programa pela Assembleia da República, ou após a sua demissão, o Governo limitar-se-á à prática dos actos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos.

CAPÍTULO II – **Formação e Responsabilidade**

ARTIGO 187.º - **Formação**

1. O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente da República, ouvidos os partidos representados na Assembleia da República e tendo em conta os resultados eleitorais.

2. Os restantes membros do Governo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

ARTIGO 188.º - **Programa do Governo**

Do programa do Governo constarão as principais orientações políticas e medidas a adoptar ou a propor nos diversos domínios da actividade governamental.

ARTIGO 189.º - Solidariedade governamental

Os membros do Governo estão vinculados ao programa do Governo e às deliberações tomadas em Conselho de Ministros.

ARTIGO 190.º - Responsabilidade do Governo

O Governo é responsável perante o Presidente da República e a Assembleia da República.

ARTIGO 191.º - Responsabilidade dos membros do Governo

1. O Primeiro-Ministro é responsável perante o Presidente da República e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia da República.

2. Os Vice-Primeiros-Ministros e os Ministros são responsáveis perante o Primeiro-Ministro e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia da República.

3. Os Secretários e Subsecretários de Estado são responsáveis perante o Primeiro-Ministro e o respectivo Ministro.

ARTIGO 192.º - Apreciação do programa do Governo

1. O programa do Governo é submetido à apreciação da Assembleia da República, através de uma declaração do Primeiro-Ministro, no prazo máximo de dez dias após a sua nomeação.

2. Se a Assembleia da República não se encontrar em funcionamento efectivo, será obrigatoriamente convocada para o efeito pelo seu Presidente.

3. O debate não pode exceder três dias e até ao seu encerramento pode qualquer grupo parlamentar propor a rejeição do programa ou o Governo solicitar a aprovação de um voto de confiança.

4. A rejeição do programa do Governo exige maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

ARTIGO 193.º - Solicitação de voto de confiança

O Governo pode solicitar à Assembleia da República a aprovação de um voto de confiança sobre uma declaração de política geral ou sobre qualquer assunto relevante de interesse nacional.

ARTIGO 194.º - **Moções de censura**

1. A Assembleia da República pode votar moções de censura ao Governo sobre a execução do seu programa ou assunto relevante de interesse nacional, por iniciativa de um quarto dos Deputados em efectividade de funções ou de qualquer grupo parlamentar.

2. As moções de censura só podem ser apreciadas quarenta e oito horas após a sua apresentação, em debate de duração não superior a três dias.

3. Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

ARTIGO 195.º - **Demissão do Governo**

1. Implicam a demissão do Governo:

- a)* O início de nova legislatura;
- b)* A aceitação pelo Presidente da República do pedido de demissão apresentado pelo Primeiro-Ministro;
- c)* A morte ou a impossibilidade física duradoura do Primeiro-Ministro;
- d)* A rejeição do programa do Governo;
- e)* A não aprovação de uma moção de confiança;
- f)* A aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

2. O Presidente da República só pode demitir o Governo quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, ouvido o Conselho de Estado.

ARTIGO 196.º - **Efectivação da responsabilidade criminal dos membros do Governo**

1. Nenhum membro do Governo pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia da República, salvo por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos e em flagrante delito.

2. Movido procedimento criminal contra algum membro do Governo, e acusado este definitivamente, a Assembleia da República decidirá se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeito de

seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido no número anterior.

CAPÍTULO III – **Competência**

ARTIGO 197.º - **Competência política**

1. Compete ao Governo, no exercício de funções políticas:

a) Referendar os actos do Presidente da República, nos termos do artigo 140.º;

b) Negociar e ajustar convenções internacionais;

c) Aprovar os acordos internacionais cuja aprovação não seja da competência da Assembleia da República ou que a esta não tenham sido submetidos;

d) Apresentar propostas de lei e de resolução à Assembleia da República;

e) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 115.º;

f) Pronunciar-se sobre a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;

g) Propor ao Presidente da República a declaração da guerra ou a feitura da paz;

h) Apresentar à Assembleia da República, nos termos da alínea d) do artigo 162.º, as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar;

i) Apresentar, em tempo útil, à Assembleia da República, para efeito do disposto na alínea n) do artigo 161.º e na alínea f) do artigo 163.º, informação referente ao processo de construção da união europeia;

j) Praticar os demais actos que lhe sejam cometidos pela Constituição ou pela lei.

2. A aprovação pelo Governo de acordos internacionais reveste a forma de decreto.

ARTIGO 198.º - **Competência legislativa**

1. Compete ao Governo, no exercício de funções legislativas:

a) Fazer decretos-leis em matérias não reservadas à Assembleia da República;

b) Fazer decretos-leis em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta;

c) Fazer decretos-leis de desenvolvimento dos princípios ou das bases gerais dos regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam.

2. É da exclusiva competência legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.

3. Os decretos-leis previstos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 devem invocar expressamente a lei de autorização legislativa ou a lei de bases ao abrigo da qual são aprovados.

ARTIGO 199.º - **Competência administrativa**

Compete ao Governo, no exercício de funções administrativas:

a) Elaborar os planos, com base nas leis das respectivas grandes opções, e fazê-los executar;

b) Fazer executar o Orçamento do Estado;

c) Fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis;

d) Dirigir os serviços e a actividade da administração directa do Estado, civil e militar, superintender na administração indirecta e exercer a tutela sobre esta e sobre a administração autónoma;

e) Praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas;

f) Defender a legalidade democrática;

g) Praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas.

ARTIGO 200.º - **Competência do Conselho de Ministros**

1. Compete ao Conselho de Ministros:

a) Definir as linhas gerais da política governamental, bem como as da sua execução;

b) Deliberar sobre o pedido de confiança à Assembleia da República;

- c)* Aprovar as propostas de lei e de resolução;
- d)* Aprovar os decretos-leis, bem como os acordos internacionais não submetidos à Assembleia da República;
- e)* Aprovar os planos;
- f)* Aprovar os actos do Governo que envolvam aumento ou diminuição das receitas ou despesas públicas;
- g)* Deliberar sobre outros assuntos da competência do Governo que lhe sejam atribuídos por lei ou apresentados pelo Primeiro-Ministro ou por qualquer Ministro.

2. Os Conselhos de Ministros especializados exercem a competência que lhes for atribuída por lei ou delegada pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 201.º - **Competência dos membros do Governo**

1. Compete ao Primeiro-Ministro:

- a)* Dirigir a política geral do Governo, coordenando e orientando a acção de todos os Ministros;
- b)* Dirigir o funcionamento do Governo e as suas relações de carácter geral com os demais órgãos do Estado;
- c)* Informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes à condução da política interna e externa do país;
- d)* Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

2. Compete aos Ministros:

- a)* Executar a política definida para os seus Ministérios;
- b)* Assegurar as relações de carácter geral entre o Governo e os demais órgãos do Estado, no âmbito dos respectivos Ministérios.

3. Os decretos-leis e os demais decretos do Governo são assinados pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros competentes em razão da matéria.

TÍTULO V – **TRIBUNAIS**

CAPÍTULO I – **Princípios Gerais**

ARTIGO 202.º - **Função jurisdicional**

1. Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

2. Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

3. No exercício das suas funções os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.

4. A lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.

ARTIGO 203.º - **Independência**

Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

ARTIGO 204.º - **Apreciação da inconstitucionalidade**

Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

ARTIGO 205.º - **Decisões dos tribunais**

1. As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei.

2. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

3. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

ARTIGO 206.º - **Audiências dos tribunais**

As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

ARTIGO 207.º - Júri, participação popular e assessoria técnica

1. O júri, nos casos e com a composição que a lei fixar, intervém no julgamento dos crimes graves, salvo os de terrorismo e os de criminalidade altamente organizada, designadamente quando a acusação ou a defesa o requeram.

2. A lei poderá estabelecer a intervenção de juízes sociais no julgamento de questões de trabalho, de infracções contra a saúde pública, de pequenos delitos, de execução de penas ou outras em que se justifique uma especial ponderação dos valores sociais ofendidos.

3. A lei poderá estabelecer ainda a participação de assessores tecnicamente qualificados para o julgamento de determinadas matérias.

ARTIGO 208.º - Patrocínio forense

A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça.

CAPÍTULO II – Organização dos Tribunais

ARTIGO 209.º - Categorias de tribunais

1. Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de tribunais:

a) O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira e de segunda instância;

b) O Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais;

c) O Tribunal de Contas.

2. Podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz.

3. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.

4. Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.

ARTIGO 210.º - **Supremo Tribunal de Justiça e instâncias**

1. O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.

2. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é eleito pelos respectivos juízes.

3. Os tribunais de primeira instância são, em regra, os tribunais de comarca, aos quais se equiparam os referidos no n.º 2 do artigo seguinte.

4. Os tribunais de segunda instância são, em regra, os tribunais da Relação.

5. O Supremo Tribunal de Justiça funcionará como tribunal de instância nos casos que a lei determinar.

ARTIGO 211.º - **Competência e especialização dos tribunais judiciais**

1. Os tribunais judiciais são os tribunais comuns em matéria cível e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais.

2. Na primeira instância pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas.

3. Da composição dos tribunais de qualquer instância que julguem crimes de natureza estritamente militar fazem parte um ou mais juízes militares, nos termos da lei.

4. Os tribunais da Relação e o Supremo Tribunal de Justiça podem funcionar em secções especializadas.

ARTIGO 212.º - **Tribunais administrativos e fiscais**

1. O Supremo Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos e fiscais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.

2. O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo é eleito de entre e pelos respectivos juízes.

3. Compete aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das acções e recursos contenciosos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais.

ARTIGO 213.º - Tribunais militares

Durante a vigência do estado de guerra serão constituídos tribunais militares com competência para o julgamento de crimes de natureza estritamente militar.

ARTIGO 214.º - Tribunal de Contas

1. O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe, competindo-lhe, nomeadamente:

a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social;

b) Dar parecer sobre as contas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

c) Efectivar a responsabilidade por infracções financeiras, nos termos da lei;

d) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.

2. O mandato do Presidente do Tribunal de Contas tem a duração de quatro anos, sem prejuízo do disposto na alínea m) do artigo 133.º.

3. O Tribunal de Contas pode funcionar descentralizadamente, por secções regionais, nos termos da lei.

4. Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira há secções do Tribunal de Contas com competência plena em razão da matéria na respectiva região, nos termos da lei.

CAPÍTULO III – Estatuto dos Juízes

ARTIGO 215.º - Magistratura dos tribunais judiciais

1. Os juízes dos tribunais judiciais formam um corpo único e regem-se por um só estatuto.

2. A lei determina os requisitos e as regras de recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de primeira instância.

3. O recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de segunda instância faz-se com prevalência do critério do mérito, por concurso curricular entre juízes da primeira instância.

4. O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se por concurso curricular aberto aos magistrados judiciais e do Ministério Público e a outros juristas de mérito, nos termos que a lei determinar.

ARTIGO 216.º - **Garantias e incompatibilidades**

1. Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.

2. Os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvas as excepções consignadas na lei.

3. Os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei.

4. Os juízes em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à actividade dos tribunais sem autorização do conselho superior competente.

5. A lei pode estabelecer outras incompatibilidades com o exercício da função de juiz.

ARTIGO 217.º - **Nomeação, colocação, transferência e promoção de juízes**

1. A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais judiciais e o exercício da acção disciplinar competem ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos da lei.

2. A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais administrativos e fiscais, bem como o exercício da acção disciplinar, competem ao respectivo conselho superior, nos termos da lei.

3. A lei define as regras e determina a competência para a colocação, transferência e promoção, bem como para o exercício da acção disciplinar em relação aos juízes dos restantes tribunais, com salvaguarda das garantias previstas na Constituição.

ARTIGO 218.º - **Conselho Superior da Magistratura**

1. O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto pelos seguintes vogais:

- a) Dois designados pelo Presidente da República;
- b) Sete eleitos pela Assembleia da República;

c) Sete juízes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

2. As regras sobre garantias dos juízes são aplicáveis a todos os vogais do Conselho Superior da Magistratura.

3. A lei poderá prever que do Conselho Superior da Magistratura façam parte funcionários de justiça, eleitos pelos seus pares, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os funcionários de justiça.

CAPÍTULO IV – Ministério Público

ARTIGO 219.º - **Funções e estatuto**

1. Ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como, com observância do disposto no número seguinte e nos termos da lei, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática.

2. O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos da lei.

3. A lei estabelece formas especiais de assessoria junto do Ministério Público nos casos dos crimes estritamente militares.

4. Os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados, e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.

5. A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da acção disciplinar competem à Procuradoria-Geral da República.

ARTIGO 220.º - **Procuradoria-Geral da República**

1. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público, com a composição e a competência definidas na lei.

2. A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República e compreende o Conselho Superior do Ministério Público, que inclui membros eleitos pela Assembleia da República e membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público.

3. O mandato do Procurador-Geral da República tem a duração de seis anos, sem prejuízo do disposto na alínea m) do artigo 133.º.

TÍTULO VI – TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ARTIGO 221.º - **Definição**

O Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.

ARTIGO 222.º - **Composição e estatuto dos juízes**

1. O Tribunal Constitucional é composto por treze juízes, sendo dez designados pela Assembleia da República e três cooptados por estes.

2. Seis de entre os juízes designados pela Assembleia da República ou cooptados são obrigatoriamente escolhidos de entre juízes dos restantes tribunais e os demais de entre juristas.

3. O mandato dos juízes do Tribunal Constitucional tem a duração de nove anos e não é renovável.

4. O Presidente do Tribunal Constitucional é eleito pelos respectivos juízes.

5. Os juízes do Tribunal Constitucional gozam das garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade e estão sujeitos às incompatibilidades dos juízes dos restantes tribunais.

6. A lei estabelece as imunidades e as demais regras relativas ao estatuto dos juízes do Tribunal Constitucional.

ARTIGO 223.º - **Competência**

1. Compete ao Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade, nos termos dos artigos 277.º e seguintes.

2. Compete também ao Tribunal Constitucional:

a) Verificar a morte e declarar a impossibilidade física permanente do Presidente da República, bem como verificar os impedimentos temporários do exercício das suas funções;

b) Verificar a perda do cargo de Presidente da República, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 129.º e no n.º 3 do artigo 130.º;

c) Julgar em última instância a regularidade e a validade dos actos de processo eleitoral, nos termos da lei;

d) Verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 124.º;

e) Verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos, e ordenar a respectiva extinção, nos termos da Constituição e da lei;

f) Verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos referendos nacionais, regionais e locais, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respectivo universo eleitoral;

g) Julgar a requerimento dos Deputados, nos termos da lei, os recursos relativos à perda do mandato e às eleições realizadas na Assembleia da República e nas assembleias legislativas regionais;

h) Julgar as acções de impugnação de eleições e deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis.

3. Compete ainda ao Tribunal Constitucional exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

ARTIGO 224.º - Organização e funcionamento

1. A lei estabelece as regras relativas à sede, à organização e ao funcionamento do Tribunal Constitucional.

2. A lei pode determinar o funcionamento do Tribunal Constitucional por secções, salvo para efeito da fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade.

3. A lei regula o recurso para o pleno do Tribunal Constitucional das decisões contraditórias das secções no domínio de aplicação da mesma norma.

TÍTULO VII – REGIÕES AUTÓNOMAS

ARTIGO 225.º - Regime político-administrativo dos Açores e da Madeira

1. O regime político-administrativo próprio dos arquipélagos dos Açores e da Madeira fundamenta-se nas suas características geográficas

cas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares.

2. A autonomia das regiões visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico-social e a promoção e defesa dos interesses regionais, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.

3. A autonomia político-administrativa regional não afecta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição.

ARTIGO 226.º - **Estatutos**

1. Os projectos de estatutos político-administrativos das regiões autónomas serão elaborados pelas assembleias legislativas regionais e enviados para discussão e aprovação à Assembleia da República.

2. Se a Assembleia da República rejeitar o projecto ou lhe introduzir alterações, remetê-lo-á à respectiva assembleia legislativa regional para apreciação e emissão de parecer.

3. Elaborado o parecer, a Assembleia da República procede à discussão e deliberação final.

4. O regime previsto nos números anteriores é aplicável às alterações dos estatutos.

ARTIGO 227.º - **Poderes das regiões autónomas**

1. As regiões autónomas são pessoas colectivas territoriais e têm os seguintes poderes, a definir nos respectivos estatutos:

a) Legislar, com respeito pelos princípios fundamentais das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;

b) Legislar, sob autorização da Assembleia da República, em matérias de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;

c) Desenvolver, em função do interesse específico das regiões, as leis de bases em matérias não reservadas à competência da Assembleia da República, bem como as previstas nas alíneas f), g), h), n), t) e u) do n.º 1 do artigo 165.º;

d) Regulamentar a legislação regional e as leis gerais emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar;

e) Exercer a iniciativa estatutária, nos termos do artigo 226.º;

f) Exercer a iniciativa legislativa, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º, mediante a apresentação à Assembleia da República de propostas de lei e respectivas propostas de alteração;

g) Exercer poder executivo próprio;

h) Administrar e dispor do seu património e celebrar os actos e contratos em que tenham interesse;

i) Exercer poder tributário próprio, nos termos da lei, bem como adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos de lei-quadro da Assembleia da República;

j) Dispor, nos termos dos estatutos e da lei de finanças das regiões autónomas, das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, bem como de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com um princípio que assegure a efectiva solidariedade nacional, e de outras receitas que lhes sejam atribuídas e afectá-las às suas despesas;

l) Criar e extinguir autarquias locais, bem como modificar a respectiva área, nos termos da lei;

m) Exercer poder de tutela sobre as autarquias locais;

n) Elevar povoações à categoria de vilas ou cidades;

o) Superintender nos serviços, institutos públicos e empresas públicas e nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na região, e noutros casos em que o interesse regional o justifique;

p) Aprovar o plano de desenvolvimento económico e social, o orçamento regional e as contas da região e participar na elaboração dos planos nacionais;

q) Definir actos ilícitos de mera ordenação social e respectivas sanções, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 165.º;

r) Participar na definição e execução das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo regional dos

meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico-social;

s) Participar na definição das políticas respeitantes às águas territoriais, à zona económica exclusiva e aos fundos marinhos contíguos;

t) Participar nas negociações de tratados e acordos internacionais que directamente lhes digam respeito, bem como nos benefícios deles decorrentes;

u) Estabelecer cooperação com outras entidades regionais estrangeiras e participar em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional, de acordo com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa;

v) Pronunciar-se por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito, bem como, em matérias do seu interesse específico, na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia;

x) Participar no processo de construção europeia mediante representação nas respectivas instituições regionais e nas delegações envolvidas em processos de decisão comunitária quando estejam em causa matérias do seu interesse específico.

2. As propostas de lei de autorização devem ser acompanhadas do anteprojecto do decreto legislativo regional a autorizar, aplicando-se às correspondentes leis de autorização o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 165.º.

3. As autorizações referidas no número anterior caducam com o termo da legislatura ou a dissolução, quer da Assembleia da República, quer da assembleia legislativa regional a que tiverem sido concedidas.

4. Os decretos legislativos regionais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 devem invocar expressamente as respectivas leis de autorização ou leis de bases, sendo aplicável aos primeiros o disposto no artigo 169.º, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 228.º - **Autonomia legislativa e administrativa**

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 112.º e nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 227.º, são matérias de interesse específico das regiões autónomas, designadamente:

- a)* Valorização dos recursos humanos e qualidade de vida;
- b)* Património e criação cultural;
- c)* Defesa do ambiente e equilíbrio ecológico;
- d)* Protecção da natureza e dos recursos naturais, bem como da sanidade pública, animal e vegetal;
- e)* Desenvolvimento agrícola e piscícola;
- f)* Recursos hídricos, minerais, termais e energia de produção local;
- g)* Utilização de solos, habitação, urbanismo e ordenamento do território;
- h)* Vias de circulação, trânsito e transportes terrestres;
- i)* Infra-estruturas e transportes marítimos e aéreos entre as ilhas;
- j)* Desenvolvimento comercial e industrial;
- l)* Turismo, folclore e artesanato;
- m)* Desporto;
- n)* Organização da administração regional e dos serviços nela inseridos;
- o)* Outras matérias que respeitem exclusivamente à respectiva região ou que nela assumam particular configuração.

ARTIGO 229.º - Cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais

1. Os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo regional, o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correcção das desigualdades derivadas da insularidade.

2. Os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas, os órgãos de governo regional.

3. As relações financeiras entre a República e as regiões autónomas são reguladas através da lei prevista na alínea t) do artigo 164.º.

ARTIGO 230.º - Ministro da República

1. O Estado é representado em cada uma das regiões autónomas por um Ministro da República, nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado.

2. Salvo o caso de exoneração, o mandato do Ministro da República tem a duração do mandato do Presidente da República e termina com a posse do novo Ministro da República.

3. O Ministro da República, mediante delegação do Governo, pode exercer, de forma não permanente, competências de superintendência nos serviços do Estado na região.

4. Em caso de vagatura do cargo, bem como nas suas ausências e impedimentos, o Ministro da República é substituído pelo presidente da assembleia legislativa regional.

ARTIGO 231.º - **Órgãos de governo próprio das regiões**

1. São órgãos de governo próprio de cada região a assembleia legislativa regional e o governo regional.

2. A assembleia legislativa regional é eleita por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

3. O governo regional é politicamente responsável perante a assembleia legislativa regional e o seu presidente é nomeado pelo Ministro da República, tendo em conta os resultados eleitorais.

4. O Ministro da República nomeia e exonera os restantes membros do governo regional, sob proposta do respectivo presidente.

5. É da exclusiva competência do governo regional a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.

6. O estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respectivos estatutos político-administrativos.

ARTIGO 232.º - **Competência da assembleia legislativa regional**

1. É da exclusiva competência da assembleia legislativa regional o exercício das atribuições referidas nas alíneas a), b) e c), na segunda parte da alínea d), na alínea f), na primeira parte da alínea i) e nas alíneas l), n) e q) do n.º 1 do artigo 227.º, bem como a aprovação do orçamento regional, do plano de desenvolvimento económico e social e das contas da região e ainda a adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades da região.

2. Compete à assembleia legislativa regional apresentar propostas de referendo regional, através do qual os cidadãos eleitores recenseados no respectivo território possam, por decisão do Presidente da República, ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, acerca de questões de relevante interesse específico regional, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 115.º.

3. Compete à assembleia legislativa regional elaborar e aprovar o seu regimento, nos termos da Constituição e do estatuto político-administrativo da respectiva região.

4. Aplica-se à assembleia legislativa regional e respectivos grupos parlamentares, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea c) do artigo 175.º, nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 178.º e no artigo 179.º, com excepção do disposto nas alíneas e) e f) do n.º 3 e no n.º 4, bem como no artigo 180.º, com excepção do disposto na alínea b) do n.º 2.

ARTIGO 233.º - Assinatura e veto do Ministro da República

1. Compete ao Ministro da República assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais.

2. No prazo de quinze dias, contados da recepção de qualquer decreto da assembleia legislativa regional que lhe haja sido enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Ministro da República assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

3. Se a assembleia legislativa regional confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, o Ministro da República deverá assinar o diploma no prazo de oito dias, a contar da sua recepção.

4. No prazo de vinte dias, contados da recepção de qualquer decreto do governo regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o Ministro da República assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao governo regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à assembleia legislativa regional.

5. O Ministro da República exerce ainda o direito de veto, nos termos dos artigos 278.º e 279.º.

ARTIGO 234.º - **Dissolução dos órgãos regionais**

1. Os órgãos de governo próprio das regiões autónomas podem ser dissolvidos pelo Presidente da República, por prática de actos graves contrários à Constituição, ouvidos a Assembleia da República e o Conselho de Estado.

2. Em caso de dissolução dos órgãos regionais, o governo da região é assegurado pelo Ministro da República.

TÍTULO VIII – **PODER LOCAL**

CAPÍTULO I – **Princípios Gerais**

ARTIGO 235.º - **Autarquias locais**

1. A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais.

2. As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas.

ARTIGO 236.º - **Categorias de autarquias locais e divisão administrativa**

1. No continente as autarquias locais são as freguesias, os municípios e as regiões administrativas.

2. As regiões autónomas dos Açores e da Madeira compreendem freguesias e municípios.

3. Nas grandes áreas urbanas e nas ilhas, a lei poderá estabelecer, de acordo com as suas condições específicas, outras formas de organização territorial autárquica.

4. A divisão administrativa do território será estabelecida por lei.

ARTIGO 237.º - **Descentralização administrativa**

1. As atribuições e a organização das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos, serão reguladas por lei, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa.

2. Compete à assembleia da autarquia local o exercício dos poderes atribuídos pela lei, incluindo aprovar as opções do plano e o orçamento.

3. As polícias municipais cooperam na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais.

ARTIGO 238.º - **Património e finanças locais**

1. As autarquias locais têm património e finanças próprios.

2. O regime das finanças locais será estabelecido por lei e visa-rá a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias e a necessária correcção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau.

3. As receitas próprias das autarquias locais incluem obrigatoriamente as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços.

4. As autarquias locais podem dispor de poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei.

ARTIGO 239.º - **Órgãos deliberativos e executivos**

1. A organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita dotada de poderes deliberativos e um órgão executivo colegial perante ela responsável.

2. A assembleia é eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos recenseados na área da respectiva autarquia, segundo o sistema da representação proporcional.

3. O órgão executivo colegial é constituído por um número adequado de membros, sendo designado presidente o primeiro candidato da lista mais votada para a assembleia ou para o executivo, de acordo com a solução adoptada na lei, a qual regulará também o processo eleitoral, os requisitos da sua constituição e destituição e o seu funcionamento.

4. As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei.

ARTIGO 240.º - **Referendo local**

1. As autarquias locais podem submeter a referendo dos respectivos cidadãos eleitores matérias incluídas nas competências dos seus órgãos, nos casos, nos termos e com a eficácia que a lei estabelecer.

2. A lei pode atribuir a cidadãos eleitores o direito de iniciativa de referendo.

ARTIGO 241.º - **Poder regulamentar**

As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar.

ARTIGO 242.º - **Tutela administrativa**

1. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e segundo as formas previstas na lei.

2. As medidas tutelares restritivas da autonomia local são precedidas de parecer de um órgão autárquico, nos termos a definir por lei.

3. A dissolução de órgãos autárquicos só pode ter por causa acções ou omissões ilegais graves.

ARTIGO 243.º - **Pessoal das autarquias locais**

1. As autarquias locais possuem quadros de pessoal próprio, nos termos da lei.

2. É aplicável aos funcionários e agentes da administração local o regime dos funcionários e agentes do Estado, com as adaptações necessárias, nos termos da lei.

3. A lei define as formas de apoio técnico e em meios humanos do Estado às autarquias locais, sem prejuízo da sua autonomia.

CAPÍTULO II – **Freguesia**

ARTIGO 244.º - **Órgãos da freguesia**

Os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia.

ARTIGO 245.º - Assembleia de freguesia

1. A assembleia de freguesia é o órgão deliberativo da freguesia.
2. A lei pode determinar que nas freguesias de população diminuta a assembleia de freguesia seja substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores.

ARTIGO 246.º - Junta de freguesia

A junta de freguesia é o órgão executivo colegial da freguesia.

ARTIGO 247.º - Associação

As freguesias podem constituir, nos termos da lei, associações para administração de interesses comuns.

ARTIGO 248.º - Delegação de tarefas

A assembleia de freguesia pode delegar nas organizações de moradores tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade.

CAPÍTULO III – Município

ARTIGO 249.º - Modificação dos municípios

A criação ou a extinção de municípios, bem como a alteração da respectiva área, é efectuada por lei, precedendo consulta dos órgãos das autarquias abrangidas.

ARTIGO 250.º - Órgãos do município

Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal e a câmara municipal.

ARTIGO 251.º - Assembleia municipal

A assembleia municipal é o órgão deliberativo do município e é constituída por membros eleitos directamente em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia, que a integram.

ARTIGO 252.º - Câmara municipal

A câmara municipal é o órgão executivo colegial do município.

ARTIGO 253.º - **Associação e federação**

Os municípios podem constituir associações e federações para a administração de interesses comuns, às quais a lei pode conferir atribuições e competências próprias.

ARTIGO 254.º - **Participação nas receitas dos impostos directos**

1. Os municípios participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas provenientes dos impostos directos.
2. Os municípios dispõem de receitas tributárias próprias, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV – **Região Administrativa**

ARTIGO 255.º - **Criação legal**

As regiões administrativas são criadas simultaneamente, por lei, a qual define os respectivos poderes, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos, podendo estabelecer diferenciações quanto ao regime aplicável a cada uma.

ARTIGO 256.º - **Instituição em concreto**

1. A instituição em concreto das regiões administrativas, com aprovação da lei de instituição de cada uma delas, depende da lei prevista no artigo anterior e do voto favorável expresso pela maioria dos cidadãos eleitores que se tenham pronunciado em consulta directa, de alcance nacional e relativa a cada área regional.

2. Quando a maioria dos cidadãos eleitores participantes não se pronunciar favoravelmente em relação a pergunta de alcance nacional sobre a instituição em concreto das regiões administrativas, as respostas a perguntas que tenham tido lugar relativas a cada região criada na lei não produzirão efeitos.

3. As consultas aos cidadãos eleitores previstas nos números anteriores terão lugar nas condições e nos termos estabelecidos em lei orgânica, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República, aplicando-se, com as devidas adaptações, o regime decorrente do artigo 115.º.

ARTIGO 257.º - Atribuições

Às regiões administrativas são conferidas, designadamente, a direcção de serviços públicos e tarefas de coordenação e apoio à acção dos municípios no respeito da autonomia destes e sem limitação dos respectivos poderes.

ARTIGO 258.º - Planeamento

As regiões administrativas elaboram planos regionais e participam na elaboração dos planos nacionais.

ARTIGO 259.º - Órgãos da região

Os órgãos representativos da região administrativa são a assembleia regional e a junta regional.

ARTIGO 260.º - Assembleia regional

A assembleia regional é o órgão deliberativo da região e é constituída por membros eleitos directamente e por membros, em número inferior ao daqueles, eleitos pelo sistema da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt, pelo colégio eleitoral formado pelos membros das assembleias municipais da mesma área designados por eleição directa.

ARTIGO 261.º - Junta regional

A junta regional é o órgão executivo colegial da região.

ARTIGO 262.º - Representante do Governo

Junto de cada região pode haver um representante do Governo, nomeado em Conselho de Ministros, cuja competência se exerce igualmente junto das autarquias existentes na área respectiva.

CAPÍTULO V – Organizações de Moradores

ARTIGO 263.º - Constituição e área

1. A fim de intensificar a participação das populações na vida administrativa local podem ser constituídas organizações de moradores residentes em área inferior à da respectiva freguesia.

2. A assembleia de freguesia, por sua iniciativa ou a requerimento de comissões de moradores ou de um número significativo de morado-

res, demarcará as áreas territoriais das organizações referidas no número anterior, solucionando os eventuais conflitos daí resultantes.

ARTIGO 264.º - **Estrutura**

1. A estrutura das organizações de moradores é fixada por lei e compreende a assembleia de moradores e a comissão de moradores.

2. A assembleia de moradores é composta pelos residentes inscritos no recenseamento da freguesia.

3. A comissão de moradores é eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia de moradores e por ela livremente destituída.

ARTIGO 265.º - **Direitos e competência**

1. As organizações de moradores têm direito:

a) De petição perante as autarquias locais relativamente a assuntos administrativos de interesse dos moradores;

b) De participação, sem voto, através de representantes seus, na assembleia de freguesia.

2. Às organizações de moradores compete realizar as tarefas que a lei lhes confiar ou os órgãos da respectiva freguesia nelas delegarem.

TÍTULO IX – **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

ARTIGO 266.º - **Princípios fundamentais**

1. A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

2. Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.

ARTIGO 267.º - **Estrutura da Administração**

1. A Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efectiva, designadamente por

intermédio de associações públicas, organizações de moradores e outras formas de representação democrática.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a lei estabelecerá adequadas formas de descentralização e desconcentração administrativas, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de acção da Administração e dos poderes de direcção, superintendência e tutela dos órgãos competentes.

3. A lei pode criar entidades administrativas independentes.

4. As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos.

5. O processamento da actividade administrativa será objecto de lei especial, que assegurará a racionalização dos meios a utilizar pelos serviços e a participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito.

6. As entidades privadas que exerçam poderes públicos podem ser sujeitas, nos termos da lei, a fiscalização administrativa.

ARTIGO 268.º - Direitos e garantias dos administrados

1. Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.

2. Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

3. Os actos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados, na forma prevista na lei, e carecem de fundamentação expressa e acessível quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos.

4. É garantido aos administrados tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, independentemente da

sua forma, a determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos e a adopção de medidas cautelares adequadas.

5. Os cidadãos têm igualmente direito de impugnar as normas administrativas com eficácia externa lesivas dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

6. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, a lei fixará um prazo máximo de resposta por parte da Administração.

ARTIGO 269.º - **Regime da função pública**

1. No exercício das suas funções, os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração.

2. Os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas não podem ser prejudicados ou beneficiados em virtude do exercício de quaisquer direitos políticos previstos na Constituição, nomeadamente por opção partidária.

3. Em processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa.

4. Não é permitida a acumulação de empregos ou cargos públicos, salvo nos casos expressamente admitidos por lei.

5. A lei determina as incompatibilidades entre o exercício de empregos ou cargos públicos e o de outras actividades.

ARTIGO 270.º - **Restrições ao exercício de direitos**

A lei pode estabelecer, na estrita medida das exigências próprias das respectivas funções, restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança e, no caso destas, a não admissão do direito à greve, mesmo quando reconhecido o direito de associação sindical.

ARTIGO 271.º - **Responsabilidade dos funcionários e agentes**

1. Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas acções ou

omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício de que resulte violação dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a acção ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica.

2. É excluída a responsabilidade do funcionário ou agente que actue no cumprimento de ordens ou instruções emanadas de legítimo superior hierárquico e em matéria de serviço, se previamente delas tiver reclamado ou tiver exigido a sua transmissão ou confirmação por escrito.

3. Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime.

4. A lei regula os termos em que o Estado e as demais entidades públicas têm direito de regresso contra os titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes.

ARTIGO 272.º - **Polícia**

1. A polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos.

2. As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário.

3. A prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

4. A lei fixa o regime das forças de segurança, sendo a organização de cada uma delas única para todo o território nacional.

TÍTULO X – **DEFESA NACIONAL**

ARTIGO 273.º - **Defesa nacional**

1. É obrigação do Estado assegurar a defesa nacional.

2. A defesa nacional tem por objectivos garantir, no respeito da ordem constitucional, das instituições democráticas e das convenções internacionais, a independência nacional, a integridade do território e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externas.

ARTIGO 274.º - **Conselho Superior de Defesa Nacional**

1. O Conselho Superior de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e tem a composição que a lei determinar, a qual incluirá membros eleitos pela Assembleia da República.

2. O Conselho Superior de Defesa Nacional é o órgão específico de consulta para os assuntos relativos à defesa nacional e à organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas, podendo dispor da competência administrativa que lhe for atribuída por lei.

ARTIGO 275.º - **Forças Armadas**

1. Às Forças Armadas incumbe a defesa militar da República.

2. As Forças Armadas compõem-se exclusivamente de cidadãos portugueses e a sua organização é única para todo o território nacional.

3. As Forças Armadas obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e da lei.

4. As Forças Armadas estão ao serviço do povo português, são rigorosamente apertidárias e os seus elementos não podem aproveitar-se da sua arma, do seu posto ou da sua função para qualquer intervenção política.

5. Incumbe às Forças Armadas, nos termos da lei, satisfazer os compromissos internacionais do Estado Português no âmbito militar e participar em missões humanitárias e de paz assumidas pelas organizações internacionais de que Portugal faça parte.

6. As Forças Armadas podem ser incumbidas, nos termos da lei, de colaborar em missões de protecção civil, em tarefas relacionadas com a satisfação de necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações, e em acções de cooperação técnico-militar no âmbito da política nacional de cooperação.

7. As leis que regulam o estado de sítio e o estado de emergência fixam as condições do emprego das Forças Armadas quando se verificarem essas situações.

ARTIGO 276.º - **Defesa da Pátria, serviço militar e serviço cívico**

1. A defesa da Pátria é direito e dever fundamental de todos os portugueses.

2. O serviço militar é regulado por lei, que fixa as formas, a natureza voluntária ou obrigatória, a duração e o conteúdo da respectiva prestação.

3. Os cidadãos sujeitos por lei à prestação do serviço militar e que forem considerados inaptos para o serviço militar armado prestarão serviço militar não armado ou serviço cívico adequado à sua situação.

4. Os objectores de consciência ao serviço militar a que legalmente estejam sujeitos prestarão serviço cívico de duração e penosidade equivalentes à do serviço militar armado.

5. O serviço cívico pode ser estabelecido em substituição ou complemento do serviço militar e tornado obrigatório por lei para os cidadãos não sujeitos a deveres militares.

6. Nenhum cidadão poderá conservar nem obter emprego do Estado ou de outra entidade pública se deixar de cumprir os seus deveres militares ou de serviço cívico quando obrigatório.

7. Nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do cumprimento do serviço militar ou do serviço cívico obrigatório.

PARTE IV – GARANTIA E REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

TÍTULO I – FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE

ARTIGO 277.º - **Inconstitucionalidade por acção**

1. São inconstitucionais as normas que infringjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

2. A inconstitucionalidade orgânica ou formal de tratados internacionais regularmente ratificados não impede a aplicação das suas normas na ordem jurídica portuguesa, desde que tais normas sejam aplicadas na ordem jurídica da outra parte, salvo se tal inconstitucionalidade resultar de violação de uma disposição fundamental.

ARTIGO 278.º - **Fiscalização preventiva da constitucionalidade**

1. O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de tratado internacional que lhe tenha sido submetido para

ratificação, de decreto que lhe tenha sido enviado para promulgação como lei ou como decreto-lei ou de acordo internacional cujo decreto de aprovação lhe tenha sido remetido para assinatura.

2. Os Ministros da República podem igualmente requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo regional ou de decreto regulamentar de lei geral da República que lhes tenham sido enviados para assinatura.

3. A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data da recepção do diploma.

4. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto que tenha sido enviado ao Presidente da República para promulgação como lei orgânica, além deste, o Primeiro-Ministro ou um quinto dos Deputados à Assembleia da República em efectividade de funções.

5. O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República.

6. A apreciação preventiva da constitucionalidade prevista no n.º 4 deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data prevista no número anterior.

7. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o Presidente da República não pode promulgar os decretos a que se refere o n.º 4 sem que decorram oito dias após a respectiva recepção ou antes de o Tribunal Constitucional sobre eles se ter pronunciado, quando a intervenção deste tiver sido requerida.

8. O Tribunal Constitucional deve pronunciar-se no prazo de vinte e cinco dias, o qual, no caso do n.º 1, pode ser encurtado pelo Presidente da República, por motivo de urgência.

ARTIGO 279.º - **Efeitos da decisão**

1. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer decreto ou acordo internacional, deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República ou pelo

Ministro da República, conforme os casos, e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.

2. No caso previsto no n.º 1, o decreto não poderá ser promulgado ou assinado sem que o órgão que o tiver aprovado expurgue a norma julgada inconstitucional ou, quando for caso disso, o confirme por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

3. Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Presidente da República ou o Ministro da República, conforme os casos, requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.

4. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de tratado, este só poderá ser ratificado se a Assembleia da República o vier a aprovar por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

ARTIGO 280.º - Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade

1. Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:

a) Que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade;

b) Que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.

2. Cabe igualmente recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:

a) Que recusem a aplicação de norma constante de acto legislativo com fundamento na sua ilegalidade por violação da lei com valor reforçado;

b) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma regional com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto da região autónoma ou de lei geral da República;

c) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma emanado de um órgão de soberania com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto de uma região autónoma;

d) Que apliquem norma cuja ilegalidade haja sido suscitada durante o processo com qualquer dos fundamentos referidos nas alíneas a), b) e c).

3. Quando a norma cuja aplicação tiver sido recusada constar de convenção internacional, de acto legislativo ou de decreto regulamentar, os recursos previstos na alínea a) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 são obrigatórios para o Ministério Público.

4. Os recursos previstos na alínea b) do n.º 1 e na alínea d) do n.º 2 só podem ser interpostos pela parte que haja suscitado a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, devendo a lei regular o regime de admissão desses recursos.

5. Cabe ainda recurso para o Tribunal Constitucional, obrigatório para o Ministério Público, das decisões dos tribunais que apliquem norma anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional.

6. Os recursos para o Tribunal Constitucional são restritos à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, conforme os casos.

ARTIGO 281.º - Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade

1. O Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral:

a) A inconstitucionalidade de quaisquer normas;

b) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de acto legislativo com fundamento em violação de lei com valor reforçado;

c) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma regional, com fundamento em violação do estatuto da região ou de lei geral da República;

d) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma emanado dos órgãos de soberania com fundamento em violação dos direitos de uma região consagrados no seu estatuto.

2. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral:

a) O Presidente da República;

b) O Presidente da Assembleia da República;

- c)* O Primeiro-Ministro;
- d)* O Provedor de Justiça;
- e)* O Procurador-Geral da República;
- f)* Um décimo dos Deputados à Assembleia da República;
- g)* Os Ministros da República, as assembleias legislativas regionais, os presidentes das assembleias legislativas regionais, os presidentes dos governos regionais ou um décimo dos deputados à respectiva assembleia legislativa regional, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos das regiões autónomas ou o pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação do estatuto da respectiva região ou de lei geral da República.

3. O Tribunal Constitucional aprecia e declara ainda, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de qualquer norma, desde que tenha sido por ele julgada inconstitucional ou ilegal em três casos concretos.

ARTIGO 282.º - Efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade

1. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a repristinação das normas que ela, eventualmente, haja revogado.

2. Tratando-se, porém, de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infracção de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última.

3. Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido.

4. Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restrito do que o previsto nos n.ºs 1 e 2.

ARTIGO 283.º - **Inconstitucionalidade por omissão**

1. A requerimento do Presidente da República, do Provedor de Justiça ou, com fundamento em violação de direitos das regiões autónomas, dos presidentes das assembleias legislativas regionais, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais.

2. Quando o Tribunal Constitucional verificar a existência de inconstitucionalidade por omissão, dará disso conhecimento ao órgão legislativo competente.

TÍTULO II – **REVISÃO CONSTITUCIONAL**

ARTIGO 284.º - **Competência e tempo de revisão**

1. A Assembleia da República pode rever a Constituição decorridos cinco anos sobre a data da publicação da última lei de revisão ordinária.

2. A Assembleia da República pode, contudo, assumir em qualquer momento poderes de revisão extraordinária por maioria de quatro quintos dos Deputados em efectividade de funções.

ARTIGO 285.º - **Iniciativa da revisão**

1. A iniciativa da revisão compete aos Deputados.

2. Apresentado um projecto de revisão constitucional, quaisquer outros terão de ser apresentados no prazo de trinta dias.

ARTIGO 286.º - **Aprovação e promulgação**

1. As alterações da Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

2. As alterações da Constituição que forem aprovadas serão reunidas numa única lei de revisão.

3. O Presidente da República não pode recusar a promulgação da lei de revisão.

ARTIGO 287.º - **Novo texto da Constituição**

1. As alterações da Constituição serão inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.

2. A Constituição, no seu novo texto, será publicada conjuntamente com a lei de revisão.

ARTIGO 288.º - Limites materiais da revisão

As leis de revisão constitucional terão de respeitar:

- a)* A independência nacional e a unidade do Estado;
- b)* A forma republicana de governo;
- c)* A separação das Igrejas do Estado;
- d)* Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- e)* Os direitos dos trabalhadores, das comissões de trabalhadores e das associações sindicais;
- f)* A coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
- g)* A existência de planos económicos no âmbito de uma economia mista;
- h)* O sufrágio universal, directo, secreto e periódico na designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como o sistema de representação proporcional;
- i)* O pluralismo de expressão e organização política, incluindo partidos políticos, e o direito de oposição democrática;
- j)* A separação e a interdependência dos órgãos de soberania;
- l)* A fiscalização da constitucionalidade por acção ou por omissão de normas jurídicas;
- m)* A independência dos tribunais;
- n)* A autonomia das autarquias locais;
- o)* A autonomia político-administrativa dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

ARTIGO 289.º - Limites circunstanciais da revisão

Não pode ser praticado nenhum acto de revisão constitucional na vigência de estado de sítio ou de estado de emergência.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 290.º - **Direito anterior**

1. As leis constitucionais posteriores a 25 de Abril de 1974 não ressalvadas neste capítulo são consideradas leis ordinárias, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O direito ordinário anterior à entrada em vigor da Constituição mantém-se, desde que não seja contrário à Constituição ou aos princípios nela consignados.

ARTIGO 291.º - **Distritos**

1. Enquanto as regiões administrativas não estiverem concretamente instituídas, subsistirá a divisão distrital no espaço por elas não abrangido.

2. Haverá em cada distrito, em termos a definir por lei, uma assembleia deliberativa, composta por representantes dos municípios.

3. Compete ao governador civil, assistido por um conselho, representar o Governo e exercer os poderes de tutela na área do distrito.

ARTIGO 292.º - **Estatuto de Macau**

1. O território de Macau, enquanto se mantiver sob administração portuguesa, rege-se por estatuto adequado à sua situação especial, cuja aprovação compete à Assembleia da República, cabendo ao Presidente da República praticar os actos neste previstos.

2. O estatuto do território de Macau, constante da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, continua em vigor, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 53/79, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio e pela Lei n.º 23-A/96, de 29 de Julho.

3. Mediante proposta da Assembleia Legislativa de Macau ou do Governador de Macau, nesse caso ouvida a Assembleia Legislativa de Macau, e precedendo parecer do Conselho de Estado, a Assembleia da República pode aprovar alterações ao estatuto ou a sua substituição.

4. No caso de a proposta ser aprovada com modificações, o Presidente da República não promulgará o decreto da Assembleia da Repú-

blica sem a Assembleia Legislativa de Macau ou o Governador de Macau, consoante os casos, se pronunciar favoravelmente.

5. O território de Macau dispõe de organização judiciária própria, dotada de autonomia e adaptada às suas especificidades, nos termos da lei, que deverá salvaguardar o princípio da independência dos juízes.

ARTIGO 293.º - Autodeterminação e independência de Timor Leste

1. Portugal continua vinculado às responsabilidades que lhe incumbem, de harmonia com o direito internacional, de promover e garantir o direito à autodeterminação e independência de Timor Leste.

2. Compete ao Presidente da República e ao Governo praticar todos os actos necessários à realização dos objectivos expressos no número anterior.

ARTIGO 294.º - Incriminação e julgamento dos agentes e responsáveis da PIDE/DGS

1. Mantém-se em vigor a Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 16/75, de 23 de Dezembro, e pela Lei n.º 18/75, de 26 de Dezembro.

2. A lei poderá precisar as tipificações criminais constantes do n.º 2 do artigo 2.º, do artigo 3.º, da alínea b) do artigo 4.º e do artigo 5.º do diploma referido no número anterior.

3. A lei poderá regular especialmente a atenuação extraordinária prevista no artigo 7.º do mesmo diploma.

ARTIGO 295.º - Regra especial sobre partidos

O disposto no n.º 3 do artigo 51.º aplica-se aos partidos constituídos anteriormente à entrada em vigor da Constituição, cabendo à lei regular a matéria.

ARTIGO 296.º - Reprivatização de bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974

1. Lei-quadro, aprovada por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, regula a reprivatização da titularidade ou do direito de exploração de meios de produção e outros bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974, observando os seguintes princípios fundamentais:

a) A reprivatização da titularidade ou do direito de exploração de meios de produção e outros bens nacionalizados depois do 25 de Abril de 1974 realizar-se-á, em regra e preferencialmente, através de concurso público, oferta na bolsa de valores ou subscrição pública;

b) As receitas obtidas com as reprivatizações serão utilizadas apenas para amortização da dívida pública e do sector empresarial do Estado, para o serviço da dívida resultante de nacionalizações ou para novas aplicações de capital no sector produtivo;

c) Os trabalhadores das empresas objecto de reprivatização manterão no processo de reprivatização da respectiva empresa todos os direitos e obrigações de que forem titulares;

d) Os trabalhadores das empresas objecto de reprivatização adquirirão o direito à subscrição preferencial de uma percentagem do respectivo capital social;

e) Proceder-se-á à avaliação prévia dos meios de produção e outros bens a reprivatizar, por intermédio de mais de uma entidade independente.

2. As pequenas e médias empresas indirectamente nacionalizadas situadas fora dos sectores básicos da economia poderão ser reprivatizadas nos termos da lei.

ARTIGO 297.º - Eleição do Presidente da República

Consideram-se inscritos no recenseamento eleitoral para a eleição do Presidente da República todos os cidadãos residentes no estrangeiro que se encontrem inscritos nos cadernos eleitorais para a Assembleia da República em 31 de Dezembro de 1996, dependendo as inscrições posteriores da lei prevista no n.º 2 do artigo 121.º.

ARTIGO 298.º - Regime aplicável aos órgãos das autarquias locais

Até à entrada em vigor da lei prevista no n.º 3 do artigo 239.º, os órgãos das autarquias locais são constituídos e funcionam nos termos de legislação correspondente ao texto da Constituição na redacção que lhe foi dada pela Lei Constitucional n.º 1/92, de 25 de Novembro.

ARTIGO 299.º - Data e entrada em vigor da Constituição

1. A Constituição da República Portuguesa tem a data da sua aprovação pela Assembleia Constituinte, 2 de Abril de 1976.

2. A Constituição da República Portuguesa entra em vigor no dia 25 de Abril de 1976.

.....

Comentário à Constituição Política Santomense

JOSÉ PAQUETE D'ALVA TEIXEIRA¹

A ACTUAL Constituição Política da República Democrática de S. Tomé e Príncipe deriva da Constituição de 1975, após a revisão e alterações introduzidas ao texto inicial em 1990. O texto primitivo continha o preâmbulo composto por quatro parágrafos, cinco capítulos e 49 artigos e foi publicado no Diário da República n.º 39, Jornal Oficial Nacional, de 15 de Dezembro, para vigorar como Lei Fundamental do jovem País que em 12 de Julho, deste mesmo ano, ascendeu à Independência.

No primeiro parágrafo da parte preambular, explicam-se as razões que presidiram à declaração da independência, afirmando que “durante cinco séculos o Povo do Arquipélago de S. Tomé e Príncipe viveu sob o domínio do colonialismo, sendo vítima de todas as formas de opressão e de exploração”. E, no segundo continua-se com a explicação dos motivos, dizendo-se que, “reagindo contra as arbitrariedades e humilhações impostas pelo dominador estrangeiro e decidido a reconquistar a sua liberdade e dignidade humanas, o povo fundou

1 Ex-Assessor Jurídico do Presidente da República de S. Tomé e Príncipe; e ex-Ministro da Justiça, Trabalho e Reforma Administrativa. Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional e ex-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de São Tomé e Príncipe.

em 1960 o Comité de Libertação de S. Tomé e Príncipe (CLSTP), mais tarde denominado Movimento de Libertação de S. Tomé e Príncipe (MLSTP), como expressão da sua vontade em lutar por todos os meios ao seu alcance contra a dominação política, económica, social e cultural, instaurada no País pelo regime colonial português”.

O terceiro dizia que, “fora essa luta intransigente, dirigida pelo MLSTP, vanguarda revolucionária do povo, que forçou o Governo Português a celebrar e assinar com o Movimento de Libertação de S. Tomé e Príncipe (MLSTP), em 26 de Novembro de 1974, o Acordo de Argel, que reconheceu o direito do povo santomense à autodeterminação e à independência e previu a eleição duma Assembleia Representativa, com poderes de proclamar a independência e de elaborar a sua Constituição”. Pode-se constatar aí uma tentativa da procura de legitimidade constitucional, partidária, como recompensa pela luta de libertação nacional conduzida pelo partido único que passaria a dirigir os destinos do novo Estado, nascente na comunidade das nações livres.

No quarto e último, aparece já uma definição dos valores revolucionários aceites pelos novos poderes, ao afirmarem que “conquistada a independência nacional a 12 de Julho de 1975, o Povo de S. Tomé e Príncipe continua a sua marcha irreversível no caminho da revolução democrática e popular com o fim de alcançar os objectivos de carácter económico, social e cultural, definidos no programa do MLSTP, visando a edificação de uma sociedade isenta de exploração do homem pelo homem, a consolidação da unidade dos povos africanos e o fortalecimento da amizade e solidariedade com todos os povos do mundo”.

Constata-se deste modo da leitura do preâmbulo, que ele inseria e condensava valores de ordem revolucionária, emancipalista, legitimista e nacionalista do poder de então, e, a tendência para considerar o partido a única voz válida e interlocutora dos santomenses, facto esse compreensível somente à luz de ter sido esta, a única formação política minimamente organizada com ideias nacionalistas e opositoras ao regime colonial antes do derrube do regime ditatorial português. A exígua dimensão do país, a sua insularidade e escassez de recursos humanos e financeiros, não possibilitavam aos nacionalistas santomenses, opositores do Estado Português, outra forma de luta que não a política e, ainda assim, fora do solo pátrio, o que levou o movimento emancipalista a se fixar nos países vizinhos que lhe permitiram a liberdade de movimento, a

fim de aí poderem desenvolver, acções políticas de carácter subversivo contra o regime colonial, destacando-se neste caso, o Ghana, de Kwame Nkruma, a Guiné Equatorial, de Macias N'Guema e o Gabão, de Omar Bongo. Angola, que por sua vez levava a efeito uma luta armada emancipalista contra o mesmo colonizador, foi um outro país onde os opositores santomenses de então puderam encontrar auxílio.

No que concerne aos seus cinco capítulos, o I tinha como epígrafe, “Dos Fundamentos e Objectivos” e era constituído por seis artigos e nele eram consagrados a forma republicana de Estado, o Hino Nacional, a divisa do País, o Estado como único proprietário da terra e dos recursos naturais situados no solo e subsolo, nas águas territoriais e na plataforma das Ilhas, e ao qual cabia a determinação das condições do seu aproveitamento e uso, o modelo colectivo de propriedade como regra quanto à apropriação e, a propriedade privada como excepção, o combate contra o analfabetismo e o obscurantismo como uma das finalidades principais da política educacional estatal, e, a defesa da soberania nacional, como sendo uma obrigação cabendo a todo o povo no seio do qual se integravam as forças armadas, elementos esses de orientação inicialmente socialista da jovem República.

Quanto aos artigos que, na primitiva Constituição, não dispunham de epígrafes, no artigo 1-º, n-º 1, prescrevia-se que “a República Democrática de S. Tomé e Príncipe era um Estado Soberano, Independente, Unitário e Democrático, e tinha por objectivo a total libertação do Povo das Ilhas de S. Tomé e Príncipe, a construção do seu progresso económico e a edificação duma sociedade nova baseada na justiça social” e, no n-º 2, que “na República Democrática de S. Tomé e Príncipe o poder pertencia ao povo livre e senhor do seu destino”, para no n-º 3, se dizer que “a República Democrática de S. Tomé e Príncipe lutava pela libertação total da África do imperialismo, do colonialismo, do neocolonialismo e do racismo, pela dignidade e pelo direito ao progresso político, social e cultural dos povos africanos, solidarizando-se com todos os povos oprimidos e explorados do Mundo. No n-º 4, prescrevia-se que “a República Democrática de S. Tomé e Príncipe estava decidida a contribuir para a salvaguarda da paz universal, o estabelecimento de relações de igualdade de direitos e respeito mútuo da soberania entre todos os Estados, e para o progresso social da humanidade, na base dos princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Organização da Unidade Africana”.

Prescrevia-se no n-º 5 a laicidade do Estado, afirmando que “a República Santomense era um Estado laico, nela existindo a separação entre o Estado e as instituições religiosas”.

O n-º 1, do artigo 2-º, consagrava a cidade de S. Tomé como a capital do País, o n-º 2, as cores e o formato da Bandeira Nacional, o n-º 3, a “Independência Total”, como Hino Nacional e o n-º 4, a trilogia “UNIDADE-DISCIPLINA-TRABALHO”, a divisa da República. O artigo 3-º, n-º 1, impunha a consagração do MLSTP como vanguarda revolucionária e força dirigente da nação, cabendo-lhe determinar a orientação política do Estado e o seu n-º 2, atribuía ao partido a faculdade constitucional de encorajar a criação e o desenvolvimento de organizações de massas, tais como as de trabalhadores, juventude, mulheres e outras similares, a fim de garantir a mobilização das massas populares e a sua participação activa na elaboração da política do Estado.

“Dos direitos, liberdades e deveres fundamentais do cidadão”, era o título do Capítulo II composto por doze artigos e onde se prescrevia no artigo 7-º, que, “de acordo com as necessidades da realização dos seus objectivos democráticos e revolucionários, o Estado garantia o respeito dos princípios fundamentais da Declaração Universal dos Direitos do Homem e criaria condições políticas, económicas, sociais e culturais necessárias ao gozo e ao cumprimento efectivo, pelos cidadãos, dos seus direitos e obrigações fixados na Constituição e nas restantes leis da Nação”. Este capítulo encerrava-se com o n-º 2, do artigo 18-º que previa a punição pelo Estado de todos os actos de traição, subversão, sabotagem e, em geral, os actos praticados contra os objectivos do MLSTP e a ordem popular revolucionária. O Capítulo III, que tinha por título “Da Organização do Poder do Estado”, continha catorze artigos e aí se prescrevia no artigo 19-º, que era a Assembleia Popular o órgão supremo do Estado e o mais alto órgão legislativo, donde emanavam os demais poderes estatais, e no artigo 20-º, n-ºs 1 e 2, a sua composição que integrava os membros do Bureau Político do MLSTP, os do Governo, 13 representantes do Comitês de Zona, 2 representantes da Organização das Mulheres, 2 representantes da Organização da Juventude e cinco Cidadãos Idóneos e, que cabia ao MLSTP a responsabilidade da escolha dos candidatos à deputados. A periodicidade quadrienal para a eleição dos deputados à Assembleia Popular, a semestralidade das suas reuniões ordinárias, a faculdade de, por iniciativa do Presidente da República,

do Conselho de Ministros ou de dois terços dos seus membros se reunir extraordinariamente, estavam fixadas no artigo 21-º n-º 1. Fixava-se no n-º 2 do mesmo preceito o prazo de trinta a sessenta dias antes do termo duma legislatura para a realização de novas eleições legislativas. A forma de juramento sob o compromisso de honra dos membros estava prevista no artigo 22-º, as imunidades parlamentares de que gozavam os parlamentares e demais órgãos do poder político, e, as prerrogativas que detinha a Assembleia Popular, dentre as quais o poder de modificar ou anular as linhas adoptadas por outros órgãos do Estado, desde que contrárias à orientação do MLSTP, vinham fixadas nos artigos 24-º e 25-º, enquanto o 23-º n-º 1 impunha a obrigação dos deputados de manterem contacto permanente com os seus eleitores, e o n-º 2, conferia ao parlamento a faculdade de dois terços dos membros, sob proposta do MLSTP, poder demitir o membro que faltasse gravemente aos seus deveres.

A Assembleia detinha por outro lado a competência para eleger e demitir, sob proposta do MLSTP, o Presidente da República, o que se consagrava no n-º 3, do artigo 25-º, prescrevendo-se, no artigo 26-º n-º 1, a faculdade da delegação de poderes, podendo a Assembleia Popular em questões determinadas delegar no Conselho de Ministros o poder legislativo. Fixava-se ainda neste capítulo a composição da Comissão Permanente que era integrada por 3 membros do Bureau Político, 2 membros do Governo, 3 representantes dos Comitês de Zonas, 1 representante da Organização das Mulheres, 1 representante da Organização da Juventude e 1 Cidadão Idóneo.

A responsabilização da Comissão Permanente perante a Assembleia Nacional Popular e a submissão dos seus actos legislativos à ratificação desta, eram outros aspectos nele previstos. A eleição do Chefe do Estado pela Assembleia Popular por um período de quatro anos sob proposta do MLSTP, as suas funções, o juramento sob compromisso de honra aquando da investidura no cargo, a faculdade de ser o Comandante Supremo das Forças Armadas, Chefe do Governo, e Secretário Geral do Partido, estavam consagradas nos artigos 30-º ao 34-º. A eleição do Chefe de Estado por um colégio eleitoral e não por sufrágio universal, directo e secreto, demonstrava logo de início a natureza monolítica e corporativista do regime que se instalava.

Este capítulo finalizava afirmando nos artigos 35-º e 36-º que o “Governo era composto pelo Presidente da República e pelos Ministros, prestando estes juramento de honra perante aquele”. Nos artigos 39-º ao 45-º vinham

regulamentadas as funções cometidas à justiça, “que tinha por fim fazer respeitar as liberdades e os direitos dos cidadãos, bem como defender as instituições e a ordem económica e social do Estado”. E, prescrevia-se a prevenção do crime como interesse comum da Justiça do Estado e de todos os cidadãos, aspectos esses prescritos no artigo 39-º n-ºs 1 e 2, e, indiciadores da adopção dum sistema de justiça popular, não se exigindo, para dizer o direito, a licenciatura em ciências jurídicas, mas tão somente a prova da idoneidade dos cidadãos. O sistema jurídico-popular de justiça vinha previsto no n-º 2, do artigo 42-º, segundo o qual “só podiam participar na composição dos tribunais os cidadãos que tivessem provado a sua idoneidade, para o exercício de julgador, com fidelidade aos fundamentos e objectivos constitucionais”.

A norma seguinte consagrava que, “a justiça era feita pelo Tribunal Supremo e pelos tribunais previstos nas leis ordinárias, adoptando-se, assim, uma organização judiciária com duas instâncias: os tribunais de 1-ª Instância e o Supremo Tribunal de Justiça, donde estavam arredados os tribunais especializados e as instâncias intemédias. Nos termos do artigo 41-º n-º 1, cabia ao Supremo, a mais alta instância judicial, dirigir a autoridade dos tribunais na base da Constituição e demais leis da República e assegurar a uniformidade da jurisprudência. Quanto a forma de eleição dos membros do Supremo Tribunal, segundo os n-ºs 2 e 3 do artigo 41-º, eram os mesmos nomeados sob proposta do MLSTP, pela Assembleia Popular, perante quem eram responsáveis, consagrando, deste modo, a subordinação do poder judicial ao poder político, cujos reflexos ainda hoje se fazem sentir na actual Constituição após o processo de revisão.

Vinham definidas no artigo 43-º as funções do Ministério Público, a quem cabia “promover e fiscalizar o respeito pela lei, dirigir a luta contra o crime e garantir a respectiva punição pelos tribunais”, cabendo nos termos do artigo seguinte ao Procurador-Geral da República, nomeado por proposta do Ministro da Justiça ao Governo, e perante quem era responsável, dirigir o Ministério Público.

Afirmava-se no artigo 45-º que eram asseguradas as garantias de defesa ao arguido e ao acusado.

O Capítulo IV que tinha por título, “Da Revisão Constitucional”, era composto pelos artigos 46-º e 47-º, nos quais se regulamentava no primeiro, as condições necessárias à revisão constitucional, prevendo que “só podia

a Constituição ser revista pela Assembleia Popular e por iniciativa de, pelo menos, um terço dos deputados” e, o no n-º 1, do segundo, que “toda a alteração à Constituição deveria ser aprovada pela maioria de dois terços dos seus membros”, afirmando o n-º 2, que “a Assembleia Popular podia decidir-se pela submissão do projecto de revisão constitucional ao referendo popular”, uma situação que se veio a conhecer em 1990, quando foi necessário referendar-se o texto constitucional, para lhe introduzir as alterações pretendidas.

No tocante ao Capítulo V com epígrafe, “Das disposições gerais e transitórias”, prescrevia-se no artigo 48-º que “a legislação portuguesa em vigor à data da Independência Nacional manteria transitóriamente a sua vigência em tudo que não fosse contrário à Soberania Nacional, à Constituição, às restantes leis da República e aos princípios e objectivos do MLSTP”, mostrando-se uma vez mais, nesta última parte, a omnipresença do partido bem como o seu absolutismo no aparelho de Estado. O texto constitucional terminava no artigo 49-º, que prescrevia a entrada imediata em vigor da Constituição após a sua aprovação e finalizava dizendo que a mesma havia sido aprovada, por aclamação, em reunião conjunta do Bureau Político do MLSTP e a Assembleia Constituinte, aos 5 de Novembro de 1975.

Conclui-se pela análise das normas constitucionais referenciadas na primeira parte do presente trabalho, que se criou a forma de Estado unitário, transpersonalista e de feições corporativistas, e que houve inicialmente um esforço no sentido da afirmação da identidade nacional do povo santomense que se libertava do colonialismo, como meio de combate aos valores outrora impostos pelo ocupante estrangeiro, a adopção dum regime de partido único com identificação entre o Estado e o Partido e, sem delimitações esclarecedoras de onde acabava um e começava o outro, a aceitação de valores ideológicos de cariz socializante e um forte pendor por ideias revolucionárias, bastante em voga na altura, uma vez que, pese embora a afirmação segundo a qual o País pertenceria ao “Movimento dos Não Alinhados”, tal não significava de per si, um abandono completo das influências políticas directa ou indirectamente perfilhadas pelos dois grandes blocos político-militares na altura, encabeçados pelas duas superpotências, se se atender que o próprio não alinhamento era em si um alinhamento à esquerda ou à direita, consoante a natureza dos regimes em vigor nos países do então chamado terceiro mundo, cujas alianças se faziam

à ocidente ou à leste, com aqueles de quem se recebia auxílio económico, político e militar.

E se se ativer ao facto de que, por o MLSTP ter sido a única força política opositora organizada com ideias emancepalistas ou nacionalistas, o que levou a que só ela atingisse o poder após a queda do regime ditatorial português, fruto do golpe militar de 25 de Abril de 1974, o qual forçou à alterações da antiga ordem reinante tanto em Portugal como nas suas colónias, e, porque os apoios políticos recebidos provinham dos países do bloco de leste onde muitos dos quadros do partido tinham feito as suas formações, as influências destes far-se-iam forçosamente sentir com a ascensão à independência, em detrimento dos países ocidentais, facto esse compreensível, na medida em que as portas destes últimos por motivos óbvios, se fechariam e nem se abririam a fim de prestar auxílio aos opositores dum dos seus membros, como o era Portugal, contrariamente ao que aconteceu com os países do leste europeu e socialistas dos outros continentes, nomeadamente o asiático e o latino-americano, que sempre se opuseram à colonização ocidental.

Por assim ter sido, a Constituição nascente não seria compromissória inserindo valores perfilhados por outras formações que aderissem a correntes políticas de feições diferentes, mas sim, uma constituição ditada e imposta por aqueles que tinham politicamente lutado pela emancipação nacional e faziam nela prevalecer os seus ideais. Era mais uma Carta Constitucional dotada ao país que propriamente uma Constituição.

A própria legitimidade constitucinal dos governantes, acabava por lhes advir da sua participação na luta pela independência nacional, pois, ao se considerar o MLSTP como vanguarda revolucionária do povo a quem cabia dirigir os destinos do país, adoptava-se um regime de partido único, excluía-se de início a possibilidade de admitir qualquer outra força política concorrente e uma forma de governo em que não havia a separação de poderes legislativo, executivo e judicial, visto que o Chefe de Estado era ao mesmo tempo Chefe do Governo e Secretário-Geral do partido, elementos deveras esclarecedores do que viria a ser o novo Estado surgido.

Para além das normais faculdades, habitualmente conferidas a um Presidente da República, cabia também ao Chefe de Estado santomense, criar ministérios e definir-lhes competências, dirigir as actividades do Conselho de Ministros e presidir às suas sessões, nomear, investir e demitir os membros do

Governo bem como nomear e demitir os representantes diplomáticos, conferindo-lhe nestes domínios, autênticos poderes absolutos. O regime tinha na altura um forte pendor presidencialista, uma situação só esbatida coma a revisão de 1990.

Porque nem sempre às melhores intenções correspondem os melhores resultados, as expectativas foram-se gorando ao longo dos anos que se seguiram à emancipação do País, ao ponto da euforia dos primeiros anos dar lugar à desesperança. Começou a haver uma forte resistência passiva ao regime, que não quis ou não pôde cumprir a maior parte das promessas feitas. E, as mudanças verificadas, fruto da distensão política no leste europeu e após o degelo que se deu com a consequente desintegração dos países daquele bloco o que aliado às pressões internas e externas sobre o regime, principalmente na última metade dos anos oitenta, forçou os dirigentes de então a introduzir alterações à Constituição que possibilitassem a mudança da natureza do regime, facto cuja ocorrência ganhou foro jurídico-político em Setembro de 1990, em que se submeteu o novo texto constitucional à referendo popular e se adoptou o modelo de Estado de Direito Democrático, com os valores que lhe são inerentes eu um regime semi-presidencialista.

A Constituição revista passou a contar com um preâmbulo de seis parágrafos, a divisão do texto em IV partes, a inexistência de capítulos e a substituição destes por títulos, e cento e vinte e sete artigos, contendo a sua quase totalidade, epígrafes.

Inicia-se o primeiro parágrafo do preâmbulo, afirmando agora que, o “Povo Santomense durante cinco séculos travou contra a dominação colonial, um combate difícil e heróico, pela libertação da sua Pátria ocupada, pela conquista da Soberania e Independência Nacional, pela restauração dos seus direitos usurpados e pela reafirmação da sua dignidade humana e personalidade africana”. No segundo afirma-se que, “em 12 de Julho de 1975, sob a esclarecida direcção do Movimento de Libertação de São Tomé e Príncipe, o Povo alcançou a sua Independência Nacional e proclamou perante a África e a Humanidade inteira a República Democrática de S. Tomé e Príncipe, vitória essa só possível graças aos sacrifícios e à heróica determinação dos seus filhos”. Afirmação desses ideais, continua a figurar ainda no parágrafo terceiro e sempre na tentativa de fazer perdurar a excepção da legitimidade em prol do

ex-partido único, ou pelo menos para que se não olvidasse o papel histórico por si desempenhado.

Nos quarto e quinto, afirmou-se a constatação de que “passados quinze anos e, após a análise profunda do exercício legítimo do poder pelo MLSTP, o Comité Central do partido, na sua sessão de Dezembro de 1989, decidiu ratificar as justas aspirações nacionais, manifestadas em diversas ocasiões, no sentido da abertura do necessário espaço à participação de outras forças politicamente organizadas, com vista ao aprofundamento da democracia pluralista”, reforçando-se esta ideia no parágrafo seguinte, onde se regulamentou que “o monopólio do poder por si só não constituía garantia suficiente de progresso”, aceitando explicitamente o surgimento de novas formações políticas. O sexto, o último parágrafo, passou a afirmar que a promulgação do novo texto havia sido referendado pelo povo.

A parte I, continuou a ter o mesmo título do texto inicial, “Fundamentos e objectivos” e é composto por treze artigos, o primeiro dos quais consistiu na alteração da redacção primitiva do artigo 1.º, afirmando-se agora que a “República Democrática de S. Tomé e Príncipe é um Estado soberano e independente, empenhado na construção duma sociedade livre, justa e solidária, na defesa dos Direitos do Homem e na solidariedade activa entre todos os homens e todos os povos”, 2.º regulamentou a afirmação constitucional da identidade nacional, prescrevendo-se que, a República Democrática de São Tomé e Príncipe assegurava a identidade nacional santomense e integrava todo e qualquer santomense residente dentro ou fora do território, o 3.º definiu a cidadania, fundada nos princípios do jus solis, jus sanguinis e a cidadania considerada por força de lei, o 4.º, a composição do território nacional constituído pelas Ilhas de S. Tomé e Príncipe, pelos Ilhéus das Rolas, das Cabras, e Boné de Jóquei e outros adjacentes, o 5.º, pese embora continuasse a defender o princípio da unidade do Estado, ressalvava tal unicidade sem prejuízo da existência de autarquias locais, tendo considerado a Ilha do Príncipe uma Autarquia Especial.

A inovação mais importante consistiu na adopção no artigo 6.º, contendo como epígrafe, “Do Estado de Direito Democrático”, consagrando-se aí “o exercício do poder pelo povo que o exerce através do sufrágio universal, igual, directo e secreto, a salvaguarda dos valores humanos fundamentais, baseados na justiça e na legalidade, no artigo 7.º, a laicidade do Estado,

com a sua separação das confissões religiosas, mas no respeito por todas as instituições religiosas, no 8-º, a propriedade privada e a economia mista, como formas dominantes de apropriação, no 9-º, substituiu-se a predominância da propriedade colectiva pela propriedade particular e considerou-se a independência nacional como um dos objectivos primordiais do Estado, a promoção do respeito dos direitos fundamentais dos cidadãos, a promoção da garantia da democratização da sociedade. A preservação do equilíbrio harmonioso da natureza e do ambiente teve consagração no artigo 10-º. A Defesa Nacional passou a ser no 11-º uma tarefa que competia ao Estado assegurar, excluindo dela a componente popular anteriormente prevista. O estabelecimento das relações internacionais foi consagrado no 12-º, onde se afirma a decisão de contribuir para a salvaguarda da paz universal, a coexistência pacífica e o relacionamento na base de igualdade e respeito mútuos entre os Estados. Uma outra inovação neste domínio foi a proclamação da adesão à Declaração Universal dos Direitos do Homem. Saliente-se, contudo, que a Constituição Política santomense, no que respeita aos tratados internacionais, não dispõe duma cláusula de recepção automática para entrada em vigor na ordem jurídica interna, dos acordos firmados entre S. Tomé e Príncipe e Estados terceiros ou organizações internacionais, como existe em muitas outras constituições. O artigo 13-º prescreve o formato e as cores da Bandeira e continuou a consagrar “independência total” como Hino Nacional. À esta norma que corresponde ao artigo 2-º do texto anterior, acrescentou-se-lhe o n-º 3, onde se prevê a insígnia do País constituída por gravura dum falcão à esquerda e dum papagaio à direita, separados por um brasão de forma ovalar, contendo uma palmeira no seu interior.

Na parte II, dedicada aos direitos fundamentais e de ordem social, composta por cinquenta artigos, são consagrados os princípios da igualdade dos cidadãos perante a lei, a não discriminação em função da raça, cor, sexo ou religião, a protecção dos cidadãos residentes no estrangeiro, a reciprocidade de tratamento entre cidadãos nacionais e os estrangeiros residentes em S. Tomé e Príncipe, o princípio da prevalência dos direitos constitucionalmente consagrados sem exclusão de quaisquer outros previstos nas leis gerais, os deveres dos cidadãos para com a sociedade e o Estado, a inviolabilidade da vida humana, a proibição da tortura, dos maus tratos e penas cruéis, o direito à identidade e à reserva da intimidade da vida privada, inviolabilidade da correspondência

e do domicílio, a liberdade de culto, de consciência e de religião, a liberdade de imprensa, de escolha da profissão, de deslocação e de emigração, de reunião e de manifestação, de associação, de constituir família, o acesso aos tribunais, as garantias do processo criminal, a proibição da extradição dos nacionais e o direito de asilo, elementos esses ausentes do primitivo texto.

A inserção destes valores no novo texto vem marcar de modo formal uma mudança em relação ao regime anterior. A inviolabilidade da vida humana teve assento no artigo 21-º, n-º 1, e, a proibição da pena de morte no n-º 2. A liberdade de expressão e informação foram consagradas no artigo 28-º e, a liberdade de imprensa, na norma seguinte. Quanto a liberdade de associação foi prevista no artigo 34-º e, com ela, a faculdade remetida para as leis ordinárias de os cidadãos formarem partidos políticos o que foi prescrito no artigo 62-º, que tem como título, “organizações políticas” e onde se afirma no n-º 1, que “todo o cidadão pode constituir ou participar em organizações políticas reconhecidas por lei que enquadrem a participação livre e plural dos cidadãos na vida política” e, no n-º 2, que “lei especial regulará a formação dos partidos políticos”, faculdades essas impensáveis no domínio da Lei Fundamental inicial, em que não se permitia sequer a existência de organizações cívicas outras, que não as filiadas, ou derivadas do MLSTP, o então partido único. A parte III que tem como título “Organização do poder político” e é constituída por cinquenta artigos, sendo o primeiro o 65-º, e que prevê a participação política dos cidadãos, prescreve que “a participação e o envolvimento político dos cidadãos na vida política constitui condição fundamental de consolidação da República”. As normas do 66-º, com o título “Órgãos de poder político”, afirmam no n-º 1, que “a formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de poder político são definidos na Constituição e na lei” e, no n-º 2, que “Nenhum órgão de poder político pode delegar os seus poderes noutros órgãos, a não ser nos casos e nos termos expressamente previstos na Constituição e na lei”. No artigo 67-º, com epígrafe, “Órgãos de soberania”, prescreve-se que, estes são, o Presidente da República, al. a), a Assembleia Nacional, al. b), Governo, al. c) e Tribunais, al. d). A alínea d) deste preceito parece estar deslocada quanto ao lugar da sua inserção, porque os tribunais não são órgãos de poder político, pese embora o sejam de soberania. No artigo 68-º, al. a) determina-se que “as funções do Presidente da República são incompatíveis com qualquer outra pública ou privada” e,

na al.b) que, “as funções de Deputado à Assembleia Nacional, membros do Governo e de titulares de órgãos de poder local estão sujeitas às incompatibilidades fixadas na lei.

O artigo 73.º contém as funções do Presidente da República, prescrevendo que ele é “o Chefe do Estado e Comandante Supremo das Forças Armadas, cabendo-lhe representar a República Democrática de S.Tomé e Príncipe, garantir a independência nacional e assegurar o regular funcionamento das instituições. Verifica-se haver diferenças entre esta norma e a sua congénere do texto anterior, o artigo 30.º, uma vez que dela estão afastadas das prerrogativas do Chefe do Estado, a chefia do Governo, função essa agora à cargo do executivo, apesar de continuar a existir no domínio das relações exteriores e defesa, competência partilhada entre o Chefe de Estado e Chefe do Governo, e o Presidente da República continuar a poder presidir ao Conselho de Ministros, sempre que assim o entender, factos esses que têm originado inúmeros conflitos institucionais entre a Presidência e o Executivo e Presidência e o Parlamento, com sucessivas dissoluções deste último órgão e quedas do governo, o que marca bem o pendor presidencialista do regime semi-presidencialista ora instituído.

As competências do Presidente da República, estão consagradas no artigo 76.º, onde se constata que este órgão singular de soberania, detém as faculdades de defender a Constituição, al.a), marcar de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições para Presidente da República, Assembleia Nacional e para as Assembleias de poder local, al.d), dirigir mensagem à Assembleia, al. f), nomear e exonerar o Procurador-Geral da República, sob proposta do Governo, al.j), acreditar embaixadores al.l), promulgar leis, decretos-lei e decretos, al.m), indultar e comutar penas, al.n), declarar o estado de sítio e de emergência, al.p), declarar a guerra e fazer a paz, al.q), conceder as condecorações do Estado, al.r) e exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei, al.s).

Note-se que se o artigo 73.º se refere às funções e o 76.º, se refere às competências do Presidente da República, usando indistintamente no primeiro caso um termo e no segundo, outro, o que se pode prestar à confusão visto função e competência serem vocábulos por vezes de significação idêntica.

Contudo, continua ainda a caber ao Presidente da República, constitucionalmente e no, âmbito do artigo 76.º, como já se disse, dirigir a po-

lítica externa e representar o Estado nas relações internacionais, apesar das consequências negativas da competência partilhada ou de sobreposição de competências, insertas na al.b) e que chocam com a sua atribuição também ao Executivo, convocar extraordinariamente a Assembleia Nacional, sempre que razões imperiosas de interesse público o justifiquem, al.e), nomear, empossar e exonerar o Primeiro Ministro, al.g), nomear, empossar e exonerar os restantes membros do governo, sob proposta do Primeiro Ministro e dar-lhes posse, al.h), presidir ao Conselho de Ministros sempre que o entenda, al.i), nomear e exonerar os embaixadores, al.k), e dissolver a Assembleia Nacional, em caso de grande crise política, consultando os partidos políticos com assento parlamentar, al.o).

Da análise das diferentes alíneas do artigo 76-º atrás mencionado constata-se que determinadas competências atribuídas ao Chefe do Estado, vêm também inseridas no domínio das competências do Executivo, nomeadamente no artigo 99-º, al.a) que afirma competir ao Governo, "Organizar e dirigir a execução das actividades políticas, económicas, culturais, científicas, sociais, de defesa e segurança, inscritas no seu programa, "Negociar e concluir acordos e convenções internacionais, al.e), "Dirigir a Administração do Estado, coordenando e controlando a ctividade dos Ministérios e demais organismos centrais da Administração, e "Nomear os titulares de altos cargos civis e militares do Estado". Por assim acontecer, várias são as ocasiões em que a indigitação e nomeação do Primeiro Ministro deparam com oposição do Presidente da República que não aceita figuras ou nomes que lhe sejam propostos pelos partidos vencedores das eleições, independentemente de haver uma maioria parlamentar absoluta, outro tanto se passando com a indigitação dos embaixadores, quando não seja uma personalidade grata ao Presidente. Deste modo o papel do executivo dilui-se, perdendo a sua autonomia quando o Chefe do Estado convoque o Conselho de Ministros, imponha a ordem do dia da sessão e o presida, o que passa a ter lugar não no Palácio do Governo, mas sim, no Palácio Presidencial ou mesmo na sua residência particular como actualmente acontece.

Também surgem conflitos de ordem institucional entre o Presidente da República e a Assembleia Nacional, no tocante as suas competências insertas nas já mencionadas alíneas e) e o), quanto à convocação do Parlamento por exigências de razões imperiosas ou em caso de grande crise política. Tais normas são conceitos bastante elásticos ou mesmo difusos, cujo uso permite que uma espada de Dâmocles esteja nas mãos do Chefe do Estado e penda tanto sobre a

cabeca dos parlamentares como do governo, por não estarem especificadas taxativamente quais são as “exigências de razões imperiosas”, nem em que condições deve a Assembleia ser convocada e, por maioria de razão, que elementos devem integrar “grande crise política”, para que possa ser dissolvida nos termos da al.a). Acontece por vezes haver inviabilização na formação do governo quando o Presidente recuse um nome que não goze de sua simpatia, ou a dissolução do Parlamento desde que haja conflito entre estes órgãos de soberania, ainda que não se descortine razão constitucional de fundo.

Em relação as competências da Assembleia Nacional, destaque-se a al. a) do artigo 86-º, “Proceder à revisão constitucional”, “Nomear e exonerear os juizes do Supremo Tribunal de Justiça”, al.e), “Conceder amnistias”, al.f), “Aprovar o Orçamento Geral do Estado”, al.g), “Apreciar e aprovar tratados” al.j), “Apreciar e aprovar o programa do Governo e controlar a sua execução”, al.k), “Propor ao Presidente da República a exoneração do Primeiro Ministro”, al.l), e, “Apreciar, modificar ou anular os diplomas legislativos ou quaisquer medidas de carácter normativo adoptadas pelos órgãos de poder político que contrariem a Constituição”, al. p). A apreciação e revogação dos actos legislativos tidos por inconstitucionais pelo Parlamento, conferem-lhe a competência de ser juiz em causa própria, uma vez que pode pronunciar-se sobre uma lei de si emanada e anulá-la ou não, ficando tudo na dependência da sua boa ou má vontade em fazê-lo.

Do que se explanou nesta última parte verifica-se haver uma dupla dependência do Governo face ao Presidente da República que o pode demitir a qualquer momento, e face à Assembleia, de quem depende a aprovação do seu programa, o Orçamento Geral do Estado e a quem deve prestar contas da governação.

O se ter debruçado um pouco mais demoradamente sobre as normas determinativas das competências actuais dos órgãos de soberania, deve-se ao facto de caracterizarem o novo regime, localmente denominado de II-ª República e que delas derivou, levando a que a República Santomense seja um regime semi-presidencialista de forte feição presidencialista, em virtude da demasiada concentração de poderes nas mãos do Chefe do Estado, resultante da tentativa do antigo partido único ao aceitar a abertura do regime, não ter pretendido abdicar-se de muitas das prerrogativas que então detinha e que deveriam pertencer ao governo, constatando-se isso, sobretudo nalgumas das

atribuições que continuaram a pertencer ao Presidente da República e a própria manutenção nas disposições finais e transitórias, de privilégios especiais ao MLSTP, não concedidos a qualquer outra formação partidária, como se afere do artigo 124-º, o qual prescreve que “o estatuto do MLSTP enquanto organização política é reconhecido independentemente das formalidades exigidas pela lei. As prerrogativas retromencionadas naquela norma, obrigaram que a previsão da criação de novos partidos políticos no n-º 2 do artigo 62-º, o preceito segundo o qual “Lei especial regulará a formação dos Partidos Políticos”, não afectasse o antigo partido único, situação que possibilitou em 1990 ao MLSTP concorrer directamente às eleições legislativas sem que fosse obrigada a fazer inscrição de militantes e apresentá-los ao Supremo Tribunal de Justiça, como se impôs aos partidos políticos outros, surgidos à luz e/ou legalizados após o processo de abertura, em que tiveram de apresentar o processo de inscrição aos órgãos judiciais comprovativo de que tinham no mínimo 250 assinaturas que a lei exige para a sua formação.

As conclusões daí decorrentes demonstram que se em 1975 foi dada ao País uma Constituição elaborada pelo então partido único que haveria de liderar nos primeiros quinze anos, os destinos da nação, e, em 1990, apesar de ter havido compromissos com as formações políticas nascentes, defensoras de valores inerentes às democracias pluralistas, foi um compromisso a meio termo ou uma cedência em prol do próprio sistema anterior, por estas não terem conseguido fazer expurgar do texto constitucional as normas polémicas supracitadas, na medida em que o ex-partido único conseguiu ainda fazer prevalecer em seu benefício mais atributos que os devidos, e fazer vingar um regime político com as características do actual, num texto constitucional com muitos focos de tensão, pelo que com propriedade não se pode falar numa constituição verdadeiramente democrática e compromissória.

Nota: Tendo este trabalho sido elaborado há mais de quatro anos e a autorização para sua publicação só nos finais de 2006 obtida pelo Senado Federal Brasileiro, coincidiu com uma altura em que o texto constitucional santomense já havia sofrido uma nova alteração levada a cabo em Janeiro de 2003, que mudou bastante o figurino político e alterou o regime anterior, passando actualmente a vigorar um regime de feições mais parlamentaristas que semi-presidencialista de então, razão bastante para serem feitas aí algumas referências e actualização do mesmo.

A primeira parte do preâmbulo do novo texto mantém-se quase na íntegra, mas introduz-se ligeiras alterações na sua parte final onde se refere à necessidade de maior participação dos cidadãos nos vários domínios da vida nacional, como representação da vontade colectiva dos são-tomenses em darem a sua parcela de contribuição à universalidade dos direitos e liberdades fundamentais do Homem. Passou a actual Constituição a ter 160-º artigos, destacando-se como relevância para o 76-º da lei de revisão que corresponde ao actual artigo 80-º, que continuando a consagrar a competência do Presidente da República em termos quase idênticos ao do texto revisto, atribui-lhe na al. h) a faculdade de autorizar a participação das forças armadas santomenses em operações de paz em país estrangeiro ou a presença das forças armadas estrangeiras em território nacional, sob proposta do governo e ouvido o Conselho de Estado e mediante o assentimento da Assembleia Nacional. Frise-se contudo que o Conselho de Estado foi também uma das inovações introduzidas na Actual Lei Fundamental, assim como o Tribunal Constitucional.

Quanto ao que concerne à recepção do direito internacional, o artigo 13.º consagrou o princípio segundo o qual “as normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito são-tomense e as normas constantes de convenções e tratados e acordos internacionais validamente aprovadas e ratificadas pelos respectivos órgãos competentes vigoram na ordem jurídica são-tomense após a sua publicação e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Santomense e prevalecem sobre todos os actos legislativos e normativos internos de valor infra-constitucional, estabelecendo-se deste modo a prevalência do direito internacional sobre o direito interno, mas com subordinação às normas constitucionais, ou seja, não as podendo contrariar.

Na al.i), vem consagrada a prerrogativa presidencial para requerer ao Tribunal Constitucional, agora com consagração constitucional e cuja decisão prevalece sobre os demais tribunais, a fiscalização preventiva da constitucionalidade ou da legalidade dos diplomas legais e dos tratados internacionais. A atribuição da apreciação da constitucionalidade das leis, anteriormente atribuída à Assembleia Nacional está prevista nos artigos 126.º n.-º, e 129.º a 133.º, funcionando o Tribunal Constitucional numa fase transitória, integrado no Supremo Tribunal de Justiça.

A al.j) ainda do artigo 76-º concede ao Presidente a competência para conceder as condecorações do Estado.

Quanto ao que concerne a competência em relação aos outros órgãos, foi introduzido um artigo 76-º A, também da lei de revisão, e correspondendo ao actual 81-º, consagrando entre outras, a competência presidencial de presidir ao Conselho de Estado, ao Conselho Superior de Defesa, ao Conselho de Ministros, mas agora à solicitação do Primeiro Ministro, convocar extraordinariamente a Assembleia Nacional sempre que razões imperiosas de interesse público o justifiquem e dissolver a Assembleia Nacional mas sob condição de ouvir O Conselho de Estado e os partidos políticos com assento parlamentar. A competência de dissolução não pode todavia ser exercida nos doze meses posteriores à eleição da Assembleia Nacional nem no último semestre do mandato do Presidente da República ou durante a vigência do estado de sítio.

O Conselho de Estado previsto no artigo 88-º é um órgão político de consulta do Presidente da República, como afirma o próprio texto da lei no n.º 1, do citado artigo, e dele fazem parte o Presidente da Assembleia Nacional, o primeiro Ministro, o Presidente do Tribunal Constitucional, o Procurador Geral da República, o Presidente do Governo Regional do Príncipe, os antigos Presidentes da República que não hajam sido destituídos do cargo, três cidadãos de reconhecida idoneidade e mérito designados pelo Presidente da República, pelo período correspondente à duração do seu mandato, e três cidadãos eleitos pela Assembleia Nacional de harmonia com o princípio da representação proporcional, pelo período correspondente à duração da legislatura.

De acordo com as normas que passaram a impor ao Presidente da República a audição do Conselho de Estado e os partidos políticos com assento parlamentar, quando pretenda dissolver o Parlamento e não lhe permitindo fazê-lo com violação das restrições impostas pelo artigo 103-º, os poderes presidenciais viram-se reduzidos e aumentados os do Parlamento, concedendo o regime em vigor na Constituição vigente um pendor mais parlamentarista que semi-presidencialista que dantes vigorava e vieram esbater algumas fontes de conflitos institucionais anteriormente existentes, colocando maiores obstáculos as sucessivas quedas de governos e dissoluções parlamentares.

Saliente-se no entanto que os artigos cerceadores dos poderes presidenciais, apesar da nova Constituição ter entrado em vigor em 29 de Janeiro de 2003, só após as eleições presidenciais de Setembro de 2006, passaram a ter plena eficácia, porque o equilíbrio de forças existentes na Assembleia Nacional, não conseguiu fazer vingar a eficácia total do texto constitucional aquando da

sua aprovação, assumindo os deputados da constituinte o compromisso de os artigos 80-º e 81-º só passarem a vigorar com o mandato do novo Presidente, o que leva a conclusão de que a nova Constituição Santomense, tendo entrado em vigor em Janeiro de 2003, só a partir de 3 de Setembro de 2006 conseguiu a plenitude da sua vigência, data do empossamento do actual Presidente da República, embora este tenha sido reeleito para um segundo mandato, onde as características do exercício do poder diferem das do seu primeiro mandato, por razões ora trazidas aí à colação.

.....

*Constituição da República Democrática de
São Tomé e Príncipe*

Preâmbulo

DURANTE cinco séculos o Povo São-tomense travou contra a dominação colonial, um combate difícil e heróico, pela libertação da sua Pátria ocupada, pela conquista da Soberania e Independência Nacional, pela restauração dos seus direitos usurpados e pela reafirmação da sua dignidade humana e personalidade africana.

A 12 de Julho de 1975, sob a esclarecida direção do Movimento de Libertação de São Tomé e Príncipe (MLSTP), o Povo São-tomense alcançou a sua Independência Nacional e proclamou perante a África e a Humanidade inteira a República Democrática de São Tomé e Príncipe. Essa vitória, a maior da nossa historia, sô foi possível graças aos sacrifícios e à determinação de valorosos e heróicos filhos de São Tomé e Príncipe que, durante séculos, sempre resistiram à presença colonial, e em 1960 se organizaram em CLSTP e mais tarde, 1972, em MLSTP, até atingir o supremo objetivo da libertação nacional.

Com a proclamação da Independência Nacional, a Assembléia Representativa do Povo São-tomense Fundamental então aprovada, a pesada responsabilidade de, como mais alto órgão político da Nação, assumir a direção da sociedade e do Estado em São Tomé e Príncipe, visando o no-

bre objetivo de garantir a independência e a unidade nacionais, mediante a construção dum Estado Democrático, segundo o programa máximo do MLSTP.

Quinze anos depois, e após análise aprofundada da experiência de exercício legítimo do poder pelo MLSTP, o Comitê Central, na sua sessão de Dezembro de 1989, fiel ao dever patriótico de promover o desenvolvimento equilibrado e harmonioso de São Tomé e Príncipe, decidiu ratificar as justas aspirações nacionais, expressas durante a Conferência Nacional, de 5 a 8 de Dezembro de 1989, no sentido da abertura do necessário espaço à participação de outras forças politicamente organizadas, com vista ao aprofundamento da democracia, em prol da modernidade em São Tomé e Príncipe.

Inspirada na necessidade histórica de se promover a participação cada vez mais ampla e responsabilizada do cidadão nos vários domínios da vida nacional, a presente revisão ao texto constitucional, para além de consagrar o princípio de que o monopólio do poder não constitui por si sô garantia suficiente de progresso, representa a vontade coletiva dos São-tomenses em darem a sua parcela de contribuição à universalidade dos direitos e liberdades fundamentais do Homem. Nestes termos, após a aprovação pela Assembléia Popular Nacional, no uso das atribuições que lhe são conferidas ao abrigo da alínea i) do artigo 32.º, e ratificação por Referendo Popular, ao abrigo do n.º 2 do artigo 70.º, todos da Constituição vigente, promulgo a seguinte Constituição:

PARTE I - FUNDAMENTOS E OBJETIVOS

ARTIGO 1.º - **República Democrática de São Tomé e Príncipe**

A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado soberano e independente, empenhado na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na defesa dos Direitos do Homem e na solidariedade ativa entre todos os homens e todos os povos.

ARTIGO 2.º - **Identidade Nacional**

A República Democrática de São Tomé e Príncipe assegura a identidade nacional são-tomense e integra todo e qualquer são-tomense residente dentro ou fora do seu território.

ARTIGO 3.º - **Cidadania São-tomense**

1. São cidadãos são-tomenses todos os nascidos em território nacional, os filhos de pai ou mãe são-tomense e aqueles que como tal sejam considerados por lei.

2. Os cidadãos são-tomenses que adquiram a nacionalidade de outro país conservam a sua nacionalidade de origem.

ARTIGO 4.º - **Território Nacional**

1. O território da República Democrática de São Tomé e Príncipe são compostos pelas ilhas de São Tomé e do Príncipe, pelos ilhéus das Rolas, das Cabras, Bombom, Boné Jockey, Pedras Tinhosas e demais ilhéus adjacentes, pelo mar territorial compreendido num círculo de doze milhas a partir da linha de base determinada pela lei, pelas águas arquipelágicas situadas no interior da linha de base e o espaço aéreo que se estende sobre o conjunto territorial atrás definido.

2. O Estado São-tomense exerce a sua soberania sobre todo o território nacional, o subsolo do espaço terrestre, o fundo e o subsolo do território aquático formado pelo mar territorial e as águas arquipelágicas, bem como sobre os recursos naturais vivos e não vivos que se encontrem em todos os espaços supramencionados e os existentes nas águas suprajacentes imediatas às costas, fora do mar territorial, na extensão que fixa a lei, em conformidade com o direito internacional.

ARTIGO 5.º - **Estado unitário**

1. A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado unitário, sem prejuízo da existência de autarquias locais.

2. A capital da República é a cidade de São Tomé.

ARTIGO 6.º - **Estado de Direito Democrático**

1. República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado de Direito Democrático, baseado nos direitos fundamentais da pessoa humana.

2. O poder político pertence ao povo, que o exerce através de sufrágio universal, igual, direto e secreto, nos termos da Constituição.

ARTIGO 7.º - **Justiça e Legalidade**

O Estado de Direito Democrático implica a salvaguarda da justiça e da legalidade como valores fundamentais da vida coletiva.

ARTIGO 8.º - **Estado Laico**

A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado laico, nela existindo uma separação do Estado e no respeito por todas as instituições religiosas.

ARTIGO 9.º - **Estado de economia mista**

1. A organização econômica de São Tomé e Príncipe assenta no princípio da economia mista, tendo em vista a independência nacional, o desenvolvimento e a justiça social.

2. É garantida, nos termos da lei, a coexistência da propriedade pública, da propriedade cooperativa e da propriedade privada de meios de produção.

ARTIGO 10.º - **Objetivos primordiais do Estado**

São objetivos primordiais do Estado:

- a) Garantir a independência nacional;
- b) Promover o respeito e a efetivação dos direitos pessoais, econômicos, sociais, culturais e políticos dos cidadãos;
- c) Promover e garantir a democratização e o progresso das estruturas econômicas, sociais e culturais;
- d) Preservar o equilíbrio harmonioso da natureza e do ambiente.

ARTIGO 11.º - **Defesa Nacional**

1. Compete ao Estado assegurar a Defesa Nacional.

2. A Defesa Nacional tem como objetivos essenciais garantir a independência nacional, a integridade territorial e o respeito das instituições democráticas.

3. Lei especial regulará a sua forma de organização.

ARTIGO 12.º - **Relações Internacionais**

1. A República Democrática de São Tomé e Príncipe está decidida a contribuir para a salvaguarda da paz universal, para o estabelecimento

de relações de igualdade de direitos e respeito mútuo da soberania entre todos os Estados e para o progresso social da humanidade, na base dos princípios do direito internacional e da coexistência pacífica.

2. A República Democrática de São Tomé e Príncipe proclama a sua adesão à Declaração Universal dos Direitos do Homem e aos seus princípios e objetivos da União Africana e da Organização das Nações Unidas.

3. A República Democrática de São Tomé e Príncipe mantém laços especiais de amizade e de cooperação com os países de língua portuguesa e com os países de acolhimento de emigrantes são-tomenses.

4. A República Democrática de São Tomé e Príncipe promove e desenvolve laços privilegiados de amizade e cooperação com os países vizinhos e os da região.

ARTIGO 13.º - Recepção do Direito Internacional

1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito são-tomense.

2. As normas constantes de convenções, tratados e acordos internacionais validamente aprovadas e ratificadas pelos respectivos órgãos competentes vigoram na ordem jurídica são-tomense após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado São-tomense.

3. As normas constantes de convenções, tratados e acordos internacionais validamente aprovadas e ratificadas pelos respectivos órgãos competentes têm prevalência, após sua entrada em vigor na ordem internacional e interna, sobre todos os atos legislativos e normativos internos de valor infraconstitucional.

ARTIGO 14.º - Símbolos Nacionais

1. A Bandeira Nacional é constituída por três barras dispostas horizontalmente, sendo verdes e de igual largura as dos extremos, e a mediana, na qual estão apostas duas estrelas negras de cinco pontas, amarela, e uma vez e meia mais larga que cada uma das outras e por um triângulo encarnado, cuja base se situa do lado esquerdo da Bandeira. A altura do triângulo é metade da base.

2. O Hino Nacional é “INDEPENDÊNCIA TOTAL”.

3. A insígnia é constituída pela figura de um falcão à esquerda e um papagaio à direita, separados por um brasão de forma ovular, cuja abcissa vertical é de dimensão 0,33 vezes superior que a horizontal e no interior do qual se destaca uma palmeira situada ao longo da abcissa vertical.

PARTE II - DIREITOS FUNDAMENTAIS E ORDEM SOCIAL

TÍTULO I - PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 15.º - **Princípios de Igualdade**

1. Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de origem social, raça, sexo, tendência política, crença religiosa ou convicção filosófica.

2. A mulher é igual ao homem em direitos e deveres, sendo-lhe assegurada plena participação na vida política, econômica, social e cultural.

ARTIGO 16.º - **Cidadão no Estrangeiro**

1. Todo o cidadão são-tomense que resida ou se encontre no estrangeiro goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres que os demais cidadãos, salvo no que seja incompatível com a ausência do país.

2. Os cidadãos são-tomenses residentes no estrangeiro gozam do cuidado e da proteção do Estado.

ARTIGO 17.º - **Estrangeiros em São Tomé e Príncipe**

1. Os estrangeiros e os apátridas que residam ou se encontrem em São Tomé e Príncipe gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que cidadão são-tomense, exceto no que se refere aos direitos políticos, aos exercícios das funções públicas e aos demais direitos e deveres expressamente reservados por lei ao cidadão nacional.

2. O exercício de funções públicas só poderá ser permitido aos estrangeiros desde que tenham caráter predominantemente técnico, salvo acordo ou convenção internacional.

3. A lei pode atribuir aos cidadãos estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral ativa e passiva para eleição dos titulares de órgãos das autarquias locais.

ARTIGO 18.º - Âmbito e Sentido dos Direitos

1. Os direitos consagrados nesta Constituição não excluem quaisquer outros que sejam previstos nas leis ou em regras de direito internacional.

2. Os preceitos relativos a direitos fundamentais são interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

ARTIGO 19.º - Restrição e Suspensão

1. O exercício dos direitos fundamentais só pode ser restringido nos casos previstos na Constituição e suspenso na vigência de estado de sítio ou de estado de emergência declarados nos termos da Constituição e da lei.

2. Nenhuma restrição ou suspensão de direitos pode ser estabelecida para além do estritamente necessário.

ARTIGO 20.º - Acesso aos Tribunais

Todo o cidadão tem direito de recorrer aos tribunais contra os atos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

ARTIGO 21.º - Deveres e Limites aos Direitos

Os cidadãos têm deveres para com a sociedade e o Estado, não podendo exercer os seus direitos com violação dos direitos dos outros cidadãos e desrespeito das justas exigências da moral, da ordem pública e da independência nacional definidas na lei.

TÍTULO II - DIREITOS PESSOAIS

ARTIGO 22.º - Direitos à Vida

1. A vida humana é inviolável.
2. Em caso algum, haverá pena de morte.

ARTIGO 23.º Direito à Integridade Pessoal

1. A integridade moral e física das pessoas são invioláveis.
2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem tratos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

ARTIGO 24.º - Direito à Identidade e à Intimidade

A identidade pessoal e a reserva da intimidade da vida privada e familiar são invioláveis.

ARTIGO 25.º - Inviolabilidade do Domicílio e da Correspondência

1. O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis.
2. A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstas na lei.

ARTIGO 26.º - Família, Casamento e Filiação

1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.
2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.
3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.
4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objeto de qualquer discriminação.
5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.

ARTIGO 27.º - Liberdade de Consciência, de Religião e de Culto

1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.
2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa.

3. Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder.

4. As confissões religiosas são livres no culto, no ensino e na sua organização.

ARTIGO 28.º - Liberdade de criação cultural

É livre a criação intelectual, artística e científica.

ARTIGO 29.º - Liberdade de expressão e informação

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio.

2. As infrações cometidas no exercício deste direito ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais.

ARTIGO 30.º - Liberdade de imprensa

1. Na República Democrática de São Tomé e Príncipe é garantida a liberdade de imprensa, nos termos da lei.

2. O Estado garante um serviço público de imprensa independente dos interesses de grupos económicos e políticos.

ARTIGO 31.º - Direito de aprender e liberdade de ensinar

1. É garantido o direito de aprender e a liberdade de ensinar.

2. O Estado não pode atribuir-se o direito de programar a educação e a cultura segundo quaisquer diretrizes filosóficas, políticas, ideológicas ou religiosas.

ARTIGO 32.º - Liberdade de escolha de profissão

Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvo as restrições legais impostas pelo interesse coletivo ou inerentes à própria capacidade.

Artigo 33.º - Direito de deslocação e de emigração

1. A todos os cidadãos é garantido o direito de se deslocarem e fixarem livremente em qualquer parte do território nacional.

2. A todos é garantido o direito de emigrar ou de sair do território nacional e o direito de regressar.

ARTIGO 34.º - Direito de reunião e de manifestação

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público.

2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação, nos termos da lei.

ARTIGO 35.º - Liberdade de associação

1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que não sejam contrárias à lei penal ou não ponham em causa a Constituição e a independência nacional.

2. As associações prosseguem livremente os seus fins.

3. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.

ARTIGO 36.º - Liberdade física e segurança

1. Todos têm direito à liberdade física e à segurança pessoal.

2. Ninguém pode ser privado da liberdade, a não ser nos casos previstos na lei e sempre por decisão ou com apreciação pelo tribunal competente.

ARTIGO 37.º - Aplicação da Lei Penal

1. Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a ação ou a omissão nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.

2. Aplicam-se, porém, retroativamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao argüido ou ao condenado.

ARTIGO 38.º - Limites das penas e das medidas de segurança

1. Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com caráter perpétuo ou duração ilimitada ou indefinida.

2. As penas são insusceptíveis de transmissão. 3. Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.

ARTIGO 39.º - Habeas Corpus

1. Em caso de prisão ou detenção ilegal resultante de abuso do poder, o cidadão tem direito a recorrer à providência de Habeas Corpus.

2. A providência de Habeas Corpus é interposta perante o Tribunal e o seu processo é fixado pela lei.

ARTIGO 40.º - Garantias de processo criminal

1. O processo criminal assegurará todas as garantias de defesa.

2. Todo o argüido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.

3. O argüido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os atos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que essa assistência é obrigatória.

4. Toda a instrução é da competência de um magistrado, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos atos instrutórios que se não prendam diretamente com os direitos fundamentais.

5. O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os atos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório.

6. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.

7. Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.

ARTIGO 41.º - Extradicação, expulsão e direito de asilo

1. Não são admitidas a extradicação e a expulsão de cidadãos são-tomenses do território nacional.

2. Não é admitida a extradicação por motivos políticos, nem por crimes a que corresponda pena de morte segundo o direito do Estado requisitante.

3. A expulsão dos estrangeiros que tenham obtido autorização de residência, sô pode ser determinada por autoridade judicial, assegurando a lei formas expeditas de decisão.

4. É concedido asilo aos estrangeiros perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em virtude da sua atividade em favor dos direitos democráticos.

**TÍTULO III - DIREITOS SOCIAIS E ORDEM ECONÔMICA,
SOCIAL E CULTURAL**

ARTIGO 42.º - Direito ao trabalho

1. Todos têm direito ao trabalho.

2. O dever de trabalhar é inseparável do direito ao trabalho.

3. Incumbe ao Estado assegurar a igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou gênero de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais.

4. É garantido o direito ao exercício de profissões liberais nas condições previstas na lei.

ARTIGO 43.º - Direitos de trabalhadores

Todos os trabalhadores têm direito:

a) A retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;

b) A liberdade sindical como forma de promover a sua unidade, defender os seus legítimos direitos e proteger os seus interesses;

- c) A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal;
- d) A prestação do trabalho em condições de higiene e segurança;
- e) A um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas;
- f) A greve, nos termos a ser regulados por lei, tendo em conta os interesses dos trabalhadores e da economia nacional.

ARTIGO 44.º - Segurança Social

1. O Estado garante a todo o cidadão, através do sistema de segurança social, o direito a proteção na doença, invalidez, velhice, viuvez, orfandade e noutros casos previstos na lei.

2. A organização do sistema de segurança social do Estado não prejudica a existência de instituições particulares, com vista à prossecução dos objetivos de Segurança Social.

ARTIGO 45.º - Cooperativas

1. É garantido o direito de livre constituição de cooperativas.

2. O Estado estimula e apóia a criação e a atividade de cooperativas.

ARTIGO 46.º - Propriedade intelectual

O Estado protege os direitos à propriedade intelectual, incluindo os direitos do autor.

ARTIGO 47.º - Propriedade privada

1. A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da lei.

2. A requisição e a expropriação por utilidade pública são podem ser efetuadas com base na lei.

ARTIGO 48.º - Empresas privadas

1. O Estado fiscaliza o respeito da lei pelas empresas privadas e protege as pequenas e médias empresas económica e socialmente viáveis.

2. O Estado pode autorizar o investimento estrangeiro, contando que seja útil ao desenvolvimento económico e social do País.

ARTIGO 49.º - Habitação e ambiente

1. Todos têm direito à habitação e a um ambiente de vida humana e o dever de o defender.

2. Incumbe ao Estado programar e executar uma política de habitação inserida em planos de ordenamento do território.

ARTIGO 50.º - Direito à proteção da saúde

1. Todos têm direito à proteção da saúde e o dever de a defender.

2. Incumbe ao Estado promover a Saúde Pública, que tem por objetivo o bem-estar físico e mental das populações e a sua equilibrada inserção no meio sócio-ecológico em que vivem, de acordo com o Sistema Nacional de Saúde.

3. É permitido o exercício da medicina privada, nas condições fixadas por lei.

ARTIGO 51.º - Família

1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

2. Incumbe, especialmente, ao Estado: a) Promover a independência social e econômica dos agregados familiares; b) Promover a criação de uma rede nacional de assistência materno-infantil; c) Cooperar com os pais na educação dos filhos.

ARTIGO 52.º - Infância

As crianças têm direito ao respeito e à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral.

ARTIGO 53.º - Juventude

Os jovens, sobretudo os jovens trabalhadores, gozam de proteção especial para efetivação dos seus direitos econômicos, sociais e culturais.

ARTIGO 54.º - Terceira idade

As pessoas idosas têm direito a condições de convívio familiar e segurança econômica adequadas.

ARTIGO 55.º - Educação

1. A educação, como direito reconhecido a todos os cidadãos, visa à formação integral do homem e a sua participação ativa na comunidade.

2. Compete ao Estado promover a eliminação do analfabetismo e a educação permanente, de acordo com o Sistema Nacional de Ensino.

3. O Estado assegura o ensino básico obrigatório e gratuito.

4. O Estado promove gradualmente a igual possibilidade de acesso aos demais graus de ensino.

5. É permitido o ensino através de Instituições particulares, nos termos da lei.

ARTIGO 56.º - Cultura e desporto

1. Serão criadas condições para que todos os cidadãos tenham acesso à cultura e sejam incentivados a participar ativamente na sua criação e difusão.

2. O Estado preserva, defende e valoriza o património cultural do Povo São-Tomense.

3. Incumbe ao Estado encorajar e promover a prática e difusão dos desportos e da cultura física.

TÍTULO IV - DIREITOS E DEVERES CÍVICO-POLÍTICOS

ARTIGO 57.º - Participação na vida pública

Todos os cidadãos têm direito de tomar parte na vida política e na direção dos assuntos do País, diretamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.

ARTIGO 58.º - Direito de sufrágio

Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.

Artigo 59.º - Direito de acesso a cargos públicos

Todos os cidadãos têm direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.

ARTIGO 60.º - Direito de petição

Todos os cidadãos têm direito de apresentar, individual ou coletivamente, aos órgãos do poder político ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral.

ARTIGO 61.º - **Direito de indenização**

Todo o cidadão tem direito a ser indenizado por danos causados pelas ações ilegais e lesivas dos seus direitos e interesses legítimos, quer dos órgãos estatais, organizações sociais ou quer dos funcionários públicos.

ARTIGO 62.º - **Organizações cívicas**

O Estado apóia e protege as organizações sociais reconhecidas por lei que, em correspondência com interesses específicos, enquadram e fomentam a participação cívica dos cidadãos.

ARTIGO 63.º - **Organizações políticas**

1. Todo o cidadão pode constituir ou participar em organizações políticas reconhecidas por lei que enquadram a participação livre e plural dos cidadãos na vida política.

2. Lei especial regulará a formação dos Partidos Políticos.

ARTIGO 64.º - **Deveres com a defesa nacional**

1. É honra e dever supremo do cidadão participar na defesa da soberania, independência e integridade territorial do Estado.

2. Todo o cidadão tem o dever de prestar serviço militar, nos termos da lei.

3. A traição à Pátria é crime punível com as sanções mais graves.

ARTIGO 65.º - **Impostos**

1. Todos os cidadãos têm o dever de contribuir para as despesas públicas, nos termos da lei.

2. Os impostos visam a satisfação das necessidades financeiras do Estado e uma repartição justa dos rendimentos.

PARTE III - ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO

TÍTULO I - PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 66.º - **Participação política dos cidadãos**

A participação e o envolvimento direto e ativo dos cidadãos na vida política constitui condição fundamental de consolidação da República.

ARTIGO 67.º - **Órgãos do poder político**

A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos do poder político são definidos na Constituição.

ARTIGO 68.º - **Órgãos de Soberania**

São órgãos de soberania:

- a) Presidente da República;
- b) Assembleia Nacional;
- c) Governo;
- d) Tribunais.

ARTIGO 69.º **Princípio da separação e interdependência dos poderes**

1. Os órgãos de soberania devem observar os princípios da separação e interdependência estabelecidas na Constituição.

2. Nenhum órgão de soberania, de poder regional ou local pode delegar os seus poderes noutros órgãos, a não ser nos casos e nos termos expressamente previstos na Constituição e na lei.

ARTIGO 70.º - **Atos Normativos**

1. São atos legislativos as leis, os decretos-leis, os decretos, os decretos regionais e os decretos executivos regionais.

2. As leis e os decretos-leis têm igual valor, sem prejuízo da subordinação às correspondentes leis dos decretos-leis publicados no uso da autorização legislativa e dos que desenvolvam as bases gerais dos regimes jurídicos.

3. Os decretos regionais e os decretos executivos regionais versam sobre matérias de interesse específico para a Região Autónoma do Príncipe e não reservadas à Assembleia Nacional ou ao Governo, não podendo dispor contra os princípios fundamentais das leis gerais da República.

4. Os decretos-leis e os decretos versam sobre matéria respeitante à organização e funcionamento do Governo.

5. São leis gerais da República, as leis e os decretos-leis cuja razão de ser envolva a sua aplicação sem reservas a todo o território nacional.

6. Nenhuma lei pode criar outras categorias de atos legislativos ou conferir a atos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos.

7. Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjetiva e objetiva para a sua emissão.

ARTIGO 71.º - **Referendo**

1. Os cidadãos eleitores recenseados no território nacional, à exceção do disposto no número 3 do Artigo 17.º, podem ser chamados a pronunciar-se diretamente, a título vinculativo, através de referendo, por decreto do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia Nacional ou do Governo, em matérias das respectivas competências, nos casos e nos termos previstos na Constituição e na lei.

2. O referendo só pode ter por objeto questões de relevante interesse nacional que devam ser decididas pela Assembleia Nacional ou pelo Governo através da aprovação de convenção internacional ou de ato legislativo.

3. São excluídas do âmbito do referendo, designadamente, as alterações à Constituição, as matérias previstas no Artigo 97.º da Constituição e as questões e os atos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro.

4. Cada referendo recairá sobre uma só matéria, devendo as questões ser formuladas em termos de SIM ou NÃO, com objetividade, clareza e precisão, num número máximo de perguntas a fixar por lei, a qual determinará igualmente as demais condições da formulação e efetivação de referendos.

5. São excluídas a convocação e a efetivação de referendos entre a data da convocação e a da realização de eleições gerais para os órgãos de soberania, de membros da Assembleia Regional do Príncipe e dos órgãos do poder local.

6. O Presidente da República submete à fiscalização preventiva obrigatória da constitucionalidade e da legalidade as propostas de referendo que lhe tenham sido remetidas pela Assembléia Nacional ou pelo Governo.

7. São aplicáveis com as necessárias adaptações, as normas relativas às eleições dos titulares dos órgãos efetivas da soberania.

8. As propostas de referendo recusadas pelo Presidente da República ou objeto de resposta negativa do eleitorado não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembléia Nacional, ou até à demissão do Governo.

ARTIGO 72.º - Incompatibilidade

1. As funções de Presidente da República são incompatíveis com qualquer outra função pública ou privada.

2. As funções de Deputados à Assembléia Nacional, membros do Governo e de titular de órgãos de poder local estão sujeitas às incompatibilidades fixadas na lei.

ARTIGO 73.º - Juramento

Ao serem empossados nas suas funções, os titulares dos órgãos do Estado prestam o seguinte juramento:

«Juro, por minha honra, cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis, defender a Independência Nacional, promover o progresso económico, social e cultural do Povo São-tomense e desempenhar com toda a lealdade e dedicação as funções que me são confiadas».

ARTIGO 74.º - Controlo e responsabilidade

1. Os titulares dos órgãos de poder político têm o dever de manter informados os cidadãos e as suas organizações acerca dos assuntos públicos, ficando sujeitos ao controlo democrático exercido através das formas de participação política estabelecidas na Constituição e na lei.

2. Os titulares de órgãos de poder político respondem política, civil e criminalmente pelas ações e omissões que pratiquem no exercício das suas funções.

ARTIGO 75.º - **Deliberações dos órgãos colegiais**

As deliberações dos órgãos colegiais do poder político são tomadas de harmonia com os princípios da livre discussão e crítica e da aceitação da vontade da maioria.

ARTIGO 76.º - **Publicidade dos atos**

1. A lei determina as formas de publicidade das leis e dos demais atos do poder político.

2. A falta de publicidade das leis implica a sua ineficácia jurídica.

TÍTULO II - **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

ARTIGO 77.º - **Funções**

O Presidente da República é o Chefe do Estado e o Comandante Supremo das Forças Armadas, representa a República Democrática de São Tomé e Príncipe, garante a independência nacional e a unidade do Estado e assegura o regular funcionamento das instituições.

ARTIGO 78.º - **Eleição e posse**

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, direto e secreto.

2. Sô pode ser eleito Presidente da República o cidadão são-tomense de origem, filho de pai ou mãe são-tomense, maior de 35 anos, que não possua outra nacionalidade e que nos três anos imediatamente anteriores à data da candidatura tenha residência permanente no território nacional.

3. O Presidente da República eleito toma posse perante a Assembleia Nacional, no último dia do mandato do Presidente da República cessante ou, no caso de eleição por vagatura, no oitavo dia subsequente ao dia da publicação dos resultados eleitorais.

ARTIGO 79.º - **Mandato**

1. O Presidente da República é eleito por cinco anos.

2. Em caso de vagatura, a eleição do novo Presidente da República far-se-á nos noventa dias subsequentes e este iniciará novo mandato.

3. Não é admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o quinquênio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.

4. Se o Presidente da República renunciar ao cargo, não poderá candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quinquênio imediatamente subsequente à renúncia.

ARTIGO 80.º - Competência própria

Compete ao Presidente da República:

- a) Defender a Constituição da República;
- b) Exercer as funções de Comandante Supremo das Forças Armadas;
- c) Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições para Presidente da República, para a Assembléia Nacional e para as Assembléias do poder regional e local;
- d) Convocar referendo a nível nacional e marcar a data da sua realização;
- e) Promulgar as leis, os decretos-leis e decretos;
- f) Indultar e comutar penas, ouvido o Governo;
- g) Declarar o estado de sítio e de emergência, ouvido o Governo e depois de autorizado pela Assembléia Nacional;
- h) Autorizar a participação das Forças Armadas são-tomenses em operações de paz em território estrangeiro ou a presença de Forças Armadas estrangeiras em território nacional, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e mediante o assentimento da Assembléia Nacional;
- i) Requerer ao Tribunal de Constitucional a fiscalização preventiva da constitucionalidade ou legalidade dos diplomas legais e dos tratados internacionais;
- j) Conceder as condecorações do Estado.

ARTIGO 81.º - Competência quanto a outros órgãos

Compete ao Presidente da República relativamente aos outros órgãos:

- a) Presidir ao Conselho de Estado;

- b) Presidir ao Conselho Superior de Defesa;
- c) Presidir ao Conselho de Ministros, à solicitação do Primeiro-Ministro;
- d) Convocar extraordinariamente a Assembléa Nacional sempre que razões imperiosas de interesse público o justificarem;
- e) Dissolver a Assembléa Nacional, observado o disposto no Artigo 103.º e ouvidos os partidos políticos que nela tenham assento;
- f) Dirigir mensagem à Assembléa Nacional;
- g) Nomear o Primeiro-Ministro, ouvidos os partidos políticos com assento na Assembléa Nacional e tendo em conta os resultados eleitorais;
- h) Nomear e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro;
- i) Demitir o Governo, nos termos do Artigo 117.º;
- j) Nomear três membros do Conselho de Estado;
- k) Nomear e exonerar o Procurador-Geral da República, sob proposta do Governo.

ARTIGO 82.º - Competência nas relações internacionais

Compete ao Presidente da República no domínio das relações internacionais:

- a) Representar o Estado nas relações internacionais;
- b) Ratificar os tratados internacionais depois de devidamente aprovados;
- c) Declarar guerra e fazer a paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e mediante a autorização da Assembléa Nacional;
- d) Nomear e exonerar os embaixadores, sob proposta do Governo, e acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros;
- e) Conduzir, em concertação com o Governo, todo o processo negocial para conclusão de acordos internacionais na área da defesa e segurança.

ARTIGO 83.º - Promulgação e veto

1. Os diplomas aprovados pela Assembléa Nacional e submetidos ao Presidente da República deverão ser por este promulgados no prazo de 15 dias a contar da data da sua recepção.

2. Caso não se verifique a promulgação, o diploma será reapreciado pela Assembléia Nacional e se obtiver o voto favorável da maioria qualificada dos Deputados deverá o Presidente da República promulgá-lo no prazo de oito dias.

3. Serão considerados juridicamente inexistentes os atos normativos do Governo referidos nas alíneas c) e d) do Artigo 111.º se no prazo de vinte dias após a sua recepção não obtiverem a promulgação ou assinatura do Presidente da República.

ARTIGO 84.º - Formas de decisão

No exercício das suas atribuições e competência, o Presidente da República decide sob forma do decreto presidencial.

ARTIGO 85.º - Ausência do território

1. O Presidente da República não pode ausentar-se do território nacional sem assentimento da Assembléia Nacional ou da sua Comissão Permanente se aquela não estiver em funcionamento.

2. O assentimento é dispensado nos casos de viagem sem caráter oficial, de duração não superior a cinco dias, devendo, porém, o Presidente dar prévio conhecimento dela à Assembléia Nacional.

3. A inobservância do disposto no número 1 envolve de pleno direito, a perda do cargo, mediante o respectivo processo, nos termos definidos por lei.

ARTIGO 86.º - Responsabilidade criminal

1. Por crimes praticados no exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.

2. A iniciativa do processo de crime cabe à Assembléia Nacional, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efetividade de funções.

3. A condenação implica a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição.

4. Pelos crimes praticados fora do exercício das suas funções o Presidente da República responde depois de findo o mandato perante os tribunais comuns.

ARTIGO 87.º - **Substituição interina**

1. Durante o impedimento temporário do Presidente da República, bem como durante a vagatura do cargo até tomar posse o novo Presidente eleito, assumirá as funções o Presidente da Assembleia Nacional ou, no impedimento deste, o seu substituto.

2. Enquanto exercer interinamente as funções de Presidente da República, o mandato de Deputado do Presidente da Assembleia Nacional ou de seu substituto suspende-se automaticamente.

3. O Presidente interino não pode exercer as competências previstas na alínea f) do Artigo 80.º e e) do Artigo 81.º.

TÍTULO III - **CONSELHO DE ESTADO**

ARTIGO 88.º - **Definição e Composição**

1. O Conselho de Estado é o órgão político de consulta do Presidente da República.

2. O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:

- a) O Presidente da Assembleia Nacional;
- b) O Primeiro-Ministro;
- c) O Presidente do Tribunal Constitucional;
- d) O Procurador Geral da República;
- e) O Presidente do Governo Regional do Príncipe;
- f) Os antigos Presidentes da República que não hajam sido destituídos do cargo;
- g) Três cidadãos de reconhecida idoneidade e mérito, designados pelo Presidente da República pelo período correspondente à duração do seu mandato;

h) Três cidadãos eleitos pela Assembléia Nacional, de harmonia com o princípio da representação proporcional, pelo período correspondente à duração da legislatura.

ARTIGO 89.º - **Posse e mandato**

1. Os membros do Conselho de Estado são empossados pelo Presidente da República.

2. Os membros do Conselho de Estado previstos nas alíneas a) a e) do número 2 do artigo anterior mantêm-se em funções enquanto exercerem os respectivos cargos e os previstos nas alíneas g) e h) mantêm-se em funções até à posse dos que os substituírem no exercício dos respectivos cargos.

ARTIGO 90.º - **Funcionamento e competência**

1. As reuniões do Conselho de Estado não são públicas.

2. Compete ao Conselho de Estado:

- a) Elaborar o seu regimento;
- b) Pronunciar-se sobre a dissolução da Assembléia Nacional;
- c) Pronunciar-se sobre a demissão do Governo, quando se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas;
- d) Pronunciar-se sobre a declaração de guerra e a feitura da paz;
- e) Pronunciar-se sobre os tratados que envolvam restrições da soberania, a participação do País em organizações internacionais de segurança coletiva ou militar;
- f) Pronunciar-se sobre a participação das Forças Armadas em operações em território estrangeiro ou a presença de Forças Armadas estrangeiras em território nacional;
- g) Pronunciar-se nos demais casos previstos na Constituição e, em geral, aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções, quando este lho solicitar.

3. As deliberações do Conselho de Estado não têm natureza vinculativa.

Artigo 91.º - **Forma e publicidade das deliberações**

1. As deliberações do Conselho de Estado assumem a forma de pareceres.

2. Os pareceres do Conselho de Estado previstos nas alíneas b) a e) do número 2 do Artigo 90.º são emitidos na reunião que para o efeito for convocada pelo Presidente da República e tornados público quando da prática do ato a que se referem.

TÍTULO IV - **ASSEMBLÉIA NACIONAL**

ARTIGO 92.º - **Funções**

A Assembléia Nacional é o mais alto órgão representativo e legislativo do Estado.

ARTIGO 93.º - **Composição e eleição**

1. A Assembléia Nacional é composta por Deputados eleitos, nos termos da lei.

2. Os Deputados representam todo o povo, e não apenas os círculos eleitorais por que são eleitos.

3. O número de membros de Assembléia Nacional é fixado pela lei.

ARTIGO 94.º - **Poderes dos Deputados**

Os Deputados têm, designadamente, os seguintes poderes:

- a) Discutir todas as questões de interesse nacional;
- b) Apresentar projetos de lei, de resolução e de moção;
- c) Fazer perguntas ao Governo, oralmente ou por escrito;
- d) Propor a constituição de comissões de inquérito.

ARTIGO 95.º - **Imunidades**

1. Nenhum Deputado pode ser incomodado, perseguido, detido, preso, julgado ou condenado pelos votos e opiniões que emitir no exercício das suas funções.

2. Salvo em caso de flagrante delito e por crime punível com prisão maior ou por consentimento da Assembléia Nacional ou da sua Comissão Permanente, os Deputados não podem ser perseguidos ou presos por crimes praticados fora do exercício das suas funções.

ARTIGO 96.º - Direitos, regalias e deveres

1. Os direitos, regalias e deveres dos Deputados são regulados pela lei.

2. O Deputado que falte gravemente aos deveres pode ser destituído pela Assembléia Nacional, em voto secreto, por maioria de dois terços dos Deputados em efetividade de funções.

ARTIGO 97.º - Competência

Compete à Assembléia Nacional:

- a) Proceder à revisão constitucional;
- b) Fazer leis e votar moções e resoluções;
- c) Conferir ao Governo autorizações legislativas;
- d) Ratificar os decretos-leis expedidos pelo Governo no uso de autorizações legislativas;
- e) Nomear e exonerar nos termos da lei, os juízes do Supremo Tribunal de Justiça;
- f) Conceder anistias;
- g) Aprovar o Orçamento Geral do Estado;
- h) Aprovar os planos de desenvolvimento e a respectiva lei;
- i) Tomar as contas do Estado relativas a cada ano económico;
- j) Aprovar os tratados que tenham por objeto matéria de lei prevista no Artigo 98.º, os tratados que envolvam a participação de São Tomé e Príncipe em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz e de defesa e ainda quaisquer outros que o Governo entenda submeter-lhe;
- k) Apreciar e aprovar o Programa do Governo e controlar a sua execução;
- l) Propor ao Presidente da República a exoneração do Primeiro-Ministro;
- m) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio ou de emergência;
- n) Dar assentimento ao Presidente da República para autorizar a participação das Forças Armadas em operações em território estrangeiro

ou a presença de Forças Armadas estrangeira em território nacional, sob proposta do Governo;

o) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz;

p) Vigiar o cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração;

q) Apreciar, modificar ou anular os diplomas legislativos ou quaisquer medidas de caráter normativo adotadas pelo órgão do poder político que contrariem a presente Constituição;

r) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas pela Constituição e pela lei;

s) Votar moções de confiança e de censura ao Governo.

ARTIGO 98.º - **Reserva de competência legislativa**

Compete exclusivamente à Assembléa Nacional legislar sobre as seguintes matérias:

a) Cidadania;

b) Direitos pessoais e políticos dos cidadãos;

c) Eleições e demais formas de participação política;

d) Organização Judiciária e estatutos dos magistrados;

e) Estado de sítio e estado de emergência;

f) Organização da defesa nacional;

g) Sectores de propriedade de meios de produção;

h) Impostos e sistemas fiscais;

i) Expropriação e requisição por utilidade pública;

j) Sistema monetário;

k) Definição dos crimes, penas e medidas de segurança e processo criminal;

l) Organização geral de Administração do Estado, salvo o disposto na alínea c) do Artigo 111.º;

m) Estatuto dos funcionários e responsabilidade civil da Administração;

n) Organização das autarquias locais;

o) Estado e capacidade das pessoas.

ARTIGO 99.º - Processo legislativo e parlamentar

1. A iniciativa legislativa compete aos Deputados e ao Governo.
2. As deliberações da Assembleia Nacional assumem a forma de leis, resoluções e moções.

ARTIGO 100.º - Autorizações legislativas

1. A Assembleia Nacional pode autorizar o Governo a legislar, por decreto-lei, sobre as matérias previstas no Artigo 98.º.
2. A autorização legislativa deve estabelecer o seu objeto, a sua extensão e a sua duração.
3. O termo da legislatura e a mudança de Governo acarretam a caducidade das autorizações legislativas concedidas.

ARTIGO 101.º - Ratificação dos decretos-leis

Os decretos-lei publicados pelo Governo até um mês antes de cada sessão legislativa, no uso da competência legislativa delegada são considerados ratificados se, nas primeiras cinco sessões plenárias da Assembleia Nacional posteriores à sua publicação, qualquer Deputado não requer que sejam submetidos à ratificação.

ARTIGO 102.º - Legislatura

A legislatura tem a duração de quatro anos e inicia-se com a tomada de posse de todos os seus membros.

ARTIGO 103.º - Dissolução

1. A Assembleia Nacional pode ser dissolvida em caso de crise institucional grave que impeça o seu normal funcionamento, quando tal se torne necessário para o regular funcionamento das instituições democráticas, devendo o ato sob pena de inexistência jurídica, ser precedida de parecer favorável do Conselho de Estado.

2. A Assembleia Nacional não pode ser dissolvida nos doze meses posteriores à sua eleição, no último semestre do mandato do Presidente da República ou durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência.

3. A inobservância do disposto no número anterior determina a inexistência jurídica do decreto de dissolução.

4. A dissolução da Assembléia Nacional não prejudica a subsistência do mandato dos Deputados, nem da competência da Comissão Permanente, até à primeira reunião da Assembléia Nacional após as subseqüentes eleições.

ARTIGO 104.º - **Organização interna**

1. A Assembléia Nacional elabora e aprova o seu Regimento e elege, na primeira reunião de cada legislatura, o seu Presidente e os demais membros da Mesa.

2. A Assembléia Nacional cria comissões permanentes especializadas em razão da matéria e pode constituir comissões eventuais para se ocuparem de assuntos determinados.

ARTIGO 105.º - **Sessões**

1. A Assembléia Nacional reúne-se em duas sessões ordinárias por ano, sendo uma delas consagrada nomeadamente à apreciação do relatório de atividade do Governo e à discussão e votação do Orçamento Geral do Estado para o ano financeiro seguinte.

2. A Assembléia Nacional poderá reunir-se extraordinariamente nos casos previstos no seu Regimento ou à convocação do Presidente da República.

ARTIGO 106.º - **Presença de Membros do Governo**

Os Membros do Governo podem tomar parte e usar da palavra nas reuniões plenárias da Assembléia, nos termos do Regimento.

ARTIGO 107.º - **Comissão Permanente**

1. Fora dos períodos de funcionamento efetivo da Assembléia Nacional, durante o período em que ela se encontra dissolvida e nos restantes casos previstos na Constituição, funciona a Comissão Permanente da Assembléia Nacional.

2. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembléia Nacional e composta pelos Vice-Presidentes e por Deputados previstos no Regimento.

3. Compete à Comissão Permanente: a) Acompanhar a atividade do Governo e da Administração; b) Exercer os poderes da Assembléia

relativamente ao mandato dos Deputados; c) Promover a convocação da Assembléia sempre que tal seja necessário; d) Preparar a abertura das sessões da Assembléia; e) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional.

TÍTULO V - GOVERNO

ARTIGO 108.º - **Funções**

O Governo é o órgão executivo e administrativo do Estado, cabendo-lhe conduzir a política geral do País.

ARTIGO 109.º - **Composição**

1. O Governo é composto pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários de Estado.

2. O Primeiro-Ministro é o Chefe do Governo, competindo-lhe dirigir e coordenar a ação deste e assegurar a execução das leis.

ARTIGO 110.º - **Designação**

1. O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente da República, ouvidos os partidos políticos representados na Assembléia Nacional e tendo em conta os resultados eleitorais.

2. Os Ministros e Secretários de Estado são nomeados pelo Presidente da República, sob a proposta do Primeiro-Ministro.

3. Sô pode ser nomeado Primeiro-Ministro o cidadão são-tomense de origem, filho de pai ou mãe são-tomense, que não possua outra nacionalidade.

ARTIGO 111.º - **Competência**

Compete ao Governo:

a) Definir e executar as atividades políticas, econômicas, culturais, científicas, sociais, de defesa, segurança e relações externas, inscritas no seu Programa;

b) Preparar os planos de desenvolvimento e o Orçamento Geral do Estado e assegurar a sua execução;

c) Legislar, por decretos-leis, decretos e outros atos normativos, em matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento; d) Fa-

zer decretos-leis em matéria reservada à Assembléia Nacional, mediante autorização desta;

- e) Negociar e concluir acordos e convenções internacionais;
- f) Exercer iniciativa legislativa perante a Assembléia Nacional;
- g) Dirigir a Administração do Estado, coordenando e controlando a atividade dos Ministérios e demais organismos centrais da Administração;
- h) Propor a nomeação do Procurador-Geral da República;
- i) Nomear os titulares de altos cargos civis e militares do Estado;
- j) Propor à Assembléia Nacional a participação das Forças Armadas são tomenses em operações de paz em território estrangeiro ou a presença de Forças Armadas estrangeiras no território nacional;
- k) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional, nos termos do Artigo 71.º;
- l) Exercer a tutela administrativa sobre a Região Autônoma do Príncipe e sobre as Autarquias, nos termos da lei;
- m) Nomear e exonerar o Presidente do Governo Regional e os Secretários Regionais;
- n) Dissolver as Assembléias Regional e Distrital, observados os princípios definidos na lei.

ARTIGO 112.º - **Conselho de Ministros**

1. O Conselho de Ministro é constituído pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros.

2. Podem ser convocados para participar nas reuniões de Conselho de Ministros os Secretários de Estado.

3. As competências do Governo previstas nas alíneas a), c), d), f), h), i), j), k), m) e n) do Artigo anterior são exercidas em Conselho de Ministros.

4. Poderá haver Conselho de Ministros especializados em razão da matéria.

ARTIGO 113.º - **Responsabilidade do Governo**

O Governo é responsável perante o Presidente da República e a Assembleia Nacional.

ARTIGO 114.º - Responsabilidade dos Membros do Governo

1. O Primeiro-Ministro é responsável perante o Presidente da República e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia Nacional.

2. Os Ministros e Secretários de Estado são responsáveis perante o Primeiro-Ministro e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia Nacional.

ARTIGO 115.º - Responsabilidade criminal dos Membros do Governo

1. O Membro do Governo acusado definitivamente por crime cometido no exercício das suas funções punível com pena de prisão superior a dois anos é suspenso, para efeitos de prosseguimento dos autos.

2. Em caso de acusação definitiva por crime punível com pena até dois anos, caberá a Assembleia Nacional decidir se o Membro do Governo deve ou não ser suspenso, para os mesmos efeitos.

ARTIGO 116.º - Apreciação do Programa do Governo

O Programa do Governo é submetido à apreciação da Assembleia Nacional, através de uma declaração do Primeiro-Ministro, no prazo máximo de trinta dias após a sua nomeação.

ARTIGO 117.º - Demissão do Governo

1. Implicam a demissão do Governo:

- a) O início de nova legislatura;
- b) A aceitação pelo Presidente da República do pedido de demissão apresentado pelo Primeiro-Ministro;
- c) A morte ou impossibilidade física duradoura do Primeiro-Ministro;
- d) A rejeição do Programa do Governo;
- e) A não aprovação de uma moção de confiança;
- f) A aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.

2. Para além dos casos referidos no número anterior, o Presidente da República sô pode demitir o Governo quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, ouvido o Conselho de Estado.

ARTIGO 118.º - **Governo de Gestão**

1. No caso de demissão do Governo, este continua em exercício até a nomeação e posse do Primeiro-Ministro do novo Governo constitucional.

2. Antes da apreciação do seu Programa pela Assembléia Nacional, ou após a sua demissão, o Governo limitar-se-á à prática de atos estritamente necessários à gestão corrente dos negócios públicos e à administração ordinária.

ARTIGO 119.º - **Solidariedade Ministerial**

Os Membros do Governo estão vinculados ao Programa do Governo e às deliberações tomadas em Conselho de Ministros.

TÍTULO VI - **OS TRIBUNAIS**

ARTIGO 120.º - **Função Jurisdicional**

1. Os Tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

2. Na administração da justiça incumbe aos Tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, dirimir os conflitos de interesse públicos e privados e reprimir a violação das leis.

3. A lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.

ARTIGO 121.º - **Independência**

Os Tribunais são independentes e apenas estão sujeitos às leis.

ARTIGO 122.º - **Decisões dos tribunais**

1. As decisões dos tribunais são fundamentadas nos casos e nos termos previstos na lei.

2. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

ARTIGO 123.º - Audiência dos tribunais

As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

ARTIGO 124.º - Participação Popular

A lei prevê e estimula formas adequadas de participação popular na administração de justiça.

ARTIGO 125.º - Garantias de juízes

1. Os Juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.

2. Os Juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo as exceções consignadas na lei.

ARTIGO 126.º - Categoria de Tribunais

1. Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de Tribunais: a) O Supremo Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância, o Tribunal Regional e os Tribunais Distritais; b) O Tribunal de Contas.

2. Podem existir tribunais militares e arbitrais.

3. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir organizar e funcionar.

ARTIGO 127.º - Supremo Tribunal de Justiça

O Supremo Tribunal de Justiça é a instância judicial suprema da República e cabe-lhe velar pela harmonia da jurisprudência.

ARTIGO 128.º - Tribunais Criminais

1. É proibida a existência de tribunais exclusivamente destinados aos julgamentos de certas categorias de crimes.

2. Excetuam-se disposto no número anterior os tribunais militares, aos quais compete o julgamento dos crimes essencialmente militares definidos por lei.

ARTIGO 129.º - **Fiscalização da constitucionalidade**

1. Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais, aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou nos princípios nela consagrados.

2. A questão da inconstitucionalidade pode ser levantada oficiosamente pelo tribunal, pelo Ministério Público ou por qualquer das partes.

3. Admitida a questão da inconstitucionalidade, o incidente sobe em separado para o Tribunal Constitucional, que decidirá.

4. As decisões tomadas em matéria pelo Tribunal Constitucional terão força obrigatória geral e serão publicadas no Diário da República.

ARTIGO 130.º - **Ministério Público**

1. O Ministério Público fiscaliza a legalidade, representa, nos tribunais, o interesse público e social e é o titular da ação penal.

2. O Ministério Público organiza-se como uma estrutura hierarquizada sob a direção do Procurador-Geral da República.

TÍTULO VII - **TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

ARTIGO 131.º - **Definição**

1. O Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.

2. O Tribunal Constitucional reúne-se quando haja matéria para julgar.

ARTIGO 132.º - **Composição e Estatuto dos Juízes**

1. O Tribunal Constitucional é composto por cinco Juízes, designados pela Assembléa Nacional.

2. Três de entre os Juízes designados são obrigatoriamente escolhidos de entre magistrados e os demais, de entre juristas.

3. O mandato dos Juízes do Tribunal Constitucional tem a duração de cinco anos.

4. O Presidente do Tribunal Constitucional é eleito pelos respectivos Juízes.

5. Os Juízes do Tribunal Constitucional gozam das garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade.

6. A lei estabelece as imunidades e as demais regras relativas ao Estatuto dos Juízes do Tribunal Constitucional.

ARTIGO 133.º - **Competência**

1. Compete ao Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade, nos termos dos Artigos 144.º e seguintes.

2. Compete também ao Tribunal Constitucional:

a) Verificar a morte e a impossibilidade física permanente do Presidente da República, bem como verificar os impedimentos temporários do exercício das suas funções;

b) Verificar a perda do cargo do Presidente da República, nos casos previstos no número 3 do Artigo 85.º e no número 3 do Artigo 86.º;

c) Julgar em última instância a regularidade e a validade dos atos do processo eleitoral, nos termos da lei;

d) Verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República, para efeitos do disposto no número 2 do Artigo 78.º;

e) Verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos, e ordenar a respectiva extinção, nos termos da Constituição e da lei;

f) Verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos referendos nacionais, regionais e locais, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respectivo universo eleitoral;

g) Julgar, a requerimento dos Deputados, nos termos da lei, os recursos relativos à perda do mandato e às eleições realizadas na Assembleia Nacional e nas Assembleias Regional e Locais;

h) Julgar as ações de impugnação de eleições e de deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis.

3. Compete ainda ao Tribunal Constitucional exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

ARTIGO 134.º - **Organização e Funcionamento**

A lei estabelece as regras relativas à sede, organização e ao funcionamento do Tribunal Constitucional.

TÍTULO VIII - **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

ARTIGO 135.º - **Princípios gerais**

1. A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e pelas instituições constitucionais.

2. A Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efetiva.

3. A lei estabelece os direitos e garantias dos administrados, designadamente contra atos que lesem os seus direitos e interesses legalmente protegidos.

TÍTULO IX - **ÓRGÃOS DO PODER REGIONAL E LOCAL**

ARTIGO 136.º - **Funções**

1. Os órgãos do poder regional e local constituem a expressão organizada dos interesses específicos das respectivas comunidades pelos quais se reparte o Povo São-tomense.

2. Os órgãos do poder regional e local apoiam-se na iniciativa e na capacidade criadora das populações e atuam em estreita colaboração com as organizações de participação dos cidadãos.

3. Os órgãos do poder regional e local dispõem de finanças e património próprios, de acordo com a lei.

ARTIGO 137.º - **Região Autónoma do Príncipe**

1. A Ilha do Príncipe e os ilhéus que a circundam constituem uma Região Autônoma, com estatuto político-administrativo próprio, tendo em conta a sua especificidade.

2. São órgãos da Região Autônoma do Príncipe a Assembléa Regional e o Governo Regional.

ARTIGO 138.º - Autarquias locais

1. A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais, como órgãos do poder local, de acordo com a lei da divisão político-administrativa do País.

2. As autarquias locais são pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas sem prejuízo da participação do Estado.

ARTIGO 139.º - Órgãos distritais

A organização das autarquias locais em cada Distrito compreende uma Assembléa Distrital eleita e com poderes deliberativos e um órgão executivo colegial, denominado Câmara Distrital.

ARTIGO 140.º - Composição e eleição das Assembléas Distritais

1. O número de membros de cada Assembléa Distrital é fixado pela lei.

2. Os membros das Assembléas Distritais são eleitos por sufrágio universal, direto e secreto dos cidadãos residentes.

ARTIGO 141.º - Mandato

Os membros das Assembléas Distritais são eleitos por três anos e podem ter o seu mandato revogado por iniciativa popular, nos termos da lei.

ARTIGO 142.º - Câmara Distrital

1. A Câmara Distrital, constituída por um presidente e vereadores, é um órgão executivo colegial do distrito, eleito de entre os membros de cada Assembléa Distrital.

2. A Câmara Distrital é responsável politicamente perante a Assembléa Distrital e pode ser destituída a todo o tempo, nos termos da lei.

ARTIGO 143.º - **Competência dos órgãos do poder regional e local**

1. Compete, de forma genérica, aos órgãos do poder regional e local:

a) Promover a satisfação das necessidades básicas das respectivas comunidades;

b) Executar os planos de desenvolvimento;

c) Impulsionar a atividade de todas as empresas e outras entidades existentes no respectivo âmbito, com vista ao aumento da produtividade e ao progresso econômico, social e cultural das populações;

d) Apresentar aos órgãos de poder político do Estado todas as sugestões e iniciativas conducentes ao desenvolvimento harmonioso da região autónoma e dos distritos.

2. As competências específicas e o modo de funcionamento desses órgãos são fixados por lei.

PARTE IV - **GARANTIA E REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO**

TÍTULO I - **GARANTIA DA CONSTITUCIONALIDADE**

ARTIGO 144.º - **Inconstitucionalidade por ação**

1. São inconstitucionais as normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

2. A inconstitucionalidade orgânica ou formal de tratados internacionais regularmente ratificados não impede a aplicação das suas normas na ordem jurídica são-tomense, desde que tais normas sejam aplicadas na ordem jurídica de outra parte, salvo se tal inconstitucionalidade resultar de violação de uma disposição fundamental.

ARTIGO 145.º - **Fiscalização preventiva da constitucionalidade**

1. O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de acordo ou tratado internacional que lhe tenha sido submetido para a ratificação, de lei ou decreto-lei que lhe tenha sido enviado para a promulgação.

2. A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data da recepção do diploma.

3. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de diploma que tenha sido enviado ao Presidente da República para promulgação como lei orgânica, além deste, o Primeiro-Ministro ou um quinto dos Deputados à Assembléia Nacional em efetividade de funções.

4. O Presidente da Assembléia Nacional, na data em que enviar ao Presidente da República diploma que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos Grupos Parlamentares da Assembléia Nacional.

5. A apreciação preventiva da constitucionalidade prevista no número 3 deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data prevista no número anterior.

6. Sem prejuízo do disposto no número 1, o Presidente da República não pode promulgar os diplomas a que se refere o número 4 sem que decorram oito dias após a respectiva recepção ou antes do Tribunal Constitucional sobre eles se ter pronunciado, quando a intervenção deste tiver sido requerida.

7. O Tribunal Constitucional deve pronunciar-se no prazo de vinte e cinco dias o qual, no caso do número 1 pode ser encurtado pelo Presidente da República por motivo de urgência.

ARTIGO 146.º - **Efeitos da decisão**

1. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer diploma ou acordo internacional, deverá o mesmo ser vetado pelo Presidente da República e devolvido ao órgão que o tiver aprovado. No caso previsto no número 1, o diploma não poderá ser promulgado sem

2. que o órgão que o tiver aprovado expurgue a norma julgada inconstitucional ou, quando for o caso disso, o confirme por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções. Se o diploma vier a ser reformulado poderá o Presidente da República

3. requerer a apreciação preventiva da inconstitucionalidade de qualquer das suas normas.

4. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de acordo ou tratado, este sô poderá ser ratificado se a Assembléia Nacional vier a aprovar por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.

ARTIGO 147.º - Fiscalização abstrata da constitucionalidade e da legalidade

1. O Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral:

- a) A inconstitucionalidade de quaisquer normas;
- b) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de atos legislativos com fundamento em violação da lei com valor reforçado;
- c) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma regional com fundamento em violação do Estatuto Político-Administrativo da Região Autônoma do Príncipe ou de lei geral da República;
- d) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diplomas emanados dos órgãos de soberania com fundamento em violação dos direitos da Região Autônoma do Príncipe consagrados no seu Estatuto.

2. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração da inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembléia Nacional;
- c) O Primeiro-Ministro;
- d) O Procurador-Geral da República;
- e) Um décimo dos Deputados à Assembléia Nacional;
- f) A Assembléia Legislativa Regional e o Presidente do Governo Regional do Príncipe.

3. O Tribunal Constitucional aprecia e declara ainda, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de qualquer norma, desde que tenha sido por ele julgada inconstitucional ou ilegal em três casos concretos.

ARTIGO 148.º Inconstitucionalidade por omissão

1. A requerimento do Presidente da República ou, com fundamento em violação de direitos da Região Autónoma do Príncipe, do Presidente da Assembléia Legislativa Regional, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais.

2. Quando o Tribunal Constitucional verificar a existência da inconstitucionalidade por omissão, dará disso conhecimento ao órgão legislativo competente.

ARTIGO 149.º - Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade

1. Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:

a) Que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade;

b) Que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.

2. Cabe igualmente recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:

a) Que recusem a aplicação de norma constante de ato legislativo com fundamento na sua ilegalidade por violação de lei com valor reforçado;

b) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma regional com fundamento na sua ilegalidade por violação do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe ou de lei geral da República;

c) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma emanado de um órgão de soberania com fundamento na ilegalidade por violação do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe;

d) Que apliquem norma cuja ilegalidade haja sido suscitada durante o processo com qualquer dos fundamentos referidos nas alíneas a), b) e c).

3. Quando a norma cuja aplicação tiver sido recusada constar de convenção internacional, de ato legislativo ou de decreto regulamentar, os recursos previstos na alínea a) do número 1 e na alínea a) do número 2 deste artigo são obrigatórios para o Ministério Público.

4. Os recursos previstos nas alíneas b) e d) do número 2 sô podem ser interpostos, pela parte que haja suscitado a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, devendo a lei regular o regime de admissão desses recursos.

5. Cabe ainda recurso para o Tribunal Constitucional, obrigatório para o Ministério Público, das decisões dos tribunais que apliquem norma anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional.

6. Os recursos para o Tribunal Constitucional são restritos à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, conforme os casos.

ARTIGO 150.º - Efeitos da declaração da inconstitucionalidade ou ilegalidade

1. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a repristinação das normas que ela, eventualmente, haja revogado.

2. Tratando-se, porém, de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infração de norma constitucional ou legal posterior, a declaração sô produz efeitos desde a entrada em vigor desta última.

3. Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou transgressão e for de conteúdo menos favorável ao argüido.

4. Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restrito do que o previsto nos números 1 e 2. TÍTULO II Revisão da Constituição

ARTIGO 151.º - Iniciativa e tempo de revisão

1. A iniciativa da revisão cabe aos Deputados e aos Grupos Parlamentares.

2. A Assembléia pode rever a Constituição decorridos cinco anos sobre a data da publicação da última lei de revisão.

3. A Assembléia Nacional, independentemente de qualquer prazo temporal, pode assumir os poderes de revisão constitucional por maioria de três quartos dos Deputados em efetividade de funções.

4. Apresentado um projeto de revisão constitucional, quaisquer outros terão que ser apresentados no prazo de trinta dias.

ARTIGO 152.º - Aprovação e promulgação das modificações

1. As alterações da Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos Deputados em efetividade de funções.

2. A Constituição, no seu novo texto, é publicada conjuntamente com a lei de revisão.

3. O Presidente da República não pode recusar a promulgação da lei de revisão.

ARTIGO 153.º - Novo texto da Constituição

1. As alterações à Constituição são inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários. 2. Depois de sistematizada, a Constituição, no seu novo texto, será publicada conjuntamente com a lei de revisão.

ARTIGO 154.º - Limites materiais da revisão

Não podem ser objeto de revisão constitucional:

- a) A independência, a integridade do território nacional e a unidade do Estado;
- b) O estatuto laico do Estado;
- c) A forma republicana de Governo;
- d) Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- e) O sufrágio universal, direto, secreto e periódico para a eleição dos titulares dos órgãos de soberania e do poder regional e local;
- f) A separação e interdependência dos órgãos de soberania;
- g) A autonomia do poder regional e local;

h) A independência dos tribunais;

i) O pluralismo de expressão e de organização política, incluindo partidos políticos e o direito de oposição democrática.

ARTIGO 155.º - Limites circunstanciais da revisão

Durante o estado de sítio ou de emergência não pode ser praticado nenhum ato de revisão constitucional.

PARTE V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 156.º - Supremo Tribunal de Justiça - Acumulação de funções de Tribunal Constitucional

1. Enquanto o Tribunal Constitucional não for legalmente instalado, a administração da justiça em matéria de natureza jurídico-constitucional passa a ser feita pelo Supremo Tribunal de Justiça, ao qual compete:

a) Apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade, nos termos dos Artigos 144.º a 150.º;

b) Exercer as competências previstas no Artigo 133.º.

2. Os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria de natureza jurídico-constitucional não são passíveis de recurso e são publicados no Diário da República, detendo força obrigatória geral, nos processos de fiscalização abstrata e concreta, quando se pronunciam no sentido da inconstitucionalidade.

ARTIGO 157.º - Supremo Tribunal de Justiça – Composição enquanto acumular as funções de Tribunal Constitucional

1. Enquanto exercer as funções de Tribunal Constitucional, o Supremo Tribunal de Justiça é composto por cinco juízes, designados para um mandato de quatro anos, nos termos dos números seguintes, a saber: a) Três Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça; b) Um Juiz nomeado pelo Presidente da República, de entre magistrados ou juristas elegíveis; c) Um Juiz eleito pela Assembléia Nacional, de entre os juristas elegíveis, por dois terços dos votos dos Deputados presentes, desde que

superior à maioria absoluta de votos dos Deputados em efetividade de funções.

2. Só podem ser designados Juízes do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do presente artigo, os cidadãos nacionais de reputado mérito, licenciados em Direito e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos que, à data da designação, tenham exercido, pelo menos durante 5 anos, atividade profissional na magistratura ou em qualquer outra atividade forense e que preencham os demais requisitos estabelecidos por lei.

ARTIGO 158.º - Legislação em vigor à data da Independência

A legislação em vigor à data da Independência Nacional mantém transitoriamente a sua vigência em tudo o que não for contrário à presente Constituição e às restantes leis da República.

ARTIGO 159.º - Data da Constituição

A Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe tem a data da sua aprovação em reunião conjunta do Bureau Político do MLSTP e a Assembléia Constituinte em 5 de Novembro de 1975, publicado no Diário da República, n.º 39, de 15 de Dezembro de 1975.

O Texto Primeiro da Lei Constitucional n.º 1/80, publicado no Diário da República n.º 7, de 7 de Fevereiro -Primeira revisão Constitucional.

O Texto Segundo da Lei Constitucional n.º 2/82, publicado no Diário da República n.º 35, de 31 de Dezembro de 1982 -Segunda revisão Constitucional.

Lei de Emenda Constitucional n.º 1/87, de 31 de Dezembro, publicada no 4.º Suplemento ao Diário da República n.º 13, de 31 de Dezembro de 1987.Terceira revisão Constitucional.

Texto terceiro da Lei Constitucional n.º 7/90, publicado no Diário da República n.º 13 de 20 de Setembro de 1990 -Quarta revisão Constitucional.

Texto quarto da Lei Constitucional n.º 1/03, publicado no Diário da República n.º 1, de 26 de Janeiro de 2003 – Quinta Revisão Constitucional.

ARTIGO 160.º - Entrada em vigor

1. A presente Constituição entra em vigor no trigésimo dia posterior ao da sua publicação no Diário da República, à exceção do disposto nos números seguintes.

2. As disposições constantes dos artigos 80.º, 81.º e 82.º entrarão em vigor à data do início do próximo mandato do Presidente da República. 3. Até à data da entrada em vigor dos artigos referidos no número anterior, respeitantes às competências do Presidente da República, os mesmos são substituídos por um único artigo 80.º com a seguinte redação:

“ARTIGO 80.º” - Competência

Compete ao Presidente da República:

- a) Defender a Constituição da República;
- b) Dirigir a política externa do País e representar o Estado nas relações internacionais;
- c) Dirigir a política de defesa e segurança;
- d) Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições para Presidente da República, para a Assembléa Nacional e para as Assembléas do Poder Regional e Local;
- e) Convocar extraordinariamente a Assembléa Nacional sempre que razões imperiosas de interesse público o justifiquem;
- f) Dirigir mensagem à Assembléa Nacional;
- g) Nomear, empossar e exonerar o Primeiro Ministro;
- h) Nomear, exonerar e empossar os restantes Membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, e dar-lhes posse;
- i) Presidir o Conselho de Ministros sempre que o entenda;
- j) Nomear e exonerar o Procurador-Geral da República sob proposta do Governo;
- k) Nomear e exonerar os embaixadores;
- l) Acreditar os embaixadores estrangeiros;
- m) Promulgar as leis, os decretos-lei e os decretos;
- n) Indultar e comutar penas;

- o) Dissolver a Assembléia Nacional observado o disposto no artigo 103.º e ouvidos os partidos políticos que nela tenham assento;
- p) Declarar o estado de sítio e de emergência;
- q) Declarar a guerra e fazer a paz;
- r) Conceder as condecorações do Estado;
- s) Exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei.”

Assembléia Nacional, em São Tomé, aos 6 de Dezembro de 2002. - O Presidente da Assembléia Nacional, Dionísio Tomé Dias. Promulgada em 25 de Janeiro de 2003. Publique-se. - O Presidente da República, Fradique Bandeira Melo de Menezes

.....

A Novíssima Constituição de Timor-Leste

JORGE BACELAR GOUVEIA¹

O nascimento do Estado e da Constituição de Timor-Leste

L O Estado de Timor-Leste nasceu no dia 20 de Maio de 2002, depois de muitas e complexas vicissitudes.² Mas com esse acontecimento se registou paralelamente um outro, da maior importância: o aparecimento de uma Constituição, a primeira da vida desse Estado.

*Eis uma das diversas possibilidades para a segregação do poder constituinte, que vem a ser um dos sinais específicos da realidade estadual: para que se possa falar de Constituição, é sempre forçoso estarmos frente à realidade estadual.*³

1 Doutor em Direito e Professor das Faculdades de Direito da Universidade Nova de Lisboa e da Universidade Lusíada (jbg@fd.unl.pt).

2 Segundo o art. 170º da Constituição de Timor Leste (CRDTL), “A Constituição da República Democrática de Timor-Leste entra em vigor no dia 20 de Maio de 2002”, embora o texto tenha sido aprovado em 22 de Março desse mesmo ano pela Assembleia Constituinte.

3 Sobre a relação entre Estado e Constituição, v. Gouveia, Jorge Bacelar, *O estado de excepção no Direito Constitucional*, II, Coimbra, 1998, pp. 1401 e ss.; Miranda, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, II, 4ª ed., Coimbra, 2000, pp. 7 e ss.

Daí que este não seja um momento qualquer, mas antes um momento duplamente constituinte:

constituinte de um Estado, que agora vê a luz do dia e assim se apresenta na comunidade internacional; e

constituinte de uma ordem jurídica, porque esse Estado de auto-adorna de um texto constitucional, que passará a reger os seus fundamentais destinos.

II. Claro que isso nem sempre assim sucedeu, pelo menos até ao constitucionalismo: até ao século XVIII – e, portanto, antes do surgimento das Constituições contemporâneas – já havia Estados, alguns multisseculares, como Portugal, que não ostentavam qualquer estrutura constitucional moderna.

Naturalmente que, coincidindo o nascimento de um Estado com a aprovação do seu primeiro texto constitucional, o Estado permanece o mesmo perante a necessidade de mudar esse texto constitucional.

Só que os textos constitucionais não são tão perenes como as realidades estaduais e, diferentemente destas, destinam-se a traduzir um projecto de Direito que se julga apropriado para a conjuntura histórico-cultural em que se surge.

III. Se é verdade que a realidade político-estadual de Timor-Leste se consumou com a declaração da independência política, bem como com a concomitante aprovação de um texto constitucional fundacional, não é menos verdade que a realidade cultural e social de Timor-Leste já muito anteriormente lhe subjazia.⁴

Desde que há memória do território, ele emergiu no seio dos Descobrimientos Portugueses do Oriente, tendo permanecido durante muito tempo como possessão ultramarina, muito para além da perda progressiva de outros territórios, ora em favor de Estados vizinhos, ora dando origem a novos Estados.

⁴ Com um interessante percurso acerca desta vertente histórico-jurídica do território de Timor Leste, v., por todos, Teles, Miguel Galvão, “Timor-Leste”, in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, II suplemento, Lisboa, 2001, pp. 569 e ss.

*A última descolonização portuguesa, ocorrida na sequência da Revolução de 25 de Abril de 1974 em Portugal, foi um momento crucial na evolução política e social de Timor-Leste, pois que logo depois o território seria anexado pela Indonésia, a grande potência vizinha, e deixando de fazer parte do território português.*⁵

*IV. Apenas na década de noventa – e depois de diversos massacres perpetrados contra o povo maubere – se desenhariam os passos que conduziriam, em definitivo, à erecção de Timor-Leste a Estado independente, não obstante todo o esforço desde aquela primeira hora protagonizado por Portugal no sentido de lhe propiciar a autodeterminação.*⁶

Mercê de uma favorável conjugação de circunstâncias de política internacional, mas também graças a um porfiado esforço de resistência interna contra a ocupação indonésia, bem como ao empenhamento do Estado Português, foi possível estabelecer um procedimento de referendo internacional, dirigido pela Organização das Nações Unidas, que teve como resultado a opção pela independência política do território e, conseqüentemente, a proclamação de um novo Estado.

É agora o resultado último desse esforço que se apresenta neste livro, em que cabe essencialmente frisar os aspectos fundamentais das Constituições dos Estados de Língua Portuguesa.

O texto da Constituição de Timor-Leste

I. O texto constitucional timorense não é dos mais extensos no conjunto das Constituições de Língua Portuguesa,⁷ contando com 170 artigos, que se distribuem pelas seguintes sete partes, antecedidas por um preâmbulo:

5 Como se diz ainda no art. 293º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa, “Portugal continua vinculado às responsabilidades que lhe incumbem, de harmonia com o Direito Internacional, de promover e garantir o direito à autodeterminação e independência de Timor-Leste”, preceito que, porém, contém uma norma que entretanto caducou.

6 O que bem se atesta pelas sucessivas resoluções que foram aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas sob iniciativa de Portugal. Para a consulta desses textos, v. Gouveia, Jorge Bacelar, *Timor-Leste – textos jurídicos fundamentais*, 2ª ed., Lisboa, 1993, pp. 11 e ss.

7 V. todos esses textos, actualizados, em Gouveia, Jorge Bacelar, *As Constituições dos Estados de Língua Portuguesa*, Coimbra, 2003.

Parte I – Princípios fundamentais

Parte II – Direitos, deveres, liberdades e garantias fundamentais

Parte III – Organização do poder político

Parte IV – Organização económica e financeira

Parte V – Defesa e segurança nacionais

Parte VI – Garantia e revisão da Constituição

Parte VII – Disposições finais e transitórias

II. As opções sistemáticas do texto constitucional timorense, não contendo qualquer peculiar originalidade, não deixam de se inscrever nas tendências mais recentes de se dar primazia aos aspectos materiais sobre os aspectos organizatórios na ordenação das matérias, bem como à inserção de importantes incisos a respeito de questões económicas e sociais que hoje nenhum texto constitucional pode lucidamente ignorar.

Cumpram também assinalar o relevo dado, sendo assim erigida a parte própria, à matéria da defesa e segurança, no que não terá sido alheio o recente percurso histórico-político do povo e do território de Timor-Leste, o mesmo igualmente se dizendo dos princípios fundamentais, que se apresentam numa parte inicial, sistematicamente autonomizada.

Do ponto de vista da técnica legislativa, regista-se a conveniente opção pela colocação de epígrafes em todos os artigos, permitindo um compulso mais fácil do texto constitucional, para além da adopção da organização dos preceitos nos termos da tradição jurídica portuguesa e não seguindo outros esquemas estrangeiros, que foram assim – e, a nosso ver, bem – rejeitados.

III. A elaboração do texto da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL) foi levada a cabo, após a decisão referendária no sentido da independência, no âmbito de uma assembleia constituinte, especificamente eleita para o efeito em 30 de Agosto de 2001, cujos trabalhos duraram vários meses.

Mas seria em 22 de Março de 2002 que ocorreria o acto final de aprovação do texto final dessa Constituição, que entrou em vigor em 20 de Maio de 2002.

O sistema que foi seleccionado assenta na legitimidade popular quanto à elaboração do futuro texto da Constituição, embora de acordo com critérios que vieram depois a ser convalidados pelo novo Estado nascente.

IV. O texto da CRDTL é ainda antecedido de um extenso preâmbulo, que pode decompor-se de vários conteúdos e que, por isso mesmo, se afigura de grande importância para uma primeira contextualização do novo Direito Constitucional Timorense.

Não fazendo formalmente parte do articulado do texto constitucional, sendo por isso desprovido de força dispositiva, o preâmbulo da Constituição Timorense tem um inegável interesse histórico e hermenêutico:

histórico porque apresenta uma visão oficial acerca dos acontecimentos que estiveram na génese do Estado, ainda que a verdade histórica não possa ser decretada, assim sendo um de entre outros possíveis contributos para a respectiva dilucidação;

hermenêutico porque representa uma intervenção textual do legislador constituinte, com potencialidades explicativas que, em certos casos, vão sempre para além de um texto meramente articulado, como se tem reconhecido na técnica dos textos arrazoados.

V. Não obstante ter sido aprovada tão recentemente, o texto da Constituição de Timor-Leste – até para ganhar uma maior longevidade – não poderia deixar de equacionar os termos da sua própria revisão.

A opção fundamental aqui tomada foi a de se adoptar um texto constitucional hiper-rígido, com a consagração de diversos limites à segregação do poder de revisão constitucional:

limites orgânicos: a revisão fica exclusivamente a cargo do Parlamento Nacional;⁸

limites procedimentais: as alterações ao texto constitucional devem ser aprovadas por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções⁹;

limites temporais: a revisão ordinária da Constituição só pode ser feita de seis em seis anos, embora se admita a revisão extraordinária, desde que o órgão competente assuma poderes constitucionais por votação de, pelo menos, quatro quintos dos Deputados em efectividade de funções;¹⁰

8 Cfr. o art. 154º da CRDTL.

9 Cfr. o art. 155º, nº 1, da CRDTL.

10 Cfr. o art. 154º, nºs 2 e 4, da CRDTL.

limites materiais: há um conjunto bastante vasto de matérias que não podem ser objecto de revisão constitucional,¹¹ e

limites circunstanciais: a vigência do estado de excepção impede a prática de qualquer "...acto de revisão constitucional".¹²

É assim possível inserir este texto constitucional no elenco das Constituições hiper-rígidas, uma vez que, embora admitindo a sua revisão, apenas tal se admite em termos limitados, com respeito por um formalismo e por um conteúdo que se perpetua para além das revisões constitucionais.

VI. Não é possível neste momento efectuar uma pormenorizada análise do texto constitucional timorense, mas tão só realizar a sua apresentação, assim se procurando estimular o estudo posterior das diversas instituições jurídico-constitucionais timorenses.

Para esse efeito, importa reflectir sobre três principais aspectos, a despeito de a CRDTL incidir sobre outros temas:

os princípios fundamentais;
os direitos fundamentais; e
a organização do poder político.

Os princípios fundamentais

I. A primeira parte do texto constitucional, como tem sido recentemente acentuado, destina-se a concentrar os aspectos que, na sua essencialidade, caracterizam a ideia de Direito de que aquele articulado é portador.

É por isso que podemos encontrar, nos primeiros preceitos do texto constitucional, um conjunto de opções a respeito das múltiplas dimensões que se colocam à vida colectiva dos timorenses, agora que se organizaram numa estrutura estadual.

Estas são algumas dessas principais orientações.¹³

11 Cfr. o art. 156º da CRDTL.

12 Art. 157º da CRDTL.

13 Cfr. os arts. 1º e ss. da CRDTL.

o princípio do Estado de Direito;
o princípio unitário, da soberania popular e da descentralização administrativa;
o princípio da independência política e da cooperação internacional;
o princípio da constitucionalidade;
o princípio da socialidade;
o princípio da liberdade e do pluralismo político e partidário;
o princípio da liberdade religiosa e da cooperação.

Na impossibilidade de apreciar todos estes princípios, que nem sequer se afastam muito da dogmática fundamental do moderno Direito Constitucional, observe-se de perto duas questões que, no texto constitucional, oferecem uma certa originalidade:

as relações entre a lei e o costume como fontes de Direito timorense; e
as relações entre o Estado e as confissões religiosas.

II. Em matéria de fontes do Direito, como não podia deixar de ser, o Estado Timorense, ao fundar-se nesta Constituição, proclama o princípio da constitucionalidade, segundo o qual “As leis e os demais actos do Estado e do poder local só são válidos se forem conformes com a Constituição”.¹⁴

Contudo, o texto constitucional não estabelece o monopólio da lei estadual como fonte do Direito timorense e aceita a relevância do Direito costumeiro nos seguintes termos: “O Estado reconhece e valoriza as normas e os usos costumeiros de Timor-Leste que não contrariem a Constituição e a legislação que trate especialmente do direito costumeiro.”¹⁵

É extremamente significativo que se assumia uma posição frontal em matéria de Direito consuetudinário, sendo certo que o desenvolvimento do Estado Constitucional, desde o Liberalismo, se foi fazendo segundo paradigmas positivistas legalistas, de repressão de qualquer informalidade normativa, espontaneamente criada nas comunidades.

¹⁴ Art. 2º, nº 3, da CRDTL.

¹⁵ Art. 2º, nº 4, da CRDTL.

Por outra parte, também importa referir que essa recepção do Direito costumeiro não é ilimitada, mas antes se submete a condições que parecem razoáveis, num contexto em que ao Direito estadual ainda compete uma força directiva essencial, sobretudo se pensarmos numa altura em que se trata de fundar uma organização colectiva, que dá os seus primeiros passos, depois de tantos anos de luta pela independência política.

Evidentemente que podem sempre restar dúvidas acerca da legitimidade da limitação do costume através da lei, tratando-se de fontes que exactamente se definem pelo seu antagonismo.

Mas daí automaticamente não se segue a impossibilidade de a lei – neste caso, a lei constitucional – se pronunciar sobre a validade do costume, até porque o faz muito restritamente, não só apelando a um esquema de resolução de conflitos, não de ingerência directa, mas também unicamente vedando os costumes que mais grosseiramente ponham em causa dos valores fundamentais da comunidade, protegidos ao nível constitucional.

III. Matéria que igualmente suscita um enfoque peculiar no texto constitucional timorense é o da relação entre o Estado e o fenómeno religioso, não se esquecendo ainda o papel da Igreja Católica.

Esta Parte I da CRDTL afirma, sem qualquer dúvida, a não identificação do Estado com as religiões, mas aceita que as respectivas relações – que assim existem e sem quaisquer complexos – se estribem numa ideia de cooperação: “O Estado promove a cooperação com as diferentes confissões religiosas, que contribuem para o bem-estar do povo de Timor-Leste”.¹⁶

Quer isto dizer que se coloca de parte um modelo que, pura e simplesmente, pudesse proibir o estabelecimento de qualquer actividade conjunta do Estado com as confissões religiosas, como por vezes alguns autores dão a entender, ao defenderem uma concepção mais agressiva do princípio da laicidade do Estado, que não pode significar a impossibilidade do seu relacionamento com a realidade institucional do fenómeno religioso.

É ainda de frisar que a concretização dessa cooperação, fazendo-se de acordo com a força sociológica das confissões religiosas que se encontram implantadas em Timor-Leste, deve levar em especial consideração a Igreja Cató-

16 Art. 12º, nº 2, da CRDTL.

lica, expressamente nomeada no texto constitucional, não só numa perspectiva política como numa dimensão social, o que pode ser interpretado como um mandato ao legislador ordinário no sentido do seu legítimo favorecimento em detrimento de outras confissões religiosas desprovidas desse papel, no passado e no presente:

*no preâmbulo, afirma-se que “Na sua vertente cultural e humana, a Igreja Católica em Timor-Leste sempre soube assumir com dignidade o sofrimento de todo o Povo, colocando-se ao seu lado na defesa dos seus mais elementares direitos”;*¹⁷

*no preceito destinado à defesa da resistência timorense, refere-se que “O Estado reconhece e valoriza a participação da Igreja Católica no processo de libertação nacional de Timor-Leste”.*¹⁸

Os direitos fundamentais

*I. Do ponto de vista dos direitos fundamentais, eles vêm a corresponder à Parte II da CRDTL, englobando toda essa matéria, com a mais completa epígrafe de “Direitos, deveres, liberdades e garantias fundamentais”.*¹⁹

*Trata-se de um importante sector do texto constitucional, que reflecte vários equilíbrios e que se mostra, de um modo geral, nitidamente filiado numa herança cultural ocidental em matéria de direitos fundamentais, com o apelo conjunto tanto à teoria liberal como à teoria social na respectiva configuração material.*²⁰

São escassas as inovações que o texto constitucional timorense pôde introduzir neste domínio, avultando os principais temas que têm caracterizado, no século XX, os textos constitucionais que se alinham, numa acepção mista, nas correntes do Estado Social de Direito.

17 Parágrafo 8º do preâmbulo da CRDTL.

18 Art. 11º, nº 2, da CRDTL.

19 Do art. 16º ao art. 61º da CRDTL.

20 Sobre as várias teorias de fundamentação dos direitos fundamentais, v., por todos, Gouveia, Jorge Bacelar, *Ensinar Direito Constitucional*, Coimbra, 2003, pp. 417 e ss.

II. Macroscopicamente pensando, o sistema constitucional de direitos fundamentais realizou uma boa opção pela sua intensa constitucionalização ao nível do texto constitucional, reservando-lhe este uma parte específica, ainda que não se contestando a hipotética presença de mais direitos fundamentais noutras áreas do articulado constitucional.

Tal não significa, porém, que os direitos fundamentais admitidos se possam reconduzir àqueles que beneficiam de uma consagração ao nível do texto constitucional documental porque outros direitos são admitidos, consagrados noutras fontes que, deste modo, se alcançaram num idêntico plano constitucional mais elevado, com a presença de uma relevante cláusula de abertura a direitos fundamentais atípicos: “Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes da lei e devem ser interpretados em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos”.²¹

Importa também sublinhar que se teve particularmente em atenção uma preocupação com o rigor da positivação dos direitos fundamentais, o que bem se atesta pela opção da respectiva consagração tipológica, que por aquela referida cláusula aberta vai para além dos direitos que se apresentam tipificados.

Em matéria de interpretação, regista-se finalmente que a Declaração Universal dos Direitos do Homem serve de diapasão interpretativo comum,²² o que assume uma grande importância na conformidade de tais direitos por alusão a um texto internacional – como é aquela Declaração Universal – simbolicamente muito representativo e que foi sobretudo precursor na consagração de novos direitos fundamentais, ainda que numa óptica internacionalista.

III. Dentro de uma perspectiva mais microscópica, ao nível da especialidade, opera-se a dissociação essencial entre os direitos, liberdades e garantias pessoais e os direitos e deveres económicos, sociais e culturais, numa clara alusão à distinção clássica, nos direitos fundamentais, entre direitos de defesa e direitos a prestações.

21 Art. 23º da CRDTL.

22 Cfr. a parte final do art. 23º da CRDTL.

Não tem sido tarefa fácil proceder à destrinça de uns e dos outros se tomarmos uma preocupação que se situe num horizonte que exceda a mera arrumação sistemática.

Em vão no texto constitucional se depara com essa matéria. Mas estamos em crer que ela passará pelo tipo de eficácia – se imediata ou se mediata – do sentido dos direitos fundamentais que estejam em apreciação.

Quanto aos direitos fundamentais consagrados, para além dos direitos que são comuns – e ainda bem – a outros sistemas constitucionais, verifica-se a existência de algumas curiosas particularidades, que cumpre apontar:

*uma mais intensa protecção do direito à vida: a defesa da vida humana não acontece apenas nos termos habituais, ao dizer-se que a vida humana é inviolável – igualmente se lembra que há uma dimensão prestadora, a cargo do Estado, no tocante a essa matéria, esclarecendo-se que “O Estado reconhece e garante o direito à vida”;*²³

*uma idade mais baixa para a titularidade de direitos políticos, que é admissível logo a partir dos 17 anos: “Todo o cidadão maior de dezassete anos tem o direito de votar e de ser eleito”;*²⁴ e

*uma justa e moderna preocupação de promoção dos homens e das mulheres, não apenas como tarefa geral do Estado, mas ainda no âmbito específico do quadro organizatório do poder público.*²⁵

A organização do poder político

*I. No plano do sistema político, cuja matéria se unifica na Parte III do texto constitucional, assinala-se uma preocupação com uma pormenorizada definição do estatuto dos diversos órgãos de soberania, que são os seguintes: o Presidente da República, o Parlamento Nacional, o Governo e os Tribunais.*²⁶

23 Art. 29º, nº 2, da CRDTL.

24 Art. 47º, nº 1, da CRDTL.

25 Cfr. os arts. 6º, al. j), 17º e 63º da CRDTL.

26 Cfr. a enumeração do art. 67º da CRDTL.

*Mas a organização do poder político, dentro do princípio da unidade do Estado, também conhece a descentralização administrativa, em dois distintos níveis:*²⁷

ao nível regional, prevendo-se uma especial organização para o enclave Oe-cusse Ambeno e para a ilha de Ataúro;

ao nível local, com a atribuição de poderes de natureza administrativa às instituições do poder local.

II. No plano da democracia representativa, o sistema de governo que resulta da leitura do articulado constitucional – conquanto não seja necessariamente este o que venha a resultar da prática constitucional – funda-se numa concepção próxima do semi-presidencialismo, tal como ele vigora em Portugal.

Os órgãos políticos têm funções relevantes, não se vislumbrando que qualquer um deles esteja destinado a um papel apagado na dinâmica do exercício do poder, ainda que as relações entre o Presidente da República, o Parlamento Nacional e o Governo sejam de uma natureza distinta daquela que estes órgãos mantêm com os tribunais.

*No entanto, cumpre aqui mencionar que se vai um pouco mais longe na concepção, formalmente proclamada, do princípio da interdependência de poderes, fazendo com que o Parlamento Nacional, por exemplo, intervenha na escolha de alguns dos titulares do poder judicial, não limitando tal competência ao Governo ou ao Chefe de Estado.*²⁸

III. Mas é também de mencionar o reconhecimento da democracia semi-directa, que se torna clara na adopção do mecanismo do referendo nacional, até provavelmente com uma explicação histórica óbvia: o referendo internacional que permitiu a independência política de Timor-Leste.

*Contudo, da leitura dos preceitos constitucionais que o consagram,*²⁹ *sente-se um receio, talvez infundado, quanto ao uso desse mecanismo, que re-*

27 Cfr. os arts. 71º e 72º da CRDTL.

28 V., por exemplo, a competência que o art. 95º, nº 3, al. a), da CRDTL atribui ao Parlamento Nacional de “Ratificar a nomeação do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e a eleição do Presidente do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas”.

29 Cfr., principalmente, o art. 66º da CRDTL.

sulta de exercício árduo, pelo menos comparativamente a várias experiências comparadas, como parece ser óbvio se consultarmos o caso português:

quanto ao procedimento de decretação, a necessidade de ser proposta por um terço dos Deputados e de a respectiva deliberação parlamentar ter de reunir a vontade de dois terços desses mesmos Deputados, o que é excessivo;

quanto às matérias susceptíveis de referendo, o facto de os principais assuntos que se colocam à governação, porque incluídos nas competências parlamentares e governativas, a começar pela revisão constitucional, serem excluídos do alcance das perguntas referendárias.

IV. Com particular melindre, está sempre o sistema de fiscalização da constitucionalidade das leis, o qual, apesar de inserto na Parte VI, oferece uma óbvia conexão com a organização do poder público.

O texto constitucional timorense está longe de desconhecer o fenómeno e, pelo contrário, mostra-se peculiarmente preocupado com a questão, dedicando-lhe relevantíssimas orientações, o que confirma, também aqui, o desejo da efectividade de um Estado de Direito.

Não se optou pela criação de uma jurisdição constitucional específica, o que não quer dizer que essa actividade não seja exercida – tal, de facto, sucede e está expressamente deferida ao Supremo Tribunal de Justiça.

Numa perspectiva processual, anota-se também que a sua amplitude é extensa, mesmo incluindo a fiscalização da constitucionalidade por omissão, figura que suscita peculiares dificuldades.

Uma Constituição inspirada em Portugal

I. Sumariamente apresentado o texto constitucional de Timor-Leste, ficaria um ressaibo de incompletude se não fizéssemos um esforço de inserção filial do texto constitucional timorense nas diversas paragens jurídico-constitucionais que se conhecem.

É verdade que hoje – em que também se assiste a uma globalização constitucional, que porventura terá sido uma das primeiras – não se afigura fácil descortinar instituições verdadeiramente marcantes dos sistemas jurídico-constitucionais: todos os sistemas se inter-influenciam e os textos mais jovens recebem múltiplas e paralelas influências.

No entanto, não se pode esconder que a influência da Constituição Portuguesa de 1976, depurada pelas cinco revisões constitucionais de que já beneficiou, foi bem visível, ao que se alia o mesmo diapasão linguístico, como se pode comprovar nestas três dimensões:

nas formulações literais utilizadas e na estrutura sistemática do articulado;

nalguns mecanismos de direitos fundamentais, assim como nas respectivas fontes constitucionais;

nas soluções do sistema político e nos esquemas de garantia da Constituição.

Isto significa que o texto constitucional timorense bem pode engrossar a família de textos constitucionais de matriz portuguesa,³⁰ tal como sucede com os outros textos, publicados nesta mesma edição.

É por isso que não é temerário afirmar a existência de uma família de Direito Constitucional Lusófona, tal a proximidade dos textos constitucionais que actualmente regem os Estados de Língua Portuguesa no Mundo, ainda que com uma menor carga identitária daquela que acompanha os primeiros sistemas constitucionais do Mundo, como o britânico, o inglês ou o francês.³¹

II. Ao nível da estrutura do texto constitucional, ainda que com uma maior simplicidade, tal como em Portugal, a Constituição Timorense assenta no mesmo número de partes, apenas conferindo uma maior evidência à parte sobre a defesa e a segurança, relevo que se justifica pela importância que se atribui ao tema, tendo em mente os sangrentos acontecimentos pós-

30 Quanto à demonstração da existência de uma matriz lusófona de Direito Constitucional, v. Gouveia, Jorge Bacelar, *O estado de excepção no Direito Constitucional*, I, Coimbra, 1998, pp. 761 e ss., e *Ensinar Direito Constitucional*, pp. 397 e ss.; Miranda, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, I, 7ª ed., Coimbra, 2003, pp. 239 e ss.

31 Sobre o sentido destas e de outras famílias de Direito Constitucional, v. Gouveia, Jorge Bacelar, *A influência da Constituição Portuguesa de 1976 nos sistemas jusconstitucionais lusófonos*, pp. 11 e ss., In: *As Constituições dos Estados Lusófonos*, 2ª ed., Lisboa, 2000, pp. 11 e ss., e *Ensinar Direito Constitucional*, pp. 393 e ss.

referendo, assim como o futuro da afirmação de um novo Estado num meio relativamente hostil.

Por outro lado, a colocação da parte alusiva à organização económica vem a ser, nos dias de hoje, a mais correcta, mercê da progressiva perda de importância das respectivas normas. O Estado Social encontra-se em redução, não se conferindo às normas constitucionais o papel que outrora foi seu apátnio, descontando ainda o facto de não se pretender no texto constitucional qualquer influxo marxista, como terá sucedido, nos tempos iniciais, com o texto constitucional português.

III. No plano do sistema constitucional de direitos fundamentais, do mesmo modo se registam importantes similitudes com o texto constitucional português.

A que ressalta mais à vista vem a ser a summa divisio entre os direitos, liberdades e garantias e os direitos económicos, sociais e culturais, mais simplificada e assumida nos títulos II e III da Parte II da Constituição Timorense.

Dentro da parte geral dos direitos fundamentais, são também evidentes as parecenças nalguns dos mecanismos que traçam o respectivo regime geral, como as cláusulas de abertura a direitos atípicos e a interpretação segundo a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

IV. Ao nível do sistema político, cumpre evidenciar uma idêntica correlação de forças no plano do sistema de governo, com os mesmos órgãos de soberania, em que se opera um equilíbrio semi-presidencial dinâmico dos três órgãos politicamente activos.

Quanto à garantia da Constituição, verifica-se uma idêntica concepção hiper-rígida do texto constitucional, tal a multiplicidade de limites, da mais variada ordem, que são constitucionalmente consagrados, até como meio para cimentar uma primeiríssima manifestação do poder constituinte deste Estado nascente.

.....
*Constituição da República Democrática de
Timor-Leste de 2002*

Preâmbulo

A INDEPENDÊNCIA de Timor-Leste, proclamada pela Frente Revolucionária do Timor-Leste Independente (FRETILIN) em 28 de Novembro de 1975, vê-se internacionalmente reconhecida a 20 de Maio de 2002, uma vez concretizada a libertação do povo timorense da colonização e da ocupação ilegal da Pátria Maubere por potências estrangeiras.

A elaboração e adopção da Constituição da República Democrática de Timor-Leste culmina a secular resistência do povo timorense, intensificada com a invasão de 7 de Dezembro de 1975.

A luta travada contra o inimigo, inicialmente sob a liderança da FRETILIN, deu lugar a formas mais abrangentes de participação política, com a criação sucessiva do Conselho Nacional de Resistência Maubere (CNRM), em 1987, e do Conselho Nacional de Resistência Timorense (CNRT), em 1998.

A Resistência desdobrou-se em três frentes.

A frente armada foi protagonizada pelas gloriosas Forças Armadas de Libertação Nacional de Timor-Leste (FALINTIL), cuja gesta histórica cabe exaltar.

A acção da frente clandestina, astutamente desencadeada em território hostil, envolveu o sacrifício de milhares de vidas de mulheres e homens, em especial jovens, que lutaram com abnegação em prol da liberdade e independência.

A frente diplomática, conjugadamente desenvolvida em todo o Mundo, permitiu abrir caminho para a libertação definitiva.

Na sua vertente cultural e humana, a Igreja Católica em Timor-Leste sempre soube assumir com dignidade o sofrimento de todo o Povo, colocando-se ao seu lado na defesa dos seus mais elementares direitos.

Esta Constituição representa, finalmente, uma sentida homenagem a todos os mártires da Pátria.

Assim, os Deputados da Assembleia Constituinte, legítimos representantes do Povo eleitos a 30 de Agosto de 2001:

Alicerçados ainda no acto referendário de 30 de Agosto de 1999, que, concretizado sob os auspícios da Organização das Nações Unidas, confirmou a vontade autodeterminada de independência;

Plenamente conscientes da necessidade de se erigir uma cultura democrática e institucional própria de um Estado de Direito onde o respeito pela Constituição, pelas leis e pelas instituições democraticamente eleitas sejam a sua base inquestionável;

Interpretando o profundo sentimento, as aspirações e a fé em Deus do povo de Timor-Leste;

Reafirmam solenemente a sua determinação em combater todas as formas de tirania, opressão, dominação e segregação social, cultural ou religiosa, defender a independência nacional, respeitar e garantir os direitos humanos e os direitos fundamentais do cidadão, assegurar o princípio da separação de poderes na organização do Estado e estabelecer as regras essenciais da democracia pluralista, tendo em vista a construção de um país justo e próspero e o desenvolvimento de uma sociedade solidária e fraterna.

A Assembleia Constituinte, reunida na sessão plenária de 22 de Março de 2002, aprova e decreta a seguinte Constituição da República Democrática de Timor-Leste:

PARTE I - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 1.º - **A República**

1. A República Democrática de Timor-Leste é um Estado de Direito Democrático, soberano, independente e unitário, baseado na vontade popular e no respeito pela dignidade da pessoa humana.

2. O dia 28 de Novembro de 1975 é o dia da Proclamação da Independência da República Democrática de Timor Leste.

ARTIGO 2.º - **Soberania e constitucionalidade**

1. A soberania reside no povo, que a exerce nos termos da Constituição.

2. O Estado subordina-se à Constituição e às leis.

3. As leis e os demais actos do Estado e do poder local só são válidos se forem conformes com a Constituição.

4. O Estado reconhece e valoriza as normas e os usos costumeiros de Timor-Leste que não contrariem a Constituição e a legislação que trate especialmente do direito costumeiro.

ARTIGO 3.º - **Cidadania**

1. Na República Democrática de Timor-Leste existe cidadania originária e cidadania adquirida.

2. São cidadãos originários de Timor-Leste, desde que tenham nascido em território nacional:

a) Os filhos de pai ou mãe nascidos em Timor-Leste;

b) Os filhos de pais incógnitos, apátridas ou de nacionalidade desconhecida;

c) Os filhos de pai ou mãe estrangeiros que, sendo maiores de dezassete anos, declarem, por si, querer ser timorenses.

3. São cidadãos originários de Timor-Leste, ainda que nascidos em território estrangeiro, os filhos de pai ou mãe timorenses.

4. A aquisição, perda e reacquirição de cidadania, bem como o seu registo e prova, são regulados por lei.

ARTIGO 4.º - **Território**

1. O território da República Democrática de Timor-Leste compreende a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo delimitados pelas fronteiras nacionais, que historicamente integram a parte oriental da ilha de Timor, o enclave de Oe-Cusse Ambeno, a ilha de Ataúro e o ilhéu de Jaco.

2. A lei fixa e define a extensão e o limite das águas territoriais, a zona económica exclusiva e os direitos de Timor-Leste na zona contígua e plataforma continental.

3. O Estado não aliena qualquer parte do território timorense ou dos direitos de soberania que sobre ele exerce, sem prejuízo da rectificação de fronteiras.

ARTIGO 5.º - **Descentralização**

1. O Estado respeita, na sua organização territorial, o princípio da descentralização da administração pública.

2. A lei define e fixa as características dos diferentes escalões territoriais, bem como as competências administrativas dos respectivos órgãos.

3. Oe-Cusse Ambeno e Ataúro gozam de tratamento administrativo e económico especial.

ARTIGO 6.º - **Objectivos do Estado**

O Estado tem como objectivos fundamentais:

- a) Defender e garantir a soberania do país;
- b) Garantir e promover os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o respeito pelos princípios do Estado de Direito Democrático;
- c) Defender e garantir a democracia política e a participação popular na resolução dos problemas nacionais;
- d) Garantir o desenvolvimento da economia e o progresso da ciência e da técnica;
- e) Promover a edificação de uma sociedade com base na justiça social, criando o bem-estar material e espiritual dos cidadãos;
- f) Proteger o meio ambiente e preservar os recursos naturais;

g) Afirmar e valorizar a personalidade e o património cultural do povo timorense;

h) Promover o estabelecimento e o desenvolvimento de relações de amizade e cooperação entre todos os povos e Estados;

i) Promover o desenvolvimento harmonioso e integrado dos sectores e regiões e a justa repartição do produto nacional;

j) Criar, promover e garantir a efectiva igualdade de oportunidades entre a mulher e o homem.

ARTIGO 7.º - Sufrágio universal e multipartidarismo

1. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico e através das demais formas previstas na Constituição.

2. O Estado valoriza o contributo dos partidos políticos para a expressão organizada da vontade popular e para a participação democrática do cidadão na governação do país.

ARTIGO 8.º - Relações internacionais

1. A República Democrática de Timor-Leste rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do direito dos povos à autodeterminação e independência, da soberania permanente dos povos sobre as suas riquezas e recursos naturais, da protecção dos direitos humanos, do respeito mútuo pela soberania, integridade territorial e igualdade entre Estados e da não ingerência nos assuntos internos dos Estados.

2. A República Democrática de Timor-Leste estabelece relações de amizade e cooperação com todos os outros povos, preconizando a solução pacífica dos conflitos, o desarmamento geral, simultâneo e controlado, o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva e a criação de uma nova ordem económica internacional, capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.

3. A República Democrática de Timor-Leste mantém laços privilegiados com os países de língua oficial portuguesa.

4. A República Democrática de Timor-Leste mantém laços especiais de amizade e cooperação com os países vizinhos e os da região.

ARTIGO 9.º - **Recepção do Direito Internacional**

1. A ordem jurídica timorense adopta os princípios de Direito Internacional geral ou comum.

2. As normas constantes de convenções, tratados e acordos internacionais vigoram na ordem jurídica interna mediante aprovação, ratificação ou adesão pelos respectivos órgãos competentes e depois de publicadas no jornal oficial.

3. São inválidas todas as normas das leis contrárias às disposições das convenções, tratados e acordos internacionais recebidos na ordem jurídica interna timorense.

ARTIGO 10.º - **Solidariedade**

1. A República Democrática de Timor-Leste é solidária com a luta dos povos pela libertação nacional.

2. A República Democrática de Timor-Leste concede asilo político, nos termos da lei, aos estrangeiros perseguidos em função da sua luta pela libertação nacional e social, defesa dos direitos humanos, democracia e paz.

ARTIGO 11.º - **Valorização da resistência**

1. A República Democrática de Timor-Leste reconhece e valoriza a resistência secular do Povo Maubere contra a dominação estrangeira e o contributo de todos os que lutaram pela independência nacional.

2. O Estado reconhece e valoriza a participação da Igreja Católica no processo de libertação nacional de Timor-Leste.

3. O Estado assegura protecção especial aos mutilados de guerra, órfãos e outros dependentes daqueles que dedicaram as suas vidas à luta pela independência e soberania nacional e protege todos os que participaram na resistência contra a ocupação estrangeira, nos termos da lei.

4. A lei define os mecanismos para homenagear os heróis nacionais.

ARTIGO 12.º - **O Estado e as confissões religiosas**

1. O Estado reconhece e respeita as diferentes confissões religiosas, as quais são livres na sua organização e no exercício das actividades próprias, com observância da Constituição e da lei.

2. O Estado promove a cooperação com as diferentes confissões religiosas, que contribuem para o bem-estar do povo de Timor-Leste.

ARTIGO 13.º - **Línguas oficiais e línguas nacionais**

1. O tétum e o português são as línguas oficiais da República Democrática de Timor-Leste.

2. O tétum e as outras línguas nacionais são valorizadas e desenvolvidas pelo Estado.

ARTIGO 14.º - **Símbolos nacionais**

1. Os símbolos nacionais da República Democrática de Timor-Leste são a bandeira, o emblema e o hino nacional.

2. O emblema e o hino nacional são aprovados por lei.

ARTIGO 15.º - **Bandeira Nacional**

1. A Bandeira Nacional é rectangular e formada por dois triângulos isósceles de bases sobrepostas, sendo um triângulo preto com altura igual a um terço do comprimento que se sobrepõe ao amarelo, cuja altura é igual a metade do comprimento da bandeira. No centro do triângulo de cor preta fica colocada uma estrela branca de cinco pontas, que simboliza a luz que guia. A estrela branca apresenta uma das pontas virada para a extremidade superior esquerda da bandeira. A parte restante da bandeira tem a cor vermelha.

2. As cores representam:

Amarelo – os rastos do colonialismo;

Preto – o obscurantismo que é preciso vencer;

Vermelho – a luta pela libertação nacional;

Branco – a paz.

PARTE II – **DIREITOS, DEVERES, LIBERDADES E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

TÍTULO I – **PRINCÍPIOS GERAIS**

ARTIGO 16.º - **Universalidade e igualdade**

1. Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres.

2. Ninguém pode ser discriminado com base na cor, raça, estado civil, sexo, origem étnica, língua, posição social ou situação económica, convicções políticas ou ideológicas, religião, instrução ou condição física ou mental.

ARTIGO 17.º - **Igualdade entre mulheres e homens**

A mulher e o homem têm os mesmos direitos e obrigações em todos os domínios da vida familiar, cultural, social, económica e política.

ARTIGO 18.º - **Protecção da criança**

1. A criança tem direito a protecção especial por parte da família, da comunidade e do Estado, particularmente contra todas as formas de abandono, discriminação, violência, opressão, abuso sexual e exploração.

2. A criança goza de todos os direitos que lhe são universalmente reconhecidos, bem como de todos aqueles que estejam consagrados em convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas pelo Estado.

3. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam dos mesmos direitos e da mesma protecção social.

ARTIGO 19.º - **Juventude**

1. O Estado promove e encoraja as iniciativas da juventude na consolidação da unidade nacional, na reconstrução, na defesa e no desenvolvimento do país.

2. O Estado promove, na medida das suas possibilidades, a educação, a saúde e a formação profissional dos jovens.

ARTIGO 20.º - **Terceira idade**

1. Todos os cidadãos de terceira idade têm direito a protecção especial por parte do Estado.

2. A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal através de uma participação digna e activa na vida da comunidade.

ARTIGO 21.º - **Cidadão portador de deficiência**

1. O cidadão portador de deficiência goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres dos demais cidadãos, com ressalva do

exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontre impossibilitado em razão da deficiência.

2. O Estado, dentro das suas possibilidades, promove a protecção aos cidadãos portadores de deficiência, nos termos da lei.

ARTIGO 22.º - Timorenses no estrangeiro

Os cidadãos timorenses que se encontrem ou residam no estrangeiro gozam da protecção do Estado para o exercício dos direitos e estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a ausência do país.

ARTIGO 23.º - Interpretação dos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes da lei e devem ser interpretados em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

ARTIGO 24.º - Leis restritivas

1. A restrição dos direitos, liberdades e garantias só pode fazer-se por lei, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e nos casos expressamente previstos na Constituição.

2. As leis restritivas dos direitos, liberdades e garantias têm, necessariamente, carácter geral e abstracto, não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos dispositivos constitucionais e não podem ter efeito retroactivo.

ARTIGO 25.º - Estado de excepção

1. A suspensão do exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais só pode ter lugar declarado o estado de sítio ou o estado de emergência nos termos previstos na Constituição.

2. O estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados em caso de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave perturbação ou ameaça de perturbação séria da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública.

3. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência é fundamentada, com especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso.

4. A suspensão não pode prolongar-se por mais de trinta dias, sem impedimento de eventual renovação fundamentada por iguais períodos de tempo, quando absolutamente necessário.

5. A declaração do estado de sítio em caso algum pode afectar os direitos à vida, integridade física, cidadania e não retroactividade da lei penal, o direito à defesa em processo criminal, a liberdade de consciência e de religião, o direito a não ser sujeito a tortura, escravatura ou servidão, o direito a não ser sujeito a tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante e a garantia de não discriminação.

6. As autoridades estão obrigadas a restabelecer a normalidade constitucional no mais curto espaço de tempo.

ARTIGO 26.º - **Acesso aos tribunais**

1. A todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

2. A justiça não pode ser denegada por insuficiência de meios económicos.

ARTIGO 27.º - **Provedor de Direitos Humanos e Justiça**

1. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça é um órgão independente que tem por função apreciar e procurar satisfazer as queixas dos cidadãos contra os poderes públicos, podendo verificar a conformidade dos actos com a lei, bem como prevenir e iniciar todo o processo para a reparação das injustiças.

2. Os cidadãos podem apresentar queixas por acções ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, que as apreciará, sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias.

3. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça é eleito pelo Parlamento Nacional, por maioria absoluta dos Deputados, para um mandato de quatro anos.

4. A actividade do Provedor de Direitos Humanos e Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.

5. Os órgãos e os agentes da administração têm o dever de colaboração com o Provedor de Direitos Humanos e Justiça.

ARTIGO 28.º - Direito de resistência e de legítima defesa

1. Todos os cidadãos têm o direito de não acatar e de resistir às ordens ilegais ou que ofendam os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais.

2. A todos é garantido o direito de legítima defesa, nos termos da lei.

**TÍTULO II – DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS PESSOAIS**

ARTIGO 29.º - Direito à vida

1. A vida humana é inviolável.

2. O Estado reconhece e garante o direito à vida.

3. Na República Democrática de Timor-Leste não há pena de morte.

ARTIGO 30.º - Direito à liberdade, segurança e integridade pessoal

1. Todos têm direito à liberdade, segurança e integridade pessoal.

2. Ninguém pode ser detido ou preso senão nos termos expressamente previstos na lei vigente, devendo sempre a detenção ou a prisão ser submetida à apreciação do juiz competente no prazo legal.

3. Todo o indivíduo privado de liberdade deve ser imediatamente informado, de forma clara e precisa, das razões da sua detenção ou prisão, bem como dos seus direitos, e autorizado a contactar advogado, directamente ou por intermédio de pessoa de sua família ou de sua confiança.

4. Ninguém pode ser sujeito a tortura e a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

ARTIGO 31.º - Aplicação da lei criminal

1. Ninguém pode ser submetido a julgamento senão nos termos da lei.

2. Ninguém pode ser julgado e condenado por um acto que não esteja qualificado na lei como crime no momento da sua prática, nem

sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam expressamente fixados em lei anterior.

3. Não podem aplicar-se penas ou medidas de segurança que no momento da prática do crime não estejam expressamente previstas na lei.

4. Ninguém pode ser julgado e condenado mais do que uma vez pelo mesmo crime.

5. A lei penal não se aplica retroactivamente, a menos que a nova lei beneficie o arguido.

6. Qualquer pessoa injustamente condenada tem direito a justa indemnização, nos termos da lei.

ARTIGO 32.º - **Limites das penas e das medidas de segurança**

1. Na República Democrática de Timor-Leste não há prisão perpétua, nem penas ou medidas de segurança de duração ilimitada ou indefinida.

2. Em caso de perigosidade por anomalia psíquica, as medidas de segurança poderão ser sucessivamente prorrogadas por decisão judicial.

3. A responsabilidade penal é insusceptível de transmissão.

4. Os condenados aos quais sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução.

ARTIGO 33.º - **Habeas corpus**

1. Toda a pessoa ilegalmente privada da liberdade tem direito a recorrer à providência do *habeas corpus*.

2. O *habeas corpus* é interposto, nos termos da lei, pela própria ou por qualquer outra pessoa no gozo dos seus direitos civis.

3. O pedido de *habeas corpus* é decidido pelo juiz no prazo de oito dias em audiência contraditória.

ARTIGO 34.º - **Garantias de processo criminal**

1. Todo o arguido se presume inocente até à condenação judicial definitiva.

2. O arguido tem o direito de escolher defensor e a ser assistido por ele em todos os actos do processo, determinando a lei os casos em que a sua presença é obrigatória.

3. É assegurado a qualquer indivíduo o direito inviolável de audiência e defesa em processo criminal.

4. São nulas e de nenhum efeito todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa à integridade física ou moral e intromissão abusiva na vida privada, no domicílio, na correspondência ou em outras formas de comunicação.

ARTIGO 35.º - **Extradição e expulsão**

1. A extradição só pode ter lugar por decisão judicial.

2. É vedada a extradição por motivos políticos.

3. Não é permitida a extradição por crimes a que corresponda na lei do Estado requisitante pena de morte ou de prisão perpétua, ou sempre que fundadamente se admita que o extraditando possa vir a ser sujeito a tortura ou tratamento desumano, degradante ou cruel.

4. O cidadão timorense não pode ser expulso ou expatriado do território nacional.

ARTIGO 36.º - **Direito à honra e à privacidade**

Todo o indivíduo tem direito à honra, ao bom nome e à reputação, à defesa da sua imagem e à reserva da sua vida privada e familiar.

ARTIGO 37.º - **Inviolabilidade do domicílio e da correspondência**

1. O domicílio, a correspondência e quaisquer meios de comunicação privados são invioláveis, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.

2. A entrada no domicílio de qualquer pessoa contra sua vontade só pode ter lugar por ordem escrita da autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas prescritas na lei.

3. A entrada no domicílio de qualquer pessoa durante a noite, contra a sua vontade, é expressamente proibida, salvo em caso de ameaça grave para a vida ou para a integridade física de alguém que se encontre no interior desse domicílio.

ARTIGO 38.º - **Protecção de dados pessoais**

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados pessoais informatizados ou constantes de registos mecanográficos e manuais que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam.

2. A lei define o conceito de dados pessoais e as condições aplicáveis ao seu tratamento.

3. É expressamente proibido, sem o consentimento do interessado, o tratamento informatizado de dados pessoais relativos à vida privada, às convicções políticas e filosóficas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical e à origem étnica.

ARTIGO 39.º - **Família, casamento e maternidade**

1. O Estado protege a família como célula base da sociedade e condição para o harmonioso desenvolvimento da pessoa.

2. Todos têm direito a constituir e a viver em família.

3. O casamento assenta no livre consentimento das partes e na plena igualdade de direitos entre os cônjuges, nos termos da lei.

4. A maternidade é dignificada e protegida, assegurando-se a todas as mulheres protecção especial durante a gravidez e após o parto e às mulheres trabalhadoras direito a dispensa de trabalho por período adequado, antes e depois do parto, sem perda de retribuição e de quaisquer outras regalias, nos termos da lei.

ARTIGO 40.º - **Liberdade de expressão e informação**

1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de expressão e ao direito de informar e ser informados com isenção.

2. O exercício da liberdade de expressão e de informação não pode ser limitado por qualquer tipo de censura.

3. O exercício dos direitos e liberdades referidos neste artigo é regulado por lei com base nos imperativos do respeito da Constituição e da dignidade da pessoa humana.

ARTIGO 41.º - **Liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social**

1. É garantida a liberdade de imprensa e dos demais meios de comunicação social.

2. A liberdade de imprensa compreende, nomeadamente, a liberdade de expressão e criação dos jornalistas, o acesso às fontes de informação, a liberdade editorial, a protecção da independência e do sigilo profissional e o direito de criar jornais, publicações e outros meios de difusão.

3. Não é permitido o monopólio dos meios de comunicação social.

4. O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos públicos de comunicação social perante o poder político e o poder económico.

5. O Estado assegura a existência de um serviço público de rádio e de televisão que deve ser isento, tendo em vista, entre outros objectivos, a protecção e divulgação da cultura e das tradições da República Democrática de Timor-Leste e a garantia da expressão do pluralismo de opinião.

6. As estações emissoras de radiodifusão e de radiotelevisão só podem funcionar mediante licença, nos termos da lei.

ARTIGO 42.º - Liberdade de reunião e de manifestação

1. A todos é garantida a liberdade de reunião pacífica e sem armas, sem necessidade de autorização prévia.

2. A todos é reconhecido o direito de manifestação, nos termos da lei.

ARTIGO 43.º - Liberdade de associação

1. A todos é garantida a liberdade de associação, desde que não se destine a promover a violência e seja conforme com a lei.

2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação ou a nela permanecer contra sua vontade.

3. São proibidas as associações armadas, militares ou paramilitares e as organizações que defendam ideias ou apelem a comportamentos de carácter racista ou xenófobo ou que promovam o terrorismo.

ARTIGO 44.º - Liberdade de circulação

1. Todo o indivíduo tem o direito de se movimentar e fixar residência em qualquer ponto do território nacional.

2. A todo o cidadão é garantido o direito de livremente emigrar, bem como o direito de regressar ao país.

ARTIGO 45.º - **Liberdade de consciência, de religião e de culto**

1. A toda a pessoa é assegurada a liberdade de consciência, de religião e de culto, encontrando-se as confissões religiosas separadas do Estado.

2. Ninguém pode ser perseguido nem discriminado por causa das suas convicções religiosas.

3. É garantida a objecção de consciência, nos termos da lei.

4. É garantida a liberdade do ensino de qualquer religião no âmbito da respectiva confissão religiosa.

ARTIGO 46.º - **Direito de participação política**

1. Todo o cidadão tem o direito de participar, por si ou através de representantes democraticamente eleitos, na vida política e nos assuntos públicos do país.

2. Todo o cidadão tem o direito de constituir e de participar em partidos políticos.

3. A constituição e a organização dos partidos políticos são reguladas por lei.

ARTIGO 47.º - **Direito de sufrágio**

1. Todo o cidadão maior de dezassete anos tem o direito de votar e de ser eleito.

2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.

ARTIGO 48.º - **Direito de petição**

Todo o cidadão tem o direito de apresentar petições, queixas e reclamações, individual ou colectivamente, perante os órgãos de soberania ou quaisquer autoridades, para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral.

ARTIGO 49.º - **Defesa da soberania**

1. Todo o cidadão tem o direito e o dever de contribuir para a defesa da independência, soberania e integridade territorial do país.

2. O serviço militar é prestado nos termos da lei.

TÍTULO III – DIREITOS E DEVERES ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

ARTIGO 50.º - **Direito ao trabalho**

1. Todo o cidadão, independentemente do sexo, tem o direito e o dever de trabalhar e de escolher livremente a profissão.

2. O trabalhador tem direito à segurança e higiene no trabalho, à remuneração, ao descanso e às férias.

3. É proibido o despedimento sem justa causa ou por motivos políticos, religiosos e ideológicos.

4. É proibido o trabalho compulsivo, sem prejuízo do disposto na legislação sobre a execução de penas.

5. O Estado promove a criação de cooperativas de produção e apoia as empresas familiares como fontes de emprego.

ARTIGO 51.º - **Direito à greve e proibição do lock-out**

1. Os trabalhadores têm direito a recorrer à greve, sendo o seu exercício regulado por lei.

2. A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

3. É proibido o *lock-out*.

ARTIGO 52.º - **Liberdade sindical**

1. O trabalhador tem direito a organizar-se em sindicatos e associações profissionais para defesa dos seus direitos e interesses.

2. A liberdade sindical desdobra-se, nomeadamente, na liberdade de constituição, liberdade de inscrição e liberdade de organização e regulamentação interna.

3. Os sindicatos e as associações sindicais são independentes do Estado e do patronato.

ARTIGO 53.º - Direitos dos consumidores

1. Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, a uma informação verdadeira e à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.

2. A publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou enganosa.

ARTIGO 54.º - Direito à propriedade privada

1. Todo o indivíduo tem direito à propriedade privada, podendo transmiti-la em vida e por morte, nos termos da lei.

2. A propriedade privada não deve ser usada em prejuízo da sua função social.

3. A requisição e a expropriação por utilidade pública só têm lugar mediante justa indemnização, nos termos da lei.

4. Só os cidadãos nacionais têm direito à propriedade privada da terra.

ARTIGO 55.º - Obrigações do contribuinte

Todo o cidadão com comprovado rendimento tem o dever de contribuir para as receitas públicas, nos termos da lei.

ARTIGO 56.º - Segurança e assistência social

1. Todos os cidadãos têm direito à segurança e à assistência social, nos termos da lei.

2. O Estado promove, na medida das disponibilidades nacionais, a organização de um sistema de segurança social.

3. O Estado apoia e fiscaliza, nos termos da lei, a actividade e o funcionamento das instituições de solidariedade social e de outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo.

ARTIGO 57.º - Saúde

1. Todos têm direito à saúde e à assistência médica e sanitária e o dever de as defender e promover.

2. O Estado promove a criação de um serviço nacional de saúde universal, geral e, na medida das suas possibilidades, gratuito, nos termos da lei.

3. O serviço nacional de saúde deve ser, tanto quanto possível, de gestão descentralizada e participativa.

ARTIGO 58.º - **Habitação**

Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.

ARTIGO 59.º - **Educação e cultura**

1. O Estado reconhece e garante ao cidadão o direito à educação e à cultura, competindo-lhe criar um sistema público de ensino básico universal, obrigatório e, na medida das suas possibilidades, gratuito, nos termos da lei.

2. Todos têm direito a igualdade de oportunidades de ensino e formação profissional.

3. O Estado reconhece e fiscaliza o ensino privado e cooperativo.

4. O Estado deve garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística.

5. Todos têm direito à fruição e à criação culturais, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural.

ARTIGO 60.º - **Propriedade intelectual**

O Estado garante e protege a criação, produção e comercialização da obra literária, científica e artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor.

ARTIGO 61.º - **Meio ambiente**

1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o proteger e melhorar em prol das gerações vindouras.

2. O Estado reconhece a necessidade de preservar e valorizar os recursos naturais.

3. O Estado deve promover acções de defesa do meio ambiente e salvaguardar o desenvolvimento sustentável da economia.

PARTE III – ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO

TÍTULO I – PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 62.º - **Titularidade e exercício do poder político**

O poder político radica no povo e é exercido nos termos da Constituição.

ARTIGO 63.º - **Participação política dos cidadãos**

1. A participação directa e activa de mulheres e homens na vida política constitui condição e instrumento fundamental do sistema democrático.

2. A lei promove a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos.

ARTIGO 64.º - **Princípio da renovação**

Ninguém pode exercer a título vitalício ou por períodos indeterminados qualquer cargo político.

ARTIGO 65.º - **Eleições**

1. Os órgãos eleitos de soberania e do poder local são escolhidos através de eleições, mediante sufrágio universal, livre, directo, secreto, pessoal e periódico.

2. O recenseamento eleitoral é obrigatório, oficioso, único e universal, sendo actualizado para cada eleição.

3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:

a) Liberdade de propaganda eleitoral;

b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;

c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;

d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.

4. A conversão dos votos em mandatos obedece ao sistema de representação proporcional.

5. O processo eleitoral é regulado por lei.

6. A supervisão do recenseamento e dos actos eleitorais cabe a um órgão independente, cujas competências, composição, organização e funcionamento são fixados por lei.

ARTIGO 66.º - Referendo

1. Os cidadãos recenseados no território nacional podem ser chamados a pronunciar-se em referendo sobre questões de relevante interesse nacional.

2. O referendo é convocado pelo Presidente da República, por proposta de um terço e deliberação aprovada por uma maioria de dois terços dos Deputados ou por proposta fundamentada do Governo.

3. Não podem ser sujeitas a referendo as matérias da competência exclusiva do Parlamento Nacional, do Governo e dos Tribunais definidas constitucionalmente.

4. O referendo só tem efeito vinculativo quando o número de votantes for superior a metade dos eleitores inscritos no recenseamento.

5. O processo de referendo é definido por lei.

ARTIGO 67.º - Órgãos de soberania

São órgãos de soberania o Presidente da República, o Parlamento Nacional, o Governo e os Tribunais.

ARTIGO 68.º - Incompatibilidades

1. A titularidade dos cargos de Presidente da República, Presidente do Parlamento Nacional, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Presidente do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, Procurador-Geral da República e membro do Governo é incompatível entre si.

2. A lei define outras incompatibilidades.

ARTIGO 69.º - Princípio da separação dos poderes

Os órgãos de soberania, nas suas relações recíprocas e no exercício das suas funções, observam o princípio da separação e interdependência dos poderes estabelecidos na Constituição.

ARTIGO 70.º - **Partidos políticos e direito de oposição**

1. Os partidos políticos participam nos órgãos do poder político de acordo com a sua representatividade democrática, baseada no sufrágio universal e directo.

2. É reconhecido aos partidos políticos o direito à oposição democrática, assim como o direito a serem informados, regular e directamente, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse nacional.

ARTIGO 71.º - **Organização administrativa**

1. O governo central deve estar representado a nível dos diversos escalões administrativos do território.

2. Oe-Cusse Ambeno rege-se por uma política administrativa e um regime económico especiais.

3. Ataúro goza de um estatuto económico apropriado.

4. A organização político-administrativa do território da República Democrática de Timor-Leste é definida por lei.

ARTIGO 72.º - **Poder local**

1. O poder local é constituído por pessoas colectivas de território dotadas de órgãos representativos, com o objectivo de organizar a participação do cidadão na solução dos problemas próprios da sua comunidade e promover o desenvolvimento local, sem prejuízo da participação do Estado.

2. A organização, a competência, o funcionamento e a composição dos órgãos de poder local são definidos por lei.

ARTIGO 73.º - **Publicidade dos actos**

1. São publicados no jornal oficial os actos normativos produzidos pelos órgãos de soberania.

2. A falta de publicidade dos actos previstos no número anterior ou de qualquer acto de conteúdo genérico dos órgãos de soberania e do poder local implica a sua ineficácia jurídica.

3. A lei determina as formas de publicidade dos demais actos e as consequências da sua falta.

TÍTULO II – PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I – Estatuto, Eleição e Nomeação

ARTIGO 74.º - **Definição**

1. O Presidente da República é o Chefe do Estado, símbolo e garante da independência nacional, da unidade do Estado e do regular funcionamento das instituições democráticas.

2. O Presidente da República é o Comandante Supremo das Forças Armadas.

ARTIGO 75.º - **Elegibilidade**

1. Podem ser candidatos a Presidente da República os cidadãos timorenses que cumulativamente:

- a) Tenham cidadania originária;
- b) Possuam idade mínima de 35 anos;
- c) Estejam no pleno uso das suas capacidades;
- d) Tenham sido propostos por um mínimo de cinco mil cidadãos eleitores.

2. O Presidente da República tem um mandato com a duração de cinco anos e cessa as suas funções com a posse do novo Presidente eleito.

3. O mandato do Presidente da República pode ser renovado uma única vez.

ARTIGO 76.º - **Eleição**

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, livre, directo, secreto e pessoal.

2. A eleição do Presidente da República faz-se pelo sistema de maioria dos votos validamente expressos, excluídos os votos em branco.

3. Se nenhum dos candidatos obtiver mais de metade dos votos, proceder-se-á a segunda volta, no trigésimo dia subsequente ao da primeira votação.

4. À segunda volta concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

ARTIGO 77.º - **Posse e juramento**

1. O Presidente da República é investido pelo Presidente do Parlamento Nacional e toma posse, em cerimónia pública, perante os Deputados e os representantes dos outros órgãos de soberania.

2. A posse efectua-se no último dia do mandato do Presidente da República cessante ou, no caso de eleição por vacatura, no oitavo dia subsequente ao dia da publicação dos resultados eleitorais.

3. No acto de investidura o Presidente da República presta o seguinte juramento:

“Juro, por Deus, pelo Povo e por minha honra, cumprir com lealdade as funções em que sou investido, cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis e dedicar todas as minhas energias e capacidades à defesa e consolidação da independência e da unidade nacionais.”

ARTIGO 78.º - **Incompatibilidades**

O Presidente da República não pode exercer qualquer outro cargo político ou função pública a nível nacional e, em nenhum caso, assumir funções privadas.

ARTIGO 79.º - **Responsabilidade criminal e obrigações constitucionais**

1. O Presidente da República goza de imunidade no exercício das suas funções.

2. O Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça por crimes praticados no exercício das suas funções e pela violação clara e grave das suas obrigações constitucionais.

3. A iniciativa do processo cabe ao Parlamento Nacional, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços de todos os Deputados.

4. O acórdão é proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal de Justiça no prazo máximo de trinta dias.

5. A condenação implica a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição.

6. Por crimes estranhos ao exercício das suas funções, o Presidente da República responde igualmente perante o Supremo Tribunal de

Justiça, verificando-se a destituição do cargo apenas em caso de condenação em pena de prisão efectiva.

7. Nos casos previstos no número anterior, a imunidade é igualmente levantada por iniciativa do Parlamento Nacional em conformidade com o disposto no n.º 3 do presente artigo.

ARTIGO 80.º - Ausência

1. O Presidente da República não pode ausentar-se do território nacional sem prévio consentimento do Parlamento Nacional ou, não estando este reunido, da sua Comissão Permanente.

2. O não cumprimento do disposto no n.º 1 do presente artigo determina a perda do cargo, nos termos do disposto no artigo anterior.

3. As viagens privadas com uma duração inferior a quinze dias não carecem de consentimento do Parlamento Nacional, devendo, de todo o modo, o Presidente da República dar prévio conhecimento da sua realização ao Parlamento Nacional.

ARTIGO 81.º - Renúncia ao mandato

1. O Presidente da República pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida ao Parlamento Nacional.

2. A renúncia torna-se efectiva com o conhecimento da mensagem pelo Parlamento Nacional, sem prejuízo da sua ulterior publicação em jornal oficial.

3. Se o Presidente da República renunciar ao cargo, não poderá candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quinquénio imediatamente subsequente à renúncia.

ARTIGO 82.º - Morte, renúncia ou incapacidade permanente

1. Em caso de morte, renúncia ou incapacidade permanente do Presidente da República, as suas funções são interinamente assumidas pelo Presidente do Parlamento Nacional, que toma posse perante os Deputados e os representantes dos outros órgãos de soberania e é investido pelo Presidente do Parlamento Nacional em exercício.

2. A incapacidade permanente é declarada pelo Supremo Tribunal de Justiça, ao qual cabe igualmente verificar a morte e a perda do cargo do Presidente da República.

3. A eleição do novo Presidente da República por morte, renúncia ou incapacidade permanente deve ter lugar nos noventa dias subsequentes à sua verificação ou declaração.

4. O Presidente da República é eleito para um novo mandato.

5. Em caso de recusa de tomada de posse, morte ou incapacidade permanente do Presidente eleito, aplicam-se as disposições do presente artigo.

ARTIGO 83.º - **Casos excepcionais**

1. Quando a morte, renúncia ou incapacidade permanente ocorrerem na pendência de situações excepcionais de guerra ou emergência prolongada ou de insuperável dificuldade de ordem técnica ou material, a definir por lei, que impossibilitem a realização da eleição do Presidente da República por sufrágio universal nos termos do artigo 76.º, este será eleito pelo Parlamento Nacional de entre os seus membros, nos 90 dias subsequentes.

2. Nos casos referidos no número anterior o Presidente da República eleito cumprirá o tempo remanescente do mandato interrompido, podendo candidatar-se nas novas eleições.

ARTIGO 84.º - **Substituição e interinidade**

1. Durante o impedimento temporário do Presidente da República, assumirá funções o Presidente do Parlamento Nacional ou, no impedimento deste, o seu substituto.

2. O mandato de Deputado do Presidente do Parlamento Nacional ou do seu substituto fica automaticamente suspenso durante o tempo em que exerce, por substituição ou interinamente, o cargo de Presidente da República.

3. A função de Deputado do Presidente da República substituto ou interino será temporariamente preenchida, em conformidade com o Regimento do Parlamento Nacional.

CAPÍTULO II – **Competência**

ARTIGO 85.º - **Competência própria**

Compete exclusivamente ao Presidente da República:

a) Promulgar os diplomas legislativos e mandar publicar as resoluções do Parlamento Nacional que aprovelem acordos e ratifiquem tratados e convenções internacionais;

b) Exercer as competências inerentes às funções de comandante Supremo das Forças Armadas;

c) Exercer o direito de veto relativamente a qualquer diploma legislativo, no prazo de 30 dias a contar da sua recepção;

d) Nomear e empossar o Primeiro-Ministro indigitado pelo partido ou aliança dos partidos com maioria parlamentar, ouvidos os partidos políticos representados no Parlamento Nacional;

e) Requerer ao Supremo Tribunal de Justiça a apreciação preventiva e a fiscalização abstracta da constitucionalidade das normas, bem como a verificação da inconstitucionalidade por omissão;

f) Submeter a referendo questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 66.º;

g) Declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, mediante autorização do Parlamento Nacional, ouvidos o Conselho de Estado, o Governo e o Conselho Superior de Defesa e Segurança;

h) Declarar a guerra e fazer a paz, mediante proposta do Governo, ouvidos o Conselho de Estado e o Conselho Superior de Defesa e Segurança, sob autorização do Parlamento Nacional;

i) Indultar e comutar penas, ouvido o Governo;

j) Conferir, nos termos da lei, títulos honoríficos, condecorações e distinções.

ARTIGO 86.º - Competência quanto a outros órgãos

Compete ao Presidente da República relativamente aos outros órgãos:

a) Presidir ao Conselho Superior de Defesa e Segurança;

b) Presidir ao Conselho de Estado;

c) Marcar, nos termos da lei, o dia das eleições para o Presidente da República e para o Parlamento Nacional;

d) Requerer a convocação extraordinária do Parlamento Nacional, sempre que imperiosas razões de interesse nacional o justifiquem;

e) Dirigir mensagens ao Parlamento Nacional e ao país;

f) Dissolver o Parlamento Nacional, em caso de grave crise institucional que não permita a formação de governo ou a aprovação do Orçamento Geral do Estado por um período superior a sessenta dias, com audição prévia dos partidos políticos que nele tenham assento e ouvido o Conselho de Estado, sob pena de inexistência jurídica do acto de dissolução, tendo em conta o disposto no artigo 100.º;

g) Demitir o Governo e exonerar o Primeiro-Ministro, quando o seu programa tenha sido rejeitado pela segunda vez consecutiva pelo Parlamento Nacional;

h) Nomear, empossar e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 2 do artigo 106.º;

i) Nomear dois membros para o Conselho Superior de Defesa e Segurança;

j) Nomear o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e empossar o Presidente do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas;

k) Nomear o Procurador-Geral da República para um mandato de quatro anos;

l) Nomear e exonerar os Adjuntos do Procurador-Geral da República nos termos do n.º 6 do artigo 133.º;

m) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e os Chefes de Estado-Maior das Forças Armadas, ouvido, nos últimos casos, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;

n) Nomear cinco membros do Conselho de Estado;

o) Nomear um membro para o Conselho Superior da Magistratura Judicial e o Conselho Superior do Ministério Público.

ARTIGO 87.º - **Competência nas relações internacionais**

Compete ao Presidente da República, no domínio das relações internacionais:

a) Declarar a guerra, em caso de agressão efectiva ou iminente, e fazer a paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho Superior de Defesa e Segurança e mediante autorização do Parlamento Nacional ou da sua Comissão Permanente;

b) Nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo;

c) Receber as cartas credenciais e aceitar a acreditação dos representantes diplomáticos estrangeiros;

d) Conduzir, em concertação com o Governo, todo o processo negocial para a conclusão de acordos internacionais na área da defesa e segurança.

ARTIGO 88.º - Promulgação e veto

1. No prazo de trinta dias contados da recepção de qualquer diploma do Parlamento Nacional para ser promulgado como lei, o Presidente da República promulga-o ou exerce o direito de veto, solicitando nova apreciação do mesmo em mensagem fundamentada.

2. Se o Parlamento Nacional, no prazo de noventa dias, confirmar o voto por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, o Presidente da República deverá promulgar o diploma no prazo de oito dias a contar do dia da sua recepção.

3. Será, porém, exigida a maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, para a confirmação dos diplomas que versem matérias previstas no artigo 95.º

4. No prazo de quarenta dias contados da recepção de qualquer diploma do Governo para ser promulgado, o Presidente da República promulga-o ou exerce o direito de veto, comunicando por escrito ao Governo o sentido de veto.

ARTIGO 89.º - Actos do Presidente da República interino

O Presidente da República interino não pode praticar os actos previstos nas alíneas *f), g), h), i), j), k), l), m), n)* e *o)* do artigo 86.º

CAPÍTULO III – Conselho de Estado

ARTIGO 90.º - Conselho de Estado

1. O Conselho de Estado é o órgão de consulta política do Presidente da República, que a ele preside.

2. O Conselho de Estado integra:

a) Os ex-Presidentes da República que não tenham sido destituídos;

b) O Presidente do Parlamento Nacional;

c) O Primeiro-Ministro;

d) Cinco cidadãos eleitos pelo Parlamento Nacional de harmonia com o princípio da representação proporcional, pelo período correspondente à duração da legislatura, que não sejam membros de órgãos de soberania;

e) Cinco cidadãos designados pelo Presidente da República, pelo período correspondente à duração do seu mandato, que não sejam membros de órgãos de soberania.

ARTIGO 91.º - Competência, organização e funcionamento do Conselho de Estado

1. Compete ao Conselho de Estado:

a) Pronunciar-se sobre a dissolução do Parlamento Nacional;

b) Pronunciar-se acerca da demissão do Governo;

c) Pronunciar-se sobre a declaração de guerra e a feita da paz;

d) Pronunciar-se nos demais casos previstos na Constituição e, em geral, aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções, quando este lho solicitar.

e) Elaborar o seu Regimento interno.

2. As reuniões do Conselho de Estado não são públicas.

3. A lei define a organização e o funcionamento do Conselho de Estado.

TÍTULO III – PARLAMENTO NACIONAL

CAPÍTULO I – Estatuto e Eleição

ARTIGO 92.º - Definição

O Parlamento Nacional é o órgão de soberania da República Democrática de Timor-Leste, representativo de todos os cidadãos timorenses com poderes legislativos, de fiscalização e de decisão política.

ARTIGO 93.º - Eleição e composição

1. O Parlamento Nacional é eleito por sufrágio universal, livre, directo, igual, secreto e pessoal.

2. O Parlamento Nacional é constituído por um mínimo de cinquenta e dois e um máximo de sessenta e cinco deputados.

3. A lei estabelece as regras relativas aos círculos eleitorais, às condições de elegibilidade, às candidaturas e aos procedimentos eleitorais.

4. Os Deputados do Parlamento Nacional têm um mandato de cinco anos.

ARTIGO 94.º - Imunidades

1. Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

2. A imunidade parlamentar pode ser levantada de acordo com as disposições do Regimento do Parlamento Nacional.

CAPÍTULO II – Competência

ARTIGO 95.º - Competência do Parlamento Nacional

1. Compete ao Parlamento Nacional legislar sobre as questões básicas da política interna e externa do país.

2. Compete exclusivamente ao Parlamento Nacional legislar sobre:

a) As fronteiras da República Democrática de Timor-Leste, nos termos do artigo 4.º;

b) Os limites das águas territoriais e da zona económica exclusiva e os direitos de Timor-Leste à zona contígua e plataforma continental;

c) Símbolos nacionais, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º;

d) Cidadania;

e) Direitos, liberdades e garantias;

f) Estado e capacidade das pessoas e direito da família e das sucessões;

g) A divisão territorial;

h) A lei eleitoral e o regime do referendo;

- i*) Os partidos e associações políticas;
- j*) Estatuto dos Deputados;
- k*) Estatuto dos titulares dos órgãos do Estado;
- l*) As bases do sistema de ensino;
- m*) As bases do sistema de segurança social e de saúde;
- n*) A suspensão das garantias constitucionais e a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;
- o*) A política de defesa e segurança;
- p*) A política fiscal;
- q*) Regime orçamental.

3. Compete-lhe também:

a) Ratificar a nomeação do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e a eleição do Presidente do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas;

b) Deliberar sobre o relatório de actividades do Governo;

c) Eleger um membro para o Conselho Superior de Magistratura Judicial e o Conselho Superior do Ministério Público;

d) Deliberar sobre o Plano e o Orçamento do Estado e o respectivo relatório de execução;

e) Fiscalizar a execução orçamental do Estado;

f) Aprovar e denunciar acordos e ratificar tratados e convenções internacionais;

g) Conceder amnistias;

h) Dar assentimento à deslocação do Presidente da República em visita de Estado;

i) Aprovar revisões à Constituição por maioria de dois terços dos Deputados;

j) Autorizar e confirmar a declaração do estado de sítio e estado de emergência;

k) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de interesse nacional.

4. Compete ainda ao Parlamento Nacional:

a) Eleger o seu Presidente e demais membros da Mesa;

b) Eleger cinco membros para o Conselho do Estado;

- c) Elaborar e aprovar o seu Regimento;
- d) Constituir a Comissão Permanente e criar as restantes comissões parlamentares.

ARTIGO 96.º - **Autorização legislativa**

1. O Parlamento Nacional pode autorizar o Governo a legislar sobre as seguintes matérias:

- a) Definição de crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos;
- b) Definição do processo civil e criminal;
- c) Organização judiciária e estatuto dos magistrados;
- d) Regime geral da função pública, do estatuto dos funcionários e da responsabilidade do Estado;
- e) Bases gerais da organização da administração pública;
- f) Sistema monetário;
- g) Sistema financeiro e bancário;
- h) Definição das bases de uma política para a defesa do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável;
- i) Regime geral de radiodifusão, televisão e demais meios de comunicação de massas;
- j) Serviço militar ou cívico;
- k) Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;
- l) Meios e formas de intervenção, expropriação, nacionalização e privatização dos meios de produção e solos por motivo de interesse público, bem como critérios de fixação, naqueles casos, de indemnizações.

2. As leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, que pode ser prorrogada.

3. As leis de autorização legislativa não podem ser utilizadas mais de uma vez e caducam com a demissão do Governo, com o termo da legislatura ou com a dissolução do Parlamento Nacional.

ARTIGO 97.º - **Iniciativa da lei**

1. A iniciativa da lei pertence:

- a)* Aos Deputados;
- b)* Às Bancadas Parlamentares;
- c)* Ao Governo.

2. Não podem ser apresentados projectos ou propostas de lei ou de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento ou nos Orçamentos Rectificativos.

3. Os projectos e as propostas de lei rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa em que tiverem sido apresentados.

4. Os projectos e propostas de lei que não tiverem sido votados não carecem de ser renovados na sessão legislativa seguinte, salvo termo de legislatura.

5. As propostas de lei caducam com a demissão do Governo.

ARTIGO 98.º - **Apreciação parlamentar de actos legislativos**

1. Os diplomas legislativos do Governo, salvo os aprovados no exercício da sua competência legislativa exclusiva, podem ser submetidos a apreciação do Parlamento Nacional, para efeitos de cessação de vigência ou de alteração, a requerimento de um quinto dos Deputados, nos trinta dias subsequentes à publicação, descontados os períodos de suspensão do funcionamento do Parlamento Nacional.

2. O Parlamento Nacional pode suspender, no todo ou em parte, a vigência do diploma legislativo até à sua apreciação.

3. A suspensão caduca decorridas dez reuniões plenárias sem que o Parlamento Nacional tenha apreciado o diploma.

4. Se for aprovada a cessação da sua vigência, o diploma deixa de vigorar desde o dia em que a resolução for publicada no jornal oficial e não pode voltar a ser publicado no decurso da mesma sessão legislativa.

5. Se, requerida a apreciação, o Parlamento Nacional não se tiver sobre ela pronunciado ou, havendo deliberado introduzir emendas, não tiver votado a respectiva lei até ao termo da sessão legislativa em curso, desde que decorridas quinze reuniões plenárias, considerar-se-á caduco o processo.

CAPÍTULO III – **Organização e Funcionamento**

ARTIGO 99.º - **Legislatura**

1. A legislatura compreende cinco sessões legislativas e cada sessão legislativa tem a duração de um ano.

2. O período normal de funcionamento do Parlamento Nacional é definido pelo Regimento.

3. O Parlamento Nacional reúne-se ordinariamente por convocação do seu Presidente.

4. O Parlamento Nacional reúne extraordinariamente sempre que assim for deliberado pela Comissão Permanente, requerido por um terço dos Deputados ou convocado pelo Presidente da República para tratar de assuntos específicos.

5. No caso de dissolução, o Parlamento Nacional eleito inicia nova legislatura, cuja duração é acrescida do tempo necessário para se completar o período correspondente à sessão legislativa em curso à data da eleição.

ARTIGO 100.º - **Dissolução**

1. O Parlamento Nacional não pode ser dissolvido nos seis meses posteriores à sua eleição, no último semestre do mandato do Presidente da República ou durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência, sob pena de inexistência jurídica do acto de dissolução.

2. A dissolução do Parlamento Nacional não prejudica a subsistência do mandato dos Deputados até à primeira reunião do Parlamento após as subseqüentes eleições.

ARTIGO 101.º - **Participação dos membros do Governo**

1. Os Membros do Governo têm o direito de comparecer às reuniões plenárias do Parlamento Nacional e podem usar da palavra, nos termos do Regimento.

2. Haverá sessões de perguntas ao Governo formuladas pelos Deputados, nos termos regimentais.

3. O Parlamento Nacional ou as suas comissões podem solicitar a participação de membros do Governo nos seus trabalhos.

CAPÍTULO IV – **Comissão Permanente**

ARTIGO 102.º - **Comissão Permanente**

1. A Comissão Permanente funciona durante o período em que se encontrar dissolvido o Parlamento Nacional, nos intervalos das sessões e nos restantes casos previstos na Constituição.

2. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente do Parlamento Nacional e composta pelos Vice-Presidentes e por Deputados indicados pelos partidos, de acordo com a respectiva representatividade no Parlamento.

3. Compete à Comissão Permanente, nomeadamente:

a) Acompanhar a actividade do Governo e da Administração;

b) Coordenar as actividades das comissões do Parlamento Nacional;

c) Promover a convocação do Parlamento Nacional sempre que tal se mostre necessário;

d) Preparar e organizar as sessões do Parlamento Nacional;

e) Dar assentimento à deslocação do Presidente da República nos termos do artigo 80.º;

f) Dirigir as relações entre o Parlamento Nacional e os parlamentos e instituições análogas de outros países;

g) Autorizar a declaração do estado de sítio e do estado de emergência.

TÍTULO IV – **GOVERNO**

CAPÍTULO I – **Definição e Estrutura**

ARTIGO 103.º - **Definição**

O Governo é o órgão de soberania responsável pela condução e execução da política geral do país e o órgão superior da Administração Pública.

ARTIGO 104.º - **Composição**

1. O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários de Estado.

2. O Governo pode incluir um ou mais Vice-Primeiro-Ministros e Vice-Ministros.

3. O número, as designações e as atribuições dos ministérios e secretarias de Estado são definidos por diploma legislativo do Governo.

ARTIGO 105.º - **Conselho de Ministros**

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Vice-Primeiro-Ministros, se os houver, e pelos Ministros.

2. O Conselho de Ministros é convocado e presidido pelo Primeiro-Ministro.

3. Podem ser convocados para participar nas reuniões do Conselho de Ministros, sem direito a voto, os Vice-Ministros, se os houver, e os Secretários de Estado.

CAPÍTULO II – **Formação e Responsabilidade**

ARTIGO 106.º - **Nomeação**

1. O Primeiro-Ministro é indigitado pelo partido mais votado ou pela aliança de partidos com maioria parlamentar e nomeado pelo Presidente da República, ouvidos os partidos políticos representados no Parlamento Nacional.

2. Os restantes membros do Governo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

ARTIGO 107.º - **Responsabilidade do Governo**

O Governo responde perante o Presidente da República e o Parlamento Nacional pela condução e execução da política interna e externa, nos termos da Constituição e da lei.

ARTIGO 108.º - **Programa do Governo**

1. Nomeado o Governo, este deve elaborar o seu programa, do qual constarão os objectivos e as tarefas que se propõe realizar, as medidas a adoptar e as principais orientações políticas que pretende seguir nos domínios da actividade governamental.

2. O Primeiro-Ministro submete o programa do Governo, aprovado em Conselho de Ministros, à apreciação do Parlamento Nacional,

no prazo máximo de trinta dias a contar da data do início de funções do Governo.

ARTIGO 109.º - **Apreciação do programa do Governo**

1. O programa do Governo é submetido à apreciação do Parlamento Nacional e, se este não se encontrar em funcionamento, é obrigatoriamente convocado para o efeito.

2. O debate do programa do Governo não pode exceder cinco dias e até ao seu encerramento qualquer grupo parlamentar pode pedir a sua rejeição ou o Governo solicitar um voto de confiança.

3. A rejeição do programa do Governo exige a maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

ARTIGO 110.º - **Solicitação de voto de confiança**

O Governo pode solicitar ao Parlamento Nacional a aprovação de um voto de confiança sobre uma declaração de política geral ou sobre qualquer assunto de relevante interesse nacional.

ARTIGO 111.º - **Moções de censura**

1. O Parlamento Nacional pode votar moções de censura ao Governo sobre a execução do seu programa ou assunto de relevante interesse nacional, por iniciativa de um quarto dos Deputados em efectividade de funções.

2. Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

ARTIGO 112.º - **Demissão do Governo**

1. Implicam a demissão do Governo:

- a)* O início da nova legislatura;
- b)* A aceitação pelo Presidente da República do pedido de demissão apresentado pelo Primeiro-Ministro;
- c)* A morte ou impossibilidade física permanente do Primeiro-Ministro;
- d)* A rejeição do programa do Governo pela segunda vez consecutiva;

e) A não aprovação de um voto de confiança;

f) A aprovação de uma moção de censura por uma maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

2. O Presidente da República só pode demitir o Primeiro-Ministro nos casos previstos no número anterior e quando se mostre necessário para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, ouvido o Conselho de Estado.

ARTIGO 113.º - **Responsabilidade criminal dos membros do Governo**

1. O membro do Governo acusado definitivamente por um crime punível com pena de prisão superior a dois anos é suspenso das suas funções, para efeitos de prosseguimento dos autos.

2. Em caso de acusação definitiva por crime punível com pena de prisão até dois anos, caberá ao Parlamento Nacional decidir se o membro do Governo deve ou não ser suspenso, para os mesmos efeitos.

ARTIGO 114.º - **Imunidades dos membros do Governo**

Nenhum membro do Governo pode ser detido ou preso sem autorização do Parlamento Nacional, salvo por crime a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos e em flagrante delito.

CAPÍTULO III – **Competência**

ARTIGO 115.º - **Competência do Governo**

1. Compete ao Governo:

a) Definir e executar a política geral do país, obtida a sua aprovação no Parlamento Nacional;

b) Garantir o gozo dos direitos e liberdades fundamentais aos cidadãos;

c) Assegurar a ordem pública e a disciplina social;

d) Preparar o Plano e o Orçamento Geral do Estado e executá-los depois de aprovados pelo Parlamento Nacional;

e) Regulamentar a actividade económica e a dos sectores sociais;

f) Preparar e negociar tratados e acordos e celebrar, aprovar, aderir e denunciar acordos internacionais que não sejam da competência do Parlamento Nacional ou do Presidente da República;

g) Definir e executar a política externa do país;

h) Assegurar a representação da República Democrática de Timor-Leste nas relações internacionais;

i) Dirigir os sectores sociais e económicos do Estado;

j) Dirigir a política laboral e de segurança social;

k) Garantir a defesa e consolidação do domínio público e do património do Estado;

l) Dirigir e coordenar as actividades dos ministérios e restantes instituições subordinadas ao Conselho de Ministros;

m) Promover o desenvolvimento do sector cooperativo e o apoio à produção familiar;

n) Apoiar o exercício da iniciativa económica privada;

o) Praticar os actos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

p) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas pela Constituição ou pela lei.

2. Compete ainda ao Governo relativamente a outros órgãos:

a) Apresentar propostas de lei e de resolução ao Parlamento Nacional;

b) Propor ao Presidente da República a declaração de guerra ou a feitura da paz;

c) Propor ao Presidente da República a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;

d) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional;

e) Propor ao Presidente da República a nomeação de embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários.

3. É da exclusiva competência legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento, bem como à da administração directa e indirecta do Estado.

ARTIGO 116.º - **Competência do Conselho de Ministros**

Compete ao Conselho de Ministros:

- a)* Definir as linhas gerais da política governamental, bem como as da sua execução;
- b)* Deliberar sobre o pedido de voto de confiança ao Parlamento Nacional;
- c)* Aprovar as propostas de lei e de resolução;
- d)* Aprovar os diplomas legislativos, bem como os acordos internacionais não submetidos ao Parlamento Nacional;
- e)* Aprovar os actos do Governo que envolvam aumento ou diminuição das receitas ou despesas públicas;
- f)* Aprovar os planos.

ARTIGO 117.º - **Competência dos membros do Governo**

1. Compete ao Primeiro-Ministro:

- a)* Chefiar o Governo;
- b)* Presidir ao Conselho de Ministros;
- c)* Dirigir e orientar a política geral do Governo e coordenar a acção de todos os Ministros, sem prejuízo da responsabilidade directa de cada um pelos respectivos departamentos governamentais;
- d)* Informar o Presidente da República sobre os assuntos relativos à política interna e externa do Governo;
- e)* Exercer as demais funções atribuídas pela Constituição e pela lei.

2. Compete aos Ministros:

- a)* Executar a política definida para os seus ministérios;
- b)* Assegurar as relações entre o Governo e os demais órgãos do Estado, no âmbito do respectivo ministério.

3. Os diplomas legislativos do Governo são assinados pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros competentes em razão da matéria.

TÍTULO V – TRIBUNAIS

CAPÍTULO I – Tribunais e Magistratura Judicial

ARTIGO 118.º - **Função jurisdicional**

1. Os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

2. No exercício das suas funções, os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.

3. As decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório e prevalecem sobre todas as decisões de quaisquer autoridades.

ARTIGO 119.º - **Independência**

Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à Constituição e à lei.

ARTIGO 120.º - **Apreciação de inconstitucionalidade**

Os tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consagrados.

ARTIGO 121.º - **Juízes**

1. A função jurisdicional é exclusiva dos juízes, investidos nos termos da lei.

2. No exercício das suas funções, os juízes são independentes e apenas devem obediência à Constituição, à lei e à sua consciência.

3. Os juízes são inamovíveis, não podendo ser suspensos, transferidos, aposentados ou demitidos, senão nos termos da lei.

4. Para a garantia da sua independência os juízes não podem ser responsabilizados pelos seus julgamentos e decisões, salvo nos casos previstos na lei.

5. A lei regula a organização judiciária e o estatuto dos magistrados judiciais.

ARTIGO 122.º - **Exclusividade**

Os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, exceptuada a actividade docente ou de investigação científica de natureza jurídica, nos termos da lei.

ARTIGO 123.º - **Categorias de tribunais**

1. Na República Democrática de Timor-Leste existem as seguintes categorias de tribunais:

- a) Supremo Tribunal de Justiça e outros tribunais judiciais;
- b) Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas e tribunais administrativos de primeira instância;
- c) Tribunais militares.

2. São proibidos tribunais de exceção e não haverá tribunais especiais para o julgamento de determinadas categorias de crime.

3. Podem existir tribunais marítimos e arbitrais.

4. A lei determina a constituição, a organização e o funcionamento dos tribunais previstos nos números anteriores.

5. A lei pode institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.

ARTIGO 124.º - **Supremo Tribunal de Justiça**

1. O Supremo Tribunal de Justiça é o mais alto órgão da hierarquia dos tribunais judiciais e o garante da aplicação uniforme da lei, com jurisdição em todo o território nacional.

2. Ao Supremo Tribunal de Justiça compete também administrar justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional e eleitoral.

3. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é nomeado para um mandato de quatro anos pelo Presidente da República, de entre os juízes do Supremo Tribunal de Justiça.

ARTIGO 125.º - **Funcionamento e composição**

1. O Supremo Tribunal de Justiça funciona:

a) Em secções, como tribunal de primeira instância, nos casos previstos na lei;

b) Em plenário, como tribunal de segunda e única instância, nos casos expressamente previstos por lei.

2. O Supremo Tribunal de Justiça é composto por juízes de carreira, por magistrados do Ministério Público ou por juristas de reconhecido mérito, em número a ser estabelecido por lei, sendo:

- a) Um eleito pelo Parlamento Nacional;

b) E os demais designados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 126.º - **Competência constitucional e eleitoral**

1. Ao Supremo Tribunal de Justiça compete, no domínio das questões jurídico-constitucionais:

a) Apreciar e declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade dos actos legislativos e normativos dos órgãos do Estado;

b) Verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos diplomas legislativos e dos referendos;

c) Verificar a inconstitucionalidade por omissão;

d) Decidir, em sede de recurso, sobre a desaplicação de normas consideradas inconstitucionais pelos tribunais de instância;

e) Verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações e ordenar o seu registo ou extinção, nos termos da Constituição e da lei;

f) Exercer todas as outras competências que lhe sejam atribuídas na Constituição ou na lei.

2. No domínio específico das eleições, cabe ao Supremo Tribunal de Justiça:

a) Verificar os requisitos legais exigidos para as candidaturas a Presidente da República;

b) Julgar em última instância a regularidade e validade dos actos do processo eleitoral, nos termos da lei respectiva;

c) Validar e proclamar os resultados do processo eleitoral.

ARTIGO 127.º - **Elegibilidade**

1. Só podem ser membros do Supremo Tribunal de Justiça juízes de carreira, magistrados do Ministério Público ou juristas de reconhecido mérito que sejam cidadãos nacionais.

2. Além dos requisitos referidos no numero anterior, a lei pode definir outros.

ARTIGO 128.º - **Conselho Superior da Magistratura Judicial**

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão de gestão e disciplina dos magistrados judiciais, a quem compete a nomeação, colocação, transferência e promoção de juízes.

2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é presidido pelo Juiz Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto pelos seguintes vogais:

- a) Um designado pelo Presidente da República;
- b) Um eleito pelo Parlamento Nacional;
- c) Um designado pelo Governo;
- d) Um eleito pelos magistrados judiciais de entre os seus pares.

3. A lei regula a competência, a organização e o funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 129.º - **Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas**

1. O Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos, fiscais e de contas, sem prejuízo da competência própria do Supremo Tribunal de Justiça.

2. O Presidente do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas é eleito para um mandato de quatro anos de entre e pelos respectivos juízes.

3. Compete ao Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, como instância única, a fiscalização da legalidade das despesas públicas e o julgamento das contas do Estado.

4. Compete ao Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas e aos tribunais administrativos e fiscais de primeira instância:

- a) Julgar as acções que tenham por objecto litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais;
- b) Julgar os recursos contenciosos interpostos das decisões dos órgãos do Estado e dos seus agentes;
- c) Exercer as demais competências atribuídas por lei.

ARTIGO 130.º - **Tribunais Militares**

1. Compete aos tribunais militares julgar em primeira instância os crimes de natureza militar.

2. A competência, a organização, a composição e o funcionamento dos tribunais militares são estabelecidos por lei.

ARTIGO 131.º - **Audiências dos tribunais**

As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas, da moral pública e da segurança nacional ou para garantir o seu normal funcionamento.

CAPÍTULO II – **Ministério Público**

ARTIGO 132.º - **Funções e estatuto**

1. O Ministério Público representa o Estado, exerce a acção penal, assegura a defesa dos menores, ausentes e incapazes, defende a legalidade democrática e promove o cumprimento da lei.

2. O Ministério Público constitui uma magistratura hierarquicamente organizada, subordinada ao Procurador-Geral da República.

3. No exercício das suas funções, os magistrados do Ministério Público estão sujeitos a critérios de legalidade, objectividade, isenção e obediência às directivas e ordens previstas na lei.

4. O Ministério Público goza de estatuto próprio, não podendo os seus agentes ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.

5. A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da acção disciplinar competem à Procuradoria-Geral da República.

ARTIGO 133.º - **Procuradoria-Geral da República**

1. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público, com a composição e a competência definidas na lei.

2. A Procuradoria-Geral da República é dirigida pelo Procurador-Geral da República, o qual é substituído nas suas ausências e impedimentos nos termos da lei.

3. O Procurador-Geral da República é nomeado para um mandato de quatro anos pelo Presidente da República, nos termos fixados na lei.

4. O Procurador-Geral da República responde perante o Chefe do Estado e presta informação anual ao Parlamento Nacional.

5. O Procurador-Geral da República deve solicitar ao Supremo Tribunal de Justiça a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma que haja sido julgada inconstitucional em três casos concretos.

6. Os Adjuntos do Procurador-Geral da República são nomeados, demitidos e exonerados pelo Presidente da República, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

ARTIGO 134.º - **Conselho Superior do Ministério Público**

1. O Conselho Superior do Ministério Público é parte integrante da Procuradoria-Geral da República.

2. O Conselho Superior do Ministério Público é presidido pelo Procurador-Geral da República e composto pelos seguintes vogais:

a) Um designado pelo Presidente da República;

b) Um eleito pelo Parlamento Nacional;

c) Um designado pelo Governo;

d) Um eleito pelos magistrados do Ministério Público de entre os seus pares.

3. A lei regula a competência, a organização e o funcionamento do Conselho Superior do Ministério Público.

CAPÍTULO III – **Advocacia**

ARTIGO 135.º - **Advogados**

1. O exercício da assistência jurídica e judiciária é de interesse social, devendo os advogados e defensores nortear-se por este princípio.

2. Os advogados e defensores têm por função principal contribuir para a boa administração da justiça e a salvaguarda dos direitos e legítimos interesses dos cidadãos.

3. O exercício da advocacia é regulado por lei.

ARTIGO 136.º - **Garantias no exercício da advocacia**

1. O Estado deve garantir, nos termos da lei, a inviolabilidade dos documentos respeitantes ao exercício da profissão de advogado, não sendo admissíveis buscas, apreensões, arrolamentos e outras diligências ju-

diciais sem a presença do magistrado judicial competente e, sempre que possível, do advogado em questão.

2. Os advogados têm o direito de comunicar pessoalmente e com garantias de confidencialidade com os seus clientes, especialmente se estes se encontrarem detidos ou presos em estabelecimentos civis ou militares

TÍTULO VI – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 137.º - **Princípios gerais da Administração Pública**

1. A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legítimos dos cidadãos e das instituições constitucionais.

2. A Administração Pública é estruturada de modo a evitar a burocratização, aproximar os serviços das populações e assegurar a participação dos interessados na sua gestão efectiva.

3. A lei estabelece os direitos e garantias dos administrados, designadamente contra actos que lesem os seus direitos e interesses legítimos.

PARTE IV – ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA

TÍTULO I – PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 138.º - **Organização económica**

A organização económica de Timor-Leste assenta na conjugação das formas comunitárias com a liberdade de iniciativa e gestão empresarial e na coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção.

ARTIGO 139.º - **Recursos naturais**

1. Os recursos do solo, do subsolo, das águas territoriais, da plataforma continental e da zona económica exclusiva, que são vitais para a economia, são propriedade do Estado e devem ser utilizados de uma forma justa e igualitária, de acordo com o interesse nacional.

2. As condições de aproveitamento dos recursos naturais referidas no número anterior devem servir para a constituição de reservas financeiras obrigatórias, nos termos da lei.

3. O aproveitamento dos recursos naturais deve manter o equilíbrio ecológico e evitar a destruição de ecossistemas.

ARTIGO 140.º - **Investimentos**

O Estado deve promover os investimentos nacionais e criar condições para atrair investimentos estrangeiros, tendo em conta os interesses nacionais, nos termos da lei.

ARTIGO 141.º - **Terras**

São regulados por lei a propriedade, o uso e a posse útil das terras, como um dos factores de produção económica.

TÍTULO II – **SISTEMA FINANCEIRO E FISCAL**

ARTIGO 142.º - **Sistema financeiro**

O sistema financeiro é estruturado por lei de modo a garantir a formação, captação e segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social.

ARTIGO 143.º - **Banco central**

1. O Estado deve criar um banco central nacional co-responsável pela definição e execução da política monetária e financeira.

2. A lei define as funções e a relação entre o banco central, o Parlamento Nacional e o Governo, salvaguardando a autonomia de gestão da instituição financeira.

3. O banco central tem a competência exclusiva de emissão da moeda nacional.

ARTIGO 144.º - **Sistema fiscal**

1. O Estado deve criar um sistema fiscal que satisfaça as necessidades financeiras e contribua para a justa repartição da riqueza e dos rendimentos nacionais.

2. Os impostos e as taxas são criados por lei, que fixa a sua incidência, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

ARTIGO 145.º - **Orçamento Geral do Estado**

1. O Orçamento Geral do Estado é elaborado pelo Governo e aprovado pelo Parlamento Nacional.

2. A lei do Orçamento deve prever, com base na eficiência e na eficácia, a discriminação das receitas e a discriminação das despesas, bem como evitar a existência de dotações ou fundos secretos.

3. A execução do Orçamento é fiscalizada pelo Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas e pelo Parlamento Nacional.

PARTE V - **DEFESA E SEGURANÇA NACIONAIS**

ARTIGO 146.º - **Forças Armadas**

1. As forças armadas de Timor-Leste, FALINTIL-FDTL, compostas exclusivamente de cidadãos nacionais, são responsáveis pela defesa militar da República Democrática de Timor-Leste e a sua organização é única para todo o território nacional.

2. As FALINTIL-FDTL garantem a independência nacional, a integridade territorial e a liberdade e segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externa, no respeito pela ordem constitucional.

3. As FALINTIL-FDTL são apartidárias e devem obediência, nos termos da Constituição e das leis, aos órgãos de soberania competentes, sendo-lhes vedada qualquer intervenção política.

ARTIGO 147.º - **Polícia e forças de segurança**

1. A polícia defende a legalidade democrática e garante a segurança interna dos cidadãos, sendo rigorosamente apartidária.

2. A prevenção criminal deve fazer-se com respeito pelos direitos humanos.

3. A lei fixa o regime da polícia e demais forças de segurança.

ARTIGO 148.º - **Conselho Superior de Defesa e Segurança**

1. O Conselho Superior de Defesa e Segurança é o órgão consultivo do Presidente da República para assuntos relativos à defesa e soberania.

2. O Conselho Superior de Defesa e Segurança é presidido pelo Presidente da República e deve incluir entidades civis e militares, sendo as civis representadas em maior número.

3. A composição, a organização e o funcionamento do Conselho Superior de Defesa e Segurança são definidos por lei.

PARTE VI - GARANTIA E REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

TÍTULO I – GARANTIA DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 149.º - **Fiscalização preventiva da constitucionalidade**

1. O Presidente da República pode requerer ao Supremo Tribunal de Justiça a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer diploma que lhe tenha sido enviado para promulgação.

2. A apreciação preventiva da constitucionalidade pode ser requerida no prazo de vinte dias a contar da data de recepção do diploma, devendo o Supremo Tribunal de Justiça pronunciar-se no prazo de vinte e cinco dias, o qual pode ser reduzido pelo Presidente da República por motivo de urgência.

3. Em caso de pronúncia pela inconstitucionalidade, o Presidente da República remete cópia do acórdão ao Governo ou ao Parlamento Nacional, solicitando a reformulação do diploma em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal de Justiça.

4. O veto por inconstitucionalidade do diploma do Parlamento Nacional enviado para promulgação pode ser ultrapassado nos termos do artigo 88.º, com as devidas adaptações.

ARTIGO 150.º - **Fiscalização abstracta da constitucionalidade**

Podem requerer a declaração de inconstitucionalidade:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente do Parlamento Nacional;
- c) O Procurador-Geral da República, com base na desaplicação pelos tribunais em três casos concretos de norma julgada inconstitucional;
- d) O Primeiro-Ministro;

- e) Um quinto dos Deputados;
- f) O Provedor de Direitos Humanos e Justiça.

ARTIGO 151.º - Inconstitucionalidade por omissão

O Presidente da República, o Procurador-Geral da República e o Provedor de Direitos Humanos e Justiça podem requerer junto do Supremo Tribunal de Justiça a verificação de inconstitucionalidade por omissão de medidas legislativas necessárias para concretizar as normas constitucionais.

ARTIGO 152.º - Fiscalização concreta da constitucionalidade

1. Cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões dos tribunais:

a) Que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade;

b) Que apliquem normas cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada durante o processo.

2. O recurso previsto na alínea b) do número anterior só pode ser interposto pela parte que tenha suscitado a questão da inconstitucionalidade.

3. A lei regula o regime de admissão dos recursos.

ARTIGO 153.º - Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça não são passíveis de recurso e são publicados no jornal oficial, detendo força obrigatória geral, nos processos de fiscalização abstracta e concreta, quando se pronunciem no sentido da inconstitucionalidade.

TÍTULO II – REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 154.º - Iniciativa e tempo de revisão

1. A iniciativa da revisão constitucional cabe aos Deputados e às Bancadas Parlamentares.

2. O Parlamento Nacional pode rever a Constituição decorridos seis anos sobre a data da publicação da última lei de revisão.

3. O prazo de seis anos para a primeira revisão constitucional conta-se a partir da data da entrada em vigor da presente Constituição.

4. O Parlamento Nacional, independentemente de qualquer prazo temporal, pode assumir poderes de revisão constitucional por maioria de quatro quintos dos Deputados em efectividade de funções.

5. As propostas de revisão devem ser depositadas no Parlamento Nacional cento e vinte dias antes do início do debate.

6. Apresentado um projecto de revisão constitucional, nos termos do número anterior, quaisquer outros terão de ser apresentados no prazo de trinta dias.

ARTIGO 155.º - Aprovação e promulgação

1. As alterações da Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções.

2. A Constituição, no seu novo texto, é publicada conjuntamente com a lei de revisão.

3. O Presidente da República não pode recusar a promulgação da lei de revisão.

ARTIGO 156.º - Limites materiais da revisão

1. As leis de revisão constitucional têm que respeitar:

a) A independência nacional e a unidade do Estado;

b) Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;

c) A forma republicana de governo;

d) A separação dos poderes;

e) A independência dos tribunais;

f) O multipartidarismo e o direito de oposição democrática;

g) O sufrágio livre, universal, directo, secreto e periódico dos titulares dos órgãos de soberania, bem como o sistema de representação proporcional;

h) O princípio da desconcentração e da descentralização administrativa;

i) A Bandeira Nacional;

j) A data da proclamação da independência nacional.

2. As matérias constantes das alíneas *c*) e *i*) podem ser revistas através de referendo nacional, nos termos da lei.

ARTIGO 157.º - **Limites circunstanciais da revisão**

Durante o estado de sítio ou de emergência não pode ser praticado nenhum acto de revisão constitucional.

PARTE VII - **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

ARTIGO 158.º - **Tratados, acordos e alianças**

1. A confirmação, adesão e ratificação das convenções, tratados, acordos ou alianças bilaterais ou multilaterais, anteriores à entrada em vigor da Constituição, são decididas, caso a caso, pelos órgãos competentes respectivos.

2. A República Democrática de Timor-Leste não fica vinculada por nenhum tratado, acordo ou aliança, celebrado anteriormente à entrada em vigor da Constituição, que não seja confirmado ou ratificado ou a que não haja adesão, nos termos do n.º 1.

3. A República Democrática de Timor-Leste não reconhece quaisquer actos ou contratos relativos aos recursos naturais referidos no n.º 1 do artigo 139.º celebrados ou praticados antes da entrada em vigor da Constituição que não sejam confirmados, subsequentemente a esta, pelos órgãos competentes.

ARTIGO 159.º - **Línguas de trabalho**

A língua indonésia e a inglesa são línguas de trabalho em uso na administração pública a par das línguas oficiais, enquanto tal se mostrar necessário.

ARTIGO 160.º - **Crimes graves**

Os actos cometidos entre 25 de Abril de 1974 e 31 de Dezembro de 1999 que possam ser considerados crimes contra a humanidade, de genocídio ou de guerra são passíveis de procedimento criminal junto dos tribunais nacionais ou internacionais.

ARTIGO 161.º - Apropriação ilegal de bens

A apropriação ilegal de bens móveis e imóveis, anterior à entrada em vigor da Constituição, é considerada crime e deve ser resolvida nos termos da Constituição e da lei.

ARTIGO 162.º - Reconciliação

1. Compete à Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação o desempenho das funções a ela conferidas pelo Regulamento da UNTAET n.º 2001/10.

2. As competências, o mandato e os objectivos da Comissão podem, sempre que necessário, ser redefinidos pelo Parlamento Nacional.

ARTIGO 163.º - Organização judicial transitória

1. A instância judicial colectiva existente em Timor-Leste, integrada por juízes nacionais e internacionais, com competência para o julgamento dos crimes graves cometidos entre 1 de Janeiro e 25 de Outubro de 1999 mantém-se em funções pelo tempo estritamente necessário para que sejam concluídos os processos em investigação.

2. A organização judiciária existente em Timor-Leste no momento da entrada em vigor da Constituição mantém-se em funcionamento até à instalação e início em funções do novo sistema judiciário.

ARTIGO 164.º - Competência transitória do Supremo Tribunal de Justiça

1. Depois da entrada em funções do Supremo Tribunal de Justiça e enquanto não forem criados os tribunais referidos no artigo 129.º, as respectivas competências são exercidas pelo Supremo Tribunal de Justiça e demais tribunais judiciais.

2. Até à instalação e início de funções do Supremo Tribunal de Justiça todos os poderes atribuídos pela Constituição a este tribunal são exercidos pela Instância Judicial Máxima da organização judiciária existente em Timor-Leste.

ARTIGO 165.º - Direito anterior

São aplicáveis, enquanto não forem alterados ou revogados, as leis e os regulamentos vigentes em Timor-Leste em tudo o que não se mostrar contrário à Constituição e aos princípios nela consignados.

ARTIGO 166.º - Hino Nacional

Enquanto a lei ordinária não aprovar o hino nacional nos termos do n.º 2 do artigo 14.º, será executada nas cerimónias nacionais a melodia “Pátria, Pátria, Timor-Leste a nossa nação”.

ARTIGO 167.º - Transformação da Assembleia Constituinte

1. A Assembleia Constituinte transforma-se em Parlamento Nacional com a entrada em vigor da Constituição da República.

2. O Parlamento Nacional tem no seu primeiro mandato, excepcionalmente, oitenta e oito Deputados.

3. O Presidente da Assembleia Constituinte mantém-se em funções até que o Parlamento Nacional proceda à eleição do seu Presidente, em conformidade com a Constituição.

ARTIGO 168.º - II Governo Transitório

O Governo nomeado ao abrigo do Regulamento da UNTAET n.º 2001/28 mantém-se em funções até que o primeiro Governo Constitucional seja nomeado e empossado pelo Presidente da República, em conformidade com a Constituição.

ARTIGO 169.º - Eleição presidencial de 2002

O Presidente da República eleito ao abrigo do Regulamento da UNTAET n.º 2002/01 assume as competências e cumpre o mandato previsto na Constituição.

ARTIGO 170.º - Entrada em vigor da Constituição

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste entra em vigor no dia 20 de Maio de 2002.

.....

*Breve Avaliação Crítica da CPLP – O Projeto,
Os Estatutos, Seus Mecanismos*

FERNANDO AUGUSTO ALBUQUERQUE MOURÃO¹

A INSTITUIÇÃO que reúne os oito países de língua portuguesa resultou de um projeto amplamente costurado pelo Embaixador José Aparecido de Oliveira.

Qual o conteúdo da instituição projetada? Como é natural, registraram-se desde posicionamentos abarcando uma grande amplitude até posicionamentos mais focados na importância dos laços advindos da língua, com especificidades, do que resultou, por consenso, o artigo 1º. dos Estatutos da CPLP (Denominação): “Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, doravante designada por CPLP, é o foro multilateral privilegiado para o aprofundamento da amizade mútua, da concertação político-diplomática e da cooperação entre os seus membros”. O conteúdo deste artigo expressa o fato de que a CPLP exprime um ato de vontade de oito países independentes, enquanto a construção da Francofonia e da Commonwealth, esta de natureza programática, se deu ainda num quadro colonial. Estas comunidades, de concepção diferente, foram estruturadas

1 Professor Titular da USP.

ao longo de um processo de descolonização, refletindo, portanto, modelos e processos específicos desse período.

Três pontos focais dão substantividade ao art. 1º dos Estatutos:

- a amizade mútua
- a concertação político-diplomática
- a cooperação

Partindo da amizade mútua, a concertação político-diplomática e a cooperação são os meios eleitos para concretizar a Comunidade.

A CPLP surge como um espaço de inter-relacionamento de vários espaços regionais, podendo proporcionar novos nichos de oportunidades complementares às tradicionais relações norte-sul, a par de ações previsíveis em vários campos, mormente sob a perspectiva da economia e da cooperação, envolvendo Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe, Timor e porque não, como agente institucional no plano do multilateralismo, mormente no plano do inter-regionalismo.

A língua, o principal motor da CPLP, pode ser entendida entre dois fatores: 1) a língua como base do entendimento, que deu lugar à criação da Comunidade, 2) a língua, como fator de inserção na sociedade pós-industrial, e 3) a língua “de fronteira”.

Diante de um mundo onde se registram fortes tendências à supranacionalidade, o uso do português em diferentes regiões do planeta surge como um elemento unificador e delimitador de fronteiras nas posições de cada Estado lusofalante nas suas inserções, não excludentes, em outros espaços regionais.

Para compreender a importância dos órgãos da CPLP, temos de conjugar os artigos 1º (Denominação), 2º (Estatuto Jurídico) e 3º (Objetivos) com os artigos seguintes, passando pelo artigo 5º dos Estatutos, que trata dos Princípios Orientadores.

Deixando de lado os artigos dos Estatutos da CPLP que tratam da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo e do Conselho de Ministros, caberia analisar o papel e o entrosamento dos órgãos operativos com a ressalva já de que, mesmo registrando reuniões substantivas, nota-se um déficit em relação à política e a institucionalização da Comunidade.

O chamado relacionamento governamental entre a CPLP e órgãos governamentais, num plano vertical, caberia ser paulatinamente definido e devidamente regulamentado, sobretudo no que concerne às Reuniões Setoriais, que congregam Ministros de Estado outros que não de Relações Exteriores. A esta indefinição vertical, soma-se outra, horizontal, relativa à falta de atribuições precisas do Secretário Executivo Adjunto, o qual, segundo Estatutos e Regimento Interno, tem por funções apenas substituir o Secretário Executivo em suas ausências, ou aquelas que este lhe consignar. Poderá, assim, facilmente ser marginalizado. A Instituição poderá estiolar-se e não se aprofundar estruturalmente.

O Comitê de Concertação Permanente (CCP), a quem compete, pelo artigo 10º. “(...) acompanhar o cumprimento pelo Secretariado Executivo das decisões e recomendações emanadas da Conferência e do Conselho de Ministros”, para além de órgão de controle interno da Instituição, ao acompanhar, por dever estatutário, ações do Secretariado Executivo, deve analisar a relação entre receitas e despesas, no sentido de preparar relatório adequado relativo a essa equação, coadjuvando o Conselho de Ministros e a Conferência, nas suas tomadas de decisões e estabelecimentos de prioridades.

Tendo em vista dar à CPLP melhores condições de operacionalidade e aprofundar certos temas, realizou-se recentemente em Lisboa², um seminário, visando oferecer uma proposta de alteração dos Estatutos, a ser apresentada à Conferência de Chefes de Estado e de Governo, por intermédio do Secretariado Executivo da CPLP, da qual, por sua importância, destacamos algumas conclusões e recomendações, que por si só refletem uma visão crítica da Instituição, em busca do seu caminho, o que depende da vontade política dos parceiros.

“A Conferência de Chefes de estado e Governo deverá emitir uma declaração reafirmando o seu compromisso em relação aos valores comuns que informam a Comunidade, designadamente a paz, o respeito pelos princípios democráticos, os direitos do Homem, o Estado de Direito e

2 Seminário a CPLP como componente do Multilateralismo Eficaz, organizado pelo Instituto de Estudos Estratégicos Internacionais – IEEI, Lisboa, no dia 10 de maio de 2006.

a justiça social. Foi enfatizada a importância de apresentar como um valor específico da CPLP, a diversidade – existente tanto entre os seus membros como no interior de cada Estado – que deve não só ser respeitada como valorizada. Aqui, destaca-se particularmente o papel das comunidades e a preservação dos direitos dos emigrantes.

A Conferência deverá igualmente destacar a importância da concertação político-diplomática entre os seus membros em matéria de relações internacionais, que contribui para o reforço da sua presença nos fora internacionais. Neste sentido, a acção da CPLP deverá ter uma relação estreita com as agendas das instituições multilaterais, designadamente as Nações Unidas, a União Europeia e as demais organizações regionais, com destaque à União Africana, à CEDEAO, à CEEAC, à SADC, à OEA e ao Mercosul e às outras instituições a que pertencem os países membros.

Neste domínio, foi salientado que um dos objectivos prioritários da concertação político-diplomática deve-ser a contribuição para a resolução de situações de crise nos Estados membros – e foi feita referência concreta à situação actual da Guiné-Bissau, em São Tomé e Príncipe e em Timor-Leste.

O princípio da igualdade entre Estados membros faz parte integrante da Comunidade. A diminuição da duração do mandato da Presidência da CPLP de dois para um ano, permitirá uma mais rápida rotatividade entre Estados membros. Nestas circunstâncias, poderá ser reequacionada a periodicidade da Conferência de Chefes de Estado e de Governo, de bi-anual para anual (neste caso, não coincidindo com a reunião do Conselho de Ministros).

O reforço do cargo de Secretário Executivo (cuja designação poderá mudar para Secretário-Geral), que deverá ter um mandato de 4 anos, renovável uma vez, com estatuto equivalente ao de Ministro e direito de iniciativa, correspondendo a uma personalidade escolhida por consenso entre os Estados membros e com prestígio e peso na cena internacional.

Na sua acção, o Secretário Executivo deverá poder contar com a assessoria específica da análise da situação política e de segurança dos Estados membros, de forma a permitir uma eficácia em termos de capacidade de alerta precoce e de prevenção de conflitos.

O mandato do Secretário Executivo Adjunto (ou de Director-Geral), não deveria coincidir com o do Secretário Executivo, para permitir uma melhor continuidade da acção directiva, mas teria a mesma duração.

O Reforço do Secretariado, dotando-o de um orçamento de funcionamento suficiente e de quadros técnicos capazes de:

- Suportarem o desenvolvimento da acção internacional da CPLP;

- Apoiarem a preparação e avaliação de projectos de cooperação solicitados e propostos aos Estados membros, tanto apresentados ao Fundo Especial da CPLP como aos doadores internacionais;

- Desenvolver as actividades necessárias para o relançamento do Instituto Internacional de Língua Portuguesa, recentemente integrado no Secretariado da CPLP.

A conferência deverá instruir o secretariado da CPLP para, no âmbito da cooperação, definir um programa de acção plurianual que permita uma maior clarificação das actividades e projectos a desenvolver, tendo como ponto de referência os Objectivos de Desenvolvimento do Milénio, como particular destaque para os domínios da luta contra a pobreza, da parceria global para o desenvolvimento e da sociedade de informação.

Neste sentido, a CPLP deverá promover o estudo das áreas específicas em que a intervenção da Comunidade possa representar um valor acrescentado.

Reforço do Fundo Especial da CPLP, na base de contribuições voluntárias dos Estados membros e com o objectivo de financiar e de apoiar a preparação de projectos de ajuda humanitária e de cooperação para o desenvolvimento, incluindo projectos no âmbito do programa indicativo regional PALOP do Fundo Europeu de Desenvolvimento e a procura de fontes adicionais de financiamento nas instituições multilaterais, países e outros doadores e financiadores.

Elaboração de um Relatório CPLP anual, sobre evolução das questões multilaterais de interesse comum, nos domínios político, económico, social e cultural. Este relatório deveria ter um anexo estatístico com os principais indicadores de desenvolvimento dos Estados membros da CPLP. Este relatório proporcionará à CPLP uma maior afirmação e visibilidade, tanto internamente aos Estados membros como na cena internacional.

ESTATUTOS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

(com revisões de São Tomé/2001 e Brasília/2002)

ARTIGO 1º - **Denominação**

A Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, doravante designada por CPLP, é o foro multilateral privilegiado para o aprofundamento da amizade mútua, da concertação político-diplomática e da cooperação entre os seus membros.

ARTIGO 2º - **Estatuto Jurídico**

A CPLP goza de personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 3º - **Objectivos**

São objectivos gerais da CPLP:

a) A concertação político-diplomática entre os seus membros em matéria de relações internacionais, nomeadamente para o reforço da sua presença nos fóruns internacionais;

b) A cooperação em todos os domínios, inclusive os da educação, saúde, ciência e tecnologia, defesa, agricultura, administração pública, comunicações, justiça, segurança pública, cultura, desporto e comunicação social;

c) A materialização de projectos de promoção e difusão da Língua Portuguesa, designadamente através do Instituto Internacional de Língua Portuguesa.

ARTIGO 4º - **Sede**

A Sede da CPLP é, na sua fase inicial, em Lisboa, a capital da República Portuguesa.

ARTIGO 5º - **Principais orientadores**

1. A CPLP é regida pelos seguintes princípios:

a) Igualdade soberana dos Estados membros;

b) Não-ingerência nos assuntos internos de cada Estado;

- c)* Respeito pela sua identidade nacional;
 - d)* Reciprocidade de tratamento;
 - e)* Primado da Paz, da Democracia, do Estado de Direito, dos Direitos Humanos e da Justiça Social;
 - f)* Respeito pela sua integridade territorial;
 - g)* Promoção do Desenvolvimento;
 - h)* Promoção da cooperação mutuamente vantajosa
2. A CPLP estimulará a cooperação entre os seus membros com o objectivo de promover as práticas democráticas, a boa governação e o respeito pelos Direitos Humanos.

ARTIGO 6º - **Membros**

1. Para além dos membros fundadores, qualquer Estado, desde que use o Português como língua oficial, poderá tornar-se membro da CPLP, mediante a adesão sem reservas aos presentes Estatutos.

2. A admissão na CPLP de um novo Estado é feita por decisão unânime da Conferência de Chefes de Estado e de Governo, e tem efeito imediato.

3. O pedido formal de adesão deverá ser depositado no Secretariado Executivo da CPLP.

ARTIGO 7º - **Órgãos**

1. São órgãos da CPLP:

- a)* A Conferência de Chefes de Estado e de Governo;
- b)* O Conselho de Ministros;
- c)* O Comité de Concertação Permanente;
- d)* O Secretariado Executivo.

2. Além dos referidos no número anterior, também são órgãos da CPLP a Reunião dos Pontos Focais da Cooperação e as Reuniões Ministeriais.

3. Na materialização dos seus objectivos a CPLP apoia-se também nos mecanismos de concertação político-diplomática e de cooperação já existentes ou a criar entre os Estados membros da CPLP.

ARTIGO 8º - **Conferência de Chefes de Estado e de Governo**

1. A Conferência é constituída pelos Chefes de Estado e/ou de Governo de todos os Estados membros e é o órgão máximo da CPLP.

2. São competências da Conferência:

a) Definir e orientar a política geral e as estratégias da CPLP;

b) Adotar instrumentos jurídicos necessários para a implementação dos presentes Estatutos podendo, no entanto, delegar estes poderes no Conselho de Ministros;

c) Criar instituições necessárias ao bom funcionamento da CPLP;

d) Eleger de entre os seus membros um Presidente de forma rotativa e por um mandato de dois anos;

e) Eleger o Secretário Executivo e o Secretário Executivo Adjunto da CPLP.

3. A Conferência reúne-se, ordinariamente, de dois em dois anos e, extraordinariamente, quando solicitada por dois terços dos Estados membros.

4. As decisões da Conferência são tomadas por consenso e são vinculativas para todos os Estados membros.

ARTIGO 9º - **Competências do Presidente da Conferência de Chefes de Estado e de Governo**

São competências do Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo:

a) Presidir às reuniões da Conferência;

b) Acompanhar a acção dos demais órgãos da CPLP e a implementação das decisões da Conferência;

c) Representar a CPLP quando apropriado;

d) Convocar e transmitir orientações ao Secretário Executivo sempre que achar necessário para o cumprimento das decisões da Conferência e das iniciativas que se mostrem pertinentes e adequadas ao bom desempenho da organização em matéria de política geral, estratégias e funcionamento harmonioso da organização;

e) O mais que lhe for incumbido pela Conferência.

ARTIGO 10º - Conselho de Ministros

1. O Conselho de Ministros é constituído pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Relações Exteriores de todos os Estados membros.

2. São competências do Conselho de Ministros:

a) Coordenar as actividades da CPLP;

b) Supervisionar o funcionamento e desenvolvimento da CPLP;

c) Definir, adoptar e implementar as políticas e os programas de acção da CPLP;

d) Aprovar o orçamento da CPLP;

e) Formular recomendações à Conferência em assuntos da política geral, bem como do funcionamento e desenvolvimento eficiente e harmonioso da CPLP;

f) Recomendar à Conferência os candidatos para os cargos de Secretário Executivo e Secretário Executivo Adjunto;

g) Convocar conferências e outras reuniões com vista à promoção dos objectivos e programas da CPLP;

h) Realizar outras tarefas que lhe forem incumbidas pela Conferência.

3. O Conselho de Ministros elege de entre os seus membros um Presidente de forma rotativa e por um mandato de dois anos.

4. O Conselho de Ministros reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando solicitado por dois terços dos Estados membros.

5. O Conselho de Ministros responde perante a Conferência, a quem deverá apresentar os respectivos relatórios.

6. As decisões do Conselho de Ministros são tomadas por consenso.

ARTIGO 11º - Competências do Presidente do Conselho de Ministros

São competências do Presidente do Conselho de Ministros:

a) Presidir às reuniões do Conselho;

b) Acompanhar a ação dos demais órgãos da CPLP e a implementação das decisões da Conferência e do Conselho;

c) Representar a CPLP quando apropriado;

d) Convocar e transmitir orientações ao Coordenador do Comité de Concertação Permanente e ao Secretário Executivo sempre que achar necessário para o cumprimento das decisões da Conferência e do Conselho e das iniciativas que se mostrem pertinentes e adequadas ao bom desempenho da organização em matéria de política geral, estratégias e funcionamento harmonioso da organização;

e) O mais que lhe for incumbido pela Conferência e pelo Conselho.

ARTIGO 12º - **Comité de Concertação Permanente**

1. O Comité de Concertação Permanente é constituído por um representante de cada um dos Estados Membros da CPLP.

2. Compete ao Comité de Concertação Permanente acompanhar o cumprimento pelo Secretariado Executivo das decisões e recomendações emanadas dos outros órgãos da CPLP.

3. O Comité de Concertação Permanente reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário.

4. O Comité de Concertação Permanente é coordenado pelo representante do País que detém a Presidência do Conselho de Ministros.

5. As decisões do Comité de Concertação Permanente são tomadas por consenso.

6. O Comité de Concertação Permanente pode constituir grupos de trabalho para apoiá-lo nas suas tarefas.

7. O Comité de Concertação Permanente poderá tomar decisões sobre os assuntos mencionados nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 10º, *ad referendum* do Conselho de Ministros.

ARTIGO 13º - **Secretariado Executivo**

1. O Secretariado Executivo é o principal órgão executivo da CPLP e tem as seguintes competências:

a) Implementar as decisões da Conferência, do Conselho de Ministros e do Comité de Concertação Permanente; *b)* Planificar e assegurar a execução dos programas da CPLP;

c) Organizar e participar nas reuniões dos vários órgãos da CPLP;

2. O Secretariado Executivo é dirigido pelo Secretário Executivo.

ARTIGO 14º - **Secretário Executivo**

1. O Secretário Executivo é uma alta personalidade de um dos Estados membros da CPLP, eleito para um mandato de dois anos, mediante candidatura apresentada rotativamente pelos Estados membros por ordem alfabética crescente.

2. No final do mandato, é facultado ao Estado Membro cujo nacional ocupa o cargo de Secretário Executivo apresentar candidatura, por mais um mandato de dois anos, para o cargo de Secretário Executivo.

3. São principais competências do Secretário Executivo:

a) Empreender, sob orientação da Conferência ou do Conselho de Ministros ou por sua própria iniciativa, medidas destinadas a promover os objectivos da CPLP e a reforçar o seu funcionamento;

b) Nomear o pessoal a integrar o Secretariado Executivo após consulta ao Comité de Concertação Permanente;

c) Realizar consultas e articular-se com os Governos dos Estados membros e outras instituições da CPLP;

d) Propor a convocação de reuniões extraordinárias para a discussão de problemas concretos na área da ajuda humanitária de emergência;

e) Responder pelas finanças, pela administração geral e pelo património da CPLP, sempre em articulação com o Secretário Executivo Adjunto.

f) Representar a CPLP nos fora internacionais;

g) Exercer quaisquer outras funções que lhe forem incumbidas pela Conferência, pelo Conselho de Ministros e pelo Comité de Concertação Permanente.

ARTIGO 15º - **Secretário Executivo Adjunto**

1. O Secretário Executivo Adjunto será eleito por um mandato de dois anos, mediante candidatura apresentada rotativamente pelos Estados membros, por ordem alfabética decrescente.

2. No final do primeiro mandato, é facultado ao Estado membro cujo nacional ocupa o cargo de Secretário Executivo Adjunto apresentar candidatura, por mais um mandato de dois anos, para o cargo de Secretário Executivo Adjunto.

3. O Secretário Executivo Adjunto será de nacionalidade diferente da do Secretário Executivo.

4. Compete ao Secretário Executivo Adjunto coadjuvar o Secretário Executivo no exercício das suas funções e substituí-lo em casos de ausência ou impedimento.

ARTIGO 16º - Reunião dos Pontos Focais de Cooperação

1. A Reunião dos Pontos Focais da Cooperação congrega as unidades responsáveis, nos Estados membros, pela coordenação da cooperação no âmbito da CPLP.

2. A Reunião dos Pontos Focais da Cooperação é coordenada pelo representante do Estado membro que detém a Presidência.

3. Compete à Reunião dos Pontos Focais da Cooperação assessorar os demais órgãos da CPLP em todos os assuntos relativos à cooperação para o desenvolvimento no âmbito da Comunidade.

4. Os Pontos Focais da Cooperação reúnem-se, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, quando solicitado por dois terços dos Estados membros.

ARTIGO 17º - Reuniões Ministeriais

1. As Reuniões Ministeriais são constituídas pelos Ministros e Secretários de Estado dos diferentes sectores governamentais de todos os Estados membros.

2. Compete às Reuniões Ministeriais coordenar, em nível ministerial ou equivalente, as acções de concertação e cooperação nos respectivos sectores governamentais.

3. O Estado membro anfitrião promoverá o depósito, junto do Secretariado Executivo dos documentos aprovados nas Reuniões Ministeriais, que deles dará conhecimento ao CCP.

4. As acções aprovadas no âmbito das Reuniões Ministeriais serão financiadas por fontes a serem identificadas por esses órgãos. As acções

a serem financiadas pelo Fundo Especial da CPLP deverão submeter-se às normas e procedimentos previstos no Regimento do Fundo Especial.

ARTIGO 18º - **Quórum**

O *Quórum* para a realização de todas as reuniões da CPLP e de suas instituições é de pelo menos seis Estados membros.

ARTIGO 19º - **Decisões**

As decisões dos órgãos da CPLP e das suas instituições são tomadas por consenso de todos os Estados membros.

ARTIGO 20º - **Regimento Interno**

1. Os órgãos e instituições da CPLP definirão seu próprio regimento interno.

ARTIGO 21º - **Proveniência dos Fundos**

1. Os fundos da CPLP são provenientes das contribuições dos Estados membros, mediante quotas a serem fixadas pelo Conselho de Ministros.

2. A CPLP conta com um Fundo Especial, dedicado exclusivamente ao apoio financeiro das Acções Concretas levadas a cabo no quadro da CPLP, constituído por contribuições voluntárias, públicas ou privadas, e regido por Regimento próprio, aprovado pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 22º - **Orçamento**

1. O orçamento de funcionamento da CPLP estende-se de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro do mesmo ano.

2. A proposta orçamental é preparada pelo Secretário Executivo e, depois de apreciada pelo Comité de Concertação Permanente, submetida à decisão dos Estados membros, pelo menos três meses antes do início do novo exercício orçamental.

ARTIGO 23º - **Património**

1. O Património da CPLP é constituído por todos os bens, móveis ou imóveis, adquiridos, atribuídos, ou doados por quaisquer pessoas e instituições públicas ou privadas.

ARTIGO 24º - **Emenda**

1. Estado ou Estados membros interessados em eventuais alterações aos presentes Estatutos enviarão por escrito ao Secretário Executivo uma notificação contendo as propostas de emenda.

2. O Secretário Executivo comunicará, sem demora, ao Comitê de Concertação Permanente as propostas de emenda referidas no n.º 1 do presente Artigo, que as submeterá à aprovação do Conselho de Ministros.

ARTIGO 25º - **Entrada em Vigor**

1. Os presentes Estatutos entrarão em vigor, provisoriamente, na data da sua assinatura e, definitivamente, após a conclusão das formalidades constitucionais por todos os Estados membros.

2. Os presentes Estatutos serão adotados por todos os Estados membros em conformidade com as suas formalidades constitucionais.

ARTIGO 26º - **Depositário**

Os textos originais da Declaração Constitutiva da CPLP e dos presentes Estatutos serão depositados na Sede da CPLP, junto do seu Secretariado Executivo, que enviará cópias autenticadas dos mesmos a todos os Estados membros.

As Constituições dos Países de Língua Portuguesa
Comentadas foi composta em Garamond, corpo 12,
e impresso em papel vergê areia 85g/m², nas oficinas
da SEEP (Secretaria Especial de Editoração e Publicações), do
Senado Federal, em Brasília, para o Conselho Editorial do
Senado Federal. Acabou-se de imprimir em
abril de 2008, de acordo com o programa
editorial e projeto gráfico do Conselho Editorial.